



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2013 – São Paulo, segunda-feira, 18 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3701

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035018-72.1995.403.6100 (95.0035018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)) ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046744-43.1995.403.6100 (95.0046744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042313-63.1995.403.6100 (95.0042313-8)) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fl. 648: Defiro, por 30 (trinta) dias.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR

DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO)
Fl. 725: Conforme requerido, concedo vista dos autos fora do cartório a parte autora pelo prazo de trinta dias.

0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP115151 - GISELLE DIAS RODRIGUES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com a manifestação da União Federal, com relação ao modo como deverá ser procedida a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, bem como, com relação ao valor que deverá ser levantado em favor da parte autora, preliminarmente, oficie-se à CEF, agência 0265, nos seguintes termos: 1) Para que promova a conversão em renda, em favor da União, do valor histórico de R\$ 1.205.608,85 (um milhão, duzentos e cinco mil, seiscentos e oito Reais e oitenta e cinco centavos), da conta judicial n.0265.635.00179885-8, valor depositado pela autora SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, nos termos da tabela I do relatório e planilha de fls.423 e 425/428) 2) Para que promova a conversão em renda, em favor da União Federal, do valor histórico de R\$ 143.017,43 (cento e quarenta e três mil, dezessete Reais e quarenta e três centavos), da conta judicial n.0265.635.00184324-1, valor depositado pela autora QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA. Após, expeçam-se dois alvarás de levantamento, nos termos das planilhas de fls.423/431, sendo o 1º alvará referente à conta judicial n.0265.635.00179885-8, no valor de R\$ 261.926,57 (fls.423 e 428), em favor da autora SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, e o 2º alvará de levantamento, referente à conta judicial n.0265.635.00184324-1, no valor de R\$ 42.637,34 (fls.424 e 431), em favor da autora QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA. Antes da expedição dos alvarás supra, deverá a parte autora informar previamente o/os nome/s e os dados do/s Advogado/s, que possuem instrumento de Procuração e autorização para o levantamento em questão. Cumpra-se.

0010216-34.2000.403.6100 (2000.61.00.010216-8) - RINEU HENRIQUE(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RINEU HENRIQUE, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos seguintes índices: Planos Bresser - junho de 1987 (8,04%) e Verão - janeiro de 1989 (42,72%). Juntou documentos. A r. sentença de indeferimento da inicial (fl. 08) foi anulada pelo egrégio TRF da 3ª Região (fls. 23/29). Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, suscitou preliminar de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/49). Sem réplica e especificação de provas pelas partes (fls. 50 e verso). É o relato. Decido.- Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a parte autora assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 49), que dispôs sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Assinale-se que constou expressamente do acordo firmado: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Tenho, pois, a parte autora como carecedora da ação por falta de interesse processual superveniente (acordo firmado em novembro de 2001, após o ajuizamento da demanda). Assinale-se que, intimado sobre os documentos relativos à adesão, o autor deixou de se manifestar (fls. 50 e verso). A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro

grau.(omissis)V - A CEF comprovou, através do documento juntado aos autos, que o autor aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação.VI - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERASSE a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.VII - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.VIII - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.IX - O Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Ocorre que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o índice citado, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252.(omissis)XV - Agravo improvido.(TRF3, AC 1709614, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial, 28/06/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO.1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos.2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconSIDERAR sua validade e eficácia.3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito.4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 1540130, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Alessandro Diaferia, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2010) - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual - Termo de Adesão da LC 110/01 (fl. 49), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários, ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019624-49.2000.403.6100 (2000.61.00.019624-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PROBEC CURSOS DE COMPUTACAO E COM/ DE LIVROS LTDA

A parte autora, após diversas tentativas infrutíferas de localização da empresa ré, requereu o sobrestamento do feito (fl. 121), ficando o processo no arquivo sobrestado desde 15/05/2003 (fl. 127).Desarquivados os autos em 04/05/2012 (fl. 127-verso), houve intimação para que requeresse o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 128).Manteve-se silente, conforme certidão de fl. 128-verso.Intimada, pessoalmente, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 133), a autora novamente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 134.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso II e 1º do CPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, contradição e omissão.Alega a embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que a ré foi condenada à conclusão documental da obra sem que houvesse pedido neste sentido. Além disso, não se justifica tal condenação, pois os autores assumiram a conclusão

física da obra e a regularização documental. Aduz, ainda, a ocorrência de obscuridade, pois a sentença não definiu o que seja conclusão documental da obra e qual a extensão de seus efeitos. Sustenta que na hipótese da condenação constituir-se no desmembramento da matrícula do imóvel, somente a Thotal Construtora e Incorporadora poderia fazê-lo, já que é a proprietária do imóvel. Outrossim, os efeitos do provimento jurisdicional se estenderiam aos demais moradores do condomínio que não possuem legitimidade ativa, já que não integram a lide. Argumenta ausência de fundamentação para afastar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e omissão quanto à responsabilidade da construtora, pois a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão, em parte, à embargante. De fato, dos pedidos constantes da inicial não há requerimento para que a ré proceda à conclusão documental da obra. Portanto, mostra-se equivocado o dispositivo da sentença que condenou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à conclusão documental da obra. Por outro lado, não há ausência de fundamentação na decisão que afastou o litisconsórcio necessário com relação às construtoras. Este Juízo considerou que no tocante à alegação genérica na contestação de litisconsórcio passivo necessário das construtoras, fica igualmente afastada a preliminar arguida. Constata-se que foi produzida a prova pericial requerida pelos autores, sem qualquer insurgência da CEF. A fundamentação da decisão judicial não necessita ser extensa ou rebater todos os argumentos dispendidos pelas partes se foi encontrado motivo suficiente para justificá-la. Foi considerado, ainda, que não se justifica a renovação de provas e atos processuais, em especial, diante do direito de regresso da CEF com relação às empresas construtoras. A solidariedade in casu decorre da vontade das partes (contrato), já que existem obrigações reciprocamente assumidas entre agente financeiro e executor da obra com relação ao seu término. Por fim, a sentença e seu dispositivo são claros quanto aos valores a que foi condenada a embargante, tanto a título de danos materiais, quanto com relação aos danos morais. A perícia serviu de base para a apuração dos montantes devidos. No mais, ainda que eventualmente sejam procedentes as impugnações do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Pelo exposto: - com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido relacionado ao cumprimento do contrato para conclusão física da obra; - com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 4.169,00 a título de indenização por danos materiais. Condene, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Mantenho, no mais, a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO (SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIÃO, objetivando: i) a declaração de inexistência de obrigação de registro no CRQ e de contratação de responsável técnico habilitado e ii) declaração de que a cobrança das anuidades e anotações técnicas emitidas nos anos de 2004, 2005 e 2006 e de outros exercícios, caso lançadas, são indevidas. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade do processo administrativo nº 36984. Alega, em síntese, que em 2003 o Conselho réu atribuiu à autora a atividade de comércio atacadista de combustíveis e a necessidade de registro e pagamento de anuidade ao órgão de classe, razão pela qual autuou a empresa autora. Aduz que não concordando com a autuação, apresentou defesa nos autos do procedimento administrativo. No entanto, o réu emitiu boleto bancário, no valor de R\$ 2.363,79, referente às anuidades e multas dos exercícios de 2004 e 2005. Não efetuado o pagamento, a parte autora recebeu novo boleto bancário, no valor de R\$ 3.813,99, referente às anuidades de 2004 a 2006. Posteriormente, recebeu aviso de cobrança amigável, no valor de R\$ 4.135,13, com aplicação de correção

monetária, juros e multa de 20%. Sustenta a desnecessidade de registro e de manutenção de responsável técnico, pois não fabrica produtos químicos, bem como não mantém laboratório de controle químico. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/55. Deferido o pedido de depósito judicial (fls. 92). Depósito judicial às fls. 102/103. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 118/517, alegando que as atividades desenvolvidas pela autora sujeitam-se à sua competência e fiscalização. Aduz legalidade da cobrança da anuidade dos exercícios de 2004 a 2006, tendo em vista que decorrem do pedido da autora de registro perante o Conselho e necessidade de manutenção de profissional de química atuando como responsável técnico. Intimado para proceder à análise do montante depositado, o réu informou a existência de saldo remanescente de R\$ 3.713,43, requerendo a complementação do depósito. Réplica às fls. 526/532. Instada a manifestar-se sobre a complementação do depósito, a parte autora não concordou com os valores apontados pelo réu (fls. 534/535). Intimadas para especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 538 e 539). Prova pericial deferida às fls. 550. Laudo pericial às fls. 582/683. Manifestação de concordância da parte autora com o laudo pericial às fls. 688/690. O réu requereu a juntada do laudo parcialmente divergente elaborado pelo assistente técnico (fls. 691/694). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 697/706. Manifestação do réu às fls. 709/711. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à obrigatoriedade legal de a autora registrar-se perante o Conselho Regional de Química, indicar responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante referido Conselho e legalidade da cobrança de anuidades. Nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina o Conselho Profissional com o qual estabelecerá vínculo. No caso vertente, constata-se do contrato social, que se trata a empresa autora de subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A, tendo por objeto: as operações de transporte e armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais ou embarcações, próprias ou de terceiros; o transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades fins; a construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações, mediante associação com outras empresas, majoritária ou minoritariamente; a participação em outras sociedades controladas ou coligadas, bem como o exercício de outras atividades afins e correlatas. Por sua vez, a perícia técnica apontou como atividade básica da empresa as operações de transferência de produtos combustíveis, consistente no recebimento, armazenamento e distribuição/transporte de derivados de petróleo. Em caso análogo ao dos autos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pela desnecessidade de registro da empresa no Conselho Regional de Química: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO, BENEFICIAMENTO, VENDA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E OUTROS PRODUTOS CONEXOS. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE.** 1. Sendo a atividade básica da apelada a importação, exportação, armazenamento, beneficiamento, venda, transporte e distribuição de produtos de petróleo, seus derivados e outros produtos conexos, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química. 2. Apelação a que se nega provimento. (grifei) (TRF 1ª, AC 200137000016775, 7ª Turma Suplementar, Rel. Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 16/03/2012, p. 1121). Desta forma, considerando o objeto social e a conclusão do laudo pericial quanto à atividade fim da empresa autora, bem como o entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a vinculação de qualquer empresa a conselho de fiscalização é determinada pela atividade básica, afasta-se, no caso exame, a obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Química. No que tange à contratação de responsável técnico, o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a obrigatoriedade de admissão de químico nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. E, ainda, nos termos do Decreto nº 85.877/81, que estabelece as normas para execução da Lei nº 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico, em especial o que dispõe o artigo 2º, inciso IV, alíneas b, d e e e inciso V: Art. 2º São privativos do químico: I ao III (...) IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e)

comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;Destaca-se que a perícia técnica aponta a necessidade de contratação de responsável técnico, pois a parte autora mistura e aditiva produtos, modificando o combustível inicialmente recebido, além de manter laboratório de controle de qualidade, onde realiza testes físico-químicos de pH, acidez, condutibilidade elétrica, grau alcoólico, densidade e temperatura. No entanto, conclui pela inexistência de obrigação da empresa manter registro no Conselho réu, em face de suas atividades se resumirem em operações de transferência de combustíveis.Destarte, constata-se que as atividades de química exercidas pela empresa se destacam como simples atividade-meio, afastando a obrigação de registro da empresa TRANSPETRO no Conselho Regional de Química IV Região. Contudo, não afasta a obrigatoriedade da contratação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante o referido Conselho, já que o manuseio dos produtos requer técnicas, tanto no que se refere à garantia de sua qualidade, quanto aos riscos de seu armazenamento (combustão, explosão e intoxicação).No tocante à cobrança efetuada pelo réu, referente às anuidades do exercício de 2004 e seguintes, uma vez constatada a atividade básica desenvolvida pela parte autora, que não exige o seu registro no Conselho Regional de Química, conseqüentemente, torna-se insubsistente a sua cobrança.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa no Conselho Regional de Química, tornando insubsistente as cobranças das anuidades relativas ao exercício de 2004, 2005 e 2006, bem como declarar a necessidade de contratação de responsável técnico habilitado e registrado perante o órgão.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.Decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 102/103. P. R. I.

0022159-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022159-4) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Embora a fls.285/286 a parte autora tenha requerido o início da fase de liquidação de sentença, com a intimação da CEF para apresentar os extratos analíticos relativos ao período reclamado, da análise do V.acórdão de fls.194/197, verifica-se que o e.Tribunal manteve parcialmente a sentença de fls.194/197, reconhecendo ser a autora carecedora da ação em relação ao pleito de correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS -, por haver aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls.225 e verso).No tocante ao pedido de juros progressivos, julgado improcedente em 1ª instância, o e.Tribunal, deu razão, contudo, à parte autora, para reformar, em parte, a sentença, apenas para retificar a data da opção ao regime, efetuada em 21.12.70 (fl.227), e não como constou na sentença (28/11/73-fl.196 verso). Considerando a data retificada, de 21/12/70, como a data de opção ao FGTS o Tribunal expressamente consignou que não há falar-se em situação de opção retroativa no caso, carecendo a autora do necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva, tendo em vista que sua opção foi efetuada antes de 22/09/71, sob a égide da Lei 5107/66 (fl.221), uma vez que, neste caso, houve a aplicação dos juros, corretamente mantida, durante toda a legislação. Assim, com razão a CEF, ao informar que houve a extinção do processo, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC, eis que a parcial reforma da sentença ocorreu apenas para retificar a data da opção do FGTS da autora, tendo o Tribunal, contudo, em seguida, declarado a autora carecedora da ação no período.Assim, não havendo falar-se em início da execução, posto ter sido a ação, no e.TRF-3, julgado extinta, sem julgamento do mérito, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Embora a União Federal não tenha interposto recurso voluntário em face da sentença de fls.183/186, devem os autos subir ao e.Tribunal Regional Federal, para apreciação do reexame necessário (art.475, I, do CPC). Assim, prejudicado o pedido de fl.191, remetam-se os autos ao e.Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista ao autor das informações juntadas às fls 161/172. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito pelo prazo de dez dias. I.

0012540-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que houve erro material na sentença de fls. 441/446, relativamente à data a partir da qual passa a contar os juros de mora. Alega que a citação da ré ocorreu em 26/07/2007 (fl. 50-verso) e não a data constante da sentença (fl. 27/08/2002 (fl. 247)). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. De fato, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 441/446, de modo que deve incidir juros a partir da citação da ré, isto é, em 26/07/2007 (fl. 50-verso). Esclareço que a fl. 247 mencionada na sentença embargada nada tem a ver com a citação da ré - Eletrobrás. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos. P. R. I.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Intimem-se os devedores ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei.

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A fl.395 foi determinado que as partes se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, à vista dos pareceres técnicos divergentes ofertados a fls.349/354 (CEF), e a fls.358/372 (parte autora). A fls.432/437 a CEF novamente apresentou manifestação contrária aos esclarecimentos do perito. Observo, contudo, que referida contrariedade não apresenta qualquer elemento técnico que infirme as conclusões do laudo em si, pois busca, antes, reforçar a metodologia usada pela CEF no tocante ao contrato. Assim, cabendo ao magistrado e não ao perito apreciar os fatos e fundamentos jurídicos da ação, inexistiria razão - a partir de referida reiteração de parecer contrário - para eventual retorno dos autos ao perito. Não obstante, a fls.440/449, a parte autora apresentou, igualmente, inconformidade, por meio de seu Assistente Técnico, apontando supostos erros materiais, efetuando indagações para resposta pelo perito. Em análise perfunctória a esta manifestação, observo que, não obstante algumas indagações pareçam extrapolar o âmbito da perícia, tal como a dos itens f e g de fl.443, em que solicitado que o perito comente acerca de curvas de gráfico matemático, justificando a diferença entre ambas, e qual delas se aproximaria do caso analisado - aparentando absoluta impertinência ao objeto da perícia- determino, contudo, o retorno dos autos ao perito, para manifestação acerca dos eventuais erros/incongruências apontados (fls.441/448), devendo o expert do Juízo, manifestar-se, outrossim, caso entenda necessário, acerca do parecer da CEF, a fls.433/437. Intime-se o perito. Com a juntada dos esclarecimentos/respostas do perito, dê-se vista às partes, para manifestação sucessiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros cinco conferidos à parte autora, e o prazo restante, à ré. Após, conclusos.

0011589-51.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 446/447: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0017145-34.2010.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que o alargamento da base de cálculo e o aumento da alíquota previstos na Lei nº 9.718/98 constituem-se em pedidos distintos formulados nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036979-0. Aduz que o Recurso Extraordinário restringiu-se à tese de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, não fazendo menção à diferença de alíquota de 2% para 3% da contribuição, razão pela qual o efeito suspensivo atribuído ao recurso refere-se apenas ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, a embargada poderia instaurar o procedimento destinado à cobrança do débito, a partir de 15/09/2004, data em que foi proferido o acórdão do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, razão não assiste à embargante, pois da análise da r. sentença embargada, verifica-se que a questão relativa à prescrição do crédito tributário foi devidamente fundamentada, inclusive pautada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destarte, o inconformismo quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0024525-11.2010.403.6100 - SHIRLEY VEIGA DRAIJE (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária nos planos Bresser - junho de 1987 (9,36%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), Collor I - março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), Collor II - fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 24/48). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido (fls. 55/70). Réplica às fls. 72/87. Instada a trazer os extratos dos saldos do FGTS e informar a existência de eventual termo de adesão, a CEF juntou os documentos de fls. 105/110 e 113/143. Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 144/145). É o relato. Decido. Quanto às prejudiciais de mérito: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Passo ao exame do mérito: A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam: - 18,02 % referente a junho de 1987 (plano Bresser); - 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I); - 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I); - 7% referente a fevereiro de 1991. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC (84,32%), à época, não havendo

controvérsia a esse respeito. Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte: Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora. No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004). Ainda, em relação aos meses de junho/90, julho/90 e março/91, foi reconhecida, no RESPs nºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a aplicação dos respectivos índices: 9,61%, 10,79% e 8,50%. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010) Assim, todos os demais índices porventura guareados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% - julho de 1990 (plano Collor I) e 21,87% - março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. No caso vertente, no entanto, nenhum índice é devido, tendo em vista que, conforme comprova o extrato de fls. 140/142, os valores totais existentes na conta foram transferidos ao BNH em 27/08/84, ou seja, anteriormente à aplicação dos expurgos inflacionários. Por outro lado, a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamenta a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971. A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do

décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator: LUIZ FUX FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexadas aos autos, constata-se que o autor optou pelo regime do FGTS em 08.07.69, 03.11.1969, 30.03.70 e 08.09.71. Consta da referida CTPS que o primeiro vínculo empregatício da autora se iniciou em 08.07.1969 e terminou em 14.08.1969. Posteriormente, outros vínculos iniciaram-se e encerraram-se, respectivamente em 03.11.69 e 29.12.1969; 30.03.1970 e 15.05.70, ou seja, sem que estivesse preenchido o requisito de permanência por mais de dois anos no emprego. Por fim, constata-se que o vínculo empregatício da autora com a empregadora Indústria Gráfica Foroni LTDA iniciou-se em 01.02.1971 e encerrou-se em 13.02.1975. No entanto, quando proposta a ação (09.12.2010), já se encontrava prescrito o direito pleiteado, já que transcorrido mais de trinta anos, a contar do término do respectivo vínculo (Súmula 210 do STJ). Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 48). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Dê-se vista da contestação da denunciada, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifique a denunciada-seguradora, no prazo de (05) cinco dias, as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0005251-27.2011.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que o alargamento da base de cálculo e o aumento da

alíquota previstos na Lei nº 9.718/98 constituem-se em pedidos distintos formulados nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036979-0. Aduz que o Recurso Extraordinário restringiu-se à tese de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, não fazendo menção à diferença de alíquota de 2% para 3% da contribuição, razão pela qual o efeito suspensivo atribuído ao recurso refere-se apenas ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, a embargada poderia instaurar o procedimento destinado à cobrança do débito, a partir de 15/09/2004, data em que foi proferido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, razão não assiste à embargante, pois da análise da r. sentença embargada, verifica-se que a questão relativa à prescrição do crédito tributário foi devidamente fundamentada, inclusive pautada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, percebe-se que a embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Destarte, o inconformismo quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0005555-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)

Fls. 99/100: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 98 que recebeu a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta a autora que, nos termos do artigo 520, VII do CPC, tendo a sentença de fls. 72/73 confirmado os efeitos da antecipação da tutela, o recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo a deixará desguarnecida de provimento judicial que impeça a Prefeitura de São Paulo de lavrar autuações. Com efeito, observo que a decisão de fls. 35/36 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada da parte autora, apenas para o fim de determinar que a ré se abstinhasse de exigir ISS sobre os valores recebidos pelos serviços prestados pela autora nos aeroportos de São Paulo. Não foi deferida, contudo, a suspensão da lavratura de autos de infração, para prevenir decadência, ressalvando-se expressamente que neste caso deveria ser observada a regra do artigo 151, V do CTN. Neste passo, evidencia-se que a confirmação dos efeitos da tutela, por meio da sentença de fls. 72/73, ocorreu à medida em que reconhecida a imunidade da autora em face da cobrança perpetrada pela ré, não tendo igual confirmação se repetido no tocante à suspensão da lavratura de autos de infração, inicialmente não concedida. Ante o disposto no artigo 520, VII, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 98, para receber a apelação do Município de São Paulo às fls. 75/97 apenas no efeito devolutivo no tocante ao reconhecimento da imunidade da Infraero, recebendo referido recurso, contudo, nos efeitos devolutivo e suspensivo com relação à lavratura de autos de infração.

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls.96/97.- Ciência às partes da decisão do e.TRF-3 que converteu o Agravo de Instrumento interposto (fls.88/93) em Agravo retido. Após, tornem conclusos.

0011091-18.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal. Após, especifique a União Federal se possui

provas a produzir.

0013659-07.2011.403.6100 - GERIVAL DO ESPIRITO SANTO X LUCIANA MACEDO DO ESPIRITO SANTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores objetivam a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alegam que, em 13.03.2008, adquiriram, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização do FGTS dos Compradores/Devedores, o imóvel situado à Rua Iracema Senna Cerqueira dos Santos, nº 473, Cid. Intercap, Taboão da Serra/SP, por meio do financiamento obtido junto à ré, sendo que em razão de dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento do financiamento. Acrescentam que em nenhum momento se recusaram a pagar as prestações do financiamento contratado, e que buscaram a ré para regularizar a situação, solicitando retomar o pagamento das prestações, ficando as parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, o que foi negado pela CEF, sob o argumento de que a propriedade havia sido adjudicada/consolidada, impossibilitando a composição do débito. Os autores pugnam pela oportunidade de negociação com a ré em audiência conciliatória para adequação do contrato ou sua quitação. No mérito, defendem a inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial, o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, ante a ausência de notificação pessoal dos autores, além da ausência de liquidez do título executivo. Acostaram documentos de fls. 24/59. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 63/67). Os autores solicitaram a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada e comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/85). Contestação às fls. 89/144. Preliminarmente, defende a litigância de má-fé, vez que os autores assinaram notificação sobre o processo de consolidação da propriedade; a inépcia da inicial e a carência da ação, tendo em vista que o imóvel em discussão já foi arrematado por terceiro. No mérito, defende a improcedência do pedido. A ré informou que não tem provas a produzir (fl. 146). Os autores solicitaram a produção de prova documental (cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 - fls. 148/151). Réplica às fls. 152/161. Ao agravo de instrumento interposto pelos autores foi negado provimento (fls. 163/166). Concedido prazo de dez dias para que a CEF trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao imóvel em questão (fl. 169). A ré informou que o caso em análise diz respeito a contrato de alienação fiduciária e, por tal motivo, não há propriamente uma execução extrajudicial. Acrescenta que o procedimento de consolidação de propriedade é de competência do Oficial do competente Registro de Imóveis (fls. 170/171). Com vista aos autores, estes impugnam os documentos juntados pela CEF, requerendo a suspensão da adjudicação do imóvel (fls. 174/176). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelos autores conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. A alegada litigância de má-fé depende da apreciação do mérito e, caso reste demonstrada, será analisada ao final. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel. Os autores ingressaram com a presente demanda, anteriormente, isto é, em 08/08/2011, justamente para suspender o primeiro leilão público, permitindo-se a discussão das cláusulas contratuais, com revisão do contrato de financiamento imobiliário. A discussão quanto à legalidade das cláusulas contratuais, portanto, persiste na presente demanda, ainda que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiro. Passa-se à análise do mérito. Às fls. 170/171 a ré esclarece que o procedimento ora em análise está regido pela Lei nº 9.514/97 e, portanto, não há propriamente uma execução extrajudicial. Por isso, deixou de cumprir o determinado no despacho de fl. 169. In casu, cuida-se de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 36/51), regido pela Lei nº 9.514/97 (cláusula 14ª), no qual se vê expressamente pactuado o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de atraso de três encargos mensais consecutivos no pagamento das parcelas (cláusula 27ª), o procedimento para intimação dos devedores e purgação da mora (cláusula 28ª), cuja inobservância gera a consolidação da propriedade em nome da CEF, além da alienação extrajudicial em público leilão (cláusula 29ª). No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo artigo 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive

tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No presente caso, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 114/144 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. O demonstrativo de débito do contrato ora em análise (nº 841410074984.3, fls. 116/119) aponta que os autores deixaram de pagar a partir da 9ª (nona) prestação, vencida em 13/12/2008. Em 13/03/2009 a ré expediu ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga da Serra, solicitando a intimação dos autores, nos termos do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. Segundo os certificados de fls. 123/125 e 127/128, os autores foram devidamente notificados, em 14.03.2009, ficando cientes de que teriam o prazo de quinze dias para purgação da mora. Assinale-se que os autores não impugnaram referidas certidões. Desta forma, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 26, da citada lei, os autores foram devidamente intimados para purgação da mora (fls. 123 e 127). Ao contrário do alegado pelos autores, as notificações para purgação da mora foram devidamente acompanhadas pelo demonstrativo de débito (fls. 124 e 128), o qual dispensa a individualização do valor principal e dos encargos. Acrescente-se que o prazo de 15 (quinze) dias é o previsto em lei (art. 26, 1º, da Lei 9.514/97). Notificados e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. Assim, conforme acima explicitado, foi observado pela CEF o previsto na Lei 9.514/97, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação do procedimento. Por fim, o direito de preferência na compra defendido pelos autores carece de previsão legal e, portanto, resta indeferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0014108-62.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 172/175: Mantenho a decisão de fl. 171 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido. Outrossim, dê-se ciência à parte autora do documento juntado às fls. 178/179, a teor do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0016207-05.2011.403.6100 - EUFRASIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016840-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Fls. 137/141: Vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

0023341-83.2011.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SOCIÉTÉ AIR FRANCE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito da usurpação do poder de legislar pela embargada, visto que a Resolução nº 25 da ANAC excedeu o limite imposto pelo art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, no que tange ao valor da multa imposta. Aduz, ainda, que não existem considerações acerca do valor de referência a ser aplicado na forma do art. 299 do CBA e da sua atualização, bem como não restou evidenciado na sentença por qual penalidade a embargante está sendo penalizada, pela apuração da suposta avaria ou extravio. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, razão não assiste à embargante, pois a sentença de fls. 269/273 se pronunciou acerca da questão, mencionando que a aplicação da multa no valor de R\$ 7.000,00 observou a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008. Acrescente-se que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) prevê a aplicação da multa com base em multiplicador de valor de referência em até mil vezes e, a ANAC, no uso de seu poder regulamentar que lhe foi atribuído pela Lei nº 11.182/2005, tão somente substituiu o parâmetro por valor fixo em moeda corrente. Destarte, não assiste razão à embargante quanto à alegação de que a ANAC impôs penalidade sem respaldo legal, pois a multa já se encontrava prevista no art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica para as sanções elencadas no art. 302. No que tange à conduta praticada pela embargante, resta evidenciado na decisão embargada, que a penalidade aplicada decorre do extravio e avaria da bagagem, razão pela qual não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037530-45.2011.403.6301 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a CEF para que informe se possui interesse em audiência de conciliação.

0000247-72.2012.403.6100 - NOEIDE RODRIGUES PEREIRA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com condenatória à indenização por danos morais, proposta por NOEIDE RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que está sendo cobrada por dívidas que não contraiu (R\$ 29.872,63 e R\$ 264,32), indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Informa a inexistência de contrato ou pacto com a ré que gere título executivo (certo, líquido e exigível), relativo às quantias acima mencionadas, sendo indevida a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, com fundamento nos artigos 355 e 396 do CPC, a exibição de documentos pela ré, quando da apresentação de contestação, documentos estes que embasam a suposta obrigação inadimplida pela autora. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da publicidade da anotação no SCPC e SERASA, enquanto a dívida estiver sendo objeto de discussão em Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 18). Contestação às fls. 23/47. Preliminarmente, a ré defendeu a inépcia da inicial. No mérito, a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 48 e verso. Réplica às fls. 54/55. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 55 e 57). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, visto que a petição inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida, voltada à exclusão das dívidas indicadas pela própria ré nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 13), isto é, de seu pleno conhecimento. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda

foram analisadas de maneira exauriente, após a vinda da contestação da ré, proferindo a MMª Juíza Federal, Dra Ana Lúcia Jordão Pezarini, r. decisão denegatória da tutela antecipada (fls. 48 e verso), que transcrevo:(...) não se verifica a consistência das alegações da autora, visto que a ré trouxe aos autos (fls. 37/43) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) firmado em 13/04/2010, em nome da autora, com a sua qualificação e endereço, os mesmos indicados na inicial. Consta rubrica em todas as folhas e assinatura ao final, assemelhadas às constantes no documento de procuração (fl. 05). Conforme dito pela ré, em sua contestação, a autora firmou um Construcard nº 1103.160.436-08, na data de 13/04/2010, com limite de crédito de R\$30.000,00. No entanto, pagou apenas cinco, digo nove (fl.44), parcelas de amortização, sendo que o saldo devedor atual é de R\$ 38.777,09, razão pela qual gerou a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos (SERASA e SCPC). A ré também informou a existência de uma dívida em nome da autora, no valor atualizado de R\$ 5.336,68, referente a um cartão de crédito, cuja titular é a própria autora (cartão nº 5187.67**.*.***.6703), desbloqueado em 19/05/2010. Importante ressaltar, ainda, que, da consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES, realizada em 01/02/2012 (fls. 46/47), depreende-se que a autora possui diversas inscrições em seu nome, o que também inviabiliza o deferimento da tutela antecipada. Não há, portanto, elementos suficientes a embasar a alegada inexistência de contrato de crédito firmado pela autora com a CEF. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescente-se que a documentação pertinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) firmado pela autora, em 13/04/2010, encontra-se juntada às fls. 37/43 e há extratos confirmando a inadimplência - prestações em atraso, desde vencimento de 23/01/2011 às fls. 44/45. Por outro lado, os dados constantes do sistema da CEF são suficientes para comprovar que houve envio e entrega do cartão de crédito no endereço da autora, bem como o desbloqueio do cartão por telefone, em 19/05/2010, e a realização de compras (fls. 59/72). Afirma, ainda, a ré que não existe contato do mesmo para registro no boletim de proteção de perda, roubo ou suspeita de fraude no uso do cartão. Não consta bloqueio no cartão (fl. 61). Não há, portanto, demonstração de irregularidade na inclusão das restrições nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA e SPC - débitos de 02 e 03/2011 (fls. 13 e 46/47). Trata-se de exercício regular de direito da ré. Por fim, não demonstrando a autora qualquer atitude abusiva da ré, não há como se condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 226/227: Incumbe ao autor comprovar as suas alegações. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fl. 224, conclusivamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005297-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-43.2012.403.6100) SIMONI ALVES SOUTO (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005321-10.2012.403.6100 - VIDRARIA PIRATININGA LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, visando suprir omissão na r. sentença de fls. 93/96 acerca do índice e a data de início da atualização do crédito a restituir. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração para suprir a(s) omissão(ões) apontadas. A incidência dos juros de mora se dá ex vi legis, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença,

na qual se considera implicitamente incluída (EREsp 711.276/SP - Primeira Seção, STJ). A correção monetária também visa a manter o valor econômico da moeda (crédito indevidamente pago), objeto de restituição. Não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei 9.250/95, específica para o caso concreto. Referido entendimento, inclusive, é consagrado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, o qual consagra que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Portanto, aplica-se a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem restituídos, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Observe-se a forma de atualização do indébito prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece os indexadores de correção para cada mês. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos. P.R.I.

0007189-23.2012.403.6100 - MARA SOLANGE PASI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010544-41.2012.403.6100 - WALTER FLOSI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls.247/257). No mais, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013937-71.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL Fls. 44/56 e 57/59 - Dê-se vista à parte autora para manifestação, especialmente sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o teor do despacho decisório emitido pela ré, no Processo Administrativo nº 16151.720403/2012-27, no sentido de que houve erro na Notificação de Lançamento Malha - DIRF-2006 (fl. 59). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014247-77.2012.403.6100 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouçe-se o autor, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Vista da contestação de fls. 124/155. Após, voltem-me os autos conclusos.

0014995-12.2012.403.6100 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Intime-se a CEF para que informe se possui interesse em audiência de conciliação.

0017436-63.2012.403.6100 - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0020746-77.2012.403.6100 - JAIME MOSIC(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls.56/57. Dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. (Decisão de fls.56/57: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a imediata (...) CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (01/07/1996 A 16/12/1998) EM COMUM

(APLICAÇÃO DO FATOR CONVERSOR 1,40) E RESPECTIVA AVERBAÇÃO (fl. 15).A título de provimento final, pretende seja condenada a União a considerar o período de 01/07/1996 a 16/12/1998 laborado pelo Autor em condições especiais, com a respectiva conversão pelo fator conversor 1,40, somando-se ao tempo restante efetivamente trabalhado, e dessa forma, ajustando a aposentadoria anteriormente reconhecida, como voluntária e com proventos integrais (fl. 16).Alega, em síntese, que exerceu o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de 12/02/1996 a 11/12/2006, quando se aposentou de forma proporcional ao tempo de serviço, por não preencher o requisito legal necessário à integralidade, observadas as regras previdenciárias, à época (Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90). Tinha como atividade principal efetuar visitas às empresas com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e medicina do trabalho, ficando exposto às irregularidades e precariedades existentes em cada empresa que visitava, além de estar exposto aos agentes nocivos e perigosos, tais como instalações precárias, falta de segurança e condições de trabalho insalubres.Requereu adicional de periculosidade - PA nº 46219.007897/96-54, que lhe foi concedido retroativamente a julho de 1996, com pagamentos até o advento da EC nº 20/98, totalizando o período de 2 anos, 5 meses e 15 dias de efetivo pagamento desse adicional.Busca, por meio desta ação, provimento jurisdicional que reconheça o período trabalhado com o efetivo recebimento do adicional de periculosidade como contagem especial de tempo de serviço, uma vez que o requerimento de averbação de tempo de serviço em condições especiais, efetuado na órbita administrativa - PA nº 46219.018612/2009-41, protocolado em 25/05/2009, foi indeferido (fl. 47).Sustenta que a EC nº 47/2005 estendeu a aposentadoria especial aos servidores que exercem atividade exclusivamente sob condições especiais. Ante a impetração de mandados de injunção, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou favoravelmente aos servidores que pretendem obter aposentadoria especial, o Poder Executivo editou normas para viabilizar a implantação do benefício. Adveio, assim, a ON nº 06/2010, uniformizando os procedimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, aos servidores públicos federais. O artigo 9º da referida ON previu o direito de conversão do tempo especial em comum à razão de 1,2 para mulher e 1,4 para homem.Acostaram os documentos de fls. 18/51.É o breve relato. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não se vislumbra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à concessão do provimento antecipatório, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido volta-se à imediata conversão de tempo de serviço especial em comum, procedendo-se à respectiva averbação, com o propósito de alcançar aposentadoria com proventos integrais. Verifica-se, contudo, que o autor já recebe aposentadoria proporcional. Daí não restar caracterizado risco à subsistência.Nem se alegue frustrado o direito postulado, passível de recomposição patrimonial mediante sentença condenatória, voltada ao pagamento das diferenças do benefício, eventualmente consideradas devidas. Ademais, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos.P.R.I. e Cite-se.).

0002937-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-27.2012.403.6100) MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 0020135-27.2012.403.6100.Concedo o prazo de cinco dias para que a autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como efetue o recolhimento das custas judiciais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002941-77.2013.403.6100 - LEANDRO PETRAUSKAS PAIVA(SP325866 - LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando: a investidura e consequente nomeação, posse e exercício do Autor junto ao Réu aprovado para a vaga/cargo de Técnico I junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, fl. 17.Alega, em síntese, que, em 27/01/2010, a CNEN abriu concurso público para provimento de diversos cargos, sendo 96 vagas de Técnico I, designada para a cidade de São Paulo. O concurso teve apenas uma etapa, prova objetiva, tendo o autor sido aprovado e classificado em 3º lugar. De acordo com o edital, item 13.2, o concurso teria validade de 1 ano, prorrogável por igual período. O início do prazo para convocação se deu em 28/06/2010 e, com a prorrogação, o término foi estendido até 30/06/2012.Aduz que o primeiro colocado não assumiu o cargo, garantindo ao segundo colocado a convocação em 29/06/2012 (Portaria nº 39/2012), ou seja, um dia antes do vencimento do concurso. Entende que tal fato ofende os princípios constitucionais que regulam os atos da Administração Pública, como o da eficiência, razoabilidade, segurança jurídica, legalidade e a dignidade da pessoa humana.Acostou os documentos de fls. 19/120.É o breve relatório. Decido. O pedido antecipatório formulado pelo autor, voltado a sua investidura em cargo público junto à CNEN, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por implicar extensão de vantagens e pagamento de remuneração pelos cofres públicos, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº

9.494/97. Ademais, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assinale-se não restar configurada hipótese de risco de dano irreparável, requisito para concessão do provimento antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Int. e Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013022-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1)) THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X THERMALTAKE INC(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Fl.35.- Nada a deliberar. Ante a juntada da decisão de mérito, negando provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, cumpra-se o despacho de fl.34. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014435-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Fls. 103: Vista à parte autora.

Expediente Nº 3175

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021073-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação de interesse do exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 01 de abril de 2013, às 17:00 hs.

0000295-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CBES COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA X WILLIAN MA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação de interesse do exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 02 de abril de 2013, às 13:00 hs.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8679

MONITORIA

0007011-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

VAGNER DE BARROS COSTA(SP240500 - MARCELO FRANCA E SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 10 de abril de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 80), intimem-se as partes para comparecimento à audiência, na data acima mencionada, a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP248444 - CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer para a qual fora condenada, sob pena de incidir, na hipótese de descumprimento, em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em proveito da parte autora, no prazo de quinze dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. I. C.

0058986-39.1992.403.6100 (92.0058986-3) - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 319/324, o autor informa ter interposto agravo de instrumento contra a decisão de fl. 309. Às fls. 325/343, o autor apresenta novos documentos relativos à conta poupança objeto da lide e requer o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos com base nos extratos apresentados. Apesar da interposição do recurso, manifeste-se a CEF quanto aos documentos colacionados às fls. 327/336. Prazo: 10 (dez) dias. O pleito da CEF para expedição de ofício de apropriação dos valores depositados nos autos (fl. 310) será analisado oportunamente, quando os debates sobre a existência ou não de crédito em favor do autor se encerrarem. Int.

0008781-69.1993.403.6100 (93.0008781-9) - JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR LIMA SPERA X JULIO SIMOES JUNIOR X JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X JARBAS TEIXEIRA KUPPER X JUREMA VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JUCELINO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu o IPC de abril de 90, a incidência de juros de mora, a atualização pela Lei do FGTS e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 512/518 quanto aos créditos principais e os cálculos de fls. 532/536 atinentes ao honorários advocatícios. Verifico que ambos os cálculos refletem o julgado nos autos, de modo que OS ACOLHO e declaro líquido o montante de R\$ 75.515,16 (setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) atualizados até 08/2004, referentes ao crédito

principal, bem como R\$ 1.081,44 (hum mil, oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 26/06/2012. Registro a existência de saldo em benefício da CEF no valor de R\$ 787,20 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) atualizados até 08/2004. Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015959-69.1993.403.6100 (93.0015959-3) - RAUL DE SOUZA CORREA X CRISTINA SILVEIRA LIMA X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SERGIO NATALE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SERGIO ROGERO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl.469: manifeste-se a autora, em prosseguimento ao feito, de acordo com os preceitos emanados da Lei 11.232/2005. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente ou em caso de pedido inexato, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.In.Cumpra-se.

0024758-33.1995.403.6100 (95.0024758-5) - AKIKO MARIA MIZOGUTT X NORBERTO ANTONIO FREDDI X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X OSWALDO TEMPESTINI X REGINA HELENA IACONELLI(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 290, bem como os extratos comprobatórios dos créditos complementares efetuados (fls. 291/294), entendo que houve a concordância da exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por esta razão e ainda considerando a concordância da parte autora, à fl. 281, desnecessária a apreciação de fls. 288/289. Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se a parte autora por satisfeita, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I. C.

0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3) - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 288: Inicialmente, apresente a parte autora planilha referente ao quantum que entende devido e adapte seu pedido às disposições legais emanadas da Lei 11.232/2005. Prazo 10 (dez) dias.Fl. 292: deixo de receber as contrarrazões, visto que o feito se encontra em fase de cumprimento do julgado.No silêncio, tornem ao arquivo.I.C.

0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6) - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 427/429: Indefiro o requerimento da CEF a fim de que SILAS MARINHO DA SILVA, SILVANA FUSCO SANTOS, SÍLVIA REGINA MIAMI, SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO, SONIA CÉLIA CANELA e SONIA DE FÁTIMA QUEIROZ PINTO, depositem em Juízo valores que perceberam a maior nas contas vinculadas, porquanto o crédito indevido ocorreu em 2003 (fls. 205, 209, 217, 225, 229 e 233). Assim, aplica-se a regra do artigo 206, parágrafo 3º, IV do CC, o qual afirma que prescreve em 3 anos a ação para ressarcir-se do que pagou a maior (enriquecimento sem causa). Assim, declaro a prescrição da pretensão da CEF em ressarcir-se do que pagou a maior. Melhor sorte não aproveita aos honorários pagos a maior, posto que depositados em outubro de 2003, tendo operado também a prescrição. Por fim, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0038438-17.1997.403.6100 (97.0038438-1) - RUBENS STRACERI X RUI RODRIGUES DE CASTRO X TOSHIO KAWAGUCHI X WALDEMAR BALDUINO X WILDE MATULEVICIUS(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA E SP157133 - RAUL DA SILVA) X WILSON DE JESUS MAZZA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 393/394: Dê-se vista à exequente: WILDE MATULEVICIUS pelo prazo legal, sobre as informações da CEF em relação ao seu saldo base em março de 1970. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0054866-74.1997.403.6100 (97.0054866-0) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Observo que a quantia penhorada (fl.214) encontra-se depositada em conta vinculada ao FGTS, portanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a transferência do numerário, devidamente atualizada, consoante as leis que regem a matéria.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de levantamento de penhora.Fls. 233/234: guarde-se a guia de depósito judicial para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Verifico que a questão concernente à sucessão do coautor LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA e a conseqüente regularização da representação processual ainda não está sanada.Apesar de toda a documentação colacionada por seus herdeiros, não há informação quanto ao andamento da ação de inventário.Portanto, informem os herdeiros do de cujos se já foi expedido formal de partilha ou se a ação de inventário ainda está a tramitar no Juízo da Família e Sucessões, apresentando certidão de inteiro teor. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio dos interessados, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0015314-68.1998.403.6100 (98.0015314-4) - ADAG ANTONIO - ESPOLIO (ARACY CORREA ANTONIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Anoto que a CEF efetuou dois depósitos judiciais, comprovados às fls. 223/224 e 306, que montam a R\$ 205,78 (valor histórico).O Contador Judicial constatou que o valor devido a título de verba honorária é R\$ 193,76. Portanto, a diferença em favor da CEF seria R\$ 12,02 e não R\$ 81,53, conforme alegado à fl.351.Na verdade, a Contadoria Judicial, no tocante à verba honorária, cometeu um erro material, já que considerou o depósito de R\$ 79,60 duas vezes, pois o comprovante de fl.205 trata-se de cópia do depósito de fls. 223/224.Apesar dessa pequena diferença, ressalto não ter havido quaisquer prejuízos às partes.Pelo exposto, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da advogada da parte autora, Dra. Simonita Feldman Blikstein, OAB/SP 27.244, no valor de R\$ 193,76; e o remanescente em favor da CEF, no total de R\$ 12,02, em nome da signária da petição de fl.351.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7) - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos declaratórios de fls. 473/476 tempestivamente interpostos e acolho-os para determinar que a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a integralidade dos depósitos na conta fundiária da coautora Maria Jaelça Lacerda Modesto. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 467, 477/482: Manifeste-se a coautora, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. I. C.

0036570-67.1998.403.6100 (98.0036570-2) - GERSON VIEIRA DE ANDRADE X SEVERINO DE AMORIM MELO X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE DE SOUZA MENDES X MILTON EVANGELISTA X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X SILVIO APARECIDO DOMINGOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos não encontrei o termo de adesão do coexequente JOÃO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES. Assim, determino que a CEF carregue aos autos, no prazo legal, o Termo de Adesão. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0024353-55.1999.403.6100 (1999.61.00.024353-7) - JOAO DAL BON X JOSE MARTIM DO O X LUIZ BASILIO VELOUSO X MARGARIDA DE AMORIM FERNANDES X REYNALDO LUIZ DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Verifico que os autos retornam da Contadoria Judicial com os cálculos de fls. 339/343, elaborados em consonância com o julgado, não tendo sido apurado saldo em benefício do referido autor. Face a isto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0034053-55.1999.403.6100 (1999.61.00.034053-1) - ANA JULIA SANTOS DE SOUZA X ROSALINA APARECIDA PARUSSULO RAMOS X MARIA JESUS DOS SANTOS X GIL JOAO LOPES X VALTAIR INACIO DE SOUZA X WAGNER NIERI X MARCIO APARECIDO DO CARMO SIQUEIRA X OURIOVALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO BUTTINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, Considerando o julgamento dos embargos à execução nº 2003.61.00.027095-9, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a CEF cumpra integralmente o decidido. Silente e independente de nova intimação, promovam os autores a juntada da planilha dos valores que entendem devidos pela executada, intimando-se na sequência, nos termos do art. 475 J do CPC. Sem apresentação de planilha pelos exequentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6) - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN

SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA

CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, considerando o elevado número de volumes e a dificuldade de manuseá-los, determino seu desmembramento, agrupando-os em 04(quatro) volumes, devendo ficar apensados o 1º, penúltimo e o último volumes. Ato contínuo, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 3275/3306, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9) - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 282: Informe o autor em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento.Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.135/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada. I.

0000953-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000953-7) - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Verifico, em acurada análise dos autos, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos atinentes ao coautor ARCHIMEDES SCHUINDT GRION de acordo com o julgamento preponderante nos autos, qual seja, a diferença de 16,65% - JANEIRO/89, correção monetária segundo o Provimento nº. 24/97, juros de 0,5% a partir da citação. Posto isto, tendo em vista que às fls. 506/510 constato a inexistência de quaisquer diferenças, expeçam-se alvarás em benefício da Caixa Econômica Federal (fls. 495/498) conforme previsão contida na decisão de fls. 493. Com a vinda das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6) - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 395/397: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.138,96 (hum mil, cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a

multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Decorrido o prazo supra in albis, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Todavia, silente a autora, tornem ao arquivo. I.C.

0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Fl. 647: Compulsando os autos verifico que a CEF efetuou três depósitos de honorários advocatícios respectivamente: R\$ 1.188,34 (Um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos - fl. 328), R\$ 1.561,13 (Um mil, quinhentos e sessenta e um reais e treze centavos - fl. 400) e R\$ 126,02 (Cento e vinte e seis reais e dois centavos - fl. 400). No entanto, o Juízo acolheu o laudo oficial de fls. 372/385. Essa verba foi fixada em R\$ 2.848,24 (Dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos - atualização 08/04). Assim, manifeste-se a ré se concorda com o levantamento desses depósitos, no prazo legal. Fl. 648: Vide despacho de fl. 646. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0015288-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015288-4) - MARCOS MORAES RAMALHO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 171/174: Dê-se vista ao exequente: Marcos Moraes Ramalho pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0035698-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035698-2) - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ARACY DUTRA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X COSME DAMIAO BIFFI X DAISY ARNONI MAGALHAES X EDISON MASSAO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista às partes dos cálculos de fls. 543/546 pelo prazo legal, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Em inexistindo insurgência, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0014257-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014257-3) - MARISA FRANCO DE LIMA X MARGARETH FRANCO DE LIMA X MALVINA FRANCO DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de JANEIRO de 1989, bem como no mês de JUNHO DE 1987, onde o percentual foi de (26,06%), correção monetária segundo o a Resolução 134/2010 - CJF que revogou a nº. 561/2007, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 234/237, refletem os critérios de cálculo enunciados acima, de forma que ACOLHO-OS e declaro líquido o valor de R\$ 62.421,70 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos) atualizados até janeiro de 2011. Face a isto, expeça-se alvará de levantamento quanto à diferença apurada R\$ 31.829,35 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizados até janeiro de 2011, desde que a parte autora carregue aos autos a indicação, no prazo de dez dias, de advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, inclusive com menção ao seu CPF e RG, a fim de que empreenda o levantamento dos recursos. Após, expeça-se ofício de apropriação em benefício da Caixa Econômica Federal quanto aos recursos ainda existentes na conta depósito nº 0265.005.2951080. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0023551-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023551-1) - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 203/205 e 206: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada, bem como sobre a guia de honorários juntada às fl. 207. I.

0011052-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011052-4) - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial que ratificou os cálculos acolhidos por este Juízo pelo prazo legal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 0000107-05.2012.403.0000. I. C.

0025003-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025003-0) - LAURIBERTO FRANCISCHELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 242/243: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0031418-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031418-3) - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 182: indefiro o pleito da CEF para expedição de ofício de apropriação de valores, pois, a experiência deste Juízo tem demonstrado que esse tipo de expediente leva de quatro a seis meses para ser cumprido pelo PAB/CEF/JF, fato que acaba por gerar reiterações, onerando a já assoberbada serventia. Portanto, mantenho a determinação de fl. 181, expedindo-se o alvará em nome do advogado indicado à fl. 182. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0033629-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033629-4) - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 172/174: a parte autora ainda se mostra insatisfeita com as informações apresentadas pela CEF às fls. 168/169. Portanto, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça todas as dúvidas levantadas pelas autoras no que tange às contas poupança, tipos de operação, saldos existentes/transferidos e bloqueados. Int.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo advento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu ao autor a diferença entre o índice concedido administrativamente e o IPC de JANEIRO/89 (42,72%), correção monetária segundo o modelo utilizado em cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento e juros de mora de 1% a partir da citação. Verifico que os cálculos de fls. 253/257 coadunam-se com o julgamento acima enunciado, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 165.718,02 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e dois centavos) atualizados até janeiro de 2010. Como a parte autora empreendeu o levantamento do valor incontroverso no patamar de R\$ 161.409,11 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e nove reais e onze centavos) atualizados até janeiro de 2010. Face a isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora quanto a diferença em proveito da parte autora, qual seja, R\$ 4.308,91 (quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e um centavos) atualizados até janeiro de 2010, oriundos da conta nº. 0265.005.283238-3, desde que a parte autora indique, no prazo de dez dias, advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, inclusive com menção ao seu CPF e RG. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício ao PAB JFSP para que a CEF empreenda a apropriação dos recursos ainda existentes na conta depósito mencionada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0003004-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003004-5) - JOSE MARIA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 154/155: Intime-se a ré-executada, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 136: Intime-se a ré-executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP236535 - ANELISA VASCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Reconhecido o direito pleiteado pelo autor de atualização das contas de depósitos do FGTS, nos termos da sentença transitada em julgado, tenho que desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, restando indeferido o pedido formulado às fls. 177. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor requeira o que entender de direito, prosseguindo-se a execução da obrigação, nos termos da legislação processual vigente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 19, pois o autor tem formação superior (engenheiro), laborou de 1981 até 2001 na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.. Acrescento que a r. sentença de fls. 67/67V com trânsito em julgado à fl. 69 o condenou a pagar honorários fixados em 10% do valor da causa. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C..

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 95/96: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0018447-30.2012.403.6100 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 75/85: Manifeste-se o autor no prazo legal sobre a contestação e termo de adesão ao acordo extrajudicial assinado por Eduardo Tadeu de Paiva (fl. 85). Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELENIRA MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. I.

Expediente Nº 4087

MANDADO DE SEGURANCA

0001267-60.1996.403.6100 (96.0001267-9) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015397-84.1998.403.6100 (98.0015397-7) - FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019040-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019040-8) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA X TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019479-70.2012.403.6100 - ONITEX TINTURARIA LTDA - ME X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP e KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., objetivando que não haja a interrupção do fornecimento de energia elétrica em seus estabelecimentos em razão de débitos pretéritos.Ante a informação prestada (fl. 64) e o indicado pelas impetrantes (fl. 106), a autoridade tem sede no Município de Barueri, logo, a presente demanda se insere na competência do Juízo da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco, a teor do Provimento n.º 324/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade impetrada, aplicando-se a regra básica do art. 94 do Código de Processo Civil.Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a. ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco, observadas as formalidades legais.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos.Folhas 59/62: Apresente a parte ré a procuração no seu original.Folhas 57/58: Manifeste-se o CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0057015-39.1999.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025798-79.1997.403.6100 (97.0025798-3)) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 223, 230: 1. Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para que:1.1. proceda a distribuição do presente feito, como medida cautelar, à 6ª Vara Cível, por dependência aos autos da ação mandamental nº 0025798-79.1997.403.6100,1.2. promova a alteração do pólo ativo da demanda de MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A para DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA (fóllhas 176/181).2. Como Juiz responsável pelo cumprimento da execução da coisa julgada (artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil) portanto, com competência para tanto, determino a remessa de e-mail à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1181 (PAB - TRF 3ª REGIÃO), para que providencie a transferência do montante total das contas abaixo relacionadas para contas a serem abertas pela própria entidade bancária na agência 0265 (PAB - Justiça Federal), vinculadas aos presentes autos promovido pela DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA (antiga MERCEDES- BENS DO BRASIL S/A), à disposição deste Juízo possibilitando-se, assim, oportunamente a expedição de ofício de conversão em renda: A) 1181.635.819-1 e B) 1181.635.3305-6; 3. A entidade bancária deverá noticiar ao presente Juízo do cumprimento da presente decisão, bem como informar os números das novas contas e seus valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após o cumprimento do item 2: 4.1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4.2. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4.3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. 5. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4116

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

1. Fls. 8590/8591-verso: trata-se de embargos de declaração interpostos por UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, contra decisão de fls. 8579/8580, que deferiu seu pedido referente à produção de prova testemunhal, com a oitiva dos réus UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG e VANIA FERREIRA PRADO, condicionando, todavia, a expedição da competente carta precatória à apresentação das cópias da peças necessárias à sua instrução. Alega, em síntese, tratar-se de responsabilidade dos auxiliares do juízo, seja no tocante à escolha das peças processuais relevantes, bem como a extração das respectivas cópias para instrução da precatória a ser expedida.Entendo inexistir a obscuridade apontada. De fato, incumbe aos auxiliares do juízo a expedição de mandados, ofícios e cartas, dentre outras providências. Todavia, uma coisa é a expedição do da carta; outra, é a sua instrução, ônus daquele que requerer a diligência.Vale dizer, ao serventuário cabe redigir o texto atinente ao seu ofício, nos termos do art. 141, inc. I, do CPC; à parte interessada, cumpre zelar pela observância do regramento contido no caput do art. 202 do CPC, no tocante à indicação das peças necessárias,

bem como à extração das respectivas cópias para a instrução do mandado ou precatória. Ademais, a prevalecer a tese da embargante, a sobrecarga aos trabalhos judiciais resultaria ainda mais flagrante, entravando a necessária busca da celeridade processual, assumindo o serventário tarefas que cabem ao advogado da parte desempenhar. Pelas razões acima, rejeito os embargos declaratórios. 2. Fls. 8592/8593: considerando a inexistência de objeção do Autor ao pedido dos corréus DANIEL ROMERO MUNOZ e NORMA SUELI BONACCORSO, designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2013, às 15h00min. 3. Caso o resultado seja infrutífero, as questões pendentes serão apreciadas em audiência, mormente no que tange às provas requeridas pelas partes. 4. Fls. 8596: expeça-se a certidão requerida, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6238

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022572-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF através dos quais a instituição financeira se insurge contra a decisão proferida a fls. 43, que determinou o cumprimento do disposto no 2 do Artigo 2 do Decreto-lei n 911/69 a fim de demonstrar a mora do devedor. Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que não observou o Juízo que a documentação apresentada demonstrou de forma inequívoca o descumprimento do contrato e o efetivo conhecimento dessa situação pelo devedor. Requer a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante, eis que proferida com base em expressa disposição legal. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 43. Intime-se.

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-57.2012.403.6100 - SANDRO BENTO SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, redistribuído da 20ª Vara Cível Federal por

força do Provimento CJF n 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende o impetrante assegurar o direito de realizar o pagamento do IRPF - ganho de capital à luz da isenção prevista no artigo 39, da Lei n 11.196/05, no importe de R\$ 6.624,29 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos obtidos junto ao programa fornecido pela Receita Federal, abstendo-se o impetrado de exigir valores referentes à diferença calculada sem o cômputo do benefício, em especial sem a incidência da multa. Afirma que em 02 de abril de 2012 alienou um imóvel de sua propriedade, utilizando parte do valor da venda para a quitação de financiamento habitacional referente a outro apartamento, o que, em seu entender, lhe confere direito à isenção prevista na Lei n 11.196/2005. Sustenta que o impetrado editou a Instrução Normativa SRF n 599/2005, a qual restringiu o alcance da mencionada isenção, o que entende descabido, por ofensa ao princípio da legalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 18/85). Indeferida a medida liminar (fls. 92/95). O impetrante realizou o depósito judicial do valor do débito (fls. 102/105). Informações prestadas a fls. 117/120, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União Federal na lide (fls. 121). O feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 129/131). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132/132-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Pleiteia o impetrante seja afastada a exceção prevista no inciso I, do 11, da Instrução Normativa n 599/05, a fim de que seja garantido seu direito à isenção parcial do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na ocasião da alienação do bem imóvel descrito na petição inicial. Impugna a incidência da norma editada pelo impetrado, que restringiu o benefício fiscal previsto na Lei n 11.196/05, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O pedido formulado é improcedente. O artigo 39 da Lei n 11.196/05 estabelece a isenção do imposto de renda sobre eventual ganho de capital auferido por pessoa física na venda de imóveis residenciais, desde que o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais, respeitadas algumas condições, conforme segue: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência) 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação. 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. Conforme prevê o caput do dispositivo, o alienante tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aplicar o produto da venda em outro imóvel residencial a fim de que possa usufruir do benefício fiscal. Presume-se, portanto, que a compra do imóvel seja posterior à alienação, o que não se verifica no caso em questão, pois o impetrante pretende utilizar os recursos para a quitação de financiamento de imóvel adquirido em data anterior, hipótese que não encontra amparo legal. Não há, portanto, qualquer ilegalidade do inciso I do 11 da Instrução Normativa n 599/2005, posto que editada no mesmo sentido do dispositivo legal acima transcrito. Frise-se que, nos termos do Artigo 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, razão pela qual não há como aplicar o benefício à operação em comento, realizada em 11 de dezembro de 2006. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: (Processo APELREEX 200872000121222APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 07/04/2010) TRIBUTÁRIO. IRPF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 11.196/2005. CARÁTER EXTRAFISCAL. IN SRF Nº 599/2005. LEGALIDADE. ISENÇÃO PROPORCIONAL AO VALOR APLICADO NA AQUISIÇÃO DE NOVO IMÓVEL RESIDENCIAL. 1. O artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 instituiu isenção do imposto de renda da pessoa física sobre ganhos de capital pela alienação de bens imóveis desde que os valores obtidos fossem empregados na aquisição de novo imóvel residencial localizado no País em até 180 dias a contar da celebração do contrato. 2. O dispositivo legal tem evidente caráter extrafiscal e visa a fomentar o mercado imobiliário e da construção civil, incentivando a aplicação na compra de imóveis ao invés de, por exemplo, a utilização desses recursos em outros investimentos de cunho financeiro ou especulatório. 3. Qualquer interpretação extensiva do disposto no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 que resultasse, por exemplo, em vantagem para o mercado financeiro, iria de encontro à finalidade da norma de isenção. 4. A IN SRF nº 599/2005 não inovou no mundo jurídico, mas apenas interpretou o dispositivo legal ao esclarecer que a isenção não se aplica em caso de o valor da venda ser vertido para a quitação total ou parcial de débito remanescente de imóvel já possuído pelo alienante. 5. Legalidade da norma infralegal. Interpretação gramatical e teleológica. 6. O contrato de compromisso de compra e venda não transmite a propriedade do bem imóvel, de forma que não pode ser considerado como marco da aquisição referida na lei. 7. Comprovado que apenas parte do valor da venda foi utilizado na aquisição de imóvel nas condições

exigidas pela lei, a isenção deve ser calculada proporcionalmente sobre essa parcela do ganho de capital. - grifei. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício para a conversão em renda da União Federal do valor depositado nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0010979-15.2012.403.6100 - EDITORA ATICA S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento da contribuição destinado ao SAT sem a aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade contida no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ou em razão da ilegalidade e inconstitucionalidades das inovações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, pelas Resoluções CNPS nº 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010. Alternativamente, requer seja a impetrada condenada a calcular e aplicar o FAP adequando as Resoluções 1.308/09 e 1.316/2010 ao artigo 10 da Lei nº 10.666/03, segundo os critérios especificados na petição inicial. Alega, em suma, que o modelo de Fator Acidentário de Prevenção adotado é prejudicial aos contribuintes, notadamente porque se utiliza de bases desproporcionais de cálculo de desempenho das empresas, além de violação aos princípios constitucionais da legalidade, segurança e razoabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 62/109). A liminar foi indeferida a fls. 112/113. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 123/129-verso, alegando ilegitimidade passiva no tocante à modulação do FAP, requerendo a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social no pólo passivo, bem como pugnano pela denegação da segurança em relação ao SAT, atual RAT. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 132/176), ao qual foi negado provimento (fls. 190/196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 187/187-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação da autoridade impetrada no sentido de ser incluído no pólo passivo o titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, uma vez que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07, é atribuição da impetrada planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. FAP - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 10 DA LEI 10.666/03. ART. 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO.** 1. A Lei nº 11.457/07 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais, enquanto que o Ministério da Previdência Social tão somente regulamentou a forma de apuração e cobrança do tributo em questão. Desse modo, a legitimidade passiva é unicamente do Delegado da Receita Federal, uma vez que a ele incumbe a prática do ato reputado ilegal pelo impetrante, isto é, a exigência de contribuição inquinada de inválida, seja pelo vício de constitucionalidade, seja pelo de legalidade. 2. Não há falar em ilegalidade do art. 202-A do Dec. nº 3.048/1999 e das Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, em razão de o Fator Acidentário de Prevenção - FAP estar expressamente previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, sendo certo que o Dec. nº 6.957/2009 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/1991 e 10.666/2003, porquanto somente dispôs sobre as hipóteses de incidência às quais serão aplicáveis as alíquotas. 3. Orientação firmada no âmbito deste Tribunal. (TRF - 4ª Região, APELREEX 5002957-19.2010.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, julgado em 03/08/2011, publicado no D.E. em 04/08/2011) Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante em suas argumentações. A possibilidade de variação da alíquota da contribuição para o SAT em função da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho foi estabelecida pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sendo que o artigo 14 da mesma norma delegou ao Poder Executivo a regulamentação do dispositivo, conforme segue: **Art. 10.** A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (...) **Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. (...) Com base na legislação acima, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Conforme salientado na ocasião da apreciação da medida liminar, o Decreto nº 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim

de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. A norma editada pelo Poder Executivo tão somente explicitou os critérios para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Artigo 202-A, 1, do Decreto n 3.048/1999), o que não enseja qualquer alteração arbitrária ou mesmo ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela impetrante. Todos os dados necessários para a apuração do índice encontram-se descritos no Decreto ora impugnado, tendo sido facultado às empresas a contestação administrativa dos critérios do FAP mediante recurso com efeito suspensivo, nos termos do Decreto n 7129/2010, que acresceu o Artigo 202-B no Regulamento da Previdência Social: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Dessa forma, não há que se falar em ausência de metodologia para o cálculo do índice devido a título de FAP, bem como não houve sequer majoração arbitrária da contribuição para o SAT, pois o valor da contribuição será inferior à medida que a empresa diminua o índice de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. A sistemática instituída para o cálculo da contribuição em comento tem por escopo incentivar medidas de prevenção de acidentes de trabalho, beneficiando as empresas que invistam na segurança de seus trabalhadores e onerando aquelas que tenham alto grau de sinistralidade e, dessa forma, causem maiores gastos para a Previdência Social. A mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, o que afasta as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da equidade. A majoração da alíquota da contribuição não enseja a incidência do tributo com efeito de confisco, posto se tratar de um multiplicador de 0,5% a 2% sobre o valor da alíquota, o que não tem qualquer relação com tributos confiscatórios. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 201061140009079 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AMS 201061050024699 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1650) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015985-03.2012.403.6100 - TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 253/255-verso, a qual denegou a segurança. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou a questão da inconstitucionalidade e ilegalidade das restrições criadas pelas Instruções Normativas 247/02 e 404/04. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 253/255-verso. P.R.I.

0019060-50.2012.403.6100 - JORGE BAYERLEIN(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende seja assegurado seu direito líquido e certo em obter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Alega que ao requerer a emissão do documento de

regularidade fiscal, foi informado da existência de dois débitos, objeto dos processos administrativos nº 11610-0112742009-17 e 11610-011275/2009-53, nos valores de R\$ 45.347,09 e R\$ 1.837,72, ambos com vencimento em 30 de outubro de 2012. Afirma que as impugnações apresentadas, apesar de intempestivas, foram encaminhadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - EQPIR - Equipe de Análise de Imposto de Renda para prosseguimento, encontrando-se no referido setor para análise desde o dia 07 de julho de 2010. Dessa forma entende que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa, razão pela qual não pode ser negada a certidão postulada. Juntou procuração e documentos (fls. 11/90). A medida liminar foi indeferida (fls. 93/94). A fls. 96/98 o impetrante trouxe aos autos andamento dos processos administrativos. Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, comprovou o recolhimento da diferença das custas e apresentou as cópias necessárias à contrafé (fls. 101/102). Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 108/122), o qual foi considerado deserto (fls. 124/125). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente, o que foi deferido a fls. 131. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 136/138-verso, alegando que o impetrante foi cientificado dos lançamentos em 05.10.2009 e que somente em 17.11.2009 apresentou suas impugnações, não havendo qualquer hipótese suspensiva que permita a expedição da certidão pretendida. Pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 141/141-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao impetrante em suas alegações. Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o impetrante tinha o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar os lançamentos efetuados, a contar da notificação, que se deu em 05/10/2009 (fls. 77), sendo que as impugnações administrativas foram apresentadas intempestivamente, conforme admitido por ele próprio. Dessa forma, resta comprovada a regularidade da conduta da autoridade impetrada que, justificadamente, recusou-se a emitir a pretendida certidão, diante da ausência de qualquer hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a intempestividade das impugnações apresentadas. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGTR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A certidão negativa de débito não pode ser negada se os débitos impeditivos ao seu fornecimento estiverem pendentes de decisão na via administrativa. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa não suspende a exigibilidade do crédito. 2. As informações no mandado de segurança (prestadas pela mesma autoridade a quem competiria decidir sobre a impugnação) dão conta de que a impugnação administrativa apresentada contra a NFLD foi intempestiva - fato este impeditivo do direito do agravante. Assim, vê-se que o crédito tributário devidamente lançado não se encontra com a exigibilidade suspensa, de maneira que não haveria direito à almejada certidão positiva de débito, com efeito negativo. 3. O fato de ainda não haver sido proferida decisão na via administrativa não aproveita à agravante, eis que a mesma autoridade a quem compete decretar a intempestividade do recurso administrativo já a declarou nos autos do mandado de segurança, ao prestar as suas informações. Se a intempestividade já é tida como certa, não há razão, portanto, para se determinar a expedição da CPD-EM requerida. 4. Agravo improvido. (TRF - 5ª Região - Agravo de Instrumento 67999 - AG 200605000167208 - Segunda Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - julgado em 09/10/2007 e publicado no DJ em 11/08/2008) Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0020356-10.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado a análise dos pedidos de restituição que deram origem aos processos administrativos n 10880.729943/2011-74 e 18186.722570/2011-50, no prazo máximo de 10 (dez) dias, eis que já decorrido mais de um ano e quatro meses do protocolo. Argumenta que aos 04 de julho de 2011 e 19 de julho de 2011 realizou o protocolo de dois pedidos de restituição, autuados respectivamente sob os ns. 10880.729943/2011-74 e 18186.722570/2011-50, que até a data da propositura do mandamus ainda não haviam sido analisados pelo impetrado, o que entende ilegal e inconstitucional, por desrespeitar os princípios que regem a administração pública. Juntou procuração e documentos (fls. 14/82). Deferida a medida liminar (fls. 98/99). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 107/113, sustentando que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios da isonomia e da moralidade. Aduz que a análise dos processos é realizada segundo a ordem cronológica de protocolo, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Em cumprimento à medida liminar deferida, acostou aos autos as cópias das decisões

proferidas nos pedidos de restituição objeto da demanda (fls. 110/113).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 114/126).Deferido o ingresso da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples (FLS. 126).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 137/138).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante compareceu perante a autoridade fiscal e realizou o protocolo de dois pedidos de restituição aos 04 de julho e 19 de julho de 2011.Até a data da impetração, dia 19 de novembro de 2012, nenhuma providência havia sido tomada pela administração, decorrido mais de um ano e quatro meses do protocolo, o que evidencia falha na prestação dos serviços.A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.Ademais, a Lei n 11.457, de 16 de março de 2007estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação das decisões administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, o que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim

de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos processos administrativos objeto do pedido. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0003060-17.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO (SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Rosemeire Palumbo contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, em que requer a impetrante a concessão de medida que autorize a presença de seu advogado durante a realização de suas perícias médicas no INSS. Afirma que a Constituição Federal assegura a presença do advogado perante os atos praticados nas agências do INSS, uma vez que somente dessa forma restará assegurado o princípio da ampla defesa. O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 31). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 36/43, afirmando que na ocasião da perícia realizada a impetrante foi acompanhada por seu advogado. Informou que a presença ao ato foi assegurada não pelo fato de ser advogado, mas por ter se identificado como seu cônjuge. O Juízo Previdenciário declinou da competência e determinou a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 47/48). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Considerando que o exame pericial da impetrante foi realizado em 11 de julho de 2012, com a presença de seu marido, o Advogado Ronaldo Ballesterio (fls. 39), resta prejudicada a análise da medida liminar. Manifeste a parte autora se, diante da realização da perícia médica sob as condições pleiteadas na petição inicial, ainda persiste interesse no julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A falta de manifestação no prazo acima assinalado será interpretada como ausência de interesse, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se

0002809-20.2013.403.6100 - GUSTAVO CAMARGO ARRUDA X DANIELA ROSSI ROSA ARRUDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando que o impetrado já efetuou a análise técnica do requerimento listado na presente demanda, registrado sob o n. 04977.012992/2012-83, não tendo sido constatada qualquer ilegalidade no pleito formulado, com o encaminhamento do pedido ao Chefe do SEREP para a conclusão da averbação da transferência (fls. 36/38), fica prejudicada a análise da medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004144-74.2013.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA (GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTE CRISTALINA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a apreciação de seus pedidos de restituição constantes das PER/DCOMPS anexadas aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1º da Lei nº 9.784/99. Alternativamente, pleiteia a apreciação dos pedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Afirma que, passados mais de trinta dias do protocolo eletrônico dos requerimentos, estes ainda não foram analisados pelo impetrado, o que vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/309). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fúmus boni juris em favor da impetrante, uma vez que ainda não decorreu o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição. O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, tendo que vista que todos os pedidos listados na demanda foram protocolados dia 10 de janeiro de 2013, não há que se falar em inércia da administração. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte (RESP 200900847330 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105), sendo plenamente aplicável ao caso o prazo da Lei nº 11.547/07, de forma que não se verifica, ao menos nessa análise prévia, qualquer irregularidade a ensejar a intervenção judicial. Inaplicáveis, por fim, as disposições da Lei nº 9.051/95, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A

MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos documento que comprove os poderes dos subscritores do instrumento de mandato de fls. 12, bem como para que atribua à causa o valor dos pedidos de restituição objeto da demanda, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente N° 6241

MONITORIA

0020245-65.2008.403.6100 (2008.61.00.020245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CATARINA FLAITT LA LAINA X ANA JULIA FLAITT LA LAINA

DESPACHO DE FLS. 169: Em face da consulta supra e considerando-se que o documento de fls. 87/88 autoriza a sociedade advokatícia a receber depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ n.º 00.360.305/0001-04. Após, cumpra-se o determinado a fls. 168, publicando-se o aludido despacho, para que a autora retire o alvará expedido. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 168: Atenda-se à determinação de fls. 121, expedindo-se o alvará de levantamento, acerca do depósito de fls. 163, em nome da advogada indicada a fls. 167. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à sua retirada, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022968-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021666-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)) SHINSUKE KUBA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Baixo os autos em diligência.O feito veio conclusos para sentença, com certidão de intempestividade dos Embargos à Execução opostos por Shinsuke Kuba, representado pela Defensoria Pública da União - DPU.Todavia, é possível verificar que foi determinada a representação do embargante pela DPU a fls. 1236/1237, com vista dos autos em 30 de novembro de 2012.Considerando que os presentes embargos foram opostos em 07 de dezembro de 2012, não há que se falar em intempestividade.Assim sendo, proceda a Secretaria à regularização da certidão de fls. 1250.Após, apensem-se aos autos principais, processo nº 0015109-29.2004.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000106-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)) LUIS LENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 30 - Defiro o pedido de devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, acerca de decisão proferida a fls. 18/19, em função dos trabalhos correicionais, designados para o período de 18 de fevereiro a 05 de março do corrente ano.Diante do teor contido no ofício carreado a fls. 38/43, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 32/36, para correto cumprimento, devendo ser desconstituída a penhora realizada em 29/11/2012, conforme se extrai da cópia de fls. 16 (destes autos) e 388 (dos autos principais).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 371 e 390/396 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 376/389, bem como da notícia acerca da efetivação do arresto (fls. 402/403), além da ausência de citação da co-executada ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA e da não-averbação da penhora incidente sobre a matrícula imobiliária nº 39.434, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 510/2012-DCJ, expedido a fls. 362, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento.No silêncio, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ/BA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 811 determinou a expedição de Carta Precatória à Comarca de Balneário Camboriú/SC, cuja finalidade era a intimação dos executados CARLOS THOMAZ COELHO e ODETE ANA GERENT COELHO, para que tomassem ciência acerca da lavratura do Auto de Depósito (fls. 804/805), o qual os nomeou para exercerem o encargo de fiéis depositários.No entanto, o Juízo Deprecado comunicou que os referidos executados haviam falecido (fls. 899), sendo a Carta Precatória devolvida a fls. 938/946.Instada a se manifestar, nos autos, a Caixa Econômica Federal pugnou pela intimação do administrador provisório do espólio, o Sr. JEAN CARLO SANTANA, o qual estava na posse do imóvel penhorado a fls. 492, para que promovesse o pagamento do débito exequendo (fls. 921/923), bem como a expedição de nova certidão de inteiro teor, para fins de registro da penhora, o que restou deferido a fls. 926.A exequente comprovou a averbação

da penhora, a fls. 967/968. Já a Carta Precatória retornou a fls. 1034/1072, na qual restou intimado JEAN CARLO SANTANA, o qual, por sua vez, formulou pedido de exclusão de seu nome, do polo passivo, em função de ter havido erro material, visto não ostentar a condição de administrador provisório e, tampouco, herdeiro de CARLOS THOMAZ COELHO e ODETE ANA GERENT COELHO (fls. 1053/1059), apesar de pagar as contas de água e luz do imóvel penhorado, frisando, ao final, que não tem qualquer ingerência sobre o imóvel, apenas examina as faturas dos serviços já declinados, informa o valor, recebe o dinheiro, e paga. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal refutou as alegações, sustentando que Jean Carlo Santana exerce, de fato, a atribuição de administrador provisório do imóvel penhorado, em virtude de ele mesmo ter recebido o Sr. Oficial de Justiça, nas duas diligências efetuadas, requerendo, por fim, a avaliação do imóvel penhorado, para posterior designação de hasta pública (fls. 1075/1078). A fls. 1080/1083 e 1085/1086, a credora apresentou a cópia da certidão de óbito de Carlos Thomaz Coelho. Vieram os autos conclusos. Chamo o feito à ordem. Isto porque reputo indevida a intimação de Jean Carlo Santana, realizada a fls. 1051, para a finalidade de promover o pagamento do débito exigido nestes autos, haja vista que a Carta Precatória expedida a fls. 813 tinha por objetivo cientificar os fiéis depositários nomeados a 708/800, acerca da lavratura do Auto de Depósito, a fls. 804/805. Logo, a notícia de falecimento de Carlos Thomaz Coelho e Odete Ana Gerent Coelho não poderia redirecionar - de plano - a obrigação contratual a Jean Carlo Santana, porquanto não houve sequer a abertura de inventário dos bens, conforme revelam as pesquisas realizadas pela Caixa Econômica Federal, a fls. 915/916, não se demonstrando, por conseqüência, sua condição de sucessor ou administrador provisório do espólio. Note-se, ademais, que a certidão de óbito de Carlos Thomaz Coelho, coligida a fls. 1082, noticia que o falecido tinha três filhos, a saber: SIDNEY, SONIA e SILVIO, sendo declarante Jean Carlo Santana. Se assim é, os legitimados a sucederem o de cujus, nestes autos, são os seus filhos e não o mero declarante do óbito. Tecidas estas considerações, torno sem efeito as intimações feitas na pessoa de JEAN CARLO SANTANA, certificadas a fls. 948 e 1051. Por conseqüência, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como os demais atos de constritivos sobre o imóvel penhorado a fls. 492, com lastro no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que a Caixa Econômica Federal diligencie, acerca da correta qualificação dos herdeiros dos executados falecidos, bem como a eventual propositura de ação de inventário, uma vez que as pesquisas carreadas a fls. 915/916 reportam-se ao ano de 2010. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0003811-11.2002.403.6100. Intime-se.

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)
Diante da comunicação efetivada a fls. 1212/1213, dando conta que o imóvel inscrito na matrícula nº 40.319, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP (também penhorado nestes autos) será levado à Hasta Pública, nos autos do processo nº 0083358-20.2001.8.26.0100, movido por BANCO CITIBANK S/A (credor hipotecário), oficie-se, COM URGÊNCIA, ao MM.º Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, solicitando-se que eventual saldo obtido com o produto da Hasta seja revertido, em favor da penhora firmada a fls. 364/366. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 286: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 284: Diante da informação supra, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Executado ARENALDO ANUNCIATO MARINHO, inscrito no C.P.F. n.º 526.689.758-91 e no R.G. n.º 5.242.813. Cumpra-se e, após, publique-se.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

À vista da informação supra, não subsistem óbices à designação de praças. Considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Considerando-se que o valor dos débitos condominiais atingem o montante da avaliação realizada a fls. 468, expeça-se Mandado de Intimação ao Condomínio Towers Nações Unidas, para que exerça seu direito de preferência, durante a realização das praças. Ressalte-se que o produto de eventual arrematação será destinado ao pagamento - primeiramente - do crédito trabalhista (informado a fls. 470) e tributário (certificado a fls. 468), conforme preceitua o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Intime-se.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Fls. 591: Mantenho a restrição efetivada a fls. 500. Expeça-se ofício à 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP solicitando informações acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos n.º 583.00.2006.235982-1, consoante termo de penhora expedido a fls. 584. Cumpra-se e, após, intimem-se.

0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA
Fl. 63: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada a fls. 168/169. No silêncio, expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada a fls. 168/169, desonerando o Senhor Rubens Lodi Júnior do encargo de fiel depositário. Após, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015745-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPORIO CENTRAL IPIRANGA LTDA -EPP X WALTER DE LIMA CALDAS (SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)
Fl. 122: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018582-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA JUNIOR
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010982-67.2012.403.6100 - TATIANE MILLAN PEREIRA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fls. 107/115: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 315/341: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO (SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 612/635 e fls. 637: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 611, apresentando todas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, tendo em vista que a contrafé apresentada não contém todas as decisões proferidas no feito. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0936865-02.1986.403.6100 (00.0936865-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP139471 - JAIME FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CELESTE C. DOS REIS)

Ciência do desarquivamento. Fls. 2622/2624 e fls. 2628/2629: Nada a considerar, em razão do decidido a fls. 2531. E, compulsando os autos verifico que, este Juízo a fls. 2531 procedeu à reserva de numerário no valor de R\$ 72.808,69, atualizado até março/2005, em razão da solicitação exarada pelo MM. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Capital/SP nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.005698-0 (fls. 2495/2498), o que acarretou o obstamento do levantamento pela parte autora do montante total depositado a fls. 2354 (conta n. 1181.005.40070516-7) e do saldo remanescente do montante depositado a fls. 2391 (conta n. 1181.005.50010203-0). Entretanto, verifico que a União Federal manifestou-se a fls. 2613/2616 informando que a parte autora não possui débitos com a União e/ou se encontram devidamente garantidos, incluído o débito referente à Execução Fiscal n. 2004.61.82.005698-0 (fls. 2614). Diante disto, expeça-se o competente alvará de levantamento do montante total depositado a fls. 2354, fls. 2609 e fls. 2626 e do saldo remanescente do montante depositado a fls. 2391, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal desta decisão e, após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0042714-38.1990.403.6100 (90.0042714-2) - NELSON DE BELLO (SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0019049-71.2001.403.0000 (fls. 231/239) para determinar que o contador judicial atualizasse os cálculos apresentados pelo autor a fls. 38 daqueles autos (conta correspondente a fls. 91 deste processo). Atendendo a determinação da Superior Instância, a contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 244/250, apurando como diferença devida a quantia de R\$ 7.331,22 para 11/2012, a ser objeto de precatório complementar. A fls. 254/257 a parte autora concordou com os cálculos do contador. Já a União Federal discordou de tal conta, argumentando que houve inclusão indevida de juros de mora em continuação no período de 09/2000 a 06/2001. Apresentou seus cálculos a fls. 261/263, tendo obtido o montante de R\$ 6.341,45 atualizado até 11/2012. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal no tocante aos juros de mora em continuação. De fato, a fls. 248 verifica-se que o contador judicial computou indevidamente juros de mora entre a data da conta homologada (08/2000) e a data da expedição do requisitório (06/2001). Ressalte-se que a inclusão de juros efetuada vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que a questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da

expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Assim, somente devem ser incluídos juros de mora no cálculo de precatório complementar, caso o pagamento tenha ocorrido fora do prazo constitucional. A União Federal, por sua vez, não tomou como base o valor dos honorários advocatícios da conta de fls. 91, desrespeitando o acórdão do agravo de instrumento supracitado, que determinou a atualização daqueles cálculos. Ademais considerou, para fins de correção monetária, datas diferentes daquelas em que as parcelas do precatório foram pagas. Nesse passo, tendo em vista que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita aproveitando-se o cálculo elaborado pela contadoria a fls. 245/246 e excluindo-se os juros em continuação. Também foram descontadas as parcelas já pagas em 11/2002 e 06/2003 (fls. 250): (...) Como pode ser visto, foi apurado um valor inferior ao obtido pela União Federal a fls. 262/263 para a mesma data (R\$ 6.341,45), devendo prevalecer a conta da ré sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor a fls. 262/263, consistente em R\$ 6.341,45 (seis mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 11/2012. Após o cumprimento de tal determinação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

0085166-92.1992.403.6100 (92.0085166-5) - ALDO ALEXANDRE VERGNELLI (SP031258 - JOAQUIM DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR(A) DA UNIAO FEDERAL)
Ciência do desarquivamento. Fls. 245/278: Requeiram as partes o quê de direito. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0010862-83.1996.403.6100 (96.0010862-5) - ELMAR HUGO CAETANO LIMA (SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2) - SEZO KATO (SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Fls. 230: Reconsidero em parte o despacho de fls. 227 no tocante à remessa dos autos ao arquivo. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO (SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Considerando que até o momento não foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0033554-81.2012.403.0000, cumpra a parte autora o determinado a fls. 197, promovendo a devolução do montante pago a maior pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 25.278,18 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos). Int.

0025472-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025472-8) - BENEDITO SILVESTRE TABACHI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 215/216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0021727-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021727-3) - SADAO TAKUBO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls. 310: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 278/282 e fls. 287/308, inclusive o Termo de Adesão de fls. 282. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031594-03.1987.403.6100 (87.0031594-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL
Diante das alegações da União Federal de fls. 312/323 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 309 para amortização de débitos existentes em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011.Int.

0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3) - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 641, uma vez que já foram expedidos e pagos os officios requisitórios (fls. 611/622 e fls. 626/636), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAMBONI
Fls. 263: Indefiro. E, diante do informado a fls. 261/262, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação expedido a fls. 251. Int.

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Fls. 353: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6853

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)
Fica o réu JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE - ESPÓLIO intimado para, no prazo de 20 dias, apresentar alegações finais.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12859

MANDADO DE SEGURANCA

0003060-38.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 190/191), bem como intime-se por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 12860

MANDADO DE SEGURANCA

0004322-23.2013.403.6100 - MANGERONA REMOCOES MEDICAS LTDA - ME(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação da autoridade que praticou o ato impugnado, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0004327-45.2013.403.6100 - PAVECOL - PAVIMENTACAO EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 129 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Fl. 156: Indefiro a expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, posto que já consta a devida restrição no sistema RENAJUD (fl. 116). Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, pois a notícia de eventual delito pode ser levada a conhecimento pela própria parte, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Fls. 59/60: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013715-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-24.2010.403.6100) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 849: Mantenho a decisão de fls.841/843 por seus próprios fundamentos. Int.

0025081-13.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUCORP S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante do teor da petição de fls. 571/573 reputo prejudicada a realização da prova pericial anteriormente deferida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004400-98.2010.403.6301 - TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 220: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0002176-56.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-98.2010.403.6301) TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 108/111: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: A extração de cópias reprográficas do processo administrativo deverá ser providenciada pela parte autora, se entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012495-70.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013524-58.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DO TRILHOS LTDA EPP(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 119/136: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013898-74.2012.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001272-53.2013.403.0000 (fls.

241/244), proceda a Secretaria ao entranhamento da contestação desentranhada, na mesma ordem anteriormente recebida. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0014336-03.2012.403.6100 - AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018937-52.2012.403.6100 - NIVALDO BERTOLLUCCI SALOMONE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000196-06.2013.403.6301 - TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002696-45.2013.403.6301 - VITOR MENEZES SANTANA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC; 2. a juntada da via original da procuração de fl. 16; 3. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002258-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DANILO PINTO DA FONSECA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019545-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

Fl. 31: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020945-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MOREIRA PERES

Fl. 69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014055-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014055-7) - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022338-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022338-8)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 485/490: Mantenho a decisão de fls. 481/483 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 325/331: Mantenho a decisão de fls. 321/323 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/495: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 460/462. Int.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

Fls. 588/592: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002841-59.2012.403.6100 - VICAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da manifestação da União Federal (fl. 143), prossiga-se o feito. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1581/1582: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 867/871: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015970-34.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017467-83.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017668-75.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022915-37.2012.403.6100 - FERNANDO FERNANDES TESSER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/61: Mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre os documentos juntados (fls. 89/147), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015359-18.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 201/213: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013719-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMANTA LOBO MARQUES DO PRADO X SAMUEL PAULO DO PRADO

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031863-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031863-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA MARTINS VEGIDO

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.. Após, cumpra-se o despacho de fl. 159. Int.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-24.2008.403.6100 (2008.61.00.002833-2) - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019273-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019273-2) - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 555/560) em face da sentença proferida nos autos (fls. 547/550), alegando omissão. É o singular relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, não havendo lacuna a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022837-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022837-4) - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006838-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMY CARLOTINA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 85/864) em face da sentença proferida nos autos (fls. 80/83), sustentando a ocorrência de obscuridade. É o singular relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Entretanto, não vislumbro tal vício na sentença. Na verdade, a parte ré pretende a reforma do julgado, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Neste

sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012337-83.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX S/A - 0011-19 UBERABA X DURATEX S/A - 0015-42 TAQUARI X DURATEX S/A - 0018-95 SAO PAULO X DURATEX S/A - 0019-76 AGUDOS X DURATEX S/A - 0020-00 BOTUCATU X DURATEX S/A - 0021-90 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0022-71 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0023-52 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0024-33 ITAPETININGA X DURATEX S/A - 0027-86 SAO LEOPOLDO X DURATEX S/A - 0028-67 JUNDIAI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DURATEX S/A (MATRIZ e FILIAIS 11, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o valor pago aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença nas bases de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (IN CRA, salário-educação (FNDE), SEBRAE, SESI/SENAI e adicional). Requer, ainda, seja declarado o seu direito à compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a este título desde 07/06/2000, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba salarial, posto que esta possui caráter indenizatório e não remuneratório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/77). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Determinou, ainda, a juntada do seu estatuto social (fl. 86). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da primeira parte da referida decisão, bem como informou que seu estatuto social já se encontrava juntado aos autos (fls. 90/97). Em seguida, este Juízo determinou nova emenda da petição inicial, no que se refere à abrangência da ação (fl. 98), o que foi parcialmente cumprido (fl. 114/145). Foi juntada aos autos a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas autoras em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa (fls. 102/105). Houve nova interposição de agravo de instrumento, desta vez contra a decisão que indeferiu a abrangência dos estabelecimentos que vierem a ser constituídos pela parte autora (fls. 106/113). Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020503-71.2010.403.0000, este Juízo determinou que a autora cumprisse a determinação para retificação do valor da causa (fl. 146). Intimada, a parte autora informou a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto e requereu a suspensão da determinação de retificação do valor da causa até o julgamento do aludido recurso (fls. 148/153). Foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito com resolução do mérito (fls. 155/158). A autora opôs embargos de declaração (fls. 164/167), que não foram conhecidos por este Juízo (fl. 173). Sobreveio a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a abrangência dos estabelecimentos que vierem a ser constituídos por ela (fls. 170/172). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 175/184), tendo a ré apresentado contrarrazões (fls. 189/210). Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação (fls. 215/216) e aos embargos de declaração opostos pela autora (fl. 224). Posteriormente, a Quinta Turma daquele E. Tribunal deu provimento ao agravo regimental interposto pela autora e determinou o retorno dos autos a este Juízo para o prosseguimento do feito (fl. 245/248). Baixados os autos, foi determinado que a autora cumprisse o item 1 do despacho de fl. 86, retificando o valor dado à causa (fl. 252), sobrevindo petição neste sentido (fls. 256/258), que foi recebida como aditamento. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 259/263). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 279/287), ao qual foi negado seguimento (fls. 299/301). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 272/277), defendendo a legalidade da incidência da contribuição social sobre o valor pago aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, ante o seu caráter salarial. Réplica pela autora (fls. 290/294). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição Embora a ré não tenha argüido a ocorrência da prescrição, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.280/2006). Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. Deveras, a questão atinente ao prazo prescricional para compensação ou repetição de indébito tributário foi objeto de recente decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, que restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - data do julgamento: 04/08/2011, divulgado no DJe de 10/10/2011) Considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, tendo em conta que a autora requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 07/06/2000 e o ajuizamento ocorreu em 07/06/2010, estão prescritas as parcelas recolhidas no período compreendido entre 07/06/2000 e 06/06/2005. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, salário-educação (FNDE), SEBRAE, SESI/SENAI e adicional), sem a inclusão do valor pago aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O 2º do dispositivo legal acima citado, por seu turno, estabelece que as parcelas mencionadas no 9º do artigo 28 da mesma Lei federal não integram o conceito de remuneração. Defende a autora que o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes não possui natureza salarial, razão pela qual estaria excluído da base de

cálculo da contribuição em questão. Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 da Lei de Benefícios que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Consigno, por fim, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos pela autora a título de contribuição social sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em obter a compensação dos valores recolhidos no período compreendido entre 07/06/2000 e 06/06/2005. Subsidiariamente, quanto ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, salário-educação (FNDE), SEBRAE, SESI/SENAI e adicional), com a inclusão do valor pago aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024016-80.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E

SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017354-66.2011.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POTÊNCIA COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação de todos os débitos fiscais no programa de parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, tal como indicado na declaração firmada em 30/05/2010, bem como para que não seja excluída do referido programa. Informou a autora que apresentou tempestivamente seu pedido de adesão ao referido programa de parcelamento e recolheu o valor mínimo exigido até a data da efetiva consolidação. Porém, equivocou-se quanto ao prazo para a consolidação dos débitos, não conseguindo realizar o registro no prazo especificado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 04/2011. Sustentou, no entanto, que se trata de mero erro formal, que não causou qualquer prejuízo ao Fisco, estando demonstrada sua intenção de aderir ao benefício fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/48) e, posteriormente, aditada (fls. 53/57). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 58). Em seguida, a autora protocolizou petição informando que aderiu ao SIMPLES NACIONAL, porém que persiste seu interesse na presente demanda (fls. 60/66). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, defendendo a impossibilidade de alteração das regras que regulam o parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/72). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74/76). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/101), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 112/115). Réplica (fls. 103/106). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à consolidação dos débitos da autora no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, tal como indicado na declaração firmada em 30/05/2010, abstendo-se o Fisco de excluí-la do referido programa. Com efeito, a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A fim de regulamentar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos no referido parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 04/2011, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de Contribuição Fiscal sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º. Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. (grafei) Todavia, a própria autora afirmou que se equivocou quanto ao prazo para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deixando de cumprir tal determinação. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Ademais, conforme assinalou a União Federal: Temos, portanto, que a manifestação do contribuinte em não parcelar a totalidade de seus débitos ainda no prazo estabelecido na lei, a despeito de manifestação anterior de parcelamento integral é facultada ao contribuinte, eis que a Lei 11.941/2009 a) não proíbe a alteração da modalidade de parcelamento quando requerida no prazo legal e b) prevê que o momento da confissão do débito ocorre apenas com a sua consolidação (e não na fase de manifestação). (fl. 107) Assim, não há que se falar na consolidação dos débitos indicados pela autora quando adesão ao programa. Por fim, a tese da autora viola os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes interessados foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020472-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LIMA DE MORAES X ANGELA MARIA AVELAR DE MORAES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LIMA DE MORAES e ÂNGELA MARIA AVELAR DE MORAES, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Cachoeira do Poraquê, nº 281, apto. 31, bloco 3 - Butantã - São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/67). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 70), o que foi cumprido fls. 72/74. Designada audiência de conciliação (fl. 75), a mesma foi retirada de pauta (fl. 81), em virtude da não localização da parte ré, constatando a ocupação pela real arrendatária do imóvel (fl. 80). Diante de tal fato, a CEF requereu a extinção do feito, eis que a arrendatária também efetuou o pagamento do débito em aberto (fls. 82/83). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de ocupação regular do imóvel (fl. 80) e da quitação das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial (fl. 82), verifico que a autora não tem mais interesse processual. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de

agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003812-44.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS FREITAS MESQUITA X CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA(SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS FREITAS MESQUITA e CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0022097-47.1996.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados a se manifestarem, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 55/56). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 59/64), com os quais a embargante concordou (fls. 72/80). Os embargados, de seu turno, discordaram dos referidos cálculos (fls. 68/70). Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da sua competência, conforme disposto no Provimento nº 349 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. De fato, o título executivo judicial formado (fls. 38/43 e 111/115 dos autos nº 0022097-47.1996.403.6100) determinou a restituição das importâncias indevidamente recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível, segundo o critério do consumo médio, monetariamente corrigidas a partir da data do pagamento indevido e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se o item III do Provimento nº 24, de 29/04/1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou, ainda, a ré à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por tal razão, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Nesse passo, observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada e estão muito próximos dos cálculos da embargante. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 06/11), ou seja, em R\$ 1.836,17 (um mil e oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), atualizados até julho de 2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011622-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040432-80.1997.403.6100 (97.0040432-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0040432-80.1997.403.6100, quanto aos honorários advocatícios. Sustentou a embargante, em suma, excesso na execução, haja vista o equívoco quanto à data inicial de atualização do valor dos honorários. Embora devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação, consoante certificado nos autos (fl. 12). Remetidos os autos à

Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 14/15), com os quais a embargante concordou (fl. 21). A embargada, por seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 19/20). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 63/68 dos autos nº 0040432-80.1997.403.6100), os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou este capítulo da sentença (fls. 145/148 daqueles autos), fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por sua vez, os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devem ser atualizados desde a data da decisão que os fixou (agosto de 2010), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, porquanto se trata de dívida líquida e certa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O entendimento dominante é no sentido de que estabelecidos os honorários de advogado e sua base de cálculo pela instância ordinária, no uso da faculdade relativamente discricionária outorgada pela lei, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao critério, desde que não exorbitante, imiscuir-se na controvérsia fática. 2. A inclusão na base de cálculo da verba de sucumbência do valor dos bens partilhados, pelo Tribunal de origem, com desprezo daquele ajustado pelas partes, não justifica, em princípio, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o quantitativo, tarefa cuja concretização reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7. É que o acórdão recorrido, ao exame da matéria de fato colacionada, afirma ser o montante por ele acolhido o verdadeiro, devendo ser respeitado. 3. Estabelecidos os honorários de advogado em valor determinado, a correção monetária não incide a partir do ajuizamento, mas do provimento judicial. Precedente constante do AgRg 550.490. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 743914/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 29/11/2005 - in DJ de 19/12/2005, pág. 440) Fixo, ademais, que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, observo que os cálculos apresentados pela embargante respeitaram os limites da coisa julgada, consoante informado pelo Contador do Juízo (fl. 14). Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05/08), ou seja, em R\$ 1.016,83 (um mil e dezesseis reais e oitenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017673-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação cautelar autuada sob o nº 0023793-69.2006.403.6100, quanto às verbas de sucumbência. Sustentou o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 10/11). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Química - IV Região, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/05), ou seja, em R\$ 1.284,64 (um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, e R\$ 128,08 (cento e vinte e oito reais e oito centavos), quanto às custas judiciais, ambos atualizados até junho de 2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), cujo

montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017674-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006208-72.2004.403.6100, quanto às verbas de sucumbência.Sustentou o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 10/11).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Verifico que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Química - IV Região, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/05), ou seja, em R\$ 669,38 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, e R\$ 33,17 (trinta e três reais e dezessete centavos), quanto às custas judiciais, ambos atualizados até junho de 2011.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de EDVALDO GERÔNIMO DE BRITO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 0742447-98.1985.403.6100.Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.Intimado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 36/37).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Verifico que o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 06/32), ou seja, em R\$ 152.678,91 (cento e cinquenta e dois mil e seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados até maio de 2012.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013038-10.2011.403.6100 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS

FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A contra atos do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à primeira autoridade impetrada o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 11128.002411/94-82 (inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.4.98.000143-20 e 80.3.98.000553-72); 10880.030319/93-55 (inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.4.01.000540-83 e 80.3.01.000919-76) e 10314.004556/95-84 (inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.4.07.002608-81 e 80.3.07.000954-17); com a suspensão de sua inscrição no CADIN em relação a tais débitos. Pleiteou, ainda, que as autoridades impetradas procedam à expedição de conjunta de regularidade fiscal. Informou a impetrante que não consegue obter junto aos impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação das aludidas pendências fiscais. Argumentou que os tais débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão, eis que estão com exigibilidade suspensa, em decorrência de depósitos ou decisões judiciais favoráveis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/114). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 119), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 121/256). A liminar postulada foi parcialmente deferida, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 260/262). Diante de tal decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 367/370), que foram acolhidos para suprir omissão alegada atinente à exclusão do nome da impetrante no CADIN (fls. 372/373). Notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações acompanhadas de documentos (fls. 270/366), alegando sua ilegitimidade passiva no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal e à análise dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.4.07.002608-81 e 80.3.07.000954-17. No mérito, reconheceu a regularidade dos débitos inscritos sob nºs 80.4.01.000540-83 e 80.3.01.000919-76, alterando a situação cadastral dos mesmos, razão pela qual requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto quanto às referidas pendências. Por fim, pleiteou a denegação da segurança em relação às demais restrições. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações nos autos (fls. 381/387), sustentando apenas sua ilegitimidade passiva, posto que o domicílio tributário da impetrante está no município de Barueri/SP. A União Federal interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 393/406). A impetrante apresentou contraminuta (fls. 423/428) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 430). Houve nova manifestação pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 408/420). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 433/435). Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à impetrante o aditamento do pólo passivo, a fim de constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 437), o que foi cumprido (fl. 440/441). Integrado no feito, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações no que se refere aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.4.07.002608-81 e 80.3.07.000954-17, pugnano pela denegação da segurança em relação aos mesmos (fls. 450/456). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo Com efeito, a impetrante formulou pedido de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Muito embora o domicílio fiscal da impetrante seja no Município de Barueri/SP, verifico que há débitos cobrados e inscritos pelas autoridades situadas em São Paulo. Desta forma, devem figurar no pólo passivo as autoridades que detêm poderes para promover a revisão da cobrança ou o cancelamento dos débitos que impedem a expedição da certidão em questão. Acrescento também que a certidão de regularidade fiscal é conjunta e reflete toda a situação fiscal do contribuinte. Destarte, não há como desmembrar o presente mandamus, em razão do domicílio de cada autoridade impetrada, porquanto se trata de litisconsórcio passivo necessário. Destarte, é justificável a permanência do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da presente demanda. Quanto às preliminares de falta de interesse de agir e ausência de ato coator Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada. À época da propositura do presente mandado de segurança havia restrições que impediam a impetrante de obter a certidão conjunta de regularidade fiscal. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, a resistência das autoridades impetradas restou configurada neste processo, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Considerando que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exsurgiu a controvérsia entre as

partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (grafei) Conforme as informações acostadas aos autos, constavam pendências fiscais em nome da impetrante consistente em 06 (seis) inscrições na dívida ativa da União (fls. 44/45) sob nºs 80.4.98.000143-20, 80.3.98.000553-72, 80.4.01.000540-83, 80.3.01.000919-76, 80.4.07.002608-81 e 80.3.07.000954-17. Observo que a prova documental carreada aos autos pela impetrante indica a presença de causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral do débito e medida liminar concedida em mandado de segurança. No que tange aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 11128.002411/94-82, referente às inscrições nºs 80.4.98.000143-20 e 80.3.98.000553-72, constato que estão com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos das respectivas execuções fiscais nºs 98.0543257-2 e 98.053888-3, as quais tramitam perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção de São Paulo (fls. 49/55 e 56/62). Ademais, a suficiência dos depósitos realizados pela impetrante foi reconhecida pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 285). Em relação ao mencionado Processo Administrativo, também constato que foi objeto do Mandado de Segurança nº 98.0200151-1, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, tendo sido concedida parcialmente a segurança, reduzindo o débito em 80% (oitenta por cento), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de março de 2008 (fls. 63/74). No tocante aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880.030319/93-55, referente às inscrições nºs 80.4.01.000540-83 e 80.3.01.000919-76 (fls. 76/77), os mesmos estão com a exigibilidade suspensa, em decorrência de ordem judicial oriunda do Mandado de Segurança nº 95.0041348-5, que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo (fls. 78/81). Nos referidos autos, foi deferido o pedido de liminar (fls. 82/83). Posteriormente, foi denegada a segurança, com a cassação da liminar concedida. Contudo, interposta apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso da impetrante para conceder a segurança (fls. 84/89), sendo certo que a União Federal interpôs recurso especial, o qual aguarda julgamento (fls. 78/81). Mas não há nos autos notícias acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso da União Federal, prevalecendo a ordem mandamental emanada da aludida Corte Federal. Quanto aos débitos concernentes ao Processo Administrativo nº 10314.004556/95-84, consubstanciados nas inscrições nºs 80.4.07.002608-81 e 80.3.07.000954-17, verifico que foram objeto de demanda anulatória de débito fiscal autuada sob nº 2007.61.00.024221-0, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível (fls. 91/93). Constato que foi concedida a tutela jurisdicional antecipada (fls. 94/97) e, logo após, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para anular o processo administrativo em questão (fls. 98/108), sendo certo que a União Federal interpôs recurso de apelação, o qual aguarda julgamento (fl. 93). Destarte, havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (depósito no montante integral e decisão judicial favorável em sede de liminar), a impetrante tem o direito de obter a expedição da certidão referida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido já se posicionaram as 3ª e 4ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE RECUSA DA AUTORIDADE COATORA. A concessão de certidão negativa com efeitos de positiva é de rigor quando demonstrada a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos, como no caso de concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN), ou ainda, quando tenha sido obtido o parcelamento (art. 151, I, do CTN). 2. Falta interesse de agir na ação que visa à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa se não ficou demonstrada a recusa da autoridade administrativa em fornecê-la após o deferimento do pedido de parcelamento. 3. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 231188/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. 02/06/2004 - in DJU de 06/10/2004, pág. 196) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS SUSPENSOS POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. PARCELAMENTO.

DIREITO À CERTIDÃO PREVISTA NO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - As hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tais como a concessão de liminar em mandado de segurança ou parcelamento no âmbito administrativo autorizam tão-somente a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a qual permite a participação em procedimento licitatório. II - Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - REO nº 96030973750/SP - Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo - j. 29/06/1998 - in DJU de 20/10/1998, pág. 400) Assim sendo, comprovando a impetrante que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, há direito líquido e certo a ser amparado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.4.98.000143-20, 80.3.98.000553-72, 80.4.01.000540-83 e 80.3.01.000919-76; e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.4.07.002608-81 e 80.3.07.000954-17), ou quem lhes façam às vezes, que reconheçam a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na presente demanda, com a devida anotação em seus sistemas informatizados, abstando-se de incluir o nome da impetrante no CADIN, bem como procedam à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006334-44.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 200/204) em face da sentença proferida nos autos (fls. 188/192), alegando omissão quanto à apreciação de argumento. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de

11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-08.2012.403.6100 - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBIENTAL GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição autuados sob os números 09774.36289.240511.1.2.15-2352; 38627.62782.250511.1.2.15-8431; 15754.38804.250511.1.2.15-1356; 27791.29384.250511.1.2.15-2626; 26298.19290.250511.1.2.15-4103; 17867.53572.250511.1.2.15-0607; 40169.10328.250511.1.2.15-5689; 09257.65128.250511.1.2.15-9031; 26371.64544.250511.1.2.15-6247; 19709.32083.250511.1.2.15-5207; 30750.50198.250511.1.2.15-0020. Requer, por fim, que seja determinado o prazo máximo de 10 (dez) dias para manifestação da autoridade impetrada acerca de tais pedidos. Alegou a impetrante, em suma, que apresentou os pedidos de restituição acima descritos por meio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, decorridos mais de 12 meses, tais pedidos permanecem sem decisão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/128). Inicialmente, o processo foi distribuído à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que reconheceu a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil (fls. 132/133). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com a demanda autuada sob o nº 0013994-26.2011.403.6100 (fls. 137/138). Houve a oposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 140/143), que foram rejeitados (fl. 145). Após, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 147/158). Em decisão monocrática (fls. 168/168-verso), o Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando o regular processamento da presente impetração. Baixados os autos, foi deferido o pedido de liminar (fls. 188/190). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 199/204), defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 206 e 206-vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição autuados sob os números 09774.36289.240511.1.2.15-2352; 38627.62782.250511.1.2.15-8431; 15754.38804.250511.1.2.15-1356; 27791.29384.250511.1.2.15-2626; 26298.19290.250511.1.2.15-4103; 17867.53572.250511.1.2.15-0607; 40169.10328.250511.1.2.15-5689; 09257.65128.250511.1.2.15-9031; 26371.64544.250511.1.2.15-6247; 19709.32083.250511.1.2.15-5207; 30750.50198.250511.1.2.15-0020, apresentados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispôs em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei). No presente caso, observo que a impetrante protocolizou os pedidos de restituição acima descritos nos dias 24 e 25 de maio de 2011 (fls. 60, 66, 71, 76, 81, 86, 91, 96, 101, 106 e 111). Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 29/05/2012, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. No entanto, entendo que o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela impetrante, são insuficientes para a conclusão dos pedidos formulados, tendo em vista a complexidade dos pedidos. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante e autuados sob os nos 09774.36289.240511.1.2.15-2352; 38627.62782.250511.1.2.15-8431; 15754.38804.250511.1.2.15-1356; 27791.29384.250511.1.2.15-2626; 26298.19290.250511.1.2.15-4103; 17867.53572.250511.1.2.15-0607; 40169.10328.250511.1.2.15-5689; 09257.65128.250511.1.2.15-9031; 26371.64544.250511.1.2.15-6247; 19709.32083.250511.1.2.15-5207; 30750.50198.250511.1.2.15-0020, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 188/190) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011975-13.2012.403.6100 - A.S.H. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(DF023119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EQUIPE REG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. S. H. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. contra atos do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - ECT e do DIRETOR DA REGIONAL METROPOLITANA DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo como litisconsorte passiva EQUIPE BEG SERVIÇOS POSTAIS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que abram o envelope de Proposta Técnica apresentado pela impetrante e analisem os documentos lá constantes. Alegou a impetrante, em suma, que foi inabilitada no processo licitatório nº 0004008/2011, por não atender a exigência prevista no item 4.1.3, inciso III, do Edital, referente à prova de regularidade em relação à Fazenda Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica. Sustentou ter apresentado prova de sua regularidade fiscal frente ao município, por meio de Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Certidão sobre Tributos Imobiliários relativa a imóvel em nome do sócio Hermínio Augusto Sampaio Neto. Contudo, a parte impetrada entendeu que a segunda certidão, qual seja, Certidão sobre Tributos Imobiliários, não é documento apto a atestar tal situação, posto que não foi emitida em nome da licitante, gerando sua inabilitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/142) e, posteriormente, aditada (fls. 146/150 e 153/156). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 157). Notificado (fl. 166), o Diretor da Regional Metropolitana de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou suas informações (fls. 167/307), alegando, preliminarmente, carência superveniente, impossibilidade jurídica do pedido,

inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo, falta de interesse de agir e, por fim, ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No mérito, sustentou que a regularidade fiscal dos licitantes, perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica, deve ser comprovada mediante certidões que atestem ausência de débitos exigíveis com relação a todos os tributos municipais. Afirmo que a Certidão Positiva com efeito de Negativa sobre Tributos Imobiliários - Dados Cadastrais nº 013.502/12-3, referente ao imóvel localizado na Rua Guaianazes, nº 493, contribuinte n.º 008.056.0168-6, de propriedade de Hermínio Augusto Sampaio Netto, não é hábil para comprovar a regularidade da licitante, pessoa jurídica, ora impetrante. Citada (fl. 310), a litisconsorte passiva não apresentou resposta, consoante certidão exarada à fl. 320. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 321/323). Posteriormente, a empresa que figura como litisconsorte passiva apresentou manifestação (fls. 328/340), na qual pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 344/346). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela segunda autoridade impetrada em suas informações. Por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Ademais, considerando que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exsurgiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Da mesma forma, não há que se falar em carência superveniente, em razão da assinatura do contrato pela empresa Equipe Beg Serviços Postais Ltda., a qual figura como litisconsorte passiva nestes autos. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Destarte, rejeito a preliminar argüida. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita

Não prospera esta preliminar suscitada pela segunda autoridade impetrada, posto que as questões relativas à inexistência de direito líquido e certo importam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo, bem como de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*

Deixo de apreciar tais preliminares, tendo em vista que se tratam do próprio mérito do mandado de segurança e, como tal, devem ser analisadas. Quanto ao mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que inabilitou a impetrante na Concorrência nº 0004008/2011, em razão do não atendimento da exigência constante do inciso III do item 4.1.3 do Edital do certame (fl. 36), quanto à prova de regularidade perante a Fazenda Municipal. Deveras, dispõe o referido dispositivo: 4.1.3 - Relativa à regularidade fiscal: (...) III. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica; Observo que, para o cumprimento da exigência em questão, foram apresentadas pela impetrante a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários (fl. 191) e também a Certidão sobre Tributos Imobiliários relativa a imóvel em nome do sócio Hermínio Augusto Sampaio Neto (fl. 192). Conforme pontuei na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 321/323), o termo prova de regularidade, conforme previsto pelo edital em apreço, deve ser entendido em sentido amplo, englobando todos os tributos previstos nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Desta forma, a Certidão de Tributos Mobiliários apresentada pela impetrante não seria suficiente para atestar tal situação, posto que atesta simplesmente a regularidade do contribuinte face aos tributos ali listados. Ademais, entendo que a Certidão sobre Tributos Imobiliários não é apta a comprovar a regularidade da impetrante em relação ao recolhimento dos tributos nela previstos, posto que refere-se a situação relativa a imóvel de propriedade de Hermínio Augusto Sampaio Netto e não da própria pessoa jurídica. Sendo assim, constato que a autoridade impetrada agiu dentro dos limites legais ao não habilitar a impetrante. Destaco, a propósito, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 10847 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 27/11/2001 - in DJ de 18/02/2002, pág. 279) Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a impetrante.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma

subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do nome da litisconsorte passiva, devendo constar Equipe Beg Serviços Postais Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013071-63.2012.403.6100 - RICARDO FEBRAS DE MORAES(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO FEBRAS DE MORAES contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo nº 04977.007576/2012-63, para a inscrição do impetrante como foreiro responsável no que tange a imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0101362-95. Sustentou o impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 06/06/2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20). Inicialmente, determinada a emenda da inicial (fl. 24), sobreveio a petição de fl. 25. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 26/28). Diante de tal decisão, a União Federal requereu a reconsideração ou, alternativamente, o recebimento de recurso de agravo retido (fls. 36/38). Não houve apresentação de contraminuta (fl. 46), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 47). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 36), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 42). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 39/41), esclarecendo a tramitação do processo administrativo em questão. Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo objeto da presente impetração (fls. 48/49). A União Federal pleiteou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência superveniente do direito de ação (fl. 51). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 53/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.007576/2012-63 (fl. 16), ocorrido em 06 de junho de 2012, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da parte impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.007576/2012-63, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 26/28), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos

todos os requisitos necessários pelo impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015835-22.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a legalidade da utilização do saldo remanescente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da referida contribuição. Afirmou a impetrante que aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, o qual possibilitou a liquidação dos valores nele incluídos com a utilização do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, aplicando-se as alíquotas de 25% e 9% respectivamente. Narrou, ainda, que, segundo o entendimento externado pelo Fisco, o valor remanescente deveria ser descartado, não podendo ser utilizado na compensação do lucro real de períodos-base seguintes. Sustenta, no entanto, que tal procedimento não possui base legal e vai de encontro ao objetivo da supracitada Lei nº 11.941/2009, posto que acaba por aumentar a carga tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/117) e, posteriormente, aditada (fls. 141/144). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 151/159), defendendo que é condição imposta pela legislação que o contribuinte que aderiu aos benefícios da Lei federal nº 11.941/2009 não utilize os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para compensações futuras, caso pretenda aproveitá-los para aplicação de alíquota de apuração do crédito a ser utilizado para liquidação de multas e juros moratórios. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160/163) e, em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 171/202). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à utilização do saldo remanescente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da referida contribuição. Com efeito, a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais e à utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas

a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. (grafei)Dispôs, ainda, em seu artigo 12º: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A fim de regulamentar os procedimentos necessários à utilização do benefício, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, fixando, expressamente, que o saldo remanescente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL não poderá ser utilizado na compensação com a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se verifica do 6º do seu artigo 27, in verbis: 6º Os montantes de que trata o inciso II do 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão do programa e, por consequência, a imediata inscrição do débito em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Conforme pontuei na decisão em que indeferiu o pedido liminar (fls. 160/163), a impetrante, ao aderir ao parcelamento, concordou com todas as condições impostas, inclusive em relação a não utilização em compensação do saldo remanescente do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa da CSLL, caso tenha optado pela utilização de tais créditos para a liquidação de valores correspondentes a multas, de mora e de ofício, e a juros moratórios. Assim, incabível o seu pleito. Por fim, não há como aceitar a tese da impetrante, sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes interessados foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar à impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020691-29.2012.403.6100 - ENGENHARIA GERENCIAL S/S LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGENHARIA GERENCIAL S/S LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata do processo administrativo nº 04977.008323/2012-15 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0103119-84. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 29 de junho de 2012. No entanto, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/26). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/33). Diante de tal decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/49), ao qual foi negado seguimento (fls. 53/55). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 50/51), noticiando a análise e conclusão do processo administrativo em questão. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 40). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 57 e vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, admito a intervenção da União Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, consoante requerido à fl. 40, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), eis que os efeitos decorrentes da presente demanda poderão ser suportados pela mesma. Contudo, verifico que o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando

a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida espontaneamente pela autoridade impetrada em 13/10/2012 (fl. 51/vº), antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, configurando a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001366-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001366-9) - ABERC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023516-77.2011.403.6100 - ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de caução, com pedido de liminar, proposta por ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), mediante a prestação de caução consistente nos bens discriminados em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face da Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Alegou a requerente, em suma, a existência de débitos fiscais que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, indispensável para a continuidade das suas atividades. Sustentou, no entanto, que o Fisco ainda não ajuizou a execução fiscal correspondente, o que a impede de antecipar a penhora de bens para garantia. Desta forma, ofereceu como garantia o crédito decorrente de execução de título extrajudicial, que tramita na Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em valor superior ao montante integral do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/184). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A liminar foi indeferida (fls. 188/189). Desta decisão, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 201/225), ao qual foi negado seguimento (fls. 246/253). Citada, a requerida opôs exceção de incompetência, que foi autuada em apartado, e apresentou contestação (fls. 228/245), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, posto que a contrafé foi instruída com documentos alheios a estes autos, bem como a excepcionalidade da concessão de liminar inaudita altera pars, a incompetência do Juízo Cível para apreciar a medida cautelar de apresentação de garantia para futura execução fiscal, a impropriedade da ação cautelar para providência de mérito e a impossibilidade jurídica do efeito satisfativo na ação cautelar. Defendeu, outrossim, a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários para a concessão da medida postulada pela requerente. Foi trasladada cópia da decisão que não acolheu a exceção de incompetência oposta pela União Federal (fls. 257/260). Houve réplica pela autora (fls. 265/273). Em seguida, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 274). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 276), a requerente apresentou certidão do processo nº 0472168-44.2011.8.19.0001 (fl. 279). A requerida, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da citação Afasto a preliminar de nulidade da citação, posto que a ré se defendeu quanto ao mérito, não prejudicando o exercício do direito de defesa (artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Rejeito a preliminar argüida, na medida em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a competência dos Juízos de Varas Cíveis Federais para o processamento e julgamento de ação cautelar, mesmo que visando assegurar direito creditório a ser discutido em futura execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da

vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente.(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC 11505 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 04/03/2010 - in DJF3 -CJ1 de 26/03/2010, pág. 28) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução.VI - Conflito de competência procedente. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Seção - CC 11262 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 17/03/2009 - in DJF3 -CJ2 de 02/04/2009, pág. 89)Quanto à preliminar de impossibilidade de caráter satisfativo da cautelar Não aceito a referida preliminar, também amparado na jurisprudência da aludida Corte Federal da 3ª Região, que assim já se pronunciou:PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI 360416 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 16/09/2010 - in DJF3 -CJ1 de 04/10/2010, pág. 414) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito em relação às demais requerentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior:Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença.(in Processo cautelar, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva:Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar.(in Do processo cautelar, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido:O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei)(in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223)Assentes tais premissas, não constato a relevância do fundamento invocado pela requerente para obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, porquanto a garantia oferecida em caução não se revela apta a modificar o status dos

débitos objeto da presente demanda acautelatória. Deveras, o artigo 9º da Lei federal nº 6.830/1980 enumera as opções de garantia a serem oferecidas pelo executado em futura execução fiscal, in verbis: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Deveras, o crédito alegado pela requerente sequer foi reconhecido por decisão judicial definitiva. Embora tenha sido ajuizada ação de execução de título extrajudicial em face da Eletrobrás, sequer foi decidida a questão da competência do juízo para qual foi dirigida (fl. 279), de tal sorte que o processo ainda está em fase embrionária. Somente com a certificação de decurso de prazo para embargos à execução ou o lançamento de certidão de trânsito em julgado de sentença ou acórdão nos respectivos autos, será possível reconhecer o pretense direito de crédito da requerente, que se funda em debênture emitida em 20/06/1973 (fl. 48). Friso que a mera citação em execução não torna o crédito líquido, certo e exigível, na medida em que o Poder Judiciário pode vir a declará-lo nulo ou inexigível. Por isso, a caução oferecida pela requerente não é idônea para os fins previstos no artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na pela Alertron Sistemas de Alarme e Segurança Ltda., em face da inexistência do *fumus boni iuris* invocado. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011495-35.2012.403.6100 - BASF S/A (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de caução, com pedido de liminar, proposta por BASF S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), mediante a prestação de caução. Aduziu a requerente, em suma, a existência de débitos fiscais consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.976811/2011-30, 10880.978961/2011-88, 13884.907256/2011-54, 13884-907257/2011-07 e 10880.978962/2011-22, os quais impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, indispensável para a continuidade das suas atividades. Sustentou, no entanto, que o Fisco ainda não ajuizou a execução fiscal correspondente, o que a impede de antecipar a penhora de bens para garantia. Desta forma, ofereceu seguro-garantia, cuja apólice teria valor superior ao montante integral do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/90). Intimada a emendar a petição inicial (fl. 157), a requerente trouxe a petição de fls. 159/161. Afastada a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo de fls. 92/124, bem como a medida liminar foi indeferida (fls. 162/164). Em face desta decisão, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 196/210), ao qual foi negado seguimento (fls. 268/269). Ato contínuo, a requerente ofereceu como nova garantia carta de fiança bancária (fls. 168/194). Diante da nova garantia oferecida, o pedido de liminar restou deferido (fls. 211/214). Citada, a União declinou do oferecimento de contestação, bem como de qualquer recurso, por conta de dispensa prevista na Portaria PGFN nº 294/2010 (fls. 242/243). Após, instada a se manifestar sobre o cumprimento da decisão liminar, a União informou que a almejada certidão de regularidade fiscal foi emitida (fls. 249/255), fato confirmado pela requerente (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito em relação às demais requerentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in *Processo cautelar*, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in *Do processo cautelar*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Atlas, 2004,

pág. 2223) Assentes tais premissas, reconheço a presença do fumus boni iuris, haja vista que o artigo 9º da Lei federal nº 6.830/1980 enumera a fiança bancária dentre aquelas aptas a serem oferecidas pelo executado em futura execução fiscal, verbis: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (grafei) Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito. 5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regram o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito. 6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 00698022220074030000/SP - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - j. em 26/02/2008 - in DJU de 10/04/2008, p. 236) Por isso, considerando que a requerente apresentou como garantia dos créditos tributários em discussão carta de fiança bancária (fls. 171/172), deve ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris). Além disso, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência da referida certidão acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Portanto, é possível a obtenção de certidão positiva, com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - grafei. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a suspensão de exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.976811/2011-30, 10880.978961/2011-88, 13884.907256/2011-54, 13884.907257/2011-07 e 10880.978962/2011-22, bem como o direito à emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos exigíveis que não foram discutidos no presente processo. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 211/214) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Outrossim, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência à pretensão deduzida pela requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0) - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X MARCOS COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO (SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X

UNIAO FEDERAL

Fls. 491/497: Forneçam o sucessores do coautor falecido, Marcos Coifman, certidão de inteiro teor ou cópia integral do processo de inventário/arrolamento, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL
Fls.734/737. Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela autora. Int.

0005877-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005877-8) - MARIA APARECIDA BALDINI PORTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl.629: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias solicitado pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
Fl. 154: Ciência à parte embargada. Fls. 151/152: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação nos autos principais, conforme determinado à fl. 149. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para cumprimento das determinações de fl. 1136, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0649874-75.1984.403.6100 (00.0649874-4) - MARIA CORDELIA LOPES ALBUQUERQUE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 -

ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARIA CORDELIA LOPES ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Indefiro. Cumpra a parte interessada os despachos de fls. 132 e 135, tendo em vista a informação do óbito da autora (fls. 127/130), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5) - CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CELINA SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora o pagamento efetuado, conforme alegado (fl. 110), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033762-60.1996.403.6100 (96.0033762-4) - AGOSTINHO DE MEDEIROS(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGOSTINHO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.218/220. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação específica, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019337-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA)

Fl. 732: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014036-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014036-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRO LIBANES(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Cumpra a parte autora o determinado no acórdão de fls. 942/948, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014409-09.2011.403.6100 - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº 19515.000260/2002-83 (MPF nº 2002-02690-1), relativo ao imposto de renda apurado para os exercícios de 1998 e 1999. Alegou a autora que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos decorrente de verbas de auxílio encargos de gabinete e auxílio hospedagem. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/76).Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal, por força de reconhecimento de prevenção (fl. 103).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 106/107). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 117/327).Diante da decisão que indeferiu a medida de urgência, foi requerida reconsideração (fls. 336/367), sendo a mesma mantida por seus próprios fundamentos (fl. 368).Em seguida, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante tal decisão (fls. 371/392), ao qual foi negado seguimento (fls. 402/407) e, posteriormente, dado provimento em sede de agravo regimental (fls. 422/423), para determinar a reexame da questão pelo Juízo de 1º Grau, suspendendo a exigibilidade do crédito até pronunciamento por este Juízo. Foi procedido o traslado de cópia do incidente de Exceção de Incompetência, autuado sob nº 0003353-42.2012.403.6100, o qual foi rejeitado (fls. 395/399). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 413/416). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 401), a autora requereu a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para responder pela prestação de contas solicitadas

pelo Fisco, apresentando respectiva documentação (fls. 410/412). Por sua vez, a parte ré dispensou a realização de outras provas (fl. 417). É o sucinto relatório. Considerando a decisão exarada em sede de agravo regimental pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 422/423), passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora não acostou cópia integral do aludido processo administrativo. Somente, posteriormente, a União Federal apresentou cópia integral do procedimento administrativo em sua contestação (fls. 127/327). Porém, tal fato em nada alterou a situação probatória nos autos, uma vez que no procedimento fiscal não restou esclarecida a situação das verbas omitidas na declaração da contribuinte. A própria autora confessou que não possui documentação hábil para comprovar as despesas realizadas em sua atividade parlamentar e, sequer, diligenciou nesse sentido (fls. 410/412). Em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança, o que no caso não ocorreu, tanto na via administrativa como na judicial. Cabe ressaltar que a autora visa anular o lançamento fiscal em si, o que não pode ser concedido, nesta fase processual, posto que, até presente momento, não foi observado qualquer irregularidade ou ilegalidade pela Administração Fazendária. Como isso não bastasse, não há como acolher a alegação de prescrição intercorrente, posto que tal instituto não se aplica ao procedimento tributário. O contribuinte, ao interpor sua defesa ou recurso na via administrativa, tem a suspensão da cobrança e, por outro lado, também do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151, inciso III, combinado com o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGARESP nº 201200901842 - Relator Min. Humberto Martins - data do julgamento: 18/09/2012, DJE de 25/09/2012) Ademais, não há que se falar em ocorrência da prescrição disposta no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 9.873/1999, posto que o objeto de lançamento constitui tributo e não penalidade administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO novamente a antecipação de tutela postulada pela autora. Intimem-se.**

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 111/114: A autora noticiou que vem realizando depósitos judiciais dos valores referentes à contribuição ao FUNRURAL, objeto da presente demanda. Destarte, intimem-se os réus acerca da realização dos referidos depósitos, encaminhando cópia das guias de fls. 112, 113 e 114, para que providenciem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), caso constatada a sua integralidade. Intime-se.

0021531-39.2012.403.6100 - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de realizar qualquer desconto nos contracheques da autora de valores supostamente recebidos a maior, sob a rubrica Diferença Individual da Lei federal nº 10.475/2002, no período de janeiro de 2002 a junho de 2012, a título de reposição ao Erário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/215). Inicialmente, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 219). Na mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial, tendo sobrevivido a petição de fls. 222. Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como deferido o benefício

da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, da Lei federal nº. 10.741/2003 (fl. 223). Citada (fl. 227), a parte ré apresentou contestação (fls. 231/407) sustentando a legalidade do ato e a improcedência da presente demanda. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Preambularmente, recebo a petição encartada às fls. 68/79 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, observo que a autora se insurge contra a realização de descontos de valores supostamente recebidos a maior, sob a rubrica Diferença Individual da Lei federal nº. 10.475/2002, no período de janeiro de 2002 a junho de 2012, a título de reposição ao Erário. Com efeito, o desconto empreendido encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº. 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A autora alegou ter havido erro da Administração Pública, contudo não o comprovou. Deveras, o simples fato de ter havido boa-fé da autora no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que a autora, sem causa justa, receba valores que não lhes são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei nº. 11.091/05; da Lei Delegada nº. 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei nº. 8.112/90; dos arts. 1º, 2º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei nº. 9.784/99; do art. 6º da Lei nº. 10.302/01; do art. 15 da Lei nº. 1.533/51; dos 1º e 3º do art. 2º, e do 2º do art. 6º, ambos da LICC; dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula nº. 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022780-25.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE ROBERTO SAMOGIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração ao serviço público. Aduziu em favor de seu pleito que o processo administrativo que culminou com a imposição da pena de demissão estaria eivado de nulidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 68/1479). Inicialmente, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nessa mesma decisão, foi determinada a juntada do comprovante do último rendimento auferido pelo autor (fl. 1483), o que foi cumprido às fls. 1488/1489. Citada (fl. 1486), a parte ré apresentou contestação (fls. 1490/1516), defendendo a legalidade do processo administrativo disciplinar em questão e pugnano pela

improcedência do feito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Todavia, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000980-04.2013.403.6100 - BRENDA LETICIA CANDICO - INCAPAZ X MARA CRISTINA CANDIDO(SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 45 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, apresentando a dedução lógica dos fatos narrados, bem como a fundamentação jurídica, os pedidos e o requerimento da citação do réu, nos termos do artigo 282, incisos III, IV e VII, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004137-82.2013.403.6100 - ROBERTO ANTONIO RIBEIRO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ROBERTO ANTÔNIO RIBEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão dos índices de atualização mensal de contrato oriundo de renegociação de dívida. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a

competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 196/197: Mantenho a realização da audiência designada (fl. 195). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013479-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERRAZ DA SILVA
Fl. 49: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002235-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CESAR DE LAPENA MACIEL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO CÉSAR DE LA PENA MACIEL, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

0002520-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO FERNANDES

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ EDUARDO FERNANDES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042285-71.1990.403.6100 (90.0042285-0) - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA

CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0657554-67.1991.403.6100 (91.0657554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6)) PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP309122 - MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0744041-40.1991.403.6100 (91.0744041-3) - DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0076042-85.1992.403.6100 (92.0076042-2) - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039228-40.1993.403.6100 (93.0039228-0) - OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X AUTO POSTO PAIOL LTDA X EXITO ADM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X RODOLIQ TRANSPORTES LTDA X SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052729-22.1997.403.6100 (97.0052729-8) - JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047616-53.1998.403.6100 (98.0047616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045521-50.1998.403.6100 (98.0045521-3)) CHEVON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(Proc. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A.PINTO E Proc. (SINDICO DA MASSA FALIDA)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023491-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023491-6) - JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA X JUCILENE LOPES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024368-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024368-1) - PAULO ROBERTO JACOBSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0051975-56.1992.403.6100 (92.0051975-0) - MARLI FRANCELINO BATISTA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP(SP251412 - ANDRE LUIZ CASTRO VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052072-46.1998.403.6100 (98.0052072-4) - DIBENS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041498-90.2000.403.6100 (2000.61.00.041498-1) - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022459-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022459-0) - CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030031-46.2002.403.6100 (2002.61.00.030031-5) - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020508-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020508-6) - ACOS VILLARES S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008285-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008285-1) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0045521-50.1998.403.6100 (98.0045521-3) - CHEVON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E Proc. (SINDICO DA MASSA FALIDA)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2620

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Vistos em despacho. Diante da fundamentação expendida no despacho de fls. 3037/3038, defiro os benefícios da gratuidade requerida pelo corréu WASHINGTON GONÇAVES RODRIGUES, como requerido à fl. 3039. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa finalizar as diligências que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do indagado pelo Sr. Oficial de Justiça informando qual o depositário que irá receber o bem a ser buscado e apreendido. Quanto a dúvida acerca do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, no que tange ao artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, pontuo que deverá o Sr. Oficial de Justiça comparecer ao local em que se encontra o bem e realizar a busca e apreensão e a citação do réu. Assevero que o prazo de cinco (05) dias para o pagamento integral da dívida e restituição do bem apreendido, iniciar-se-á após executada a liminar, nos termos da lei, ou seja, realizada a busca e apreensão, como segue in verbis: (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Parágrafo 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004 Parágrafo 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo

os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) Assim, após a autora se manifestar acerca da questão do depósito, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão do bem objeto do present feito, bem como novo Mandado de Citação e Intimação da liminar deferida. Intime-se e cumpra-se.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, indicando novo endereço, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o extrato do Agravo de Instrumento juntado às fls. 1482/1483, bem como a recente decisão proferida naquele feito, determino que os autos aguardem em Secretaria o deslinde do recurso interposto. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista as várias tentativas de citação, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, de que este encontram-se em lugar incerto e não sabido (fls. 159 e 161), manifeste a autora o seu interesse na citação editalícia dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que decorreu o prazo deferida à fl. 786 para que o espólio de Fernando Jimenez Benitez se manifestasse, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista que devidamente citados os demais réus no feito, Luiz Carlos Serafim da Silva e Districorp Comércio de Refrigeração Ltda, não se manifestaram, decreto a sua revelia, observando, entretanto o que determina o artigo 320, I do Código de Processo Civil e os Embargos Monitórios de fls. 470/482. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Fls. 307/309 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (réus), na pessoa de seus(sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo

início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do cumprimento do determinado à fl. 138, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA
Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora realize as buscas necessárias de bens dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo

supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA
Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada atualizada do demonstrativo de débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA
Vistos em despacho. Fl. 163 - O pedido de dilação de prazo deve ser formulado perante o Juízo Depracado, tendo em vista que se trata de determinação daquele Juízo. Ademais disso, deverão as custas serem recolhidas diretamente perante o Juizo Depracado. Int.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA
Vistos em despacho. Verifico que a autora cumpriu com o que determina o artigo 232, II do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para que os réus se manifestem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES
Vistos em despacho. Recolha a autora as custas e diligências devidas perante o Juízo Depracado, a fim de que possa ser cumprida a Carta Precatória já expedida. Cumprida a determinação supra, adite-se e desentranhe-se a Precatória de fls. 270/278, bem como as guias de depósito que serão juntadas aos autos, devendo ser devidamente instruída e remetida ao Juízo da 4ª Vara Judicial de Itapeçerica da Serra. Intime-se e cumpra-se.

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA
Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA PEREIRA TIBES, visando ao pagamento de R\$ 33.554,74 (atualização até 11/03/2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0347.160. 0000316-20. Citada por EDITAL, conforme Diário Eletrônico de fl. 117 e publicação em jornal de fl. 120, a ré não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia e os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador ao feito, nos termos do artigo 9ª, inciso II, CPC. Às fls. 125/137, a Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória, postulando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alega a embargante que o objeto de discussão envolve todos os encargos previstos no contrato, ainda que eventualmente não cobrados em dado momento. Sustenta a vedação do anatocismo nas Operações envolvendo Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a ilegalidade da utilização da Tabela Price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros, da autotutela autorizada pela Cláusula Vigésima, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a Operação Financeira. Argumenta a necessidade de levantamento do protesto da nota

promissória vinculada ao contrato e de desconstituição do título, bem como da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Por fim, caso não reconhecidos os pontos apontados na defesa, contesta por negativa geral. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 143/171. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora alegou desnecessidade de perícia. A devedora, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial para demonstrar as diversas teses de anatocismo e cobrança abusiva. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tenho que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Verifico também da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, gerando excesso de cobrança e anatocismo, em razão da capitalização mensal de juros, da utilização da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, da cobrança de IOF. Analisando a planilha de fls. 24, bem como os demonstrativos de débitos, verifico que os encargos contratuais aplicados, como juros remuneratórios, decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Defiro a gratuidade requerida pela embargante e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Não obstante os reiterados pedidos formulados pela autora de busca do endereço do réu pelo sistema Siel, insta observar que este Juízo não está realizando a busca pelo fato do sistema estar inoperante. Ademais disso, este Juízo já realizou as busca disponíveis, sistema bacenjud já foi realizada (fls. 116/120) e webservice (fl.79) e até mesmo pelo Siel (fl.80), que restaram infrutíferas. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 148, e as tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação do réu JOSEPH GEORGES OTAYEK, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora às fls. 364/365 e as várias tentativas frustradas de citação dos réus, expeça edital de citação dos réus SOFLEX MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP, MARIA DE FÁTIMA BERNADELLI e DANIEL ALI SMAILE, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de

curador especial. Int.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado na consulta realizada por este Juízo já foi diligenciada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, a fim de que o réu possa ser citado. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação da ré. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl. 81, e das tentativas frustradas de citação do réu, expeça-se edital de citação da ré, MARIA ROZETI PEREIRA MARTINS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca on line, pelo sistema Bacenjud, do endereço da ré. Após, indicado endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito. Int.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Fls. 106/109 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-b, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma

de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora às fls. 140/141 e as várias tentativas frustradas de citação da ré, expeça edital de citação da ré BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0020794-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a planilha juntada à fl. 119, bem como o que determina o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, complementemente a ré o seu preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Promova a autora o recolhimento e a juntada aos autos dos valores devidos ao Juízo Estadual, custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que possa ser cumprida a Carta Precatória. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 108/119, bem como as guias, devendo ser encaminhada ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0022929-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO

Vistos em despacho.Fls. 101 e 104/108 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa finalizar as diligências que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Vistos em despacho. Tendo em vista a comprovação pela autora da publicação do edital de citação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004986-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BARBOSA X ALEXANDRE OSNI BORDERES(SP200284 - ROBERTA APARECIDA MOREIRA)

Vistos em despacho. À vista da informação supra, determino que seja regularizado o sistema processual, e incluída a advogada dos réus para que receba as publicações, e seja a sentença de fls. 92/94, novamente disponibilizada para os réus. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA BARBOSA E ALEXANDRE OSNI BORDERES, objetivando o pagamento de R\$ 43.712,68 (quarenta e três mil e setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 06.03.2012, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1087.185.0003549-11, firmado em 17 de maio de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 68/69, requerendo designação de audiência de conciliação. Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 78/84. Termo de audiência à fl. 86, que restou prejudicada ante a ausência dos réus. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 11/42) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Com efeito, a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que os requeridos não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 43.712,68 (atualizada até 06.03.2012), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa finalizar as diligências que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009081-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho.Fls.39 e 44/46 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-b, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CRISTINA DE ALMEIDA PIRES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012864-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX RIBEIRO SANTOS BONFIM

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela autora com fulcro no artigo 535 do Código de Proceso Civil, para suprir a omissão no despacho de fl. 34, que converteu o feito em ação executiva,

deixando, entretanto, de condenar o devedor ao pagamento dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo assistir razão à autora, senão vejamos. De fato nos termos do artigo 1.102 e seus parágrafos isenta o devedor quando este cumpre o Mandado de Pagamento expedido, devendo o feito prosseguir em caso de descumprimento do mandado. Assim, considerando que no presente feito o réu citado não pagou o valor devido, deve este ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Diante do supramencionado, DOU PROVIMENTO, aos Embargos interpostos, para suprir a omissão alegada e, diante do não cumprimento do Mandado de Pagamento expedido, ficam os honorários fixados, em 10% do valor da causa. Intimem-se.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa finalizar as diligências que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON ALVES FEITOSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019442-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020496-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. 26 como aditamento. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI tendo em vista que o n.º do CPF do réu cadastrado está correto. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. 30 como aditamento. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI tendo em vista que o n.º do CPF do réu cadastrado está correto. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI tendo em vista que o n.º do CPF do réu cadastrado está correto. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021701-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Nada a deferir acerca do pedido formulado à fl. 28, visto que o n.º do CPF indicado na petição inicial é o mesmo. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029714-29.1994.403.6100 (94.0029714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026960-17.1994.403.6100 (94.0026960-9)) JAMIARY MARIA DIAS DE SOUZA X RANIERY DIAS DE SOUZA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.528/530 - Recebo o requerimento da credora(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005349-71.1995.403.6100 (95.0005349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-98.1995.403.6100 (95.0005095-1)) ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo autor à fl. 640, de que não irá promover a execução dos honorários no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0901257-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6)) MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fl. 247 - Indefiro o pedido formulado pela Sra. advogada visto que na petição de fls. 241/245, que pede a extinção do feito, consta a assinatura da própria autora, sua advogada e o advogado da ré. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca da nova estimativa de honorários periciais informados às fls. 233/239. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Verifico que intimada a dar prosseguimento ao feito a autora ficou-se inerte, assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando o endereço para a citação do réu e aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003728-09.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL DO PATRIMONIUM(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha de SERGIO MAROSSI nos termos desta Carta Precatória para 15/05/2013 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Diante das informações trazidas pela Filoauto Indústria e Comércio Ltda., reconsidero a parte final do aditamento à Carta Precatória de fl. 1267, e solicito a devolução da deprecata após os atos de avaliação. No que tange a desoneração dos bens penhorados, que alega a empresa supramencionada não pertencerem à executada, tal ato só poderá ser realizado, tal como já determinado por este Juízo à fl. 1291, após o retorno da Carta Precatória, quando será possível verificar quais bens foram penhorados. Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que não houve, ainda, julgamento final do referido recurso, tendo em vista a interposição de Agravo Legal, recurso esse que, muito embora não possua efeito suspensivo, entendo prudente aguardar o seu julgamento final. Pontuo, ainda, que este Juízo não se manifestou acerca da existência ou não de um grupo econômico, mas sim da impossibilidade de alargar a execução, mormente quando é Juízo executor de ordem emanada por órgão jurisdicional argentino, em Carta Rogatória. Assim, não há que se falar que este Juízo está contrariando o seu próprio entendimento ou deixar implícito que está descumprindo ordem judicial emanada do Juízo ad quem. Causa, ainda, estranheza a terceira Filoauto Indústria e Comércio Ltda., comparecer aos autos e informar que o maquinário que está no galpão da executada lhe pertence, sem comprovar exatamente a qual título ocupa o espaço que está sendo penhorado. Oficie-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão, requerendo a devolução da deprecata após a

avaliação dos bens penhorados. Solicite-se, ainda, para que seja tomada a adoção das providências cabíveis para que a avaliação possa ocorrer da forma mais discreta possível, a fim de não causar tumultos. Oficie-se e intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021506-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIANA CAITANO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do requerido pelo sistema webservice. Assim, realizada a consulta e sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de intimação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016275-18.2012.403.6100 - MARIA GIULIANA REA VIEIRA LEITE(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento da sentença proferida nestes autos pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031296-20.2001.403.6100 (2001.61.00.031296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031275-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031275-1)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 386 e na cota de fl. 408. Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de transformação definitiva dos depósitos realizados nos autos em favor da União Federal. Realizada a transformação e promovida a vista dos autos à credora, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da últimas declaração de Imposto de Renda da ré ALINE DA SILVA SANTOS, visando ocalizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 107/127), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ALINE DA SILVA SANTOS, CPF 349.035.977-70 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE LIMA DA CRUZ

Vistos em despacho. Fl. 215 - Tendo em vista a decisão de fls. 210/212, indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora. Dessa forma, cumpra o réu o determinado na decisão supramencionada e informe a este Juízo em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 213. Int. C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora apure as análises já em curso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do réu ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO, visando ocalizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 133/153), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO, CPF 296.342.208-35 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Nada a deferir tendo em vista o despacho de fls. 163/164. Manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 167/173. Restando sem manifestação arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 61, tendo em vista a sentença, transitada em julgado, proferida em audiência de conciliação que homologou o acordo formulado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004620-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

WILSON PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PEREIRA JUNIOR
Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, após o seu trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca da resposta ofertada pela Caixa Econômica Federal. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Defiro a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos: MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI (procurações fls. 903, 905, 908 e 911); ESTEFANO JANIKIAN (procurações fls. 918/921); GENY SAYEG PASCHOAL (procurações fls. 959, 962 e 965); FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO (procurações fls. 979, 981, 985 e 989), MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS (procuração fls. 1003) e, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL (procuração fls. 1013). Ao SEDI para anotações. Após, expeça-se ofício ao E.TRF/3ª Região para colocar a disposição deste juízo os valores depositados em favor dos autores falecidos (fls. 879, 881, 887 e 888). Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento nas proporções de cada quinhão dos herdeiros, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da autora NEYDE TINOCO MEZZETI, vez que houve a indicação de seu CPF às fls. 936, observando o destaque quanto aos honorários contratuais. Expeça-se, ainda, ofício requisitório em favor da herdeira do falecido autor, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, também com a observância dos honorários contratuais. (procuração fls. 1013). Por fim, corrija-se a numeração dos autos eis que às fls. 887 está em duplicidade. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS

EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007821-49.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4586

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT
Fls. 194: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0936380-02.1986.403.6100 (00.0936380-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ANTONIO ESCROVE X DOLORES ESCROVE(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X ANTONIO ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DOLORES ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X ANTONIO ESCROVE
Fls. 637 e ss: dê-se vista à expropriante. Após, arquivem-se os autos.I.

MONITORIA

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS
Intime-se a CEF para que informe a este juízo, em 05 (cinco) dias, acerca das diligências extrajudiciais referidas

na petição de fls. 98.I.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Dê-se ciência à CEF acerca da consulta juntada às fls. 170. Aguarde-se resposta do ofício expedido às fls. 168.I.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672769-83.1991.403.6100 (91.0672769-7) - CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS X NANJI OTSUKI X YOKO OTSUKI(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás NCJF ns.1968499, 1968500 e 1968501 com as anotações de praxe.Quanto ao pedido de fls. 306/310 fica desde já indeferido nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta a forma de pagamento dos precatórios e requisitórios estabelecendo, ainda, a forma de levantamento destes valores, devendo o beneficiário dos valores pagos a título de RPV efetuar o saque diretamente na agência bancária.I.

0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0016312-65.2000.403.6100 (2000.61.00.016312-1) - SIND NACIONAL DOS SERVIDORES FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM,PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CRED(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E Proc. BRUNO DI MARINO OAB-RJ 93.384 E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

O Sindicato acima nominado, na condição de substituto processual, busca o reconhecimento judicial do direito à percepção de adicional de insalubridade em prol de seus substituídos processuais, alegando, em síntese, o seguinte: os servidores do MECIR - Departamento do Banco Central do Brasil, a quem se acometeu a atribuição de implementar, basicamente, as tarefas de contagem, armazenamento e destruição de todo e qualquer dinheiro que ingresse e circule no Estado, trabalham, há muito, sob exposição permanente - não ocasional - a agente químicos e biológicos nocivos à saúde, sem que jamais tenham percebido, em razão disso, o adicional de insalubridade; que esse benefício tem previsão constitucional (art. 7.º, inciso XXIII, c.c. art. 39, 2º) e legal (Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1.991, artigo 12); busca assim o reconhecimento desse direito para que os substituídos possam perceber o adicional e gozar dos benefícios da aposentadoria especial. Requer por fim a produção de prova pericial para demonstrar o alegado.Em contestação (fls. 133 e ss.) o Banco Central do Brasil alega que não é insalubre o ambiente de trabalho ou a atividade lá desenvolvida, isso porque a destruição das cédulas e moedas é feita por máquinas apropriadas para esse fim e o processo é totalmente automatizado; diz ainda que a contagem e o saneamento das cédulas serão feitos por máquinas inglesas, as DLRS (Delarue Sistem 3530), que serão operadas por funcionários da própria Delarue Cash Systems Ltda., empresa vencedora da licitação realizada em 1998 e trata-se, pois, de serviço terceirizado e os funcionários do Banco Central do Brasil apenas supervisionarão a operação, além do que essas operações não são realizadas diariamente (em geral, realizam-se uma vez por semana, variando conforme a quantidade de dinheiro a ser destruída ou processada) e duram em média de três a seis horas (a fragmentação leva cerca de três a quatro horas e a contagem e saneamento do dinheiro dura aproximadamente seis horas) e que para o desenvolvimento dessa atividade a autarquia fornece, ainda, protetores auriculares a seus funcionários, instaladas em sala especial, capaz de neutralizar o ruído provocado pelas máquinas, quando em funcionamento e, desse modo, não há que se falar em exposição dos servidores do MECIR a agentes nocivos à saúde por tempo superior ao permitido ou acima dos limites de tolerância autorizados pela legislação subsidiariamente aplicável à espécie. Insurge-se ainda quanto à realização de produção de prova pericial (art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC) por ser inócua e impraticável, tendo em conta que o maquinário atualmente utilizado nas atividades do MECIR não é o mesmo de 15, 20 ou 30 anos atrás e os materiais e produtos químicos utilizados na confecção das cédulas e das moedas não são exatamente os mesmos daqueles empregados em épocas passadas. Quanto ao pedido de aposentadoria especial invoca a autarquia o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal que condiciona essa espécie de aposentadoria à

edição de lei complementar, sendo portanto norma de eficácia contida, e daí como a mera constatação de insalubridade não gera o direito à contagem do tempo respectivo como especial, dado que está a exigir lei complementar não editada, pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, dada à impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, diz que para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial não basta apenas a demonstração da insalubridade, devendo ser demonstrados outros requisitos e, ainda, que esse adicional, nos termos do artigo 68, 2º, da Lei n. 8.112/90, cessa com a eliminação das condições de risco. Requer, por fim, a total improcedência da ação e, se eventualmente for constatada, pela perícia, a insalubridade, que seja concedido prazo para que a Administração solucione o problema, nos termos do art. 191 caput e parágrafo único, da CLT. Réplica à contestação do Banco Central do Brasil a fls. 450 e ss.). Em sua peça de defesa (fls. 477 e ss.) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, invoca, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam dado que a partir de 12 de dezembro de 1.990 os substituídos tiveram extintos seus contratos individuais de trabalho, então regidos pela CLT. No mérito invoca o INSS vedação à pretensão dos autores nas disposições dos artigos 4.º, inciso I, da Lei n. 6.226/75 e 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91, além do que as atividades insalubres, perigosas e penosas encontram-se disciplinadas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e, estas não amparam a pretensão dos autores. Requer, por fim, que se não acolhida a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido. Réplica à contestação do INSS a fls. 487 e ss. Deferida a prova pericial (fl. 498), com designação de profissional, apresentaram o Sindicato-autor e o BACEN seus quesitos e indicaram assistentes técnicos. O laudo pericial foi apresentado a fls. 521/585. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado. Declarada a incompetência da Justiça Federal, em prol da Justiça do Trabalho (despacho de fls. 1.392/1.393), apelou o Banco Central do Brasil, recurso não admitido (fl. 1.417). Suscitado conflito de competência pela Justiça do Trabalho (fls. 1462/1464) decidiu o STJ pela competência da Justiça Federal. Intimadas as partes a requerer o que mais de direito, não se pronunciaram (certidão de fl. 1.480vº). É o RELATÓRIO. DECIDO: Em primeiro plano tenho que deva ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para figurar na lide. Como se depreende do pleito formulado pelo Sindicato-autor, busca ele o reconhecimento, em prol de seus substituídos, de percepção de adicional de insalubridade e de concessão de aposentadoria especial com esteio no Estatuto dos Servidores Públicos, não tocando a pretensão, desse modo, com os interesses do Instituto Nacional do Seguro Social, que não rege a situação jurídica dos beneficiários do pleito. Assim, torna-se insuperável o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, para responder à pretensão posta em favor dos servidores substituídos. Quanto à questão de fundo o pedido há de ser julgado parcialmente procedente. A situação dos servidores públicos, quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, previsto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, encontra-se posta, atualmente, pelo comando do mandado de injunção n. 721 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ao reconhecer a omissão legislativa na edição da lei complementar aí prevista, estabeleceu que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei n. 8.213/91. A Corte reconheceu, portanto, não apenas o direito à percepção do adicional de insalubridade, como pretendida nos autos, como também o direito à concessão da aposentadoria especial, pois quem reconhece o mais (aposentadoria) reconhece também o menos (percepção do adicional). Quanto ao direito à percepção do adicional de insalubridade a perícia levada a cabo nos autos esclarece que as condições de trabalho do pessoal que atua no setor administrativo denominado MECIR, na sede do Banco Central, unidade de São Paulo, são efetivamente insalubres, nos graus médio e máximo (vide conclusão pericial - fl. 577 dos autos e resposta ao quesito n. 9, formulado pelo Sindicato-autor - fl. 580 dos autos). A defesa do Banco Central do Brasil, nesse ponto, não lhe aproveita, pois mesmo o último levantamento das condições de trabalho existentes no setor administrativo em questão (MECIR), ainda indica a presença de condições inadequadas (insalubres), como se lê das conclusões de fls. 982, verbis: Agentes Químicos.... Foi observado na fragmentação, nas atividades realizadas pelo Técnico de Manutenção, que quando é efetuada a limpeza dos filtros de pano ocorre grande exposição a particulado. Para esta atividade específica recomendamos a utilização de macacão de TYVEC para maior proteção. Recomendamos ainda que sejam realizadas avaliações periódicas para atendimento à legislação, acompanhamento e registro dessas exposições. Agentes Físicos..... Analisando o quadro acima e os resultados medidos, verifica-se que as exposições encontradas enquadram-se, em sua grande parte na situação de Aceitável e somente 01 avaliação como Inaceitável. Recomendamos que o BANCO CENTRAL DO BRASIL elabore e implante um PCA - Programa de Conservação Auditiva que possibilitará um aprofundamento da questão e a partir daí elaborar um plano para ajustar as exposições aos padrões da NR-15 no seu Anexo 1. De acordo com a NR 09 programa de Prevenção de Riscos Ambientais para locais com doses acima de 0,5 (dose superior a 50%) conforme critério da NR 15 anexo n.º 1, item 6, estes deverão ser objeto de controle sistemático. (fls. 982/983). Inafastável, portanto, diante das provas produzidas nos autos, que os autores trabalharam sob condições insalubres, fazendo jus ao adicional. A perícia levada a cabo nos autos diz, de modo genérico, que nos locais em que os substituídos trabalhavam o grau de insalubridade situava-se entre os graus médio e máximo; diante disso, não sendo possível a determinação de quais substituídos trabalhavam sob quais condições indicadas, torna-se imperioso aplicar-se à solução do caso concreto o grau médio. A Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1.991, estabeleceu, quanto ao adicional em questão, a seguinte disciplina, verbis: Art. 12. Os servidores civis da União,

das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1.º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2.º A gratificação por trabalhos com Raio X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3.º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4.º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. 5.º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Já o 3.º estabelece que o adicional incide sobre o vencimento do cargo efetivo, reproduzindo norma contida no artigo 68, caput, da Lei n. 8.112/91. Conjugando os dispositivos legais com a prova produzida nos autos tem-se que os substituídos fazem jus à percepção do adicional ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo. Não obstante isso, deixou o postulante de detalhar, em seu pedido e também durante a fase de produção de provas, os demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, em particular o tempo de exposição de cada um dos substituídos à situação de insalubridade. O artigo 57, 1.º, da Lei n.º 8.212/91, aplicável para a solução da situação posta nos autos (MI 721), vem assim redigido, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1.º. A aposentadoria especial será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. (grifei) Da redação do dispositivo legal aplicável à espécie impossível se faz, in concreto, reconhecer o direito à aposentadoria especial vindicado pelos substituídos processuais. O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.ª Região, a propósito, já decidiu pela necessidade de demonstração de demais requisitos para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, não se contentando apenas com a demonstração do trabalho em condições insalubre, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DIFERENCIADA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INCABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Com o advento da Lei 8112/90, o regime jurídico do autor, que até então era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, passou para o estatutário, o qual não reconhecia o direito à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, por depender da regulamentação do artigo 40, 4º, da Constituição Federal. 2. A partir do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Injunção 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. 3. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial (insalubridade) também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. 4. Para a obtenção de aposentadoria especial, necessária a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela lei, o que deve ser observado pela Administração, até porque, apesar do reconhecido direito do autor à conversão por ele pretendida, não é possível, de pronto, visualizar seu derivado direito à aposentadoria, ao menos não pelos documentos juntados, mormente porque os períodos constantes do pedido inicial não coincidem com a data dos fatos demonstrados em outros documentos. 5. Diante da parcial procedência da pretensão inicial, implicada está, aqui, a idéia sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, cabendo distribuir os ônus daí decorrentes em partes iguais em relação a autor e ré. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 1097242 - Relator Juiz Federal PAULO CONRADO, in DJF3 CJ1 de 06/10/2011, pág: 717). (grifei) Não restando demonstrados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, esse ponto do pedido resta totalmente prejudicado. De outro norte, o artigo 68, 2º, da Lei 8.112/91 estatui que o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão, firmando-se a interpretação do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que o adicional de insalubridade constitui uma compensação ao servidor pela exposição a agentes nocivos à saúde, devendo cessar seu pagamento quando cessarem essas condições adversas, não sendo possível sua incorporação aos proventos de aposentadoria (AgRg no Ag 1192529/SP - Rel., Min. FELIX FISCHER). Desse modo, no caso concreto, há de ser reconhecido em prol dos substituídos o direito à percepção do adicional de insalubridade, considerados os últimos cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da lide, com cessação desse benefício no momento da concessão da aposentadoria ao respectivo substituído processual. Face a todo o exposto em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do INSS para responder aos pedidos deduzidos na lide e, com relação aos demais sujeitos do processo DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido pelo Sindicato-autor para DECLARAR, em prol dos substituídos processuais (Regina Márcia Graciani Caetano, Paulo Lino Gonçalves, Naomi Joboji, Maria Luiza de Souza Fernandes, Maria Cristina Azor, Luiza Setsuko Higashi, Lucy Pinheiro, Laura Maria Ribeiro de Oliveira Santos, Josemilson Guilherme Bezerra, José Antonio Zavagli, João Paulo Conte Martuscelli, João Luis Piazza Bezerra, João Batista de Paiva Amorim, Hercílio Gonçalves de Oliveira Filho, Helena Mendes, Ciro Silva Barros, Aguinaldo Salvatori e Neusa Maria Bandini) o direito à percepção do adicional de insalubridade, no grau médio, à razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo de cada um deles, nos últimos cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da lide (22/maio/2.000) até o momento das respectivas aposentadorias. CONDENO o Sindicato-autor ao pagamento de verba honorária em favor do INSS no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com relação aos demais sujeitos do processo, diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar os vencidos, Sindicato-autor e Banco Central do Brasil, ao pagamento de verba honorária, devendo ambos suportar as custas processuais pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014516-29.2006.403.6100 (2006.61.00.014516-9) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal o valor depositado pelo devedor. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do ofício cumprido arquivem-se os autos. I.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Fls. 1370/1372: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 201: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se resposta, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014764-19.2011.403.6100 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA E SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Trata-se de ação ordinária em que a autora GRECA TRANSPORTES DE CARGA LTDA. requer a declaração de ilegalidade da exigência de registro perante o réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, bem como das taxas exigidas. Sustenta, em síntese, que seu objeto social é a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, especificamente de derivados de petróleo a granel, de produtos químicos e petroquímicos, de óleos vegetais comestíveis, medicinais e industriais, de cargas líquidas a granel, de asfaltos e seus derivados (materiais betuminosos), bem como cal, areais e pedras, utilizando-se de veículos próprios ou de terceiros, em rodovias nacionais ou estrangeiras, bem como a prestação de serviços de locação de veículos próprios ou de terceiros. Afirma que em razão de necessidade temporária de mercado exerceu atividades de engenharia, especificamente serviços de construção, restauração e conservação de pavimentos asfálticos, até julho de 2008. Aduz que tal atividade foi excluída de seu objeto social por meio da 23ª alteração de seu contrato social, datada de 24.07.2008 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 04.08.2008. Sustenta que por ter encerrado tal atividade requereu a baixa de seu registro perante o CREA em 03.02.2009, conforme protocolo nº 16820. Apesar disso, afirma que as cobranças de anuidade continuaram a ser encaminhadas e que foi comunicado do cancelamento de seu registro por falta de pagamento, com a manutenção da cobrança das anuidades de 2009 e 2010. Requereu, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das cobranças de anuidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/46). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 51/53). O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP foi citado e contestou (fls. 60/100). Em preliminar, alegou a falta de interesse de agir quanto à inexigibilidade do registro da autora. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança e afirma que o pedido de cancelamento do registro ainda está pendente de apreciação pela sua Câmara Especializada de Engenharia Química. Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 103/119). Intimados para especificar provas (fl. 120), o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 121/122) e a autora deixou de se manifestar (fl. 123). Realizada audiência preliminar, a prova pericial foi deferida e nomeado o perito (fls. 136/137). O réu

apresentou o parecer final sobre o pedido de cancelamento de registro da autora (fls. 139/140). Intimados, a autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 142/143) e o réu informou que não indicaria assistente (fl. 141). O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 147/149), que foi impugnada pelo réu (fls. 153/155), tendo os honorários sido reduzidos pelo Juízo (fl. 157) e pagos pelo réu (fl. 159). O laudo pericial foi juntado (fls. 168/276), tendo a autora (fls. 284/285) e o réu (fls. 287/289) apresentado suas manifestações. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Diferente do que sustenta o réu, o pedido formulado é de declaração de ilegalidade da exigência do Conselho, que compreende a manutenção do registro e as decorrentes anuidades, não se limitando ao questionamento do pagamento das anuidades. Igualmente descabe falar em falta de interesse de agir por ter o registro sido cancelado, na medida em que o cancelamento se deu por falta de pagamento, tendo o Conselho entendido pela necessidade de sua manutenção, conforme documentos de fls. 139/140. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional é somente obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo é a 5.194/66, que estabelece em seu art. 7º as atividades de referidos profissionais: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. O art. 59, por sua vez, determina que estão sujeitos ao registro as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei (...). A impetrante foi enquadrada pelo CREA-SP na alínea g do referido artigo 7º (execução de serviços técnicos), e no parágrafo único do art. 8º da mesma Lei, que determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Analisando o objeto social da empresa e as informações contidas no laudo pericial entendo, contudo, que não é devida a exigência de registro da autora perante o Conselho réu. Cabe desde logo registrar que não se deixa de considerar a complexidade envolvida no transporte de produtos perigosos. Contudo, a análise das normas que tratam da questão e dos elementos dos autos deixam claro que boa parte das atividades descritas pelo perito em seu laudo, como sendo de responsabilidade de engenheiro, não é de incumbência da empresa ré, mas sim daqueles que contratam seus serviços. O perito, em seu laudo, afirma o seguinte: O transporte de produtos perigosos implica no atendimento da legislação retrocitada, bem como conhecimentos especializados para: (1) uso de veículo de transporte apropriado; (2) utilização de sinalização adequada; (3) produção de documentação exigida; (4) inspeção dos veículos de transporte e (5) atendimento nos casos de acidente. O produto transportado pela requerente carece de cuidados especiais, vez que é transportado sob elevada temperatura. O veículo de transporte, caminhão-tanque, deve ser projetado segundo critérios da engenharia. Além do que a manutenção preventiva de tais veículos deve ser alvo de plano específico, a fim de que não ofereça risco de acidente, cujas atividades também devem estar afetas à engenharia. Quanto em tráfego, o veículo deve possuir sinalização própria que indique qual o produto está sendo transportado, além de portar ficha de emergência (também conhecida como ficha de segurança), a qual deve ser elaborada e revista periodicamente por profissional de engenharia. Ademais, a própria classificação do produto transportado pela requerente é trabalho de engenharia. A requerente também necessita obter junto a cada Estado da Federação licença ambiental para o produto classificado como perigoso pela ONU. Os veículos que transportam o produto devem ser alvo de inspeção periódica, a qual deve seguir os preceitos da engenharia, especialmente quando se tratar do tanque, cuja atividade é privativa de engenheiro. Finalmente, em caso de acidente, a requerente não deve se utilizar somente de empresa contratada para tais cuidados, mas sim, possuir em seu quadro profissional da engenharia para relacionamento com imprensa, órgãos ambientais, polícia rodoviária, bombeiros e tantos outros. A necessária remediação do meio ambiente pós acidente, também é atividade específica de engenheiro, que definirá, junto com o órgão ambiental qual a melhor estratégia a ser utilizada no processo de remediação (fls. 173/174). Com essas considerações, o perito concluiu que o transporte de carga perigosa é um serviço técnico que necessita de apoio de profissional de engenharia. Ainda que a mera necessidade de apoio de profissional de engenharia não seja suficiente para caracterizar a necessidade de registro perante o CREA, entendo necessário reafirmar que a análise da legislação que trata do transporte de produtos perigosos não permite que se conclua como sendo incumbência da transportadora todas as atividades elencadas pelo perito. Com efeito, a Lei 10.233/01 estabeleceu em seu art. 22,

VII que o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias integra a esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Dentro desse campo de atuação, a ANTT emitiu a Resolução 3.665/2011, que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos. Antes disso, o Decreto 96.044/88 também já tratava sobre o tema do transporte de produtos perigosos. Na legislação mencionada estão bem delimitadas as atribuições de cada um dos agentes envolvidos no transporte de produtos perigosos, que são: fabricante dos equipamentos de transporte; fabricante do produto perigoso; expedidor e destinatário; e transportador. As responsabilidades dos fabricantes estão tratadas nos arts. 29 e 30 do Decreto e nos arts. 35 e 36 da Resolução; as dos expedidores e destinatários nos arts. 32 a 37 do Decreto e arts. 38 a 45 da Resolução; as do transportador nos arts. 38 a 40 do Decreto e nos arts. 46 a 48 da Resolução. Cabe ao fabricante do produto fazer a sua classificação; informar ao expedidor (que não é o transportador, mas sim quem contrata seu serviço) os cuidados a serem tomados no transporte e manuseio dos produtos; fornecer ao expedidor as especificações para o acondicionamento e estiva dos produtos e a relação dos conjuntos de equipamentos para situações de emergência e de EPIs; prestar ao expedidor ou ao transportador as instruções sobre como efetuar as operações de limpeza e descontaminação de veículos e equipamentos de transporte. (art. 36 da Resolução 3.665/11. Já ao expedidor compete, dentre outras coisas, exigir do transportador o uso de veículo e equipamento de transporte em boas condições técnicas e operacionais e, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança; fornecer, juntamente com as instruções, os equipamentos para situações de emergência e os EPIs (arts. 38 e 39 da Resolução). Além disso, é o expedidor o responsável pelo acondicionamento e estiva dos produtos a serem transportados, de acordo com as especificações do fabricante (art. 41 da Resolução). Por fim, listarei as responsabilidades do transportador, na forma prevista na Resolução 3.665/11, vez que essencial a sua análise para julgamento do feito. Art. 46. Constituem deveres e obrigações do transportador: I - assumir as responsabilidades atribuídas ao expedidor, sempre que efetuar quaisquer alterações no carregamento de produtos perigosos, inclusive quando efetuar operações de redespacho; (Alterado pela Resolução nº 3.886, de 6.9.12) II - dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos de transporte, bem como providenciar a limpeza ou descontaminação de resíduos de carregamentos anteriores; (Alterado pela Resolução nº 3.762, de 26.01.12) III - vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento de transporte, de acordo com a natureza da carga a ser transportada; IV - acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações de carga, descarga e transbordo executadas pelo expedidor ou destinatário de carga; V - providenciar o CIV e o CIPP, quando necessários, e exigir do expedidor os documentos de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 28; VI - transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado no CIPP; VII - portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs em bom estado de conservação e funcionamento, conforme arts. 4º e 5º, respectivamente; VIII - instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários para situações de emergência e dos EPIs, conforme as instruções do expedidor; IX - zelar pela adequada qualificação profissional de todo o pessoal envolvido na operação de transporte, bem como observar os preceitos de higiene, medicina e segurança do trabalho; X - utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação adequados aos produtos transportados; XI - realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados ou fornecidos pelo expedidor ou fabricante dos produtos; XII - assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico especializado preenche os requisitos do art. 29 e das instruções específicas existentes; XIII - orientar o condutor e o auxiliar quanto à correta estivagem da carga, exigindo deles o uso adequado dos trajes mínimos obrigatórios e equipamentos de proteção individual de segurança no trabalho sempre que, por acordo com o expedidor ou o destinatário, seja corresponsável pelas operações de carregamento e descarregamento; e Parágrafo único. Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor ou destinatário, de acompanhar as operações de carga e descarga, fica desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga. Dentro deste contexto normativo, passo a analisar as afirmações contidas no laudo pericial. (i) afirmação do perito: O veículo de transporte, caminhão-tanque, deve ser projetado segundo critérios da engenharia A elaboração do projeto do caminhão tanque não faz parte das atividades da empresa transportadora, que não produz os caminhões e tanques, mas apenas os utiliza em sua atividade. A responsabilidade dos fabricantes e importadores dos equipamentos de transporte de produtos perigosos está tratada no Decreto 96.044/88 em seus arts. 29 a 31 e na Resolução 3.665/11 da ANTT no art. 35, que prevêem a sua responsabilidade penal e civil pela qualidade e adequação ao fim que se destina. (ii) afirmações do perito: a) a manutenção preventiva de tais veículos deve ser alvo de plano específico, a fim de que não ofereça risco de acidente, cujas atividades também devem estar afetas à engenharia; b) Os veículos que transportam o produto devem ser alvo de inspeção periódica, a qual deve seguir os preceitos da engenharia, especialmente quando se tratar do tanque, cuja atividade é privativa de engenheiro. O Decreto 96.044/88 prevê em seu art. 4º, 2º que os veículos e equipamentos (como tanques e contêineres) deverão ser vistoriados periodicamente, em prazo não superior a 3 anos, pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada. De acordo com o art. 7º da Resolução ANTT 3665/2011, os veículos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por organismos de inspeção acreditados, de acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, os quais realizarão inspeções periódicas e de construção para emissão do

Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP e do Certificado de Inspeção Veicular - CIV, de acordo com regulamentos técnicos daquele Instituto, complementados com normas técnicas brasileiras ou internacionais aceitas. O exame desses dispositivos permite verificar que a inspeção não é realizada por engenheiro da empresa transportadora, mas sim por organismos externos, acreditados pelo INMETRO. Não há, igualmente, nenhuma norma que determine que a manutenção preventiva dos veículos - que é de responsabilidade do transportador - deva ser feita pela própria empresa, sendo certo que pode se valer de profissionais especializados não pertencentes ao seu quadro de pessoal. E, mesmo que conte com pessoal contratado, não há necessidade de que o plano de manutenção tenha sido elaborado por engenheiro da empresa autora. (iii) afirmação do perito: Quanto em tráfego, o veículo deve possuir sinalização própria que indique qual o produto está sendo transportado, além de portar ficha de emergência (também conhecida como ficha de segurança), a qual deve ser elaborada e revista periodicamente por profissional de engenharia. A necessidade de sinalização está prevista no art. 3º da Resolução, o mesmo artigo que exige haja no veículo a ficha de emergência. A ficha de emergência, de fato, deve ser elaborada por profissional de engenharia, mas é emitida pelo expedidor, e não pelo transportador: Art. 28. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito, relativa aos produtos transportados, e nas instruções complementares a este Regulamento, os veículos ou os equipamentos de transporte transportando produtos perigosos, somente podem circular pelas vias públicas quando acompanhados dos seguintes documentos: (Alterado pela Resolução nº 3.762, de 26.01.12): (...) IV - Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte, emitidos pelo expedidor, conforme o estabelecido nas instruções complementares a este Regulamento, preenchidos de acordo com informações fornecidas pelo fabricante ou importador dos produtos transportados; (...) (destaquei) O Decreto já trazia previsão semelhante, nos seguintes termos: Art. 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos: (...) III - Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as NBR-7503, NBR-7504 E NBR-8285, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado, contendo: a) orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria; eb) telefone de emergência da corporação de bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito, da defesa civil e do meio ambiente ao longo do itinerário. Como se vê, quem emite a ficha de emergência é o expedidor da carga e não o transportador, o que demonstra que o engenheiro responsável deve ser contratado pela empresa expedidora e não pela transportadora. As fichas de emergência anexadas aos autos (fls. 112/119 e fls. 272/275) foram emitidas pela Greca Asfaltos que, conforme esclarecido no documento de fls. 36/37, é empresa do mesmo grupo econômico, com o mesmo quadro societário, mas que tem por objeto social a industrialização e comércio de produtos asfálticos e é devidamente registrada perante o Conselho réu. (iv) afirmação do perito: (...) a própria classificação do produto transportado pela requerente é trabalho de engenharia. De acordo com a regulamentação vigente, a classificação do produto transportado é incumbência de seu fabricante, conforme expressamente previsto no art. 36, I da Resolução 3665/11 da ANTT, não cabendo tal atividade ao transportador. (v) afirmação do perito: em caso de acidente, a requerente não deve se utilizar somente de empresa contratada para tais cuidados, mas sim, possuir em seu quadro profissional da engenharia para relacionamento com imprensa, órgãos ambientais, polícia rodoviária, bombeiros e tantos outros. A necessária remediação do meio ambiente pós acidente, também é atividade específica de engenheiro, que definirá, junto com o órgão ambiental qual a melhor estratégia a ser utilizada no processo de remediação. Os procedimentos em caso de emergência, acidente ou avaria estão tratados no Decreto em seus arts. 24 a 28 e na Resolução nos arts. 30 a 34. O exame dos artigos permite verificar que as principais medidas devem ser adotadas pelo expedidor ou fabricante, não pelo transportador. Assim é que a autoridade que atender ao caso determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado (art. 25 do Decreto e 31 da Resolução). Igualmente, as operações de transbordo em situação de emergência devem ser realizadas em conformidade com orientação do fabricante ou expedidor (art. 28, caput do Decreto e 34, caput da Resolução). O transportador poderá ser chamado a dar apoio e prestar esclarecimentos (art. 27 do Decreto e 33 da Resolução), mas não há a exigência regulamentar de envio de técnicos ou pessoal especializado, pois as incumbências técnicas são do fabricante e expedidor. O quadro traçado mostra que, de fato, o transporte de produtos perigosos é atividade extremamente complexa que envolve inúmeros profissionais, mas a maioria daquelas listadas pelo perito como fundamento para a caracterização da atividade da autora como serviço técnico não são de responsabilidade do transportador. A regulamentação em vigor delimita bem as responsabilidades do fabricante dos veículos, do fabricante dos produtos, do expedidor dos produtos e do transportador. A autora já havia esclarecido administrativamente ao Conselho réu (fls. 36/42, protocolo no verso da fl. 37) que conta com profissionais qualificados em logística e que sua frota está devidamente certificada (Certificado de Inspeção para Transporte de Produto Perigoso - CIPP), bem como que seus motoristas tem curso de Movimentação de Produtos Perigosos (MOP). Esclareceu, ainda, que suas atividades são exercidas para viabilizar a distribuição e comercialização dos produtos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, e que é esta última empresa que possui registro perante o CREA e responsável técnico na área química, sendo esta empresa a responsável pelo manuseio, carregamento dos

produtos, emitindo, ainda, certificado de qualidade dos mesmos. (fl. 37) Assim, é a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. - e não a autora Greca Transportes de Cargas LTDA - a fabricante dos produtos e também sua expedidora, consoante se verifica das fichas de emergência anexadas aos autos (fls. 112/119 e fls. 272/275), e também quem tem a maior parte das responsabilidades pelas atividades elencadas pelo perito. Deve ser ainda mencionado que o parecer do Conselho possui breve fundamentação, limitando-se a afirmar que as atividades de transporte de produtos perigosos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de execução de serviços técnicos e necessitam de Responsável Técnico. Entretanto, como demonstrado, ainda que as atividades de transporte de produtos perigosos envolvam conhecimentos de Engenharia Química, as informações e orientações acerca do transporte são totalmente fornecidas pelo fabricante dos produtos e pelo expedidor, sendo a atividade da autora é essencialmente operacional. Diante disso, não é lícito exigir que a autora mantenha registro junto ao Conselho réu. Passo a apreciar a exigibilidade das anuidades de 2009 e 2010. Em relação ao ano de 2010, não há dúvida que é inexigível o pagamento da anuidade, tendo em vista que o réu reconhece que foi feito pedido de baixa do registro em 03.02.2009 (fl. 63). Assim, uma vez afastada judicialmente a conclusão administrativa pela manutenção do registro, não é devida a anuidade de 2010. Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao ano de 2009. A Lei 5.194/66 estabelece em seu art. 63, 1º que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, de forma que para que a anuidade de 2009 não fosse devida, a autora deveria ter requerido a baixa de seu registro até o último dia de 2008. Como não o fez e não há previsão legal para a cobrança proporcional da anuidade, o valor referente a 2009 é devido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar ser inexigível o registro da autora Greca Transportes de Carga LTDA, junto ao réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, bem como para declarar a inexigibilidade da anuidade referente ao ano de 2010. Custas na forma da lei. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00.P.R.I.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 133: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos.I.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Fls. 200: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP188196 - RODRIGO SOBRAL)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001274-56.2013.403.6100 - DALCIENE APARECIDA FRASSON X VITOR MORAES ROCHA X LEONARDO DAVI BETTIM FLORENCIO(SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 43/44 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se e remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Fls. 164/169: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, ante o não recolhimento da compêntação de diligência.Int.

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)
Fls. 100:Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 70: Indeferido, por ora. Intime-se a CEF a comprovar documentalmente as diligências efetuadas para a localização do executado. Após, tornem conclusos. Int.

0013261-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Ante a devolução da carta precatória com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0019721-29.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e terço constitucional de férias, salário-maternidade e auxílios doença e acidente devidos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, mediante a aplicação de Taxa SELIC e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o indébito tributário, afastada qualquer limitação percentual no momento da compensação. Alega que as referidas verbas não refletem a prestação de serviço e que, por isso, não devem fazer parte da base de cálculo para apuração da contribuição. Defende o direito à compensação na forma em que postulada. A liminar foi parcialmente deferida. A União Federal requereu o ingresso na lide, o que restou deferido pelo Juízo. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão à impetrante, em parte. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas cogitadas no feito estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. Quanto ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Em relação à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade, o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. No tocante aos auxílios doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não deve prosperar a incidência da contribuição por não se configurar uma verba remuneratória, mas claramente indenizatória. Esse é também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.

118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011) (grifei) Reconhecida como indevida a incidência tributária, consoante acima fundamentado, surge para a impetrante o direito de compensar o respectivo indébito tributário, observado o prazo quinquenal. A compensação dos valores indevidamente recolhidos se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. Insta observar que a pretensão de compensar parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não guarda pertinência. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, não vejo como autorizar a compensação postulada pela impetrante. Tanto assim que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei) A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil, incabível a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês isoladamente considerados. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo, em parte, a segurança para o efeito de a) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio doença e o auxílio acidente devidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e, por conseguinte, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título pela impetrante no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento deste mandamus, consoante o delineamento acima traçado. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0021482-95.2012.403.6100 - BRUNO SHIOZAWA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar qualquer medida tendente à sua incorporação às Forças Armadas. Afirma que na condição de médico formado pela Universidade Estadual de Campinas em 29 de outubro de 2012, foi informado que havia sido designado a prestar serviço militar obrigatório, com incorporação às fileiras do Exército a partir de 1º de fevereiro de 2013. Alega que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente antes do ingresso na faculdade de Medicina, não tendo adiado a incorporação em razão dos estudos. Opõe-se, assim, à convocação ora hostilizada. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, decisão ainda não transitada em julgado. A autoridade presta informações, batendo-se pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão ao impetrante. Compulsando os autos, verifico que o postulante realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, tendo sido dispensado em 8 de setembro de 2003 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 50). No caso dos profissionais de saúde, hipótese em que se enquadra o impetrante, duas

situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária (Lei nº 4.375/64, artigo 29, alínea e e 4º). A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes dos mencionados cursos superiores da área da saúde. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente é o caso daqueles que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de afastar qualquer ato da autoridade que implique na incorporação do impetrante às fileiras das Forças Armadas. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

000209-26.2013.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0001386-25.2013.403.6100 - RODRIGO NGAN PAZINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

I - Relatório O impetrante RODRIGO NGAN PAZINI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO a fim de que seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67. Relata, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em 10.05.2006 por ter sido incluído no excesso de contingente; contudo, considerando sua nova condição de médico, formado em 26.10.2012, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Afirma que depois de cumprir as sucessivas etapas do processo de seleção foi considerado apto para a incorporação e, ao se apresentar em 25.01.2013, foi designado para incorporar no AGSP - Arsenal de Guerra de São Paulo, localizado na cidade de Barueri/SP. Reitera ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a inaplicabilidade e irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/53. A liminar foi deferida (fls. 58/60). A União manifestou ciência da decisão que deferiu a liminar e requereu seu ingresso no feito (fl. 69). Notificada (fl. 67), a autoridade apresentou informações (fls. 71/78) traçando o quadro legislativo que regula o serviço militar em tempos de paz e alegou que a legislação vigente prevê duas hipóteses de o MFDV servir às Forças Armadas; a primeira quando, como estudante de medicina, requer o adiamento da incorporação para servir como oficial após a conclusão do curso e a segunda, com a convocação do MFDV recém formado e portador do CDI, já que ainda não cumpriu seu dever cívico com a pátria, sendo este o caso do impetrante. Defende a supremacia do interesse público e afirma que o legislador assegurou ao médico que está empregado o retorno a seu emprego após a realização do serviço militar obrigatório. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/111). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113/116). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, defiro o pedido de ingresso no feito formulado pela União. Anote-se. A prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da

conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa a pessoa fica desobrigada da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para depois do encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período do adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 10.05.2006 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica à fl. 46. Como se percebe, à época da dispensa (10.05.2006) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000090399, Relator Luiz Stefanini, DJF3 06/10/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.336/10. É incorreta a tese de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora quando ela detém poderes para corrigir o ato atacado, e encampou-o. Estando a causa em condições de pronto julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. A Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, alterou o artigo 17 da Lei nº 4.375/64, bem como o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, prevendo expressamente a possibilidade de aqueles que obtiveram dispensa de incorporação por excesso de contingente sofrerem nova convocação para prestar o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. Término do curso superior em 05/07/2010, não se aplicando, portanto, a Lei nº 12.336/10. Apelação provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201150010005371, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 21/12/2011) III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir a apresentação do impetrante para incorporação para prestação do Serviço Militar Inicial em 01.02.2013. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do

Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação. P. R. I. e cumpra-se.

0003691-79.2013.403.6100 - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Os impetrantes Andre Fausto Soares, Anderson Cleyton Silva de Arruda, Bruno Tarzia Iasi, Camila Martinelli Pive, Carlos Eduardo Albuquerque da Silva, Erica Pires de Oliveira, Henrique Tsutomu Yoshida, Patricia Oliveira da Costa, Paula de Almeida e Vanessa Lopes de Vasconcelos requerem a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando assegurar o seu direito de inscrição no 1º Exame de Suficiência de 2013 para obtenção de registro profissional no órgão impetrado, obstando-se atos da autoridade tendentes a impedir a participação dos postulantes no referido exame. Qualificam-se como alunos do curso de Técnico em Contabilidade mantido pelo SENAC, cujo término está previsto para 19 de abril próximo futuro. Aduzem que se inscreveram no mencionado exame, cuja prova está marcada para 24 de março deste ano. Salientam que o edital do exame condiciona a inscrição para técnico em contabilidade à conclusão efetiva do respectivo curso, exigência que entendem abusiva e inconstitucional. Sustentam que, uma vez aprovado, o candidato tem o prazo de dois anos para requerer o registro profissional no órgão de classe - momento no qual deve ser averiguada a sua formação técnica para tanto, daí porque não se mostra razoável a estipulação de que tenha concluído o curso até o momento da inscrição preliminar. Apontam a afronta ao princípio da isonomia, vez que se permite aos alunos que estejam cursando o último ano do curso de graduação em Ciências Contábeis a inscrição para submeterem-se à prova de suficiência para Bacharel em Ciências Contábeis, tratamento não dispensado aos impetrantes, que estão na iminência de concluírem o curso de Técnico em Contabilidade. Defendem que tanto o Decreto-lei nº 9.295/46, como a Resolução CFC nº 1.373/11 estabelecem a aprovação em exame de suficiência como condição para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional, silenciando quanto à exigência ora hostilizada, constante do edital, de estar o candidato formado no respectivo curso em momento anterior à inscrição para a prova. Suscitam, ainda, ofensa ao princípio da razoabilidade. Invocam jurisprudência favorável à sua tese. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão aos impetrantes. Com efeito, a exigência de que o candidato tenha concluído o curso de Técnico em Contabilidade por ocasião da inscrição no exame de proficiência da categoria desborda da razoabilidade, já que o adimplemento dessa condição atrela-se, em verdade, à inscrição nos quadros do Conselho impetrado e ao próprio exercício da profissão, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 9.295/46. Essa exigência torna-se ainda mais desproporcional se ponderarmos sobre o prazo elástico - dois anos após a publicação do resultado do exame - concedido aos candidatos aprovados para que requeiram o registro profissional. No caso concreto, os impetrantes comprovam que estão matriculados no curso Técnico em Contabilidade, mantido pelo SENAC, com previsão de término em 19 de abril deste ano (fls. 38/47). Concluído, o curso os habilitará a conseguir o registro profissional almejado no órgão de classe, somado à aprovação no exame de suficiência cogitado nestes autos. De outro norte, como visto acima, os impetrantes podem requerer o registro no Conselho impetrado no prazo de dois anos após a publicação do resultado do exame, de modo que nada obsta que no momento da inscrição para essa prova ainda não detenham o certificado de conclusão do curso respectivo, mormente no caso presente, em que demonstram que estão na iminência de concluí-lo. O que se observa é que o Conselho impetrado pode exercer amplamente o seu poder de fiscalização da categoria no momento em que o candidato requer o registro profissional, ocasião em que pode verificar de modo exauriente o cumprimento de todas as exigências para o ato, dentre elas a conclusão do curso que habilite o postulante ao exercício profissional pretendido. À luz de tal delineamento, no caso concreto tenho que a autoridade impetrada extrapolou o seu poder regulamentar ao condicionar a inscrição no exame de suficiência à conclusão prévia do curso de Técnico em Contabilidade. O perecimento de direito também autoriza a concessão da medida postulada, vez que a realização do exame se avizinha e os impetrantes temem ser impedidos de poder submeter-se ao certame. Face ao exposto, defiro a liminar para o efeito de a) assegurar aos impetrantes o direito de se inscreverem no exame de suficiência cogitado nos autos independentemente da comprovação de conclusão do curso de Técnico em Contabilidade em momento anterior à inscrição, sem prejuízo de que tal comprovação seja exigida de forma legítima pela autoridade por ocasião do registro profissional, se aprovados; b) determinar ao impetrado que não ofereça obstáculos para que os postulantes se submetam à realização da mencionada prova. Providenciem os impetrantes uma cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação do impetrado e uma cópia simples da exordial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009. Regularizados os autos, notifique-se o impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência do feito, ainda, ao

representante judicial do Conselho requerido. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002268-69.2013.403.6105 - EDISON APARECIDO SIMOES JUNIOR(SP083678 - WILSON GIANULO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar o Comandante da 2ª Região Militar, nos termos do que restou definido na decisão de fls. 62. CONCLUSÃO DO DIA 11/03/2013 O impetrante EDISON APARECIDO SIMÕES JUNIOR requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR a fim de que a autoridade seja compelida a manter o fornecimento do medicamento temozolomida (nome comercial Temodal) ao impetrante até que seja obtido seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde ou órgão similar ou, ainda, sendo inviável o fornecimento por tais órgãos, enquanto perdurar a necessidade do impetrante. Relata, em apertada síntese, que é oficial de carreira reformado, portador de astrocitoma GIII, grau histológico, e por esse motivo necessita de tratamento com a droga temozolomida diariamente. Argumenta que possui relação com o Fundo de Saúde do Exército de cunho obrigatório, uma vez que possui a condição de militar e que tem descontos mensais em seu contracheque das mensalidades contributivas. O referido fundo passou em dezembro a fornecer o medicamento, apresentando, entretanto, negativa ao fornecimento em 06 de março corrente, tendo em vista o alto custo do medicamento e que ele deve ser adquirido em parceria com o usuário, bem como a necessidade de licitação para aquisição do remédio e a possibilidade de aplicação de droga similar por meio intravenoso. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara de Campinas/SP, que declinou a competência e o feito foi redistribuído a esta Vara. O impetrante apresentou petição de emenda à inicial. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que o medicamento em questão era fornecido pela autoridade impetrada e que posteriormente negou o acesso ao medicamento em decorrência de que haveria a possibilidade de o impetrante realizar o tratamento com quimioterapia intravenosa e que o medicamento em questão é de alto custo, o que demandaria o preenchimento de novo formulário para sua aquisição. Entendo que a liminar deve ser concedida. Como bem ressaltou o Tenente Coronel Marcos André Gueiros Taulois no Ofício nº 10-OPIP/B (fls. 29/30), o medicamento foi fornecido em caráter excepcional, com vistas a preservar a saúde do impetrante. A mudança de tal entendimento, entretanto, não forneceu nenhum indício de que houve alteração no quadro de saúde do paciente, o que não alteraria em tese a necessidade e excepcionalidade do fornecimento do medicamento. Não há juntado aos autos, nem em referência no ofício juntado, qualquer orientação médica que preveja a alteração do tratamento realizado até o presente com o impetrante. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça ao impetrante o medicamento temozolomida (nome comercial Temodal), até posterior decisão. Notifiquem-se as autoridades coadoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014960-23.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHN GOMES DE FREITAS

Fls. 157: defiro o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento diretamente no juízo deprecado, mediante comprovação nestes autos. I.

0022615-75.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE HERNANDES NARCISO

Fls. 42: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Apresente a CEF cópia legível dos extratos de janeiro de 1989 e março de 1990 eis que fevereiro de 1989 contratou-se às fls. 330, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4) - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004797-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004797-8) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado a título de custas, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 45, intimando-se previamente a União Federal. Int.

0003234-47.2013.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 448/450: A requerente FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II pleiteiam a concessão de liminar, em medida cautelar, para antecipar os efeitos da penhora relativa à Execução Fiscal dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos já citados, oferecendo como garantia imóveis de sua propriedade no município de Lorena/SP, para que não haja óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que para o desenvolvimento de suas atividades adquiriu equipamentos estrangeiros e em razão dessas importações possui débitos exigíveis pela União (PA 10814.010799/2007-14 e 10814.017755/2007-15), que constituem óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que por se tratar de entidade de assistência social, necessita renovar a referida certidão, cuja validade expirará em 06/04/2013 para poder firmar convênios, receber doações, realizar empréstimos e manter suas atividades. Os autos foram inicialmente distribuídos a este Juízo, que determinou a sua remessa à 14ª Vara Federal e este, por sua vez, remeteu de volta os autos. É o relatório. DECIDO. Entendo presente o fumus boni iuris, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 38 DO EX-TFR. - Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda... (EDREsp n.º 205815-MG, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ de 4 de março de 2002) Aliado à verossimilhança da alegação, materializada no precedente da Primeira Seção do STJ, há também o fato de a demora noticiada estar causando riscos à atividade da requerente. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para admitir o pedido como caução hipotecária (CPC, art. 826 e ss.) e, de conseguinte, determinar à União Federal, na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorram do não pagamento dos débitos relativos aos PA 10814.010799/2007-14 e 10814.017755/2007-15, até ulterior decisão. Oficie-se à Justiça Federal de Guaratinguetá para que sejam tomadas as providências no sentido de determinar-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Lorena a averbação, à margem das matrículas n.º 26.332 e 13974, da constrição judicial (caução hipotecária), ora determinada, nos termos do que dispõe a Lei n.º 6.015, art. 167, inciso II, 12 e demais disposições legais pertinentes, encaminhando-se cópia da matrícula desse imóvel apresentada pela autora. Oficie-se, ainda, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a fim de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora, desde que, obviamente, não haja outros débitos impeditivos além dos débitos decorrentes dos PAs 10814.010799/2007-14 e 10814.017755/2007-15. Após, cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe. Int. DECISÃO DE FLS. 453: Retifico a liminar de fls. 448/450 apenas para determinar que seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Lorena para cumprimento das providências ordenadas na mencionada decisão, encaminhando-se por meio de ofício. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/272: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010846-03.1994.403.6100 (94.0010846-0) - JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011145-09.1996.403.6100 (96.0011145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-18.1996.403.6100 (96.0002492-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANTONIO MANOEL NEVES DE JESUS(SP138611 - ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA E SP138611 - ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANOEL NEVES DE JESUS Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7) - BENEDITO ABEL - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 1774 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012695-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012695-0) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X REINALDO TACCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345/382: Diante da alegação de que a parte autora já recebeu a progressividade da taxa de juros e considerando que não há nos autos a resposta ao ofício de fls. 344, esclareça a CEF, carreando aos autos os extratos que comprovem o alegado.Int.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA Manifeste-se a CEF acerca da consulta ao sistema Renajud juntado às fls. 102/103, em 05 (cinco) dias.I.

0018998-44.2011.403.6100 - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003300-27.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31 e ss: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (Dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704355-41.1991.403.6100 (91.0704355-4) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0056035-67.1995.403.6100 (95.0056035-6) - MARLI JACINTA GOMES SEGAMARCHI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0025018-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025018-7) - ALEXANDRE CAVALCANTE GOUVEIA X ROBERTA CRISTIANE ALVES MUNIZ GOUVEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6) - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035185-89.1995.403.6100 (95.0035185-4) - HMB VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0001750-56.1997.403.6100 (97.0001750-8) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Informe a parte autora o nome, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará para levantamento do depósito efetuado nos autos.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0005205-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005205-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Informe a parte autora o nome, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará para levantamento do depósito efetuado nos autos.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0006997-61.2010.403.6100 - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003310-09.1992.403.6100 (92.0003310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704355-41.1991.403.6100 (91.0704355-4)) VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Informe a parte autora o nome, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará para levantamento do depósito efetuado nos autos.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos

atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0001230-08.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007500-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007500-4) - JOSE ANTONIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO PALOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de SentençaInt.

Expediente N° 7300

EMBARGOS A EXECUCAO

0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SPI02086 - HAMILTON PAVANI)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução oposto pela União Federal em razão do excesso de execução referente à sentença transitada em julgado na qual determinou em seus tópicos finais (fls. 51 dos autos 2003.61.00.024474-2) in verbis: Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem como proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p.ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). (...)Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de resgate de valores das reservas que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a

documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Decisão sujeita a reexame necessário .P.R.I.. (negrito não existente no original)Verifico que a execução se iniciou nos autos principais (2003.61.00.024474-2), porém a parte exequente não apresentou os documentos necessários que comprovam o seu direito, quais sejam os holerites do período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, ou outro documento no qual conste o montante recolhido a título de contribuição ao fundo de pensão (Previ-GM) paga pelo participante (autor-exequente-embargado) e o quanto de imposto de renda foi retido na fonte tendo como base de cálculo a referida contribuição, visto que a parcela correspondente à empresa patrocinadora (GM) não está isenta de imposto de renda.Ademais, ficou consignado na sentença que cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Assim, compete, ou melhor, é ônus da parte autora (exequente-embargada) provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, deve apresentar documentos que demonstre que no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 houve retenção do imposto de renda na fonte referente à sua parcela de contribuição ao fundo de pensão, através dos seus holerites.A Contadoria Judicial em suas manifestações (no total de quatro) esclarece que não é possível efetuar os cálculos nos termos do julgado em virtude da ausência de documentos nos autos, no qual se possa determinar a participação do autor no período contributivo entre janeiro/89 a dezembro/95 bem como a participação do empregador sobre as contribuições mensais (fls. 15). Afirma ainda que para se determinar os valores a restituir será necessária à determinação dos rendimentos isentos das contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95, informando, ainda que, o cálculo de rendimentos isentos é realizado através da relação percentual entre as contribuições que não deveriam incidir IR (janeiro/89 a dezembro/95) e o total das contribuições vertidas pelo autor (período de contribuições de todo plano).Assim, visando regularizar o presente feito e a execução do julgado, evitando-se argüição de nulidade, determino que a parte embargada, no prazo de 30 dias apresente os holerites do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou declaração específica e detalhada do antigo empregador onde demonstre o valor das contribuições referente à parcela do empregado (ora embargado) e o quanto recolhido a título de imposto de renda, bem como informe o valor total das contribuições vertidas pelo autor (período de contribuições de todo plano) adequando inclusive os cálculos da execução com os documentos juntados, sob pena de extinção do presente feito. Com o cumprimento, abra-se vista para a União Federal dos documentos, a qual terá 30 dias para apresentar os seus cálculos.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à verificação dos cálculos das partes e se necessário proceda a devida adequação nos termos do julgado.Caso a parte embargada não apresente os documentos indispensáveis para a execução do julgado, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Expeça a secretaria novo ofício à SISTEL para que complemente os documentos já enviados para este Juízo, no prazo de 10 dias. Anexar cópia dos documentos de fls.12, 70, 82/83 e 358 (este último dos autos principais). Com a vinda dos documentos, retornem os autos à Contadoria. Int.

0013032-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000231-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/

TEXTIL LTDA X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA
DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS
LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 -
RICARDO HIDEAQUI INABA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em
12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente ao EMBARGADO e
após ao EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0015513-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-
18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X
CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 -
CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante,
em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes
embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão
dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do
julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data
da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se
vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os
autos conclusos. Int.

0022132-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041105-
10.1996.403.6100 (96.0041105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X
MILTON LAURINDO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após,
conclusos. Int.

0022208-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009962-
47.1989.403.6100 (89.0009962-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X
JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X
IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE
CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X
COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA
GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO
CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA
MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL
BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X
BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE
OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO(SP054661 -
RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após,
conclusos. Int.

Expediente Nº 7309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
REGINALDO BARAO ABADE

Tendo em vista a citação por edital e a certidão retro, dê-se vista a Defensoria Pública da União para que esta
instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que
dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei
Complementar nº 132/2009. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E
SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 176/177: Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006555-27.2012.403.6100 - LEVI ALVES DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JANE ELIZETE ZERBINATI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ZENILTON MENDES DOURADO
Diante da informação supra, providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória nº 026/14/2013 e a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Macaúbas-BA. Intime-se.

0014698-05.2012.403.6100 - WAGNER ELI DE SOUZA X ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.31 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Tendo em vista o equívoco da parte autora ao anexar a petição de fls.37/39 a estes autos, providencie a secretaria seu desentranhamento anexando-a na contracapa para retirada por sua subscritora.Manifeste-se a parte autora a respeito do requerido às fls.46/52 pela União Federal, no prazo de 10 dias.Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (fl. 156/240 e 243/332) no prazo de dez dias.Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019937-87.2012.403.6100 - LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL
Recebo as petições de fls.1516/1521 e 1523/1524 como emenda da inicial. Providencie a parte autora cópias para contrafé.FLS.1523/1524: Defiro o prazo de 15 dias para regularização do valor da causa, com cópia para contrafé e complementação da custas.No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL e, ulteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Assim, referidas entidades também devem integrar o pólo passivo da demanda. Nesse caso, a parte autora, com a emenda da inicial, também deve apresentar cópias para a contrafé.Ainda no que se refere ao SEBRAE, cabe ao Conselho Deliberativo da entidade a gestão dos recursos que lhe forem destinados (art. 11, da Lei nº 8.029/90), sendo que quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal (1º, alínea a, do art. 11, da Lei nº 8.029/90). A ora autora incluiu no pólo passivo apenas o SEBRAE estadual, sendo imperioso figurar na lide o SEBRAE nacional, visando a defesa dos interesses próprios e das demais entidades estaduais, uma vez que é o destinatário da contribuição social questionada.Com a emenda da inicial ao SEDI para incluir no pólo passivo as entidades indicadas à fl.1524 e as demais a serem indicadas pela parte autora conforme determinação supra, também para retificar o valor da causa após indicação e apreciação do novo valor dado à causa.Após regularização do feito cite-se. Int.

0021103-57.2012.403.6100 - TOTO USA INC X TOTO LTD CORPORATION JAPAN(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X QUARTZOBRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE E SP233057B - ISABELLA ASSIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como para que a parte autora regularize sua representação processual de forma definitiva.FLS.233/236: Vista à parte autora.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0022407-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
Recebo a petição de fls.38/40 como emenda da inicial. Determino nova emenda, para que, a parte autora retifique o valor da causa de acordo com o demonstrativo de débito apresentado às fls.38/40, devendo também complementar as custas. Cumpra a parte autora a determinação de fls.33.Defiro o prazo de 10 dias para

cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial. Deverão as petições de emenda virem acompanhadas de contrafé. Int.

0035090-42.2012.403.6301 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição destes autos. Intime-se a parte autora para constituir advogado, no prazo de 10 dias, tendo em vista ser necessária capacidade postulatória para atuação perante esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

0002788-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003082-96.2013.403.6100 - ELAINE CRISTINA LEAL FERREIRA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria o desentranhamento de fls.26/27 anexando-as na contracapa para retirada pelo patrono da parte autora tendo em vista o equívoco ocorrido. Renumerando os autos. Cite-se. Int.

0003084-66.2013.403.6100 - BITTENCOURT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhimento da diferença de custas; 2 - a substituição dos documentos de fls.25/26 e 28 por cópias legíveis. Int.

0003414-63.2013.403.6100 - VANESSA LOPES LINS DOS SANTOS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para a concessão da assistência judiciária gratuita levo em consideração o critério da Defensoria Pública da União, ou seja, renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda. Portanto, no presente caso, diante dos documentos juntados, indefiro o requerido. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas iniciais sob de extinção sem julgamento do mérito. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido. Int.

0003440-61.2013.403.6100 - SEYU UEHARA - ESPOLIO X MARIA ASSUNCAO NOGUEIRA UEHARA(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para que sirva de contrafé, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001042-44.2013.403.6100 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017170-76.2012.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando as alegações e documentos apresentados pela União Federal às fls. 88/100, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se

Expediente Nº 7315

MONITORIA

0010118-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011620-03.2012.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001073-64.2013.403.6100 - MARIA JOSE LACERDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0) - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de ordinária proposta por Auto Posto 4R Ltda. em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na qual busca a declaração de inexistência da eficácia do Auto de Infração n. 154.601 (processo administrativo n. 48621.001771/2004-75). A empresa autora, que opera no ramo varejista de revenda de combustíveis automotivos, aduz que sofreu fiscalização pela ANP, tendo sido autuada após exame pericial realizada pelo ente público, por meio do qual apurou-se a adulteração do combustível por si comercializado, mediante acréscimo de marcador. Alega haver adquirido o combustível da distribuidora Arnopetro Distribuidora de Petróleo Ltda e, como não possui em seu estabelecimento laboratório científico para aferir a qualidade do combustível adquirido, a autuação contra si torna-se incabível, já que a lei não lhe impõe o ônus de efetuar referido exame técnico, a fim de detectar a presença de marcador. Assevera que a autuação ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, na medida em que isentou a distribuidora de qualquer responsabilidade, em desrespeito, ainda, à disposição contida no art. 18 da Lei n.º 9.847/1999. Afirma haver realizado, por conta própria, nova perícia sobre o produto comercializado, na qual foi considerado aprovado. Por fim, alega que obteve o combustível mediante pagamento de preço justo, e que é fato notório que a adição de solvente ocorre nas distribuidoras ou no trajeto até o posto de abastecimento. Juntou documentos (fls. 09/80). Em cumprimento à determinação de fls. 82, a autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), às fls. 84/85. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contestou o pedido, combatendo o mérito. Esclareceu, inicialmente, que a ANP tem função regulatória, por força de imperativo legal e constitucional. Os atos normativos expedidos no exercício da sua função reguladora estabelecem regras técnicas a serem observadas pelos agentes econômicos que atuam no mercado, consoante disposto no art. 8º, inciso XVI da Lei n. 9.478/1997. Assim, a Portaria ANP n.º 248/2000, ao dispor sobre o controle da qualidade do combustível automotivo adquirido pelo revendedor varejista para comercialização, determina em seu art. 3º que o Revendedor, ao receber uma carga de combustível da distribuidora, deve proceder à análise de sua qualidade e registrá-la no formulário denominado de Registro das Análises de Qualidade. Caso o posto verifique que o combustível encontra-se fora das especificações, deve comunicar o fato à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento da ANP. Prosseguiu aduzindo que de acordo com o ordenamento (Resolução ANP 09, de 09/03/2007), é facultado ao

agente revendedor manter amostra-testemunha do produto recebido da Distribuidora, especialmente nos casos em que não lhe é possível efetuar exame mais apurado sobre a qualidade do produto adquirido. Nessa hipótese, quando se detecta um vício não passível de verificação pelo Posto Revendedor, como observado no caso em comento, a solução que se aplica é a responsabilização solidária da Distribuidora e do Posto Revendedor, com fundamento no art. 18, caput, da Lei 9.847/1999. Concluiu que quando o Posto Revendedor deixa de requerer a análise da amostra-testemunha, acaba corroborando com a tese de não participação da Distribuidora, pois o referido expediente probatório tem o condão, justamente, de favorecer a quem agiu de boa-fé (fls. 108/109). Deste modo, a inércia do autor ao não requerer a análise da amostra-testemunha coletada por ocasião do recebimento do combustível da Distribuidora afastou a responsabilidade desta, assumindo totalmente a responsabilidade do fato (fls. 109). Juntou documentos (fls. 111/313). A parte autora apresentou réplica às fls. 317/320, reiterando os termos da petição inicial. Instadas sobre provas a produzir (fls. 314), a parte autora requereu a produção de prova oral e perícia contábil (fls. 316), as quais foram indeferidas por meio das decisões de fls. 324 e 328. A União, por sua vez, esclareceu não ter interesse na produção de provas (fls. 322/323). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberta. Pois bem. A ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é Autarquia Pública Federal, de Natureza Especial, implementada pelo Decreto nº. 2455/1998, como órgão regulador das atividades desenvolvidas no território brasileiro das indústrias do petróleo e gás natural, bem como dos bicomcombustíveis. É esta pessoa jurídica de direito público responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e bicomcombustível, nos termos em que especificado na lei n. 9.478/1997. Setor econômico este que devido a sua expressividade e complexidade requer atenta atuação do Estado. Neste caminhar, para o desempenho de suas atividades, recebeu esta autarquia atribuições regulamentares, de modo que fixa regras utilizando-se de legítimos instrumentos administrativos para tanto, como portarias, instruções normativas e resoluções. Ato normativo dotados de caráter obrigatório em seu atendimento por aquelas indústrias submetidas ao controle citado devido a atividade que efetivam. Nesta qualidade de longa manus do Estado com a qual atua a autarquia regulamentar, fica vinculada às regras existentes no ordenamento jurídico direcionadas a toda à Administração, tal como o emprego de licitações, a celebração de contratos em nome da União Federal, contratando concessionários em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Tendo como dever precípua a fiscalização das atividades destas indústrias por ela reguladas, forma de se preservar a um só tempo tanto o setor econômico em questão, com a repercussão típica do desenvolvimento de sua atividade, como a própria sociedade. O destaque pelo ente político de certa atividade para ser regrada, controlada e fiscalizada por pessoa jurídica própria, na qualidade de extensão do Estado, vem também em prol da sociedade, com a organização do setor econômico e a segurança conjugada, vez que desta forma tem-se toda uma especificidade sendo detalhadamente acompanhada, e por instituição que goza de autonomia e independência, de modo que seu proceder não fica exposto a interesses políticos e passageiros, mas sim se volta para os administrados consumidores e fornecedores (lato sensu), e todos os demais integrantes da sociedade, visando de início e ao final sempre o interesse público. Nesta exata medida é que a ANP executa suas atribuições, visando a proteção da sociedade, e para tanto o desempenho exemplar, pela indústria do petróleo, da atividade a que optou livremente. Sendo que para a proteção referida, inúmeras serão as exigências criadas com caráter de norma, na medida em que a ANP tem imputação legal para o regramento da matéria e do setor, e assim tem caráter cogente o atendimento das determinações. Em outros termos, ao eleger o desenvolvimento da atividade submetida à ANP, o particular estará, indubitavelmente, sujeito ao conjunto de regras que regulam a atividade, sem dispor de poderes para escolhas dos deveres a que ficará obrigado. Destacando-se que aí incide o princípio clássico da isonomia, de modo que as indústrias que se encontrem na mesma situação situam-se sob as mesmas regras jurídicas, forçosamente. Seria violar o princípio da isonomia a exigência de pesado ônus financeiro para dada indústria, porém o deixar de fazer em relação à outra, privilegiando-a. Conduta com a qual o direito não compactua, já que ao se tratar a todos os iguais igualmente - e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade - o que se busca como fim último é justiça, proibindo diferenciações entre iguais. Por outro lado, sob a ótica da Administração, para esta também não há alternativas. A Administração, como mais do que sedimentado, subjugá-se ao princípio da legalidade, já que somente pode agir ou mesmo manter-se inerte em havendo lei que determine este ou aquele comportamento, bem se definiu ao dizer que Administrar é aplicar a lei de ofício, pois é o que a Administração faz, atua - comissiva ou omissivamente - na exata medida em que a lei estabelece. Não gozando o agente administrador, corporificador da Administração no caso concreto, de poderes para a livre escolha entre a incidência ou não de dada regra legal. Em havendo a subsunção dos fatos ao que disposto no regramento normativo, fica obrigado a consequência prevista. Assim sendo, se o administrado descumpra determinação legal, o faz por sua conta e risco, posto que se tornando o fato conhecido da Administração, as consequências, inquestionavelmente, serão aquelas decorrentes da previsão legal, como a incidência de multa. Daí a presente lide. O cerne da questão submetida a exame cinge-se à responsabilidade do posto revendedor de combustível quanto à qualidade do produto por si comercializado, nos moldes do art. 18, caput, da Lei n.º 9.847/1999, que assim dispõe: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de

petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Discute-se o alcance do referido dispositivo, frente ao que determinam os artigos 3º e 5º da Lei n.º 9.847/1999, bem como o art. 18 da Lei n.º 8.079/1990 (CDC). Para melhor compreensão da matéria, passa-se a transcrever referidos dispositivos: Lei n.º 9.847/1999: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: [...] II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [...] XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Art. 5º. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação da pela Lei n. 11.097, de 2005)[...] III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada. Lei n.º 8.079/1990 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. I Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. No Parecer n.º 2380/2007, a Procuradoria Federal da ANP esclarece o entendimento hodiernamente adotado com relação à responsabilidade dos Postos Revendedores e da Distribuidora com relação à qualidade do combustível: Quando a irregularidade do combustível se revela a partir dos testes de qualidade passíveis de realização pelo PR autuado, apenas a este se tem atribuído responsabilidade, pois se pressupõe que, não tendo recusado o produto é porque o recebeu dentro das especificações legais, sendo o único causador do vício então verificado no seu estabelecimento. [...] Quando, de outro modo, se detecta (mediante coleta e análise laboratorial de amostra) um vício não passível de verificação pelo Posto Revendedor, a solução que tem sido aplicada é a responsabilização solidária da Distribuidora e do Posto Revendedor, com fundamento no art. 18, caput, da Lei n.º 9.847/99. Revendo a análise de reiterados casos, nos parece que a aplicação indiscriminada da solidariedade não é consentânea à melhor exegese da lei. [...] De outra parte, quando um Posto Revendedor, deixa de requerer a análise da amostra-testemunha, acaba corroborando com a tese de não participação da distribuidora, pois o referido expediente probatório tem o condão, justamente, de favorecer a quem agiu de boa-fé. Estas foram as razões de decidir (motivação) do ato administrativo que culminou com o provimento do recurso interposto pela distribuidora, na esfera administrativa, para julgar insubsistente o Auto de Infração contra si lavrado, fazendo remanescer na íntegra e exclusivamente a responsabilidade da autora. No presente feito, a empresa autora defende ser insubsistente o Auto de Infração contra si lavrado, ao fundamento de que a adulteração não decorreu de ato por si praticado, mas sim pela Distribuidora, como seria notório. A primeira consideração a ser feita diz respeito à incongruência cometida pela parte autora na tese por si sustentada. Isto porque a exclusão da responsabilidade da Distribuidora na esfera administrativa não enseja, de modo algum, a descaracterização de sua responsabilidade pela comercialização do produto adulterado, a qual se encontra amplamente demonstrada, nos moldes da lei. A tese da autora não se sustenta, conforme se verá a seguir. Conforme amplamente exposto alhures, a ANP possui função regulatória. No exercício da atribuição conferida pela lei, a ANP estabeleceu normas técnicas a serem observadas agentes econômicos que atuam no mercado de combustíveis automotivos, merecendo destaque a Portaria ANP 116/2000, Portaria ANP 248/2000, Portaria ANP 309/2001 e, ainda, a Resolução ANP 09/2007. Consoante se depreende da Portaria ANP 248/2000, de 01/11/2000, mormente em seu artigo 3º, o revendedor varejista é obrigado a coletar amostras do caminhão-tanque que transporta o combustível a ser recebido, e efetuar análises de qualidade, devendo manter os respectivos registros em suas dependências pelo período de 6 meses. Acaso se apure que o produto não se encontra em conformidade com as normas técnicas, o revendedor varejista fica obrigado a recusá-lo, devendo comunicar o fato à ANP no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O art. 6º da referida Portaria estabelece a obrigatoriedade de o revendedor efetuar a coleta, no ato do recebimento, de uma amostra-testemunha com volume de um litro de cada compartimento do caminhão-tanque, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto. Como bem observado pela Agência Nacional do Petróleo, a coleta da amostra-testemunha é um procedimento de interesse do revendedor varejista e pode se constituir em prova incontestável de sua inocência, observados os procedimentos corretos de coleta,

guarda e análise, pois o produto contido na amostra nas condições de integridade requerida deve ser exatamente igual ao produto adquirido do distribuidor (fls. 98). Segundo a ANP, em sua contestação, a Portaria n. 248/2000 foi revogada. Porém, a possibilidade de o revendedor proceder à coleta da amostra-testemunha continuou a vigorar, por força da Resolução ANP 09, de 09/03/2007. De outro modo, a responsabilidade do revendedor varejista pela qualidade dos combustíveis comercializados é tratada no art. 10 da Portaria ANP 116/2000, com o seguinte teor: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: [...] II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. Diferentemente do que sustenta a autora, a responsabilidade do posto revendedor, pela qualidade do produto por si comercializado, está amplamente prevista na lei, conforme dispositivos legais apontados anteriormente, bem assim nos atos normativos editados pela ANP, com o fim de dar concreção aos objetivos buscados pelo legislador. Daí porque não prospera sua alegação de que a lei determina que a distribuidora é a única responsável pela certificação da qualidade do produto. O que se vê no ordenamento jurídico é justamente o contrário, ou seja, a responsabilidade do posto revendedor pela qualidade dos combustíveis comercializados é indubitável. E nem se alegue, como o faz a autora, que nos moldes do art. 7º, 3º da Portaria ANP 309, de 27/12/01, a responsabilidade seria unicamente da distribuidora. Sem sombra de dúvida, o dispositivo em comento não tem a extensão e alcance pretendido, pois que trata da responsabilidade do distribuidor pelo combustível contido no caminhão-tanque. No caso, as amostras foram coletadas já no estabelecimento da autora, o que por si só afasta a incidência do mencionado dispositivo. Sob outro aspecto, a alegação da parte autora de que o combustível por si comercializado foi considerado aprovado em análise pericial efetuada unilateralmente, por sua conta e risco, por empresa por si contratada é falacioso. A uma, porque, como dito, a prova foi produzida unilateralmente, sem que fosse assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem que houvesse garantia quanto à lisura do procedimento. A duas, porque não há comprovação de que tenha fornecido para análise amostra idêntica àquela coletada e submetida à perícia pela ANP, por meio da qual constatou-se adulteração mediante a presença de marcador. Mister observar que os atos administrativos, justamente por serem voltados ao interesse público, são dotados de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual não foi desconstituída no presente feito. Indo adiante, mostra-se irrelevante para deslinde da causa que o produto coletado e analisado tenha sido adquirido por preço praticado no mercado, pois a obtenção de lucro fácil é irrelevante para a caracterização da infração. Também nesse particular não prosperam os argumentos sustentados pela parte autora. O mesmo se vê com relação à sua alegação no sentido de que é fato notório que a adição de solvente ocorre nas bases Distribuidoras ou mesmo no trajeto entre a base e o Posto de Abastecimento (fls. 07), porquanto é desprovida de qualquer fundamento jurídico. Se a autora sustenta que não poderia ser responsabilizada por comercializar combustível adulterado, porquanto a adulteração teria sido provocada pela Distribuidora, competia-lhe provar sua alegação, seja na esfera administrativa, seja na judicial. Mas o que se vê é o contrário, notadamente porque a autora quedou-se inerte em apresentar a amostra-testemunha, ou seja, o elemento probatório apto e capaz de demonstrar a suposta lisura de suas alegações. Enfim, o fato de a ANP haver afastado a responsabilidade da Distribuidora pela adulteração do combustível comercializado pela parte autora em nada interfere na caracterização de sua responsabilidade, de tal sorte que a autuação, com a imposição de penalidade, mostra-se perfeitamente legítima, posto que em conformidade com a lei. Somando-se a esta conjuntura as regras antes explanadas, de cogência isonômica de todos os administrados ao conjunto de normas formado pela pessoa jurídica competente para o regramento da atividade; bem como a imprescindível atuação sob o manto da legalidade a que se põe a Administração e ainda da impessoalidade, em que não cabe a ela operar para privilegiar ou prejudicar administrados, mantendo-se impessoal, sem preferências, em suas atividades, até mesmo em se tratando de interesse público secundário, pois o fim último de todo o agir da Administração é unicamente o interesse público primário, vale dizer, o bem estar social. De se ver, então, que a conduta da Administração diante do descumprimento da norma pela parte autora não poderia ser outra senão a aplicação da multa prevista. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora vencida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0019912-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Banco Itaú S/A, Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A em face da União Federal, na qual buscam a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos arrendados pela parte autora, em virtude de infração cometida pelos arrendatários, determinando-se, por conseguinte, a imediata devolução dos veículos, com anulação da cobrança de despesas de armazenagem dos bens arrendados. Sustentam, para tanto, que entre as atividades empresariais exercidas pelas autoras está a celebração de contratos de leasing financeiro (arrendamento mercantil) tendo por objeto veículos automotores, mediante os quais as arrendadoras adquirem os bens arrendados, cedendo a posse direta aos arrendatários. Alegam que a Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, detentoras da propriedade formal dos veículos arrendados,

sanções de confisco (pena de perdimento) em razão de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Entendem que as autuações e respectivas sanções mostram-se ilegais e abusivas por transcenderem a pessoa dos acusados, detentores da posse direta dos bens arrendados, uma vez que as autoras não concorreram para a prática de tais ilícitos. Juntou documentos (fls. 25/435). Às fls. 4450 foi proferido despacho determinado: a) retificação do valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico buscado; b) juntada de cópias da ação ordinária n.º 2009.61.00.019911-8, com trâmite no Juízo da 5ª. Vara Federal Cível; c) postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Em face desta última determinação, a parte autora interpôs o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034495-4 (fls. 478/500), ao qual foi concedido efeito suspensivo, pelo E. TRF/3ª Região, tão-somente para suspender eventuais leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os arts. 63 a 70 do Decreto-Lei n.º 37/99, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados até a apreciação do pedido de tutela antecipada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 507/508). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 450/451, recolhendo custas complementares (fls. 474), bem como acostou cópias da ação ordinária n.º 2009.61.00.019911-8 (fls. 452/473). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 511/527). Defendeu a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, a qual não foi afastada por prova inequívoca. Defendeu a adequação da aplicação da pena de perdimento dos bens, em decorrência de atividade de repressão aduaneira, destinada a combater ilícitos praticados em operações de comércio exterior, haja vista que muitas mercadorias são introduzidas ilegalmente em território brasileiro por pontos não alfandegados sujeitando-se à pena administrativa de perdimento. Asseverou ser legítima a aplicação da pena de perda dos veículos transportadores, utilizados para introdução irregular de mercadorias em território nacional, com fundamento no art. 104, inciso V, do Decreto-lei n.º 37/1966, no artigo 24 do Decreto-lei 1.455/1976 e no artigo 95 do Decreto-Lei n.º 37/66, tendo em vista que os objetivos buscados pelo legislador foram o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho, bem como a concorrência desleal para os comerciantes e industriais que cumprem regularmente suas obrigações tributárias, e, ainda, assegurar o recolhimento dos tributos devidos. Aduziu ser cada vez mais freqüente o uso de veículos objeto de arrendamento mercantil para a prática de ilícitos como o contrabando e o descaminho, como subterfúgio para se afastar a imposição da pena de perdimento ao veículo, caso este venha a ser surpreendido pela fiscalização aduaneira. Essa realidade é uma das conseqüências da política agressiva e temerária adotada pelas instituições financeiras, resultante de um exame superficial do potencial cliente no momento da concessão do crédito, razão pela qual não há como se excluir integralmente a responsabilidade da instituição financeira diante de sua política temerária, porquanto esse fato permitiu aos infratores a aquisição de veículos para utilização na prática de ilícitos. Acrescentou consistir dever do arrendatário a reparação do dano perante a arrendadora, o que é expressamente previsto em contratos dessa natureza firmado entre as partes. Argumentou que a arrendadora também pode fazer uso de outras medidas a serem executadas extrajudicialmente e/ou judicialmente, como a cobrança de títulos de crédito, no caso, notas promissórias, garantia adicional consoante previsão também constante nos contratos. Concluiu que não se pode descartar a possibilidade de a arrendadora intentar ação judicial contra o arrendatário, visando à reparação de eventual dano suportado em virtude da relação contratual existente entre as partes (arrendadora e arrendatário). Acostou documentos (fls. 528/1445). Em decisão proferida às fls. 1448/1458, a antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedida, apenas para impedir a adoção de medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos a que se referem os procedimentos administrativos elencados na petição inicial, até o julgamento final da ação. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento n.º 0023168-60.2012.403.0000 (fls. 1464/1484), o qual foi convertido em agravo retido conforme decisão proferida pelo E. TRF/3ª. Região, às fls. 1496/1497. Às fls. 1485, foi proferido despacho para: a) oportunizar a apresentação de réplica; b) acolher a emenda à inicial, no tocante à adequação do valor da causa; c) afastar a prevenção referente aos autos n.º 2009.61.00.019911-8; d) oportunizar às partes manifestarem-se a respeito da possibilidade de julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1498/1499), assim como a União (fls. 1507). A réplica foi apresentada às fls. 1500/1505, reafirmando os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. Sem preliminares para apreciação. Verifica-se, desde logo, que o arrendamento mercantil, denominação conferida por nosso ordenamento ao contrato de leasing, consiste na modalidade contratual por meio da qual ocorre a locação de determinado bem mediante remuneração mensal por prazo certo, findo o qual o arrendatário poderá optar entre a renovação da locação, a devolução do bem, ou sua aquisição mediante o pagamento do valor residual avençado no instrumento contratual. Trata-se, de uma operação financeira realizada por uma pessoa jurídica (arrendadora) cuja constituição e atuação sujeita-se ao controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis adquiridos junto a terceiros para uso próprio do arrendatário, consoante disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, e 7º, da Lei n.º. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com nova redação dada pela Lei n.º. 7.132/1983. Essa modalidade contratual compreende diversas relações obrigacionais que dão os contornos de sua natureza jurídica. De início caracteriza-se por uma promessa de locação, cumprindo à arrendadora adquirir o bem em questão conforme características técnicas exigidas, para posteriormente locá-lo à arrendatária. Há ainda a

locação propriamente dita, na qual ocorre a transmissão ou cessão de uso mediante pagamento do respectivo aluguel (renda), comprometendo-se o arrendatário a servir-se da coisa alugada conforme as finalidades convencionadas, conservando-a em sua integralidade e valendo-se dos meios legais contra ofensa de terceiros. Diante da opção conferida ao arrendatário de compra do bem em questão, podemos falar ainda na existência de um compromisso unilateral de venda, pela qual a arrendadora se obriga a consumir a transferência do bem caso se verifique tal opção. Dessa promessa unilateral de venda decorre a possibilidade de consumação da compra e venda, mediante o pagamento de preço determinado. Nesse caso pode-se considerar a consolidação de uma compra e venda financiada. Note-se que o arrendamento mercantil não se confunde com a locação pura, já que o valor pago pelo arrendatário não corresponde apenas ao custo de empréstimo do bem, mas ao valor da aquisição do mesmo acrescido do lucro da empresa arrendadora, o que demonstra um caráter predominantemente financeiro na operação. A propósito, o BACEN, por meio da Resolução nº. 2.309, de 28 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei nº. 6.099/1974, distingue duas modalidades de arrendamento, a saber: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Dispõem, sobre o tema, os artigos 5º e 6º da referida Resolução: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. A mesma resolução estabelece as especificações mínimas que deverão constar dos contratos de arrendamento mercantil, conforme redação do artigo 7º, que assim dispõe: Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas: I - a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; II - o prazo de arrendamento; III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; IV - a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; V - as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; VI - a concessão a arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação; VII - as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro: a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra; b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido; VIII - as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual; IX - as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados; b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados; c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens; d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados; X - a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis a preservação da integridade dos referidos bens; XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de: a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso; b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; (artigo alterado pela Resolução nº 2659, de 28.10.99) XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária. No caso dos autos, observo que entre as atividades exercidas pela parte-autora está a contratação do leasing de veículos automotores, por meio dos quais adquire a propriedade dos bens arrendados junto a terceiros indicados pelos arrendatários, ficando estes últimos com a posse direta do bem. Ocorre que em alguns casos esses veículos foram utilizados para fins ilícitos, como contrabando e descaminho, vindo a ser apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras, recaindo sobre os mesmos a pena de perdimento. Entendem os autores que a imposição de pena de perdimento aos veículos em questão não é cabível, uma vez que os

arrendatários detêm apenas a posse dos bens, enquanto o artigo 104, V, do Decreto-lei nº. 37/66 estabelece que a pena de perda do veículo será aplicada quando o mesmo for utilizado para conduzir mercadoria sujeita a pena idêntica, se pertencente ao responsável pela infração, não tendo, a empresa arrendatária, nos casos relatados, nenhuma participação no cometimento do ilícito. Entendo, contudo, que a aplicação de sanções pela prática de ilícitos fiscais, de inegável interesse público, não pode ser obstada em razão de eventual existência de relação contratual estabelecida entre particulares. Assim, eventuais cláusulas contratuais que impliquem reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia, leasing, ou qualquer outra limitação à propriedade de determinado bem, durante a execução de um contrato, não poderão ser invocadas para afastar a aplicação da legislação fiscal/aduaneira, como no caso relatado nos autos, sob pena de estímulo à utilização dessas modalidades contratuais para a prática de atos ilícitos como contrabando e descaminho. Por certo, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, com a conseqüente devolução aos autores dos bens arrendados seria a forma mais rápida para se evitar prejuízos à arrendadora. No entanto, existem outros meios legais a serem utilizados pela arrendadora visando à reparação dos danos causados pelos arrendatários. O próprio contrato firmado entre as partes é rigoroso no que se refere à responsabilidade do arrendatário, prevendo, por exemplo, na cláusula 13 (fls. 52) que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o arrendatário pagará à arrendadora indenização compensatória correspondente ao valor estipulado de perda, à vista do respectivo aviso de débito. A cláusula 19 (fls. 53), por sua vez, determina a designação de devedores solidários para fins de responsabilização pelas obrigações assumidas pelo arrendatário. Finalmente, a cláusula 20 (fls. 53) estabelece garantia a ser prestada pelo arrendatário por meio de nota promissória no valor total das contraprestações do arrendamento. Assim, inviável a preservação de interesses privados, tal como pretendido pelos autores, em detrimento do evidente interesse público em jogo, sobretudo quando a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário. Acerca do tema, note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AMS 200670020108234, Primeira Turma, DE de 04.12.2007, Rel. Vilson Darós, v.u.: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 4ª Região, na AC 200870020088440, Primeira Turma, DJ de 12.05.2009, Rel. Des. Marcelo de Nardi, v.u.: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA. 1. O direito assegurado à empresa de arrendamento mercantil de haver o bem arrendado, no caso de vencimento antecipado do contrato, não se estende na hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. 2. O arrendador deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a Administração significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da tutela antecipada, e se mantendo ainda nesta ocasião. Destarte, com o reconhecimento da improcedência do pedido principal, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário consistente na anulação das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré (fls. 23). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0034495-36.2009.403.0000. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I.

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP164719E - MARGELI BISPO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Oficie-se à CEF para que aproprie-se dos valores depositados na conta 0265.005.700371-7 tendo em vista o trânsito em julgado da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013475-17.2012.403.6100 - ADEMAR HISSASHI HARADA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Hissashi Harada em face da União Federal, visando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que

cancelou a inscrição da parte autora no Registro de Despachantes Aduaneiros da 8ª Região Fiscal. Aduz a parte autora, em síntese, que por meio do Ato Declaratório nº. 007, de 13.02.1995, publicado no Diário Oficial da União de 22.02.1995, obteve sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (inscrição nº. 8D.01.330), com amparo no artigo 45, V, do Decreto nº. 646, de 09 de setembro de 1992, passando a exercer a profissão de Despachante Aduaneiro nos termos da legislação de regência. Informa que em abril do corrente ano, contudo, foi surpreendido com a notícia de que sua inscrição havia sido cancelada por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 10880.0771144/92-96 sob o fundamento de que o requerente não reunia condições para se inscrever no Registro de Despachantes Aduaneiros por não atender a nenhum dos incisos do artigo 45 do Decreto nº. 646/1992, além de o registro anteriormente concedido não ter contado com a anuência do Inspetor da Receita Federal ter obtido o re. Alega que a decisão administrativa que anulou o ato de concessão do registro pretendido viola o artigo 54 da lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de 5 anos para que a Administração anule seus próprios atos. Sustenta que o procedimento administrativo que culminou com o cancelamento de sua inscrição não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa, violando o direito ao livre exercício de profissão. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de restabelecer ao autor o registro de despachante aduaneiro. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados documentos as fls. 18/126. Às fls. 130 foi proferido despacho indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela até a chegada da contestação. Consta o recolhimento das custas judiciais às fls. 135/136. Regularmente citada, a União contestou a ação (fls. 137/145 verso) sustentando a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, aduzindo ainda, no mérito, que a parte autora encontrava-se inscrita irregularmente no Registro de Despachantes Aduaneiros, uma vez que não atendia as condições mínimas exigidas pelo Decreto nº. 646/1992, sendo esse o motivo que ensejou a anulação de sua inscrição. Juntou documentos (fls. 146/246). Réplica às fls. 252/259. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 260/269). A parte autora requereu a reconsideração da decisão, bem como apresentou documentos às fls. 279/290. Às fls. 291, mantida a decisão por seus próprios fundamentos e indeferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, ressalto que as preliminares arguidas pela União Federal já foram devidamente analisadas às fls. 130 e 260/269. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Iniciando pela alegação de que a pretensão da ré voltada à anulação da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros estaria prescrita por força do disposto no artigo 54, da lei nº. 9.784/1999, entendo que não assiste razão à parte autora. Não se discute a possibilidade de que a Administração reveja seus próprios atos, invalidando-os quando divorciados da lei ou dos fins visados pelo Poder Público. Se o motivo da invalidação for a conveniência ou oportunidade da Administração, dar-se-á a revogação do ato. De outro lado, se o ato administrativo violar dispositivo de lei (ilegalidade) ou caracterizar abuso por excesso ou desvio de poder (ilegitimidade), impõe-se sua anulação. Ao discorrer sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., 2012, Malheiros Editores, São Paulo, p. 216) aborda a questão atinente ao prazo ao qual estaria sujeita a Administração para anulação do ato ilegal nos seguintes termos: A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Em casos excepcionais, por força do princípio da segurança jurídica e respeito à boa-fé, o ato poderá deixar de ser anulado, o que exige motivação que demonstre a prevalência daqueles frente ao princípio da legalidade (...). Pacífica, atualmente, a tese segundo a qual, se a Administração praticou ato ilegal, poderá anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. E, realmente, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, fixou o prazo de cinco anos para que a Administração possa anular seus próprios atos, salvo comprovada má-fé (art. 54). Assim, conquanto o mencionado artigo 54 da lei nº. 9.784/1999 fixe o prazo, diga-se, decadencial, de cinco anos contados da prática do ato cuja anulação se pretende, há que se observar que, com relação aos atos praticados anteriormente ao advento da referida lei, o termo inicial para a contagem do prazo é o da sua entrada em vigor. Esse o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria a exemplo da recente decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.270.474/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 05.11.2012: ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ATOS COMISSIVOS, ÚNICOS E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54.2. In casu, as horas extras da servidora eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores por força de decisão transitada em julgado

em data anterior à da Lei 9.784/1999, e o ato administrativo do TCU, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão 2.161/2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. 3. Recurso Especial provido. No caso dos autos, a parte autora requereu sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em 10.11.1992 (fls. 42), oficializada por meio do Ato Declaratório nº. 007, de 13.02.1995, publicado no Diário Oficial da União de 22.02.1995 (fls. 110). Ocorre que, diante da constatação, por parte da autoridade administrativa competente, de que vários requerimentos de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros teriam sido deferidos de forma fraudulenta, foram adotadas medidas voltadas à realização de auditoria e revisão dos respectivos processos (entre os quais o processo nº 10880.077144/92-96, relativo ao pedido de inscrição da parte autora), conforme se verifica do Memorando nº. 311/94, de 09.08.1994 (fls. 77) e Portaria 0800/G nº. 031, de 04/07/1995, do Superintendente da Receita Federal da 8ª Região (fls. 79), resultando no parecer exarado em 05.06.01 (fls. 111/113), em que se propõe a anulação da inscrição discutida na presente ação. Portanto, evidenciada a atuação da Administração no sentido de verificar a legalidade do ato questionado dentro do lapso temporal estabelecido em lei, não há que se falar em decadência no caso em tela. Indo adiante, observo que, consoante disposição contida no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse preceito, contudo, revela-se como norma de eficácia contida, uma vez que se admite a imposição, por força de lei, de restrições visando à garantia de valores e interesses sociais peculiares a determinadas áreas profissionais. Tais restrições decorrem da possibilidade de relativização do exercício de direitos e garantias fundamentais de modo a harmonizá-los aos demais princípios garantidos em nosso ordenamento. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às exigências e qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos remete, no caso dos autos, ao Decreto-Lei nº. 2472, de 01 de setembro de 1988, que regulamenta a profissão de Despachante e Ajudante de Despachante Aduaneiro e, não estando em confronto com as disposições constitucionais vigentes, foi formalmente recepcionado formalmente como lei ordinária. Com base na delegação conferida pelo Decreto-Lei nº. 2472/1988, e igualmente em conformidade com o texto constitucional, foi editado o Decreto nº. 646, de 9 de setembro de 1992, estabeleceu a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5 O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal. A inscrição no referido Registro ficava assegurada aos profissionais que, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação do Decreto nº. 646/1992, atenderem à convocação editalícia por satisfazerem alguma das condições previstas no artigo 45 do mencionado ato normativo, nos seguintes termos: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. No caso dos autos, a parte autora requereu sua inscrição como Despachante Aduaneiro com fundamento no artigo 45, inciso V, conforme documento acostado às fls. 42 do autos. O setor à época competente para a análise do requerimento, estranhamente exarou dois despachos distintos. No primeiro deles (fls. 73), datado de 23.03.1994, propõe que o requerente seja declarado apto a ser inscrito no Registro de Despachante Aduaneiro, com fundamento no artigo 45, inciso III, do Decreto nº. 646/92. No segundo (fls. 75), emitido em 01.07.1994 propõe igualmente a inscrição, porém com fundamento no inciso IV do referido dispositivo legal. Sobreveio então a inscrição pretendida por meio do Ato Declaratório nº. 007, de 13/02/1995 (DOU de 22/02/1995) - inscrição nº. 8D.01.330. Analisando o texto normativo conclui-se que o requerente não preenchia as condições previstas em nenhum dos dois dispositivos mencionados. No caso do inciso II, do art. 45, garantia-se a inscrição aos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88. A empresa da qual o requerente era sócio, Broker Transportes Internacionais Ltda, contudo, foi constituída em 09/01/1990 (fls. 96), ou seja, após a publicação do Decreto-Lei n 2.472/88, ocorrida em 02.09.1988. De outro lado, o inciso IV do mesmo artigo autorizava a inscrição dos ajudantes de despachante credenciados ou que exercessem atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal. Não consta dos autos que a parte autora tenha atuado nessas condições. Ademais, o próprio interessado reconhece que jamais pleiteou registro de ajudante de despachante, mas sim, como despachante aduaneiro e isso com base no inciso V (fls. 10). Finalmente, a pretensão fundada no inciso V, do artigo 45, mostra-se igualmente inviável. Esse dispositivo assegurava a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros aos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes

aduaneiros nela credenciados, que tivessem exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Ocorre que o Decreto-lei nº. 2.472/1988 fixou rol taxativo daqueles que, além dos Despachantes Aduaneiros, poderiam desempenhar tal atividade: Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante. 1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito: a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro; b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro; c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro. Entendo que o Decreto nº. 646/1992 extrapolou sua função regulamentar ao autorizar, em seu artigo 45, inciso V, a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros de empregados de comissárias de despachos aduaneiros e de empregados de despachantes aduaneiros credenciados na respectiva Região Fiscal, sem que o próprio Decreto-lei nº. 2.472/1988 o tivesse feito. De outro lado, ainda que se alegue que a pretensão do autor não se materialize nas figuras acima mencionadas (empregados de comissárias de despachos aduaneiros e empregados de despachantes aduaneiros), mas sim na de sócio dirigente de comissárias de despachos aduaneiros, não restou comprovado que, por ocasião do requerimento de inscrição, o requerente já exercia atividade relacionada com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Vem ainda em desamparo ao pleito deduzido nos autos o fato noticiado às fls. 230/231 segundo o qual os agentes Roberto Fernando Franciozi e Maurício Artur Ghislain Lefevre Neto, justamente os mesmos que assinam os pareceres favoráveis à inscrição do autor (fls. 183 e 185) se envolveram em casos semelhantes de enquadramento indevido em processos de habilitação de despachantes aduaneiros, motivando a instauração de processo administrativo disciplinar que resultou, inclusive, na demissão deste último. Embora esse fato, por si só, não seja suficiente para afastar a boa-fé da parte autora no episódio, corrobora a tese da ilegalidade que motivou a anulação do ato administrativo em tela. Cumpre registrar, por fim, que estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, e tratando-se de ato administrativo com manifesto vício de legalidade, de rigor o exercício da autotutela administrativa ex officio. As garantias do contraditório e da ampla defesa, estampadas no texto constitucional, embora devam ser observadas como regra geral, não são absolutas, a exemplo dos casos em que se impõe a prevalência da autoexecutoriedade de que gozam os atos administrativos. No caso dos autos, a revisão, por parte da Administração, do pedido de inscrição do autor no Registro de Despachantes Aduaneiros, reveste-se do mesmo procedimento adotado por ocasião do requerimento originário, qual seja, a mera verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da profissão (não comportando aqui qualquer margem para discricionariedade), concluindo-se, objetivamente, pela existência ou não do direito à inscrição pretendida. Cumpre ressaltar que embora a parte autora tenha apresentado documentos às fls. 282/285 e 287/290, este Juízo deve se ater aos limites do pedido, sob pena de proferir julgamento ultra ou extra petita, assim, a prestação jurisdicional contida na sentença há de ficar restrita ao pedido formulado nestes autos, qual seja o reconhecimento da invalidade do ato de anulação do registro de despachante aduaneiro e a declaração de procedência do pedido, para efeitos de conferir-se o direito à habilitação correspondente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008855-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742768-26.1991.403.6100 (91.0742768-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMERICO CRECENZI X ALFONSO CRECENZI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X TANIA IVANA HEPP X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (Processo nº. 0742768-26.1991.403.6100), no valor de R\$ 31.539,20 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), atualizado para abril/2011, assim composto: a) R\$ 28.640,29 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), a título de principal; R\$ 2.864,03 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais três centavos), a título de honorários advocatícios e R\$ 34,89 (trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de custas processuais. Para tanto, a União alega excesso de execução, ao argumento de que os juros moratórios são devidos a partir do acolhimento da conta apresentada, e, por consequência, impugna os valores devidos a título de honorários advocatícios. Entende que os juros de mora incidem apenas entre a data do trânsito em

julgado - não incluindo o respectivo mês - e a data da conta, afirmando que a demora na expedição do precatório não pode ser imputada à executada. Reconhece ser devido o valor de R\$ 25.314,61 (vinte e cinco mil, trezentos e catorze reais e sessenta e um centavos), atualizado para abril/2011. Em despacho de fls. 13, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos, em virtude da divergência do cálculo impugnado e do silêncio dos embargados (fls. 12, vs.). A Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 15/17. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para abril/2011: a) pela parte exequente: R\$ 31.539,20; b) pela União: R\$ 25.314,61; c) pela Contadoria: R\$ 45.192,33. Instadas a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 21). A União, por sua vez, manifestou sua discordância, reiterando que não incidem juros de mora em continuação entre a data da conta aceita e a data atual (fls. 22). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá diante dos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Inicialmente, observo que a fase de execução destes autos se estende por mais de quinze anos, período no qual sucederam diversas alterações no Código de Processo Civil. Nesta esteira, verifica-se que a primeira memória de cálculo apresentada pela parte exequente foi no ano de 1996 (fls. 1.262/1.265 dos autos n. 0742768-26.1991.403.6100), seguindo o disposto no art. 604 do CPC, de acordo com a redação conferida pela Lei n. 8.898, de 29.06.1994. A União, por seu turno, impugnou os cálculos apresentados, contrapondo-os com os valores que entende devidos (fls. 1.270/1.304 da ação principal). Então, foram elaborados laudos periciais às fls. 1.336/1.342 e 1.352/1.357, o primeiro sem computar os juros moratórios e o segundo considerando os juros de mora a partir da data do trânsito em julgado (13.06.1996). A União discordou de ambos (fls. 1.349 e 1.370). Seguiu-se, assim, em 14.07.2000, sentença homologatória do último cálculo que incluiu os juros moratórios, nos termos do artigo 611 do CPC. Em face desta sentença a União apresentou apelação, sendo proferido acórdão que negou provimento ao recurso e transitou em julgado somente em 16.11.2010. Oportuno salientar que entre a data da apresentação da conta e a sua homologação definitiva passaram-se mais de dez anos, não sendo razoável que por todo esse período não incidam juros sobre o valor executado, em prejuízo da parte exequente, que já conta a seu favor um título executivo judicial transitado em julgado desde 1996. À vista da sentença homologatória de cálculos, os autos foram novamente remetidos à Contadoria para atualização da conta. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Especificamente no que tange aos juros de mora, o Contador Judicial destacou que a conta apresentada pela parte autora está incorreta, pois aplicou taxa inferior (94%) à indicada (177,40%), chegando a valores menores do que aqueles apurados pela Contadoria; ao passo que a conta da União também contém imprecisão, em razão de a embargante não ter aplicado os juros de mora até a data do pagamento, apenas promovendo a atualização monetária dos valores devidos. Observa-se que o Contador do Juízo aplicou a taxa simples de juros de mora de 1,00% a.m. até a data da elaboração dos cálculos, de acordo com o estabelecido na sentença, a qual determinou a repetição do indébito à taxa de 1% (um por cento) ao mês (STF; RE 104.309-1-SP, in DJU de 24.05.85, p. 7.985), a partir do trânsito em julgado desta sentença. Ademais, no caso dos autos não há que se falar em juros em continuação, na medida em que ainda não houve expedição de precatório, ofício requisitório ou pagamento, mas simples atualização do valor devido, com incidência de juros nos termos da sentença e do Manual de Cálculos vigente até a data da apresentação da conta. Cabe ressaltar que o próprio Manual estabelece no item 5.2, alínea a.1, requisição complementar dos juros resultantes da mora do período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV. Enfim, os cálculos elaborados pela União estão em desacordo com o fixado na sentença e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 134/2010. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Contudo, destaca-se que segundo o princípio processual civil de que o pedido delimita a lide, o valor pelo qual segue a execução é aquele cobrado pelos embargados, nos cálculos apresentados às fls. 1.410/1416 dos autos em apenso (Processo n.º 0742768-26.1991.403.6100), no valor de R\$ 31.539,20 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), para abril/2011, sob pena de alteração do pedido, com o que não se coaduna o ordenamento. As normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a

concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte, tendo sido os cálculos do contador judicial superior ao da parte autora credora, mantêm-se os cálculos desta, com a execução prosseguindo de acordo com os valores pela mesma executados. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Devendo a execução prosseguir pelo valor indicado pelos embargados às fls. 1.410/1416 dos autos em apenso (Processo nº. 0742768-26.1991.403.6100), no valor de R\$ 31.539,20 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), para abril/2011, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor ora acolhido e aquele apontado como devido pela União Federal. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0010817-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-40.2011.403.6100) GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI (SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Gente - Gerenciamento em Nutrição, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelos embargantes. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nesta linha afere-se que, alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Como já analisado em sede de preliminar, o título apresentado pela exequente, é hábil para o manejo da via executiva, afastando a incidência da Súmula 247 do STJ, pois não se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, o que exigiria o manejo da via monitória, mas sim de Cédula de Crédito Bancário, emitida em conformidade com a lei nº. 10.931/2004, que expressamente atribuiu-lhe força executiva. A exequente possui crédito em face dos executados, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade dos embargantes a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a parte-embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exequente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e

a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensal, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a exequente, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso

econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo as quais restaria vedada a incidência do referido encargo de forma cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência e com o que assumiu livre, válida e conscientemente a parte devedora. Por consequência a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução mostra-se incabível. . Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a parte requerida devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de 13.907,34 (treze mil, e novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da demanda até o efetivo pagamento, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo aos termos do julgado, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para que paguem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019305-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669072-64.1985.403.6100 (00.0669072-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (Processo nº. 0669072-64.1985.403.6100), no valor de R\$ 459.125,25 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado para agosto/2011, assim composto: a) R\$ 417.367,24

(quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a título de principal; R\$ 41.736,71 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), a título de honorários advocatícios e R\$ 48,30 (quarenta e oito reais e trinta centavos) de custas processuais. Para tanto, a União alega excesso de execução em virtude de a parte exequente haver aplicado juros de mora sobre uma conta já homologada, no período compreendido entre a data de sua apresentação (06/2001) e a data de sua atualização (08/2011), e não simplesmente tê-la corrigido monetariamente. Reconhece ser devido o valor de R\$ 360.577,61 (trezentos e sessenta mil reais, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para agosto/2011. Acostou planilhas de cálculo (fls. 07/08). Intimada, a União juntou cópias das peças processuais relevantes da ação principal (fls. 12/61). A embargada apresentou impugnação às fls. 63/64, sustentando que os cálculos apresentados estão em conformidade com os índices de atualização da tabela do Tribunal. Em despacho de fls. 65, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos, em virtude da divergência do cálculo impugnado. A Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 66/70. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para agosto/2011: a) pela parte exequente: R\$ 459.152,25; b) pela União: R\$ 360.577,61; c) pela Contadoria: R\$ 415.406,44. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, comente a União se manifestou discordando dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 73/76). Requereu nova remessa dos autos à Contadoria e juntou memória de cálculos (fls. 77/78). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá diante dos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Especificamente no que tange aos juros de mora, o Contador Judicial destacou que a conta apresentada pela parte autora está incorreta, em razão da aplicação de juros sobre juros, ao passo que a conta da União também contém imprecisão, na medida em que somente atualizou monetariamente a conta homologada. Observa-se que, no caso dos autos, não houve expedição de precatório, ofício requisitório ou pagamento, mas simples atualização do valor devido, com incidência de juros de mora nos termos da sentença e do Manual de Cálculos vigente. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial), especialmente no que diz respeito à incidência de juros em continuação sobre a conta homologada, até a data de expedição do precatório ou pagamento. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 66/70, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I e C

0011485-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à execução requerendo a extinção da execução e a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência. Subsidiariamente, requer a compensação dos honorários fixados no acórdão proferido nos embargos à execução em apenso (Processo nº. 0012424-15.2005.403.6100) com o crédito executado pela parte autora, na proporção do respectivo valor. Para tanto, alega a embargante ausência de pressuposto processual para o prosseguimento da execução, ante a inexistência de título executivo. Defende que o acórdão proferido nos embargos à execução não inverteu a condenação sucumbencial, mas apenas reduziu os valores fixados a título de honorários advocatícios. Assim, sustenta que a redução foi fixada em favor da União, e não da parte embargada. Intimada, a embargante emendou a inicial acostando cópias das peças processuais relevantes (fls. 23/419). Às fls. 420 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 421, esclarecendo que a União inicialmente opôs embargos à execução que foram acolhidos em primeira instância, resultando na condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios no

importe de 10% sobre o valor correspondente ao excesso da execução. Contudo, informa que o E. TRF da 3ª Região reformou aquela decisão, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes, e fixou honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00 em favor dos mesmos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, faz-se necessário delimitar o objeto dos presentes embargos à execução. Cuida-se, no presente feito, unicamente de valores fixados em acórdão que julgou procedente o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso (Processo nº. 0012424-15.2005.403.6100), em favor da parte embargada. Importante salientar que referidos valores vêm sendo executados nos autos da ação ordinária nº. 0020306-53.1990.403.6100, pelo Dr. Claudio Bini - OAB/SP 52.887, onde foram apresentados cálculos e realizada a citação da União, ora embargante, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Portanto, a par de ter sido fixada nos embargos à execução n. 0012421-15.2005.403.6100, a verba de honorários sucumbenciais consiste em objeto de execução promovida nos autos da ação ordinária nº. 0020306-53.1990.403.6100, sem que com isso se vislumbre qualquer irregularidade. Feitas estas considerações, passo à análise da preliminar de extinção da execução por falta de título executivo judicial. Analisando-se os embargos à execução em apenso (Processo nº. 0012424-15.2005.403.6100), observa-se às fls. 31/32 que houve sentença de primeira instância julgando-os procedentes e determinando a adequação do valor executado aos cálculos apresentados pela União. Nessa ocasião, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor correspondente ao excesso da execução em favor da embargante. Entretanto, as embargadas apresentaram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos Embargos. O acórdão transitou em julgado em 07.12.2011, conforme certificado às fls. 110 daqueles autos. Nesse quadro, verifica-se a existência de decisão condenatória definitiva, que constitui título executivo apto a ensejar a execução dos honorários advocatícios, estando presentes todos os pressupostos processuais para a execução do julgado. Ademais, cabe ressaltar que a própria União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme cópia da manifestação encartada nestes autos às fls. 418, ensejando o deferimento do traslado de cópias para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública nos autos principais, com exceção dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, objeto da presente ação. Ou seja, a tese esposada pela ora embargante, além de desprovida de qualquer fundamento jurídico, é, no mínimo, contraditória com sua manifestação anterior, pois quando não se opôs aos valores apurados para execução, automaticamente reconheceu a existência do título executivo judicial. Ultrapassada a preliminar, a discussão envolvendo os honorários advocatícios encontra-se preclusa. Isso porque a embargante não questiona as questões relativas aos valores executados, como índices, percentual de atualização monetária e taxa juros, mas o montante propriamente fixado na condenação, assim como a parte que seria sucumbente, defendendo que não houve inversão na condenação dos honorários sucumbenciais. Tais questões deveriam ter sido questionadas em momento oportuno, mas não foram, eis que a União deixou transcorrer o prazo para apresentação do recurso cabível. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Sem prejuízo da preclusão da matéria, eventuais inexistências materiais podem ser sanadas a qualquer tempo sem ofensa à coisa julgada, a fim de possibilitar a correta prestação jurisdicional. Assim, visando compatibilizar a condenação dos honorários sucumbenciais prevista no dispositivo do acórdão com a sua fundamentação, esclareço que a expressão em favor dos Embargos deve ser entendida como em favor dos Embargados, que representam a parte vencedora do recurso de apelação. Por fim, observa-se que a parte embargante não atribuiu valor à causa, requisito indispensável da petição inicial (artigo 282, inciso V, do CPC). Contudo, verifico que também não lhe foi oportunizada a possibilidade de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do diploma processual, o que inviabiliza tanto o indeferimento da inicial quanto a extinção do feito sem resolução do mérito. Dessa forma, outra solução não resta senão o Juízo, zelando pela correta incidência das regras processuais, atribuir de ofício o valor da causa, no valor correspondente à quantia impugnada nos presentes embargos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Devendo a execução dos honorários sucumbenciais prosseguir pelo valor indicado pelos embargados às fls. 264/267 dos autos da ação ordinária em apenso (Processo nº. 0020306-53.1990.403.6100), no valor de R\$ 5.009,01 (cinco mil e nove reais e um centavo), para março/2012, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa por este Juízo. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Ao SEDI para registro do valor atribuído à causa. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0013289-91.2012.403.6100 - AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agro Dora Importadora e Exportadora Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada procedam à reinclusão da impetrante no programa de parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009. Em síntese, a impetrante sustenta que em 09.11.2009 formulou pedido de parcelamento nos termos da lei nº. 11.941/2009 de débitos nos 39.348.173-5, 39.348.172-7 e 36.757.921-9, pendentes junto à Fazenda Nacional. Aduz que em 29.06.2011 foi notificada em sua caixa postal do sistema eCAC - Centro Virtual de Atendimento, informando a consolidação dos débitos indicados, oportunidade em que o valor das parcelas até então fixadas em R\$ 100,00 passaram a ser de R\$ 745,98, corrigidas mensalmente pela Selic. Posteriormente, ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal, tomou conhecimento de que os referidos débitos encontravam-se inscritos na Dívida Ativa em razão da exclusão da impetrante do parcelamento, sem qualquer notificação prévia nesse sentido. Informa que continua efetuando os pagamentos das parcelas regularmente, pleiteando a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a reinclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009, abstendo-se de promover-lhes a execução, determinando ainda que a emissão de certidões negativas de débito enquanto houver cumprimento do parcelamento. Ante a especificidade do caso relatado foi postergada a apreciação da liminar até a chegada das informações da autoridade impetrada (fls. 114). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 120/124 sustentando, em síntese que, ainda que equivocada a mensagem encaminhada para sua caixa postal, a impetrante não terminou o processo de consolidação ao parcelamento nos prazos previstos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, fornecendo as informações sobre os débitos tributários para que a Administração Tributária procedesse essa consolidação, razão pela qual foi comunicado o cancelamento, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009. Instada a se manifestar, a parte impetrante destacou que a aceitação do pedido de parcelamento não constitui ato discricionário, mas sim vinculado. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei nº. 11.941/2009, possui a impetrante o direito ao parcelamento pretendido (fls. 126/129). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 131/135). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte União Federal às fls. 142/154, sobre vindo decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo (fls. 162/164). O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se sobre aspectos formais (fls. 156/157). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De início, o parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da Medida Provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabelecerá o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante na Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício,

de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irretratável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irretratável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicados débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretratável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretratavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou

de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoas jurídicas submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011); V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassá-lo a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de erro reiterado em todas as atuações que a parte optante tenha se prestado a fazer, ou mesmo eventual descuido nas etapas administrativas previstas para a consolidação. Esta a regra a reger as decisões sobre tal questão, parcelamento em que na etapa final não restou consolidado. A falta de consolidação decorre de cumprimento da lei, e como explanado, este tema está absolutamente adstrito às determinações legais, diante não só da legalidade a que se submete a atuação Administrativa, mas tendo em vista a base de sua existência nestes termos transcrita no CTN. E nestes exatos termos este MM. Juiz guia-se para as decisões enquadráveis neste tema. No presente caso, nada obstante, a regra não aparenta ser a melhor decisão. Isto porque a boa-fé da parte impetrante resta assentada, nos autos, na medida em que comprova o pagamento que fez durante toda sua inclusão no parcelamento, até mesmo nos valores exigidos após a suposta consolidação (R\$ 745,98, a partir de junho de 2011). A boa-fé vem ainda escorada no comunicado enviado pela autoridade impetrada noticiando a consolidação e deferimento do parcelamento requerido pela impetrante (fls. 30). Demonstra-se, assim, não se tratar de opção por esta forma de pagamento prorrogado no tempo como modo de adquirir Certidão de Regularidade Fiscal, para, então, logo após suspender os pagamentos, deixando de efetuá-los. É bem verdade que o pagamento da quantia mensal de cem reais por parcelamento optado é ínfima perto dos valores devidos, contudo, assim o é por concessão da própria lei, que prevê como parcela mínima precisamente o referido valor, até a efetivação da consolidação dos valores parcelados e assim do montante a ser pago mês a mês pelo devedor pela Receita Federal. Destarte, ainda que irrisório, comparativamente ao valor devido, o valor de cem reais, é a lei quem o autoriza, de modo que também aí não há qualquer incorreção na conduta da parte interessada. Sobressai-se no presente caso que em junho de 2011 a parte impetrante recebeu da parte impetrada confirmação da consolidação de seu parcelamento, com a indicação do valor que então passaria a ser devido. Conforme documento comprobatório acostado aos autos. E de acordo com a determinação da Receita Federal a parte devedora passou a recolher o montante indicado, com as devidas correções. Entretanto, ao necessitar de CND, em sentido absolutamente diverso da performance anterior, atuou a parte impetrada para negar a certidão de regularidade fiscal à impetrante, sob o argumento de que não efetuou a Consolidação dos débitos, tanto que o documento correspondente não foi apresentado pela interessada. Ora, a própria autoridade pode constatar nos autos a confirmação de consolidação com indicação dos valores que a parte impetrante deveria efetuar mês a mês, com o que vem cumprindo regularmente. É inimaginável que a Administração, após a expedição de tal documento, venha em Juízo alegar que o mesmo deve ser desconsiderado. Tendo em vista o sistema on-line de que se valeu a Administração para a efetivação dos parcelamentos, o documento comprobatório enviado à parte impetrante tem fé pública, de certo modo. Vale dizer, é absolutamente palpável e justificado que a parte interessada tenha depositado total credibilidade na informação recebida. E assim tenha dado prosseguimento aos pagamentos por mais de ano até a nova alegação da Receita Federal no sentido de que não tem a parte direito. Em outros termos, entendo que agora, com o engano da Administração, o direito da parte impetrante caracterizou-se, devendo a mesma ser incluída regularmente no parcelamento. E consequentemente devendo a Administração confrontar os pagamentos para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Assim sendo, pelas características específicas deste caso, com relevo para a boa-fé da parte impetrante, pagamentos efetivados a título do gozo deste parcelamento, e, principalmente a confirmação expedida pela Receita Federal à impetrante de consolidação de seus débitos, com a indicação dos valores a serem pagos,

ganha particularidades diferenciadas da regra. Logo, a não consolidação implicaria em medida efetivamente desarrazoada. Mesmo se tomando como ponto de partida a isonomia dos contribuintes e legalidade a que submetida a Administração, no presente caso deve vigorar a consolidação como forma de não se prejudicar o contribuinte indevidamente, causando graves consequências a todos, até mesmo à coletividade. E ratificando a credibilidade que se deposita nas manifestações da Administração, proferidas segundo o sistema em questão utilizado. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 131/136, para determinar a reinclusão dos débitos nº. 39.348.173-5, 39.348.172-7 e 36.757.921-9 no programa de parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009, devendo a autoridade coatora formalizar a consolidação da dívida, tal como apresentada pela parte impetrante, Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários, sem prejuízo da exigência dos dados indispensáveis a essa finalidade. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0002917-49.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Ronaldo Rodrigues em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, visando ordem para a imediata concessão de aposentadoria, com vencimentos integrais. Em síntese, a parte impetrante sustenta que é servidor público do CREA/SP desde 31.01.1977, razão pela qual encontra-se amparado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e também pela lei nº 8.112/90. Informa que sofreu redução de seus vencimentos, por força do disposto no art. 37, XI, da CF/88, para que não perceba remuneração além do teto remuneratório previsto. A redução de sua remuneração foi objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em São Paulo, conforme cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 17/22. Aduz que, em 23 de outubro de 2012, formulou junto ao CREA/SP requerimento de aposentadoria (fls. 15), ainda pendente de resposta. À vista do tempo de serviço, assevera que preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço e com proventos integrais. Juntos documentos (fls. 15/41). Vieram os autos para decisão. É o breve relatório. **DECIDO**. Tem-se na peculiaridade da demanda, advirta-se que a parte impetrante não vem pleitear a concessão de medida liminar para alcançar o exame administrativo do pedido para o recebimento de sua aposentadoria integralmente, e nem mesmo para neste sentido alcançar ao final a procedência da ação. Pedido este que feito na seara administrativa em outubro de 2012, ainda não teria sido examinado; causando-lhe prejuízo, no entender da parte, porque já trabalhou muito. Vem, isto sim, à procura do Judiciário para obter **A CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA!!!!** Obviamente o pedido traçado requer, a uma, a prova da resistência da parte impetrada da **CONCESSÃO** do benefício previdenciário; a duas, a concessão do benefício - e não de ordem para que a autoridade examine os autos administrativos - **requere inexoravelmente** produção de provas, com perícia e demais elementos para a verificação dos dados fornecidos pelo impetrante. **ORA, NADA DISTO HÁ NOS AUTOS**. A parte autora alega a não análise da Administração de seu pedido administrativo, para pleitear a concessão diretamente de sua aposentadoria. De tal modo que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; assim, esse remédio jurídico constitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo. Há que se entender como direito líquido e certo aquele diretamente expresso em Lei, vinculado a fatos e situações cuja existência é comprovada de plano, e não a posteriori, ou seja, é imprescindível a prova pré-constituída para a adoção do mandado de segurança, já que neste tipo de demanda não há espaço para a produção de provas. No caso dos autos, não houve a comprovação da existência de prova pré-constituída vital para a impetração do writ. Assim sendo, à época da impetração do mandado de segurança inexistia prova pré-constituída do direito lesionado, bem como resistência da parte impetrada quanto ao direito alegado pela parte impetrante. Neste ponto, verifico a ausência de qualquer prova pré-constituída apta a corroborar as alegações da parte impetrante, sendo que a existência de referidas provas é condição indispensável não apenas para a concessão da medida liminar, como também para posterior procedência da ação mandamental. Nesta linha, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que supostamente até o momento não houve apreciação pela autoridade coatora do pedido da parte impetrante para a concessão de sua aposentadoria na modalidade integral.

Ressalvo que, o que para a parte impetrante é indiscutível, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento e por este instrumento processual não o será, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa, e ainda que esta já houvesse, sem dúvida de ampla produção probatória. Sabe-se que não se requer da parte que previamente à vinda ao Judiciário busque o exaurimento da via administrativa para a vinda ao Judiciário, nada obstante, exclusivamente no caso de benefícios previdenciários, a omissão na busca da antecedente resposta administrativa deixa de CARACTERIZAR A LIDE, posto que a Administração nem mesmo resistiu ao interesse da parte, portanto, não há lide que justifique a intervenção do judiciário, carecendo interesse de agir àquele que assim se antecipe. No mais, a só protocolação do pedido de aposentadoria não é suficiente para exaurir as obrigações da parte a fim de alcançar o próprio benefício previdenciário. Exatamente no sentido antes exposto, de falta de resistência à lide, pois em verdade a autoridade administrativa ainda não averiguou o pedido, e com isto não se pode concluir que o negou, já que esta conclusão requer, obviamente, o precedente exame da causa. Não passa despercebido, nesta linha adotada, o fato de que a atribuição para a verificação do preenchimento dos requisitos inexoráveis à concessão da aposentadoria, conforme requerida, é exclusiva do CREA/SP. Somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação sem a prévia consideração administrativa, sendo imprescindível a manifestação do órgão competente. Dito isso, cumpre consignar que os atos da Administração devem ser pautados da cautela imperativa a fim de não usurpar direitos dos administrados, em desrespeito à Constituição Federal. No caso da parte impetrante, impõe-se maior prudência na análise do seu pedido de aposentadoria, considerando-se ainda a prestação de serviço em situação a ser sopesada detidamente, vale dizer, ter-se como contratante Conselho Regional Profissional. Por todas as explanações supras, não aparentar ser a melhor medida a concessão do pedido em caráter liminar e muito interesse para o prosseguimento da demanda. Outrossim, cediço que o pagamento destes valores à parte dar-se-ão com a natureza jurídica alimentar, dificultando ou mesmo inviabilizando a reversibilidade do pedido no futuro, quanto as valores já fruídos pelo impetrante, sendo que nem mesmo houve ainda a resistência da administração em face da pretensão da parte impetrante. Tal medida por si só já obsta a apressa decisão sobre o mérito, ressaltando que os valores recebidos não apresentarão propriamente o caracterísitca de reversibilidade; lesionando os cofres públicos caso ao final em outro sentido decidir-se. Absolutamente incabível a presente demanda, nestes moldes. Tanto pela inépcia da inicial, quanto, caso esta fosse superável, pela falta de interesse de agir já descrita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso V, todos do CPC. Sem necessidade de notificação da autoridade impetrada para informações. Igualmente quanto ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

0013909-40.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, visando a antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura ação de Execução fiscal, em que a requerente pleiteia autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos em cobrança, para que não constituam óbice à expedição de CND, assim como para não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a parte-requerente informa acerca da existência de débitos em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil - RFB, conforme faz prova o documento de fls. 64/78, o que enseja a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (CND). Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária, encartada às fls. 149/151, no valor integral do quanto exigido pela Fazenda, pugnano pela aceitação da mesma, com a conseqüente concessão da antecipação dos efeitos da garantia, para que o crédito tributário em comento não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para não inclusão do seu nome no CADIN. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 222/226). Pela requerente foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 247/261, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar a apresentação das cartas de fiança para efeitos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 264/268). Ao final, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 304/315).Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 275/293, argüindo preliminares e combatendo o mérito, no qual, em síntese, sustenta a impossibilidade de aceitação da carta de fiança bancária para fins de expedição de CPEN, bem como a ausência de mora pela União Federal.Réplica às fls. 295/302. Peticiona a parte requerente às fls. 316/516, informando acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal, cujo objeto é a cobrança dos débitos relativos aos Processos Administrativos objeto deste feito, ação essa autuada sob nº. 0073989-15.2011.4.03.6182. Outrossim, informa também que foi devidamente citada, e, em atenção ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, apresentou nova carta de fiança bancária visando garantir os débitos objeto da execução fiscal. Assim, requer a extinção do feito, ante a perda de objeto,

bem como requer o desentranhamento da carta de fiança bancária anexada a este feito. Às fls. 520/531, manifesta-se a parte ré confirmando o ajuizamento da ação de execução fiscal noticiada pela Requerente, bem como informando que já houve manifestação fazendária naquele executivo fiscal aceitando a garantia correspondente à carta de fiança bancária 100412110109900. Ademais, acrescenta que a situação do débito garantido já foi averbada no Sistema da Dívida Ativa da União, motivo pelo qual tais débitos não mais constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a extinção do feito. Às fls. 532/533, a requerente reitera os termos da petição de fls. 316/516. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil, para que não constitua óbice à expedição de CND, assim como para não inclusão do seu nome no CADIN. Considerando a manifestação da parte requerente às fls. 316/516, na qual informa acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal autuada sob nº 0073989-15.2011.4.03.6182, e que foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou nova carta de fiança bancária, sob nº 100412110109900 9 (cópia às fls. 467/468). Por outro lado, a União Federal, em manifestação às fls. 520/531, informa não mais haver interesse na continuidade da demanda, uma vez que foi ajuizada a ação de execução fiscal noticiada pela parte requerente. Informa, inclusive, que já houve manifestação fazendária naquele executivo fiscal aceitando a garantia correspondente à carta de fiança bancária nº 100412110109900, do Banco Itaú BBA S/A. Enfim, informa que a situação de débito garantido já foi averbada no Sistema de Dívida Ativa da União, razão pela qual tais débitos não mais constituem óbice à certificação da regularidade fiscal da Requerente, nem lhe enseja a inclusão do seu nome no CADIN (fls. 520/531). Assim sendo, de rigor a extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Defiro, de imediato, o desentranhamento da carta de fiança bancária, encartada às fls. 149/151, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052319-32.1995.403.6100 (95.0052319-1) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0105311-48.2006.403.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012787-17.1996.403.6100 (96.0012787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-62.1996.403.6100 (96.0006091-6)) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031267-43.1996.403.6100 (96.0031267-2) - HELOYSIO BREDA(SP112595 - ANTONIO PORCEDDA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0015844-24.2007.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026758-98.1998.403.6100 (98.0026758-1) - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FAUSTO JOSE DE SOUZA LIMA X CELSINO DA SILVA X JOSE ANACLETO DE FREITAS X ROSELI GONCALVES DE LIMA X LUIZ MORINE X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MIGUEL JOAQUIM DA SILVA X IRLANDE FERREIRA LEITE X YOLANDA ZAMBROTTA TEIXEIRA(SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA E SP070387 - ELISABETH DEJTJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031209-69.1998.403.6100 (98.0031209-9) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0005044-97.2008.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0024884-93.2008.4.03.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4) - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0033178-07.2007.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017489-06.1996.403.6100 (96.0017489-0) - JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA X MILTON MENCONCINI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0090887-79.1998.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008665-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008665-5) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0105313-18.2006.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008439-43.2002.403.6100 (2002.61.00.008439-4) - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044013-79.1992.403.6100 (92.0044013-4) - GARBELOTTI & CIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 -

JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0051360-52.2000.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9) - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0015224-41.2009.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7343

MONITORIA

0026468-68.2007.403.6100 (2007.61.00.026468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDUARDO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MARIA ELISA GALVAO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Plug In Soluções Integradas S/C Ltda, Eduardo Bassi, Maria Elisa Galvão Bassi e Luis Fernando de Paula Pinto, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 19.736,04, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 28 de abril de 2006 firmou com os réus o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº.

21.4055.690.0000011-31), no qual os requeridos confessam um débito no valor de R\$ 44.266, 53, com origem no descumprimento do contrato previamente celebrado entre as mesmas partes sob nº. 21.4055.003.0000016-49.

Aduz que num ato de liberalidade a autora reduziu o valor da dívida para R\$ 15.524,00, que deveria ser pago em 36 parcelas mensais, porém, ainda assim, os réus deixaram de cumprir com suas obrigações, gerando um débito no valor de R\$ 19.736,04 (atualizado até 27.07.2007), dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). O corréu Luis Fernando de Paula Pinto foi citado às fls. 89/90. Esgotadas as tentativas de localização dos demais réus nos endereços indicados deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no

feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 127/140 a Defensoria Pública da União ofereceu Embargos Monitórios sustentando, preliminarmente, a necessidade de juntada aos autos do contrato nº. 21.4055.003.0000016-49, cujo suposto descumprimento teria dado origem à dívida discutida na presente ação. No mérito pleiteia o reconhecimento de relação de consumo para anular as cláusulas terceira, quarta, décima e décima terceira do contrato travado entre as partes, sustentando a ilegalidade da Tabela Price para fins de amortização da dívida por implicar capitalização de juros, questionando ainda a incidência, em caso de inadimplência, da comissão de permanência em conjunto com outros encargos de natureza moratória ou remuneratória. O corréu Luis Fernando de Paula Pinto, por sua vez, ofertou Embargos Monitórios às fls. 142/149, questionando a previsão de incidência de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos, bem como o não abatimento da importância de R\$ 2.000,00, paga no ato da assinatura do contrato, nos cálculos do valor devido. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestação (fls. 141). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 155/162 e 163/168, reforçando o descumprimento das obrigações contratuais livremente assumidas pelos embargantes, destacando ainda, no tocante à questionada comissão de permanência que, apesar da previsão contratual, não houve cobrança de juros moratórios, multa e pena convencional. No que se refere ao não abatimento do valor de R\$ 2.000,00, pago inicialmente pelos réus, informa que houve dedução da referida quantia quando da confissão de dívida, conforme estabelecido na cláusula quarta do contrato. Às fls. 172 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pela parte embargante. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, foi apresentado o laudo pericial às fls. 193/219. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo apresentado, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar a preliminar aventada pela parte embargada no sentido de que seria indispensável a juntada aos autos do contrato nº. 21.4055.003.0000016-49, cujo descumprimento teria dado origem à dívida discutida na presente ação. Prescreve o artigo 1102.a, do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Assim, estando a presente ação amparada em prova escrita (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações) e instruída com demonstrativos de débito discriminados às fls. 17/30, documentos hábeis à instrução do procedimento adotado, desnecessária a juntada do contrato anteriormente travado entre as partes tal como pretendido pela embargante. Passo ao exame do mérito. Sobre o tema, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que

se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelas partes. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desde logo se registre o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes pactuantes é gerar para o credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação; e, por outro lado, gerar para o devedor o débito de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. Como comumente se diz, sem mais técnica, porém com muita precisão, toda obrigação tem sua origem, vigência e fim, não possuindo existência eterna. Daí o porquê da viabilidade legal de vir o credor ao Judiciário na tentativa de obtendo seu direito, por fim à relação jurídica estabelecida entre os envolvidos. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda o artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas sim o cumprimento da obrigação na forma, modo e lugar colocados. Não sendo lícito, por conseguinte, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido; ainda mais com eventuais articulações jurídicas para ludibriar suas obrigações. Perscrutação que espelha não existir amparo jurídico para o devedor alegar que tem direito à renegociação da dívida, posto que, como dito, o que tem é o dever de cumprir com a obrigação tal como assumida, salvo comprovadas ilegalidades. Até mesmo porque, é impossível juridicamente impor ao credor a renegociação da dívida, o que pressupõe, tal como o estabelecimento da avença inicial, a manifestação da vontade livremente, requisito que restaria afastado com a imposição ao credor de renegociação de dívida. Entendendo-se aí por renegociação, imposições de instrumentos mais vantajosos unicamente a uma das partes. Exclusivamente existindo alicerce para as descrições defensivas, e que caberá a anulação, retificação ou alteração de cláusula contratual. Advertindo que justificativa acolhível é aquela que vem comprovando a abusividade, desproporção, infringências por assim dizer, de normas jurídicas, seja através do que acordado, seja através da execução do que fora combinado. Até mesmo porque as regras sobre taxas, juros, comissões, correções, multas incidem em não havendo o pagamento do que fora pactuado, e não aleatoriamente ao devedor, por mera vontade impositiva da parte credora. Em outros termos. É por ter a parte contratante, após o gozo da prestação obrigacional integralmente pela outra parte contratante, descumprido com sua prestação, que se dá lugar à vinda das disposições com as quais livremente concordou a parte devedora, quando a situação lhe era favorável, ou interessante; para a satisfação de sua necessidade financeiro-econômica. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela parte embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, arremata-se que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores

procrastinações, desde logo analisa o cenário narrado, sob a ótica da viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, unicamente se poderão constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato; ou havendo outras dissonâncias com o ordenamento jurídico. Ocorre que, afere-se na seqüência da decisão em questão, que cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n.

22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica descortina-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a parte credora não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante conforme as disposições legais, como detalhadamente delineado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Aliás, comportamento do qual resulta valores elevados ao final da constatação da dívida. Não por ilegalidades, e sim pela direta omissão da parte devedora. Evidenciando-se que se o conflito de interesses efetivamente estivesse nas cláusulas contratuais, teria a parte efetuado o pagamento e depois litigado sobre sua discordância. Ainda que o referido pagamento desse-se por meio de depósito judicial ou extrajudicial. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o

alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. No tocante à questionada cumulação da comissão de permanência com juros e multa, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo as quais restaria vedada a incidência do referido encargo de forma cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Mas mais uma vez reitere-se aqui o entendimento que se vê corretamente retratado nos autos, tanto na previsão contratual quanto na execução do contrato, isto é, nos cálculos da credora. Vale dizer: sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. O que no caso deu-se perfeitamente, conforme as provas dos autos. Tendo-se em vista que efetivamente incidiu juros sobre os valores devidos, porém apenas enquanto a dívida foi tratada como pagável, e desta forma evoluindo adequadamente os cálculos. Agora, em um SEGUNDO MOMENTO, quando então a inadimplência tornou-se configurada, passou-se, exclusivamente aí, a aplicar-se a comissão de permanência, suspendendo-se imediatamente, isto é, no mesmo momento contábil, a vinda dos anteriores juros. Por conseguinte, os juros computados foram-no somente nos termos do contrato, como rentabilidade de capital mutuado. E, somente em um segundo momento, quando se teve a inadimplência efetivamente caracterizada nos moldes contratuais e jurídicos, suspendeu-se a aplicação dos juros, atravessando-se para o cômputo de comissão de permanência. Sequência não cumulativa como se pode comprovar, o que demonstra a legalidade da execução contratual e do montante a que concluído o contrato. Nesta esteira, indo adiante, no caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei

4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. E isto porque em tais situações haveria dupla cobrança em decorrência da mesma causa e com o mesmo fim, vale dizer, como fruto do capital. Do que fora até aqui exposto, nota-se que não se versa de incidência de comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade, como se poderia vislumbrar no caso de comissão de permanência e juros remuneratórios ou multa. Naquele caso tem-se a própria composição da taxa a que está a Instituição Financeira autorizada pela legislação a valer-se para tais situações de inadimplência, visando por certo a reposição do capital que indevidamente não lhe rendeu os frutos, por encontrar-se na posse de outrem, o devedor. É certo que este índice que se soma à comissão para definir seu cálculo exprime de certo modo uma lucratividade decorrente daquele capital que sem autorização manteve o devedor em seu domínio. Por conseguinte, taxa de rentabilidade compõe, faz parte da própria estrutura e definição da comissão de permanência, sem representar taxa acessória a somar-se à comissão, o que se pode extrair da própria definição dos elementos debatidos, já que pela conjuntura criada de inadimplência gera-se o sentido lógico, ao menos em termos financeiros, da retomada do capital com os devidos frutos pelo credor, em consonância com a realidade econômica do país. Daí a legalidade ressalvada. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se também que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Como se aborda em outras passagens, é reconhecido que o valor, na prática do dia-a-dia, a que dado financiamento ou crédito, ou outras espécies de mútuos inadimplidos podem alcançar não expressa montantes irrisórios. Nada obstantes estas consequências decorrem das características financeiro-econômicas de nosso mercado interno, assim como reflexo também do que se tem em termos macroeconômicos, no mercado financeiro-econômico externo; em que inúmeras variáveis expressam-se, sendo, contudo, por vezes até mesmo imponderáveis em concreto. Assim neste panorama, não se pode transferir a realidade da dívida, alcançada em decorrência da economia vigente e condições legais a que as partes livre e validamente se submeteram a suposto indevido cálculo ou inclusão de elementos financeiros que integram a própria estrutura dos índices devidos. E devidos não aleatoriamente, mas, como, aliás, já registrado, dentro de uma lógica econômica que tem espaço em nosso ordenamento jurídico para expressar-se como ocorre no caso. No caso dos autos, dispõe a cláusula décima do contrato travado entre as partes que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Assim sendo o contrato firmado entre as partes admite a incidência de comissão de permanência com taxa de rentabilidade exatamente porque esta já compõe aquele índice primeiro, como explicitado detidamente nas explanações supra-apresentadas. Estando a credora a contabilizar em seus cálculos quando da execução deste contrato, as taxas viáveis, demonstrando planilhas dos autos a não incidência de juros de mora e multa contratual no cálculo de atualização do saldo devedor a partir da consolidação da dívida, utilizando-se a exequente apenas da Comissão de Permanência, com a indicação inclusive de que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fls. 30), conclui-se pela correta atuação da parte credora. De modo a ter-se o valor devido em consonância com o contratado, com o possível juridicamente e com o que assumiu livre, válida e conscientemente a parte devedora. Por consequência a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução mostra-se incabível. Para não restarem dúvidas, novamente se atente que, houve a incidência de juros moratórios mas somente em relação as parcelas tidas como não pagas antes da consolidação da dívida como um todo, em razão de seu vencimento antecipado. Quando então se passou a empregar unicamente a comissão de permanência, com as especificações consideradas na fundamentação acima. Finalmente, há que se afastar a alegação do embargante Luis Fernando de Paula Pinto no sentido de que o pagamento da importância de R\$ 2.000,00, feito quando da assinatura do contrato, não teria sido abatido do valor da dívida. De acordo com a cláusula primeira do contrato nº. 21.4055.690.0000011-31, os

embargantes confessaram um débito em favor da CEF no valor de R\$ 44.266,53, decorrente do inadimplemento verificado no contrato nº. 21.4055.003.0000016-49, tendo a credora, por mera liberalidade, reduzido o montante para R\$ 15.524,00, a ser pago na forma e condições pactuadas. A cláusula quarta, por sua vez, dispõe que a dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 2.000,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O abatimento do valor mencionado por parte da CEF, nos termos da mencionada cláusula quarta, restou por fim comprovado por meio do demonstrativo de fls. 219, onde se observa a dedução da importância de R\$ 2.000,00 do valor total financiado. Advertindo-se sobre alegações agora cotejadas, que beira a parte embargante a má-fé processual, diante da falta de veracidade em suas argumentações. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a parte requerida devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de, R\$ 19.736,04 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), valor este a ser corrigido a partir da propositura da demanda até o efetivo pagamento, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo aos termos do julgado, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para que paguem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos autos de infração, notificações e inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes desses atos, bem como a não inscrição nos cadastros de restrição de créditos com a abstenção de novas autuações. Alega a parte autora, em síntese, que a intimação da lavratura dos Autos de Infração não foi devidamente realizada na pessoa do servidor competente, bem como a não observância dos artigos 2º e 6º da Resolução nº258/94 do CFF/SP, ocasionando irregularidades passíveis de nulidade. Sustenta que os autos de infrações lavrados por suposta inobservância ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60 - ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o CRF. Aduz trata-se de uma Unidade Básica de Saúde - Maira Tereza Andrada Nossa Senhora, porém, que estaria contemplado pelas exceções previstas no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, pois dispõe apenas de um pequeno posto médico ou dispensário de medicamentos, não se sujeitando à exigência de profissional farmacêutico responsável, não desenvolvendo qualquer atividade de manipulação. Aduz a parte autora por ser uma Unidade Básica de Saúde possui médicos e enfermeiros que entregam medicamentos sob prescrição médica. Inicial acompanhada de documentos (fls.24/80). Originariamente a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba. Acostados cópias dos autos para verificação de prevenção (fls. 83/147 e 148/214). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 215). Citada a parte ré apresentou contestação às fls. 228/254, argüindo em preliminar a falta de interesse processual devido ao ajuizamento da Execução Fiscal nº2009.61.07.001286-0, bem como o cancelamento do TI 221625 por meio de processo administrativo. No mérito, alega que a responsabilidade do dispensário médico quando da lavratura dos autos estava sob a tutela de um auxiliar de serviços gerais, cuja escolaridade corresponde a conclusão do ensino médio, bem como a validade da citação e dos autos de infração lavrados por se tratarem de órgãos municipais sem personalidade jurídica própria representados pelos agentes públicos, por terem sido corretamente preenchidos. Sustenta sua competência para fiscalizar a obrigatoriedade de responsável técnico no dispensário de medicamentos, não estando incluída a parte autora no rol de desobrigados da necessidade de manter responsável técnico; bem como a não recepção da súmula 140 do Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal de 1988. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 268/269. Réplica às fls. 278/280. Traslada cópia da decisão acolhendo a exceção de incompetência nº0008891-85.2009.403.6107 (fls. 285/350). Consta despacho dando ciência da redistribuição do feito bem como determinado a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir (fls. 352), permanecendo as mesmas silentes (fls. 352v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da

mesma, restando em aberto somente questão de direito. No tocante a preliminar de carência de ação argüida na contestação ressalto que foi devidamente analisada na decisão de fls. 268/269. De início, a lei que rege a matéria, Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe em seu art. 4º - determinador de conceitos - o seguinte: (...); X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privado de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...); XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...). A lei distinguiu estes estabelecimentos, não se podendo tomar um pelo outro; sendo cada qual identificável nos termos acima definidos, sem quaisquer brechas legais a serem sustentadas. Verifica-se não haver dispositivos que obriguem a manutenção de responsáveis técnicos inscritos perante o Conselho impetrado em Dispensários de Medicamentos, conforme conceituados no inciso XIV do seu artigo 4º acima transcrito, existentes em casas de saúde ou em pequenas unidades hospitalares, mas tão somente em farmácias e drogarias, nos termos do seu artigo 15: Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ora, como dito, onde a lei distinguiu, detalhando características próprias de cada objeto, sem que um interferia na identificação dos demais, não resta amparável ao interpretar integrar a lei, para incluir estabelecimentos próprios, no sentido de diferenciados em suas estruturais; deixando de compor as espécies tratadas na legislação, com ultimato para apresentação de técnicos em certas áreas, como a farmacêutica. A cobrança de farmacêutico em drogarias e farmácias vem para proteger o consumidor que ali adquira algum medicamento, com ou sem a necessidade de receita médica para tanto, porém em ambos os casos, dispondo de particulares conhecimentos de pessoa especializada, exatamente pela segurança destinada à saúde do indivíduo, que no mais das vezes não tem o amplo conhecimento do medicamento que indicado, ou de suas consequências; bem como não tendo o primor de conferência de datas validade e lotes, ou produtos similares ou genéricos, informações que na falta de prestações poderiam levar gravemente a resultados indesejáveis. Bem ponderando, não se deixa de vislumbrar aí uma política preventiva, já que é mais apropriado a requisição de funcionário técnico em assunto tão expressivo, a ter o Estado que arcar com todo o custo das sequelas advindas com possíveis enganos dos doentes consumidores, enganos estes evitáveis se os profissionais detalhados fizessem-se presentes. Nesta medida, com as caracterizações sopesadas, arremata-se atuar aí o governo como forma de atender ao interesse público, o que deve sobrepor-se ao interesse privado. Diferentemente se põe o caso do dispensário de medicamentos, justamente por ser local em nada confundível com aqueles outros traçados. O dispensário de medicamentos localiza-se no interior de pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, correspondendo a uma extensão deste local, para entrega de medicamentos indicados em receitas médicas, na sequência do atendimento que fora prestado imediatamente antes ou mediatamente. Atuando no atendimento dos frequentadores dos hospitais como se prolongamento o fosse daquele primeiro atendimento prestado aos doentes. Ratificando a constatável ligação entre o dispensário de medicamentos e o hospital, dando-a este função própria. Em outras palavras, enquanto na farmácia e drograria há comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, confirmando a necessária presença de farmacêutico nestes estabelecimentos; o dispensário de medicamentos não realiza esta atividade de comércio, mas sim de entrega de medicamentos de acordo com as receitas e os atendimentos ali mesmo, na própria unidade, prestados ao interessado. Ainda que a título remunerado seja feita esta entrega de medicamentos, esta mercancia não encontra os mesmos traços que envolvem o comércio realizado fora das unidades de estabelecimentos de saúde, principalmente porque a entrega do medicamento é feita somente mediante a apresentação da receita médica. Vale dizer, não tem acesso o consumidor a um número ilimitado de medicamentos que possa adquirir conforme entenda conveniente, mas sim terá acesso, exclusivamente, ao medicamento já prescrito pelo médico. Em verdade não se trata nem mesmo de ter acesso a um número limitado de medicamentos, e sim de ter alcance tão somente ao medicamento transcrito precedentemente pelo médico da unidade; viabilizando, assim, o atendimento do paciente, e não a mercancia do medicamento. E deixando ratificado aparentar-se com um recurso de mera complementação do atendimento até então desenvolvido pelo médico. A assistência técnica e responsabilidade profissional buscadas com a presença do farmacêutico em farmácias e drogarias, espaços privados, não encontra correspondente precisão nesta dispensação de medicamentos localizada dentro de hospital; também em consideração de serem tais dispensários apenas uma parte do hospital, um setor, por assim dizer, daquele amplo complexo de atendimento integrado ao doente. De forma que, em si, estas partes componentes dos hospitais não estão alheias as especificidades da situação do paciente e, principalmente, quaisquer esclarecimentos que o atendente cumpridor das receitas tenha, bastará um rápido acesso ao médico que no mesmo local estará - o próprio ou quem por ele possa responder pela detalhada

medicação a ser disponibilizada ao indivíduo. Não havendo, por conseguinte, o desamparo neste local, que há para o leigo no atendimento prestado em drogarias e farmácias, quando se tratar de funcionários igualmente leigos, ou sem a técnica inexorável para garantir o devido atendimento das necessidades médicas, e eventualmente outras necessidades similares, apresentadas pelo consumidor. Além do fato já em passante considerado, relacionado ao lucro buscado por aqueles espaços, porém não relacionados com os dispensários de medicamento; o que, não há como passar à margem das contemplações explicitadas nesta oportunidade, torna-se relevante ao indicar a falta de conduta voltada para a indispensável busca de lucro da empresa, o que pode (não que sempre o seja, mas que pode), acabar por incentivar a venda de medicamento não tão preciso quanto à debilidade apresentada naquele momento pelo indivíduo. Tais observações deixam expressas as diferenças de tratamentos legislativos dispensados aos distintos mecanismos de atendimento dos doentes quanto à obtenção de medicamentos. Daí o porquê da exigência de manter profissional farmacêutico, como responsável técnico do estabelecimento, sem, no entanto, atingir esta medida os postos de medicamentos existentes no interior de clínicas médicas e nas unidades de saúde mantidas pelo Poder Público. Com efeito, ao impor a responsabilidade técnica às farmácias e drogarias, o art. 15 da Lei 5.991/1973 deixou de contemplar o dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV). É verdade que o conceito de farmácia abrange a atividade de dispensação de medicamentos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (art. 4º, X, Lei 5.991/1973), porém, não se pode confundir essa espécie de dispensário com aquela definida pelo legislador no inciso XIV, do art. 4º, da Lei 5.991/1973. Além disso, o legislador deixou de especificar o critério que deveria permitir a distinção entre uma e outra espécie de dispensário, contudo, visando suprir a omissão legal, o extinto TFR editou a Súmula 140, na qual esclareceu: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico, entendimento esse consagrado atualmente pelo E.STJ. Evidentemente, tendo em vista as pequenas proporções desses dispensários, bem como o fato do medicamento ser fornecido sob supervisão de profissional médico, não pode haver motivo relevante de saúde pública que torne necessário submeter tais estabelecimentos à responsabilidade técnica de farmacêutico. Sobre o tema, o E.STJ já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1179704 / SP, DJe 09/12/2009, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1191365 / SP, DJe 24/05/2010, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux). O entendimento uníssono dispensa a obrigatoriedade de farmacêutico em hospital, na esteira do que fora amplamente trabalhado, desde que possuam até 200 leitos. Logo, com menos razão se daria a exigência de tal profissional em Unidade Básica de Saúde, local em que não se verifica nem a presença de leitos para internação de doentes. Importante evidenciar-se que, não paira a atividade do dispensário sem controle em sua prestação, pois a mesma encontra-se submetida ao funcionamento do Hospital, responsável que este é não só por este seu setor, como pelo profissional que lá atua. Por conseguinte, as argumentações, como não haver responsável pela atividade se o CRF não exercer a fiscalização, não encontram guarida. Além do Hospital como um todo estar registrado no CRM, há ainda a submissão do Dispensário de Medicamentos ao Hospital que compõe, já que aquele importa em verdade em um setor deste, atuando para atingir-se a finalidade do Hospital como um todo, a garantia e atendimento da saúde do paciente que ali se encontra. Indo adiante, observa-se ainda sobre esta questão o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de

profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Como se disse, os serviços desempenhados pelo dispensário de medicamentos não exigem profissional farmacêutico. Consequentemente não é possível legalmente aplicar-lhe multas em decorrência da falta destes profissionais. Por outro lado, a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo que foi conferida por lei aos Conselhos Regionais de Farmácias a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica, na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal. Portanto, até o momento já se sabe da obrigação para farmácias e drogarias de terem responsável técnico pelo estabelecimento em período integral, bem como que estes estabelecimentos não se confundem e com eles não se confundem o posto e o dispensário de medicamentos. Sabe-se ainda que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à atividade desempenhada, o que aqumbarca a presença em período integral de profissional habilitado. Agora, passa-se então à análise da necessidade de registro do dispensário de medicamento ou do posto de medicamento no CRF, bem como do encarregado deste dispensário ou posto. Para tanto, se tem em vista a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 14, e na sequência o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, as quais estabelecem: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com a Lei que regulamenta o CFF e os CRFs, dentre os profissionais que deverão em seus quadros inscrever-se não se encontra aquele que atue em dispensário de medicamentos ou em posto de medicamentos, que, devido a sua especificidade, não pode ser tido em outros dispositivos senão no presente que trata das peculiaridades daqueles que nestes Conselhos, mesmo sem serem farmacêuticos, deverão inscrever-se. O que se vê é que este dispositivo legal da Lei nº. 6.839/80 estabelece o critério legal para a obrigatoriedade do registro junto aos Conselhos Profissionais, e este é a atividade básica da empresa, ou pela natureza dos serviços por ela prestados. Atender-se às exigências da autoridade coatora, que nestes autos discute-se, importaria em desprestigiar este critério legal. No presente caso, trata-se Unidade Básica de Saúde - Maria Tereza Andrada Nossa Senhora vinculada a Prefeitura Municipal de Araçatuba, voltada à prestação de serviços de saúde, razão pela qual mantém serviço médico, concedendo aos pacientes medicamentos prescritos gratuitos quando do atendimento médico. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a parte autora atua gratuitamente mantendo serviço médico a população e distribuindo medicamentos já prescritos quando da consulta médica e sem a manipulação de qualquer fórmula, não podendo, de forma alguma, ser enquadrada nos conceitos de farmácia ou drogaria acima estabelecidos. Todavia, ainda assim foi surpreendida pela visita de fiscal do Conselho réu, que lavrou diversos Autos de Infrações relacionados na petição inicial, por suposta inobservância ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei nº. 3.820/60, bem como a necessidade de cadastramento simplificado. Conforme já detalhadamente exposto, a norma de regência (artigo 15 da Lei nº. 5.991/73) apenas exige a presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, o mesmo não ocorrendo em relação aos postos e dispensários de medicamentos. Da mesma forma, o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, citado pelo fiscal do CRF/SP quando da lavratura do auto de infração, apenas exige o cadastro perante os Conselhos Federal e Regionais das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, o que, mais uma vez, não engloba as atividades

desenvolvidas em postos e dispensários de medicamentos. Por fim, prevê ainda o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei n.º 9.069 de 1995). Por todos estes argumentos, conclui-se que o Decreto n.º 85.878/81 extrapolou os limites impostos pela legislação de regência, uma vez que esta se refere exclusivamente a farmácias e drogarias, enquanto que o Decreto supramencionado engloba como função privativa do profissional farmacêutico qualquer dispensação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, ainda que em posto ou dispensário de medicamentos. Ocorre que, como visto inicialmente, cada um destes termos indica determinada espécie de estabelecimento, com natureza própria e, portanto, regime jurídico diferenciado, quando for o caso. Criando a lei obrigação para certa espécie de estabelecimento e omitindo-se intencionalmente em relação a outro, de forma a excluí-lo da obrigação, não é possível em nosso ordenamento jurídico decreto estender a este outro estabelecimento a mesma obrigação, pois estará criando dever jurídico por meio de legislação secundária, o que infringe a ordem legal e constitucional. Ademais, é entendimento já pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Decreto n.º 85.878/81 extrapolou os limites da regulamentação ao impor tal obrigatoriedade, afigurando-se, portanto, ilegal. Cito, a título de exemplo, os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais, que também tratam de unidades municipais com setor de fornecimento de medicamentos: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02 (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC n.º 1.651.518, Processo n.º 0025618-15.2011.403.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTUAÇÃO - ART. 24 DA LEI 3.820/60 - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA DO CONSELHO EMBARGADO. 1. Não procede a alegação do apelante no que tange à possível manipulação de medicamentos na unidade autuada. Analisando a documentação citada pela recorrente, é possível constatar, especificamente em seu item 13, que o estabelecimento NÃO MANIPULA MEDICAMENTOS (fls. 39). Desta feita, considerando que não é usual tal prática em Unidades Básicas de Saúde, não se pode presumir a ocorrência de manipulação de fórmulas pelo simples fato de ter constado no auto de infração (fls. 38). Logo, caberia à parte interessada provar que tais práticas de fato ocorrem, o que não logrou fazer no caso em comento. Logo, há que ser analisada a questão sob o foco das Unidades Básicas de Saúde tradicionais. 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. 5. O centro de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 7. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73 (...) (AC n.º 1.480.172, Processo n.º 2010.03.99.001237-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 28/10/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Consoante artigo. 15 da Lei Federal n.º 5.991/73 há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias. 2. O artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 exorbitou os limites legais ao criar obrigações não previstas na Lei Federal n.º 5.991/73. 3. Ausência de exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. 4. Embargos conhecidos e rejeitados (AC n.º 946.310, Processo n.º 2001.61.00.001394-2, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, DJU: 25/08/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infrações, notificações e as inscrições em dívida ativa dos débitos decorrentes de tais atos (discriminados na inicial pela parte autora). Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos autos de infração, notificações e inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes desses atos, bem como a não inscrição nos cadastros de restrição de créditos com a abstenção de novas autuações. Alega a parte autora, em síntese, que a intimação da lavratura dos Autos de Infração não foi devidamente realizada na pessoa do servidor competente, bem como a não observância dos artigos 2º e 6º da Resolução nº258/94 do CFF/SP, ocasionando irregularidades passíveis de nulidade. Sustenta que os autos de infrações lavrados por suposta inobservância ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60 - ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o CRF. Aduz trata-se de uma Unidade Ambulatorial Odontológica Taveira, porém, que estaria contemplado pelas exceções previstas no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, pois dispõe apenas de um pequeno posto médico ou dispensário de medicamentos, não se sujeitando à exigência de profissional farmacêutico responsável, não desenvolvendo qualquer atividade de manipulação. Aduz a parte autora por ser uma Unidade Ambulatorial não ministra medicamentos apenas os entregam sob prescrição de médicos credenciados. Inicial acompanhada de documentos (fls.24/83). Originariamente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 92/94. Citada a parte ré apresentou contestação às fls. 105/131, argüindo em preliminar a falta de interesse processual devido ao ajuizamento da Execução Fiscal nº2009.61.07.001291-3. No mérito, alega que a responsabilidade do dispensário médico quando da lavratura dos autos estava sob a tutela de um auxiliar de serviços gerais, cuja escolaridade corresponde a conclusão do ensino médio, bem como a validade da citação e dos autos de infração lavrados por se tratarem de órgãos municipais sem personalidade jurídica própria representados pelos agentes públicos, por terem sido corretamente preenchidos. Sustenta sua competência para fiscalizar a obrigatoriedade de responsável técnico no dispensário de medicamentos, não estando incluída a parte autora no rol de desobrigados da necessidade de manter responsável técnico; bem como a não recepção da súmula 140 do Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal de 1988. Trasladada cópia da decisão acolhendo a exceção de incompetência nº2009.61.07.008728-7 (fls.147/156). Consta despacho dando ciência da redistribuição do feito, ratificando os atos produzidos, bem como determinado a manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 162). Réplica às fls. 164/179, reiterando os termos anteriores e combatendo as assertivas da parte ex adversa. Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide (fls. 180), a parte autora concordou às fls. 181/182, enquanto a parte ré permaneceu silente. À fl. 183 consta o desamparamento dos autos da Exceção de Incompetência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. De início, afasto as preliminares alegadas pela parte autora, tendo em vista que a simples análise dos documentos de fls. 48/66 demonstra não haver nulidade na notificação, inclusive pelo fato do próprio autor juntá-las aos autos. Ademais, não há qualquer irregularidade no auto de infração, tanto que não houve óbice à defesa do autuado, inexistindo qualquer prejuízo. No mérito. A lei que rege a matéria, Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe em seu art. 4º, determinador de conceitos, o seguinte: (...); X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privado de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...); XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo

órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...). A lei distinguiu estes estabelecimentos, não se podendo tomar um pelo outro; sendo cada qual identificável nos termos acima definidos, sem quaisquer brechas legais a serem sustentadas. Verifica-se não haver dispositivos que obriguem a manutenção de responsáveis técnicos inscritos perante o Conselho impetrado em Dispensários de Medicamentos, conforme conceituados no inciso XIV do seu artigo 4º acima transcrito, existentes em casas de saúde ou em pequenas unidades hospitalares, mas tão somente em farmácias e drogarias, nos termos do seu artigo 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, a exigência de farmacêutico em drogarias e farmácias vem para proteger o consumidor que ali adquira algum medicamento, até por vezes sem a necessidade de receita médica, de modo que possa contar com os específicos conhecimentos de pessoa especializada. Já o dispensário de medicamentos estabelece-se no interior de pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, correspondendo a uma extensão deste local, para entrega de medicamentos indicados em receitas médicas. Em outras palavras, enquanto na farmácia e drogaria há comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, demonstrando a necessária presença de farmacêutico nestes estabelecimentos, o dispensário de medicamentos não realiza esta atividade de comércio, mas sim de entrega de medicamentos de acordo com as receitas. Ainda que a título remunerado seja feita esta entrega de medicamentos, esta mercancia não encontra os mesmos traços que envolve o comércio realizado fora das unidades de estabelecimentos de saúde, principalmente porque a entrega do medicamento é feita somente mediante a apresentação da receita médica. Vale dizer, não tem acesso o consumidor a um número ilimitado de medicamentos que possa adquirir conforme entenda conveniente, mas sim terá acesso, exclusivamente, ao medicamento já prescrito pelo médico. Em verdade não se trata nem mesmo de ter acesso a um número limitado de medicamentos, mas sim de ter acesso tão-somente ao medicamento que pelo médico fora transcrito, viabilizando, assim, o atendimento do paciente, e não a mercancia do medicamento. A assistência técnica e responsabilidade profissional buscadas com a presença do farmacêutico em farmácias e drogarias, estabelecimentos privados, não encontra correspondente necessidade nesta dispensação de medicamentos localizada dentro de hospital, também em consideração de serem tais dispensários apenas uma parte do hospital, um setor, por assim dizer, de forma que, em si, não buscam lucros, mas tão-somente o atendimento do interesse dos usuários nos estritos termos da prescrição médica apresentada. Fixado tais pontos, prossegue-se sobre o prisma de que, como dito, onde a lei distinguiu, detalhando características próprias de cada objeto, sem que um interfira na identificação dos demais, não resta amparável ao interpretar integrar a lei, para incluir estabelecimentos próprios, no sentido de diferenciados em suas estruturais; deixando de compor as espécies tratadas na legislação, com ultimato para apresentação de técnicos em certas áreas, como a farmacêutica. A cobrança de farmacêutico em drogarias e farmácias vem para proteger o consumidor que ali adquira algum medicamento, com ou sem a necessidade de receita médica para tanto, porém em ambos os casos, dispendo de particulares conhecimentos de pessoa especializada, exatamente pela segurança destinada à saúde do indivíduo, que no mais das vezes não tem o amplo conhecimento do medicamento que indicado, ou de suas consequências; bem como não tendo o primor de conferência de datas validade e lotes, ou produtos similares ou genéricos, informações que na falta de prestações poderiam levar gravemente a resultados indesejáveis. Bem ponderando, não se deixa de vislumbrar aí uma política preventiva, já que é mais apropriado a requisição de funcionário técnico em assunto tão expressivo, a ter o Estado que arcar com todo o custo das sequelas advindas com possíveis enganos dos doentes consumidores, enganos estes evitáveis se os profissionais detalhados fizessem-se presentes. Nesta medida, com as caracterizações sopesadas, arremata-se atuar aí o governo como forma de atender ao interesse público, o que deve sobrepor-se ao interesse privado. Diferentemente se põe o caso do dispensário de medicamentos, justamente por ser local em nada confundível com aqueles outros traçados. O dispensário de medicamentos localiza-se no interior de pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, correspondendo a uma extensão deste local, para entrega de medicamentos indicados em receitas médicas, na sequência do atendimento que fora prestado imediatamente antes ou mediamente. Atuando no atendimento dos frequentadores dos hospitais como se prolongamento o fosse daquele primeiro atendimento prestado aos doentes. Ratificando a constatável ligação entre o dispensário de medicamentos e o hospital, dando-a este função própria. Em outras palavras, enquanto na farmácia e drogaria há comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, confirmando a necessária presença de farmacêutico nestes estabelecimentos; o dispensário de medicamentos não realiza esta atividade de comércio, mas sim de entrega de medicamentos de acordo com as receitas e os atendimentos ali mesmo, na própria unidade, prestados ao interessado. Ainda que a título remunerado seja feita esta entrega de medicamentos, esta mercancia não encontra os mesmos traços que envolvem o comércio realizado fora das unidades de estabelecimentos de saúde, principalmente porque a entrega do medicamento é feita somente mediante a apresentação da receita médica. Vale dizer, não tem acesso o consumidor a um número ilimitado de medicamentos que possa adquirir conforme entenda conveniente, mas sim terá acesso, exclusivamente, ao

medicamento já prescrito pelo médico. Em verdade não se trata nem mesmo de ter acesso a um número limitado de medicamentos, e sim de ter alcance tão somente ao medicamento transcrito precedentemente pelo médico da unidade; viabilizando, assim, o atendimento do paciente, e não a mercancia do medicamento. E deixando ratificado aparentar-se com um recurso de mera complementação do atendimento até então desenvolvido pelo médico. A assistência técnica e responsabilidade profissional buscadas com a presença do farmacêutico em farmácias e drogarias, espaços privados, não encontram correspondente precisão nesta dispensação de medicamentos localizada dentro de hospital; também em consideração de serem tais dispensários apenas uma parte do hospital, um setor, por assim dizer, daquele amplo complexo de atendimento integrado ao doente. De forma que, em si, estas partes componentes dos hospitais não estão alheias as especificidades da situação do paciente e, principalmente, quaisquer esclarecimentos que o atendente cumpridor das receitas tenha, bastará um rápido acesso ao médico que no mesmo local estará - o próprio ou quem por ele possa responder pela detalhada medicação a ser disponibilizada ao indivíduo. Não havendo, por conseguinte, o desamparo neste local, que há para o leigo no atendimento prestado em drogarias e farmácias, quando se tratar de funcionários igualmente leigos, ou sem a técnica inexorável para garantir o devido atendimento das necessidades médicas, e eventualmente outras necessidades similares, apresentadas pelo consumidor. Além do fato já em passante considerado, relacionado ao lucro buscado por aqueles espaços, porém não relacionados com os dispensários de medicamento; o que, não há como passar à margem das contemplações explicitadas nesta oportunidade, torna-se relevante ao indicar a falta de conduta voltada para a indispensável busca de lucro da empresa, o que pode (não que sempre o seja, mas que pode), acabar por incentivar a venda de medicamento não tão preciso quanto à debilidade apresentada naquele momento pelo indivíduo. Tais observações deixam expressas as diferenças de tratamentos legislativos dispensados aos distintos mecanismos de atendimento dos doentes quanto à obtenção de medicamentos. Daí o porquê da exigência de manter profissional farmacêutico, como responsável técnico do estabelecimento, sem, no entanto, atingir esta medida os postos de medicamentos existentes no interior de clínicas médicas e nas unidades de saúde mantidas pelo Poder Público. Com efeito, ao impor a responsabilidade técnica às farmácias e drogarias, o art. 15 da Lei 5.991/1973 deixou de contemplar o dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV). É verdade que o conceito de farmácia abrange a atividade de dispensação de medicamentos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (art. 4º, X, Lei 5.991/1973), porém, não se pode confundir essa espécie de dispensário com aquela definida pelo legislador no inciso XIV, do art. 4º, da Lei 5.991/1973. Além disso, o legislador deixou de especificar o critério que deveria permitir a distinção entre uma e outra espécie de dispensário, contudo, visando suprir a omissão legal, o extinto TFR editou a Súmula 140, na qual esclareceu: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico, entendimento esse consagrado atualmente pelo E.STJ. Evidentemente, tendo em vista as pequenas proporções desses dispensários, bem como o fato do medicamento ser fornecido sob supervisão de profissional médico, não pode haver motivo relevante de saúde pública que torne necessário submeter tais estabelecimentos à responsabilidade técnica de farmacêutico. Sobre o tema, o E.STJ já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1179704 / SP, DJe 09/12/2009, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1191365 / SP, DJe 24/05/2010, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux). O entendimento uníssono dispensa a

obrigatoriedade de farmacêutico em hospital, na esteira do que fora amplamente trabalhado, desde que possuam até 200 leitos. Logo, com menos razão se daria a exigência de tal profissional em Unidade Básica de Saúde, local em que não se verifica nem a presença de leitos para internação de doentes. Importante evidenciar-se que, não paira a atividade do dispensário sem controle em sua prestação, pois a mesma encontra-se submetida ao funcionamento do Hospital, responsável que este é não só por este seu setor, como pelo profissional que lá atua. Por conseguinte, as argumentações, como não haver responsável pela atividade se o CRF não exercer a fiscalização, não encontram guarida. Além do Hospital como um todo estar registrado no CRM, há ainda a submissão do Dispensário de Medicamentos ao Hospital que compõe, já que aquele importa em verdade em um setor deste, atuando para atingir-se a finalidade do Hospital como um todo, a garantia e atendimento da saúde do paciente que ali se encontra. Indo adiante, observa-se ainda sobre esta questão o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Como se disse, os serviços desempenhados pelo dispensário de medicamentos não exigem profissional farmacêutico. Consequentemente não é possível legalmente aplicar-lhe multas em decorrência da falta destes profissionais. Por outro lado, a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo que foi conferida por lei aos Conselhos Regionais de Farmácias a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica, na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal. Portanto, até o momento já se sabe da obrigação para farmácias e drogarias de terem responsável técnico pelo estabelecimento em período integral, bem como que estes estabelecimentos não se confundem e com eles não se confundem o posto e o dispensário de medicamentos. Sabe-se ainda que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à atividade desempenhada, o que abarca a presença em período integral de profissional habilitado. Agora, passa-se então à análise da necessidade de registro do dispensário de medicamento ou do posto de medicamento no CRF, bem como do encarregado deste dispensário ou posto. Para tanto, se tem em vista a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 14, e na sequência o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, as quais estabelecem: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com a Lei que regulamenta o CFF e os CRFs, dentre os profissionais que deverão em seus quadros inscrever-se não se encontra aquele que atue em dispensário de medicamentos ou em posto de medicamentos, que, devido a sua especificidade, não pode ser tido em outros dispositivos senão no presente que trata das peculiaridades daqueles que nestes Conselhos, mesmo sem serem farmacêuticos, deverão inscrever-se. O que se vê é que este dispositivo legal da Lei nº. 6.839/80 estabelece o critério legal para a obrigatoriedade do registro junto aos Conselhos Profissionais, e este é a atividade básica da empresa, ou pela natureza dos serviços por ela prestados. Atender-se às exigências da autoridade coatora, que nestes autos discute-se, importaria em desprezar este critério legal. No presente caso, trata-se Unidade Ambulatorial Odontológica Taveira, a qual compõe a Unidade Básica de Saúde, vinculada a Prefeitura Municipal de Araçatuba, voltada à prestação de serviços de saúde, razão pela qual mantém serviço médico, concedendo aos pacientes medicamentos prescritos gratuitos quando do

atendimento médico. Da averiguação da documentação acostada aos autos, depreende-se que a parte autora atua gratuitamente mantendo serviço médico a população e distribuindo medicamentos já prescritos quando da consulta médica e odontológica sem a manipulação de qualquer fórmula, não podendo, de forma alguma, ser enquadrada nos conceitos de farmácia ou drogaria acima estabelecidos. Todavia, ainda assim foi surpreendida pela visita de fiscal do Conselho réu, que lavrou diversos Autos de Infrações relacionados na petição inicial, por suposta inobservância ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60, bem como a necessidade de cadastramento simplificado. Conforme já detalhadamente exposto, a norma de regência (artigo 15 da Lei n.º 5.991/73) apenas exige a presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, o mesmo não ocorrendo em relação aos postos e dispensários de medicamentos. Da mesma forma, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, citado pelo fiscal do CRF/SP quando da lavratura do auto de infração, apenas exige o cadastro perante os Conselhos Federal e Regionais das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, o que, mais uma vez, não engloba as atividades desenvolvidas em postos e dispensários de medicamentos. Por fim, prevê ainda o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei n.º 9.069 de 1995). Por todos estes argumentos, conclui-se que o Decreto n.º 85.878/81 extrapolou os limites impostos pela legislação de regência, uma vez que esta se refere exclusivamente a farmácias e drogarias, enquanto que o Decreto supramencionado engloba como função privativa do profissional farmacêutico qualquer dispensação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, ainda que em posto ou dispensário de medicamentos. Ocorre que, como visto inicialmente, cada um destes termos indica determinada espécie de estabelecimento, com natureza própria e, portanto, regime jurídico diferenciado, quando for o caso. Criando a lei obrigação para certa espécie de estabelecimento e omitindo-se intencionalmente em relação a outro, de forma a excluí-lo da obrigação, não é possível em nosso ordenamento jurídico decreto estender a este outro estabelecimento a mesma obrigação, pois estará criando dever jurídico por meio de legislação secundária, o que infringe a ordem legal e constitucional. Ademais, é entendimento já pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Decreto n.º 85.878/81 extrapolou os limites da regulamentação ao impor tal obrigatoriedade, afigurando-se, portanto, ilegal. Cito, a título de exemplo, os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais, que também tratam de unidades municipais com setor de fornecimento de medicamentos: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02 (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC n.º 1.651.518, Processo n.º 0025618-15.2011.403.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTUAÇÃO - ART. 24 DA LEI 3.820/60 - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA DO CONSELHO EMBARGADO. 1. Não procede a alegação do apelante no que tange à possível manipulação de medicamentos na unidade autuada. Analisando a documentação citada pela recorrente, é possível constatar, especificamente em seu item 13, que o estabelecimento NÃO MANIPULA MEDICAMENTOS (fls. 39). Desta feita, considerando que não é usual tal prática em Unidades Básicas de Saúde, não se pode presumir a ocorrência de manipulação de fórmulas pelo simples fato de ter constado no auto de infração (fls. 38). Logo, caberia à parte interessada provar que tais práticas de fato ocorrem, o que não logrou fazer no caso em comento. Logo, há que ser analisada a questão sob o foco das Unidades Básicas de Saúde tradicionais. 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-

embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. 5. O centro de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 7. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73 (...) (AC n.º 1.480.172, Processo n.º 2010.03.99.001237-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 28/10/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Consoante artigo. 15 da Lei Federal n.º 5.991/73 há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias. 2. O artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 exorbitou os limites legais ao criar obrigações não previstas na Lei Federal n.º 5.991/73. 3. Ausência de exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. 4. Embargos conhecidos e rejeitados (AC n.º 946.310, Processo n.º 2001.61.00.001394-2, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, DJU: 25/08/2011). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infrações, notificações e as inscrições em dívida ativa dos débitos decorrentes de tais atos (discriminados na inicial pela parte autora). Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0127951-26.1979.403.6100 (00.0127951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK) X MARLENE GENUINO ALVES

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação sumaríssima, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marlene Genuíno Alves, visando à cobrança de quantias devidas por força de instrumento particular de mútuo firmado entre as partes. Em decisão de fls. 07 verso, o Juízo determinou à Secretaria que procedesse à citação da parte ré, bem como à designação de audiência de instrução e julgamento, a qual não foi realizada, em virtude da não locação da parte ré no endereço apontado (fls. 09 verso). Instada a se manifestar (fls. 15), a CEF requereu o sobrestamento do feito até a localização de novo endereço para citação da parte ré. Às fls. 17, foi proferido despacho determinando à CEF que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito. Em face dessa determinação judicial, a autora postulou o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias (fls. 18), o que lhe foi deferido às fls. 19. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF (fls. 19 verso), foi proferido despacho para instar a autora a promover o andamento do feito (fls. 20). A CEF requereu a remessa dos autos ao arquivo, até localização do endereço da parte ré. Em despacho de fls. 22, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, o que foi levado a efeito no ano de 1982. Os autos ali permaneceram até 05/03/2013, sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0231404-03.1980.403.6100 (00.0231404-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X INSTALACOES INDUSTRIAIS

ELNEMA S/A

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação sumaríssima, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Instalações Industriais Elnema S/A, visando à cobrança de quantias devidas em razão de serviços prestados de transporte e entrega de malotes. Em decisão de fls. 13 verso, o Juízo determinou à Secretaria que procedesse à citação da parte ré, bem como à designação de audiência de instrução e julgamento, a qual não foi realizada, em virtude da não locação da parte ré no endereço apontado (fls. 15 verso). Instada a se manifestar (fls. 20), a EBCT permaneceu inerte (fls. 20 verso). Às fls. 21, foi proferido despacho determinando à parte autora que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito. Em face dessa determinação judicial, a autora indicou novo endereço para citação da parte ré (fls. 22), a qual foi deferida às fls. 23, juntamente com a designação de nova audiência. Todavia, a citação não se operou, diante da inexistência do endereço apontado. Instada a se manifestar (fls. 33), a EBCT requereu o arquivamento dos autos até localização do paradeiro da firma ré (fls. 38), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 38). Os autos foram encaminhados ao arquivo no ano de 1982, onde permaneceram até 05/03/2013, sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0405698-97.1981.403.6100 (00.0405698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP007009 - PAULO MACHADO FORNI) X FRANCISCO DE PAULA VITOR MENDES OLIVEIRA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação sumaríssima, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco de Paula Vitor Mendes Oliveira, visando à cobrança de quantias devidas por força de instrumento particular de mútuo firmado entre as partes. Em decisão de fls. 07 verso, o Juízo determinou a citação da parte ré, bem como procedeu à designação de audiência de instrução e julgamento, a qual não foi realizada, diante da necessidade de seu adiamento (fls. 08). Às fls. 09 verso, foi certificada a não localização da parte ré no endereço apontado. Instada a se manifestar (fls. 13), a CEF permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 13 verso. Às fls. 14, determinou-se o encaminhamento dos autos ao arquivo, até provocação da parte autora. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1982, onde permaneceram até 05/03/2013, sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0015472-35.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 261/275. Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela União Federal às fls. 302/333, sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao feito (fls. 335/344). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 287/298, combatendo o mérito. Sustenta em síntese que para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Sustenta, por fim, que a compensação não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder, respeitando-se o prazo prescricional. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 300). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí,

pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, e faltas abonadas (justificada pela apresentação de atestado médico), tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso

prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspicuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio

acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as consequências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se de na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia.

A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalve que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilhar-se ao posicionamento do Supremo. Por sua vez, no que tange ao vale alimentação pago em pecúnia (ou vale-refeição), quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES (PONTOS) SUSCITADAS - DESNECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS RELACIONADOS ÀS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER OS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I.É cediço que os embargos declaratórios constituem modalidade recursal que tem por finalidade a integração das decisões, sendo cabíveis apenas quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado. II.A obscuridade, cabível de ser sanada por meio dos aclaratórios, significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. III.O suposto vício que a embargante alega macular o acórdão ora atacado - os julgados utilizados como paradigma não mais revelam o posicionamento das Cortes Superiores sobre a matéria posta nos presentes autos - não configuraria um vício de obscuridade, mas, quando muito, um erro de julgamento, o qual deve ser objeto de recurso próprio e não de embargos de declaração. Fica evidente, pois, que a embargante, em verdade, pretende o reexame de questão já discutida, valendo-se, contudo, de remédio processual inadequado. IV.O acórdão embargado não é de ser reputado obscuro, pois, da sua leitura percebe-se, facilmente, que a pretensão da embargante - reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-refeição que fornece aos seus empregados - é improcedente, tendo em vista que a referida, quando paga em pecúnia, assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. V.A decisão embargada está devidamente fundamentada. Logo, a apreciação da controvérsia, na forma verificada no decisorio atacado, é suficiente para configurar o prequestionamento pretendido pela embargante, máxime porque, é cediço que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisorio enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.(AMS 00049152320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e vale transporte pago em dinheiro, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquelas, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. E embora o pedido circunscreva-se à compensação dos valores indevidamente recolhidos somente a partir da propositura da ação, cumpre salientar que se estende à compensação o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições sociais (patronal, destinada ao SAT/RAT e à terceiros) a verba destinada ao pagamento do aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e vale transporte pago em dinheiro, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a esse título que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo, e adstrito aos limites do pedido (a partir da propositura da ação). Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Outrossim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei do mandado de segurança, no que diz respeito ao pedido de férias não gozadas, já que não há resistência a este item, faltando, destarte, à parte impetrante, interesse de agir quanto a ele. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos

autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 131/163), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0000128-69.2012.403.6114 - FABIO RENATO RIBEIRO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X 7a TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB SECCIONAL SBCAMPO/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a conclusão constante nos autos na data desta presente sentença. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Fábio Renato Ribeiro em face do Presidente da Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com o objetivo de afastar sanção disciplinar imposta pela autoridade impetrada em processo administrativo movido contra o impetrante. Em síntese, o impetrante sustenta que em 05 de setembro de 2011 foi surpreendido com a publicação de edital intimando-o de decisão proferida em processo administrativo disciplinar (processo nº. 1306/2003) contra ele movido por suposta infração ao art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia, impondo-lhe pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas ao ex-cliente. Informa que apresentou os recursos pertinentes, tendo sido, contudo, mantida a decisão mencionada. Sustenta que a decisão foi tomada com base apenas em suposições e indícios, sem que fossem apresentadas provas que justificassem a condenação do ora impetrante, violando com isso os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Informa ainda a existência de processo criminal que tramitou perante o juízo da 23ª Vara Criminal da Capital para apuração da prática de conduta tipificada no art. 168, 1º, do Código Penal (crime de apropriação indébita), que após condenação em primeira instância, culminou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Pugna pela concessão de liminar para restaurar ao impetrante o direito de exercício profissional da advocacia. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 18/67). O feito foi distribuído originariamente ao juízo da Comarca de São Bernardo do Campo, que no despacho de fls. 68 declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por ser a Ordem dos advogados do Brasil uma autarquia federal. Com a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, foi determinada a emenda da inicial (fls. 74) e postergada a apreciação do pedido liminar até a chegada das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 96/113, aduzindo que o processo disciplinar foi instaurado mediante representação formulada por João José da Costa, narrando haver ingressado, em 1997, com uma Reclamação Trabalhista, tendo o ora impetrante como advogado, que culminou com a realização de um acordo no valor de R\$ 6.000,00 que não foi repassado ao cliente. Informa que após a instauração do processo disciplinar e regular processamento do feito, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que condenou o Representado a pena de suspensão pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a satisfação da obrigação de prestar contas. Aduz, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo, destacando, no mérito, a autonomia da OAB para investigar a conduta delitiva de seus inscritos e a ausência de vínculo entre o processo administrativo e o processo judicial, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Foram juntados documentos (fls. 114/460). O juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em despacho proferido às fls. 461, declinou da competência em razão de a autoridade impetrada estar sediada no município de São Paulo, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para esta 14ª Vara Cível. Às fls. 463, consta despacho dando ciência da redistribuição do feito, bem como determinado que a parte impetrante prestasse esclarecimentos acerca da data de início do cumprimento da pena de suspensão, em caso positivo as providências adotadas junto aos setores de Distribuição do Poder Judiciário e se houve manifestação do representante quanto à efetiva prestação de contas (à vista da carta expedida em 28.02.2012 - fls. 459). Consta manifestação da autoridade impetrada às fls. 464/513. Instado a regularizar sua representação processual (fls. 523), a qual foi cumprida às fls. 524/525. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 527/532. A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão bem como apresentou o termo de quitação às fls. 537/551, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 555). O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela denegação da segurança (fls. 557/558). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre salientar que a preliminar de ausência de direito líquido e certo já foi devidamente analisada na decisão liminar (fls. 527/532. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Cumpre observar que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações

necessárias estipuladas em leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto surge a lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, estabelecendo as atividades privativas da advocacia, os requisitos para o exercício da profissão, os direitos do advogado, as incompatibilidades e impedimentos, dispondo ainda sobre preceitos éticos a serem observados pelos profissionais, bem como sobre as infrações e sanções disciplinares próprias da atividade. A mesma lei, ao tratar da Ordem dos Advogados do Brasil, delimita seus fins institucionais e sua estrutura, regulando, por fim, os processos de competência da referida instituição. Conclui-se, portanto, ser a Ordem dos advogados do Brasil competente para a defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados, bem como por zelar pela atuação de seus membros segundo os preceitos éticos que norteiam a profissão. No que concerne particularmente à aplicação de sanções por infração disciplinar, a lei nº. 8.906/1994, em seu art. 70, estabelece que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, cabendo ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. O mencionado dispositivo confere ainda ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal poderes para suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. O artigo 71 do mesmo ato normativo determina a comunicação às autoridades competentes dos fatos que constituam crime ou contravenção. O processo disciplinar propriamente dito encontra previsão nos arts. 72 e seguintes da lei em comento. Diz o Estatuto que o processo disciplinar será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, devendo tramitar sob sigilo. Uma vez recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, assegurando-se ao representado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. À vista das alegações tecidas pela parte impetrante em sua Inicial, merece destaque o 2º, do art. 73, segundo o qual, se após a defesa prévia o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. De todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem o Estatuto, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos internos, será cabível recurso ao Conselho Federal, sendo legitimado para tanto, além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional. É cabível ainda recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Por fim, dispõe a lei que todos os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes do Estatuto), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Dito isso, importa observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em reconhecer que ao Poder Judiciário é permitido rever os atos administrativos no tocante aos seus aspectos formais, particularmente no que diz respeito à sua legalidade e regularidade. Deve-se ter em conta que a Constituição Federal delimitou com clareza as funções típicas dos seus Poderes, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, permitindo, entretanto que nas hipóteses previamente assinaladas cada um dos poderes desempenhe atribuições típicas de outro. Em outras palavras, nosso ordenamento jurídico opta pela tripartição de suas Funções na espécie da Preponderância, e assim cada qual dos Poderes responde por uma função precipuamente, o que não o exclui, contudo, de atipicamente realizar atribuições de outros Poderes, desde que com autorização constitucional para tanto. Essa fronteira traçada pelo Constituinte precisa ser respeitada, de modo que, não havendo exceção à regra geral, ficará vedada a realização de atribuições de um Poder pelo outro, sob pena de configurar-se inadmissível ingerência de um Poder nas funções próprias de outro. Ferindo a harmonia e independência que a Constituição reza haver entre eles. Assim sendo, sempre tendo em vista a tripartição dos Poderes, suas próprias atribuições e limitações é que cada qual age, até mesmo o Judiciário ao realizar o controle que constitucionalmente lhe foi deferido sobre os atos da Administração. A questão ganha relevo quando estivermos diante de atos praticados pela Administração que dependam da análise de critérios de conveniência e oportunidade, demandando, portanto, certa carga de discricionariedade por parte do administrador público. Nesses casos, estando a produção do ato administrativo sujeita aos limites previamente estabelecidos na norma legal, que definirá a área na qual será admitida certa subjetividade por parte do agente administrativo, é de se concluir que estamos diante de atribuição típica da função executiva, vale dizer, inserida no rol de competências privativas do Poder Executivo, cabendo unicamente ao Administrador verificar o que melhor atende ao interesse público no caso concreto, optando pela melhor hipótese legal. Nada obstante não se pode confundir esta especificidade restrita da Administração com atuação sem qualquer controle do Judiciário, o que, diante do sistema de freios e contrapesos a que nosso

ordenamento submete-se não encontraria respaldos. Assim, como explanado acima, é fato que se veda a interferência do Judiciário nos demais Poderes, porém, como desde logo assentado, àquele Poder resta sempre e sempre a averiguação da legalidade dos atos administrativos, o que importa imprescindivelmente em constatar se presente conforme a lei todos seus elementos, e se todos os princípios administrativos foram fielmente cumpridos; uma vez que havendo descompasso em quaisquer deste pontos, o ato é imediatamente declarado ilegal. É dentro deste contexto que se sobressai a atribuição do Poder Judiciário para verificar a legalidade do ato quanto à obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da prática Administrativa para tal ou qual caso. Bem como da presença da efetiva causa legal a justificar a medida optada pela Administração, o que se relaciona diretamente com a constatação concreta da proporcionalidade e razoabilidade da medida. Dentro desta visão apurada, em que não se pode passar à margem da investigação do respeito aos princípios constitucionais e legais da Administração, é que se identifica o controle judicial dos atos administrativos. Neste panorama incursionado na explanação, tem-se a conclusão da atribuição do Judiciário para a análise dos aspectos dos atos administrativos; e ainda, de outro lado, submetendo tais atos ao controle do Poder Judiciário, consoante o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, controle esse que poderá recair, inclusive, sobre o conteúdo material do ato, caso este esteja em flagrante desacordo com a Constituição Federal, com os princípios constitucionais ou legais regentes da Administração Pública. Assim atuando ao Judiciário caberá ou não preencher o próprio conteúdo do ato administrativo, o que somente se poderá ter em questão em cada caso empírico que lhe for submetido para averiguação. Sobre o tema já decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 1477679, Relator Des. Márcio Moraes, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 de 13.09.2010, p. 241, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. No mesmo sentido decidiu o E. STF no RMS 24347, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, v.u., DJ de 04.04.2003, p. 67: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE JUIZ CLASSISTA: VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MATÉRIA FÁTICA APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. ABANDONO DE CARGO POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law. Precedentes. (...). Cumpre a este juízo, portanto, exercer o controle da legalidade do ato impugnado, bem como da regularidade do respectivo procedimento, o que nos remete aos documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 116/460, referentes ao processo disciplinar que resultou na imposição da sanção prevista no art. 37, 1º e 2º, da lei nº. 8.906/1994. De acordo com a documentação mencionada, o processo disciplinar teve origem na representação oferecida por João José da Costa, na qual alega ter ingressado em 08.10.1997 com Reclamação Trabalhista, figurando o Representado e ora impetrante como seu representante judicial. Sustenta ainda o Representante que seu advogado firmou acordo com a Reclamada, sem seu consentimento, para o recebimento da quantia de R\$ 6.000,00 sem nunca ter repassado os respectivos valores, tampouco prestado contas ao seu cliente. (fls. 119/120 e documentos de fls. 121/135). Com a determinação da notificação do Representado para apresentação de defesa (fls. 126/141), sobreveio manifestação na qual o

advogado apresenta cópia do termo de quitação assinado pelo reclamante, requerendo o arquivamento da Representação (fls. 142/147). Inicialmente o Assessor da Segunda Turma Disciplinar - TED II apresentou parecer opinando pelo arquivamento da Representação (fls. 160), parecer esse que, contudo, não foi acolhido, entendendo o Presidente do TED II pela conversão da Representação em processo disciplinar por entender tratar-se de conduta prevista no art. 34, XXI, do Estatuto da OAB como infração disciplinar (fls. 161). Na mesma decisão foi determinada a remessa de cópia dos autos à autoridade policial, conforme determina o art. 71 do Estatuto, a fim de que se instaurasse o competente Inquérito ante a gravidade dos fatos noticiados, caracterizadores de ilícito penal. Com a instauração do Procedimento Disciplinar (PD nº. 1306/2003), o Representado foi devidamente intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa prévia, indicar as provas a serem produzidas, bem como o rol de testemunhas (fls. 164, 171, 172), este último apresentado nos termos da petição de fls. 174. No entanto, na audiência realizada em 19.04.2006 o Representado manifestou o desinteresse na colheita de prova oral (fls. 189). Na mesma oportunidade o instrutor opinou pelo sobrestamento da Representação até o julgamento da ação criminal em curso perante o Juízo da 23ª Vara Criminal de São Paulo, cujas cópias foram requeridas e fornecidas conforme documentos de fls. 192/324. Às fls. 337/341 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação penal em curso perante o Juízo da 23ª Vara Criminal, que julgou procedente a ação para condenar o réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e a pagar o valor de 13 dias-multa em seu mínimo unitário, como incurso no artigo 168, 1º, III, do Código Penal (apropriação indébita). Com a prolação da sentença criminal o processo administrativo retomou seu curso, culminando com a condenação do Representado à pena de suspensão pelo prazo de 60 dias, perdurando até que fosse satisfeita a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 34, VIII, XX e XXI, combinado com o art. 37, 1º e 2º, da lei nº. 8.906/1994, conforme decisão da Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina acostada às fls. 349/351 e 358. Devidamente notificado (fls. 359/360), o representado interpôs recurso de apelação (fls. 361/368), sendo os autos remetidos para a 4ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo que manteve a condenação. Inconformado, o Representado apresentou novo recurso (fls. 406/416), desta vez dirigido ao Conselho Federal da OAB, sendo-lhe negado o seguimento (fls. 432/433), sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 316) e a publicação do edital de suspensão (fls. 440/441). Às fls. 453/455 consta cópia da petição do ora impetrante, dirigida ao Presidente da 7ª Turma Disciplinar - TED VII, informando que a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ação criminal - processo nº. 050.05.000816-1, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, julgando extinta a punibilidade do então apelante Fabio Renato Ribeiro. Ainda assim foi mantida sua condenação na via administrativa sob a alegação de que a declaração da extinção da punibilidade não tem efeitos absolutórios, mas constitui mera declaração de que o Estado não poderá mais punir criminalmente o agente, ressaltando que as esferas criminal e administrativa não se confundem, sendo a ação penal apenas um elemento a mais na formação da convicção dos julgadores na via administrativa. O entendimento acima esposado encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que reconhecem a autonomia das instâncias administrativa e criminal não estando a primeira condicionada ao pronunciamento da segunda, exceto nos casos em que haja o reconhecimento da inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato por parte do juízo criminal, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no ROMS 12971, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ de 28.06.2004, p. 417: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos. (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001). Precedente do STF. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 3. É da boa doutrina que integram o conjunto da prova não somente os seus elementos produzidos no processo administrativo disciplinar, mas também aqueles outros que vieram à luz na sindicância que o preparou, podendo e devendo ser considerados na motivação da decisão. (...) Confrontando o procedimento previsto em lei para apuração dos fatos narrados com o que efetivamente foi aplicado ao caso em tela contra o qual se insurge o impetrante, não há que se falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, na medida em que foi conferido ao requerido oportunidade para apresentação de defesa prévia, produção de provas e alegações finais, bem como resguardada a oportunidade de recurso em todas as decisões proferidas naquela via. A propósito da alegação de que teria havido cerceamento de defesa em razão da não oitiva da testemunha arrolada pelo querelado, não assiste razão ao impetrante. Conforme constou do Termo de Declaração do Representado (cópia às fls. 189 dos autos), o Representado manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento da colheita da prova oral, não podendo, portanto, invocar a nulidade do processo com base nessa alegação. Ademais, a autoridade impetrada, valendo-se da competência que lhe foi atribuída para processamento e julgamento de processos disciplinares, bem como para a imposição das respectivas sanções, e atendo-se às diretrizes fixadas pelo Estatuto da OAB notadamente no que concerne à garantia do direito de defesa plena, concluiu pela prática da infração prevista no art. 34, incisos XX e XXI, da lei nº. 8.906/1984, condenando o impetrante à pena de

suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas ao então Representante, em perfeita consonância com a previsão contida no art. 37, I e 1º e 2º, do referido ato normativo, atendendo, dessa forma, aos princípios da legalidade e tipicidade. O fato de ter sido determinada a conversão da Representação em Processo Disciplinar (fls. 161) mesmo com a apresentação prévia, pelo Assessor do TED II, de parecer opinando pelo arquivamento da Representação (fls. 154 e 160), não caracteriza nenhuma irregularidade no procedimento em questão, como alega a parte impetrante. Isso porque esse parecer preliminar, evidentemente, não possui efeito vinculante. Esse o entendimento que se extrai da redação do art. 73 do Estatuto, segundo a qual recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. No que concerne ao julgamento do processo por advogados não conselheiros entendo não estar configurada irregularidade passível de conferir nulidade ao processo e sua conclusão, mesmo que tenha sido aplicada penalidade ao final. Isso porque o Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) relaciona dentre as competências privativas do Conselho Seccional a de definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros (artigo 58, inciso XIII), enquanto que o Regimento Interno da Seccional de São Paulo, que instaurou, instruiu e julgou o processo disciplinar movido em face da parte autora, prevê em seus artigos 134 e 135 que ao Tribunal de Ética e Disciplina compete orientar a respeito da ética profissional, instruir e julgar processos disciplinares, sendo composto por conselheiro presidente, conselheiro corregedor, 22 presidentes de turmas, conselheiros ou não, e 650 membros vogais relatores, selecionados dentre advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que estejam inscritos há mais de 5 anos, com efetivo exercício profissional. A lei de regência, nos termos acima, delega ao Conselho Seccional a elaboração de seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis; e possibilita, ainda, a definição da composição dos Tribunais de Ética e a escolha dos seus membros, sendo que, da averiguação dos dispositivos legais em cotejo, é possível inferir que não há exigência jurídica para que apenas conselheiros componham o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Finalmente, sobre a cópia do recibo apresentada pelo impetrante com o objetivo de evidenciar que houve a questionada prestação de contas, há que se ponderar não versar sobre documento novo, uma vez que foi igualmente apresentado tanto no curso do procedimento administrativo como no processo criminal, sendo-lhe atribuída a devida valoração diante dos demais elementos presentes nos respectivos autos. Em ambas as oportunidades o documento foi apresentado apenas por cópia, sendo sua autenticidade questionada, conforme fundamentação lançada nas decisões de fls. 337/341 e 349/351; logo, arrematando-se como não havida a prestação de contas objeto da controvérsia. Posteriormente, a impetrante apresentou o documento original às fls. 550, embora aludido documento tenha sido acostado aos autos, subsiste a negativa do Sr. João José da Costa em reconhecer a assinatura exarada no termo, configurando possível fraude, o que pressupõe a necessidade de dilação probatória para verificação de sua autenticidade, o que não é possível em ação mandamental, logo, diante da divergência entre as alegações do representado e o documento de fls. 550 este se encontra sob suspeita de falsidade, sendo inclusive a conclusão no âmbito administrativo e criminal. De todo o que aqui exposto e amplamente sopesado, afere-se a não viabilidade das argumentações traçadas pela parte impetrante, a fim de sustentar seus pedidos, sendo de rigor a improcedência do feito com a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009799-61.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de um bem imóvel em garantia, assegurando-se à Requerente a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT), a fim de possibilitar a continuidade de suas atividades empresariais. Em síntese, sustenta a requerente que possui débitos inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Federal, consubstanciado no Processo Administrativo n.º

10880.731784/2011-78 (CDA n.º 80.6.11.090377-37 e n.º 80.7.11.019042-26). Visando à suspensão da exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia bens imóveis de sua propriedade (matrículas 49.645, 53.873 e 53.875 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatui/SP - fls. 25/29), cujo valor total supera o montante da dívida. Inicialmente, os autos foram distribuídos a 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, sendo remetidos a esta Vara por prevenção ao feito n.º 0002043-98.2012.403.6100 (fls. 60). Ante a especificidade do caso, a

apreciação da liminar foi postergada (fls. 76). Constatam emendas à inicial (fls. 70/72 e 77/78). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 84/93, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Defende a inexistência de previsão legal para aceitação de bens imóveis como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, do CTN. Outrossim, ressalta a discrepância entre o valor da dívida atualizada e o valor de aquisição dos imóveis. O pedido de liminar foi indeferido e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada (fls. 95/99). Consta a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104/128). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, embora o presente feito tenha sido distribuído a este Juízo por prevenção aos autos do Mandado de Segurança nº 0002043-98.2012.403.6100 (fls. 56/60), tratam-se de causas de pedir diversas, e, assim, os pedidos serão apreciados separadamente. Observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi analisada por ocasião da análise do pedido de liminar (fls. 96), restando afastada. Por essa razão, passo à análise do mérito. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar (no caso, embargos à execução fiscal), desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No caso dos autos, consoante documento de fls. 32/48, alega a requerente que a certidão desejada está sendo obstada em razão dos seguintes débitos inscritos em dívida ativa, a saber: i) CDA nº. 80.7.11.019042-26 (PA nº. 10880.731784/2011-78), levada a efeito em 16.08.2011, referente à contribuição ao PIS, no valor originário de R\$ 234.161,80; e ii) CDA nº. 80.6.11.090377-37 (PA nº. 10880.731784/2011-78), levada a efeito em 16.08.2011, referente à COFINS, no valor originário de R\$ 1.044.459,69. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certame licitatórios e, assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente. O que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares a dificuldades financeiras, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. No ordenamento jurídico ser a obrigação tributária decorrente de lei e regida pelos princípios do Direito Público, de modo que somente se faça possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que: o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou, como no presente caso, bem imóvel, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio à lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que o bem imóvel não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia a nomeação de bens à penhora (no caso, o bem imóvel), produzindo os mesmos efeitos da penhora,

consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitido o bem imóvel apresentado para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento do bem imóvel, posto que este MM. Juízo não compartilha do posicionamento de haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito - o que não há diante da garantia oferecida, em descompasso com a legislação regente da situação -, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles se fazer presente. Outrossim, não passa despercebido no presente caso, que a Fazenda não concorda com o bem oferecido, a uma, conforme entendimento também deste MM. Juízo, acima já explano, devido a falta de fundamento legal, ao se cotejar o artigo 151 do CTN e a garantia oferecida pela interessada; a duas, ainda que fosse de se aplicar a lei de execução fiscal - o que não é, cabendo sua incidência para a Execução Fiscal, como o próprio nome da lei indica, novamente posicionamento compartilhado pelo MM. Juízo -, não há qualquer prova de que não poderia a autora cumprir com a ordem legal de oferecimento de garantia com maior liquidez, nos termos do artigo 11 da citada lei. Assim, incabível a penhora sobre bens móveis ou imóveis ofertados em ações cautelares com o propósito de antecipar a garantia que seria apresentada para fins de embargos do devedor em ação de execução fiscal, não há elementos para o presente pleito, nos moldes em que foi apresentado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 104/128), informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1580

MONITORIA

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 314/ 315, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0017980-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017980-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
Manifestem-se as partes com intuito de informar a este Juízo sobre o plano de recuperação judicial da Calçados Samello S/A. Int.

0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES
Compulsando os autos, verifiquei não constar procuração outorgada pela CEF à Advocacia Herói Vicente, o que torna irregulares a petição e substabelecimentos de fls. 273/ 275, em que é requerida a retirada dos nomes dos antigos patronos, que às fls. 276/ 277, comprovaram o término do contrato de prestação de serviços à autora. Sendo assim, intime-se a CEF por mandado, para regularizar sua representação processual, bem como manifestar-

se acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Compulsando os autos, verifico às fls.422, que a petição de protocolo nº 201261000053133, foi equivocadamente juntada a estes autos. Proceda a Secretaria ao imediato desentranhamento da petição de fls.422/424, para juntada aos autos a que se destinam.Após, registre-se para sentença.Int.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)
Tendo em vista que até o momento a parte autora não se manifestou acerca das alegações da ré e regularização do pólo passivo, da presente ação, intime-se a CEF, por mandado, para tal fim, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil. No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6) - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Converto o julgamento em diligência. Faculto às partes a apresentação de memoriais, concedendo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para os autores e, em sequencia, para a ré. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial, às fls. 727/731.Intimem-se.

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Cumpra a autora o determinado às fls. 627, visando à elaboração do laudo pericial contábil.Int.

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 565/625.Int.

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito contador, às fls. 1.057/ 1.093.Intimem-se.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito

judicial, às fls. 271/ 275.Intimem-se.

0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 347/348: Apesar das relevantes razões apresentadas, no momento da separação judicial em que haja mudança na composição da renda ou na responsabilidade pelo cumprimento do contrato, obrigatoriamente deve haver a revisão do mútuo habitacional, o que não foi observado no momento oportuno. Assim, intime-se novamente o Sr. Marcio Reginaldo Romualdo, por mandado, para cumprimento do despacho de fls. 341. Intime(m)-se.

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial, às fls. 806/812.Intimem-se.

0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Chamo o feito a ordem.Equivocados os despachos proferidos às fls. 1846 e 1848, motivo pelo qual torno-os sem efeito.Pelos documentos apresentados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 1819/1834, inclusive cópia da sentença prolatada em 10/01/2005, pelo Juízo da 40ª Vara Cível Central da Capital, às fls. 1830/1831, na qual é declarada encerrada a falência de DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA, entendo que a citação da Ré na pessoa de seus representantes legais, Hélio Lourenço e Dorca Graton Lourenço, cuja certidão se encontra às fls. 1771, é válida, já que datada de 25/06/2008, após a prolação da sentença mencionada. Tendo a ré deixado de oferecer contestação, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.Após a publicação, registre-se para sentença. Int.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 330: defiro o prazo de 15 dias para que o INSS manifeste-se sobre o laudo pericial.Fls.332/ 333:

oportunamente, registre-se para sentença, não se justificando a realização de nova perícia, conforme requerida pela União Federal, eis que o laudo médico ofertado pelo Sr. Perito Judicial é por demais esclarecedor quanto ao estado de saúde do autor. Ademais, não se pode olvidar que a União Federal poderia ter indicado assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais e produzir o seu próprio laudo, conforme lhe foi facultado (fls. 171), mas não o fez, de modo que, por mais isso, fica indeferida a realização de nova perícia.Decorrido o prazo para as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, diante do requerimento feito pela União Federal às fls. 112(verso).Intimem-se.

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca da petição do perito, às fls. 12.029/12.174.Intimem-se.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito, às fls. 1.299/ 1.301.Intimem-se.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 319/ 374.Int.

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados, conforme fls. 103/105 e 231/ 236.Arbitro os honorários periciais provisoriamente em R\$8.000,00 (oito mil reais), que se encontram a cargo da parte autora, que deverá providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova a Secretaria a intimação do Sr. Perito para inicio dos trabalhos.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4) - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Fls.272/275: dê-se ciência às partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0018288-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro o prazo requerido pela parte embargada, às fls. 136. Após, abra-se vista ao INSS, na pessoa da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022503-82.2007.403.6100 (2007.61.00.022503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA DE SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos embargados da petição e documentos de fls. 176/274. Após, retornem os autos conclusos Intime-se. Cumpra-se.

0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-88.1996.403.6100 (96.0021661-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre as alegações da SISTEL às fls. 93/104.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Comprove a requerente o total depositado e/ou transferido para a CEF, conforme requer a União (Fazenda Nacional) às fls. 262/ 263.Após, abra-se vista a PFN.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao Sistema WebService, bem como ao Sistema BACEN-JUD, para localização do atual endereço de José Aparecido das neves. Manifeste-se a CEF acerca da não localização de bens em nome de Zeny Pereira dos Santos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 250/265. Int.

Expediente Nº 1596

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009920-26.2011.403.6100 - FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESAPROPRIACAO

0045784-20.1977.403.6100 (00.0045784-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CALDEIRAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando que o objeto da presente ação de Desapropriação é a instituição de servidão para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, determino a expedição de Carta de Constituição de Servidão, nos termos das decisões proferidas às fls. 26v, 145/146 e 155. Com a expedição, intime-se a parte expropriante para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumprido o item supra e decorridos 3 (três) meses da retirada da Carta, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0903798-46.1986.403.6100 (00.0903798-5) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BISPADO DE RIO PRETO(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)

Fls.434/435: cumpra-se o despacho de fls. 433, expedindo-se carta de adjudicação, nos termos do requerido.Observe, por oportuno, que conforme o levantamento planimétrico trazido aos autos pela própria parte ré às fls.412, que a área total do terreno perfaz o total de 8.331,77m2, correspondendo à área desmembrada pertencente à Telefonica a parcela de 5.016,00 m2 e à área remanescente, de propriedade do Bispado de Rio Preto, a parcela de 3.315,77 m2.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA

MACHADO DA SILVA)

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 37.914,01.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exeçüente e registre-se para sentença, nos termos do requerimento de fls. 192.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002128-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHIMENI MAIA SOSSOLITI X DULCINEA APARECIDA MAIA

Vistos. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias já fornecidas pela Caixa Econômica Federal, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008939-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA FILHO

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.92, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Ante o teor de fls. 117/118, determino a expedição de nova carta precatória, para citação de Edinaldo Eliuterio de Souza, no endereço constante dos autos.Por fim, considerando que o envio da Deprecata se dará por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que a parte exeçüente acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Cumpra-se. Int.

0006648-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls.75/79 e 129/135. Int.

0014056-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS OLIVEIRA DE JESUS

Fls.127/141: recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação, a ser realizada na sede da Central de Conciliação. No silêncio, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0020109-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Cuida-se de autos de ação monitória redistribuída a este Juízo em 24.10.2012, oriunda da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, consoante o teor da decisão proferida a fls. 46. É o relatório do essencial. Decido. Em que pese se tratar de ação monitória proposta face ao inadimplemento das prestações relativas ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00292116000036210 -, a ser utilizado na residência da parte ré, em imóvel situado na cidade de Osasco/SP, considerando o teor da certidão de fls. 43 e o requerimento de citação em novo endereço por parte da autora, entendeu por bem o R. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, pelo declínio dos autos, ex officio a esta Subseção Judiciária da capital. Ocorre que, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, diferentemente do exposto, não se pode afirmar que o endereço informado pela parte autora na peça exordial não existe. Da mesma forma, também ante o teor da referida certidão, não constam dados relativos à data em que teria ocorrido a suposta mudança de endereço da parte ré, inclusive para afirmar-se que teria ocorrido em data anterior à propositura da ação. Em consulta aos sistemas online disponíveis neste Juízo, verificou-se que, para todos os cadastros localizados, pertencentes à parte ré, é mesmo endereço inicialmente fornecido pela parte autora em sua peça exordial. O parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil dispõe que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. É evidente o intuito da lei em evitar que a parte que participa de contrato de adesão, e que se vê compelida a concordar com cláusula de eleição de foro, encontre dificuldades para o pleno exercício de sua ampla defesa em caso de processo judicial. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. ARTIGO 94 DO CPC.

DOMICÍLIO DO RÉU. - No presente caso, cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Honorato da Silva, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.076,00, originária de contratos de abertura de crédito direto ao consumidor. - O critério de fixação da Seção Judiciária é territorial, porém a sua divisão interna é funcional. Não se trata de divisão de foro, mas de juízo. Sendo sua natureza absoluta, é declinável de ofício (Conflito de Competência nº 2010.02.01.004366-5, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, decisão unânime, E-DJF2R de 25/08/2010). - Precedentes desta Oitava Turma Especializada (Conflito de Competência nº 2010.02.01.014732-0, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R de 07/02/2011) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 2ª Vara de Itaboraí/RJ. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. No entanto, conforme se depreende dos Mandados de Intimação juntados aos autos, diferentemente do exposto pelo R. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, não é este o caso dos autos. O simples requerimento de citação da parte ré em endereço pertencente a esta Subseção Judiciária, per si, não atrai a competência para o processamento do presente feito junto a esta Subseção Judiciária, de forma a afastar a cláusula 22ª, do contrato de fls. 09/15. Conseqüentemente, com os fundamentos acima expendidos, reconheço, por ora, a incompetência relativa deste Juízo para o processamento do presente feito, até a comprovação de que o endereço da parte ré pertence a esta Subseção Judiciária, isto é, com a sua efetiva localização. Diante do exposto, determino a devolução destes autos à 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Observo, por oportuno que esta decisão deverá servir como razão de decidir, para o caso de eventual suscitação de conflito negativo de competência. Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual e à remessa dos autos, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001450-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JADIR PEREIRA DA CRUZ

Cumpra a CEF o despacho de fls. 61, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido. Int.

0001717-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES FREIRE

Por derradeiro, ante o teor da sentença homologatória de acordo judicial de fls.69/70, com trânsito em julgado, conforme fls. 109, comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o integral cumprimento ao acordo, nos termos do requerido pela parte ré às fls. 111.int.

0016682-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO MARCELINO X JOSE MOREIRA X IRENE VIEIRA SOBRINHO MOREIRA
Fls.80/90: registre-se para sentença.Int.

0017806-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALVEZ SILVA
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ACACIO BONFIM
Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0020276-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022809-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002476-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO JOSE DO NASCIMENTO NETO
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002480-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRENNO PEIXINHO LIMA BIONDI
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003269-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA ANTUNES DE SOUSA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003270-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES IVO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003277-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA CORREIA DE FREITAS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003293-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003375-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE MENDES DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003501-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH CALLAS GESINI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003515-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004070-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022637-36.2012.403.6100) MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003058-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-

27.2012.403.6100) JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022027-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA

Vistos.Às fls. 46/47, foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros em nome da parte executada, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que se consubstanciou no bloqueio do valor total de R\$165,57, em duas contas distintas, em nome da parte executada Paulo Fernando de Arruda Correa, considerando o débito exequendo no importe de R\$ 28.518,19.Ao argumento de que se trata de bloqueio de valores impenhoráveis, decorrentes do pagamento de seus vencimentos, às fls.65, requer a parte Executada o desbloqueio integral dos valores e das respectivas contas.É o relatório do essencial. Primeiramente, cumpre esclarecer que, no caso em tela, o bloqueio foi efetivado sobre ativos financeiros constantes das contas bancárias de titularidade de parte executada e não sobre as contas bancárias propriamente ditas. Esclarecida a natureza do bloqueio, passo a apreciar o pedido e os documentos de fls. 65/75.No presente caso, foram bloqueados, por intermédio do Sistema Bacenjud, os seguintes valores de titularidade parte executada Paulo Fernando de Arruda Correa: R\$ 23,01 no Banco do Brasil e R\$ 142,56, no Banco do Itaú. Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado.Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes;2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). Em relação aos valores bloqueados, verifico, consoante o teor das cópias reprográficas dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que às fls.71/75, a parte Executada efetivamente comprovou o recebimento de proventos de aposentadoria, em ambas as contas bancárias. Diante do exposto, e considerando que já houve a transferência dos valores à disposição deste Juízo, impossibilitando o simples desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado junto à Caixa Econômica Federal nas contas nº 00310993-6 e 00310992-8, agência 0265, conforme as guias de fls. 62/63 no importe de R\$ 165,57, em favor da parte executada.Cumprido o item supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0019019-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA SERAFIM

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020180-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LTDA X CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0020595-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0021228-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DE PAULA FRANCHI ME X FABIANA DE PAULA FRANCHI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0021784-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0022637-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0000501-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0002136-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0002409-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X JULIANO VIOTTO X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0003491-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FREITAS LEAL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0003493-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DENISE CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003832-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ANTONIO SPOSITO NETO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Vistos. A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 18.589,41. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015966-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra a CEF o despacho de fls.80, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022053-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILLIAN BUENO KERBER

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002565-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

ALVARA JUDICIAL

0013890-34.2011.403.6100 - LUIZ TADEU DOS SANTOS(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Registre-se para sentença. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento pelo DETRAN ao Ofício nº. 58/2013, expedido às fls. 131/132. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MONITORIA

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 107/110: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649773-38.1984.403.6100 (00.0649773-0) - ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES X AMERICO DE SOUZA E SILVA X MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA X BENEDITA MARIA GIACOMINI X CARMEN ORTEGA X DENISE DE MELLO SANTOS X RICARDO DOS SANTOS X EDIVON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA X EDMEA THEREZA DE SOUZA DERNOVSEK X LUIZ GONZAGA DERNOVSEK X ELIZABETH DE SOUZA X GERMANO VIGIATO X ERODICE DE CAMPOS VIGIATO X IRENIO DE SOUZA CARVALHO X ODETE MARIA SILVA DE OMENA CARVALHO X ISABEL CRISTINA ROXO DE ALMEIDA X WANDERLEY DE ALMEIDA X ISABEL CAMPOS CASTRO X BELKIS CAMPOS DE CASTRO X JOAO CARLOS WAGNER X MARIA DE LOURDES GRILLO WAGNER X JOAQUIM EUGENIO BARBOSA X JULIO DEMETRIO X MAFALDA MARIA DEMETRIO X LUIZ CARLOS DA COSTA X EDNA APARECIDA DA COSTA X MARCOS JULIO CORNACCHIA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X VALDIR MARTINS FERREIRA X NEUSA MARIA NEUMANN PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ODAIR STANGEL - ESPOLIO X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X IRINEU PLACA FERLIN - ESPOLIO X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X RACHEL XAVIER ALVES CAETANO X NELSON GOMES CAETANO X ROCCO CAPUANO X ALSINDA DE ALMEIDA CAPUANO X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X SOLANGE ROSELI DE

SOUZA X SUELI DE LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA JOSE PEDRO X MEDINA JOSE PEDRO X WALERIA GARCELAN CHICA X LUIZA GARCELAN CHICA(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES E SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA)
Considerando a manifestação de fls.1925/1929, retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5) - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls.240,verso: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para efetivação da penhora. Silentes, venham os autos conclusos para transmissão das RPVs (fls.223/224). Int.

0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP230077 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA)
Fls.688: Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista os valores já levantados (fls.680). Int.

0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos em apenso.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Reconsidero a determinação de fls.274, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita dispensada, portanto, a publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme previsto no artigo 232, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo do edital (fls.275). Após, conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000994-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000994-4) - ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP082902 - MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019214-39.2010.403.6100 - EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0032022-86.2004.403.6100.

0004527-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Considerando que incumbe à parte autora-embargada a comprovação dos valores recolhidos indevidamente que pretende repetir, DEFIRO o prazo de 30(trinta) dias para apresentação das cópias das DARFs do período questionado, em meio eletrônico, ou os relatórios confirmando os pagamentos referentes ao PIS e sobre quais faturamentos foram compensados para elaboração de novos cálculos, se o caso. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006836-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-11.2011.403.6100) GISELE ROSSETO DE SA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 79/86: Anote-se a interposição do Agravo Retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CEF para contraminuta pelo prazo legal, em querendo.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 263/275: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 158/161: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022046-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE ROSSETO DE SA

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0006836-80.2012.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 764/765 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0642387-44.1990.403.6100 (00.0642387-6) - ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES X AMERICO DE SOUZA E SILVA X MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA X OTAVIO BARRETO FILHO X ARY DE MATHEU X TEREZINHA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA MATHEU X BENEDITA MARIA GIACOMINI X CARMEN ORTEGA X DENISE DE MELLO SANTOS X RICARDO DOS SANTOS X EDGARD CHAGAS DE CARVALHO X ALICE GAVIOLI DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X IVANI DE LOURDES CARVALHO X EDIVON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA X EDMEA THEREZA DE SOUZA DERNOVSEK X LUIZ GONZAGA DERNOVSEK X ELIZABETH DE SOUZA X DANIEL VASCONCELLOS X ELIENE MARIA DA PAIXAO X WALDETE MARCELO DA PAIXAO X GERMANO VIGIATO X ERODICE DE CAMPOS VIGIATO X IRENIO DE SOUZA CARVALHO X ODETE MARIA SILVA DE OMENA CARVALHO X ISABEL CRISTINA ROXO DE ALMEIDA X WANDERLEY DE ALMEIDA X ISABEL CAMPOS CASTRO X BELKIS CAMPOS DE CASTRO X JOAO CARLOS WAGNER X MARIA DE LOURDES GRILLO WAGNER X JOAQUIM EUGENIO BARBOSA X MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE FRANCISCO X JULIO DEMETRIO X MAFALDA MARIA DEMETRIO X LUIZ CARLOS DA COSTA X EDNA APARECIDA DA COSTA X MARCOS JULIO CORNACCHIA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X VALDIR MARTINS FERREIRA X MARIA HELENA DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA X MARILDA SALVALAGIO X JOAO CARLOS LOPES DE TOLEDO X JOSEFINA DE TOLEDO X MARLI RAMOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO OSORIO X NEUSA MARIA NEUMANN PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ODAIR STANGEL X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X IRINEU PLACA FERLIN X CICERO MAMEDE X RACHEL XAVIER ALVES CAETANO X NELSON GOMES CAETANO X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X SOLANGE ROSELI DE SOUZA X SUELI LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA JOSE PEDRO X MEDINA JOSE PEDRO X WALERIA GARCELAN CHICA X LUIZA GARCELAN CHICA X ANGELO DA CONCEICAO X REGINA APARECIDA MACEDO DA CONCEICAO X MARIA IGNEZ JORGE RUI X ROBERTO FRANCISCO RUI(SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E Proc. ALVARO BRAGA M.OLIVEIRA-46671-RJ E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO

E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8) - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES X KRYSTINA REMBIS MARQUES(SP049784 - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.173, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010041-40.2000.403.6100 (2000.61.00.010041-0) - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023501-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023501-4) - DAMIAO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DAMIAO MIRANDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A

Fls. 373/378: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls. 107: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 416/2013, expedido às fls.106.Int.

Expediente Nº 12741

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0003673-05.2006.403.6100.

MONITORIA

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL

PAULINO DA SILVA

Fls. 120/122: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002255-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 64/71: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI

Fls. 84/86: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015546-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015546-4) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP146244 - TANIA WASSERMAN E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022160-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)) POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. KATIA ARECIDA MANGONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando a manifestação da autora (fls. 219/220) e da CEF (fls. 223) nos autos em apenso, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto ao artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCHE X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 440/441: Manifeste-se a CEF. Int.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 207 (RPV n.º 20130000113-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0011662-52.2012.403.6100 - JOSE SEVERINO SILVA(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 91/92: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 145/2012, expedida às fls. 130/131. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018489-46.1993.403.6100 (93.0018489-0) - BANCO ALVORADA S.A. X SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA. X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO-NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando o informado às fls. 535/536, retornem com urgência, os presentes autos à Subsecretaria da Sexta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª. Região, para cumprimento do determinado às fls. 423, in fine , nos termos do artigo 265, IV, a e parágrafo 5º do CPC. Fls.534 - Dê-se vista dos autos à União Federal e após, subam os autos, com as homenagens de estilo. Int.

0014774-29.2012.403.6100 - ELAINE FREIRE SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 123 - Arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001312-68.2013.403.6100 - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO FISCALIZ SELECAO CURSO FORMACAO CABOS AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0004735-03.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 194/199). Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.303/304: Saque já efetuado. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do precatório (fls.295) para posterior transferência ao Juízo da Comarca de Castro/PR, ante a penhora no rosto dos autos realizada às fls.259. Int.

0016228-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016228-8) - CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA)
Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 432 (RPV n.º 20130000112-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACOLHO os embargos de declaração de fls.545, reconheço a omissão na sentença extintiva de fls.544 e retifico para constar que a homologação da renúncia se refere ao co-autor ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS, permanecendo no polo a litisconsorte Adriana Boatini. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010266-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010266-0) - EMBRASOFTWARE S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EMBRASOFTWARE S/C LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO EXTINTA a execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 347: Considerando que a CEF não possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, CUMPRASE o determinado às fls. 344, encaminhando os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados.Int.

Expediente Nº 12742

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Considerando que às fls. 97/99, já foi realizada a restrição total do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF às fls. 159.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Fls. 29/33 e 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP290435 - GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento da Carta de Adjudicação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR

MARIANA

Considerando a informação de falecimento (fls. 328), intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse no prosseguimento do feito em relação a MARIANA LUIZA DA SILVA MARIANA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 134: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Fls. 89/97: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 56: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

0019123-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL MATILDE DE NOVAES

Fls. 43/70: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA

Fls. 33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014997-41.1996.403.6100 (96.0014997-6) - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X AGROPECUARIA DEL GRAN TORNESE LTDA X GRAN TORNESE ALIMENTOS LTDA X GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA X TEC TRANSPORTES ESPECIAIS DE CIMENTO LTDA X GRAN TORNESE COML/ EXPORTADORA LTDA (SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP115566 - SIMONE VILLA REAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009197-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009197-6) - NELSON SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 182/205: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/100: Considerando que incumbe ao autor a comprovação do direito alegado (artigo 331 inciso I do Código de Processo Civil), e ante as informações já prestadas pela Receita Federal, INDEFIRO o pedido de expedição de

novo ofício ao órgão fazendário, conforme requerido. Outrossim, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020752-84.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Fls. 77: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove nos autos a publicação do edital expedido.Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS

Considerando a certidão de óbito carreada aos autos às fls. 61, esclareça a CEF o peticionado às fls. 66.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Fls. 474: OFICIE-SE ao Banco Bradesco, solicitando seja carreado aos autos o comprovante da correção dos valores encaminhados prestando contas da diferença apurada, a que faz menção na petição juntada aos autos às fls. 467/468.Outrossim, defiro a penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido.Int.

0022093-68.2000.403.6100 (2000.61.00.022093-1) - ANTONIO DA COSTA DIAS X MARIA NICEA DE SOUZA X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X JOSE FRANCISCO FILHO X DANIELA APARECIDA SENA X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE

OLIVEIRA X DIOGO JOSE BRANCO X DIRCE GOMES DOS SANTOS X ALICE VENCHE CRISPIM(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO DA COSTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NICEA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO JOSE BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE VENCHE CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.401/404: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021804-04.2001.403.6100 (2001.61.00.021804-7) - JOSE VALDEMAR HERNANDES X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDEMAR HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO
Reitere-se os termos do ofício de fls.145, para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC
Fls. 227: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF comprove nos autos a publicação do edital expedido.Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)
Fls.339: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Defiro, também, a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD, SIEL e INFOJUD. Int.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI
Fls. 63: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007021-21.2012.403.6100 - MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MILTON LIBERATORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.158/159: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0018355-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA
Fls. 31: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019128-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA GARCIA REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA REYES
Fls. 32: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8697

USUCAPIAO

0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) EVANDOR GEBER FILHO(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP269484 - MARINA BORGES PEREIRA CEGAL) X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema RENAJUD a fim de localizar veículos de propriedade do executado, tendo em vista que tal diligência pode ser realizada pela própria exequente, mediante consulta ao DETRAN. Intime-se o executado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito exequendo. Com a apresentação dos cálculos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para a penhora de direitos no rosto dos autos da ação ordinária nº 0029174-98.2002.8.04.0001, movida pelo executado Evandor Geber Filho, em tramite no Juízo da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057188-38.1995.403.6100 (95.0057188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) EDGARD SYLVAIN COHN(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou ou não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal (artigo 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. I.

0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO
Recebo o agravo retido de fls. 695/700. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIO MALHEIROS X MARIA IOLANDA SILVA MALHEIROS(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE AZEVEDO XAVIER)

Fl. 611: Diante da indicação do endereço para intimação da inventariante do espólio executado, desentranhe-se a carta precatória de fls. 470/595 para seu efetivo cumprimento.I.

0015361-91.1988.403.6100 (88.0015361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RENATO MAIA PUPO X ARNALDO ELIAS MAIA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Fls. 353/402: a empresa Paraná - Madeiras Com. e Ind. Ltda foi excluída do polo passivo às fls. 12, não sendo mais possível requerer algo sobre a mesma. Defiro a citação nos endereços fornecidos. Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafés e, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Fl. 211: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001530-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ELIAS ALVES X GLAUCIANE DE ARAUJO ALVES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Elias Alves e Glauciane de Araujo Alves, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na exordial, bem como a condenação em custas e demais verbas de sucumbência. Anexou documentos. Foi designada audiência de conciliação, entretanto o processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes. A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a informação expressa do acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante do acordo celebrado na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022061-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EURIDES ROSETTO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eurides Rosetto, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na exordial, bem como a condenação em custas e demais verbas de sucumbência. Anexou documentos. Foi deferida a medida liminar (fl. 68). A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a informação expressa do acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios

diante do acordo celebrado na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA (SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)
Fls. 470/471: Indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 11 e parágrafo único da Lei nº 7.727/89, combinado com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.010/66, a suspensão dos prazos processuais é ato privativo do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

Expediente Nº 8710

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MARTINS (SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA (SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS (SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Compulsando os autos verifico que foram negativas as diligências para oitiva das seguintes testemunhas: a) Sady Carnot Falcão Filho, arrolada pelo réu Gastão Wagner; b) Hidekazu Takayama, Joel Magalhães, Isaías Alvim, Fernando Campos e Roberto Holanda Craveiro, arroladas pelo réu Rubeneuton Oliveira Lima; c) José Evandro Santos Damasceno, arrolada pela ré Marisa Mello Mendes; d) Marisa Mello Martins, Ricardo Waldmann Brasil, Maria da Penha Lino e Amir Francisco Lando, arroladas pelo réu Almir Oliveira Moura. Considerando que, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil, é lícito à cada parte oferecer no máximo dez testemunhas e, quando forem oferecidas mais de três, o juiz poderá dispensar as restantes, determino que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a relevância do depoimento das testemunhas remanescentes para o deslinde da ação, devendo, ainda, indicar seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova. Da mesma forma deverá proceder a ré Izildinha Alarcon Linhares quanto ao pedido de substituição de testemunha formulado às fls. 4406/4407. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre pedido do réu Almir Oliveira Moura de fls. 4825/4826. I.

DEPOSITO

0046595-47.1995.403.6100 (95.0046595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LEITE DE SOUZA

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 264 não está constituído nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

DESAPROPRIACAO

0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBIN ROSSET (SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO)

Fls. 255/265: Diante dos documentos apresentados, intime-se a ELETROPAULO, pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Manifeste-se a expropriante quanto as alegações de fls. 665/668, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0758348-09.1985.403.6100 (00.0758348-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 169.Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, conforme requerido.Intime-se o expropriante para retirada, bem como para que comprove nos autos sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0906402-77.1986.403.6100 (00.0906402-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO EDUARDO FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Diante da certidão negativa de fls. 467v, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que cumpra as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº3365/41, apresentando:a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus;b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Vistos, etc.A Autora propôs ação monitoria, em face dos Réus, o primeiro nominado como devedor principal e a última como avalista do contrato, registrando que em 03 de junho de 2002 firmaram contrato de empréstimo, sendo que o devedor principal deixou de adimplir as parcelas contratuais em 11/03/2003, sendo a Autora credora da quantia atualizada até 30/11/2007 de R\$ 108.444,55 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).Anexou documentos.Citados, os Réus ofereceram Embargos, pugnando pela declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, devendo ser computada apenas no período de vigência do contrato de empréstimo. Ou seja, a incidência da comissão de permanência deverá incidir a partir do inadimplemento (março de 2003) até o prazo final previsto no contrato, em junho de 2004. Após, alega que somente deve incidir correção monetária e juros previstos no Código Civil.Alegam que o débito em questão perfaz o valor de R\$ 22.196,84 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), juntando planilha.Recebidos os Embargos, a CEF apresentou impugnação aos mesmos. Foi designada audiência de conciliação, a qual os Réus apresentaram proposta de acordo para pagamento do valor de R\$ 8.000,00 da seguinte forma: i) pagamento de 40 parcelas de R\$ 200,00; ii) pagamento da primeira parcela no dia 15 de outubro de 2012 e as demais no dia 15 de cada mês até a liquidação total da dívida. A CEF não compareceu à audiência.Peticionou a CEF apresentando contraproposta nos seguintes moldes de fl. 83. Outrossim, informou que os Réus a qualquer momento poderão comparecer a uma de suas agências para tentar acordo.Os Réus não se manifestaram acerca da contraproposta.É o Relatório. Decido. A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil:Ainda, sobre a comissão de permanência, foi editada a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.No caso presente, a comissão de permanência está prevista nas cláusulas 11.1, 11.1.1 e 11.1.2 do contrato.Conforme já pacífico nos Tribunais Superiores, a

comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. A súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A súmula 296 também dispõe: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pelo que consta dos autos, a CEF incidiu sobre o saldo devedor tão somente a comissão de permanência, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora e multa contratual (fls. 18/23). Ressalto que a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor até o ajuizamento da ação, posto que continuam ainda os Réus inadimplentes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora dos Réus na importância de R\$ 108.444,55 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 23/11/2007. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013472-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO PINHEIRO XAVIER X JOSE CESARIO XAVIER X MARIA PINHEIRO XAVIER

1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Fls. 93: consulte-se o endereço cadastrado no sistema WEBSERVICE. Intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0023212-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Fls. 92: providencie a autora o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado. I.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007379-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 89. I.

0008198-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0015726-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA

Recebo os embargos apresentados por Wendy Elias Amaro Guimaraes, e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de

conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0002478-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA HIROMI KIMURA IIZUKA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0002484-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS QUARESMA JUNIOR

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005488-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)) MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
Ciência às partes do desquivamento.Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0022907-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)) LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes.Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0022536-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-

96.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005949-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) VALDINEY VICTOR VICOSSI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve manifestação do executado, apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada do débito, devendo atentar-se que os honorários advocatícios deverão ser rateados entre os embargados.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013501-49.2011.403.6100 - JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos em inspeção.Desapensem-se dos autos da ação civil pública nº 009558-24.2011.403.6100.Após, remetam-se ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECcoes LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 332. I.

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2001, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA)

Fls. 255/256 e 263/266: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Tendo em vista o esclarecimento apresentado pela exequente às fls. 150/153, cumpra-se o despacho de fls. 144.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0024410-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARANGONI

Vistos, etc. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004059-59.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JESSE BISPO DOS SANTOS

Fls. 41/42: requirite-se a transferência dos valores bloqueados a conta a ser aberta à ordem deste Juízo. Fls. 44: expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos de fls. 66 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. I.

0014534-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014228-71.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X VANIA RODRIGUES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 76. I.

0017880-96.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. I.

0019291-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182182 - FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO)

Fls. 30/39: manifeste-se a exequente. I.

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002539-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA LUCA FERREIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar

bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0002542-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ANDREA DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005906-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005906-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR DE LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE LIMA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ALVES PONTES
Fls. 90: defiro o desbloqueio dos valores às fls. 86/87. A autora não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. A quebra de sigilo fiscal do devedor a fim de localizar bens que garantam o débito é injustificável, verdadeira afronta aos direitos individuais constitucionalmente garantidos, tal medida é excepcional e restrita, não se podendo fazer da exceção, a regra. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

ACOES DIVERSAS

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP020523 - DECIO NASCIMENTO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA E SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS)

Diante do silêncio dos expropriados, defiro o pedido de expedição de carta de adjudicação. Providencie a expropriante no prazo de 10 (dez) dias: a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96; b) cópia autenticada das principais peças dos autos; c) a via original da procuração de fls. 572/573. Cumprido os itens anteriores, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Fls. 603-1010: Ciências às partes da juntada da cópia integral dos autos do MS 90.0005258-0 (16ª VF DF). Conforme se extrai da análise das r. decisões proferidas (fls. 865, 951-952 e 983-989), ao contrário do alegado pela FENARTE, NÃO foi proferida nenhuma decisão nos autos do MS 90.0005258-0, pelo Juízo da 16ª Vara Cível Federal de Brasília - DF, que determinasse o desbloqueio e a transferência dos valores depositados judicialmente no presente feito. Posto isso, determino à FENARTE que proceda à devolução dos valores levantados indevidamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

0005995-81.1995.403.6100 (95.0005995-9) - LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022828-43.1996.403.6100 (96.0022828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-88.1996.403.6100 (96.0010506-5)) CERTEC IND/ E COM/ DE GUIA-FIOS E PECAS CERAMICAS LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036751-39.1996.403.6100 (96.0036751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024489-57.1996.403.6100 (96.0024489-8)) AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA X AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022810-85.1997.403.6100 (97.0022810-0) - MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X EUGENIO JOSE VISENTIN X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X RITA DE FATIMA ALBANO X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031705-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031705-6) - SONIA MARIA RIBAS MACARRON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 338-340: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o cumprimento da sentença com a revisão do contrato, devendo a parcela dos juros não amortizada pela prestação mensal ser colocada em conta apartada do saldo devedor, bem como esclareça se possui interesse na designação de nova audiência para a tentativa de conciliação. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0021894-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2013, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005939-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

19a Vara Federal Autos nº: 0005939-52.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): LUIZ ANTONIO PREGNACA Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0003035-64.2009.403.6100. Sustenta a exordial a prescrição da execução. Intimado(a,s),

o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.38/39).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.41/46.Manifestação da União às fls.50/56 e do exequente às fls.58/59.É o relatório. Decido.A preliminar suscitada foi enfrentada pela r.sentença de fls.137/145 (dos autos principais).No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate parcial de previdência complementar e benefício de suplementação de aposentadoria, monetariamente corrigidos, nos termos da sentença (fls.137/145 dos autos principais).De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou à restituição dos valores, a correção monetária e que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em virtude da sucumbência recíproca. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a r.sentença na sua integralidade (fls.185/186).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Contudo, os valores deverão incluir o ressarcimento de custas.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 41.875,49 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em agosto de 2012.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020824-71.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2013, às 15h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058076-46.1991.403.6100 (91.0058076-7) - ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Desarquive-se os autos da ação principal (91.0658688-0) para posterior apensamento aos presentes autos. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito quanto aos depósitos judiciais.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0711541-18.1991.403.6100 (91.0711541-5) - SUPERMERCADOS SUPER LAR LTDA(SP100972 - ROBERSON PARDINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Considerando que os valores depositados judicialmente pertencentes à parte autora já foram devidamente levantados (fls. 63), o saldo remanescente deve ser convertido em renda da União.Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente.Após, expeça-se ofício para conversão dos valores remanescentes em renda da União, conforme planilha apresentada às fls. 60.Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo.Int.

0733249-27.1991.403.6100 (91.0733249-1) - J C E - IND/ E COM/ DE APARELHOS PARA MOLDAR PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00107445-0.Desarquive-se os autos da ação principal (92.0015995-8) para posterior apensamento aos presentes autos.Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor.Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-22.1992.403.6100 (92.0005663-6) - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FRANCISCO

PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que reconsiderou a decisão que determinou ao autor o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício requisitório, em que a parte embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 04 de novembro de 1999 (fls. 118) para apresentar os documentos necessários à expedição do precatório, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo no dia 11 de setembro de 2000, em razão da ausência de manifestação do autor. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 118). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluiu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente. 3. No caso vertente, o v. acórdão transitou em julgado em 20/10/1987, sendo os autos remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações e, ato contínuo, homologada a conta, por sentença, em 14/11/1991. 4. Devido a erro ocorrido no cálculo, foi determinada nova remessa ao Setor de Cálculos e novamente homologada a conta em 15/07/1994. Intimadas as partes, a exequente requereu a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Em 09/08/1995 foi determinado aos autores o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício precatório, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 05213976819834036100, Desa. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª - Sexta Turma, e-DJF3 06/04/2011) Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 118 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, operou-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos de declaração opostos pela União (PFN) e reconheço a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022063-14.1992.403.6100 (92.0022063-0) - LAZARO PAES NETTO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAZARO PAES NETTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que reconsiderou a decisão que determinou ao autor o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício requisitório, em que a parte embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 26 de maio de 1999 (fls. 84) para apresentar os documentos necessários à expedição do precatório, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo no dia 23 de julho de 1999, em razão da ausência de manifestação do autor. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 84). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera

como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluíu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32.1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória². O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente.³ No caso vertente, o v. acórdão transitou em julgado em 20/10/1987, sendo os autos remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações e, ato contínuo, homologada a conta, por sentença, em 14/11/1991. 4. Devido a erro ocorrido no cálculo, foi determinada nova remessa ao Setor de Cálculos e novamente homologada a conta em 15/07/1994. Intimadas as partes, a exequente requereu a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Em 09/08/1995 foi determinado aos autores o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício precatório, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte.⁷ Apelação improvida. (AC 05213976819834036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª - Sexta Turma, e-DJF3 06/04/2011) Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 84 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos de declaração opostos pela União (PFN) e reconheço a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036602-82.1992.403.6100 (92.0036602-3) - ERICO ANTONIO DAIA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ERICO ANTONIO DAIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que reconsiderou a decisão que determinou ao autor o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício requisitório, em que a parte embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 03 de fevereiro de 1999 (fls. 125) para apresentar os documentos necessários à expedição do precatório, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo no dia 08 de julho de 1999, em razão da ausência de manifestação do autor. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 125). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluíu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32.1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória². O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente.³ No caso vertente, o v. acórdão transitou em julgado em 20/10/1987, sendo os autos remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações e, ato contínuo, homologada a conta, por sentença, em 14/11/1991. 4. Devido a erro ocorrido no cálculo, foi determinada nova remessa ao Setor de Cálculos e novamente homologada a conta em 15/07/1994. Intimadas as partes, a exequente requereu a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Em 09/08/1995 foi determinado aos autores o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício precatório, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte.⁷ Apelação

improvida. (AC 05213976819834036100, Desa. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª - Sexta Turma, e-DJF3 06/04/2011) Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 125 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, operou-se prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos de declaração opostos pela União (PFN) e reconheço a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6301

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - FAMA MALHARIA LTDA ME (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pela Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Fls. 859: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a realização das diligências cabíveis para a localização do endereço e bens do executado, livres e desembaraçados, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 224: Indefiro haja vista que foi requerido a cópia da declaração de imposto de renda conforme ofício CB n. 0019.2008.01552 (fls. 165) e documentos juntados às fls. 169-181. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI

CONCLUSÃO CONCLUSÃO 06/02/2013 Providencie a Secretaria a republicação da r. decisão de fls. 264, bem como a anotação do nome do advogado da parte exequente no sistema processual. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. PA 1,10 Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE

EDSON DE SOUZA SILVA

Fls. 363-368: Indefiro haja vista que foram solicitadas cópias das 3 (três) últimas declaração de imposto de renda, conforme ofício n.º2012/055 - rop expedida em 29/02/2012 (fls. 310).Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a Caixa Economica Federal - CEF os documentos necessarios para requerer desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa executada.Em caso afirmativo, apresente os documentos que comprove o encerramento irregular de suas atividades. Prazo 20 (vinte) dias.

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando novos bens do devedor MARCIO MERINO NUNES, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Após, expeçam-se mandados de penhora de bens indicados, bem como de citação dos executados PAINEIS INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e CESAR ROMAN TOASA no endereço de fls. 311, bem como de penhora.Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Expeça-se novo Termo de Penhora dos imóveis descritos às fls. 261, cabendo a exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC.Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, ficando nomeado com depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016943-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016943-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre os documentos juntados às fls. 95/114, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X MILTON STEIMAN

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de TEXTIL PERSONA LTDA., SAMUEL BLASBALG e LUCIANO SÉRGIO BLASBARLG, objetivando a satisfação do crédito decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado pela empresa supra em 15.08.2008 e garantido pelos avalistas, que respondem solidariamente pela dívida.Os executados foram regularmente citados e opuseram os embargos à execução, que foi julgado parcialmente procedente. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, restaram infrutíferas.Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e a constatação de que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, a Caixa Econômica Federal requer a inclusão do atual sócio da empresa devedora.É o relatório decidido.Fls. 155-172: Prejudicado em parte o pedido da exequente haja vista que já foi realizado o bloqueio judicial no Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD (fls. 137-141). Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão do

sócio MILTON STEIMAN, CPF 036.991.768-51, no pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação do co-executado supra no endereço indicado às fls. 156, ficando desde logo autorizada a realização da diligência nos termos dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa dos executados, na hipótese de suspeita de ocultação. Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MAGAZINE VEM COMIGO LTDA, LEILA FERREIRA PACHECO e FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR/FAT - nº 21.2106.731.0000023-34. Na tentativa das citações dos réus MAGAZINE VEM COMIGO LTDA, LEILA FERREIRA PACHECO e FRANCISCO DOS SANTOS foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Professor Araújo Coelho, n.º 791, Pirituba, São Paulo - SP, CEP 05138-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus, em virtude da locatária do imóvel ter afirmado desconhecer os citados. 2º) Rua São Vicente, n.º 35, Jardim São Francisco, Caieiras-SP, CEP 07700-000, onde o Sr. Oficial de Justiça foi informado pelo inquilino do imóvel que ali não está estabelecida a Empresa Magazine Vem Comigo Ltda, tampouco os demais réus. Face ao exposto o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus, que encontram-se em lugar incerto e não sabido. A autora juntou aos autos pesquisa realizada junto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (90, 93-161) e no Detran (fls. 91-92) em nome dos réus. A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral para obter informações sobre o atual endereço das partes, bem como nos endereços eletrônicos da Receita Federal do Brasil e da JUCESP. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, apresentou-se novos endereços dos réus, nos quais também restou negativa a diligência. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos réus, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus, que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos réus MAGAZINE VEM COMIGO LTDA, LEILA FERREIRA PACHECO e FRANCISCO DOS SANTOS, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0007034-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIFEL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

Fls 168: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, bem como providencie a regularização da petição de fls. 168, haja vista que não foi subscrita. Int.

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens dos executados ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME, CLEITON NADILSON FERREIRA e ANDERSON DOS SANTOS LAPA, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Fls 147: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 145. Int.

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X MITIKO KINOSHITA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007341-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA
CONCLUSÃO 17/12/2012 Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, retifico os termos da r. despacho. Fls. 64: Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, em 22/11/2012, comprove a FHE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BOITUVA, referentes à Carta Precatória proc. n.º 471.01.2011.004408-4. Publique-se o teor da referido despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0008529-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO DA SILVA
Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0015214-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO
Fls 94: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 92. Int.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade na r. decisão de fls. 51. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto a omissão na indicação do requisito previsto na legislação processual civil. Examinados os autos, verifico ter ocorrido a omissão na r. decisão de fls. 51. O contrato guerreado não apresenta a assinatura do devedor e de duas testemunhas conforme determina o artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento da r. decisão a ter seguinte redação: O contrato noticiado às fls. 17/22 não apresenta a assinatura do devedor e de duas testemunhas, requisitos exigidos pela legislação processual civil em seu artigo 585, inciso II. (...) Mantenho no mais a r. decisão. Intimem-se.

0005384-35.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
Fls. 42-58: Manifeste-se a parte exequente FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007223-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUVITA TRANSPORTES LTDA X JORGE FERREIRA DA SILVA
Fls. 109: Defiro o prazo conforme requerido, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, salinto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando quando necessário. Int.

0007637-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO PEREZ
Fls 57: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 54. Int.

0009742-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL JOSE BARBOSA
Fls. 42: Defiro o prazo conforme requerido, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, salinto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando

quando necessário.Int.

0013663-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS CORREA

Apresente a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia reprográfica dos documentos originais acostados à inicial que pretende desentranhar, à exceção da procuração que deverá permanecer nos autos.Após, providencie a secretaria o desentranhamento e entrega mediante recibo nos autos ao advogado da parte autora, que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da requerente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005700-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021897-25.2005.403.6100 (2005.61.00.021897-1)) BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Autos nº 0005700-48.2012.403.6100Vistos em decisão,Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença apresentado por BANCO ITAUBANK S/A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANCO ITAU S/A e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL visando a conversão dos depósitos vinculados ao Mandado de Segurança nº 0021897-25.2005.403.6100 em renda da União e o levantamento do saldo remanescente.Sustentam que renunciaram ao direito em que se fundava aquela ação mandamental para fins de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.Juntam planilha de valor a ser convertido em favor da União, destacando ser devida a incidência das reduções decorrentes da anistia pelo pagamento à vista.Instada, a União, às fls. 266/281, aduziu que os benefícios da anistia apenas se aplicam aos requerimentos formulados até a data de 30.11.2009 - prazo para adesão ao parcelamento. E, quanto aos pedidos de desistência da ação e renúncia ao direito, o prazo expirou em 30.12.2009, ou seja, 30 dias após o requerimento de pagamento à vista. Destacou que o prazo para renúncia foi prorrogado para 01.03.2010.Assim, a União entende que os requerentes não observaram o prazo legal para indicar que efetuariam o pagamento à vista. Portanto, não fazem jus aos benefícios da anistia.Por fim, a União pleiteou a conversão do montante integral do depósito judicial. Salienta, por outro lado, que, na hipótese de acolhimento do pedido, a União concorda com os cálculos elaborados pelos requerentes, em especial quanto aos descontos decorrentes da aplicação dos benefícios da anistia.Os requerentes replicaram.Alegam, em resumo, ao informarem o Juízo acerca da adesão ao parcelamento, que os depósitos judiciais vinculados ao writ seriam utilizados para abatimento. Registram, ainda, que tal conduta buscou justamente uma adesão de forma mais cautelosa por parte dos requerentes, vez que poderiam ser identificados pela requerida outros débitos vinculados à demanda. Contudo, após essa formalização, as requerentes se depararam com a suficiência dos depósitos para quitação do montante integral dos débitos e neste momento, através da referida carta de sentença, pretendem quitar os débitos nos termos da lei. (fls. 288)Alegam que não pretendem rediscutir termos de benesse fiscal à qual aderiu, mas sim o reconhecimento da adesão à anistia, mesmo tendo optado pelo parcelamento, mas sendo os depósitos, neste momento, suficiente para a quitação dos débitos. (fls. 289)Por fim, aduzem que não há lógica na sistemática sustentada pela União, no sentido de que o pedido de conversão do depósito em renda ter prazo até 30.11.2009 e a desistência da ação judicial até 01.03.2010. Há total ausência de sentido requerer a conversão dos valores em renda antes de requerer a homologação de desistência da ação. (fls. 289)Neste contexto, requer que a Lei nº 11.941/2009 seja interpretada de forma razoável e proporcional.Juntaram os recibos de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 realizado em 24/11/2009. (fls. 297/304). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes divergem quanto ao destino da integralidade do depósito judicial vinculado ao mandado de segurança nº 0021897-25.2005.403.6100 à disposição deste Juízo. Pendente de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a parte que renunciou àquela ação para fins de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 poderia ingressar com execução provisória do feito perante este Juízo de 1º Grau no que concerne à conversão em renda ou levantamento dos valores, observando-se o disposto no artigo 475-O, I e 3º do CPC. Destarte, conheço do pedido de cumprimento provisório da sentença. Os requerentes buscam converter em renda da União os valores depositados. Entretanto, pugnam pela aplicação dos benefícios da anistia previstos na Lei nº 11.941/2009.Em que pese terem à época requerido o parcelamento do débito em virtude da alegada suficiência de saldo para quitação integral do débito com aplicação dos descontos da anistia, requereram a modificação da modalidade de liquidação.A União, por outro lado, resiste à pretensão. Aduz que o prazo para pagamento à vista com os benefícios da anistia exauriu-se em 30.11.2009. Verifico que os requerentes, em 24/11/2009, pediram, via internet, adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 297/304).Em tal data já existiam depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança, ou seja, era possível identificar a suficiência do saldo para quitação do débito à vista, beneficiando-se da anistia e seus descontos.Contudo, os requerentes, naquela oportunidade, por suas

próprias razões, optaram pelo parcelamento. A parte tem o direito de agir de forma que mais lhe convier, arcando, todavia, com os riscos decorrentes da opção. Pois bem, ao formularem a desistência da ação e renúncia ao direito em 01/03/2010, informaram o Juízo que tal pedido decorria da adesão ao parcelamento e que, inclusive, a primeira parcela havia sido paga no valor mínimo (fls. 124). Noticiaram, ainda, que o depósito judicial seria utilizado no momento da consolidação do parcelamento. Ou seja, não houve manifestação quanto à liquidação do débito mediante pagamento à vista. Em 2012, neste incidente de cumprimento provisório de sentença, os requerentes, em virtude de terem apurado que o depósito judicial, nesta oportunidade, satisfazia o pagamento integral do débito, pretenderam modificar a modalidade de extinção do crédito tributário se valendo dos benefícios da anistia. Evidentemente os requerentes visaram inovar, alterando as condições previstas pela Lei nº 11.941/2009. Ao aderir, a parte anui com as condições impostas, bem como quanto aos prazos legais. Os prazos foram observados naquela oportunidade, o requerimento de parcelamento se deu em 24/11/2009 e o pedido de desistência em 01/03/2010. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido, não fazendo os requerentes jus ao benefício da anistia previsto na Lei nº 11.941/2009. Manifestem-se os requerentes se pretendem cumprir o parcelamento, hipótese que ensejará o levantamento do montante integral à disposição do Juízo em seu favor. Caso optem pelo pagamento do saldo devedor, juntem planilha atinente ao débito atualizado para fins de conversão em renda da União e levantamento de eventual remanescente em favor dos requerentes. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016342-23.1988.403.6100 (88.0016342-4) - INASKA CORRETORES DE SEGUROS LTDA. X PHILIPS DO BRASIL LTDA. X WALITA ELETRO DOMESTICOS LTDA. X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA. X IBRAPE ELETRONICA LTDA.(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 275/276, em arquivo. Intime-se.

0040615-27.1992.403.6100 (92.0040615-7) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de fl. 633, tendo em vista o cumprimento do Ofício n. 246/2011 às fls. 620/622. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008111-31.1993.403.6100 (93.0008111-0) - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8) - JULIA HIRATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 165. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0000969-34.1997.403.6100 (97.0000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-72.1997.403.6100 (97.0000960-2)) BANDINI E CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defito a vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela autora à fl. 363. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018344-77.1999.403.6100 (1999.61.00.018344-9) - GIRAPLAST - IND/ E COM/ LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Tendo em vista o desinteresse da União em executar a condenação em sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0029279-79.1999.403.6100 (1999.61.00.029279-2) - JOSE ESCORCIO X NILTA MARIA CRUZ ESCORCIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0037149-44.2000.403.6100 (2000.61.00.037149-0) - JOSE MASTRANGELO(SP147448 - SERGIO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Arquivem-se.

0014462-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014462-3) - MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS E SP118587 - IVAN DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Arquivem-se.

0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos autores às fls.773/792. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 744/759 e a apelação dos autores de fls.767/772 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026300-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026300-5) - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Arquivem-se.

0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3) - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora à fl. 502. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013635-86.2005.403.6100 (2005.61.00.013635-8) - MARCELO DE TOLEDO X ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Arquivem-se.

0020569-84.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000721-77.2011.403.6100 - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005939-86.2011.403.6100 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015391-23.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X DELMARIO SANTOS DA SILVA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012393-48.2012.403.6100 - LYDIA FIORINI FUIN(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520,VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017317-05.2012.403.6100 - AIRTON PONTES PACHEDO(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como, da reconvenção apresentada às fls. 149/204. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0018930-60.2012.403.6100 - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o advogado do autor corretamente o despacho de fl. 53, juntando a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0020723-34.2012.403.6100 - ABRAHAO VULF SCAZUFCA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0021938-45.2012.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010523-17.2002.403.6100 (2002.61.00.010523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714046-79.1991.403.6100 (91.0714046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBLIARIOS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520,V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014724-03.2012.403.6100 - VAGNER SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pelo autor à fl.201. Intime-se.

0000215-33.2013.403.6100 - SERGIO MARTINS X IEDA LIMA JORDAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 66/68 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Recebo a apelação de fls. 70/80 no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059460-83.1987.403.6100 (00.0059460-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X PORTO FERREIRA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X PARDINHO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X TEJUPA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X ORIENTE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO FERREIRA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PARDINHO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TEJUPA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ORIENTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, contas n. 2000128342578, n. 2000128342577 e n. 2000128342579, bem como na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, PAB/TRF3, contas n. 1181005507207210 e n. 1181005507207202, à disposição dos beneficiários. Vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intime-se.

0004989-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004989-1) - OSMAR SCHWARZ(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OSMAR SCHWARZ X INSS/FAZENDA

Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0027581-28.2005.403.6100 (2005.61.00.027581-4) - BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Intime-se a parte autora para complementar o valor de R\$ 417,46 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), para janeiro de 2013, apresentado pelo réu às fls.969/970, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 2 - Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao autor Antonio Ruiz Hernades e a autora Gyulia Kovacs, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0032906-53.2002.4.03.0000 (fls.960/963 e fl.988). Intimem-se.

0000485-48.1999.403.6100 (1999.61.00.000485-3) - PALMIRA MARLENE BASSO DANZE X VALMIR APARECIDO DANZE(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PALMIRA MARLENE BASSO DANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da petição e documentos de fls. 404/454, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0004345-57.1999.403.6100 (1999.61.00.004345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Forneça a embargada as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 331/332, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Nos termos da decisão juntada aos autos, acolho os embargos de declaração de fls. 521/522, para reconsiderar a decisão de fl. 519. Considerando que, apesar de ainda não transitada em julgado referida decisão, o recurso interposto não tem efeito suspensivo, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao feito, a fim de não atrasar ainda mais a satisfação da obrigação. Como visto, a decisão proferida pelo Exmo Relator do Agravo Legal interposto pela CEF entendeu pela conversão da obrigação da CEF em perdas e danos. Assim sendo, deverá a parte autora apresentar, para fins de execução do julgado, planilha de cálculos do valor devido, elaborada com base nas CTPSs respectivas, informação de salários, alterações salariais, contribuições ao FGTS ou, ainda, qualquer documento que possa servir para apuração do quantum. Publique-se.

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 551/553: Defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação. 3- Int.

0010515-16.1997.403.6100 (97.0010515-6) - IZAURA OGEDA DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON

BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 386: Devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao laudo pericial.2- Int.

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 594/596: Manifeste-se a autora Vanice de Campos Angelini, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF.2- Int.

0046508-23.1997.403.6100 (97.0046508-0) - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA X JOSE LINEU LUZ X JURANDIR BATISTA DA SILVA X MAURO JOSE EPIFANIO(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Considerando que o valor apurado pela Contadoria do Juízo se encobria depositado em conta vinculada ao FGTS conforme extratos de depósitos e saques juntados às folhas 363/377, homologo os cálculos de folhas 349/352, verso.2- Dê ciência às partes desta decisão pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folha 338: Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. 2- Int.

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0004473-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004473-9) - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0020372-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0017531-64.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 0017531-

64.2010.403.6100AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Apresenta documentos às fls. 24/49.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). A ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 54/67, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 71/91.À fl. 92, o processo foi suspenso para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 754745 (STF). Contra essa decisão opôs a CEF embargos de declaração, às fls. 93/94, tendo o Juízo acolhido apenas para suprir a omissão daquela decisão (fl. 95).Remetidos os autos a este juízo, em razão da extinção da 23ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.De início, revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, por não ser objeto do feito a correção monetária decorrente do Plano Collor II, bem como porque há muito já decorreu o prazo de suspensão fixado no AI 754745. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores.Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). Compulsando os autos, noto que o autor apresentou cópias de três carteiras de trabalho diversas (fls. 32/35, com data de emissão em 20/05/1980, fls. 36/39, sem comprovação de data de emissão e fls. 40/48, com data de emissão em 07/04/1983). Apresentou, outrossim, documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 1º/04/1981, 27/04/1982, 21/02/1991, 23/08/1968, 15/02/84, 01/04/87, 21/06/91 e 01/04/99 (fls. 34/39 e 45). No entanto, a CTPS juntada às fls. 36/39 encontra-se sem identificação, apenas indicando o número do PIS do titular (nº 10286676122), cadastrado em 31/12/71 (fl. 39). Referidos dados divergem daqueles constantes da CTPS identificada em nome do autor (fls. 32/35), cujo número de PIS indicado é 12044542317 (cadastrado em 05/05/81). Ademais, o período de vigência do contrato de trabalho na CTPS de fls. 36/39 vai de em 23/08/68 e 02/12/92, na empresa Volksvagen do Brasil, o qual coincide com os períodos de trabalho nas outras CTPSs juntadas. Além disso, o autor nasceu em 06/09/62, não sendo concebível que tenha adquirido vínculo empregatício já desde 1968. Portanto, há que ser desconsiderado o vínculo com a empresa Volksvagen do Brasil, pois não demonstrado que o autor é o titular da CTPS apresentada. No tocante aos demais vínculos, todos são posteriores à vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0016836-42.2012.403.6100 - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE

ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Folha 495: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando que o valor apurado pela Contadoria do Juízo se encobria depositado em conta vinculada ao FGTS conforme extratos de depósitos e saques juntados às folhas 418/419 e folhas 438/440, homologo os cálculos de folhas 404/407, verso.2- Dê ciência às partes desta decisão pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0030698-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030698-8) - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 108/109: Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.0015230-43.2012.403.0000, o qual se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região conclusos no Gabinete do Desembargador Federal Dr. André Nabarret. 2- Int.

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LÍCIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 584/595: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0023293-81.1998.403.6100 (98.0023293-1) - ATLANTA CONTABIL S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012039-74.2000.403.0399 (2000.03.99.012039-7) - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO SANTANDER S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Fl.993: defiro a dilação do prazo concedido no despacho de fl.991, item 1, pelo prazo de 10 dias, bem como concedo vista dos autos fora do cartório para a parte autora, no prazo de 10 dias.2.Int.

0028337-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028337-9) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP192174 -

NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 616-verso, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3010/3015 e Fls. 3016/3018:A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos).Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento . Int.

0011488-34.1998.403.6100 (98.0011488-2) - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAM- MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Fls. 472/474: Diante do ofício da Receita Federal anexado pela União, o qual informa que a empresa autora, HOSPITAL MONTREAL S/A, encontra-se com a exigibilidade de débitos suspensa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao RPV pago à fl. 450, bem como em relação ao RPV de fl. 451, haja vista que este não será objeto de penhora conforme manifestado pela União Federal às fls. 455/468. Int.

0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0) - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/503: Diante do desbloqueio do RPV de fl. 487, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também, no mesmo prazo, trazer aos autos o comprovante de quitação do RPV de fl. 486. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030636-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030636-0) - MARISA MANFREDI(SP185748 - CLOVIS INACIO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARISA MANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/214: Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936261-41.1986.403.6100 (00.0936261-4) - YUSSEF SAID CAHALI X JOAO HENRIQUE MARTIN X GUILLERMO EDUARDO DOINY X EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY X BAIRES COMERCIO

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 662: Proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 648 e 652 referentes à coautora Baires, para a Caixa Econômica Federal - ag. 2527, vinculados ao processo nº 0024052-12.2006.403.6182, à disposição do juízo da penhora. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos honorários advocatícios depositados à fl. 650, os mesmos independem de alvará para o levantamento, pois se trata de verba alimentícia. No mais, publique-se o despacho de fl. 658. Int. DESPACHO DE FL. 658: Consta à fl. 595 auto de penhora do crédito da autora Baires Comércio Importação e Exportação LTDA, no valor de R\$ 72.214,05, para garantia da Execução Fiscal nº 2006.61.82.024052-0, que tramita perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais. Entretanto, o crédito penhorado da autora refere-se ao ofício requisitório de fl. 575, no valor de R\$ 21.538,70, o qual foi pago pelo Tribunal através de duas parcelas, uma no valor de R\$ 31.886,75 e outra no valor de R\$ 10.979,94 (fls. 648 e 652). Assim, foi expedido ofício ao juízo da penhora, informando o valor correto do crédito da autora Baires Comércio Importação e Exportação LTDA nestes autos, a fim de que não pairassem dúvidas quanto ao valor penhorado (fl. 615). Diante do exposto, tendo em vista que o crédito da autora mencionada encontra-se penhorado, acolho a manifestação da União Federal à fl. 657, e indefiro o pedido de fls. 654/655, suspendendo-se, por ora, o levantamento das parcelas do precatório pagas às fls. 648 e 652. Oficie-se ao juízo da penhora informando o crédito da autora nos autos e solicitando que informe se há interesse na transferência dos valores para conta à disposição daquele juízo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0042080-61.1998.403.6100 (98.0042080-0) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. F.491: Intime-se a parte autora para retirar a certidão de inteiro requerida, no prazo de 5 dias.2. Ademais, informo que houve um recolhimento a maior, vez que o valor da GRU juntada aos autos à fl.492 é de R\$16 reais, e o valor estabelecido pelo provimento CORE 64, referente à expedição de certidão de inteiro teor é de R\$8,00. Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse em requerer a restituição do valor pago a maior, registrando que para tanto devem ser observadas as orientações do comunicado 022/2012-NUAJ.3. Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 994/995: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito , em 5 (cinco) dias. Int.

0000665-44.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Torno sem efeito a certidão de fl. 278-vº, nos termos do art. 206, par. 5º, III do Código Civil. Fls. 239/241: Intime-se a ré, ora executada para o pagamento do débito ao autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 75/100: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642305-23.1984.403.6100 (00.0642305-1) - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação trazida aos autos pela União Federal às fls. 324/326, determino que se aguarde decisão proferida nos autos das Execuções Fiscais, com relação à manutenção ou não da penhora no rosto destes autos. Int.

0698943-32.1991.403.6100 (91.0698943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683803-55.1991.403.6100 (91.0683803-0)) IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A autora tem um crédito de r\$ 282.615,25 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) já depositados (fls. 148, 179, 207, 271, 272, 273, 246 e 274). Existe penhora de R\$ 41.346,49 (quarenta e hum mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) efetuada pela 8ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 200); Portanto, há muito mais crédito do que o valor penhorado. Às fls. 270 a União Federal anuncia que a autora possui mais débitos fiscais. Isto posto: Postergo a apreciação do pedido de extração dos honorários contratuais (fls. 265/266) para após a manifestação da União Federal, no sentido de suspender os quaisquer levantamentos neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0714264-10.1991.403.6100 (91.0714264-1) - BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL Fls. 288/298: Acolho a penhora no rosto destes autos, requerida pela 5ª VEF/SP, pelo processo nº 0001269-65.2002.403.6182, no valor de R\$ 17.8005,45. Comunique-se. Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, encaminhe-se email ao juízo da penhora, para que manifeste seu interesse na transferência do valor depositado à fl. 271. Int.

0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5) - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/247: Os Ofícios requisitórios foram expedidos com base nos cálculos apresentados pela autora, ora exequente à fl. 97, homologados na sentença dos embargos, conforme se verifica às fls. 188 e 190, e não com base em sua petição de fl. 161. A sustentação pela autora, de erro material na confecção dos ofícios, não procede, até porque ela teve vista da expedição dos requisitórios e, em sua manifestação de fl. 181, apenas requereu o seu encaminhamento ao E. TRF-3. No entanto, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 230/235 computaram juros de mora em continuação, da data do cálculo (set./05) até a data de sua inscrição no orçamento (07/10) o que são indevidos. Sendo assim, cumpra-se o o tópico final do despacho de fl. 244, remetendo-se os autos à Contadoria para apuração de eventual crédito em favor da autora, observados os valores pagos às fls. 195/196. Int.

0015042-50.1993.403.6100 (93.0015042-1) - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA X MARIO MARQUES RODRIGUES X JUVENAL MARQUES RODRIGUES X JOSE ZAUDAS GARCIA(SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP191067 - SANDRA SEABRA MAYER GARDENAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/359: Diante do manifestado pela União Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja efetuada a penhora no rosto destes autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Em relação ao pedido de fl. 347: 1) Indefiro o levantamento, por ora, do PRC de fl. 342, até manifestação conclusiva da União Federal referente à possível penhora do referido valor. 2) Indefiro também a expedição de alvará de levantamento do PRC de fl. 340, tendo em vista que o valor encontra-se liberado, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil, independente de alvará, nos termos do art. 58 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo portanto, o interessado trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Publique-se o despacho de fl. 346. DESPACHO DE FL. 346: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos precatórios às fls. 340 e 342/345, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente, salientando-se que o precatório de fls. 340 refere-se a crédito alimentício, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 58 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037068-32.1999.403.6100 (1999.61.00.037068-7) - DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A.SIMONI BARRETO E Proc. MELISSA C.VAZ DE MORAES E SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA

Diante da certidão negativa de fl. 275, quanto à localização de veículos em nome da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0059482-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059482-6) - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 576/578: Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 10,00 que ainda permanece bloqueado na conta do autor no BRADESCO (fl. 571). Fl. 575: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União, do depósito de fl.571 (transferência BACEN JUD), bem como do depósito de fl. 578, sob o código de receita 2864. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Fls. 183/190: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não restou demonstrado no caso pela PFN. Entendo que o mero inadimplemento da obrigação e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, cabendo ao credor comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou a fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Nesse sentido: Processo RESP 200601806718 RESP - RECURSO ESPECIAL - 876974 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/08/2007 PG:00236 Ementa COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. Assim sendo, defiro seja efetuada consulta aos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE E RENA JUD, na obtenção de endereços da empresa ré, bem como de veículos de propriedade da mesma. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0005822-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005822-5) - JBS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JBS VIAGENS E TURISMO LTDA

Tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros da executada através da consulta Bacenjud (fls. 320/321), dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 326.1. Fls. 325: tendo em vista a manifestação da exequente no sentido que não pretende executar a verba honorária remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Publique-se o despacho de fls. 322.3. Int. *

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Diante da juntada dos alvarás liquidados (fls. 531/532), se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se estes autos da ação cautelar apensa nº 0038222-03.1990.403.6100, remetendo-se esta ação ordinária ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0049388-51.1998.403.6100 (98.0049388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1)) DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte executada da desistência da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 227). Considerando que nos autos da ação cautelar apensa nº 0040918-31.1998.403.6100 estão sendo realizados atos tendentes a promover a satisfação do crédito da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, desnecessária se faz a repetição dos mesmos atos nesta ação ordinária, atendendo ao princípio da economia processual. Portanto, determino o sobrestamento deste feito até que ultimadas todas as diligências nos autos da ação cautelar apensa, devendo os autos permanecerem apensados para o fim de satisfação do crédito em ambas as ações. Int.

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032393-36.2012.403.0000 (fls. 728/731), que o recebeu com efeito suspensivo ativo em relação à decisão de fls. 697. Fls. 724: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, manifestação esta que deverá ocorrer nos autos da ação cautelar apensa. Aguarde-se manifestação das partes sobre o laudo pericial encartado nos autos da ação cautelar apensa e após, tornem os autos conclusos. Int.

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se a tramitação das ações apensas. Int.

0003339-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-

29.2013.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA - ABPTA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
Apensem-se esta açao ordinária à açao cautelar nº 0001140-29.2013.403.6100, lançando-se no sistema as rotinas pertinentes. Intime-se a parte autora para que apresente ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, Ata de Assembléia em que conste novo termo de posse dos administradores da empresa autora, uma vez que o apresentado às fls. 39/45 expirou em 20 de fevereiro de 2010. Tal regularização também deverá ocorrer nos autos da açao cautelar nº 0001140-29.2013.403.6100. Regularizados os autos, cite-se a ANCINE nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora e da Caixa Econômica Federal sobre o laudo pericial, a iniciar-se pela primeira. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se a tramitação das ações apensas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676213-27.1991.403.6100 (91.0676213-1) - GONZALEZ & GONZALEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Diante da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 229/230), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1) - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 267/269: dê-se ciência ao executado da quantia bloqueada via BACENJUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú às fls. 267/269 (R\$ 713,97) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, via BACENJUD. Após, oficie-se à CEF para se obter o número da conta em que o valor foi alocado e, com a vinda das resposta, peça-se alvará de levantamento em favor do patrono da PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS, intimando-se seu patrono oportunamente para retirada do alvará em Secretaria. Fls. 289/291: dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 292/294: anote-se no sistema processual informatizado. Int.

0020460-36.2011.403.6100 - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020460-36.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: FAZENDA SÃO MARCELO LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL REG _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de procedimento cautelar inominado ajuizado em face da União Federal com oferecimento de depósito a título de garantia de débitos consubstanciados na CDA n.º 80811000099-05. A inicial veio instruída com documentos, fls. 17/50. O pedido de depósito foi deferido (fl. 56) e o comprovante juntado à fl. 63. Citada, a União ofertou contestação, fls. 79/90, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de interesse de agir. Réplica às fls. 92/111. É o relatório. Decido. Não reconheço a alegada ausência de interesse de agir. No caso em tela a parte autora esclareceu que a Fazenda Nacional ainda não ajuizou a ação de execução fiscal, fato que a impede de efetuar o depósito judicial com vistas a garantir o crédito tributário com vistas a obter Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Alega que diante desse quadro, não lhe resta outra alternativa senão ajuizar a presente medida cautelar, com vistas a se antecipar oferecendo nestes autos o depósito judicial que viabilize a obtenção da mencionada certidão. Constitui direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito judicial do montante integral de seus débitos tributários, enquanto discute administrativa ou judicialmente a respectiva exigibilidade, o que lhe garante o direito de obter a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, aludida no referido mencionado artigo 206 do CTN e no artigo 9º, inciso I da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80). Nesse sentido, em caso análogo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. A União alega que a presente medida cautelar é desnecessária, pois a parte poderia efetuar o depósito independentemente de autorização judicial. Observo, contudo, que a parte autora justificou a utilização da presente medida ante à impossibilidade da imediata propositura de ação anulatória do débito, preferindo aguardar a futura execução fiscal. Ademais, não está a parte obrigada à utilização da via administrativa se prefere a via judicial para realizar o seu intento. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para reconhecer o direito da requerente de garantir os débitos apontados na inicial mediante depósito integral em dinheiro, a fim de que estes deixem de ser óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, uma vez demonstrada a suficiência do depósito e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstarem a expedição da certidão pretendida. Ressalto que o depósito efetuado pela Autora ficará vinculado aos respectivos débitos por ele garantido, ficando ressalvado à União, o direito de promover a ação de execução fiscal, enquanto não prescrito seu direito. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em razão da natureza não contenciosa desta ação, a qual tem por objetivo tão somente garantir o crédito tributário que será discutido em sede de embargos na futura ação de execução fiscal, momento em que os depósitos serão colocados à disposição do respectivo juízo. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se provocação do juízo da execução fiscal, para a transferência do depósito efetuado nos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001140-29.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA - ABPTA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 123/133: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA

Fls. 1029: aguarde-se o cumprimento do ofício. Em resposta ao item 2 das folhas 993, oficie-se à Caixa

Econômica Federal com cópia da manifestação de fls. 1026/1027, para que esclareça a qual juízo e número de processo estão vinculados os depósitos das contas 2527.005.104-1, 2527.005.212-9 e 2527.005.103-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000233-03.2004.403.0399 (2004.03.99.000233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

Se nada mais for requerido pelas partes nestes autos, desansem-se da ação cautelar nº 91.0004252-8, remetendo-se a ação ordinária ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686470-14.1991.403.6100 (91.0686470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669069-02.1991.403.6100 (91.0669069-6)) SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Desnecessária a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo tendo em vista sua exclusão do polo passivo sem honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 76/81. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 167/170 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 173: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos mencionados às fls. 172. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005386-25.2000.403.6100 (2000.61.00.005386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2)) COOPERATIVA DE TRAB E CONSUMO DOS PROFISS E EMPRESAS DE PREST DE SERVS E COM/ HOTELEIRO EST SP(Proc. LUIS FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 144/147: intime-se pessoalmente o representante legal da empresa autora, a senhora ALAIDE GAMA DOS SANTOS, na Rua Olavo Bilac, 242, apto. 64B, Vila Sofia, São Paulo, CEP 04671-050, para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 147, no código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 144/147. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0012942-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-37.2002.403.6100 (2002.61.00.008711-5)) LUZINETE PAES DE BARROS LIRA X JOSE ALBERTO FELIX DE LIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016245-32.2002.403.6100 (2002.61.00.016245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-74.2002.403.6100 (2002.61.00.010558-0)) PAULO CESAR SANTANNA DA SILVA X CHRISTINA BECKER SANTANNA DA SILVA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 284: prejudicada a petição uma vez que consta acordo firmado entre as partes nos autos (fls. 279/280).
Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes, bem como o cumprimento do ofício de apropriação expedido nos autos da ação cautelar apensa. Int.

0016871-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1)) MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 314 e 318: a parte autora e a CEF pretendem o levantamento dos valores depositados em juízo. Compulsando os autos, verifico que em decisão de fls. 305/307, o processo foi extinto sem resolução do mérito, julgada prejudicada a apelação, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela credora Caixa Econômica Federal em 03/06/2004, caracterizando a falta de interesse processual. Assim, considerando que a parte autora realizou depósitos nos autos (fls. 130/135, 140/141, 143/150, 167/170), e considerando que ainda é devedora de quantia certa à Caixa Econômica Federal (fls. 318), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor total depositado na conta nº 0265.005.253562-1, e no prazo de 20 (vinte) dias informe o juízo sobre seu cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópias das folhas acima mencionadas, para fins de apropriação. Fls. 321: compulsando os autos, verifico que a CEF não propôs a execução da verba honorária a que tem direito porque a parte vencida (autor) está albergada pelos benefícios da justiça gratuita. Portanto, prejudicado o pedido de fls. 321. Com a vinda do ofício de apropriação cumprido, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000624-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X AMADEU ANDALUZ QUISPE

Diante da manifestação da CEF às fls. 48, promova a Secretaria o recolhimento do mandado nº 0022.2013.0241, independentemente de cumprimento. Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 744: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva da parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0669069-02.1991.403.6100 (91.0669069-6) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Manifestem-se as partes quanto à destinação dos depósitos realizados nos autos (fls. 70/73) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 265: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos mencionados às fls. 264. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obesrvadas as formalidades legais. Int.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 292: defiro nova tentativa de penhora de veículo automotor via sistema RENAJUD, em nome de SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO, inscrita no CPF/MF sob nº 686.134.158-49. Em relação aos demais sistemas conveniados, nos autos já foram realizadas pesquisas no sistema BACENJUD e RENAJUD. A Receita Federal encaminhou ao juízo cópia da declaração de imposto de renda da executada, restando apenas o sistema SIEL, o qual defiro a pesquisa de endereços. Após a pesquisa no sistema SIEL e a nova tentativa de penhora de veículo automotor no sistema RENAJUD, dê-se nova vista à CEF para requerer o que de direito. Int.

0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7) - CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o advogado JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES, OAB/SP 105.371 não renunciou aos poderes conferidos pela parte autora. Verifico também que a advogada ANTONIO LEILA INÁCIO DE LIMA, OAB/SP 129.781, apesar de não ter procuração nos autos, subscreveu o Recurso de Apelação em favor da parte autora. Desse modo, proceda a Secretaria ao cadastramento de ambos os advogados supramencionados no sistema processual informatizado para o fim de receber a publicação destes atos processuais. Assim, intímem-se os advogados para que manifestem o interesse da parte autora no processamento do feito, nos termos do despacho de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0026625-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA ABREU X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP311205A - JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO(SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOSE HIROSHI OGAWA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA

Manifeste-se a Comissão de Valores Mobiliários sobre as seguintes situações em relação aos seguintes réus, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a réplica no caso pertinente: 1) PAULO ROBERTO DA SILVA: citado às fls. 133/135 sem apresentação de contestação até o momento; 2) REINALDO DE ALMEIDA ABREU: citado às fls. 200vº sem apresentação de contestação até o momento; 3) SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA: não localizado, de acordo com certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 208vº; 4) MARIO LUCIO PENNA CABRAL: não localizado, de acordo com certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 209; 5) HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA: citado às fls. 202 sem apresentação de contestação até o momento; 6) ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA: não localizado, de acordo com certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 210vº; 7) LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA: citado às fls. 204vº sem apresentação de contestação até o momento; 8) SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA: citado às fls. 206vº sem apresentação de contestação até o momento; 9) ROBERTO DE BARROS AZEVEDO: contestação às fls. 146/156; 10) MARCIO LUIZ DE CARVALHO: contestação de fls. 116/132; 11) JOSÉ HIROSHI OGAWA: contestação às fls. 169/183; 12) FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA: deixou de citar, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 157/158. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFIS EM EMPRESAS DE PREST DE SERV E COM/ HOTEL DO EST SP(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Diante da satisfação do crédito em favor da União Federal (fls. 155/157), desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2000.61.00.005386-8, remetendo-se esta cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037733-48.1999.403.6100 (1999.61.00.037733-5)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 211 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Int.

0010482-50.2002.403.6100 (2002.61.00.010482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-37.2002.403.6100 (2002.61.00.008711-5)) LUZINETE PAES DE BARROS LIRA X JOSE ALBERTO FELIX DE LIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 219: anote-se e republicue-se o despacho de fls. 218. Despacho de fls. 218: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0010558-74.2002.403.6100 (2002.61.00.010558-0) - PAULO CESAR SANTANNA DA SILVA X CHRISTINA BECKER SANTANNA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 193: prejudicada a petição uma vez que consta acordo firmado entre as partes nos autos (fls. 189/190). Aguarde-se o cumprimento do ofício 1091/2012 por mais 20 (vinte) dias, decorridos os quais, deverá a Secretaria reiterar o ofício à CEF. Int.

0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1) - MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDI S/A IMP/ E COM/

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado AUDI S.A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob nº 60.889.334/0001-90 através do sistema BacenJud do valor de R\$ 14.404,42 (fls. 165). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Fls. 108/111: intime-se pessoalmente o representante legal da empresa autora, o senhor NAGIB AUDI, na Rua Coronel Alfredo Cabral, 170, Jardim Paulistano, São Paulo, CEP 01444-020, para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 111, no código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 108/111. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 242/244: considerando que esta ação cautelar e a ação ordinária apensa executam cada qual créditos diversos, cada pedido deve ser direcionado nos autos respectivos. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para que o juízo deprecado execute a penhora, avaliação e intimação para que o Senhor Oficial de Justiça penhore tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito no valor de R\$ 5.484,51 em desfavor de ROBERTO CARLOS CARVALHO e ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO, com endereço na Rua Antônio Bastos, 211, apto. 21 e/ou na Avenida Dom Pedro I, nº 1688, ambos em Santo André. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI

KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO Considerando que esta ação ordinária e a ação cautelar apensa executam cada qual créditos diversos, cada pedido deve ser direcionado nos autos respectivos. Fls. 178: officie-se, via BACENJUD, para que o valor de R\$ 342,37 bloqueado pelo Banco Itaú (fls. 171) seja transferido para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após, officie-se à CEF para que ela informe ao juízo o número da conta para a qual os valores foram transferidos para fim de expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da CEF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha demonstrativa do débito para fins de expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para realização da penhora de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038590-65.1997.403.6100 (97.0038590-6) - EVAIR JOSE GUSTAVO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X JOSE RICARDO SOARES COSTA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0038590-65.1997.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 266/269), opostos em face da sentença de fls. 256/260-verso. Afirma a parte embargante que houve omissão no referido julgado, em especial, no tocante à aplicabilidade da taxa de juros de 1% ao mês e SELIC a partir do Novo Código Civil, pois, consoante decisão plenária do E. STF, a qual declarou a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a aplicação da taxa de juros pela SELIC é totalmente incompatível com o referido entendimento, devendo, assim, incidir no presente caso o percentual de 6% ao ano. É o relatório do essencial. Decido. No caso, não assiste razão à parte embargante. O objetivo dos presentes embargos é alterar entendimento adotado quando da prolação da sentença, manifestando a União discordância com o entendimento adotado na sentença recorrida em relação aos juros de mora. Implicitamente, a sentença afastou a aplicabilidade dos juros à taxa de 6%, até a edição da Lei 11.960/2009. Não incorreu, portanto, na omissão alegada. Assim, não restaram caracterizados os pressupostos legais de cabimento dos embargos declaratórios, quais sejam, contradição, obscuridade ou omissão, ou mesmo erro material, razão pela qual, pretendendo o embargante insurgir-se contra o conteúdo da sentença proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negolhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.005407-3 MANDADO DE SEGURANÇAAUTORA : BANCO CITIBANK S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG
_____/2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor pretende seja anulado o lançamento referente ao processo administrativo nº 16327.002308/2001-36, efetuado em seu nome. Aduz, em síntese, que, na qualidade de instituição financeira, atuando como mutuante de capital de giro para pessoas jurídicas, vinha efetuando, até o advento da Lei nº 9.779/99, o recolhimento do IOF incidente sobre tais operações à alíquota prevista para empréstimos efetuados a pessoa jurídica. As operações consistiam na entrega de recursos às pessoas jurídicas tomadoras (concessionárias de veículos), as quais emitiam uma Cédula de Crédito Comercial (CCC) e utilizavam o capital de giro para efetuar vendas de veículos a prazo, mediante alienação fiduciária e emissão, pelo adquirente do veículo, de nota promissória em favor da Autora, a título de garantia da CCC. Ocorre que a DEINF entendeu existir no caso uma verdadeira operação de empréstimo a pessoa física, simulada como empréstimo a pessoa jurídica, o que implicou na lavratura do Auto de Infração a que se refere o processo administrativo supra referido, no valor de R\$13.456.573,50, dada a diferença entre as alíquotas aplicadas em cada caso. A autuação refere-se ao período de julho a novembro de 1997, encontrando-se esgotada a via recursal administrativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/147. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que não fosse convertido em renda da União o depósito de 30% para interposição do

recurso administrativo (fls. 151/152). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 351/352). Juntou aos autos cópia do processo administrativo. A União contestou o feito às fls. 356/359, pugnando pela improcedência da ação. Juntou também cópia do processo administrativo respectivo. Réplica às fls. 1071/1098. O autor requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida. Às fls. 1101/1102 noticiou o descumprimento da liminar no tocante à ordem para não ser convertido em renda da União o depósito recursal. As alegações não foram acolhidas (fl. 1103). Contra essa decisão o autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fl. 1117). Às fls. 1172/1173 foram decididos os embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que dilatou o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico pela ré, sendo rejeitados. O autor apresentou quesitos às fls. 1113/1114. A União deixou de apresentar quesitos (fls. 1163/1164). A parte autora apresentou quesitos suplementares às fls. 1180/1181. Certidão de dívida ativa juntada aos autos às fls. 1189/1209. Às fls. 1216/1218 a União manifestou-se pelo indeferimento dos quesitos do autor, pois de caráter jurídico, o que foi rejeitado (fl. 1373). A parte autora juntou aos autos parecer sobre o caso em questão às fls. 1233/1264. Laudo pericial acostado às fls. 1265/1328. O Citibank manifestou-se às fls. 1336/1343, concordando com o teor do laudo pericial. Parecer do seu assistente técnico às fls. 1348/1368. A União manifestou-se às fls. 1376/1380. Requereu a juntada, pelo autor, de novos documentos, o que foi deferido. O Citibank opôs, então, embargos de declaração, para que fossem intimadas as concessionárias de veículos a fim de juntarem os documentos solicitados pela ré. Extratos bancários juntados às fls. 1432/1474. Com base nessa documentação, o perito apresentou laudo complementar às fls. 1480/1485, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 1497/1499 e 1501-v. Alegações finais da parte autora às fls. 1513/1517. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se à regularidade das operações realizadas pela parte autora, sob a denominação de empréstimo de capital de giro para pessoas jurídicas - concessionárias de veículos - as quais, por sua vez, utilizavam esses recursos para efetuar vendas a prazo para seus clientes pessoas físicas. Entendeu o fisco que estava descaracterizada a operação de empréstimo a pessoa jurídica e que deveria ser aplicada a alíquota de IOF para empréstimo a pessoas físicas, lançando a diferença no valor de R\$ 13.456.573,50, referente ao período de julho a novembro de 1997. Verifico que as operações de empréstimo sobre a qual incidiu o IOF foram realizadas por meio da emissão de cédula de crédito comercial. A autora afirma, com base na lei, que somente as empresas comerciais e as prestadoras de serviços e pessoas físicas que atuem como empresas individuais podem utilizar a cédula de crédito comercial para financiamento de capital de giro. Necessitando de capital de giro, essas empresas emitem cédulas de crédito que são adquiridas pelas instituições financeiras, realizando as partes a operação de empréstimo. Como título de crédito que é, constitui promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, que pode ser penhor, hipoteca cedular ou alienação fiduciária. Sustenta que a modalidade de garantia não altera a natureza do empréstimo e que ainda que haja posterior substituição da garantia, em nada altera a natureza do negócio. Alega ainda que a garantia pode também ser prestada por terceiros, mas que o emissor do título continua sendo a pessoa jurídica, que se constitui em devedor daquele e que a destinação dada aos recursos emprestados não altera a classificação de empréstimo feito a pessoa jurídica. Fundamenta sua pretensão no fato de que a operação de crédito realizada entre ela e a concessionária de veículos segue os ditames legais e que o devedor da cédula de crédito é efetivamente a concessionária, figurando o comprador do veículo meramente como garantidor. Aduz também que, sendo o objeto da concessionária de veículos a comercialização daqueles, a utilização do capital de giro para impulsionar as vendas, financiando-as, é plenamente justificável. Além disso, quem financia o consumidor não é a instituição financeira, mas a concessionária de veículos, que na verdade efetua uma venda a prazo, não se tratando de operação de concessão de crédito ao consumidor. Salieta que na época da infração o IOF somente incidia quando da liberação de recursos pela instituição financeira e que após o destino daqueles valores não era de sua responsabilidade. Verificou-se ainda, pelas provas dos autos, que o capital emprestado, ao menos em relação aos contratos juntados aos autos, efetivamente ingressou no caixa das concessionárias de veículos emissoras das CCCs. Nos termos do Decreto 2219/97, que regia o IOF à época da indigitada infração, esse incidia sobre (art. 2º): I - operações de crédito realizadas por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º); II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º); III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143/66, art. 1º); IV - operações relativas a títulos e valores mobiliários (Lei nº 8.894/94, art. 1º); V - operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º). O art. 7º desse decreto trata ainda das alíquotas e bases de cálculo do IOF vigentes à época, diferenciando as alíquotas aplicáveis às pessoas físicas (0,0411%) e às pessoas jurídicas (0,0041%). O Citibank defende que deve ser efetivamente aplicada a alíquota para pessoas jurídicas, pois as concessionárias constavam como devedoras do título (ainda que o garantidor fosse o consumidor final) e porque houve efetiva liberação de recursos a pessoa jurídica, destinado à aplicação em sua atividade social (capital de giro). Ademais, alega que não poderia efetuar empréstimo a pessoa física via cédula de crédito comercial, uma vez que tal cédula somente pode ser emitida por pessoa jurídica. Ademais, as pessoas físicas que venham a obter crédito posteriormente, não seriam beneficiárias de um empréstimo concedido por instituição financeira, mas sim devedoras de uma venda a prazo feita pela pessoa jurídica tomadora do empréstimo. Por sua vez, a ré alega ter havido operação dissimulada de financiamento de veículos a pessoas físicas, tendo como intuito burlar as leis fiscais que impunham uma alíquota

muito mais elevada às pessoas físicas e fixavam prazo bem inferior de devolução. Isso porque em seguida à emissão das CCCs pelas concessionárias de veículos, os recursos emprestados pelo banco eram repassados aos clientes daquelas, que aditavam todas as cédulas de crédito, tornando os clientes garantidores mediante aval prestado ao Citibank, transformando o penhor cédular em alienação fiduciária dos veículos vendidos. É certo que em todos os casos que instruíram os autos do processo administrativo em questão, as cédulas de crédito foram emitidas na mesma data dos seus aditivos, mesma data também em que foi assinado o contrato de compra e venda de veículo, sendo que tanto na emissão das cédulas quanto na celebração dos aditivos e nas compras e vendas de veículos participaram os mesmos agentes como testemunhas, inclusive funcionário do Citibank participava também dos contratos de compra e venda. A título exemplificativo cito a cédula, aditivo e contrato de compra e venda de fls. 375/379. Na cédula de crédito respectiva consta como emitente SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e como credor o BANCO CITIBANK. O valor da cédula era de R\$ 9.598,89, liberado o empréstimo na mesma data de emissão (14/08/97), com prazo de resgate em 36 meses. As prestações mensais seriam de R\$ 406,66, com taxa prefixada de juros de 32,92%. O aditivo foi assinado também em 14/08/1997, para incluir o interveniente garante, a mesma pessoa que adquiriu o veículo vendido pela concessionária através do contrato de compra e venda mencionado acima, mantidas todas as demais condições da cédula original. Pelo aditamento, o interveniente obriga-se como garantidor e principal pagador da dívida, tornando-se devedor solidário do emitente e dá em garantia, em substituição ao penhor anteriormente constituído, o veículo que adquiriu, mediante alienação fiduciária (cláusula 3º). Verifico ainda que o interveniente entrega ao Citibank, em caução, uma nota promissória, com vencimento à vista, no valor da dívida representada pela cédula de crédito. Da análise do contrato de compra e venda de veículo observo ainda que o valor da cédula (R\$ 9.598,89) é pouco superior à diferença entre o valor do veículo (R\$ 12.900,00) e o valor de entrada (R\$ 3.870,00). Além disso, o parcelamento do valor foi concedido com prazo de pagamento em 36 meses, idêntico ao prazo de pagamento constante da cédula de crédito, sendo o valor das prestações do financiamento do veículo o mesmo valor das prestações do empréstimo contraído pelo Citibank através da emissão da cédula de crédito. Por outro lado, os recursos provenientes dos empréstimos feitos pelo Citibank efetivamente ingressaram no caixa das concessionárias de veículos, conforme extratos juntados aos autos. Porém, concluiu o Fisco que as operações efetuadas pelo Citibank com as concessionárias de veículos por meio da cédula de crédito comercial (CCC) para financiamento de capital de giro serviram, de fato, para financiamento de veículos a pessoas físicas, pois tais operações foram montadas, sem exceção, com a finalidade de transferir à pessoa física as obrigações das emitentes da CCC (as concessionárias pessoas jurídicas), por meio dos aditivos à cédula de crédito comercial no mesmo momento da contratação das operações. E conclui tratar-se de uma das modalidades de financiamento com alienação fiduciária em garantia, qual seja o financiamento destinado a consumidor para aquisição de bem de consumo durável, em que o objeto da alienação fiduciária (garantia principal) é o próprio bem financiado (veículo automotor) (fl. 573). Cabe, neste momento, discorrer acerca do IOF, sua hipótese de incidência, base de cálculo e fato gerador. O IOF, ou imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, trata-se de imposto de competência da União, que tem por fato gerador, quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (art. 63, I do CTN). Portanto, o fato gerador é a entrega ou colocação do montante à disposição do tomador. Perfaz-se, pois, no exato momento em que ocorre a efetivação das operações de crédito. No caso em tela, ocorreu com o creditamento dos valores emprestados nas contas das concessionárias, a partir da emissão, por essas, das respectivas cédulas de crédito. A base de cálculo, por outro lado, é o valor da operação de crédito e o sujeito passivo o tomador do empréstimo, atuando como responsável tributário aquele que concede o crédito. O E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir sobre a matéria, afastando a alíquota incidente sobre as operações com pessoas físicas pois apenas poderia ser cobrada alíquota referente a pessoa física quando demonstrado cabalmente que foi desfeita a operação inicial preponderante, qual seja entre instituição financeira e pessoa jurídica emitente da Cédula de Crédito Comercial, assim criando-se nova relação jurídica entre a tomadora dos títulos e a pessoa física em negociação final com a empresa comercial (Processo AMS 199961000162434AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305047, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, 3. T., DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 353). E em outro caso: (...) Na forma do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.020978-6, da relatoria do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Renato Barth, atento aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributárias (art. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal de 1988), é certo que a aplicação da alíquota então prevista para as operações com pessoas físicas só seria cabível caso restasse comprovado, de forma inequívoca, que as operações em questão foram efetivamente realizadas com pessoas físicas. Como bem salientado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Muta, em decisão monocrática, citada no julgamento do agravo de instrumento acima mencionado, somente estar-se-ia diante de exigibilidade de IOF, nas condições estipuladas pelo Fisco, se demonstrada, prima facie, a plena descaracterização da operação inicial, envolvendo a instituição financeira e a pessoa jurídica emitente das cédulas de crédito comercial, de sorte a permitir o estabelecimento de um vínculo jurídico perfeito e direto entre a tomadora dos títulos e as pessoas físicas que, em regime de alienação fiduciária, negociaram veículos da empresa comercial (AG 1999.03.00.020160-6) (Processo AMS 200061000108456AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313033, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, 3.T., DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 57). Como se verifica no caso presente, quem emitiu as cédulas de crédito foram as concessionárias de veículos e os valores relativos ao empréstimo foram creditados em suas contas bancárias, conforme as provas juntadas aos autos. Ainda que em seguida tenham sido aditadas as cédulas de crédito para assumirem os adquirentes dos veículos a responsabilidade pelo pagamento da dívida, mediante alienação fiduciária daqueles, o fato gerador ocorreu no momento da liberação do crédito às pessoas jurídicas (concessionárias de veículos), aplicando-se portanto a alíquota devida pelas pessoas jurídicas. Um dos mais importantes princípios constitucionais que rege o direito tributário é o princípio da legalidade estrita e se trata de garantia fundamental dos contribuintes. É certo que em relação ao próprio IOF há exceção a esse princípio, permitindo o legislador que o Executivo altere as alíquotas do imposto. Porém, mesmo nesse caso, as alíquotas máxima e mínimas estão definidas em lei, devendo ser observadas, dando efetividade assim, ao princípio da legalidade. Outro princípio que rege o direito tributário é o princípio da tipicidade, segundo o qual a norma tributária impositiva deve conter todos os elementos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária. Assim, cabe ao intérprete e aplicador da norma identificar todos os seus aspectos e aplicá-la ao caso concreto. Não pode, portanto, em razão da tipicidade e da legalidade, alterar o fato gerador ou o aspecto temporal da norma, ou seja, quando ocorre o fato gerador. Dessa forma, ocorrendo o fato gerador do IOF/crédito no exato momento em que aquele é liberado, para fins de aplicação da alíquota há que se perquirir quem é o beneficiário do empréstimo, em favor de quem foi liberado e, no caso em tela, ainda que tenha havido o aditamento do contrato na mesma data, passando a intervir como garantidor o adquirente do veículo, os valores foram liberados da instituição financeira para as contas das concessionárias, sendo essas os sujeitos passivos do imposto. Insta salientar que a cédula de crédito comercial, quando emitida por pessoa jurídica, é sempre um empréstimo feito àquela, não podendo ser modificado o emissor do título posteriormente, ainda que a garantia seja oferecida por terceiros, como afirmou o autor. Assim, ainda que seja admitido um terceiro interveniente como garantidor, o devedor da cédula de crédito continua a ser a concessionária; o comprador do veículo apenas figura como garante da operação. A prova pericial realizada corroborou a alegação do autor de que todas as cédulas de crédito comercial foram emitidas por pessoas jurídicas, tendo por credor o Banco Citibank. Os extratos bancários juntados no anexo 1 da prova pericial comprovam a efetiva liberação dos recursos às concessionárias de veículos e os valores correspondem aos mesmos dos contratos juntados aos autos (fls. 375/414), com exceção à pequenas diferenças relativas aos centavos. A prova pericial corroborou ainda a afirmação do autor de que as pessoas físicas adquirentes dos veículos assumiram a posição de garantidoras, solidarizando-se com os emitentes dos títulos pelo seu pagamento. A despeito de o perito ter descaracterizado o empréstimo realizado como empréstimo de capital de giro, o que importa para o caso concreto é o destinatário do empréstimo e o momento de ocorrência do fato gerador. Assim, como a alíquota do IOF incide no momento da liberação do crédito, sendo os recursos liberados à pessoa jurídica, o percentual a ser considerado é aquele aplicável às pessoas jurídicas. No que concerne ao teor do Ato Declaratório SRF nº 03, de 08/01/1998, que trata das operações envolvendo cédulas de crédito comercial e outros títulos de crédito, o qual dispôs, no item n. 3, que no caso em que a utilização do crédito por parte da pessoa física ocorra em decorrência de aditamento contratual, a alíquota de que trata o inciso II do item anterior (alíquota para pessoa física) aplica-se a partir da data do referido aditamento, destaco que se trata de mero ato administrativo, não tendo força para revogar princípios constitucionais tributários. Por fim, quanto ao depósito recursal efetuado na via administrativa, cujo valor encontra-se depositado à disposição deste juízo, deve ser liberado à parte autora após o trânsito em julgado, se mantida a decisão favorável. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o lançamento tributário consubstanciado no processo administrativo 16327.002308/2001-36, condenado ainda a União a restituir o valor pago a título de depósito recursal e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a União a ressarcir as custas processuais ao autor e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo em R\$ 15.000,000, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado favorável ao autor, libere-se o valor que se encontra disponível nos autos a título de depósito recursal. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020465-63.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS E BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a primeira autora ao pagamento do montante de R\$ 126.060,99 lançado nos autos do processo administrativo nº 16327.004017/2033-44 e que obrigue segunda autora ao pagamento de R\$ 336.780,87 lançado nos autos do processo administrativo nº 16327.00007/2004-11 e ainda os valores a título de multa de

mora nos autos do processo administrativo nº 16327.000176/98-23. Requer ainda sejam afastados todos os juros legais que estejam sendo cobrados pela União antes do mês de abril/97. Sustenta que ingressou com mandado de segurança para afastar a cobrança da majoração da alíquota da CSLL de 8% para 18% para as instituições financeiras. Alega que foi deferida a liminar inicialmente, mas cassada por sentença que denegou a segurança e, negado provimento à apelação da União, a partir de 21/07/2008 começou a correr o prazo de 30 dias para pagamento das diferenças devidas pelo período em que vigorou a decisão liminar. Porém, ao solicitar o extrato dos valores devidos à Receita Federal, encontrou inúmeras divergências. A autora juntou aos autos guias referentes aos depósitos dos valores cobrados (fls. 523/534). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 536/538 em razão dos depósitos realizados. Contestação às fls. 610/615, tendo a ré alegado ausência de interesse de agir relativamente ao processo administrativo nº 16327.000176/98-23, pois já teria sido excluída a cobrança da multa pelo decurso do prazo. Alega ainda inépcia da inicial quanto ao pedido de exclusão de juros de mora antes de 1997 e no mérito alega a improcedência da ação. Réplica às fls. 624/651, acompanhada de documentos. Foi requerida a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 683/708. A parte autora manifestou-se favoravelmente ao laudo (fls.713/725). Manifestação da União às fls. 673-v, concordando com os pedidos formulados pelos autores em relação aos outros dois processos administrativos e ao termo a quo dos juros de mora. A União manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 733/752. Sobre as informações da União, o autor manifestou-se às fls. 768/775.É a síntese do pedido. Passo a decidir. A controvérsia inicialmente posta nos autos referia-se a diferenças de valores a recolher pela autora, referentes à CSLL, questionadas nos autos dos processos administrativos nº 16327.004017/2033-44, 16327.00007/2004-11 e 16327.000176/98-23. Em relação ao primeiro, era cobrado pelo fisco o valor de R\$ 635.265,93, enquanto que o autor entendia devido apenas R\$ 509.204,94, alegando decadência em relação à diferença apurada. No tocante aos autos do processo administrativo nº 16327.00007/2004-11, alega que o valor correto é R\$ 34.793.510,13 e não os R\$ 25.13.291,00 cobrados. Relativamente ao processo administrativo nº 16327.000176/98-23, o Fisco estaria cobrando indevidamente multa de mora com relação a valores cuja exigibilidade ficou suspensa em razão de medida liminar, não tendo sido observado o prazo de trinta dias previsto em lei para suspensão da penalidade. Quanto aos juros de mora, alega que somente podem ser cobrados a partir de abril de 1997, porque o ajuste final da CSLL deu-se apenas em março de 1997, sendo o último dia daquele mês o do vencimento do gravame. Fundamenta seu pedido na Lei 8981/95, art. 84, 1º. Portanto, fica afastada a alegação de inépcia da inicial quanto a esse pedido. No tocante aos processos administrativos acima, já na contestação a União reconheceu ser indevida a multa de mora cobrada nos autos do processo administrativo nº 16327.000176/98-23. Posteriormente, reconheceu também assistir razão à parte autora no tocante às alegações relativas aos processos administrativos nº 16327.004017/2033-44 e 16327.00007/2004-11 (fls. 673-v). Reconheceu também que os juros de mora só poderiam incidir a partir do vencimento da CSLL devida no ajuste do ano-calendário, exatamente como pleiteiam os autores.Houve, portanto, expresso reconhecimento jurídico do pedido formulado na inicial. Ressalto que na manifestação da União de fls. 731 e ss. não voltou atrás quanto ao que foi afirmado anteriormente relativamente ao reconhecimento do pedido do autor, apenas esclareceu que a renúncia e desistência não englobaram a parcela extinta por pagamento ou revista de ofício (objeto de discussão destes autos). Com efeito, não se verifica nos presentes autos que o autor tenha renunciado ou desistido do objeto da ação. Concordou ainda com os valores apurados pelo perito judicial, favoráveis à parte autora. Por fim, quanto aos juros de mora anteriores a abril de 1997, a ré já havia reconhecido que a questão do termo a quo de incidência dos juros se dá de acordo com o vencimento da CSLL devida no ajuste do ano-calendário, exatamente como pleiteiam os autores.Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido foi total pela União. Quanto aos ônus da sucumbência, como a decisão proferida administrativamente demonstra que razão assistia ao autor quando do ajuizamento da ação, sendo que o reconhecimento do direito daquele somente se deu posteriormente, incumbe à ré arcar com esse ônus, nos termos do art. 26 do CPC, que deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto. No que tange aos depósitos efetuados nos autos, somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da ação. Condene a ré a ressarcir as custas processuais à autora e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CIVEL FEDERALALCÃO ORDINÁRIAPROCESSO n.º 2008.61.00.025910-0AUTORA: ANTONIO CARNEIRO ARAGÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que sejam depositadas judicialmente as importâncias descontadas a título de IRRF, das parcelas de suplementação de aposentadoria do autor, expedindo-se ofício à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 00.493.916.916/0001-20, com sede a SEPS/EQ 702/902, Conjunto B, Bloco A, Edifício Gal. Alecantro, Brasília, DF, Cep 70390-025. Aduz, em síntese, que foi empregado da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 03/01/1984 a 01/04/2008, quando foi

dispensado sem justa causa. Informa, ainda, que foi obrigado a aderir a um plano de previdência privada - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - criado pela empresa, com o objetivo de suplementar sua aposentadoria. Acosta à inicial os documentos de fls. 14/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar que a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL exclua, da base de cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos vincendos efetuados ao Autor a título de suplementação de aposentadoria, as contribuições vertidas pelo mesmo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A RÉ contestou o feito às fls. 46/51, pugnano pela improcedência do pedido e interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 53/61 ao qual foi negado seguimento, fls. 94/95. A fl. 143 a União requereu a expedição de ofício à Telecomunicações de São Paulo para que informasse o valor exato do Imposto de Renda descontado das contribuições referentes ao período de 01/01/89 a 31/12/95, o que foi deferido pela decisão de fl. 144. Foram acostadas planilhas com os valores descontados a título de Imposto de Renda do período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O julgamento foi convertido em diligência, fl. 180, para que o autor recolhesse as custas, o que foi atendido às fls. 185/186. É o relatório. Passo a decidir. De início anoto que a parte autora acostou aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo e as contribuições efetuadas. Mérito. Prescrição A LC 118/05, estabeleceu, em seu artigo 3º, regra segundo a qual, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 daquele mesmo código. Não obstante meu entendimento no sentido de que esta nova lei, por tratar de direito material (tanto que os prazos de prescrição encontram-se dispostos no Código Civil e não no CPC), somente se aplica aos recolhimentos de tributos efetuados a partir de sua vigência, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição quinquenal prevista na LC 118/05 se aplica às ações propostas a partir de sua vigência, sendo irrelevante para tanto, a data do recolhimento. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo RESP 201100542107RESP - RECURSO ESPECIAL - 1242655 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDÉBITO. PRESCRIÇÃO PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.269.570/MG . ART. 543-C DO CPC. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Matéria examinada na sistemática dos arts. 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso representativo de controvérsia) ambos do CPC. 2. Na espécie, como a ação foi ajuizada em 11.5.2009, portanto, após a vacatio legis da LC 118/05, aplica-se a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pelos arts. 3º e 4º dessa Lei, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 11.5.2004. 3. Exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Data da Decisão 11/12/2012 Data da Publicação 04/02/2013 Em síntese, considerando-se que esta ação foi proposta em 20/10/2008, prescrito estaria o direito à repetição de valores retidos anteriormente a 10/10/2003. Ocorre que analisando os autos, em especial o documento de fls. 135/137 (relação dos resgates e recebimentos de benefícios do Autor, com a indicação do valor do imposto de renda retido), constato que as retenções mais remotas se reportam a 01/05/2008 (doc. fl. 137). Logo, não há que se cogitar, nestes autos, de prescrição do direito do Autor, ainda que parcial, como foi alegado na contestação, uma vez que mesmo interpretando-se o artigo 168 do CTN, à luz do disposto na LC 118/2005, as retenções mais remotas objeto do pedido se reportam a período não atingido pela alegada prescrição. Preliminar rejeitada. Questão de fundo. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição do participante, eram isentos do Imposto de Renda. (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art. 4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos resgates. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada. Quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pôde deduzir as contribuições na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber os benefícios, fica sujeita novamente à

tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7.713/88 nem na sistemática da nova Lei 9.250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições (ou seja o resgate das quotas) não representa acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto de renda (relembre-se que este tributo incide sobre o que vem somar ao patrimônio do contribuinte, a teor do artigo 43 do CTN). Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à parte autora o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela vertidas à entidade de previdência privada denominada Fundação Sistel de Seguridade Social, atual Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, exclusivamente em relação ao pagamento de resgates e benefícios que tenham como origem tais contribuições e até o limite do respectivo imposto. Condeno, ainda, a União Federal a restituir à parte autora o valor do imposto de renda indevidamente retido na fonte pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, sobre os resgates de cotas e ou pagamento de benefícios efetuados a partir de 01/05/2005, cujo montante será apurado em execução de sentença, compensando-se no valor a ser restituído, eventuais restituições que tenham sido efetuadas através da declaração anual de ajuste. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0033099-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033099-1) - JOSE MAX DE MENEZES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.033099-1 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: JOSÉ MAX DE MENEZES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2013S E N T E N Ç A JOSÉ MAX DE MENEZES move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referentes aos Planos Verão, Collor I e II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 09/16. À fl. 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Nessa ocasião foi determinado ao autor que emendasse a exordial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido por ele, às fls. 63/68, para atribuir à causa o valor de R\$ 258.096,14. Extratos apresentados pela CEF (fls. 28/53), com os quais concordou a parte autora, à fl. 56. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 74/90) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Sem apresentação de réplica. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 29/53. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rejeição ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº

7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de n.º s 00677722-7 (dia-base 12 - fls. 29/30) e 00662599-0 (dia-base 01 - fls. 46/47). O mesmo não ocorre com a conta poupança de n.º 00676049-9 (dia-base dia 18 - fl. 39). ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente às contas poupança de n.ºs 00677722-7 - fl. 34, 00676049-9 - fl. 43 e 00662599-0 - fl. 49. PLANO COLLOR IIJá em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384Relator(a) JUIZA REGINA COSTAEmenta CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram

bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente às contas poupança de n.ºs 00677722-7 (dia-base 12) e 00662599-0 (dia-base 01), bem como de abril de 1990, no percentual de 44,80%, referente às contas poupança de n.ºs 00677722-7, 00662599-0 e 00676049-9, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000950-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000950-0) - FLORA HELENA DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2009.61.00.000950-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FLORA HELENA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 27, ocasião na qual foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para acostar aos autos planilha com os valores que entende devidos.A parte autora acostou aos autos os extratos de fls. 39/55.As fls. 63/73 a parte autora acostou aos autos planilha de cálculos.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/95.Preliminarmente alega a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/107.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.901,00, superior, portanto ao montante de 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 42/55, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora.No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I e II. Confirma o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I e II, a

legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores não bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder às ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados. Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Com isto, considerando-se a propositura desta ação em 09.01.2009, estariam prescritas as diferenças relativas a créditos efetuados antes de 09.01.1989. Ocorre que como nesta ação se pleiteiam as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição, uma vez que o termo ad quem do período mais remoto reporta-se a 09/02/2009, data em que foi efetuado o crédito do rendimento do período remuneratório iniciado em 09 de janeiro de 1989. Passo, portanto, a analisar a questão de fundo. A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de 20,46%, 84,32%, 44,80% e 2,49% e 14,11%, relativo a janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (deduzindo-se os índices menores creditados à época), acrescendo à diferença os juros contratuais de 0,5% ao mês. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Este precedente se amolda ao caso dos autos, uma vez que a conta poupança da parte autora tem como data de aniversário o dia 09, como se nota nos extratos de fls. 47/55. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Portanto, procede a diferença relativa ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, menos o que foi creditado à época), com os respectivos acréscimos. No tocante ao pedido relativo ao IPC de março de 1990 (84,32%), este percentual foi efetivamente creditado na conta poupança da parte autora, conforme se observa no extrato de fls. 50, onde para um saldo inicial de NCZ\$ 35.348,09 foi efetuado um crédito de NCZ\$ 29.805,50 em 09.04.1990, a título de seguro inflação, o que corresponde exatamente a 84,32% do saldo inicial. A parte autora pleiteia, também, a atualização de suas contas de poupança dos valores não bloqueados, pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de abril e maio de 1990, (Plano Collor I), cujos rendimentos foram efetuados em 09.05.1990 e 09.06.1990, conforme extratos de fls. 51 e 52. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC. Esta alteração aplica-se a períodos

remuneratórios iniciados a partir de sua vigência (16/03/1990), de tal forma que sua aplicação em relação à conta da parte autora não afrontou o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido uma vez que o período remuneratório em questão iniciou-se em 09 de abril de 1990, ou seja, quando já em vigor no novo critério de atualização pela BTNF. A propósito, confira o precedente abaixo: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. E ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 298015 Processo: 200001449427 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000198660 Fonte DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00256 REP DJ DATA: 16/05/2005 PG: 00351 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor. Anoto que em meu entendimento, a variação do BTNF passou a ser o critério de remuneração das cadernetas de poupança a partir de 15 de março de 1990, inclusive em relação aos valores não bloqueados, aplicando-se nesse caso, as disposições do artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90, sendo este o caso dos autos. Portanto, não procede o pedido, em relação às diferenças de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990. Por fim, passo a analisar ao pedido relativo às diferenças de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), de 14,11% (crédito em 09.03.1991), conforme extrato de fl. 55 dos autos. A parte autora não faz jus a essa diferença uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era a variação do BTNF, isto desde 15 de março de 1990 (em razão da MP 164/90 e sucessivas reedições, convertida posteriormente na Lei 8088/90), passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. A respeito, confira o precedente abaixo: Processo RESP 200000353221 RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PG: 00204 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os

critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (realcei)IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão29/03/2001Data da Publicação11/06/2001Em síntese, os depósitos de cadernetas de poupança cuja remuneração iniciou-se em fevereiro de 1991 são atualizados pela variação da TRD, e não pela variação do IPC, como pretende o autor nesta ação. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança da Autora, de número 00089041-3, mantida junto à agência 0235, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos mesmos índices das cadernetas de poupança, nos termos do pedido, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a referida conta esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento mediante alvará.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012592-07.2011.403.6100 - ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00125920720114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 E N T E N Ç A A presente ação foi distribuída em 21/07/2011, objetivando o autor que fosse reintegrado no programa de recuperação fiscal previsto na Lei Federal n.º 9964/2000. Às fls. 165 e 174 restou determinada a intimação do autor, a fim de que providenciasse o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa n.º 0018804-44.2011.403.6100, o qual não se manifestou. Outrossim, foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 176), para que desse cumprimento ao despacho de fl. 174, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, que restou inerte (fl. 181). Conclui-se, portanto, que o autor até o presente momento não deu prosseguimento ao feito, o que caracteriza abandono da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competia, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidos pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000538-72.2012.403.6100 - RUBENS DIAS DA SILVA(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0000538-72.2012.403.6100 AUTORA: RUBENS DIAS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Rubens Dias da Silva objetivando a anulação da transação formalizada pelo Termo de Adesão assinado pelo autor em 06.08.2002, previsto na LC 110/01. A decisão de fl. 18 determinou ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do processo n.º 0087535-13.2007.403.6100, que tramitou no Juizado Especial Federal. As cópias foram acostadas às fls. 19/57. Devidamente citada a CEF contestou o feito alegando a decadência e invocando a Súmula Vinculante n.º 1. Réplica às fls. 87/89. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que a ação anteriormente proposta pelo autor e atuada sob o n.º 2007.63.01.087535-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível, foi julgada procedente para determinar à CEF que creditasse na conta do autor valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de abril de 1990, fls. 30/33. Iniciada a fase de

execução, os autos foram remetidos ao arquivo com baixa-findo, considerando o Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01 e a Súmula Vinculante n.º 1, fl. 22. A CEF acostou aos autos cópias do Termo de Adesão firmado pelo autor, conforme se observa à fl. 84 destes autos, mas o fato é que à fl. 78 acostou cópia de consulta realizada em seu sistema informatizado, a qual demonstra de forma clara e inequívoca que, embora o autor tenha aderido aos termos da LC 110/01 em 06.08.2002, sua adesão foi cancelada na mesma data. Portanto, não há negócio jurídico a ser anulado, na medida em que o próprio autor requereu o cancelamento de sua adesão, o qual encontra-se devidamente registrado no sistema informatizado da CEF. Em síntese, o autor é carecedor de interesse processual na modalidade necessidade, na medida em que visa cancelar negócio jurídico que já se encontra registrado como cancelado nos arquivos da Ré, inexistindo, portanto, necessidade e se proferir decisão judicial a respeito da validade do indigitado termo de adesão. Ainda que se abstraia a realidade desse cancelamento, é certo, pela análise do documento de fl. 27 dos autos, que houve sim, inicialmente, a adesão do Autor às disposições da LC 110/2001, em 06/08/2002, não representando tal documento mera alteração de endereço, como afirma, o que impediria a declaração de nulidade daquele documento ante à falta de comprovação da existência de qualquer vício concreto de sua vontade, incidindo neste ponto o enunciado da Súmula n.º 1, do E. STF, isto sem considerar a fluência do prazo decadencial para a propositura da ação anulatória de negócio jurídico, que nesta hipótese é de quatro anos (CC, artigo 178, inciso II). Isto posto julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após, se nada mais for requerido nos autos, arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007253-33.2012.403.6100 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0007253-33.2012.403.6100 AUTORA: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a proibição da negativação de seu nome em relação ao contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Matérias de Construção firmado junto à ré, possibilitando o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais, requerendo ainda sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 65 salários mínimos. Aduz, em síntese, que firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção, sendo certo que, em 28/11/2011, a requerida incluiu indevidamente o seu nome no SPC pela falta de pagamento da prestação n.º 19, que já havia sido paga em 22/11/2011. Alega que tentou efetuar uma compra, que foi obstada em razão da indevida negativação de seu nome, devendo ser indenizada pelo dano moral sofrido. Junta aos autos os documentos de fls. 22/68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/75). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 79/92), tendo o E. TRF da Terceira Região negado provimento ao referido recurso (fls. 189/197). Às fls. 93/108, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos às fls. 112/159. Réplica às fls. 166/176. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 175). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 24/30, verifico que a autora firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos (Contrato n.º 2109.160.0000460-50), no valor total de R\$ 7.000,00, correspondente a limite de crédito a ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais de construção. Fixava o prazo para utilização do limite em seis meses, sendo que após esse prazo teria início o prazo de amortização, de até 54 meses, com pagamento mensal de prestações, nos termos do contratado. Assim, a cláusula sétima do contrato previa a taxa de juros de 1,57% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com parcela de amortização e juros calculadas pela Tabela Price. O contrato estipulava ainda que o pagamento das prestações dar-se-ia através de débito na conta corrente em nome da devedora, que se obrigava a manter saldo disponível e suficiente ao pagamento das parcelas (cláusula décima segunda). Por sua vez, a cláusula décima sexta do contrato estabelecia que a falta de pagamento do encargo/prestação implicaria no vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e atualizada. No caso em tela, constato que a partir do ano de 2011 a parte autora passou a efetuar em atraso o pagamento mensal das prestações, o que, nos termos do contrato de financiamento, acarreta no vencimento antecipado da totalidade da dívida. Durante o ano de 2010, verifico que a conta da autora tinha saldo credor, mesmo com o débito das prestações do CONSTRUCARD. A partir de 2011, porém, a conta passou a ficar sempre negativa e os débitos das prestações passaram a ser feitos em atraso. Assim, conforme demonstrativo de fls. 49/50, em confronto com os extratos de fls. 43/47, as prestações de janeiro a julho/2011 foram debitadas respectivamente em 04/03, 23/05, 29/06, 11/07, 26/09, 17/20 e 22/11/2011. A autora comprovou que, no período de julho/2010 a janeiro/2011, a CEF enviava avisos mensais de débito em conta, relativos às prestações do CONSTRUCARD. Comprovou ainda que efetuava depósitos mensais em sua conta, os quais alega serviam para pagamento das prestações do financiamento (março/2011 a fevereiro/2012). Verifico que a autora mantinha conta

junto à Caixa Econômica Federal que lhe oferecia limite de crédito no valor de até R\$ 400,00. Mensalmente vinha efetuando depósitos no valor de R\$ 200,00 para cobrir as prestações do CONSTRUCARD. Porém, constata-se que deixou de realizar depósitos nos meses de outubro e dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011. Como sua conta apresentava saldo negativo superior a R\$ 300,00, não havia limite de crédito disponível para debitar a prestação relativa ao CONSTRUCARD. Somente após efetuar depósito no mês de março de 2011 é que viabilizou o débito da prestação do mês de janeiro/2011, em 04/03/2011, pois com o depósito o saldo da conta foi para R\$ 173,61D (fl. 43). Apesar de ter efetuado um depósito em 04/04/2011, a conta permanecia com saldo negativo superior a R\$ 200,00, de modo que somente foi possível à CEF debitar o valor da prestação do mês de fevereiro/2011 no mês de maio daquele ano, após ter efetuado um depósito em 05/05. E assim se deu nos meses seguintes, sendo debitada a prestação de 03/2011 após o depósito efetuado em 07/06/2011, a prestação de 04/2011 após o depósito de 04/07/2011, a prestação de 05/2011 em 26/09/2011 após os depósitos realizados em 09/08 e 22/09/2011, pois até o segundo a conta apresentava saldo negativo superior a R\$ 200,00. Com o depósito efetuado em 10/10 foi debitada a prestação relativa ao mês de junho e com o depósito efetuado em novembro, a prestação do mês de julho/2011. No mês de dezembro foi efetuado outro depósito no valor de R\$ 200,00, mas o saldo negativo era superior ao valor máximo que permitia o débito da prestação seguinte. Assim, no mês de dezembro de 2011 estavam em aberto os débitos relativos às prestações dos meses de agosto a dezembro daquele ano. A autora permaneceu efetuando os depósitos mensais de R\$ 200,00 nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, mas a CEF cancelou os débitos em razão do atraso (fls. 43/49). Assim, como afirmou a CEF, os depósitos destinados ao pagamento das parcelas do CONSTRUCARD não eram suficientes para cobrir o débito existente na conta. Tendo em vista o atraso de 4 prestações em novembro de 2011, foi levado o nome da autora para inclusão nos cadastros de inadimplentes, em relação à totalidade da dívida, no importe de R\$ 6.353,93 (fl. 51), em razão do vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, bem como efetuou o cancelamento do crédito. A data de inscrição do débito foi em 19/10/2011, pois nessa data ainda não havia sido debitada a prestação do mês de julho/2011, o que só ocorreu em 22/11/2011. Portanto, naquela data estavam em aberto as prestações dos meses de julho a setembro de 2011, além da prestação não paga do mês de outubro. Assim, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da ré a acarretar sua condenação em indenizar os danos causados, pela inexistência de um dos elementos ensejadores da responsabilidade civil. Apurando-se a efetiva inadimplência da autora, perfaz-se o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Destaco que tais órgãos têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No tocante ao valor de R\$ 27,00 cobrado por extrapolar o limite de crédito da conta da autora, não diz respeito ao contrato CONSTRUCARD. Além disso, não foi a ínfima diferença de R\$ 27,00 que impediu o débito da prestação devida. Assim, diante do patente inadimplemento da autora, não vislumbro qualquer irregularidade na antecipação do vencimento da dívida e lançamento do débito total, restando prejudicado o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 73/75). Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008259-75.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RÉUS: AMIL BORDADOS LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o cancelamento do protesto lavrado pelo 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital com base na duplicata mercantil emitida pelo banco, n.º 111292, emitida em 28/12/2011 e vencida em 27/02/2012, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), declarando a inexigibilidade da obrigação representada por referida duplicata. Sustenta, em síntese, que não tem responsabilidade pelo título levado a protesto, uma vez que não se refere a nenhuma transação comercial realizada por ela. Afirma que cumpriu na íntegra os pagamentos da obrigação assumida com a primeira ré, que, endossou o título de origem fria ao banco, sem qualquer anuência de sua parte. Apresenta aos autos os documentos de fls. 21/50. A parte autora efetuou o depósito judicial do valor integral do título protestado, no montante de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fls. 48 e 55/56. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 57) para

determinar a sustação dos efeitos do título levado a protesto. À fl. 66, o tabelião informou que não foi possível suspender os efeitos do protesto do título protocolado tendo em vista a desistência do protesto manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 13/02/2012. Às fls. 68/71, a parte autora emendou a exordial para indicar o 8º Tabelionato de Protestos, eis que em diligência realizada constatou que o título protestado pelo banco e endossado pela AMIL LTDA, encontrava-se naquele tabelião, não se verificando a desistência informada. Despacho de fl. 72 recebeu o pedido e, à fl. 112, o 8º Tabelião de Protesto de Letras Títulos da Comarca da Capital informou o cumprimento da liminar. À fls. 88/93, a CEF apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando não ser responsável direta pela emissão do título levado a protesto, porque a primeira requerida (Amil Ltda) apenas repassou o título à Caixa. No mérito, afirmou que agiu no exercício regular de direito ao levar o título a protesto, a fim de garantir seu direito de cobrança em relação ao endossante, nos termos do art. 13, 4º, da Lei n.º 5474/68. Apesar de citada (fl. 144), a corré AMIL BORDADOS LTDA. ME não contestou o feito (fl. 148). Réplica (fls. 152/161).As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A questão dos autos cinge-se à discussão acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos causados em razão do protesto de duplicata sem causa, recebida pela CEF por meio de endosso de terceira empresa, sacadora do título. Em hipóteses como a dos autos, de protesto de duplicata pela instituição financeira que a recebe, a jurisprudência do STJ já se pronunciou pela legitimidade passiva daquela. Nesse sentido:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397771 Processo: 200101950091 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000633380 Fonte DJ DATA:29/08/2005 PÁGINA:328 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ementa Anulação de títulos de crédito. Duplicata. SERASA. Protesto. Danos morais. Endosso. Caução. I. A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585849 Processo: 200400127308 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000594223 Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:243 Relator(a) CASTRO FILHO) Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. I - A instituição financeira que desconta duplicata e a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento está legitimada passivamente à ação do sacado. Precedentes do STJ. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando irrisório ou muito elevado, o que não acontece no caso. Agravo improvido. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Decreto ainda a revelia da ré AMIL BORDADOS LTDA. ME, e entendo ter restado comprovada sua responsabilidade pela emissão da duplicata (fls. 71 e 94/101). Não se aplica aqui o art. 320, I, do Código de Processo Civil, pois apesar de se tratar de litisconsortes, tendo a corré contestado a ação, os fundamentos das defesas de ambos são diversos, tendo a CEF afirmado que celebrou contrato de limite de crédito para as operações de desconto com a ré AMIL BORDADOS LTDA., a qual repassou a essa empresa pública, mediante endosso translativo, as duplicatas cujos protestos são discutidos nestes autos (fls. 89/91). Assim, não foi responsável pela emissão dos títulos de crédito que a parte autora pretende declarar inexigível, mesmo porque conforme a própria autora alegou em sua exordial, a primeira-ré, inadvertidamente, endossou o título de origem fria ao banco, sem qualquer anuência da mesma. Passo ao exame do mérito. Como bem assinala a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o protesto indevido de duplicata sem lastro acarreta responsabilidade do banco que a recebe sem os cuidados necessários de averiguação dos requisitos legais de emissão do título de crédito. A duplicata é um título de crédito causal que decorre de uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. É sempre antecedida de uma fatura comercial, que é a nota fiscal do vendedor ou prestador de serviços. Sua emissão envolve duas pessoas: o sacador ou beneficiário, que corresponde ao vendedor das mercadorias ou prestador de serviços e o sacado, que é o comprador da mercadoria ou do serviço. No caso em tela, verifico que a parte autora contratou com a empresa AMIL BORDADOS LTDA. ME, e pelo serviço prestado liquidou com todos os pagamentos, nos termos dos comprovantes de operações de fls. 35/42, quitando, assim, integralmente sua obrigação. No entanto, a autora foi intimada para pagamento de uma duplicata mercantil por indicação até a data limite de 14/02/2012, sob pena de protesto do título (fl. 48), o que acabou por se concretizar (fl. 71). Assim, a ré AMIL BORDADOS LTDA. ME, emitiu a referida duplicata, endossando de forma translativa à CEF, a qual apresentou, imprudentemente, o título a protesto com duplicata mercantil por indicação. Dessa forma, impõe-se a responsabilidade solidária da CEF que agiu com negligência ao receber os títulos (duplicata desprovida de causalidade) e apresentá-los para protesto. Por outro lado, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do

consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Porém, no caso de instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso, responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia a ela verificar a causa do título. No mesmo sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 254433 Processo: 200000333603 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000645232 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 355 Relator(a) CASTRO FILHO) Ementa DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. I - Inexiste antinomia na assertiva de que, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto. II - Diante da ausência de pedido de redução do quantum reparatório por danos morais nas razões do especial, descabe a pecha de omissão do acórdão a esse título. Embargos rejeitados. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 216673 Processo: 199900464389 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2001 Documento: STJ000411557 Fonte DJ DATA: 19/11/2001 PÁGINA: 261 Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Ementa Comercial e Processual Civil. Duplicata Simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco Endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das Exceções Pessoais. Direito de Regresso. Exercício Regular de Direito. Acórdão Recorrido. Omissão. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoimar o acórdão recorrido de omissão. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento. - Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 407623 Processo: 200651060003595 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200178829 Fonte DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 221 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) Ementa ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO - RECEDENTE DO STJ - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - ART. 14, 3º DO CDC (LEI 8078/90) - ART. 5º, inc. X, CF/88. I - A responsabilidade submete-se às disposições da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, acrescentando-se, segundo o art. 14, 3º, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. II - A teor do disposto no art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço deverá responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão do defeito na prestação do serviço contratado, independentemente de culpa, levando-se em consideração, o seu modo de fornecimento, bem como o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. III - Precedente do STJ, no REsp 397771/MG, 3ª T, DJ 29/08/05, p. 328, Rel. Min. ARI PARGENDLER: A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. IV - O dano moral, a partir da

Constituição Federal de 1988, uma vez comprovado, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais, segundo o inciso X, do art. 5º, entre elas a dignidade da pessoa.V- A indenização por dano moral deve ser fixada em patamares razoáveis, de modo a aquilatar a ofensa efetivamente realizada, não podendo ser estabelecida em valor tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão baixo o ofensor esteja incentivado a reincidir em sua conduta.VI- Recursos de apelação a que se nega provimento.VII- Sentença mantida in totum.Entendo, portanto, que ambas as rés devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, ficando assegurado à CEF, demonstrada a condição de terceiro de boa-fé, ação regressiva contra a sacadora-endossante.Configurada a conduta danosa das rés, resta apurar a dimensão do dano. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. Pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsps. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No caso em tela, o pedido restringe-se à indenização por danos morais, além do cancelamento do protesto. O documento de fl. 71 comprova o protesto levado a efeito pela CEF, junto ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital, em 15/03/2012. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que o protesto indevido de duplicata por si só enseja a compensação pelos danos morais causados, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo.O valor da indenização, por sua vez, deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima.Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. O valor do título protestado correspondia a R\$ 17.000,00 na data do protesto, valor que teve que desembolsar para que fosse suspensa o protesto, vendo-se privada desse valor desde maio de 2012.Entendo, pois, que, dadas as circunstâncias do caso, deve ser utilizado como parâmetro para valoração da indenização. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, determinando o CANCELAMENTO do protesto levado a efeito, relativamente à duplicata nº 111292, junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital e declaro a inexigibilidade da obrigação representada pela referida duplicata mercantil, CONDENANDO as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AMIL BORDADOS LTDA. ME, SOLIDARIAMENTE a pagarem à autora indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata, no valor total de R\$ 17.000,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde maio de 2012, até o efetivo pagamento, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da ação.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno solidariamente as rés ao ressarcimento das custas processuais à autora e ao pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019249-28.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00192492820124036100AUTOR: MARCIO DANTAS DE MENEZESRÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESPREG N.º _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando o autor, pela petição de fl. 428, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, nem seria necessária a concordância do réu, pois o autor desistiu antes do decurso do prazo para defesa (art. 267, 4º, CPC). No entanto, ocorrendo a desistência após a expedição do mandado de citação, o autor é responsável pelos ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor que fixo

em 20% sobre o valor da causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO X JOSE ROBERTO MINEO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0007722-84.2009.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO FLAVIO NATALICIO EXECUTADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 85, 104/105 e 108/111 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 106, o exeqüente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038749-57.1987.403.6100 (87.0038749-5) - LUPATECH S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUPATECH S/A X UNIAO FEDERAL TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.033099-1 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: JOSÉ MAX DE MENEZES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2013 S E N T E N Ç A JOSÉ MAX DE MENEZES move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referentes aos Planos Verão, Collor I e II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 09/16. À fl. 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Nessa ocasião foi determinado ao autor que emendasse a exordial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido por ele, às fls. 63/68, para atribuir à causa o valor de R\$ 258.096,14. Extratos apresentados pela CEF (fls. 28/53), com os quais concordou a parte autora, à fl. 56. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 74/90) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Sem apresentação de réplica. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processo que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 29/53. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da

renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de n.ºs 00677722-7 (dia-base 12 - fls. 29/30) e 00662599-0 (dia-base 01 - fls. 46/47). O mesmo não ocorre com a conta poupança de n.º 00676049-9 (dia-base dia 18 - fl. 39). ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança

pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente às contas poupança de n.ºs 00677722-7 - fl. 34, 00676049-9 - fl. 43 e 00662599-0 - fl. 49. PLANO COLLOR II já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJ DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente às contas poupança de n.ºs 00677722-7 (dia-base 12) e 00662599-0 (dia-base 01), bem como de abril de 1990, no percentual de 44,80%, referente às contas poupança de n.ºs 00677722-7, 00662599-0 e 00676049-9, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009369-13.1992.403.6100 (92.0009369-8) - JOAO LUIZ MURANO X RAPHAEL ORLANDI X ELIZETI CRESPI BRASILEIRO X ROBERTO FUERTES DIEZ CANSECO X NEYDE CAMPOS ARAGAO X JOSE ARAUJO LIMA X ELPIDIO CRESPI X FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO X ELISA TEIXEIRA ORLANDI X VANICE TEIXEIRA ORLANDI X ROSELY TEIXEIRA ORLANDI PITA X VANICE TEIXEIRA ORLANDI (SP111386 - FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO LUIZ MURANO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ORLANDI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 9200093698 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO LUIZ MURANO E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 203/209 e 451/455, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047411-24.1998.403.6100 (98.0047411-0) - THOMAZ AQUINO DE CASTRO X LEILA FREIRE FATUCH LAHAM (SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0047411-0 AUTOR: THOMAZ AQUINO DE CASTRO e LEILA FREIRE FATUCH LAHAM RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 368 e 370, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7691

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0075813-28.1992.403.6100 (92.0075813-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0075813-4 AUTOR: LAERTE PIVETA e NADIA NOGUEIRA PIVETA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 368 e 370, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE ADELMO ESPINDOLA X JOSE RAMOS FILHO X JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE CORONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ROSELI APARECIDA BELFANTE X VANDERLEI APARECIDO MARTINS (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ante a perda de validade, providencie a Secretaria os cancelamentos dos alvarás de levantamento n.ºs 567/2012, 568/2012, 569/2012, 570/2012, 571/2012, 572/2012 e 573/2012, respectivamente, formulárcios NCJF 1969227, 1969228, 1969229, 1969230, 1969231, 1969232 E 1969233, e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se novos alvarás de levantamentos, conforme requerido às fls. 1083/1084, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

MONITORIA

0011577-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido à fl. 62, uma vez que o apresentado à fl. 42 veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente. 2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.031441-0 AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 240, 289/294, 310 e 346, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0009075-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00090759120114036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDAREG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 114/115, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022885-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X CICERO ROMAO DE PINHO

Nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial poderá ser compensado com o valor a ser requisitado através do ofício precatório. Nos presentes autos, a União Federal apresentou os valores a serem compensados às fls. 30. Intimada a embargada a se manifestar, houve concordância, conforme petições de fls. 32/33 e 34. Diante do exposto, defiro a compensação dos débitos apresentados pela União Federal com o valor a ser requisitado nos autos da ação de Desapropriação nº 0127076-56.1979.403.6100. Decorrido o prazo recursal, intime-se a União Federal para que forneça os dados do recolhimento para inclusão no campo do ofício precatório. Traslade-se o presente despacho para os autos da ação de Desapropriação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) Diante da manifestação da União Federal às fls. 184/185, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012747-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036316-94.1998.403.6100 (98.0036316-5)) SEVERINO JOSE DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.)

Manifestem-se as partes, no prazo de 1 0(dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025448-09.1988.403.6100 (88.0025448-9) - ITAMAR LANZONI X IZILDA HELENICE MASSARO X JACQUELINE MURAD X JOAO BATISTA FREITAS X JOAO BAPTISTA DA GRACA OTTANI X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JORGE DA SILVA BORGES X JORGE REIS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO X JUCY CARDOSO X LUCIA HELENA HARRADON DE CARVALHO X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ CARLOS TENORIO CAVALCANTE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCY NAKAMURA X APARECIDA LEME DA SILVA X GEDA COSTA X GINO ROCHA X HELENA FERREIRA BAPTISTA X HIROAKI SANO X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO X ILZA CARVALHO DE MEDEIROS X IONE FERREIRA CAMPOS X IVONE MESSIAS X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO SHIRO HONDA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADEILDA SIMOES DE ARAUJO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MAGALY CAIRES X PREISCILA TREBA X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA AMELIA BARIAO PARIS X MARIA CARLOTA ZAMMERMANN X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO SOARES MOREIRA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARIA DE FATIMA DE LUZ X MARIA ELISA BALLERINI X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA MARCOLINO SOARES X ENIO RODRIGUES X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO FURINI X MAELI FERREIRA ALBERNAZ X MARINEIDE APARECIDA PEREIRA X MARLI CARLOS GOMES X MAURO DIAS VIEIRA X MIRIAM RIEKO YARA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X NAIR DA GLORIA DIZZELLA X NEIDE DE ALMEIDA AGUIAR X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUSA GELLI DE GODOY X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUZA SANTIAGO DE PINHO X NILSON ALVES X NILZA GARCIA LEAL X NORIVALDO RIBEIRO X NUBIA MARIA LIMA X OLGA XAVIER ANTONIO X ODAYZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FARIAS X PAULO ROGERIO CARNEIRO DE FRANCA X PATRICIA CRISTINA FERREIRA LOPES SAMEK X MARIA LUCIA RIBEIRO X LEONOR GONCALVES DA COSTA X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X LIDIA BRANCOGLIA TERUEL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ZORAIDE CAROANI DOS SANTOS X SELMA PAGOTTO X GLAILSON DOS SANTOS X MANOELINA DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X MARIA INES FONSECA X MARIA GENI DE SOUZA X MARILENA DE STEFANO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X JOAO MANOEL FERREIRA X INES DA CONCEICAO DIAS X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X ERNESIO TALASSI JUNIOR X DEA DAS CHAGAS X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X ELIZABETH ROMAO X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X SANTINA MOSCHIN X NORMA KIYOKO NAKAMURA X LOURDES DOS SANTOS X KATIA MARIA DONLEY MESQUITA X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZANA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X REGINALDO YOCHITAKE X MARISA DABUS X ASSAE ONDA X MARIA APARECIDA C CASSETTARI X EVA LUCIA DE SOUZA X NEZIA ROSA DE JESUS X SUSAN NAKANDAMARI X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X LUCY CONTIMIAGUCHI X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X

ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X SILVANA CRISTINA REGOLAO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ROSALY M DE MENDONCA X CARMELITA DA SILVA BRAULLI X VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X VERONICA ISUMENI X MARINALVA SIMOES DA SILVA X DALILA ANTONUCCI X PAULA PADOVANI X APARECIDA MARQUES BEATO X SONIA REGINA BRESSANI X MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE CAMPOS LEME PRICOLI X IRACEMA MARIA FREIRE X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X NORMA LEITE GOMES X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X LOURDES DIAS DE SOUZA COSTA X ELIANA ALBA GONCALVES X ELIANA ELENA ALVES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X DJALMA NERI ALVES X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DIRCE SCALIANTE X DINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DERIVETE MARQUES SANTOS X ANNA AVINO BACCARIS X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ALAIDE NATIVIDADE X ADELIAS OLIVEIRA SILVA X LUCIA ALVES SILVERIO X CLEONICE LIMA X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X BINEIA CANDIDO DE ALMEIDA X SILVANA SQUITINO X MARCIA APARECIDA TOGNINI X ELIZABETE ANNUNZIATO X AURINO ALVES DA SILVA X LUIZ VALCIR FAVARETTO X LUIZA PINTO DA COSTA X MARGARETH MARIKO SHIGUEMATSU X MARCO ANTONIO LOPES X MARCOS ALVES FRAGOSO X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FILHO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARCIA PICCININI ALONSO X ALFREDO ROSA DA SILVA X SALETE MARIA BRUNING X ROBERTO ANTONIO DEODORO X JACI RIOS SANTANA X MANIRA JOAO BOZZI X MARIO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA SILVA X MEIRE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO RIBEIRO MENDES X ROSANA MARIA BATTISTON X MYRIAN BACELAR PEDROSA X MARISTELA PIMENTEL X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA MARIA CARDOSO ROGANA X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS X PEDRO DE CASTRO X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARISA STOCCO RIBEIRO X NEUZA MARIA DE SOUZA CURY X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X SIRLEI DEIZE PITASSI X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ALICE SENA DE LIMA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X VALMIR BARRETO DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X VERA ELIZABETE MONTEIRO X ROSA MARLY CARAVANTE X VERA LUCIA FREIRE X JOEL MARIANO DE ABREU X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA ARANTES X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO X RILENE MARIA VINHARES DE SOUZA X SELMA FERREIRA CARDOSO X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X WILLIANS DAVOINE AMANCIO X SONIA DE JESUS ALMEIDA LOBATO X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA X SUELI FRANCISCO X NOEMIA KIOMI GOYA X SUELY SILENE FIGUEIRA X TEREZINHA LEONARDI X TEREZA MARQUES GREGO X SERGIO JUSTINIANO X VALDELICE VIEIRA SANTOS X IDA APARECIDA MELIANI NUNES X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANGELITA MARIA NOVAES DOS SANTOS X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X EDGARD DE SOUZA X JONAS SALVADOR FINELLI X PAULO DIAS DA COSTA X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO X LEDA MESQUITA X SELMA ANTONIA REZENDE GONCALVES X MARIA PARRA DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NEGRETTI X MARIA SILVIA SOUZA SANTOS X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE CARLOS FRANCO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES ARAGAO X LAURA SANCHES DA CUNHA X ROSANA DOS SANTOS X ROSIMERE RODANTE GRIECO PARLADARI X ROSELY KEIKO MIYAZATO X RUTH DE LIMA COSTA X SANDRA REGINA DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA GABRIEL X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SONIA LOPES CABECAS X VILMA DE MENESES SILVA X VILMAR EZEQUIEL DOS SANTOS X YVANE CEZAR DA SILVA GEHLEN X WALTER FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZULEIKA DE CAMPOS X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X MATILDE PEDROSA DIAS X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO X MARIA SONIA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO PINTO DE SILVA X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA DO CARMO MENEGHISSO FERREIRA X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X MARIA CHRISTINA DE ANDRADE X MARCIA GOMES COSTA X MARIA NOELIA DOS REIS BARBOSA X MARIA MADALENA JANUARIA X ROSA MARIA DOS SANTOS MARTINS X ISABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X BREDIK JOSE SLAVIK X LAURA ABATE X LEA MARTINS PEREIRA X LAURACI DOS SANTOS FRANCA X FRANCISCA ELIAS PROFETA X LAZARO RIBEIRO NUNES X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X MARLY MARUJO PEIXEIRO X ITAMAR AFONSO

DA SILVA X MARIA SUELY RODRIGUES X INES MARIA DE ARRUDA CANO X JOSE MARTINS DE SOUZA X IONICE PIRES LINO X HELIO DA SILVA X ISABEL HARA X OLINDIA LUIZ DE OLIVEIRA X JUDITE CARVALHO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO DE SOUZA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. MARCOS ANDRE FLORES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providenciem os reclamantes Marli Ferreira Albernaz, Marineide Aparecida Pereira, Olga Xavier Antonio, Vlamir Tadeu do Nascimento, Claudete Mariano Vicentine, Katia Maria Donley Mesquita, Eva Lúcia de Souza, Veronica Isumeni, Dirce Scaliante, Lucia Alves Silverio, Maria Maria Cardoso Rogana, Maria Nazare Ferretti, Nobulo Maesaka, Izildinha dos Anjos Fontoura, Suely Silene Figueira, Maria José Nogueira Carvalho, Sandra Regina de Araujo, Francelina Antonia dos Santos Rodrigues e Maria Christina de Andrade, a juntada da cópia do CPF, para cadastramento no sistema processual e o arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0074386-2EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JESSE DE AMORIM SILVA, NESTOR STOLF, ANTONIO BARRETO DE MENEZES, ARIVALDO SEGHESE, JOSE MANCANO SOBRINHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Fls. 305/306 e 316/319:Conforme restou consignado na decisão de fls. 298/299, a execução do julgado dependia da juntada aos autos das fichas financeiras dos autores, documentos estes sem os quais os autores não poderiam efetuar os cálculos de liquidação e que apenas poderiam ser apresentados pelo INSS.O INSS, por sua vez, juntou aos autos tais documentos em 02.08.2007, mesma ocasião em que informou não dispor dos dados correspondentes ao exequente Jesse de Amorim.A parte autora deu continuidade à execução do julgado em relação aos demais autores, nada mais requerendo em relação à Jesse de Amorim até a petição de fls. 256/257, protocolizada em 19.05.2011 na qual, ao contrário do alegado pela União, não pretendeu que o INSS fornecesse as fichas financeiros do autor, mas apenas os dados cadastrais para que o advogado pudesse entrar em contato e obter os dados necessários a execução do julgado.Portanto, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir do momento em que o INSS apresentou os dados de que dispunha para a execução do julgado, ou seja, a partir de 02.08.2007. Assim, conclui-se que o prazo prescricional não transcorreu em relação ao exequente Jesse, na medida em que muito antes de seu transcurso deu continuidade à execução do julgado pelo requerimento formulado às fls. 256/257, protocolizada em 19.05.2011.Ao ver deste juízo, além dos argumentos da parte não se consubstanciam em fatos novos, até porque devidamente considerados pela decisão anterior, não há como reconhecer o transcurso do prazo prescricional.Observo, contudo, que o falecimento do exequente Jesse de Amorim foi noticiado e demonstrado nos autos, notadamente à fl. 307, desta forma necessária se faz a habilitação de seus herdeiros.Isto posto, defiro o requerimento de fls. 316/319 para que o INSS forneça os dados dos sucessores do falecido após o que, deverá o advogado providenciar a habilitação dos herdeiros, no prazo de trinta dias, para que seja dada continuidade à execução com a apresentação dos cálculos pela parte exequente. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 258 - Defiro. Retifique o officio requisitório nº 20120000305, destacando os honorários contratuais. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos officios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005701-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ELIAS DA COSTA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ELIAS DA COSTA

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005701-14.2004.403.6100 AÇÃO

MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ROBERTO ELIAS DA COSTA Reg. n.º:

_____/ 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória, já sentenciada às fls. 103/106, em que a CEF, ora exequente, requer a desistência da ação. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da CEF quanto à cobrança de seu crédito e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0045212-92.1999.403.6100 (1999.61.00.045212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X HENRIQUE PELISSER(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

1- Dê ciência as partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2- Folha 107: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 49/51, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com art. 1102, letra A do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 3- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2184

MONITORIA

0005486-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS FERREIRA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006282-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020965-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SILVA DE MORAIS

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.555/559: Não há o que se falar em aplicação de multa diária, visto que a executada cumpriu a obrigação, mesmo que parcialmente, não podendo imputar-lhe demora em razão de fatores que lhe eram extrínsecos. Ademais, a autora impugna os cálculos de modo genérico, não trazendo aos autos os valores que entende devidos. Sendo assim, providencie a exequente planilha de cálculo com o valor que julga correto, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da planilha de cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer conclusivo. Int.

0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022912-19.2011.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, subam os autos os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026493-21.2011.403.6301 - CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 97/128). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls.204-211, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 223-225: Indefiro uma vez que intimada, sob pena de multa, a cumprir a determinação exarada às fls. 166, no prazo de 05 (cinco) dias, a CEF o fez, juntando aos autos pesquisa cadastral em nome da autora (fls.200-201), dentro do prazo estipulado. Int.

0012646-36.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0021031-70.2012.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011320-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) Fls. 144: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013698-67.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014262-46.2012.403.6100 - BRASILTEC ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4) - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)

Fls. 366: Defiro. Assiste razão à parte. Anote-se no Sistema Processual o nome da nova patrona, conforme requerido às fls. 236. Após, publique-se, novamente, o despacho de fls. 365. Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$1.308,57, nos termos da memória de cálculo de fl. 364, atualizada para dezembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 82.161,81, nos termos da memória de cálculo de fls. 143/154, atualizada para 29/01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Esclareça a CEF a manifestação de fls. 184/188, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os cálculos apresentados estão no montante de R\$ 6.950,39 (atualizado até 25/12/2012) e o recolhimento efetuado pelo executado, supostamente a menor (fls. 167/181), em 27/06/2012 foi de R\$ 7.046,45.Int.

0020977-75.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS
Apesar dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, considerando a imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 134/136), intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 651,04, nos termos da memória de cálculo apresentada à fl. 172, no prazo de 15 (quinze) dias.Nesse sentido:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COMO PENALIDADE PROCESSUAL. 1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso. 2. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAEAG 200900368420, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Fls. 257: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.No silencio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2190

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS
Fls.: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Fls. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0) - RCA ELETRONICA LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 336/339: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007169-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007169-7) - EMILIO NAVAS COMINATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003181-66.2013.403.6100 - LUMA LAURA TINEL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fls. 31/33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela impetrante, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida integralmente a determinação exarada à fl. 30, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003194-65.2013.403.6100 - GISLENE DOS SANTOS PEREIRA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fls. 32/34: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela impetrante, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida integralmente a determinação exarada à fl. 31, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0) - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COM/(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014256-73.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Da análise do documento juntado às fls. 762/817, verifico serem idênticos os objetos desta e da Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.5.10.0013. Por esta razão, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 103 e 104 do CDC (fls. 705/706, 711/712). Publique-se.

0016218-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Da análise do documento juntado às fls. 699/754, verifico serem idênticos os objetos desta e da Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.5.10.0013. Todavia, verifico, também, que na referida ACP já foi prolatada sentença, julgando procedente em parte o pedido, conforme informado às fls. 684/685. Há entendimento jurisprudencial, no sentido de que o pedido de suspensão do feito individual não poderá ser feito após a prolação de sentença na ação coletiva. Confira-se, os seguintes julgados:

0000815-88.2012.403.6100 - MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 157/161, em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela

antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011021-64.2012.403.6100 - JOSEFA TENORIO LIBERAL(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012936-51.2012.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014670-37.2012.403.6100 - IVANI BARTOLUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada deferida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014912-93.2012.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015363-21.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5482

HABEAS CORPUS

0001805-45.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO HENRIQUES BRAS(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO

SENTENÇA TIPO CTrata-se de habeas corpus preventivo, impetrado pelo advogado Eduardo Dileva Junior - OAB/SP nº 218.582, em favor de Miguel Ângelo Henriques Brás, português, passaporte nº J867208, nascido aos 12/04/1975, com pedido de concessão liminar de salvo-conduto que possa resguardá-lo de eventual ameaça de extradição ou deportação em virtude de estar com seu visto de turista expirado, bem como em razão de constrangimento que irá sofrer com a falta de informação e registro protocolar do pedido de visto

permanente. Aponta, como autoridade coatora, o Presidente/Diretor do Conselho Nacional de Imigração, órgão este localizado na Av. Martins Fontes, nº109, nesta Capital, muito embora tenha sido o pedido de visto permanente em razão de união estável com a cidadã brasileira Beatriz Mandadori dos Santos enviado, pelos correios, ao Ministério do Trabalho e Emprego - Conselho Nacional de Imigração, em Brasília-DF, conforme documentos de fls. 41/45. Alega o impetrante que, apesar de ter requerido ao Departamento de Estrangeiros a concessão de visto permanente (fls. 41/42), não houve apreciação até o momento, estando o estrangeiro em situação irregular no país e com risco de ser deportado/extraditado. Diante disso pede a liminar para evitar a extradição/deportação e o constrangimento que poderá sofrer com a falta de informação do pedido de visto permanente. De início o Habeas Corpus foi impetrado perante o Juízo Cível Federal, que declinou de sua competência (fls. 70/vº). As informações à autoridade apontada como coatora foram requisitadas, porém não foram prestadas até o momento (fls. 67/69). É a síntese do necessário. DECIDO. A atuação do Juízo criminal, em casos de habeas corpus, restringe-se à hipótese concreta, ou seja, é necessário que o paciente aponte de forma objetiva o constrangimento ao qual está sendo submetido, juntando documentos que comprovem esse fato. Não bastam para tanto meras alusões. No caso dos autos, verifico que o impetrante faz menção à falta de informação do pedido de visto, bem como à possibilidade de deportação ou extradição. Contudo, sem adentrar no mérito da questão, entendo que o impetrante, quando pede a concessão de salvo conduto, está, de forma indireta, pretendendo que o Juízo supra a omissão administrativa, visto que reclama da falta de informação do órgão administrativo, no caso o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília. O Juízo criminal não é competente para apreciar pedido dessa natureza. A via adequada, nessa hipótese, parece ser o mandado de segurança, a ser impetrado junto a uma das varas cíveis federais. No que tange à alegada ameaça de deportação ou extradição, cabe aqui ressaltar que o impetrante parece confundir os dois institutos. A deportação é o ato pelo qual o estrangeiro que estiver em situação irregular no país, ou nele ingresse sem a observância das formalidades legais, poderá ser notificado para que se retire. Na extradição o que ocorre é a entrega do cidadão ao país de onde ele saiu e no qual existe uma ordem de prisão por crime ali praticado. É necessária a formalização de pedido estatal, por razões de ordem penal, devendo haver reciprocidade entre os países. Nos autos não há prova de que exista ameaça de deportação, cabendo lembrar que tal ato é privativo do Departamento de Polícia Federal, da autoridade de imigração. O paciente, ao que consta, não foi intimado a deixar o país e não está sendo ameaçado de prisão para fins de deportação. Ausente, portanto, o ato coator alegado. Quanto à possibilidade de extradição, o que não parece ser o caso dos autos, a competência para sua determinação é do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, I, g, da Constituição Federal, o que obviamente afastaria a competência deste Juízo de 1º grau para sanar eventual constrangimento. Na hipótese de deportação, é competente para determiná-la a autoridade policial federal e não o Presidente ou Diretor do Conselho Nacional de Imigração, conforme indicado na inicial, de modo que evidente a ilegitimidade passiva nos presentes autos. Diante do exposto, por falta de interesse de agir, que se revela pela ausência do ato coator e da ameaça concreta de deportação, bem como em razão da ilegitimidade do pólo passivo, visto que o impetrante indicou autoridade que não é a competente para determinar eventual deportação, não conheço do pedido e indefiro a inicial, com fundamento, por analogia, no artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTO o feito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso I, do mesmo Código. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 12 de março de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Ciência aos patronos do acusado e ao MPF, acerca da efetiva expedição das cartas precatórias nº 71/2013 (Recife/PE), nº 72/2013 (Palhoça/SC), nº 73/2013 (São Vicente/SP), para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Antônio José do Nascimento (Recife/PE) e Rubens Cocca Cocca (Palhoça/SC e São Vicente/SP).

Expediente Nº 5484

ACAO PENAL

0010339-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, tendo em vista a natureza dos documentos juntados, cujas informações são protegidas por sigilo

fiscal, decreto o sigilo nível 4 - sigilo de documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.No que tange ao requerimento de fl. 648, defiro-o, desde que a defesa regularize sua representação processual nos autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JEFFERSON EUSTAQUIO X IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP196758 - BRUNO SEMINO) X FERNANDO KURKDJIBACHIAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNADES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP021730 - ALOISIO DE TOLEDO CESAR E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP252325 - SHIRO NARUSE E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇAS DE FLS. 1206/1211 e 1272/1274: SENTENÇA DE FLS. 1206/1211: 1. Vistos.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jesus Murillo Valle Mendes, Angelo Marcos de Lima Cota, Jefferson Eustáquio, Irineu Boaventura de Castro Junior, Sidney Silveira Lobo da Silva Lima, Carlos Manoel Politano Larangeira, José Adelmario Pinheiro Filho, Fernando Kurkdjibachian, Celio Rezende Bernardes, Joel Guedes Fernandes e Rosana de Faria Oliveira, como incurso nas penas do art. 312 c.c. o art. 327, 2.º, e 71, todo do Código Penal brasileiro e art. 1.º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o 4.º do mesmo dispositivo e art. 71 do Código Penal brasileiro (fls. 1179-1199).3. Na cota de oferecimento o Parquet Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos investigados Juan Marques, Sergio Lima Santoro, Ricardo Augusto da Costa, José Maria leite, João Teixeira Ramos, João Augusto de Pádua Fleury Neto e Marcos Miranda, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal brasileiro. 4. Outrossim, o órgão ministerial consignou que deixou de oferecer denúncia com relação ao crime de quadrilha ou bando, em razão da prescrição. Ainda, opinou pelo arquivamento dos autos com relação aos investigados Najun Azario Flato Turner, Antonio Oliveira Claramunt, Antonio Pires de Almeida, Alberto Youssef, Olga Youssef Soliviov e Dario Messer, Edgard Hermelino Leite Junior e Maurílio Miguel Curi. 5. Por fim, o Parquet requereu a expedição de ofício à 4.ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo para solicitar cópia integral, em meio magnético, da ação civil pública n.º 1706/053.04.028613-7; e solicitação de

compartilhamento de provas da ação penal originária, que tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Preliminarmente, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 171, 3.º, e 288, ambos do Código Penal brasileiro e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.7. A pena máxima aplicável em abstrato ao crime descrito no art. 288 do Código Penal brasileiro é de 3 anos de reclusão. Já o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é 6 anos de reclusão. E, por conseguinte, o delito previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, sendo considerada a causa de aumento previsto no seu 3.º é de 6 anos e 8 meses de reclusão. A prescrição, para o primeiro crime, se opera em 8 anos, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, enquanto que a prescrição para os demais crimes se consuma em 12 anos, à luz do art. 109, III, do Código Penal brasileiro. 8. Assim, verifica-se que os fatos que caracterizam, em tese, os crimes supra, encontram-se prescritos, tendo em vista que da data dos fatos (entre 1993 e 2000) até a presente decorreu prazo superior a 12 anos.9. Destarte, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade dos investigados, quanto a estes crimes.10. No que se refere aos demais fatos, verifico que os elementos colhidos na fase de inquérito trazem, na trilha cognitiva cabível no presente momento processual, a certeza necessária para o início de uma persecução criminal, ante os fortes indícios de materialidade e autoria delitiva, havendo, portanto, justa causa para a ação penal.11. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe de maneira satisfatória o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.12. Assim, é de rigor o recebimento da exordial. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Juan Marques, Sergio Lima Santoro, Ricardo Augusto da Costa, José Maria leite, João Teixeira Ramos, João Augusto de Pádua Fleury Neto e Marcos Miranda, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c com o art. 109, III, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jesus Murillo Valle Mendes, Angelo Marcos de Lima Cota, Jefferson Eustáquio, Irineu Boaventura de Castro Junior, Sidney Silveira Lobo da Silva Lima, Carlos Manoel Politano Larangeira, José Adelmario Pinheiro Filho, Fernando Kurkdjibachian, Celio Rezende Bernardes, Joel Guedes Fernandes, Rosana de Faria Oliveira, Juan Marques, Sergio Lima Santoro, Ricardo Augusto da Costa, José Maria leite, João Teixeira Ramos, João Augusto de Pádua Fleury Neto e Marcos Miranda, quanto aos fatos que caracterizariam o crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, com fulcro no art. 107, IV c.c com o art. 109, IV, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.Ademais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jesus Murillo Valle Mendes, Ângelo Marcos de Lima Cota, Jefferson Eustáquio, Irineu Boaventura de Castro Junior, Sidney Silveira Lobo da Silva Lima, Carlos Manoel Politano Larangeira, Jose Adelmario Pinheiro Filho, Rosana de Faria Oliveira, Najun Azario Flato Turner, Antonio Oliveira Claramunt, Antonio Pires de Almeida, Alberto Youssef, Olga Youssef Soliviov e Dario Messer e Maurílio Miguel Curi, no que se refere aos fatos que caracterizariam o crime inculcado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c com o art. 109, III, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.RECEBO a denúncia de fls. 1179-1199, formulada em face de Jesus Murillo Valle Mendes, Angelo Marcos de Lima Cota, Jefferson Eustáquio, Irineu Boaventura de Castro Junior, Sidney Silveira Lobo da Silva Lima, Carlos Manoel Politano Larangeira, José Adelmario Pinheiro Filho, Fernando Kurkdjibachian, Celio Rezende Bernardes, Joel Guedes Fernandes e Rosana de Faria Oliveira.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constarem.Citem-se os acusados para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro. Expeça-se carta precatória quanto aos acusados residentes fora desta jurisdição.Determino o arquivamento do feito, com relação ao investigado Edgard Hermelino Leite Junior e aos responsáveis legais das empresas subcontradas pelo grupo Mendes Júnior e pela Construtora OAS Ltd., com fundamento nas razões expostas pelo Ministério Público Federal, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal brasileiro.Expeça-se ofício à 4.ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo solicitando cópia integral, em meio magnético se possível, da ação civil pública n.º 1706/053.04.028613-7, inclusive dos anexos que embasaram o laudo CAEX do Ministério Público Estadual.O pedido de compartilhamento da ação penal originária deverá ser formulado pelo Parquet Federal diretamente ao E. Supremo Tribunal Federal, competente para analisar o pleito.Remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia bem como quanto aos dados qualificativos dos réus.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que se manifeste quanto à situação de Juan Marques, Sergio Lima Santoro, Ricardo Augusto da Costa, José Maria Leite, João Teixeira Ramos, João Augusto de Pádua Fleury Neto e Marcos Miranda, também indiciados por outros crimes.P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 1272/1274: 1. Vistos etc.2. Fls. 1.259-1.261: a defesa de Jesus Murillo Valle Mendes requer seja declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Salientou que o acusado, antes mesmo da data do recebimento da denúncia, já contava com idade superior a 70 anos.3. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa (fl. 1.270).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Verifico que os fatos se

encontram prescritos com relação ao acusado Jesus Murillo Valle Mendes.5. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 312 c.c. o art. 327, 2.º, do Código Penal brasileiro é de 16 anos. Já o crime previsto no art. 1.º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o 4.º do mesmo dispositivo possui pena máxima de 16 anos e 8 meses de reclusão. Aplicando-se a regra contida no art. 109, I, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional para ambos os delitos é de 20 anos.6. Contudo, o acusado Jesus Murillo Valle Mendes possui idade superior a 70 anos, conforme se verifica à fl. 1.266, incidindo, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal brasileiro.7. Assim, observa-se que da data dos fatos (entre os anos de 1993 e 2000) até a do recebimento da denúncia, em 11 de maio de 2012, decorreu lapso de tempo superior a 10 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.8. Destarte, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao acusado Jesus Murillo Valle Mendes. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Jesus Murillo Valle Mendes, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos no art. 312 c.c. o art. 327, 2.º, e 71, todo do Código Penal brasileiro e art. 1.º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o 4.º do mesmo dispositivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, I, e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Considerando a manifestação ministerial de fls. 1.212v, determino o arquivamento dos autos com relação aos investigados Juan Marques, Sergio Lima Santoro, Ricardo Augusto da Costa, José Maria Leite, João Teixeira Ramos, João Augusto de Pádua Fleury Neto e Marcos Miranda, no tocante aos crimes previstos no art. 333 do Código Penal brasileiro e art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal brasileiro. Cumpram-se as determinações constantes da decisão de fls. 1.206-1.211, com urgência. P.R.I.

0011376-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI(SP032341 - EDISON MAGALHAES E SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES E MG034720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO E MG108447 - LUCIANA SANTOS DE CASTRO LIMA E MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO E MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO E MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA) X EDUARDO QUEIROZ LIMA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS E SP289838 - MARCELLA LEMOS DE OLIVEIRA) X FABIO LUIZ AKAR DE FARIA X FERNANDA CUNHA BRANCO(SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI E MG108601 - MARCUS VINICIUS FRANCA DE AZEVEDO BRANCO E MG027535 - GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO E MG096150 - LUIZ GUSTAVO FARIA DE AZEVEDO BRANCO E MG071893 - JOSE ROBERTO CATUNDA CESAR DE SIQUEIRA E MG091355 - ALEXSANDRO SILVA MARTINS) X JANAINA FERANDES DE MORAES(MG124701 - LUCIANO SOARES DE MIRANDA E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X JUCILENE MALAQUIAS GAION(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X MARCOS PARISE CORREA(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X MICHEL SOUBHIE NAUFAL(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MUNIR HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X PATRICIA GOMES DA SILVA(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR GOMES(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X RENAN MOREIRA PORTES X SAMIR ASSAD(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM) X SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X SANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X VALDIR PEZZO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA)

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 1531/1534 E VERSO e 1891, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 1931: DECISÃO DE FLS. 1531/1534 E VERSO: Vistos.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adel Hassan Awad, Alberto Mucciolo, André Pinheiro dos Santos, Bruno Soares Nogueira Silva, Carlos Eduardo Menezes Mibielli, Eduardo Queiroz Lima, Eduardo Soubhie Naufal, Fábio Luiz Akar de Faria, Fernanda Cunha Blanco, Janaina Fernandes de Moraes, Jefferson Mucciolo, Jucilene Malaquias Gaion, Marcos Parise Correa, Michel Soubhie Naufal, Munir Hassan Awad, Patricia Gomes da Silva, Paulo César Gomes, Renan

Moreira Portes, Rogério Gilio Gomes, Samir Assad, Samir Assad Filho, Sandro Nascimento da Silva e Valdir Pezzo, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288 e 334 do Código Penal brasileiro e no art. 1º, V e VII e 4º da Lei n.º 9.613/1998, todos combinados com o art. 29. Além disso, é imputada aos acusados Renan Moreira Portes e Fernanda Cunha Blanco a prática do delito tipificado no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 25 do mesmo diploma legal. Ao acusado Rogério Gilio Gomes é atribuído o cometimento dos delitos previstos nos arts. 318, 321 e 325 do Código Penal brasileiro. Por fim, Jefferson Mucciolo foi denunciado também pela prática, em tese, do crime inculcado no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986.3. De forma genérica, a denúncia narra que os acusados se uniram em quadrilha para praticar diversos delitos, entre eles os de descaminho e corrupção. Tal atividade se desenvolveu na importação irregular de bens, sendo que os valores auferidos com tal atividade eram posteriormente objeto de delito de lavagem de capitais.4. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código.5. A denúncia veio baseada em inquérito policial, bem como em elementos colhidos durante interceptações telefônicas e buscas e apreensões realizadas com autorização judicial. A narrativa constante da denúncia está em consonância com os elementos amealhados durante as investigações policiais, que inclusive permitiram o deferimento das medidas de interceptação telefônica, prisão temporária e preventiva e busca e apreensão.6. Assim, há justa causa para a ação penal, com a presença de elementos suficientes acerca da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria (*fumus boni iuris*), de modo a justificar o oferecimento da denúncia.7. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de Adel Hassan Awad, Alberto Mucciolo, André Pinheiro dos Santos, Bruno Soares Nogueira Silva, Carlos Eduardo Menezes Mibielli, Eduardo Queiroz Lima, Eduardo Soubhie Naufal, Fábio Luiz Akar de Faria, Fernanda Cunha Blanco, Janaína Fernandes de Moraes, Jefferson Mucciolo, Jucilene Malaquias Gaion, Marcos Parise Correa, Michel Soubhie Naufal, Munir Hassan Awad, Patrícia Gomes da Silva, Paulo César Gomes, Renan Moreira Portes, Rogério Gilio Gomes, Samir Assad, Samir Assad Filho, Sandro Nascimento da Silva e Valdir Pezzo.8. Citem-se os réus para que ofereçam resposta à acusação, no prazo de 10 dias, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro.9. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais, relativos aos feitos que delas constarem.10. Defiro a juntada requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 1.489.11. Passo a reavaliar o cabimento da prisão preventiva ou de outras medidas a ela alternativas com relação aos acusados, tendo em vista os novos elementos colhidos após a deflagração da operação policial, bem como a denúncia oferecida.12. No que tange a Eduardo Soubhie Naufal, a denúncia imputa-lhe o papel de líder de um dos grupos que importavam as mercadorias estrangeiras e as distribuíam no território nacional. Tal acusação encontra base nos elementos de prova até o momento colhidos, havendo, portanto, *fumus boni iuris* para a manutenção de sua custódia cautelar.13. Com efeito, deve-se lembrar que neste momento não se busca a certeza necessária a uma condenação penal, mas apenas a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.14. Logo após a deflagração da operação policial, foi interceptado diálogo telefônico em que Eduardo Soubhie Naufal, segundo consta, (i) determina a destruição de provas, com a alteração de senhas eletrônicas e o apagamento de e-mails e (ii) dá instruções para a continuidade de operações tidas como ilegais, por meio de nova pessoa jurídica. Além disso, deve-se notar que esse acusado encontra-se foragido até o presente momento. Assim, com relação a esse acusado, verifica-se também o *periculum in mora*, de modo que a sua liberdade ofende à garantia das ordens pública e econômica, à adequada instrução processual e à aplicação da lei penal.15. Já Adel Hassan Awad seria, segundo a acusação, o fornecedor das mercadorias no exterior, com estabelecimento localizado no Paraguai. É de se notar que ele mora no Paraguai e encontra-se foragido. Assim, com relação a ele, também há o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*. Este último está presente pois a facilidade de o acusado evadir-se da ação da justiça brasileira é muito grande - tanto que, de fato, ele se encontra foragido. Assim, há dano à aplicação da lei penal na sua liberdade. Ademais, os seus bens também se localizam, em sua maior parte, no exterior. Assim, a ordem pública também é prejudicada com a manutenção do acusado em liberdade.16. André Pinheiro dos Santos era, segundo a denúncia, o organizador das atividades do fornecedor das mercadorias descaminhadas no Brasil. Atuava como elo entre o fornecedor da mercadoria no exterior e os grupos distribuídos no Brasil, coordenando, também, a montagem dos videogames. Há elementos suficientes que demonstram, com o grau de cognição que é exigido no presente momento, a sua participação nas atividades tidas como criminosas.17. Ademais, em diálogos interceptados durante a investigação, ele admitiu ter queimado uma agenda que continha dados das atividades da organização. Esse fato constitui indício suficiente de que, se solto, ele atuaria de modo a influir inadequadamente na instrução processual, motivo pelo qual se mantém necessária a sua segregação cautelar.18. Rogério Gilio Gomes, a seu turno, é policial civil e atuava, ainda segundo a denúncia, patrocinando os interesses do grupo frente a outros servidores públicos, de modo ilícito, além de informar aos demais membros sobre atuações das forças policiais que poderiam ser desfavoráveis ao interesse da organização. Nos autos há elementos que dão suporte a tal acusação.19. Além disso, ele teria sido informado com antecedência acerca da operação policial determinada no presente caso, tendo possibilitado a fuga de outros integrantes do grupo. Com isso, percebe-se que sua soltura viria a ofender à ordem pública.20. Por fim, não se pode olvidar que os quatro acusados citados nos parágrafos

anteriores são, segundo a acusação, membros de uma sofisticada organização que detinha grande parcela do mercado de importação de videogames. Tal fato reforça a conclusão pela necessidade da custódia cautelar, somadas às condutas e características individuais de cada um, já individualizadas.²¹ Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados Adel Hassan Awad, André Pinheiro dos Santos, Eduardo Soubhie Naufal e Rogério Gílio Gomes.²² O mesmo não se verifica com relação aos acusados Carlos Eduardo Menezes Mibielli, Fernanda Cunha Blanco, Janaina Fernandes de Moraes e Jefferson Mucciolo. Com efeito, os elementos colhidos nesta última fase das investigações, bem como a denúncia oferecida, não apontam para a necessidade de sua prisão. Com efeito, ainda que os dados colhidos apontem para a sua participação nos fatos narrados desde a fase anterior, a medida, nesse caso, pode ser substituída por outra menos grave, na medida em que as condições pessoais de tais acusados não indicam que a sua soltura afetará de modo tão significativo as ordens pública e econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.²³ Assim sendo, concedo a liberdade provisória a tais acusados, com a aplicação das seguintes medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal brasileiro: i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; ii) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial; eiii) proibição de exercer atividades relacionadas ao comércio exterior ou ao envio de recursos para o exterior.²⁴ Esses acusados deverão comparecer neste Juízo, em até 2 dias após a sua soltura, para assinar termo de compromisso e entregar os seus passaportes.²⁵ Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo, decreto a tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a eles somente as partes seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.²⁶ Com vistas a permitir o bom andamento processual e baseado no disposto no art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro, determino o desmembramento dos autos com relação ao acusados Adel Hassan Awad, André Pinheiro dos Santos e Eduardo Soubhie Naufal. Remetam-se os novos autos formados ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, excluindo-se do pólo passivo desta ação penal tais acusados.²⁷ Por fim, ainda com mesmo objetivo e base no mesmo dispositivo legal, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado Rogério Gílio Gomes, no que tange aos delitos previstos nos arts. 318, 321 e 325, todos do Código Penal brasileiro. 28. Remetam-se aos autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.²⁹ Fls. 1.528/1.530: ante o informado pela autoridade policial, dando conta de que os materiais indicados não possuem interesse à investigação, deverá o Delegado de Polícia Federal providenciar a sua retirada do Depósito Judicial, dando-lhes a devida destinação legal e, se o caso, proceder a devolução aos interessados. r de habeas corpus relacionados ao presente feito. DECISÃO DE FLS. 1891: Considerando a decisão proferida por este Juízo em 1º/06/2012 (item 29 - fls. 1531/1534 e verso) e o ofício expedido em 28/06/2012 (fl. 1682), solicitem-se informações à autoridade policial responsável pela referida operação quanto ao cumprimento da ordem deste Juízo contida no ofício supra mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao requerimento de fl. 1858, compulsando o volume 1 do apenso XXI referente a estes autos verifico que quando da deflagração da operação Estrada Real foi lavrado de forma manuscrita o auto circunstanciado de busca e arrecadação na ordem em que os documentos e bens foram apreendidos (fls. 02/08) constando tais bens nos itens 27/29. No entanto, a autoridade policial, dada a sua discricionariedade, com o fito de analisar a necessidade de eventual perícia de alguns itens apreendidos, relacionou de forma pormenorizada tais bens a partir dos itens 32 até o 34, os quais não constam na relação juntada às fls. 1529/1530 e conforme consta às fls. 09/12 e 13/22, os mesmos foram encaminhados para a perícia. Sendo assim, indefiro por ora, o requerimento de fl. 1858. Oficie-se ao Setor de Criminalística do Departamento de Polícia Federal - SECRIM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da realização da perícia nos referidos itens. Preliminarmente, considerando que o denunciado JEFFERSON MUCCILO encontra-se preso por ordem emanada por este Juízo nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 0011521-81.2012.403.6181 e, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro, determino o desmembramento dos autos com relação a esse denunciado. Remetam-se os novos autos ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, excluindo-o do pólo passivo desta ação penal. Intime-se. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3375

ACAO PENAL

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI(SP074688 - JORGE JARROUGE) X ANTONIO CARLOS

GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO

Comigo hoje. Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 631, intimem-se os advogados Drs. JORGE JARROUGE, OAB/SP nº 74.688 (defensor constituído do corrêu Lucio Antonio Usai); CICERO JOSÉ DA SILVA, OAB/SP nº 125.376; CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE, OAB/SP nº 310.597 e JOSÉ MIGUEL DA SILVA JUNIOR, OAB/SP nº 237.340 (defensores constituídos do corrêu Antonio Carlos Gregorio, para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais em favor de seus constituintes, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP). Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3376

CARTA PRECATORIA

0001351-50.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER VALLE MALAFAIA(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 63-V), DEFIRO o pedido de viagem formulado por ALEXANDRE VALLE MALAFAIA às fls. 58/62, autorizando-o a viajar à cidade de PANAMA CITY, no período compreendido de 30/03/2013 à 06/04/2013, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-simile. Int. São Paulo, 07/03/2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5548

ACAO PENAL

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE) Fl. 2707: atenda-se. Inicialmente, comprove o subscritor da petição de fl. 2724 o cumprimento ao disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 48 horas, salietando-se que deverá indicar o número correto dos autos em que o acusado SIDNEY CAMILO GOMES figura no polo passivo. Após, intime-se referido acusado para que constitua novo defensor ou indique a impossibilidade de fazê-lo, com urgência, ante a iminência das audiências designadas.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2629

ACAO PENAL

0010053-53.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7)) JUSTICA PUBLICA X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUDWIG AMMON JUNIOR e LEONHARD LUDWIG AMMON, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 168-A, caput, c.c. os artigos 29 e 71, do Código Penal. Os autos do inquérito policial n. 14-0278/07 (Volume I) e da representação criminal n. 4956/00 (cópia em apenso) instruíram a inicial. Autos desmembrados da ação penal n. 0005915-48.2007.403.6181 (fl. 601). A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2008 (fl. 369). Os acusados LUDWIG e LEONHARD foram citados por editais (fls. 579 e 593, respectivamente). Em decisão datada de 13/04/2010 (fl. 601) foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional com relação aos acusados LUDWIG e LEONHARD. Realizada audiência aos 21/01/2013 nos autos do processo principal (ação penal n. 0005915-48.2007.403.6181), foi apresentado pelo corréu Henrique Constantino, endereço de suposto paradeiro de LUDWIG AMMON JUNIOR e LEONHARD LUDWIG AMMON (fl. 628). À fl. 627 o Ministério Público Federal apresentou endereços dos acusados LUDWIG e LEONHARD, não diligenciados divergentes dos apresentados em audiência supracitada. Ainda, em audiência acima mencionada, foi decretada a prisão preventiva, ante a existência de fortes indícios de que os acusados frustram a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, CPP. Revogação das prisões preventivas à fl. 675, tendo em vista que os representantes legais dos réus Ludwig e Leonhard se comprometeram a trazê-los à audiência designada naqueles autos principais para o dia 04/02/2013, como informantes do Juízo (fl. 628). Consta, à fl. 682, certidão de citação dos réus Ludwig Ammon Junior e Leonhard Ludwig Ammon, datada de 04/02/2013, inclusive com declaração, de próprio punho, dos citados acusados, dos endereços onde poderão ser encontrados. Por intermédio de advogado constituído, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 696/921. Aduziram, em matéria preliminar, a inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça exordial não descreve qualquer circunstância dos fatos vislumbrados como criminoso, ante a ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Aduz, ainda, com relação ao corréu LEONHARD, a impossibilidade de imputação da conduta criminosa, pela falta de pressuposto processual (legitimidade passiva) e absoluta falta de justa causa para a ação penal, por não descrever, a exordial, nenhuma conduta típica praticada pelo acusado. No mérito, a defesa de Ludwig e Leonhard, aduziu atipicidade da conduta, pela ausência de dolo, bem como a inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Decido. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crime societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n. 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). Quanto às demais questões suscitadas na defesa preliminar, notadamente: atipicidade da conduta, pela ausência de dolo, bem como a inexigibilidade de conduta diversa, estas se confundem com o mérito ou demandam dilação probatória, e serão apreciadas no decorrer da instrução criminal. Assim, os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em relação aos réus LUDWIG AMMON JUNIOR e LEONHARD LUDWIG AMMON. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) DESIGNADA para o dia 03 de abril de 2013, às 15h00 (fl. 684 e verso - traslado termo deliberação autos principais n. 0005915-48-2007.403.6181), já intimados os réus. Com relação às testemunhas de defesa arroladas pelos réus (fls. 724 e seguintes, expeçam-se as competentes deprecatas, com prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Publique-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL

0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

Designo nova audiência para o interrogatório dos réus FLORIVAL CERVELATI, FABIO CAMARGO CERVELATI e SÉRGIO ANTONIO ROSA, para o DIA 09 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, neste Juízo. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de março de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1668

ACAO PENAL

0002897-97.1999.403.6181 (1999.61.81.002897-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR E SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES)

Trata-se de requerimento formulado pela defesa do réu CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR, onde solicita a exclusão do nome do acusado do sistema processual da Justiça Federal, tendo em vista a existência de decisão de extinção de punibilidade transitada em julgado (fls. 637/639). Requer, ainda, seja dada baixa no Setor de Distribuição e sejam excluídas todas as informações constantes no site da Justiça Federal, como forma de preservação da imagem e intimidade do requerente, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88. Decido. A Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X), como também estabelece que quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX). Nesse viés, encontra-se o Art. 748 do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, que assegura ao reabilitado a não menção na folha de antecedentes do reabilitado das condenações anteriores, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Tal garantia, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não é absoluta, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercer o jus puniendi - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais. Há sempre a necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. No caso concreto, há a menção do réu nesta ação penal, no site da Justiça Federal, o que, conforme relato da parte, tem gerado constrangimento para o acusado. A restrição da publicidade dos autos na ação penal, por meio do regime de segredo de justiça, esta prevista no art. 792 do Código de Processo Penal, que prevê: Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados. 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. Embora, as hipóteses previstas nesse artigo se refiram a situações diversas no processo em curso, o bem jurídico tutelado é a intimidade da pessoa, sendo por analogia cabível o segredo de justiça ao caso suscitado. Logo, bem ponderando os princípios que de um lado se referem à publicidade dos atos processuais e de outro à incolumidade, à intimidade e à vida privada, entendo que estes devem prevalecer em detrimento daquele, tendo em vista o dano gerado à parte com a publicação do respectivo nome no processo ser mais gravoso do que ter os autos o regime de segredo de justiça. Sendo assim, conforme os artigos 5º inc. X e LX da Constituição Federal e, por analogia, os Artigos 748 e 792 do

Código de Processo Penal, entendo por bem decretar o sigilo de partes em relação aos autos em questão, a fim de preservar a intimidade da parte envolvida. Cumpra-se. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (REALIZADO O CADASTRO DE SIGILO DE PARTES NO SISTEMA PROCESSUAL EM 14.03.2013)

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

DESPACHO NA PETIÇÃO DE FLS. 5716/5718: Junte-se. Não compete a este Juízo determinar à Polícia Federal que expeça passaporte em nome de quem quer que seja, muito menos de réu em ação penal que aqui tramita. A desídia do réu em requerer antecipadamente a renovação do documento só pode ser atribuída a si próprio.

Indefiro, pois, o requerido.SP 14.03.2013. MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 1670

ACAO PENAL

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 -

MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE)

REPUBLICAÇÃO:1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 19, caput, e 20, caput, ambos da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 1º de março de 2012 e recebida em 17 de abril de 2012, por meio da decisão de fls. 103/104verso. Narra a peça acusatória que, no dia 21 de outubro de 2012, Edemeia Rozalia Amstalden Prior e Rose Mary Soares dos Anjos, atuando como laranjas - dado que os reais administradores da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. seriam os acusados GLAUCO e NICOLA -, celebraram o contrato de financiamento nº BN-597, com recursos originários de repasses do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), no valor de R\$ 2.950.000,00, por intermédio da instituição financeira BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., com a finalidade de realização de obras civis e capital de giro. Entretanto, em 21 de outubro de 2005, após a realização de inspeção pelo BNDES, constatou-se não ter sido realizado qualquer projeto, havendo, no local destinado às obras, uma fazenda. Nas declarações prestadas, Rose Mary Soares dos Anjos afirmou que trabalhava em outra empresa de propriedade do genitor dos denunciados e que foi pressionada por estes últimos para ceder seu nome com o objetivo de abrir a empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. Disse nunca ter exercido qualquer função na empresa. O mesmo foi dito pela mãe dos acusados. Os próprios acusados teriam reconhecido serem os verdadeiros administradores da pessoa jurídica. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação.3. Na resposta escrita apresentada às fls. 117/129, a Defesa de NICOLA sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, já que não haveria indicação da finalidade diversa em que teriam sido gastos os valores recebidos pelo financiamento. Além disso, sustenta haver conexão entre o presente feito e a ação penal nº 0009570-86.2011.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo. Por fim, sustenta a sua ilegitimidade passiva, já que o acusado não era sócio da empresa que obteve o financiamento. No mérito, em relação à imputação de prática do crime do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, afirma não haver fraude no financiamento apenas pelo fato de os sócios da empresa RIBOT não serem seus efetivos administradores. Destaca que não houve repasse de todo o valor contratado. Argumenta que os valores recebidos em nome da empresa RIBOT foram utilizados conjuntamente em favor da empresa PRIOR PACK. Quanto à imputação de prática do delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, destaca que o contrato de financiamento não continha previsão de destinação específica dos recursos, destinando-se à utilização como capital de giro. Sustenta que os valores referentes ao financiamento jamais foram recebidos e, ao mesmo tempo, que a obra programada foi iniciada, ao contrário do que dito na denúncia. Argumenta, ainda, que, conforme restaria claro nos autos nº 0009570-86.2011.403.6181, o agente financeiro, BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., é que agiria com fraude. Foram arroladas duas testemunhas e juntados documentos. 4. Na resposta escrita apresentada às fls. 145/158, a Defesa de GLAUCO repete os argumentos da Defesa de NICOLA e arrola as mesmas duas testemunhas e apresenta documentos. Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).6. A Defesa argumenta que haveria conexão entre a presente ação penal e a de nº 0009570-86.2011.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Analisando a denúncia oferecida naquela ação penal, contudo, verifico que se trata de contrato de financiamento diverso (nº BN-577), assinado por empresa diversa (PRIOR PACK IND. COM. LTDA.), referente a finalidades diversas (investir na realocação de unidades produtivas da empresa PRIOR PACK IND. COM. LTDA.). A Defesa afirma, simplesmente, que há ligação entre os fatos. Mais à frente, afirma que os valores recebidos pela RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. teriam sido utilizados nos objetivos da PRIOR PACK IND. COM. LTDA.. Não vejo conexão entre os feitos, já que não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal. Rejeito, pois, a preliminar.7. A Defesa alega inépcia da denúncia em relação ao delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, pois não haveria indicação da finalidade diversa em que teriam sido gastos os valores recebidos pelo financiamento. O delito em exame está assim tipificado: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Como se depreende claramente do texto do artigo, o crime se consuma pela aplicação dos valores obtidos em finalidade diversa daquela estatuída no contrato ou na lei. Qualquer finalidade que não seja a estabelecida em lei ou no contrato é diversa da prevista. Basta, portanto, que se demonstre que os valores não

foram aplicados na finalidade combinada para que a consumação do delito. Ou seja, não é necessário se demonstrar onde os valores foram aplicados, desde que se demonstre que não foram aplicados na finalidade pactuada. Com relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, está assim tipificado: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Para a denúncia, a fraude estaria na utilização de laranjas como sócios da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., a qual obteve o financiamento. Em juízo de cognição sumária, típico desse momento processual, entendo que a utilização de laranjas é, em princípio, uma fraude. Se houve má-fé ou não nessa conduta é matéria a ser examinada ao fim da instrução processual. Rejeito, pois, a preliminar referente à inépcia da denúncia. 8. A Defesa alega ilegitimidade passiva dos acusados, sob o fundamento de que não eram sócios da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., que obteve o financiamento. Ocorre, porém, que a denúncia justamente se funda na premissa de que, embora não fossem sócios formalmente da empresa, eram eles os administradores de fato e os responsáveis e interessados na obtenção do financiamento. A resolução da questão, evidentemente, depende de instrução probatória. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade. 9. As alegações de que não houve repasse de todo o valor contratado, bem como de que os valores recebidos foram efetivamente utilizados dependem de instrução probatória. Quanto à alegação de que o contrato de financiamento não continha previsão de destinação específica dos recursos, destinando-se à utilização como capital de giro, verifico das informações prestadas pelo BNDES que cerca de 2/3 dos valores era destinada, sim, à realização de obras civis, sendo o restante destinado a capital de giro (fl. 97). A questão, portanto, não pode ser analisada em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória. 10. Designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação Priscilla Gripa Mota Silva para o dia 02 de maio de 2013, às 14:30 horas. 11. Expeça-se carta precatória à comarca de Indaiatuba/SP para a oitiva da testemunha Rose Mary dos Anjos e de Edemeia Rozalia Amstalden Prior, que será ouvida como informante por ser mãe dos acusados. 12. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo No exercício da titularidade. (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS ACUSADOS GLAUCO PRIOR E NICOLA PRIOR DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2013-CMTM PARA A COMARCA DE INDAITUBA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA ROSE MARY DOS ANJOS E DA INFORMANTE, MÃE DOS ACUSADOS, EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEDEN PRIOR, NAQUELE JUÍZO.) (OBSERVAÇÃO PARA OS DEFENSORES QUE CONSTOU NOS MANDADOS DE CITAÇÃO QUE OS ACUSADOS SERÃO CIENTIFICADOS DE QUE AS PRÓXIMAS INTIMAÇÕES RELACIONADAS AO PROCESSO SERÃO FEITAS NAS PESSOAS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8310

HABEAS CORPUS

0001681-13.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006579-0)) WU JIANHONG(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de ação de habeas corpus impetrada em favor de Wu Jian Hong, em decorrência de ato praticado pelo Sr. Delegado de Polícia Federal. A exordial narra que no dia 17.11.2006, o paciente foi detido, no aeroporto de Congonhas, oportunidade em que portava a quantia de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), e se preparava para embarcar para a cidade do Rio de Janeiro, com a apresentação de tíquete de embarque em nome de terceiro, chamado Jorge Silva. Apresentado perante a autoridade policial, houve a restituição dos valores, por não ter sido verificada a tipicidade da conduta, com a determinação de expedição de ofício para a Receita Federal. O paciente foi intimado para comparecer perante a Polícia Federal para novo interrogatório em 07.03.2013. O

paciente relatou que não houve a prática de infração penal, requerendo a concessão de liminar para obstar a realização da oitiva perante a autoridade policial e, no mérito, o trancamento do inquérito policial (fls. 2/17). A autoridade policial prestou informações indicando que o paciente foi abordado por policiais federais no aeroporto de Congonhas, em 17.11.2006, quando tentava acessar a área de embarque, portando um bilhete aéreo em nome de Jorge Silva, e que foi encontrada em seu poder a quantia em dinheiro de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais). A autoridade policial, de plantão, na data dos fatos, restituiu o dinheiro, e determinou a expedição de ofício para a Receita Federal. O paciente foi ouvido na oportunidade. A Receita Federal noticiou que não há procedimento fiscal em andamento ou finalizado em desfavor do paciente. O paciente foi novamente ouvido. Foi requerida a quebra do sigilo fiscal, o que foi deferido judicialmente. Após esta, o paciente foi novamente intimado para comparecer na DELEFAZ para prestar depoimento (fls. 71/72). O pleito liminar foi indeferido (fls. 78/78-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, ao argumento de que há justa causa para a persecução penal (folha 85). É o relatório. Decido. A ordem deve ser denegada. Com efeito, a utilização de habeas corpus para trancar inquérito policial é medida excepcional, somente admissível quando evidente a falta de justa causa para prosseguimento das investigações, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja, ainda, pela atipicidade da conduta do investigado. Ademais, em sede de habeas corpus, é incabível a dilação probatória ou exame de provas, salvo em hipóteses excepcionais, como, por exemplo, no caso de questionamentos sobre a legitimidade e a licitude da prova, não se prestando para barrar investigação, a não ser que haja flagrante ilegalidade ou abuso, ou em face de flagrante atipicidade, absoluta ausência de vinculação do investigado com o fato, ou qualquer outro elemento que evidencie o constrangimento aduzido. Nesse sentido: O inquérito policial, salvo casos aberrantes, em que à primeira vista se possa identificar abuso intolerável, é procedimento investigatório legítimo, cujo desenvolvimento e desfecho não devem ser obstados pelo habeas corpus, para que não se incorra no risco de coarctar as atividades da Polícia Judiciária e do Ministério Público, não havendo falar, pois, em constrangimento ilegal quanto à suspeita da prática de fato penalmente típico. (TJSP- RT 598/321) O trancamento de inquérito policial representa medida excepcional, somente cabível e admissível quando desde logo se verifique a clamorosa atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor. (TJSP - RT 649/267) O habeas corpus, em razão do seu rito especial que não comporta dilação probatória, não é instrumento processual idôneo para se postular o trancamento de investigação policial sob a alegação de falta de justa causa. (STJ - RT 739/550) Como se observa, o pedido não preenche os requisitos acima elencados. Conforme decidido nas folhas 78/78-verso, verifica-se na cópia da declaração do imposto de renda pessoa física atinente ao ano-calendário de 2006, que o paciente informou ter recebido R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como rendimentos tributáveis (folha 63). O Parquet Federal na cota exarada nos autos de origem (n. 0006579-79.2007.4.03.6181) bem apontou que a posse do referido valor não foi devidamente justificada nos autos (folha 57). Realmente, até o presente momento, o paciente não forneceu uma explicação minimamente plausível para ostentar R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais) em espécie. A Receita Federal, no ofício encaminhado em 2012, não indicou se havia procedimento fiscal em desfavor do paciente (folha 216). Pelos elementos supraindicados, vê-se que não há qualquer motivo idôneo que possa justificar o trancamento do inquérito policial, conforme restou consignado na decisão liminar de folhas 78/78-verso e no parecer ministerial de folha 85. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM PRETENDIDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. autos n. 0006579-79.2007.403.6181. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se à autoridade impetrada. São Paulo, 14 de março de 2013.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4191

ACAO PENAL

0012466-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA PEREIRA DA

COSTA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X ISAAC PEREIRA DA COSTA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

FLS. 1155: Vistos.Tendo em vista que a fase de oitiva de testemunhas de acusação encontra-se superada, tendo sido inquiridas as testemunhas Marcelo Camilo de Freitas (fls. 869 e 873) e Jonas Santana Filho (fls. 1154), bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Michele Portela Lima (fls. 870v), designo o dia 22/03/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, arroladas nas respostas escritas à acusação, todas residentes em São Paulo.As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, tendo em vista o disposto no art. 396-A do CPP, parte final, e a ausência de pedido, tampouco de justificativa para intimação pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 4192

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000151-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-68.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

FLS. 19: Vistos.Trata-se de pedido de alienação antecipada de bem apreendido nos autos do processo nº 0003442-16.2012.403.6181.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação da autoridade policial (fls. 06/08), bem como prestou os esclarecimentos indicados por este Juízo (fls. 11/15).É a síntese do necessário. Decido.Sobre o bem objeto do presente pedido foi instaurado o incidente de restituição de coisa apreendida autuado sob o nº 0000384-68.2013.403.6181.Naqueles autos a requerente juntou cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo, do qual se extrai que o automóvel encontra-se alienado junto ao Banco Itaúcard S.A.Diante desse contexto, antes de apreciar o presente pedido de alienação antecipada, faz-se necessário apurar eventual interesse de terceiro sobre o bem, que poderá ser atingido pelo eventual deferimento do pedido aqui formulado.Desse modo, traslade-se a estes autos cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo acostado às fls. 04 do incidente de restituição nº 0000384-68.2013.403.6181.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

*****FLS. 26: Vistos.Fls.

22/24: defiro o requerido pelo órgão ministerial.Intime-se o Banco Itaúcard S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se perante este Juízo acerca do interesse na restituição do veículo I/MMC Pajero HPE 3.2D, placa EQL-4809, devendo, em caso positivo, apresentar relatório discriminando os valores já pagos pelo devedor fiduciário, as datas e as eventuais parcelas em aberto do contrato de alienação fiduciária relacionado ao referido bem, firmado com Maria Sonia Santos Secundes, cientificando-o que não havendo manifestação no prazo assinalado, o silêncio será interpretado como falta de interesse quanto ao bem. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em :

05/03/2013.*****

Expediente Nº 4193

ACAO PENAL

0002018-41.2009.403.6181 (2009.61.81.002018-3) - JUSTICA PUBLICA X EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ERICA PEREIRA QUEIROZ(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO)

Intime-se a defesa da acusada ÉRICA PEREIRA QUEIROZ para que ratifique ou retifique os memoriais apresentados no prazo de 03 (três) dias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2580

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011882-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-27.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTHUR GUILHERME DIAS NOCE(SP025096 - CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO)

1. Fls. 38/38v: ante o teor da certidão supra, nomeio, com fulcro no art. 159, 1º, do Código de Processo Penal, a médica psiquiatra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização de perícia médica no acusado ARTHUR GUILHERME DIAS NOCE, com vistas à verificação do quanto solicitado pelo Juízo Deprecante. 2. Intimem-se pessoalmente a médica e o indiciado supramencionados, instruindo-se com os documentos necessários. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar: PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET (LEI 8.069/90) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2518

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531341-85.1996.403.6182 (96.0531341-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOBEMA REPRESENTACOES LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020507-60.2008.403.6182 (2008.61.82.020507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-13.1989.403.6182 (89.0021077-7)) JUSSARA SCHMIDT(SP221498 - TATIANA FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula

n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito executando implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intimem-se.

0015405-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030041-2)) BRONDI CONSULTORIA ASSESSORIA E TREIN EMPRES S/C LTDA(SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1) Figura como autora da presente ação de embargos à execução fiscal a pessoa jurídica Brondi Consultoria Assessoria e Treinamento Empresaria S/C Ltda (fl. 02).2) O advogado Benjamim Brondi, subscritor da petição inicial, afirma na citada peça que é ex-sócio da pessoa jurídica, o que tornaria, a seu ver, desnecessária a juntada de procuração ad judicium, pois estaria atuando em causa própria (fl. 03).3) Ora, não se pode concordar com o d. causídico. Autora da presente demanda é a pessoa jurídica e não o advogado que subscreve a peça inicial. Se este pretende postular, por direito próprio, mediante oposição de embargos à execução, deve ajuizar demanda em seu próprio nome, aí sim atuando em causa própria. 4) Uma vez que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica (aptidão para exercer direitos e contrair obrigações) distinta da de seus sócios, vê-se que não pode o advogado arvorar a condição de sócio (e, neste caso, ex-sócio) para patrocinar os interesses da pessoa jurídica à míngua de procuração, instrumento este que deverá ser outorgado pelos atuais representantes legais da empresa.5) Promova a parte embargante, portanto, a emenda da petição inicial, colacionando aos autos: a) instrumento de procuração ad judicium outorgado, pela pessoa jurídica-autora, ao advogado subscritor da peça vestibular; b) cópia dos atos constitutivos da empresa que indiquem que o(s) representante(s) legal(is) outorgante(s) da procuração possui(em) poderes para tanto; c) cópia das CDAs que instruem o processo de execução fiscal em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento in limine dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020358-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0)) LUIS FELIPE CORREA KANAN(RS024114 - MILTON TERRA MACHADO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc. Desentranha-se folhas 229/235, vez que se trata de contra-fé a ser entregue à parte embargada quando da citação. O prazo requerido para a apresentação voluntária de procuração já há muito expirou. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, colacionando instrumento de procuração ad judicium outorgado ao advogado subscritor da peça inaugural da demanda. Cumprida a providência, cite-se a embargada, ficando suspensa a execução fiscal até o deslinde da controvérsia (CPC, artigo 1052); no silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0501811-41.1993.403.6182 (93.0501811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) F. 899 - Defiro o levantamento da constrição representada pelo auto de penhora da folha 311, sobre o faturamento da empresa executada. Defiro, ainda, a expedição do necessário para a 1ª Vara Cível de Ribeirão Pires/SP, nos termos requeridos na folha 899. Intimem-se.

0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COBRASOL CIA/ BRASILEIRA DE OLEOS E DERIVADOS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X JOSE CARLOS CORREA KANAN X ANTOINE GEORGES ABBAS(RS002758 - ARMANDO JOSE FARAH E RS024114 - MILTON TERRA MACHADO)

Vistos etc. Ante o trânsito em julgado da sentença aqui encartada às folhas 247/248, intime-se a parte executada, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para formularem requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente no tocante ao cumprimento do comando emergente da citada sentença. Neste caso, deverá ser indicado desde logo o nome e os dados qualificativos do profissional da advocacia que deverá constar do

documento (alvará) de levantamento do valor subtraído da conta bancária 0000110-4 3 da Agência nº 3.196 do Banco Bradesco S/A, ora à disposição deste Juízo Federal na conta bancária 00396678 da Agência nº 2527 da CEF (guia de fl. 226).No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro nº 0020358-25.2012.403.6182.Oportunamente, dê-se vista à exequente.Int.

0514357-26.1996.403.6182 (96.0514357-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ELKHART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MARCELO TITO RIDEIRO DO VAZ FILHO X DULCE MARIA DA COSTA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) F. 37 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0058249-03.2000.403.6182 (2000.61.82.058249-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA X HELIO BENEDETI X IGNACIO MOLICA JUNIOR(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) F. 15 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende de procuração assinada por pessoa com poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021631-88.2002.403.6182 (2002.61.82.021631-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X NASSER FARES X S V C JARAGUA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) F. 173 - Desnecessária a providência requerida pela exequente, tendo em vista que as guias juntadas aos autos referem-se expressamente a pagamento de honorários advocatícios, embora delas constem o número desta execução fiscal.Desentranhem-se as petições e os documentos de folhas 153/171 e 174/177, encartando-os nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0008771-21.2003.403.6182, onde serão analisados.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na condição de sobrestados.Intime-se.

0040694-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) A parte executada com a petição da folha 177 informou adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade de pagamento à vista. Instada a manifestar, a parte exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias. Nas folhas 197/198, a parte executada requereu análise conclusiva dos autos, com o fito de afastar eventuais prejuízos a ela. A vista concedida à Fazenda Nacional resultou em dois novos pedidos de prazos.Tendo em vista que o crédito exequendo tem sua exigibilidade suspensa (folha 105), estando consignado nos autos pela decisão da folha 209 que a certidão de regularidade fiscal poderá ser obtida quando solicitada, determino a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará manifestação conclusiva da Fazenda Nacional quanto ao pagamento informado, ou alegação da parte executada quanto à ocorrência de prejuízos concretos em decorrência da morosidade da parte exequente.Intimem-se.

0019151-35.2005.403.6182 (2005.61.82.019151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) F. 86 e 91 - Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada comprove a propriedade e valor do bem ofertado à penhora; informe o estado de uso e local onde se encontram situados os bens nomeados à penhora, bem como, se os bens oferecidos encontram-se garantindo a liquidação de outras dívidas. Após, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, observando-se que a diligência deverá ser cumprida no endereço indicado pela parte executada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

0025741-57.2007.403.6182 (2007.61.82.025741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE

TOLEDO E SILVA)

F. 82 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados no despacho da folha 63. Intime-se.

0004068-71.2008.403.6182 (2008.61.82.004068-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Na presente Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, este Juízo acolheu parcialmente Exceção de Pré-Executividade, consagrando a imunidade relativa ao IPTU e então fixando prazo para que a parte exequente trouxesse aos autos o valor referente à Taxa de Coleta de Lixo, para seguimento. A parte exequente, diante disso, opôs Embargos Infringentes. Em sua peça recursal, sustentou que os imóveis, no caso, pertencem efetivamente à CEF, não sendo aplicável a imunidade recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Além disso, ponderou que teria sido excessiva a verba honorária estabelecida. Este é o relatório. Decido. O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 estabelece em seu início: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a (...) É meridianamente claro que a referida espécie recursal somente é cabível diante de uma sentença e, segundo o parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os dois referidos artigos estão colocados no Capítulo III, intitulado DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, a partir do que se conclui que uma sentença somente existe quando se extingue o processo. No caso presente não se extinguiu o processo, porquanto o Juízo reconheceu a pertinência de parte do crédito exequendo - o correspondente à Taxa de Coleta de Lixo. A inadequação do veículo recursal não permite o seu conhecimento. A despeito de não ser conhecido o recurso, o caso presente enseja reconsideração, relativamente aos honorários arbitrados. Reiteradas vezes já consignei que uma reconsideração de decisão judicial somente deve ocorrer quando há oportunidade legal para tanto, diante de modificação fática ou se a decisão foi tomada com base em inadequada premissa. No caso presente, o arbitramento dos honorários somente pode ser tido como resultado de um equívoco na consideração de premissa, eis que se fixou a verba acessória em montante superior ao principal. Diante disso, não conheço os Embargos Infringentes mas, por dever de ofício, reconsidero a decisão no que toca aos honorários advocatícios que ficam definidos em R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se baixa do presente feito, no registro de conclusos para sentença. Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga o valor atualizado do crédito referente à Taxa de Coleta de Lixo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Dê-se vista e intime-se.

0004092-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004092-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Na presente Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, este Juízo acolheu parcialmente Exceção de Pré-Executividade, consagrando a imunidade relativa ao IPTU e então fixando prazo para que a parte exequente trouxesse aos autos o valor referente à Taxa de Coleta de Lixo, para seguimento. A parte exequente, diante disso, opôs Embargos Infringentes. Em sua peça recursal, sustentou que os imóveis, no caso, pertencem efetivamente à CEF, não sendo aplicável a imunidade recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Além disso, ponderou que teria sido excessiva a verba honorária estabelecida. Este é o relatório. Decido. O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 estabelece em seu início: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a (...) É meridianamente claro que a referida espécie recursal somente é cabível diante de uma sentença e, segundo o parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os dois referidos artigos estão colocados no Capítulo III, intitulado DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, a partir do que se conclui que uma sentença somente existe quando se extingue o processo. No caso presente não se extinguiu o processo, porquanto o Juízo reconheceu a pertinência de parte do crédito exequendo - o correspondente à Taxa de Coleta de Lixo. A inadequação do veículo recursal não permite o seu conhecimento. A despeito de não ser conhecido o recurso, o caso presente enseja reconsideração, relativamente aos honorários arbitrados. Reiteradas vezes já consignei que uma reconsideração de decisão judicial somente deve ocorrer quando há oportunidade legal para tanto, diante de modificação fática ou se a decisão foi tomada com base em inadequada premissa. No caso presente, o arbitramento dos honorários somente pode ser tido como resultado de um equívoco na consideração de premissa, eis que se fixou a verba acessória em montante superior ao principal. Diante disso, não conheço os Embargos Infringentes mas, por dever de ofício, reconsidero a decisão no que toca aos honorários advocatícios que ficam definidos em R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se baixa do

presente feito, no registro de conclusos para sentença. Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga o valor atualizado do crédito referente à Taxa de Coleta de Lixo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Dê-se vista e intime-se.

0002602-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002602-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Na presente Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, este Juízo acolheu parcialmente Exceção de Pré-Executividade, consagrando a imunidade relativa ao IPTU e então fixando prazo para que a parte exequente trouxesse aos autos o valor referente à Taxa de Coleta de Lixo, para seguimento. A parte exequente, diante disso, opôs Embargos Infringentes. Em sua peça recursal, sustentou que os imóveis, no caso, pertencem efetivamente à CEF, não sendo aplicável a imunidade recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Além disso, ponderou que teria sido excessiva a verba honorária estabelecida. Este é o relatório. Decido. O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 estabelece em seu início: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a (...) É meridianamente claro que a referida espécie recursal somente é cabível diante de uma sentença e, segundo o parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os dois referidos artigos estão colocados no Capítulo III, intitulado DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, a partir do que se conclui que uma sentença somente existe quando se extingue o processo. No caso presente não se extinguiu o processo, porquanto o Juízo reconheceu a pertinência de parte do crédito exequendo - o correspondente à Taxa de Coleta de Lixo. A inadequação do veículo recursal não permite o seu conhecimento. A despeito de não ser conhecido o recurso, o caso presente enseja reconsideração, relativamente aos honorários arbitrados. Reiteradas vezes já consignei que uma reconsideração de decisão judicial somente deve ocorrer quando há oportunidade legal para tanto, diante de modificação fática ou se a decisão foi tomada com base em inadequada premissa. No caso presente, o arbitramento dos honorários somente pode ser tido como resultado de um equívoco na consideração de premissa, eis que se fixou a verba acessória em montante superior ao principal. Diante disso, não conheço os Embargos Infringentes mas, por dever de ofício, reconsidero a decisão no que toca aos honorários advocatícios que ficam definidos em R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se baixa do presente feito, no registro de conclusos para sentença. Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga o valor atualizado do crédito referente à Taxa de Coleta de Lixo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Dê-se vista e intime-se.

0010800-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010800-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Na presente Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, este Juízo acolheu parcialmente Exceção de Pré-Executividade, consagrando a imunidade relativa ao IPTU e então fixando prazo para que a parte exequente trouxesse aos autos o valor referente à Taxa de Coleta de Lixo, para seguimento. A parte exequente, diante disso, opôs Embargos Infringentes. Em sua peça recursal, sustentou que os imóveis, no caso, pertencem efetivamente à CEF, não sendo aplicável a imunidade recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Além disso, ponderou que teria sido excessiva a verba honorária estabelecida. Este é o relatório. Decido. O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 estabelece em seu início: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a (...) É meridianamente claro que a referida espécie recursal somente é cabível diante de uma sentença e, segundo o parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os dois referidos artigos estão colocados no Capítulo III, intitulado DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, a partir do que se conclui que uma sentença somente existe quando se extingue o processo. No caso presente não se extinguiu o processo, porquanto o Juízo reconheceu a pertinência de parte do crédito exequendo - o correspondente à Taxa de Coleta de Lixo. A inadequação do veículo recursal não permite o seu conhecimento. A despeito de não ser conhecido o recurso, o caso presente enseja reconsideração, relativamente aos honorários arbitrados. Reiteradas vezes já consignei que uma reconsideração de decisão judicial somente deve ocorrer quando há oportunidade legal para tanto, diante de modificação fática ou se a decisão foi tomada com base em inadequada premissa. No caso presente, o arbitramento dos honorários somente pode ser tido como resultado de um equívoco na consideração de premissa, eis que se fixou a verba acessória em montante superior ao principal. Diante disso, não conheço os Embargos Infringentes mas, por dever de ofício, reconsidero a decisão no que toca aos honorários advocatícios que ficam definidos em R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se baixa do

presente feito, no registro de conclusos para sentença. Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga o valor atualizado do crédito referente à Taxa de Coleta de Lixo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Dê-se vista e intime-se.

0010854-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010854-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Na presente Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, este Juízo acolheu parcialmente Exceção de Pré-Executividade, consagrando a imunidade relativa ao IPTU e então fixando prazo para que a parte exequente trouxesse aos autos o valor referente à Taxa de Coleta de Lixo, para seguimento. A parte exequente, diante disso, opôs Embargos Infringentes. Em sua peça recursal, sustentou que os imóveis, no caso, pertencem efetivamente à CEF, não sendo aplicável a imunidade recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Além disso, ponderou que teria sido excessiva a verba honorária estabelecida. Este é o relatório. Decido. O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 estabelece em seu início: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a (...) É meridianamente claro que a referida espécie recursal somente é cabível diante de uma sentença e, segundo o parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os dois referidos artigos estão colocados no Capítulo III, intitulado DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, a partir do que se conclui que uma sentença somente existe quando se extingue o processo. No caso presente não se extinguiu o processo, porquanto o Juízo reconheceu a pertinência de parte do crédito exequendo - o correspondente à Taxa de Coleta de Lixo. A inadequação do veículo recursal não permite o seu conhecimento. A despeito de não ser conhecido o recurso, o caso presente enseja reconsideração, relativamente aos honorários arbitrados. Reiteradas vezes já consignei que uma reconsideração de decisão judicial somente deve ocorrer quando há oportunidade legal para tanto, diante de modificação fática ou se a decisão foi tomada com base em inadequada premissa. No caso presente, o arbitramento dos honorários somente pode ser tido como resultado de um equívoco na consideração de premissa, eis que se fixou a verba acessória em montante superior ao principal. Diante disso, não conheço os Embargos Infringentes mas, por dever de ofício, reconsidero a decisão no que toca aos honorários advocatícios que ficam definidos em R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se baixa do presente feito, no registro de conclusos para sentença. Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga o valor atualizado do crédito referente à Taxa de Coleta de Lixo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Dê-se vista e intime-se.

0010912-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010912-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Na presente Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, este Juízo acolheu parcialmente Exceção de Pré-Executividade, consagrando a imunidade relativa ao IPTU e então fixando prazo para que a parte exequente trouxesse aos autos o valor referente à Taxa de Coleta de Lixo, para seguimento. A parte exequente, diante disso, opôs Embargos Infringentes. Em sua peça recursal, sustentou que os imóveis, no caso, pertencem efetivamente à CEF, não sendo aplicável a imunidade recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Além disso, ponderou que teria sido excessiva a verba honorária estabelecida. Este é o relatório. Decido. O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 estabelece em seu início: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a (...) É meridianamente claro que a referida espécie recursal somente é cabível diante de uma sentença e, segundo o parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os dois referidos artigos estão colocados no Capítulo III, intitulado DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, a partir do que se conclui que uma sentença somente existe quando se extingue o processo. No caso presente não se extinguiu o processo, porquanto o Juízo reconheceu a pertinência de parte do crédito exequendo - o correspondente à Taxa de Coleta de Lixo. A inadequação do veículo recursal não permite o seu conhecimento. A despeito de não ser conhecido o recurso, o caso presente enseja reconsideração, relativamente aos honorários arbitrados. Reiteradas vezes já consignei que uma reconsideração de decisão judicial somente deve ocorrer quando há oportunidade legal para tanto, diante de modificação fática ou se a decisão foi tomada com base em inadequada premissa. No caso presente, o arbitramento dos honorários somente pode ser tido como resultado de um equívoco na consideração de premissa, eis que se fixou a verba acessória em montante superior ao principal. Diante disso, não conheço os Embargos Infringentes mas, por dever de ofício, reconsidero a decisão no que toca aos honorários advocatícios que ficam definidos em R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se baixa do

presente feito, no registro de conclusos para sentença. Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga o valor atualizado do crédito referente à Taxa de Coleta de Lixo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Dê-se vista e intime-se.

0012186-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012186-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Na presente Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, este Juízo acolheu parcialmente Exceção de Pré-Executividade, consagrando a imunidade relativa ao IPTU e então fixando prazo para que a parte exequente trouxesse aos autos o valor referente à Taxa de Coleta de Lixo, para seguimento. A parte exequente, diante disso, opôs Embargos Infringentes. Em sua peça recursal, sustentou que os imóveis, no caso, pertencem efetivamente à CEF, não sendo aplicável a imunidade recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Além disso, ponderou que teria sido excessiva a verba honorária estabelecida. Este é o relatório. Decido. O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 estabelece em seu início: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a (...) É meridianamente claro que a referida espécie recursal somente é cabível diante de uma sentença e, segundo o parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os dois referidos artigos estão colocados no Capítulo III, intitulado DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, a partir do que se conclui que uma sentença somente existe quando se extingue o processo. No caso presente não se extinguiu o processo, porquanto o Juízo reconheceu a pertinência de parte do crédito exequendo - o correspondente à Taxa de Coleta de Lixo. A inadequação do veículo recursal não permite o seu conhecimento. A despeito de não ser conhecido o recurso, o caso presente enseja reconsideração, relativamente aos honorários arbitrados. Reiteradas vezes já consignei que uma reconsideração de decisão judicial somente deve ocorrer quando há oportunidade legal para tanto, diante de modificação fática ou se a decisão foi tomada com base em inadequada premissa. No caso presente, o arbitramento dos honorários somente pode ser tido como resultado de um equívoco na consideração de premissa, eis que se fixou a verba acessória em montante superior ao principal. Diante disso, não conheço os Embargos Infringentes mas, por dever de ofício, reconsidero a decisão no que toca aos honorários advocatícios que ficam definidos em R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se baixa do presente feito, no registro de conclusos para sentença. Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga o valor atualizado do crédito referente à Taxa de Coleta de Lixo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Dê-se vista e intime-se.

0005781-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE APARECIDA NAZARIO DE BARROS JOSE(SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Defiro prazo para vista dos autos fora do cartório à parte executada, fixando-o, entretanto, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos estabelecidos no Termo de Audiência das folhas 25/27. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023699-36.1987.403.6182 (87.0023699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X GOULD AXIOS INDUSTRIA MECANICA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X GOULD AXIOS INDUSTRIA MECANICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 159/160 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser

expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ora executada sobre a regularização em seus sistemas da extinção definida nestes autos. Processo n. 002369936.1987.403.6182

0515771-64.1993.403.6182 (93.0515771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506784-10.1991.403.6182 (91.0506784-7)) FERREIRA & MACHADO LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X FERREIRA & MACHADO LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Em vista da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente (folha 228), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0512140-44.1995.403.6182 (95.0512140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502288-93.1995.403.6182 (95.0502288-3)) CONFECOES BORISU LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECOES BORISU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0516196-86.1996.403.6182 (96.0516196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 130 a 133 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição

autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Processo nº 516196-86.1996.403.6182

0531341-85.1996.403.6182 (96.0531341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507322-15.1996.403.6182 (96.0507322-6)) JOBEMA REPRESENTACOES LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOBEMA REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que consta classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.82.002811-7, proferindo decisão de recebimento dos embargos suspendendo o curso desta execução.Diante da interposição dos mencionados embargos, fica, por ora, prejudicado o pedido de expedição do ofício requisitório, contido na folha 158.

0532169-81.1996.403.6182 (96.0532169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 112 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0538146-20.1997.403.6182 (97.0538146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 203/204 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos à SUDI para que faça as anotações necessárias nos registros onde conste a sociedade de advogados indicada como beneficiária do valor a ser requisitado. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0526929-43.1998.403.6182 (98.0526929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA NOBEL S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X LIVRARIA NOBEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 150/161 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0007138-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRICHES FERRO E ACO S/A(Proc. DORVALINO TIZATTO - OAB159186A E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X TRICHES FERRO E ACO S/A X FAZENDA NACIONAL X TRICHES FERRO E ACO S/A X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 326/330 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0025984-45.2000.403.6182 (2000.61.82.025984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ALBION LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X AUTO POSTO ALBION LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 48/50 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição

autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0050238-82.2000.403.6182 (2000.61.82.050238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X CONFECOES JESSIE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 51 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0030756-12.2004.403.6182 (2004.61.82.030756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWMED IMPORTADORA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X NEWMED IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 120 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0038624-41.2004.403.6182 (2004.61.82.038624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PJO INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X PJO INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP185905 - JOSÉ ANTÔNIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 95/97 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida

de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0047177-77.2004.403.6182 (2004.61.82.047177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 146/147 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0056242-96.2004.403.6182 (2004.61.82.056242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRASIN COML BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X COBRASIN COML BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da manifestação da Fazenda Nacional de folhas 147/148. Havendo anuência aos cálculos apresentados pela ora executada, expeça-se ofício, nos termos da decisão da folha 145. Havendo discordância, tornem os autos conclusos. No mesmo prazo, o exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Intime-se.

0047421-35.2006.403.6182 (2006.61.82.047421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055956-84.2005.403.6182 (2005.61.82.055956-7)) RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA(SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO E SP280120 - TAIS MANGUEIRA GARCIA) X RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 91/92. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada

como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0023805-26.2009.403.6182 (2009.61.82.023805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUINALDO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE) X AGUINALDO CASTUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 46/47- Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0513440-75.1994.403.6182 (94.0513440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505127-28.1994.403.6182 (94.0505127-0)) NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA

Folhas 389/442 - Indefiro. Cabe a executada dirigir eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário diretamente nos autos da execução fiscal de origem. Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da União, do depósito comprovado nas folhas 386 e 388. Após, remetam-se os autos ao arquivo como findos. Intime-se.

0031011-04.2003.403.6182 (2003.61.82.031011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001888-8)) COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSS/FAZENDA X COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 85/88), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 94/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2526

CAUTELAR FISCAL

0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA

FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Em resposta à requisição advinda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se conforme minuta. Fixo prazo de 2 (dois) dias para que a Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp (Massa Falida) ou seu administrador judicial, Dr. Alexandre Tajra, esclareça se a apelação encartada como folhas 3200 e seguintes foi apresentada em nome da empresa ou do próprio administrador, considerando que o encaminhamento foi feito em nome próprio, embora na folha 3201 apareça a empresa como recorrente. Deverá ainda, na mesma oportunidade, dizer acerca da tempestividade para o recurso, eis que parece ter apontado uma decisão de embargos de declaração como marco temporal, mas os tais embargos, não sendo relativos à sentença, não tiveram o condão de interferir no prazo pertinente a apelo. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2969

EXECUCAO FISCAL

0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

Autos em apenso nº 0505706-39.1995.403.6182 e nº 0001966-91.1999.403.6182 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, tão somente aqueles constatados e reavaliados às fls. 490/497, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int. 4. Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 15/16 e fls. 30/31, nos autos em apenso nº 0001966-91.1999.403.6182, não foram constatados e reavaliados às fls. 492/497, expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e intimação dos referidos bens, para cumprimento integral da decisão de fls. 485, para ser cumprido em caráter de prioridade, pela central de mandados.

0506928-71.1997.403.6182 (97.0506928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

1. Tendo em vista a consulta retro, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e contrato social da empresa. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 221. - Fls. 221: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 102ª

Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0001738-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001738-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇOES LUBY LTDA(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON E SP216796 - YOON HWAN YOO E SP224162 - DIOGO NOMURA NETO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0040318-21.1999.403.6182 (1999.61.82.040318-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0041725-28.2000.403.6182 (2000.61.82.041725-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0041747-86.2000.403.6182 (2000.61.82.041747-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP081362 - CARMELITA MORETZSOHN DE CARVALHO PEREIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0022617-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA & AFFAREZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP.(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X ROBERTO AFFAREZ JR

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0014902-07.2006.403.6182 (2006.61.82.014902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0019568-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0020095-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0052526-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL PERSONNA LTDA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

1. Tendo em vista a consulta retro, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 45. - Fls. 45: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0053034-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026427-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029270-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029270-5)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 228/230, alegando a ocorrência de omissão no que se refere à ausência de condenação em honorários advocatícios. Aduz que consta na r. sentença extintiva proferida na execução principal que os honorários sucumbenciais seriam arbitrados nos presentes embargos, e que o decisum ora recorrido nada argumentou sobre esta questão. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanada a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. De início, é de se firmar que inexistente a alegada omissão na sentença proferida. Com efeito, constou expressamente do decisum ora hostilizado (fls. 230): EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Constata-se, assim, que a ora recorrente não se insurgiu contra os fundamentos jurídicos que justificaram a ausência de condenação em honorários advocatícios no caso vertente. Limitou-se, isto sim, a apontar suposta omissão na sentença destes autos, que, como visto, não ocorreu. Por tais fundamentos, não assiste qualquer razão à ora recorrente em relação aos embargos declaratórios opostos. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020112-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS)

A executada alegou pagamento do débito, fls. 51/86 e 214/339. Instada a se manifestar a exequente requereu a substituição da CDA por duas vezes, sem que, no entanto, restasse o crédito extinto. Às fls. 372/376 a executada protesta por nova manifestação da exequente, porquanto não concorda com a existência de saldo remanescente, requerendo sejam juntadas a estes autos as decisões proferidas em sede administrativa. Decido: Considerando-se que a exequente já se manifestou sobre as alegações apresentadas e que a matéria ventilada às fls. 372/376 demanda dilação probatória, cabível portanto, em sede de embargos à execução, indefiro o requerido pela executada. Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035176-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040005-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040005-8)) INDUSTRIA DE CALCADOS BEIRA RIO LTDA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

A embargante pretende, na dilação probatória, realização de perícia contábil. A fim de que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova requerida, faz-se necessária a análise do processo administrativo que deu azo à execução embargada. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

Expediente Nº 1807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 549 e 569. Cumpra-se.

0031539-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 532. Cumpra-se.

0040317-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fls. 143 e 161. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009105-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1)) FIEL S/A MOVIES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0031263-36.2005.403.6182 (2005.61.82.031263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142491-27.1979.403.6182 (00.0142491-2)) ANTONIO CARLOS FERNANDES MUNHOZ X ANTONIO NICOLIELLO MENDES(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0004710-15.2006.403.6182 (2006.61.82.004710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014889-76.2004.403.6182 (2004.61.82.014889-7)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região,

observando-se as formalidades legais. Int.

0014434-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057777-26.2005.403.6182 (2005.61.82.057777-6)) OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0026619-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa sobre fixação de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0050358-81.2007.403.6182 (2007.61.82.050358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027053-68.2007.403.6182 (2007.61.82.027053-9)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0019131-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013487-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013487-5)) CONFECOES JUMANI RIO LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

I. Cumpra-se a decisão de fl. 148, item 2, promovendo-se o traslado de cópias. II. Fls. 150/152: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0022153-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) RENATA GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 184/188: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0027707-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458808-22.1982.403.6182 (00.0458808-8)) GUILHERME MUYLAERT ANTUNES(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033336-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0033548-94.2008.403.6182 (2008.61.82.033548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060612-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060612-3)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa sobre fixação de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0005462-79.2009.403.6182 (2009.61.82.005462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006866-6)) SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0006092-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9)) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0035869-68.2009.403.6182 (2009.61.82.035869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-18.2003.403.6182 (2003.61.82.004348-7)) SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0046742-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015847-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0012220-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2)) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020619-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-23.2010.403.6182 (2010.61.82.009628-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0022885-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015890-9)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0033029-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-77.2010.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO)

FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033031-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4)) DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0033033-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) EXPRESSO NOVA CUIABA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0034779-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024864-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024864-6)) APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0035794-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044428-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044428-1)) OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 56/123, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0006199-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-43.2011.403.6182) EDSON FONTOLAN COMERCIO DE MAQUINAS - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0006203-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050730-88.2011.403.6182) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 27/28: 1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); c) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016002-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025711-80.2011.403.6182) LF NETWORKS LTDA EPP - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0016003-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-36.2011.403.6182) LF NETWORKS LTDA EPP - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0020327-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1)) ANTONIO DA SILVA FROES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se o presente feito ao arquivo findo. Intime-se.

0020328-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041176-32.2011.403.6182) J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0036152-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057328-58.2011.403.6182) MARCELO TONANNI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou cópia autêntica do outorgante), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0042202-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0)) ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009184-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA X REGIANE DE FATIMA PEREIRA X RICARDO SOARES MARTINS(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

J. Nada a decidir: reporto-me ao item II da decisão de fls. 393/verso, hoje proferida.SP, 7/3/13.

0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA)

1. Fls. 52/54: Sobre o pedido de substituição da penhora, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão, inclusive, sobre o pedido formulado pela exequente.

0027053-68.2007.403.6182 (2007.61.82.027053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820503583.

0036823-85.2007.403.6182 (2007.61.82.036823-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR CESTARI(SP039461 - JOAO CARLOS PIZA DE OLIVEIRA)

Fls. 54/66: Prejudicado os pedidos de extinção, ante a sentença de fls. 46. Cumpra-se a determinação de fls. 53, certificando-se o trânsito em julgado e, após, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0025169-33.2009.403.6182 (2009.61.82.025169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0032996-95.2009.403.6182 (2009.61.82.032996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICAL WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Fls. 56/71: Defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0042135-71.2009.403.6182 (2009.61.82.042135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO PERES(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009628-23.2010.403.6182 (2010.61.82.009628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0044755-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 41/3: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001530-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICS REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA - EPP X RENILSON DOS SANTOS SILVA(SP265811A - RIVALDO MOREIRA GOMES)

I - Fls. 77/9: A juntada do mandado de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl.49, item 2, d. II - Fls. 80/1: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo

prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo para interposição de embargos, após certificado seu decurso, expeça-se mandado de penhora.

0018686-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) Fls. 76/8: 1. Diante do lapso decorrido, cumpra a executada a decisão de fl. 75, item 2, alíneas a, b, d e e. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039365-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER PROJETOS PROMOCOES, EVENTOS E CONSULTORIA DE MARK(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037937-35.2002.403.6182 (2002.61.82.037937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0)) ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0047876-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) FANAVID FABRICA DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Publique-se novamente da decisão de fls. _____, cujo teor segue abaixo.1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais..

0047877-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) JOSE MANSUR FARHAT(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Publique-se novamente da decisão de fls. _____, cujo teor segue abaixo.1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais..

0015186-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X

EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0015187-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015187-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000335-97.2008.403.6182 (2008.61.82.000335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8)) AURELIANO ABEL BIANCARELLI(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

0022643-30.2008.403.6182 (2008.61.82.022643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-02.2007.403.6182 (2007.61.82.046535-1)) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0)) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002809-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, encaminhando-se os autos da execução fiscal ao arquivo findo, certificando-se, haja vista que a exequente informa que as inscrições foram canceladas, o que torna prejudicado o reexame necessário. 2. Traslade-se cópia de fls. 159/164 e da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0027729-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) HELIO AYRTON FOSCA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0029364-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030787-56.2009.403.6182 (2009.61.82.030787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069749-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069749-8)) PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação interposta pela embargada versa sobre a extinção com resolução do mérito, em face da renúncia da embargante aos direitos em que se funda a ação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0045220-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048138-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009486-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-27.2009.403.6182 (2009.61.82.033298-0)) MACTAB ENGENHARIA LTDA.(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0025275-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9)) CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____ / ____ : Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0013515-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)) WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0058504-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 721 / 3 da execução fiscal n. 200761820493954.

EXECUCAO FISCAL

0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

I. Fls. 301/305: Promova-se a anotação do pedido de reserva de valores. II. Fls. 307/209: Anote-se. Comunique-se, entretanto, a existência de outros pedidos de reserva de valores e penhora no rosto dos autos que já superam a quantia depositada no presente feito (fl. 125). III. Fls. 284/286 e 307/309: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0046195-97.2003.403.6182 (2003.61.82.046195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X LOURENCO PICONI

I) Fls. 57/66 e 69/76, pedido de manutenção do redirecionamento:: Não obstante a fundamentação levantada pela exequente, havendo nos autos a caracterização de indício ocorrência da dissolução irregular da empresa executada e demonstrada a responsabilidade tributária do co-executado, mantenho o co-executado no polo passivo da execução. Prossiga-se. II) Haja vista a alteração da denominação da executada principal, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo devendo neste constar AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA.. III) Fls. 57/66, pedido de penhora de ativos financeiros: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado LOURENCO PICONI (CPF/MF n.º 025.208.008-44). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. (CNPJ n.º 60.851.060/0001-40), devidamente citado às fls. 42, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e peça-se edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um

por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. IV) Fls. 54/55: Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C I S LAVANDERIAS E SERVICOS LTDA(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES X IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO X JOAO ALBERTO MADURO ALVES X ALEXANDRE CARIBE DE CARVALHO

I. Fls. 125/126: Diante da manifestação apresentada pela exequente, julgo extinta a presente execução em relação ao crédito constituído pela declaração nº 8643755 (cf. fl. 04). II. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III. 1.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0039475-12.2006.403.6182 (2006.61.82.039475-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TLT TECNOLOGIA E LOGISTICA EM TRANSP. LTDA X ROBERTO FARULLI X PATRICIA FARULLI X DANIELA FARULLI X ANTONI SARKOVAS(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI)

1. O co-executado Antoni Sarkovas comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 207/239), informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra executados Antoni Sarkovas e Daniela Farulli, uma vez que o documento trazido (cf. fls. 230/233) comprova que se retiraram da sociedade aos 18/11/2002, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas (fls. 205/206), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento ao co-executado. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Vistos, em decisão. 1. A presente execução foi instaurada à luz de uma específica CDA (de nº 80.6.07.030173-54), respeitante a créditos de COFINS do período de julho a setembro de 2002. 2. Referidos créditos, segundo informa o título, teriam sido constituídos a partir de declaração da executada, embora não se a tome (tal declaração) em sua absoluta literalidade - daí a referência, no corpo da CDA, a uma providência administrativa aditiva da tal declaração. É possível entender, do exame atento dos autos, o que ocorreu. Explico. 3. Ao tempo em que os créditos exequendos se projetaram, a executada lançou debate judicial acerca da legitimidade da cobrança de COFINS com esteio em base de cálculo alargada, assim como em alíquota majorada (tudo indevidamente, assim se dizia). 4. No curso da demanda então instaurada, duas providências teriam ensejado, cada qual a seu modo, a

suspensão da exigibilidade do crédito ali discutido: primeiro de tudo, medida liminar e, na sequência, depósito.5. Da narrativa trazida pela executada, a liminar de início deferida a teria protegido, com efeito, em face dos dois aspectos tornados controvertidos - alargamento da base de cálculo e majoração de alíquota. Parcialmente revogada, teria a executada efetuado depósito do montante a descoberto.6. Pois bem. Conquanto vestida de lógica, essa sequência não se apresenta integralmente apropriável, à medida que dela se projeta um equívoco: o provimento liminar deferido nos autos do mandado de segurança inicialmente impetrado pela executada (de nº 1999.61.00.010305-3) não a protegia plena, mas sim parcialmente. Às fls. 93/5, com efeito, consta fotocópia do indigitado provimento; sua análise dá conta, por sua vez, de que apenas o alargamento da base de cálculo foi objetado pela autoridade judicial então oficiante - o mesmo não se podendo dizer quanto à majoração de alíquota.7. Isso quer significar, na prática, que a sentença subsequentemente exarada (cópia às fls. 96/111), ao reconhecer o direito da executada à sistemática de apuração de base de cálculo preexistente à Lei nº 9.718/98, não fez outra coisa, senão ratificar o provimento liminar a que antes me referi.8. Tomada em conta essa linha de ocorrências, o que se devia esperar da executada, então, é que, enquanto vigentes os referidos provimentos, apurasse a contribuição devida numa e noutra versão, ou seja, com e sem ampliação de base de incidência (único aspecto em que aqueles mesmos atos judiciais operavam); sobre as bases encontradas (a cheia e a depurada, insisto), caberia aplicar, na sequência, uma única alíquota - a majorada (já que não havia, àquele tempo, como de fato nunca houve, provimento judicial que albergasse outro proceder); como resultado de uma e outra dessas operações, apareceria, ao final, (i) o valor devido segundo a liminar/sentença (fls. 93/5 e 96/111) e (ii) o valor devido segundo o Fisco; o primeiro estaria com sua exigibilidade suspensa; a diferença entre um e outro, não.9. De duas uma, portanto: ou a executada depositava a aludida diferença (obtendo, assim, a suspensão de sua exigibilidade), ou ficaria, nessa parte, submetida a eventual cobrança.10. Muito bem. Segundo informa a executada, o procedimento que tomara não foi nem em um nem em outro desses sentidos: dada sua aparente compreensão de que a medida liminar dada início litis a protegia plenamente, teria ela passado a depositar o valor decorrente da diferença de alíquota (1% a mais) apenas a partir da emissão da sentença.11. Isso estaria a significar, desde logo, que o crédito a que a espécie se refere não estaria com sua exigibilidade plenamente suspensa. Insista-se: do que se constata dos autos, suspensa restou, com efeito, a exigibilidade da parte pertinente à majoração de base cálculo (isso, desde quando deferida a medida liminar); não, porém, a parte pertinente à diferença de alíquota, a qual teria se posto em virtual estado de suspensão apenas a partir dos depósitos efetivados - o que teria se dado, vale repetir, com a prolação da sentença no mesmo mandado de segurança de que deriva a aludida medida liminar.12. Sendo certo que, entre um e outro daqueles provimentos, sobressai um intervalo de dezessete meses (liminar: de 15/03/1999, reitere-se; sentença: de 28/08/2000), o que devo dizer, portanto, é que a tese fática defendida pela executada - da qual redundaria o potencial reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo - não pode ser tomada sem restrições.13. Se é certo que assim seja de um lado, não é menos certo, porém, que a insurreição lançada pela executada deva ser reconhecida como plausível - e nem se pense que, de tal colocação que lanço, decorreria um paradoxo. Explico: tendo tomado a cautela de impetrar novo mandado de segurança, desta feita para assegurar seu direito a não ser cobrada pela multa de mora incidente sobre a parcela devida de COFINS, a executada obteve medida liminar nesse exato sentido - provimento datado de 18/09/2007 (fls. 270) -, o que foi ulteriormente confirmado por sentença (fls. 271/3), ainda não passada em julgado. Isso quer significar, assim se conclui, que a diferença de alíquota, embora virtualmente exigível da executada, não poderia ser incrementada pela incidência de multa de mora, podendo-se dizer suspensa sua exigibilidade (ou seja, da parcela respeitante à multa) desde o evento de antes referido (a saber, a medida liminar tirada no mandado de segurança nº 2007.61.00026034-0, datada, repito, de 18/09/2007).14. Talvez por isso mesmo a exequente, em sua manifestação de fls. 640/3, tenha revelado que a Receita Federal optara, in casu, por (i) alocar os depósitos feitos pela executada - dos quais falei no item 10 retro -, (ii) reconhecer o estado de suspensão de exigibilidade da parcela pertinente à multa de mora, e, com tudo isso, (iii) desmembrar a dívida originariamente executada em duas partes, uma primeira, que se referiria ao saldo a menor dos depósitos feitos pela executada (diferença essa que, pelo que disse nos itens 9 a 12 retro, é absolutamente plausível).15. Nesse contexto, um ponto merece destaque: embora os valores depositados pela executada nos autos do primeiro mandado de segurança que impetrara o tenham sido antes, bem antes, da inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, é fato que, por virtualmente insuficientes (reporto-me, nesse ponto e por mais uma vez, ao que disse nos itens 9 a 12), não se sustenta a tese de nulidade plena do título exequendo - por outra: não me parece possível dizer que a exequente procedeu à (indevida) inscrição de crédito com exigibilidade suspensa (esse estado, à época da inscrição, não se apresentava, não pelo menos plenamente).16. Por outro lado, o provimento jurisdicional que reconhece o direito de a executada não ser cobrada em relação à multa de mora, por posterior à inscrição, não fere de morte, senão apenas faz suspender a correlata exigibilidade (tal qual falei no item 13 retro).17. Com isso, o que posso concluir é que a decretação, hic et nunc, da nulidade do que quer que seja é providência inviável, o que me faz afastar a pretensão de fls. 717/20.18. A par disso, não me parece ser o caso de remeter a espécie à via dos embargos - conquanto já tenham sido apetrechados pela executada. A questão a que o presente feito se vincula encontra-se, com efeito, de certa desenovelada; afora isso, os créditos a que se referem as (hoje) duas CDAs exequendas encontram-se com sua exigibilidade suspensa - em parte porque a executada depositou o saldo virtualmente remanescente nestes

autos e, noutra, por força dos provimentos sacados do mandado de segurança nº nº 2007.61.00026034-0 -, sendo certo, ademais, que os valores depositados no primeiro feito aparelhado pela executada (mandado de segurança nº 1999.61.00.010305-3) já foram alocados pela Receita Federal. Conclusão: tudo indica, ao que se vê, que a solução do presente caso é de viável alcance nesta específica sede - a executiva -, sendo o caso de se aguardar, apenas, a definitiva solução do mandado de segurança em que se debate a exigibilidade da multa e a composição da questão pertinente à diferença que foi nestes autos depositada. 19. Antes de receber os embargos, tenho por recomendável, a bem da noção de racionalidade, que as partes se pronunciem, esclarecendo se, tal qual o feito se encontra, é de seu interesse, ainda assim, a abertura da via paralela dos embargos ou se, como sugerido, é possível inferir que, do total primitivamente executado, o que sobra definir, in casu, são de fato apenas os montantes a que antes me referi. 20. Reitero, nesse contexto, que os créditos expressados nas CDAs a que esta execução se reporta encontram-se com sua exigibilidade suspensa, o que faz resguardar a executada, independentemente do processamento dos embargos que opusera - digo isso para que não se argumente que, de algum modo, a opção firmada nos itens 18 e 19 retro seja tomada como prejuízo em seu desfavor. Intimem-se.

0019604-88.2009.403.6182 (2009.61.82.019604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

1. Fls. 47/49: Nada a decidir. 2. Intime-se o exequente sobre o teor da decisão de fl. 46.3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria nº 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda.

0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820293640.

0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0001937-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIODECOR MOVEIS LTDA EPP(SP228912 - MAURO MARCOS EVANGELISTA)

I Cumpra-se a decisão de fls. 48, promovendo-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor da exequente. II - Fls. 49/51: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que forneça eventual saldo remanescente, situação em que deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos. No silêncio ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, voltem os autos conclusos para sentença. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9) - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X ODETE ALVES DOS SANTOS X NANCI ALVES CHIECO X VITOR ARTUR ALVES X BENEDITO COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Odete Alves dos Santos, Vitor Artur Alves e Nanci Alves Chieco (fls. 624 a 629) como sucessores de Artur Alves, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE X ROBERT MORIST RAMOS DA SILVA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Lereida Ramos da Silva Hubbe e de Roberto Morist Ramos da Silva Hubber (fls. 160 a 163) como sucessores de Ernesto Leopoldo Hubbe, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 147. Int.

0017985-48.1994.403.6183 (94.0017985-5) - ARNALDO MANZANO X CELSO AUGUSTO MORENO X DIRCEREGINA PAULINO DE MULA X FLORINDO CAPASSO X CINIRA DE SOUZA CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Homolo a habilitação de Cinira de Souza Capasso (fls. 233/234) como sucessora de Florindo Capasso, nos termo da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000639-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000639-9) - LUVERCI FELTRIN X MARIA SELORIO GIROTO X MARIA CRISTINA GIROTO SERRA X MAURILIO GIROTO X MOACIR DOS SANTOS X NASARE MARGARETH MORAIS CARDOSO X NELIO MALLANOTTE X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMAR TRONTO X OSMAR ROBERTO SILVA X OSVALDO ALVES FERREIRA X JOSE SALVADOR FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Selório Giroto representada por Maria Cristina Giroto Serra (fls. 625), como sucessora de Maurilio Giroto (fls. 657 a 660), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ao SEDI para a regularização em nome do autor conforme documentos de fls. 628. 2. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade referida às fls. 626, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003100-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003100-4) - JOAO COELHO DE AMORIM X MARINE CARLOS DOS SANTOS AMORIM(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho (09/04/1996 - fls. 255) até a véspera do óbito do segurado (17/07/2007 - fls. 124). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Ao SEDI para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 198. Desentranhe-se o mandado de fls. 169/181, tendo em vista não pertencer aos presentes autos, arquivando-se em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora, nos termos do documento de fls. 155/156. . 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001245-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001245-0) - JOEL FRANCISCO DE MELO (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a regularização do nome da patrona da parte autora nos termos do documento de fls. 109. . 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6) - ROSANGELA DA SILVA (SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fls. 255. . 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA XAVIER X ARGEMIRO INACIO XAVIER (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora conforme fls. 199 a 204. . 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008846-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008846-5) - PEDRO LAURIANO BALDAVIA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fls. 259. . 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fls. 200. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008634-55.2011.403.6183 - THOMAZ SILVA X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de fls. 113/115, devendo a parte autora apresentar 03 (três) cópias integrais do feito para fins de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício (04/11/2006), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. ... Em aditamento a decisão retro, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 02 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora, nos termos do documento de fls. 201. 2. Após, cumpra o item 04 do referido despacho. Int.

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo a habilitação de Irene Fernandes Martins Cesar (fls. 288 a 290), como sucessora de Mario Cesar, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Fls. 392 a 397: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO RODRIGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homolo a habilitação de Maria dos Anjos Rocha como sucessora de Dorvalino Rocha (fls. 1101 a 1109 e 1119 a 1123), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/04/2013, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004462-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004462-7) - JESUS CARLOS DE FARIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/05/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002731-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002731-2) - ANDREIA REIS MIRANDA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/05/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2) - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 02/05/2013, às 13h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005832-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005832-1) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/05/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/04/2013, às 14h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 02/04/2013, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Agostinho Asquini, 25, apto 01 - Vila Mariana, São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se à(ao) perita(o), por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 02/05/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário

Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/05/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização de perícia indireta o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/04/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. A parte autora poderá comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), bem como quaisquer outros documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2) - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização de perícia indireta o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/04/2013, às 07h45, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. A parte autora poderá comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG) e quaisquer outros documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 10/05/2013, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9) - VALDIR DONIZETE VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168-171: o pedido de antecipação de tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Fls. 169-171: ciência ao INSS. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antônio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 11/05/2013, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 18/04/2013, às 18h15, para a perícia, na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202, cj. 91 - Vila Clementino, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004518-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004518-5) - ETELVINO PEREIRA DE BRITTO FILHO (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/04/2013, às 07h15, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2013, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal,

dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006243-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006243-2) - LUIS BEZERRA DE MELO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 04/07/2013, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006452-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006452-0) - SEVERINA MARIA SALES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 09/04/2013, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na Avenida Alda, 2450, bloco 04, apto 02, Parque Sete de Setembro, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo dia 25/04/2013, às 07h00 para a realização da PERÍCIA MÉDICA, devendo a parte autora comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/04/2013, às 07h15, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Apreciarei a petição de fls. 227-236 após a vinda do laudo pericial. Int.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antônio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 11/05/2013, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça

Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009662-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009662-4) - MARIA APARECIDA PAULINO LUIZ (SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/04/2013, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 02/05/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010543-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010543-1) - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010925-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010925-4) - ADEMILSON DE LIMA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/05/2013, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte

autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0) - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL INDIRETO a perita Simone Narumia e designo o dia 23/04/2013, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Aldeia da Formiga, 25, Vila Carmosina, São Paulo/SP.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se à(ao) perita(o), por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajm, e deste despacho. Int.

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134-136: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/05/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antônio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 11/05/2013, às 10h15, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/04/2013, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI

MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antônio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 11/05/2013, às 10h30, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014240-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014240-3) - CELSO MACHADO (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: nada a decidir, ante a petição de fl. 221. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/05/2013, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016701-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016701-1) - TEREZA GUIMARAES DE ALMEIDA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 02/05/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade),

todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000264-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000264-4) - EROTILDES MANOEL TEIXEIRA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/05/2013, às 14h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO (SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/05/2013, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001614-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001614-0) - MARCOS INFANTE (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/05/2013, às 07h15, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 07/05/2013, às 14h10, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A

MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005221-68.2010.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 05/07/2013, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP. Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA.
Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Antônio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 11/05/2013, às 10h45, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 07/05/2013, às 14h40, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento

que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 08/05/2013, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE.Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248-249: Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade.Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 05/07/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Morais, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral e oftalmologista (fl. 91), nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/06/2013, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP.Nomeio, ainda, o Dr. Orlando Batich e designo o dia 04/07/2013, às 16h00, para realização da perícia oftalmológica, na Rua Domingos de Morais, 249, Vila Mariana - São Paulo.Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, aos peritos, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-139: ciência à parte autora. Fls. 143-144: ciência ao INSS. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/05/2013, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio

eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/05/2013, às 07h45, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: ciência ao INSS. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 03/05/2013, às 17h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Int.

0012835-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2013, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu

desinteresse na produção da referida prova.Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 03/05/2013, às 17h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE.Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 08/05/2013, às 10h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE.Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/05/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Nomeio, ainda, o Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 18/04/2013, às 18h45, para a perícia, na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202, cj. 91 - Vila Clementino, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0015622-29.2010.403.6183 - LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.No que tange ao pedido de perícia com psiquiatra, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17 (fl. 191). Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181-196: ciência ao INSS. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, solicite a Secretaria, por meio eletrônico, à perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 317-319. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2013, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 09/05/2013, às 13h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004683-53.2011.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 09/05/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 127, posto que não há previsão legal para tanto, já que o Código de Processo Civil prevê tão-somente a possibilidade de indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, inciso I). Ressalto, por oportuno, que, logo após a juntada do laudo médico aos autos, será dada oportunidade para a parte autora se manifestar acerca do referido documento médico. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 13/05/2013, às 10h15, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/05/2013, às 07h15, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010425-59.2011.403.6183 - VANUSA PATRICIA DA SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 30/04/2013, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Itajubaquara, 24, Paraisopolis, CEP 05661-050, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 11/05/2013, às 11h15, para a realização da PERÍCIA MÉDICA, devendo a autora comparecer na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio, por fim, a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/05/2013, às 11h15, para a realização da PERÍCIA MÉDICA, devendo a parte autora comparecer na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 10/05/2013, às 17h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014296-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/05/2013, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 05/07/2013, às 17h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não

compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUJES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X

PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 2136/2137: Ciência às partes do rateio dos valores a serem levantados, elaborado pela Contadoria Judicial em cumprimento ao item 5(cinco) do despacho de fls. 2132.2. Nada sendo requerido no prazo legal e considerando a Informação retro, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores JORGE FERNANDES RIBAS, sucessor de Geralda Fernandes Ribas - cf. hab. fls. 2058/59, ALFREDO CAI NETO, ELCIO CAI e MARCIA ANA CAI BICHO, sucessores de Erasmo Cai - cf. hab. fls. 2058/59, JOSE ARANDA GABILAN e FRANCISCO ARANDA GABILAN, sucessores de Josepha Gabilan Aranda - cf. hab. fls. 2058/59, NEYDE LOPES ROTOLO FELICE, sucessora de José Felice - cf. hab. fls. 2058/59, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE, sucessora de Luiz Goulart de Andrade - cf. hab. fls. 2058/59, MARIELZA HAEFELI, sucessora de Alfredo Haefeli Filho - cf. hab. fls. 2058/59, NILZA DE CAMPOS JECK, sucessora de João Jeck - cf. hab. fls. 2058/59, ANNANDA GONÇALVES CHRISTOVAO TORRE, sucessora de Guido Torre - cf. hab. fls. 2058/59, ALZIRA VIEIRA TONINI, AMADEU JACINTO BRAGA, ANTONIO CARLOS LINO, ANTONIO MENINO DE MORAES, DIMAS PEREIRA DE REZENDE, ILIDIA DE SOUZA NEGRI, IRACI BEZERRA DA CRUZ, ISABEL JULIANI, JOAO FERREIRA SOBRINHO, MARIO PORTOGHESE, PAULO LEBEIS BOMFIM, WILMA VIEIRA FERREIRA, JOAQUIM PISSARRO, IRENE MARCOLONGO FRITOLI, sucessora de Amelio Fritoli - cf. hab. fls. 2132, ODILA UGLIANO, sucessora de José Ugliano - cf. hab. fls. 2132, e MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SKLIZMONTIENE, sucessora de Jonas Sklizmontiene - cf. hab. fls. 2132, e em favor do advogado JOAO VIVANCO, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se o depósito de fls. 1398 e o rateio de fls. 2137.3. Após a retirada dos alvarás, nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015732-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015732-3) - PASCOAL PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7) - NEI GUIMARAES COVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0005104-29.2000.403.6183 (2000.61.83.005104-2) - COSMO PEREIRA FILHO X NELSON PEREIRA X CELIA PEREIRA ALVES X SOLANGE PEREIRA X MILTON PEREIRA(Proc. ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., bem como o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004088-06.2001.403.6183 (2001.61.83.004088-7) - ISRAEL CASTANHA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7) - AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 412/413: Dê-se ciência à parte autora. 2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003144-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003144-1) - HELIO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 366/375 Anote-se. 1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0009732-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009732-8) - MARCILIO SINFONIO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 402/407 Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., bem como o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0015498-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015498-1) - ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO(SP244440

- NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001314-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001314-9) - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004365-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004365-8) - MANOEL DA SILVA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005137-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005137-0) - MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4) - VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000571-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000571-6) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua

citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4) - JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006554-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006554-3) - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Ao M.P.F.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000353-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000353-0) - NELSON BUENO DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000079-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000079-0) - JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001163-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001163-8) - IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151 Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer.2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e sem em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000081-82.2012.403.6183 - HILDA CEVERA DE SANTANA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SATIKO SUGIO

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alice Satiko Sugio da Silva no pólo passivo da ação, eis que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Citem-se o INSS e a corré Alice Satiko Sugio, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2) - HANS HELMUT DOMSCHKE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 116 Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4) - MARIO MENDES X HELENA THOMAZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Publique-se este com o despacho de fls. 216. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int. DESPACHO DE FLS. 216: Fls. 216 Fls. 211/215 Tendo em vista a r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.036859-0, que deferiu a habilitação de HELENA THOMAZ (fls. 130), como sucessora de Mario Mendes, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES

BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 1280 juntando aos autos cópia da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e a Advocacia Geral da União sobre o pedido de habilitação.Int.

0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1) - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2) - AVELINO DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003865-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003865-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004114-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004114-0) - CARLOS SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3) - WALTER SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do

artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3) - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X ENZO FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0008326-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008326-3) - SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014436-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014436-7) - ANTONIO DANGELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 154/162 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de ANTONIO D'ANGELO (fl. 159), sua viúva pensionista.:2.1 MARIA JOSE DE OLIVEIRA D'ANGELO (CPF 055.796.928-03 - fl. 162);.3. Ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.5. Após, e sem em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0) - SILVIO NORBERTO MORABITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8) - LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2) - EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 264/279 e 283/290.2. Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 120/124.3. No prazo de 10 (dez) dia, requeiram as partes o quê de direito.4. Nada sendo requerido, apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.5. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1) - MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008038-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008038-0) - ELISABETE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do

C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000306-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000306-6) - INES BORGES MACEDO DE SOUZA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0) - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004536-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004536-0) - SABRINA DA SILVA GOMES(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002147-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002147-4) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os

cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001291-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001291-0) - DALVANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0) - MOACIR ZABOT(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/168 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 12, que deverá ser intimada pessoalmente (fl. 95).3. Fl. 97: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls.retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de abril de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Publique-se com este o despacho de fls.
76.Int. _____ Fls. 76:
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0007205-87.2010.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004420-21.2011.403.6183 - AIDA SANTANA PEREIRA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69, que comparecerão independentemente de intimação.2. Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do documento de fl. 26, bem como do Processo Administrativo.Int.

0002040-88.2012.403.6183 - PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012304-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEILA AKEL(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) na Ação Ordinária em apenso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008757-19.2012.403.6183 - JESSICA OLIVEIRA IGLESIAS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto. Remetam-se os autos à SEDI para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo de fl. 43, retificando o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046357-65.1998.403.6183 (98.0046357-7) - BENVINDO VIEIRA DOS SANTOS(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E Proc. BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 317/321. Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista a transmissão dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315/316). 2. Fls. 315/316. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0001796-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001796-9) - JOAO BONAMI NETTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0) - ANTONIO FERNANDO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o

prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006534-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006534-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6) - HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004628-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004628-7) - NILO NASCIMENTO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005041-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005041-2) - BENEDITA DAHY BARBOSA X DONIZETI SILVANO PINHEIRO(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua

citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002977-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002977-4) - PAULO DA SILVA CURTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1) - ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012495 - ADAO ARMANDO RIBEIRO E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0051014-64.2010.403.6301 - EDNEIZI OLIVEIRA GOMES X LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES X THALIA NEVES RIBEIRO X NANSI NEVES DE ARAUJO(SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Recebo a petição de fls. 278/281 como emenda à inicial. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se pode depreender da documentação acostada, ficou comprovado pela cópia da certidão de casamento de fl. 22 e certidões de nascimento de fls. 88 e 27, que a autora EDNEIZE OLIVEIRA GOMES era casada com o falecido, Sr. Alvany Gomes Ribeiro, bem como que as demais autoras, LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES e THALIA NEVES RIBEIRO são filhas do de cujus e possuíam, à época do óbito (16.08.2007 - fl. 23), menos de 21 (vinte e um) anos de idade. De outra sorte, quanto à qualidade de segurado do de cujus, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta decisão, verifico que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 01.04.2000 a 15.10.2000 (Vincometal Construções e Montagens Ltda.), 11.02.2004 a 10.11.2004 (B. A. Construções e Engenharia Ltda.) e 30.08.2006 a 11.2006 (GS Montagem Ltda. - ME). Quanto ao último período, de 30.08.2006 a 11.2006 (GS Montagem Ltda. - ME), observo que a parte autora juntou diversos documentos que comprovam a existência de referido vínculo. Além da anotação na CTPS do de cujus (fl. 37), foi apresentada um recibo de pagamento referente ao mês de setembro/2006, em que se vê o desconto efetuado pela empregadora à título de recolhimento da contribuição previdenciária (fl. 38), a ficha de registro de empregado (fl. 59), bem como a declaração de fl. 60, emitida pela empresa, pela qual afirma que os repasses ao INSS não foram efetuados à época em razão da ausência da documentação necessária que deveria ter sido fornecida pelo empregado. Ademais, após consulta ao CNIS, cujo extrato segue anexo, foi possível verificar que a referida empresa já regularizou o registro do vínculo e o recolhimento das contribuições relativas aos meses de agosto a novembro de 2006. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o

segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, considerando-se que a última contribuição foi efetuada em novembro de 2006, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.01.2008, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2007, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, é de se concluir pela existência da qualidade de segurado do Sr. Alvany Gomes Ribeiro quando de seu falecimento, em 16.08.2007, razão pela qual entendo presente a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, a ensejar o deferimento da pensão por morte à parte autora. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência do autor resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor das co-autoras EDNEIZI OLIVEIRA GOMES, LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES, representada por sua genitora, EDNEIZI OLIVEIRA GOMES e THALIA NEVES RIBEIRO, representada por sua genitora, NANCI NEVES DE ARAUJO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data desta decisão, não abrangidas por esta antecipação as parcelas já vencidas, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Intime-se o INSS eletronicamente. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0014135-87.2011.403.6183 - WILSON SOUZA PACHECO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001519-46.2012.403.6183 - JOSE LUIZ MACEDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006703-80.2012.403.6183 - MARISA KLEMCZYNSKI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Corrijo de ofício a autoridade coatora para incluir no pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002244-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002244-7) - PAULO DIAS MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla

defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1) - LUIZ ROBERTO BENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1,10 1. Fls. 295/296: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002118-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002118-3) - VICENTE DE JESUS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4) - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/144 e 145. Ciência às partes. 2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X VANUTE BARROS SANTOS(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9) - ILZA SOARES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003785-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003785-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007759-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007759-8) - JOAO JOSE TORRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008746-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008746-4) - ANA ROSA DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2) - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000983-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000983-4) - JULIETA KHOURI POCO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do

artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9) - JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004976-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004976-5) - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0007100-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007100-0) - ELI MOREIRA DA ROSA(SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO E SP213793 - ROLDÃO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7) - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000155-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000155-4) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003428-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003428-6) - MICHELE ALVES BENTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8) - GILMAR PARNAIBA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0015578-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015578-1) - LUCILIA MARIA LAPOLLA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.6. Publique-se com este a decisão de fls.

422/426.Int.

Fls.

422/426: É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença NB 31/131.776.355-3, de 06.10.2003 a 03.09.2006, NB 517.853.774-9, de 06.09.2006 a 31.12.2010, NB 546.316.872-1, de 25.05.2011 a 09.02.2012, NB 550.991.761-6, de 24.04.2012 a 08.10.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação.De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela farta documentação médica, juntada aos autos (fls. 31/420), em especial as anotações de internação, emitidos por psicólogo e médico psiquiatra, pelos quais se verifica que o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico com sintomas compatíveis com CID 10 F19.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência), F60 (transtornos específicos da personalidade) e F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual graves sem sintomas psicóticos), permanecendo internado por vários períodos, em muitos casos de forma involuntária, para tratamento no sistema público de saúde conforme se depreende dos documentos de fls. 32, 51, 239, 373, 387, 393, 408 e 419. Nesse sentido, são também os relatórios médicos de fls. 295, 387/388 e 390 e 393 que confirmam a continuidade da incapacidade do autor desde da concessão administrativa pela autarquia federal do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ressalte-se, ainda, que os documentos médicos de fls. 59, 122/123, 164, 246 e 374, confeccionados inclusive por médico psiquiatra, dão conta que o autor está incapacitado para o trabalho, se colocando em situação de risco, como se constata pelo Laudo de Internação realizada por médico do Sistema Único de Saúde em 24.04.2012 (fl. 393), de modo que é possível concluir que permanecem a mesmas condições que ensejaram as sucessivas concessões dos benefícios acima mencionados.De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/550.991.761-6 ao autor JOSÉ AIRTON AIRES GUERREIRO, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Intime-se eletronicamente.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI para retificação do nome do autor: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO (fl. 12).Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

0010519-70.2012.403.6183 - CELIA REGINA DE CARVALHO(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.6. Publique-se com este a decisão de fls.

101/106.Int.

Fls.

101/106: É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo, observo que o INSS concedeu a autora os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.889.204-5, de 28.01.2006 a 31.10.2008, NB

31/535.880.067-7, de 02.06.2009 a 30.09.2010, NB 31/543.057.135-7, de 13.10.2010 a 12.04.2011 e NB 31/545.669.460-0, de 13.04.2011 a 16.03.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 72/99), que dá conta que a autora foi diagnosticada como portadora da doença identificada pelos CID's F32 (Lúpus eritematoso disseminado), M54.2 (Cervicalgia), I49 (Outras arritmias cardíacas), F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e G40.9 (Epilepsia) com quadro algico generalizado, nódulo da tireóide e taquicardia, encontrando-se sob orientação de médico reumatologista, neurologista, endocrinologista e psiquiatra. Nesse sentido, o atestado médico de fls. 80/82 demonstra que a autora apresenta, entre outros sintomas, quadro doloroso que a dificulta na movimentação da região cervical, ombros, cotovelos, punhos, membros inferiores, com diminuição da força muscular dos membros superiores, com quadro clínico que pode agravar-se. De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão exercida pela parte autora - auxiliar de enfermagem, tal como descrito no atestado de fls. 79 e 81/82, já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/545.669.460-0 a autora CELIA REGINA DE CARVALHO, no prazo de 20 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se o INSS eletronicamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 6810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008580-48.1991.403.6100 (91.0008580-4) - JOSE OLIVEIRA LIMA (SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0090861-27.1992.403.6100 (92.0090861-6) - GUILHERME WITTLICH JUNIOR (SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO E SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009862-19.1994.403.6100 (94.0009862-6) - REINALDO TATONI ROCHA X SERGIO ANTONIO CARDOSO X CESAR BONIFACIO NETO X WALTER KNORRE X ANTONIO CARLOS SCUDELER X IRNO PIFFER X ANDERCIO TERUEL SCAVASSA X LUIZ CARLOS MAGNANI (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para realização da citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. 2. Quanto ao co-autor JUAREZ BARREIROS, muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e sem em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005205-64.2000.403.6119 (2000.61.19.005205-4) - VILMA PRADO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002194-29.2000.403.6183 (2000.61.83.002194-3) - JOSE GARCIA FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Transitada em julgado a ação de conhecimento (05.04.2010 - fl. 83), manifestou-se e juntou documentos o INSS às fls. 85/96, demonstrando que o autor satisfaz o crédito decorrente da condenação nos autos do processo n.º 2004.61.84.276592-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com objeto idêntico ao da presente ação.Intimado, o autor confirmou as alegações da autarquia previdenciária, pleiteando a extinção do presente feito (fl. 101), ao passo que o INSS também requereu a extinção do processo e a condenação do autor em litigância de má-fé (fl. 102-v).Assim, uma vez comprovado que o autor já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme admitido pelo próprio à fl. 101 e demonstrado pelos documentos de fls. 85/96, não há que se iniciar a execução da sentença.Nesse passo, tampouco há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que se trata de patronos diferentes e o autor não levantou valores em duplicidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004085-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004085-8) - JOAO OLIVEIRA LEITE(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fl. 112. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Reconsidero, por ora, o item 1 do despacho de fls. 537.Esclareça a parte autora a divergência entre o valor descrito na petição de fls. 421 (R\$ 482.349,45) e a constante na planilha de cálculo às fls. 422 (R\$ 479.639,86.Prazo 05 (cinco) dias.Int.

0001597-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001597-2) - VERONICA APARECIDA MAZZO DOS SANTOS(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acordão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005552-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005552-0) - REINALDO CAVEZALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 303/309: Diante da concordância do INSS com o parecer da Contadoria Judicial de fls. 293/300, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para que cumpra corretamente a obrigação de fazer, ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Instrua-se a intimação com cópia das fls. 222/243 e 293 a 300, conforme requerido pelo procurador. Int.

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAETZ X EDITH MARIA TRAETZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro, dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fls. 201, para eventual impugnação.2. Fls. 202/211, e 213/214: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus

sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista EDITH MARIA TRAETZ (CPF 348.654.408-01 - fls. 203), como sucessora de Frederico Helmuth Traetz (cert. de óbito fls. 206).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0026090-85.2003.403.0399 (2003.03.99.026090-1) - NELSON ANTONIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 466: Diante da Informação retro, devolvo ao autor o prazo recursal da decisão de fls. 458/460.2. Fls. 483/492: Ciência às partes.Int.

0011325-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011325-5) - GERALDO HAIALA X DANIEL DE FREITAS REIS X EDMUNDO LIMA COSTA X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X SHIRLEY LOPES BRAIT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 456/459 e 461/462: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir adequadamente a obrigação de fazer em face da autora SHIRLEY LOPES BRAIT, ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0013130-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013130-0) - BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES PAGOTTI X GERALDO ZAMBONI X GILBERTO SACCHI X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X JOAO BERNARDINO DA SILVA X JOSE VENTURA DAS NEVES X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X VALTER PALOMO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 425 e 428/436: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir integralmente a obrigação de fazer em face do autor GERALDO ZAMBONI, ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8) - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 234/241 e Informação retro: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar os óbitos de MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ e NURIA MANE PORTELLA e para solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, a conversão em depósito judicial dos valores indicados nos extratos de fls. 226 e 230.2. Fls. 234/241: Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de inexistência de sucessores, tendo em vista a indicação de um sobrinho da autora na Certidão de fls. 240, cuja habilitação poderá ser promovida, desde que comprovada a inexistência de outros sucessores com preferência.3. No mesmo prazo, apresente cópia da Certidão de óbito de MARIA NANE PORTELLA.Int.

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0004499-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004499-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 172/175: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a

data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a ordem exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se. 2. Nomeio para a realização da nova prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico, acerca desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 3. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, devendo o Sr. Perito esclarecer se houve agravamento do estado de saúde do autor. Int.

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação retro e considerando o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito, devendo o Sr. Perito Judicial Dr. André Luis Borba da Silva requerer neste autos, no caso de interesse, a expedição da solicitação de pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com este o despacho de fls. 98. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial por correio eletrônico.

Fls. 98: 1.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 77.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação retro e considerando o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito, devendo o Sr. Perito Judicial Dr. André Luis Borba da Silva requerer neste autos, no caso de interesse, a expedição da solicitação de pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial por correio eletrônico.

0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

0004040-95.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 457/617: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 98 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período laborado como autônomo (01.08.1967 a 30.11.1975). Dessa forma, designo audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 455, que comparecerá independentemente de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004854-73.2012.403.6183 - ELISABETE LOBATO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. O documento de fls. 24/25, bem como a relação de créditos que acompanha esta decisão, demonstram que a

impetrante foi beneficiária da Previdência Social até o dia 21 de março de 2011, quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 541.027.970-7. Em 24 de março de 2012 requereu novamente o benefício, sendo este pedido indeferido sob a alegação de que a impetrante não detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, conforme comprovam os documentos de fls. 22 e 45/46. Ora, decorridos 12 (doze) meses entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença e o novo requerimento administrativo do benefício, não se pode falar em perda da qualidade de segurada obrigatória, tendo em vista que esta restou mantida até abril de 2012, nos termos do artigo 15, incisos I e II e 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o perito da autarquia fixou a data de início da incapacidade em 05 de março de 2012 (fl. 23). De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a presença do *fumus boni iuris* das alegações trazidas. O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente. Por estas razões, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.662.674-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao MPF.

0001216-95.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR DE ARAUJO(SP304165 - JANETE MANZANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.2. Ao SEDI para as retificações necessárias.3. Fls. 19/20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Providencie a parte impetrante o aditamento à inicial, observando:a) comprovar o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil; b) esclarecer a data de ciência do ato designado coator, comprovando nestes autos; c) esclarecer a menção ao abono por permanência em serviço, à fl. 3, uma vez que o benefício de nº 102.522.167-0, trata-se de auxílio acidente de trabalho, conforme extratos do CNIS que seguem anexos; d) fornecer as cópias necessárias à correta composição das contrafés (2 jogos); 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.7. Int.

0001383-15.2013.403.6183 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado no termo de fl. 16, tendo em vista a divergência dos objetos. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 12 de janeiro de 2005, sob o nº 36266.000217/2005-69, relativo ao benefício de auxílio doença NB 31/502.329.674-8 (fl. 12). Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003822-33.2012.403.6183 - BENEDITA DA CRUZ MOREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003827-55.2012.403.6183 - IOLANDA CARLA LOPES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de

indeferimento da petição inicial.Int.

0003830-10.2012.403.6183 - EDGARD AUGUSTO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003833-62.2012.403.6183 - GLORIA MARIA BLANDINA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003876-96.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES DA ROCHA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003877-81.2012.403.6183 - NAIR FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003898-57.2012.403.6183 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003928-92.2012.403.6183 - ALTAMIRO SOARES PADILHA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004808-84.2012.403.6183 - HIDELBERTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de

indeferimento da petição inicial.Int.

0004813-09.2012.403.6183 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005674-92.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO IRMAO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005694-83.2012.403.6183 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005697-38.2012.403.6183 - MARIA ADAIL DOS SANTOS PEREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005702-60.2012.403.6183 - GUIOMAR FERNANDES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005731-13.2012.403.6183 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO LIMA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar,

esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005800-45.2012.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE ALMEIDA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005805-67.2012.403.6183 - MARIA LUIZA ALBONETTI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005812-59.2012.403.6183 - ALAYDE ORSETTI ROGERIO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls.: Diante da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, cuja sentença ora se pretende executar, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 402/415 e Cota do INSS de fls. 416vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZ AUGUSTO SALVADOR (CPF 242.922.308-20 - fls. 407), MARLENE CRISTINA SALVADOR (CPF 983.418.558-87 - fls. 410) e BENEDITO AGAPITO SALVADOR (CPF 034.535.318-84 - fls. 413) como sucessores de Maria do Carmo Affonso Salvador (cert. de óbito fls. 405).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 401: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.4. Após, se em termos, cite-se.5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0039638-06.1990.403.6100 (90.0039638-7) - NESTOR GOMES VIEIRA X REGOLO MICALI NETO X

ANTONIO SERGIO REDIGOLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Fls. 182 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006039-74.1997.403.6183 (97.0006039-0) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 125/130: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000096-71.2000.403.6183 (2000.61.83.000096-4) - NELLY MOREIRA LOPES(SP028236 - HELIO TOMMASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001250-27.2000.403.6183 (2000.61.83.001250-4) - YOLANDA MARTIN FALCON(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Mantenho a r. decisão de fls. 290 pelos próprios fundamentos.Arquivem-se os autos.Int.

0001801-07.2000.403.6183 (2000.61.83.001801-4) - ORLANDO ROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003672-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003672-7) - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 170 Defiro o pedido de cópia integral dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013062-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013062-0) - ARY MARCIO BARBIERI(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118573 - ADRIANA NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para realização da citação nos termos do artigo 730 do C.P.C..Após, e se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5) - NELSON GERALDO X DALVA MOREIRA GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 457/465, 476vº e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista DALVA MOREIRA GERALDO (CPF 267.191.888-79 - fls.

464), como sucessora de Nelson Geraldo (cert. de óbito fls. 460).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 438/456: Após, cite-se o réu, para os fins do art. 730 do C.P.C..Int.

0005158-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005158-4) - MARIO DEL GIUDICE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 162, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. Promova a Secretaria à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0005770-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005770-7) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 125/149 Anote-se.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.PA 1,05 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0) - JULIETA PINTO FIGUEIREDO X WAGNER PINTO FIGUEIREDO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 148: Indefiro o pedido do autor, visto que a teor do disposto no art. 604 do C.P.C., compete ao credor iniciar a execução.Assim sendo, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.autos.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4) - BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 155.Esclareça a parte autora qual das planilhas de cálculo apresentadas (fls. 137/145 ou 151/154) deverá ser utilizada para fins de citação do INSS.Prazo 5 (cinco) dias.Int.

0015773-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015773-8) - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO(SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JURACI MARIA PEREIRA

Fls. 147/148: Indefiro o pedido de expedição de ofício para fornecer processo administrativo do benefício originário. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. . Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003811-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003811-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita,

arquivem-se os autos.Int.

0006683-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006683-0) - JOSE DE CASTRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do de cujus José de Castro.Int.

0003208-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003208-2) - MARIA HELENA SANTANA SANTOS X LEANDRO GONCALVES SANTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA HELENA SANTANA SANTOS)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006085-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006085-5) - JOSE LEONILDO LUCIE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003211-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003211-6) - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003525-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003525-4) - RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 196 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0005496-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005496-0) - MARIA DOS SANTOS ROBERTO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011695-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011695-3) - MICHEL ELIAS SLEIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015620-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015620-7) - THEREZA LUZIA ANNA ORIOLI BURRI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016574-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016574-9) - PASCHOAL LAPASTINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005134-15.2010.403.6183 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000384-33.2011.403.6183 - DAMAZIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007618-66.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE MENINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009926-75.2011.403.6183 - JOSE DAGMAR AZEVEDO DE MORAIS(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010484-47.2011.403.6183 - VAGNER JULIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001650-21.2012.403.6183 - LIGIA CORDEIRO DOS SANTOS ARAUJO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001981-03.2012.403.6183 - JOSE ARCELINO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003384-07.2012.403.6183 - JOAQUIM QUARESMA DOS ANJOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043716-85.1990.403.6183 (90.0043716-4) - JUVENAL BEDONI MARQUES X LUIZ EUGENIO X LUIZ SAMPAIO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 272 Aguarde provocação no arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO (fl. 13), RAFAELA PEQUENO DE LIMA (fl. 14) e GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA (fl. 15), representados pela Sra. Lesle Pequeno, e excluir do pólo ativo a Sra. Lesle Pequeno, na forma da decisão de fls. 140/141. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão que indeferiu a tutela às fls. 71/72 e o Laudo Pericial da perícia indireta de fls. 540/551 e esclarecimentos de fls. 570/572. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 129.720,28 (cento e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 716/719. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento e tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 396, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO)
1. Fls. 128/129: Anotem-se os dados do patrono da corrê Maura Maria dos Santos Silva no sistema informatizado para o recebimento de intimações. 2. Proceda o patrono da referida corrê à assinatura da contestação de fl. 128, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006741-29.2011.403.6183 - DUARTE RIBEIRO X ROZA RIBEIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 28, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0034201-25.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP266153 - MARIA ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 115 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.205,70 (cinquenta e um mil, duzentos e cinco e setenta centavos), haja vista a decisão de fls. 104/105. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela (fls. 11 e 55). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0040768-72.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE SANTANA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 99 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 97/98. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Verifico que às fl. 62 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Fl. 05: Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento, juntando ao autos cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0006097-52.2012.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES CHAVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, documentos médicos que comprovem a contemporaneidade da incapacidade do autor. Int.

0006232-64.2012.403.6183 - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 30, juntando aos autos a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006501-06.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. 2. Diante dos documentos de fls. 120/138, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 116.3. Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 30, juntando aos autos a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0007425-17.2012.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE FREITAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo nº 0101022-89.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 197/198, para cumprimento do despacho de fl. 196, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008053-06.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção retro, no que tange ao processo nº 2006.61.83.001250-6, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008188-18.2012.403.6183 - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção retro, no que tange ao processo nº 2007.61.83.000248-7, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008293-92.2012.403.6183 - MARIO DANTAS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004789-34.2011.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco.Int.

0008347-58.2012.403.6183 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/551.572.153-1, concedido administrativamente pelo INSS em 24.05.2012, conforme extratos anexos obtidos por este Juízo em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008678-40.2012.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Fls. 33/42: Ciência ao autor. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008679-25.2012.403.6183 - SUETOSHI SAKAI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de fl. 26, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado.Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Fls. 31/40: Ciência ao autor. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008680-10.2012.403.6183 - SILVIO FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de fl. 27, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado.Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Fls. 32/41: Ciência ao autor. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009068-10.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES LIMA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, promova a parte autora a inclusão da Sra. Maria Aparecida de Freitas Palazzo e do menor Guilherme Palazzo no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Desde já, nomeie a Defensoria Pública da União para a curadoria da corré menor, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994, haja vista a possibilidade de colisão de interesses.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009403-29.2012.403.6183 - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da

concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a real capacidade laborativa do autor, pois embora suas argumentações sejam aparentemente relevantes, os documentos médicos acostados às fls. 22/60 são antigos, e não se prestam como prova da atual incapacidade laborativa da parte autora. Nesse passo, ressalto que, a meu ver, o próprio lapso temporal decorrido entre a cessação do benefício (31.07.2011) e a propositura da presente ação (16.10.2012) já afasta a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009404-14.2012.403.6183 - JOSIAS ARAUJO DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Ademais, cabe ressaltar, que o próprio lapso temporal decorrido entre os requerimentos administrativos - 2007 e 2008 - (fls. 33/35) e a propositura da presente ação (16.10.2012) já afasta a extrema urgência da medida. De outra sorte, é de se destacar ainda que, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema DATAPREV, extrato em anexo, o autor está recebendo o benefício de pensão por morte, de modo que não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, quais sejam, o perigo da demora e a verossimilhança das alegações da parte autora. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seus documentos pessoais. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009426-72.2012.403.6183 - ALMIR PAULO BRITO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0015396-24.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0009483-90.2012.403.6183 - CLOVIS DA SILVA JORDAO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0003255-36.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0009576-53.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS GREGORIO (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009626-79.2012.403.6183 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA FILHO (SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.952,00 seis mil novecentos e cinquenta e dois reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009713-35.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-41.2011.403.6183) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição da presente ação originária de n. 0007070-41.2011.403.6183.2. Proceda a Secretaria a juntada de cópia das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no processo 0007070-41.2011.403.6183 às fls. 146/159.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0009806-95.2012.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, outrossim, promova a juntada de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência atualizada (fl. 40). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010082-29.2012.403.6183 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010266-82.2012.403.6183 - DJONE BATISTA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010592-42.2012.403.6183 - VANDERLEI SPOZATO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0008297-03.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0010711-03.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010919-84.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ESTEVAM (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010928-46.2012.403.6183 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU

DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010934-53.2012.403.6183 - HELENA FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037439-86.2010.403.6301 - ANTONIO ANTUNES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 152/165 como emenda à inicial. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 3. Fls. 152/153: Mantenho a r. decisão de fls. 104/105, ratificada às fls. 151, item 4, pelos próprios fundamentos. Int.

0005906-41.2011.403.6183 - MANOEL BITTENCOURT SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 158/164: Ciência ao autor. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006565-50.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 42/43 e 50/51 como emendas à inicial. 2. Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência dos pedidos formulados nos itens C, D e F (fls. 50/51), bem como no item G (fls. 42/43) da petição inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com processo mencionado no termo de prevenção de fl. 22. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006999-39.2011.403.6183 - EDUARDO VAN DER MEER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007801-37.2011.403.6183 - LEONARDO VASCONCELOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam a reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao Sr. Chefe da APS CIDADE DUTRA (fl. 46), solicitando cópia integral do processo administrativo, NB 156.565.637-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008792-13.2011.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013831-88.2011.403.6183 - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Fl. 48: Anote-se. 3. Ratifico a decisão de fl. 37, item 2.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0002383-84.2012.403.6183 - VITOR AUGUSTO MARIANO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Decido. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral

da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 12.470/2011, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado ou o irmão, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz declarado judicialmente. Portanto, a pretensão da autora encontra óbice na legislação supramencionada. É a jurisprudência não discrepa desse posicionamento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. REsp 1269915 RJ 2011/0184330-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 04/10/2011 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 13/10/2011 Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação a Sra. Maria de Lourdes da Silva (fls. 18/19). Cite-se o INSS e a corrê Maria de Lourdes da Silva, no endereço de fls. 23/24, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

0004629-53.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 33/38: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004780-19.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de fls. 25/27, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 29/40: Ciência ao autor. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005409-90.2012.403.6183 - DIVANISE BIAO DE SOUZA DIAS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Tendo em vista o documento de fl. 27, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 42. Int.

0005456-64.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIIVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 29/38: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 29/35: Ciência ao autor. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006274-16.2012.403.6183 - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 41/47: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006285-45.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 30/39: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006311-43.2012.403.6183 - ANIBAL MATOS FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, insta ressaltar que conforme sentença proferida pelo Juizado Especial Federal no processo de n.º 0037606-69.2011.403.6301, em 14.02.2012, a incapacidade do autor se deu somente no período de 04.07.2010 a 04.05.2011, não constatando a incapacidade do autor para o trabalho naquela ocasião. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 29/37: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007047-61.2012.403.6183 - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 30/38: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007548-15.2012.403.6183 - ANA PAULA DE FRANCA COSTA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo petição e documentos de fls. 108/160 como emenda a inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de fl. 34, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 34/43: Ciência ao autor. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007605-33.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007639-08.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA LOPES LUCHINI (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 53. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007663-36.2012.403.6183 - HASSEN EL BARUQUI (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; 2. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma

condição do presente;2. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007818-39.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA COSMO DE SOUZA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008157-95.2012.403.6183 - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008184-78.2012.403.6183 - EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008197-77.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008205-54.2012.403.6183 - OSVALDO FERREIRA GUIMARAES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008229-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEPE(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a classificação do Assunto do presente feito, a fim de constar como Assunto: Pensão por morte. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; 3. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/547.804.141-2, concedido administrativamente pelo INSS em 30.08.2011, conforme extratos anexos obtidos por este Juízo em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008294-77.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008766-78.2012.403.6183 - CELIO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009058-63.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA HONORIO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009212-81.2012.403.6183 - CATARINA AUGUSTA GALIANO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 37, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009408-51.2012.403.6183 - DEBRAIR FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita.Fl. 10: Anote-se.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0009628-49.2012.403.6183 - MARITANIA SOARES ZACARIAS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da não comprovação nos autos de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do seu óbito, em 29.06.2012 (fl. 26). Conforme consta dos próprios autos, bem como do CNIS, cujo extrato acompanha esta decisão, o falecido, Sr. Miguel Alves Brito, exerceu diversos vínculo empregatícios a partir de 01.05.1980, sendo que seu último vínculo, junto à empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A, perdurou de 01.01.2005 a 30.03.2009. Após, no entanto, não efetuou mais nenhum recolhimento em favor da Previdência Social, nem como empregado, tampouco como contribuinte individual ou facultativo.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

0009660-54.2012.403.6183 - REINOR PIRES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/553.448.289-0, concedido administrativamente pelo INSS em 26.09.2012, com cessação programada para 04.12.2012, conforme documento de fl. 46. Dessa forma, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício, e a possibilidade de prorrogação administrativa, afasta a extrema urgência da medida.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0009848-47.2012.403.6183 - IVANILDO MANOEL DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de cumulação de benefícios previdenciários, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Ademais, a partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foi alterado o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação vedou expressamente a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0009903-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Ademais, insta ressaltar que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Frango na Brasa Ltda - ME desde 01.03.2011 até o presente momento, conforme extrato anexo, obtido por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que demonstra que, apesar do relatório médico juntado apontar a existência de doença, o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009916-94.2012.403.6183 - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010016-49.2012.403.6183 - GENY LIMA MEDEIROS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010111-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, insta ressaltar que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Panther Sistemas de Segurança Ltda - EPP desde 01.04.2011 até o presente momento, conforme extrato anexo, obtido por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e documento de fl. 36, o que demonstra que, apesar do relatório médico juntado apontar a existência de doença, o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010201-87.2012.403.6183 - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, insta ressaltar que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Vip Transportes Urbano Ltda desde 07.04.2011 até o presente momento, conforme extrato anexo, obtido por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que demonstra que, apesar do relatório médico juntado apontar a existência de doença, o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborativas.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010328-25.2012.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010463-37.2012.403.6183 - MARILENE DE ARRUDA SANCHES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Junte a parte autora cópia legível de seu documento de identidade (fl. 34).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010544-83.2012.403.6183 - IRINEU NETO DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

Expediente Nº 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022880-32.2007.403.6301 - AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 245, juntando aos autos instrumento de mandato em seu original, bem como promova o patrono a assinatura da petição inicial.Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o substabelecimento de fl. 116, bem como a determinação de fl. 118, item 3, compareça em Secretaria a advogada Daniela Cristina da Costa (OAB/SP 209.176) para firmar a petição inicial.Esclareça a parte autora a petição de fl. 123 firmada pela advogada Thais Barbour (OAB/SP 156.695), considerando-se o requerido às fls. 114/116.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0030774-88.2009.403.6301 (2009.63.01.030774-3) - MARCILIO MARIANO DA CUNHA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 88, juntando aos autos instrumento de mandato em seu original.Int.

0018489-29.2010.403.6301 - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 124, juntando aos autos instrumento de mandato em seu original, bem como promova o patrono a assinatura da petição inicial.Int.

0033208-16.2010.403.6301 - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO E SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIANE APARECIDA BARROSO

1. À vista da informação de fls. 262/276 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0052297-59.2009.403.6301.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção com relação aos autos nº 0033208.16.2010.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 103/104.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 120, juntando aos autos instrumento de mandato em seu original, bem como promova o patrono a assinatura da petição inicial.Int.

0010963-40.2011.403.6183 - DELMIRO GONCALVES CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 60, para cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0032278-61.2011.403.6301 - ADEZILIO RODRIGUES MEDINA(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 93/94.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.672,93 (sessenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), haja vista os cálculos de fls. 125/140 e o teor da decisão de fls. 147/148.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0033663-44.2011.403.6301 - ARLINDO RAMOS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção

de fl. 185 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fls. 102/103 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 174/178. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0045855-09.2011.403.6301 - MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda MARIA GABRIELA ABELARDO (fls. 74/75) e JOSÉ RICARDO OLIVEIRA ABERLADO (fls. 77/78), na forma da decisão de fls. 81/82. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 158 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 231.845,66 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), haja vista a decisão de fls. 146/149. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0005507-75.2012.403.6183 - JOSE DIVIVO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 92/93, para cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005574-40.2012.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fl. 72, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato com o nome correto do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006983-51.2012.403.6183 - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fls. 04, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007109-04.2012.403.6183 - JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 122: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. 3. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007118-63.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 79: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. 3. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007258-97.2012.403.6183 - ADELCI ALVES DA NOBREGA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 trinta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007294-42.2012.403.6183 - MANOEL MAURINO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001,

para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007459-89.2012.403.6183 - ANDRE BARRETO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de emendas ou rasuras, bem como juntando nova declaração de fls. 43. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007516-10.2012.403.6183 - CLOVIS ANTONIO MALUF(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. . Int.

0007551-67.2012.403.6183 - DAVI PEDRO DE MACEDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato. 2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. 3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. 5. Tendo em vista o pedido de fl. 02, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007722-24.2012.403.6183 - LAURENI MARIA NUNES DOS SANTOS(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007824-46.2012.403.6183 - ELAZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do termo de fl. 35 e documentos de fls. 33/34, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007868-65.2012.403.6183 - ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007999-40.2012.403.6183 - WALDEMAR ROSOLIA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C, outrossim, promova a juntada de seus documentos pessoais. 2. Tendo em vista o pedido de fl. 03, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008017-61.2012.403.6183 - IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial e documento de fl. 35, a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial - LOAS, espécie 88, em 30 de setembro 2010, restando o pedido indeferido. Desta forma, tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício bem como o valor deste e o dano moral pretendido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

0008092-03.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 22.260,00 vinte e dois mil duzentos e sessenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 62, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008192-55.2012.403.6183 - ZULMIRA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0008259-20.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA TEODORO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008357-05.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008399-54.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MUGAYAR BIANCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.5. Tendo em vista o pedido de fl. 02, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008524-22.2012.403.6183 - LAZARO ANTUNES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o termo de prevenção de fl. 232 e os documentos de fls. 32/54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao pedido de manutenção da conversão em especial dos períodos de 13.07.1987 a 28.02.1991 e 22.04.1991 a 05.03.1997, fl. 22 item e em relação ao processo nº 0010271-51.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.2. No mesmo prazo, junte o autor cópia legível do seu documento pessoal (fl. 63).Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 44, referente ao processo de n. 0011418-05.2011.403.6183, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008568-41.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 32, juntando aos autos a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0008639-43.2012.403.6183 - PAULO JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 117, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008718-22.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.2. Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, manifeste-se a parte autora quanto à existência de litispendência em relação a parte do pedido com o processo nº 2009.61.83.011504-7, que tramita perante este Juízo.3. No mesmo prazo, providencie a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial.4. Após, com o cumprimento da determinação supra e, tendo em vista a existência de conexão/continência entre o presente e o processo de n. 2009.61.83.011504-7 e com o fim de evitar a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, apense os presentes autos ao processo 2009.61.83.011.604-7, procedendo a Secretaria as anotações necessárias. Int.

0008963-33.2012.403.6183 - LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 63/64, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009073-32.2012.403.6183 - SILVIO BONFIM DE OLIVEIRA SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência de jurisdição de atuação, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Emende o autor a petição inicial atribuindo valor à causa.3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0010710-18.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO MACHADO(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 64, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010751-82.2012.403.6183 - HELIA OLIVEIRA NASCIMENTO CARDOSO(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0010760-44.2012.403.6183 - SEVERINO FELIX DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do termo de fl. 229 e documentos de fls. 132/228, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0010779-50.2012.403.6183 - FRANCISCO POSSINO XAVIER FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 35, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010920-69.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora a pertinência da presente ação tendo em vista que em consulta realizada ao sistema Dataprev em anexo, este juízo constatou que o autor é beneficiário da do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/162.961.532-0 com DIB em 27.11.2012. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0010935-38.2012.403.6183 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011034-08.2012.403.6183 - ABELINO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 120, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011082-64.2012.403.6183 - JAIME RODRIGUES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em nome do autor, sob pena de indeferimento. Int.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 95, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011094-78.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora seu instrumento de mandato, corrigindo quanto ao nome e documento de identidade, conforme documento de fl. 09. Int.

0011126-83.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00 quinze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011129-38.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DIAS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0800031-23.2012.403.6183 - REINALDO DE JESUS CANUTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização dos autos que tramitavam no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0800033-90.2012.403.6183 - JOAQUIM DE SOUSA MACEDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização dos autos que tramitavam no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0000280-41.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO DIOGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 62, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 116/119. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060009-37.2008.403.6301 - GERSON ALVES DE MACEDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 128/129: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e documental. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 127) e pelo INSS (fls. 123-verso/124). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009726-03.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 97). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre a contra-proposta de acordo formulada pela parte autora (fls. 214/220).2. Na concordância, aguarde-se data para designação de audiência.3. No silêncio ou discordância, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013026-72.2010.403.6183 - MARIA LUCIA FREITAS DO CARMO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Defiro o prazo pleiteado pelo autor.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015630-06.2010.403.6183 - ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/58).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 42/46: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para

que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12) e pelo INSS (fls. 107/108). II - Fls. 107: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002310-49.2011.403.6183 - ROSA MARIA MARTINELLI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63) e pelo INSS (fls. 56/57). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003129-83.2011.403.6183 - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 95/97) e pelo INSS (fls. 92-verso/93).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 47/48).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004252-19.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/60) e pelo INSS (fls. 49/49-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico

para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004585-68.2011.403.6183 - EDNALVA SACRAMENTO DOS SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/56-verso). II - Fls. 56: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004902-66.2011.403.6183 - ODETE CAMARGOS DE ANDRADE (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 140/142) e pelo INSS (fls. 134/134-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá

responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP282779 - BIANCA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 149/150) e pelo INSS (fls. 151/152).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 120/121:A) Mantenho a decisão de fls. 94/94-verso por seus próprios fundamentos.B) Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 119) e pelo INSS (fls. 105).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008205-88.2011.403.6183 - MURILO SCIGLIANO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/71).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009752-66.2011.403.6183 - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 18), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. II - Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/15) e pelo INSS (fls. 109-verso/110). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, bem como a Assistente Social ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. VI - Intime-se o Sra. Perita - Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011222-35.2011.403.6183 - HENRIQUE OSCAR DE AZEVEDO FAGUNDES JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 74/84: Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19 e 71/73) e pelo INSS (fls. 67/68). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 259/261) e pelo INSS (fls. 243/244). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 140/141: A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais; B) Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor. II - Fls. 122: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 25/28) e pelo INSS (fls. 122). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação,

bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 136/150, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000341-62.2012.403.6183 - DULCINEIA LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 139/142) e pelo INSS (fls. 128). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 160/162). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000550-31.2012.403.6183 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 95//97). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000749-53.2012.403.6183 - EVERALDO DIAS DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 80: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/18) e pelo INSS (fls. 80). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários

periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001258-81.2012.403.6183 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 59: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/18) e pelo INSS (fls. 59).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001283-94.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DE LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08/09) e pelo INSS (fls. 89).II - Fls. 89: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão

responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/24 e 47).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002299-83.2012.403.6183 - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 112/114:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/22) e pelo INSS (fls. 97-verso/98).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003228-19.2012.403.6183 - HERIVELTO FORTUNATO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 80/81) e pelo INSS (fls. 72). II - Fls. 72: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003720-11.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Esclareça a parte autora a petição de fls. 145. II - Fls. 156/157: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18) e pelo INSS (fls. 122-verso/123). IV - Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor (fls. 157). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005840-27.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 77/83: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. II - Fls. 74: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006066-32.2012.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/65: Mantenho a decisão de fls. 48/48-verso por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0009145-19.2012.403.6183 - PEDRO LUIS DE MARTIN GAMBARO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência de jurisdição de atuação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009502-96.2012.403.6183 - MOACYR CARVALHO GARRIDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.600,00 trinta mil e seiscentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009612-95.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 68, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009636-26.2012.403.6183 - IRACEMA SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência dos menores conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada à fl. 17, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0009677-90.2012.403.6183 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009710-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-41.2011.403.6183) ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão no processo n. 0007070-41.2011.403.6183 que determinou a permanência do autor ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES na ação originária em razão do desmembramento individual promovido pelo patrono da parte autora e que abrangeu todos os co-autores, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009712-50.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-41.2011.403.6183) NATAIR GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição da presente ação originária de n. 0007070-41.2011.403.6183.2. Proceda a Secretaria a juntada de cópia das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no processo 0007070-41.2011.403.6183 às fls. 146/159.3. Com a juntada dos documentos necessários, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pedido de desistência do autor. Int.

0010134-25.2012.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.2. Tendo em vista a divergência do documento de identidade do autor (fl. 23) com a procuração, petição e declaração de fl. 22, esclareça a parte autora a divergência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010153-31.2012.403.6183 - ELIANA MUTCHNIK CYNAMON(SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0010462-52.2012.403.6183 - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(RJ069475 - VICTOR EMMANUEL BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que esteja isenta de emendas ou rasuras.Int.

0010531-84.2012.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA MIRANDA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Fl. 73: Exclua do sistema informatizado da justiça a estagiária irregular.2. Tendo em vista o pedido de fl. 08, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0010811-55.2012.403.6183 - FRANCISCO GILVAN ARARUNA DE ANDRADE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2- Preliminarmente, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 629 seiscentos e vinte e nove reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0800005-25.2012.403.6183 - MARIA GRACELINA VIEIRA DOS SANTOS SERTORI X ISABELLE VIEIRA SERTORI(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da materialização dos autos que tramitavam no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002729-69.2012.403.6301 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS E SP189926E - DANIELA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 265 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fls. 213/214 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.115,00 (cinquenta e dois mil, cento e quinze reais), haja vista a decisão de fls. 252/255. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0016996-46.2012.403.6301 - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 122 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.761,86 (quarenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), haja vista a decisão de fls. 115/116. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0026566-56.2012.403.6301 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BRITO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO CAMPOS LEAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 41. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Verifico que à fl. 49 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Ao SEDI para a inclusão de Tiago Campos Leal no polo passivo da ação. 8. À vista da certidão de fls. 56/59, forneça a autora novos endereços onde pode ser encontrado o correu Tiago Campos Leal para a sua citação, bem como apresente cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/199: Anote-se.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição e a presente data, solicite-se ao Juízo Deprecado informação acerca da carta precatória ou, se em termos, a proceder sua devolução.Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220/223: Indefiro o pedido de produção de prova requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 211/215, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 135/136.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7) - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009840-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009840-2) - ALINE SANDER REIS DE CARVALHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010693-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010693-9) - MARIA LUIZA DAMASCENO SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011946-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011946-6) - VALTER ROBERTO QUARENTA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014400-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014400-0) - LUCIANA KORA FURUSHIMA SIQUEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - 239/241: Mantenho a decisão de fls. 214/215 por seus próprios fundamentos.II - Fls. 15: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 238) e pelo INSS (fls. 230).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007779-13.2010.403.6183 - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Cumpra a parte autora, adequadamente, o item IX do despacho de fls. 108.Int.

0000074-27.2011.403.6183 - GILVAN ROCHA DE OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16) e pelo INSS (fls. 132).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou

lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000893-61.2011.403.6183 - ISMAEL ZEFERINO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 42). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 208) e pelo INSS (fls. 187). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo

para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003054-44.2011.403.6183 - CLEUZA SIQUEIRA LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. Mantenho a decisão de fls. 91/91-verso por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06/06-verso) e pelo INSS (fls. 102/102-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003090-86.2011.403.6183 - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 118: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Fls. 101: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13/14) e pelo INSS (fls. 101/101-verso). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003669-34.2011.403.6183 - IRACEMA PEREIRA DE MATOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003933-51.2011.403.6183 - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 113/115:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Fls. 100 e 114: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora e a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/16) e pelo INSS (fls. 100/100-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou

permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 69: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/77) e pelo INSS (fls. 69). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 126/127: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/26) e pelo INSS (fls. 120-verso/121). III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 127). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico

para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/57) e pelo INSS (fls. 45). II - Fls. 45: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006964-79.2011.403.6183 - MARCELO FERREIRA DE MORAES (SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 86/87) e pelo INSS (fls. 72/73). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/185: A) Ciência ao INSS;B) Promova a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/19) e pelo INSS (fls. 68/69).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008828-55.2011.403.6183 - ILSON DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 237/239: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Fls. 197 e 237/239: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora e a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 25/29) e pelo INSS (fls. 197).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009234-76.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 71: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/78) e pelo INSS (fls. 71).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 78/79: Ciência ao INSS.II - Fls. 58: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/83) e pelo INSS (fls. 58).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0010748-64.2011.403.6183 - YOLANDA APARECIDA ALVES BORGES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 61/62: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um

assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 179/180) e pelo INSS (fls. 172-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/27) e pelo INSS (fls. 65). II - Fls. 65: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 88/95:A) Ciência ao INSS;B) A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012348-23.2011.403.6183 - MOACIR PONCE(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 41: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08) e pelo INSS (fls. 26-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012437-46.2011.403.6183 - EVERSON ALMEIDA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 95: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 95).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012781-27.2011.403.6183 - ODAIR OSMAR CARDOSO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 169/179: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 178/179) e pelo INSS (fls. 166).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012941-52.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 79: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83) e pelo INSS (fls. 79). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012954-51.2011.403.6183 - DANIEL SANTOS SALOME (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 61: Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor. II - Fls. 52: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/65) e pelo INSS (fls. 52/54). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0013924-51.2011.403.6183 - MARIA DULCE SANTANA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 63/64). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014354-03.2011.403.6183 - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO X JENIFFER CRUZ CARVALHO X JONAS DOS SANTOS CARVALHO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 151/154: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor por entender desnecessária ao deslinde da ação, bem como o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..II - Fls. 155/159: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença.III - Fls. 148: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 29/30) e pelo INSS (fls. 148/150).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000416-04.2012.403.6183 - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000544-24.2012.403.6183 - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 31/32: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença.II -

Fls. 28/30: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 28/30).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002248-72.2012.403.6183 - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Fls. 107/108:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) e pelo INSS (fls. 80/80-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004464-06.2012.403.6183 - DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao autor acerca dos documentos acostados aos autos, que comprovam a reativação do benefício. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0007641-75.2012.403.6183 - ADRIANA NAKAYAMA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao Sistema Processual referente ao autor.2. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 47/47-verso no prazo de 48 horas.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 57/68, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 6822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000540-3) - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Defiro os quesitos formulados pela parte autora.Int.

0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar prejuízo a parte autora haja vista a publicação do despacho de fl. 172 sem a anotação no sistema processual da patrona constituída à fl. 166, anote-se, e publique-se novamente com este o despacho de fl. 172.

Após, a publicação exclua-se os patronos destituídos do sistema informatizado da justiça.Int.-----

-----1. Fl. 166: Anote-se os dados da patrona constituída. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 167/170, bem como da petição de fl. 171.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.CConcedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga os documentos conforme determinação de fl. 161.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando que por duas vezes, o Sr. Perito Judicial realizou perícia indireta na falecida Sra. Irma Lázaro, quando o objeto da ação é a comprovação da qualidade de dependente da autora, Sra. Maria de Lourdes Lázaro, irmã da falecida, considerando ainda o Princípio da Celeridade Processual e tendo por intuito evitar maiores prejuízos à autora, intime-se COM URGÊNCIA, por correio eletrônico, o DR. PAULO CESAR PINTO para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da autora, Sra. MARIA DE LOURDES LÁZARO, visando a realização da perícia, conforme determinação de fls. 143.Int.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.Int.

000068-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000068-2) - MAURICIO EUGENIO DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 94/94-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002520-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002520-4) - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 97: Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, junte a parte autora documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço, bem como outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado na empresa WCA Recursos Humanos Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3) - ARLINDO REGIOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, excepcionalmente, a designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 55, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0004500-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004500-8) - DOMINGOS ALMEIDA SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225/265:A) Ciência ao INSS;B) Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.C) Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 160/160-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, 37/40 e 41 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116/117.Int.

0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6) - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0016119-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016119-7) - DIRCEU DE SOUZA CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016122-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016122-7) - RITA DE CASSIA JACINTHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0054065-20.2009.403.6301 - JAMIL ALBUQUERQUE DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - 73/73-verso: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição

da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

000056-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000056-8) - JACINTO VILLEGAS ONA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002279-63.2010.403.6183 - RAQUEL DIAS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72) e pelo INSS (fls. 65-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002762-93.2010.403.6183 - ORIVALDO VERNASQUI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006013-22.2010.403.6183 - EVALDO MACIEL ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008712-83.2010.403.6183 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015022-08.2010.403.6183 - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015153-80.2010.403.6183 - RENATO CIRINO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015576-40.2010.403.6183 - JOVERCINO RIBEIRO COSTA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0022545-08.2010.403.6301 - ANTONIO LUZIA CASIMIRO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do

direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 197/205, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Manifeste o autor sobre a contestação de fls. 116/139, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002739-16.2011.403.6183 - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004381-24.2011.403.6183 - ANTONIO CANDIDO FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008362-61.2011.403.6183 - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 32), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. II - Mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos. III - Fls. 65: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. IV - Fls. 66/67: Comprove a parte autora o alegado. V - Defiro a produção prova pericial na especialidade Psiquiatria. VI - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial na especialidade Psiquiatria deverá ser feita por perito do Juízo. VII - Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso. Int.

0009447-82.2011.403.6183 - ELISEU PINHEIRO (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012948-44.2011.403.6183 - MILTON TELES BARBOSA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 50/61. Intime-se.

0014020-66.2011.403.6183 - SIMONE REGINA DE MARCHI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 93, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0800001-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LA HIGUERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da materialização dos autos que tramitavam no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000646-46.2012.403.6183 - LYDYA DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 44/45, juntando cópia integral do processo administrativo do benefício - NB 30/063.620.916-4.Int.

0001095-04.2012.403.6183 - BRUNO LIMA DA SILVA X JULIA MUNIZ DE SOUZA E SILVA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 53/63:A) Ciência ao INSS;B) Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor.Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..II - Defiro a produção de prova pericial indireta.III - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 58/59), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009555-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE REGINA DE MARCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006742-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006742-1) - JORGE MALTEZE X ROSA SALIM MALTEZE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Fls. 253/265:a) O pedido de prioridade já foi deferido à fls. 222. b) Quanto ao pedido de tutela antecipada, este também já foi parcialmente deferido, às fls. 95/96, para que o INSS procedesse à

revisão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade do autor originário, Sr. Jorge Malteze (NB 41/141.216.452-1), diante do que o INSS manifestou-se às fls. 99/100, informando que mesmo havendo possibilidade de cômputo do período retro, a concessão do benefício seria no valor de um salário mínimo, o qual já foi deferido ao segurado. Ademais, ainda que assim não fosse, a antecipação da tutela não atinge, em princípio, o benefício derivado, de titularidade da Sra. Rosa Salim Malteze.2. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 256/311, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0064194-55.2007.403.6301 (2007.63.01.064194-4) - VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fl. 130: Indefiro o pedido formulado pela autora, por impertinente, tendo em vista os cálculos apresentados. 2- Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000580-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000580-8) - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003101-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003101-7) - MAURICIO AGOSTINHO SIMAO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 477/478: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/200, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009815-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009815-0) - ERIVALDO ANDRADE MONTEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/125: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/226, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003712-10.2008.403.6301 (2008.63.01.003712-7) - WILSON FRANCISCO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 307/309: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 310/324, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Reitere-se o ofício de fl. 306, solicitando o desentranhamento e o envio a este Juízo da petição de n. 2010.830062807-1, na forma do despacho de fl. 305. 4. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005393-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005393-5) - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 299/300: Nada a decidir. 2. Fls. 301/302: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ante o despacho retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014526-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014526-0) - ADEMAR LIMA MORAIS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/148: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 391/567, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001333-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001333-2) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante a Sétima Vara Federal Previdenciária.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002102-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002102-0) - ANGELO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002253-65.2010.403.6183 - FLAVIO ENEAS BUFFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 76/91 e 93/97, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003726-86.2010.403.6183 - VASILIO POPOZOGLO FILHO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006399-52.2010.403.6183 - LAURO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011168-06.2010.403.6183 - JOAO VALENTIM DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001064-81.2012.403.6183 - JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 110, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0002541-42.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 177, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 13), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0003399-73.2012.403.6183 - AILTON SOUZA SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 90, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0003704-57.2012.403.6183 - ARMANDO DE MELO LINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 104, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0004049-23.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 79, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 143, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0004304-78.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 155, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0004964-72.2012.403.6183 - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 99, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0005534-58.2012.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 139, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0005666-18.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 812/814, reconsidero, por ora, os itens 4 e 5 dos despacho de fl. 811. 2. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência de parte do pedido (fls. 812/814).3. Publique-se com este o despacho de fl. 811.Int.-----
-----1. Desconsidere-se a contestação de fls. 792/807, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009553-10.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009554-92.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009556-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DE MELO LINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009557-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009558-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009560-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-23.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009561-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009562-69.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-81.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009752-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007895-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007895-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls.421/423, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do DR. SERGIO RACHMAN.Int.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 301/301-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007476-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007476-8) - MANOEL EDIVAR MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/72.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9) - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendendo necessária a realização de nova perícia. 2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 45.Int.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/114:A) Ao SEDI para as anotações necessárias. B) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Int.

0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0) - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004753-07.2010.403.6183 - MARISA APARECIDA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica.II - Defiro os quesitos formulados pelo autor (fls. 118/119) e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, ambos devendo ser respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, bem como a Assistente Social ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CESAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007576-51.2010.403.6183 - REGINALDO SOUZA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.Int.

0009743-41.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012527-88.2010.403.6183 - MARIA MAIA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012735-72.2010.403.6183 - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 148/156: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.II - Fls. retro: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/25).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP

79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014827-23.2010.403.6183 - MAURO VAZ NASCIMENTO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000073-42.2011.403.6183 - IVAM MOURA BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 166/167).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000727-29.2011.403.6183 - WAGNER TADEU FERNANDES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11) e pelo INSS (fls. 51-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007,

em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003507-39.2011.403.6183 - RODNEI RIBEIRO MATOSINHOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69) e pelo INSS (fls. 58). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/170: Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor. 2. Cumpra a Serventia o item V do despacho de fls. 153/154. Int.

0009207-93.2011.403.6183 - ANISIO PEREIRA DE SOUSA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 64: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos

esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0010137-14.2011.403.6183 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 135: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 05) e pelo INSS (fls. 124-125).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/65) e pelo INSS (fls. 50/51).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013275-86.2011.403.6183 - EZIZA BARBOSA DE SOUSA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 120/122).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013487-10.2011.403.6183 - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 441: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 441).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Fls.755: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79) e pelo INSS (fls. 75).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001387-86.2012.403.6183 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 82: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) e pelo INSS (fls. 82). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 14: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das

partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/60). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006517-57.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 90/91: Mantenho a decisão de fls. 59/59-verso por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750975-66.1985.403.6183 (00.0750975-8) - OSWALDO MACHADO(SP092933 - SOLANGE OYAMA E SP057796 - WANDER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos. Int.

0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0) - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 186, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0762568-58.1986.403.6183 (00.0762568-5) - LUIZ GONZAGA ALVES(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS

MARTINS E SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Diante da Informação retro, anote-se, para fins de intimação, o advogado JOSE VENERANDO DA SILVA.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos apensos, arquivem-se os autos, findos.Int.

0042105-97.1990.403.6183 (90.0042105-5) - JOSE BONATTI X JOSE BRAZ FERREIRA X JOSE PEDRO X LUIZ SERAPHIM X SEVERINA GOMES CORTEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 282/285: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.1.1. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Fls. 287/291: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.Int.

0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2) - VENTURA ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 240/246 e 247/249: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) coautor(es) VENTURA ERUSTES, DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI, JOSE NELSON DA SILVA e JOSUE ANTONIO CORREA, e ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 196/209, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 216/239: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de JOSE MANGILI (fls. 218) e OSCAR RIBEIRO RICHTER (fls. 228).3.1. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 328/329 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autora LAURA MANGIONE PAOLETTI (sucessora de Giuseppe Micheletti - cf. hab. fls. 325) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 142/145, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES

X DELCIO KIYOSHI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 480/498 e Informação retro:1. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) NELSON FREZZATTI, RUBENS ALVES GUERREIRO e LUIZA ASSAE TAMANAHA, OLGA LITSUKO FERNANDES), DELCIO KIYOSI TAMANAHA, ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO, CHRISTIANE MENDES TAMANAHA, DEBORA MENDES TAMANAHA e DALVA MENDES TAMANAHA (sucessores de Seikou Tamanaha, cf. hab. fls. 475), e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 355/380, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Apresente o coautor JOAO JOSE CRISTILLO cópia da petição inicial e eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0907963-81.1986.403.6183, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.5. Diante da notícia do óbito de LUIZ RODRIGUES DO AMARAL e RENATO CUCUZZA (fls. 500 e 501), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.6. Ao M.P.F.Int.

0030483-16.1993.403.6183 (93.0030483-6) - JOAO COSME DRAGHICHEVITCH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 119 e Informação retro:1. Diante da concordância das partes às fls. 116/117 e 119, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 109/113, no valor de R\$ 92.301,20 (noventa e dois mil, trezentos e um reais e vinte centavos), para fevereiro de 2012, elaborada em conformidade com a decisão juntada às fls. 94/97, transitado em julgado.Observo que na conta ora acolhida estão incluídos os honorários da sentença de conhecimento e da sentença dos embargos à execução (proc. n.º 98.0042199-8).2. Ao SEDI para retificação do nome do autor JOAO COSME DRAGHICHEVICH (fls. 13).3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0026340-42.1997.403.6183 (97.0026340-1) - FRANCISCO MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7) - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 236/239: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autora LAIDE SANTOS SANTANA (sucessora de Jasson Santos Santana, cf. hab. fls. 196) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 207/226, conforme sentença proferida nos embargos

à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0050420-20.2001.403.0399 (2001.03.99.050420-9) - OLGA LOPES X MARIA DA CONCEICAO LOPES DE MELO X NAIR DO CEU LOPES BARATA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 138/153, 154vº, 157/163, 166 e Certidão de fls. 167: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE MELO (CPF 126.461.328-83 - fls. 140) e NAIR DO CEU LOPES BARATA (CPF 055.770.118-09 - fls. 144), como sucessoras de Olga Lopes (cert. de óbito fls. 148).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de OLGA LOPES e para solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, a conversão em depósito judicial do valor indicado no extrato de fls. 136.Int.

0000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2) - SARA FRANCO DE GODOY(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 492/500 e 516/519: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta.Caso ratificada a conta de fls. 464/480, os valores apurados deverão ser apresentados para agosto de 2010, data da conta do autor e data base dos precatórios incontroversos (fls. 451/452).Int.

0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5) - DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 501/508 e 511/512: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em favor da autor(a) MARIA BONIDA BAROSA, com DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 415/417, considerando-se a conta de fls. 486/497, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4) - EVARISTO BEDANI X ENERIBES RAMIRES RUEDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 175/178: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 139/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7) - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0) - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao Exmo. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba - PR,

deprecando a intimação pessoal do advogado ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - OAB/PR nº 20975, para eventual manifestação sobre o requerimento de fls. 166/167. Considerando a dúvida quanto ao endereço atual do intimando, anote-se, na Carta Precatória, os endereços de fls. 91, 172 e 173. Int.

0006586-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006586-5) - JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o INSS a obrigação de fazer fixada no julgado. 2. Indefiro o pedido de remessa a Contadoria Judicial, tendo em vista que não existem valores a serem executados. Int.

0005663-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005663-7) - NELSON DO CARMO GUEDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 249/250. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762704-55.1986.403.6183 (00.0762704-1) - ELZA DE OLIVEIRA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 317/319: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor COMPLEMENTAR para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta de fls. 277/280, acolhida às fls. 306. 3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001240-85.1997.403.6183 (97.0001240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750975-66.1985.403.6183 (00.0750975-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X OSWALDO MACHADO(SP092933 - SOLANGE OYAMA E SP057796 - WANDER LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0003627-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003627-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GONZAGA ALVES(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS E SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA)

1. Diante da Informação de fls. 285 dos autos principais, anote-se, para fins de intimação, o advogado JOSE VENERANDO DA SILVA. 2. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 3. Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias a sua instrução. 4. Após, desapense-se o presente feito e archive-se. Int.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000854-4) - JECY LOPES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 10.12.1973 a 31.03.1975 (Sielte S/A Instalações Elétricas e Telefônicas), 01.05.1976 a 12.12.1976 (Marfran S/C), 01.08.1977 a 19.09.1977 (Francino Ribeiro Filho), 25.02.1980 a 29.05.1981, de 01.09.1981 a 16.01.1982 e 06.12.1982 a 16.08.1983 (Cortel Máquinas e Serviços Ltda. - ME), 17.08.1983 a 09.11.1984 (Real Telecomunicações S/C Limitada - ME), 02.01.1985 a 28.01.1985 (Sirtel Soc. P.A. Inst. De Redes de Telecom e Elétricas), 06.03.198 a 19.04.1985 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 17.02.1986 a 24.04.1986 (Cia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - Cobase), 04.08.1986 a 31.08.1986 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), 01.06.2002 a 30.01.2003 (contribuinte individual) e 03.11.2003 a 30.04.2005 (Construtora Terra Simão Ltda.). Compulsando os

autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 221/225). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 10.12.1973 a 31.03.1975 (Man-ter Engenharia e Comércio S/A), 01.07.1981 a 25.08.1981 (Decibel - Tel. Com. Inst. Ltda.), 06.03.1997 a 17.05.2002 (CTBC), 01.03.2003 a 30.09.2003 (contribuinte facultativo), 01.05.2005 a 07.06.2005 (Construtora Terra Simão), do período rural de 08.10.1970 a 30.11.1973 e dos períodos especiais de 02.02.1982 a 02.08.1982 (Alfa Engenharia Ltda.), 06.08.1982 a 22.11.1982 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), 02.05.1985 a 14.02.1986 (Alvalux Com. Serviços Ltda.) e 01.09.1986 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo

regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão

da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou

reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97.

Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02.02.1982 a 02.08.1982 (Alfa Engenharia Ltda.), 06.08.1982 a 22.11.1982 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), 02.05.1985 a 14.02.1986 (Alvalux Com. Serviços Ltda.) e 01.09.1986 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.02.1982 a 02.08.1982, laborado na empresa ALFA ENGENHARIA LTDA., desempenhando a função de Emendador, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.2. de 06.08.1982 a 22.11.1982, laborado na empresa MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., exercendo a função de Emendador, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 80 a 93 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 47 e laudo pericial de fls. 48/51, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.3. de 02.05.1985 a 14.02.1986, laborado na empresa ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., exercendo a função de servente especializado em limpeza, no setor de Estamparia, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89,3 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 52 e laudo pericial de fl. 53, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.4. de 01.09.1986 a 05.03.1997, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, exercendo a função de cabista, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DSS-8030 de fl. 54 (01.09.1986 a 30.06.1989) e fl. 55 (01.07.1989 a 29.10.1998), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 02.02.1982 a 02.08.1982 (Alfa Engenharia Ltda.), 06.08.1982 a 22.11.1982 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), 02.05.1985 a 14.02.1986 (Alvalux Com. Serviços Ltda.) e 01.09.1986 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 10.12.1973 a 31.03.1975 (Man-Ter Engenharia e Comércio S/A), 01.07.1981 a 25.08.1981 (Decibel - Tel. Com. Inst. Ltda.), 06.03.1997 a 17.05.2002 (CTBC - Companhia Telefônica da Borda do Campo), 01.03.2003 a 30.09.2003 (contribuinte facultativo) e 01.05.2005 a 07.06.2005 (Construtora Terra Simão). No tocante aos períodos de 10.12.1973 a 31.03.1975 (Man-Ter Engenharia e Comércio S/A), 01.07.1981 a 25.08.1981 (Decibel - Tel. Com. Inst. Ltda.), 06.03.1997 a 17.05.2002 (CTBC - Companhia Telefônica da Borda do Campo) e 01.05.2005 a

07.06.2005 (Construtora Terra Simão), observo que tais vínculos empregatícios estão devidamente anotados em CTPS contemporânea, em exata ordem cronológica, conforme comprovado às fls. 64, 65 e 58, respectivamente. Dessa forma, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período, que deve, portanto, ser reconhecido e homologado para fins previdenciários. Quanto ao período de 01.03.2003 a 30.09.2003 (contribuinte facultativo), observo que o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias encontra-se registrado no CNIS, conforme extrato que segue anexo, razão pela qual também deve ser computado em favor do autor.- Do Período Rural -Pretende o autor o reconhecimento de período laborado em atividades rurícolas, entre 08.10.1970 a 30.11.1973. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 26, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato de Barra de São Francisco/ES, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 44 não se presta como prova do período rural, eis que não indica a qualificação profissional do autor. A declaração de fl. 45, por outro lado, muito embora aponte que o autor teria se qualificado como lavrador à época de seu alistamento militar, é extemporânea e foi produzida em papel que sequer possui o timbre do Ministério do Exército, de modo que não pode ser considerada. De igual modo, as declarações de fls. 28 e 39 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em momento muito posterior aos fatos que se quer comprovar. Por fim, os documentos de fls. 30/38 e fls. 42/43, são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 221/225 e Comunicado de Decisão de fls. 229), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.06.2005, contava com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da

promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998. No entanto, por ter nascido em 08.10.1954 (fl. 22), constata-se que o primeiro requisito não foi cumprido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos e homologados os períodos especiais e comum acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 10.12.1973 a 31.03.1975 (Sielte S/A Instalações Elétricas e Telefônicas), 01.05.1976 a 12.12.1976 (Marfran S/C), 01.08.1977 a 19.09.1977 (Francino Ribeiro Filho), 25.02.1980 a 29.05.1981, de 01.09.1981 a 16.01.1982 e 06.12.1982 a 16.08.1983 (Cortel Máquinas e Serviços Ltda. - ME), 17.08.1983 a 09.11.1984 (Real Telecomunicações S/C Limitada - ME), 02.01.1985 a 28.01.1985 (Sirtel Soc. P.A. Inst. De Redes de Telecom e Elétricas), 06.03.198 a 19.04.1985 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 17.02.1986 a 24.04.1986 (Cia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - Cobase), 04.08.1986 a 31.08.1986 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), 01.06.2002 a 30.01.2003 (contribuinte individual) e 03.11.2003 a 30.04.2005 (Construtora Terra Simão Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 10.12.1973 a 31.03.1975 (Man-Ter Engenharia e Comércio S/A), 01.07.1981 a 25.08.1981 (Decibel - Tel. Com. Inst. Ltda.), 06.03.1997 a 17.05.2002 (CTBC - Companhia Telefônica da Borda do Campo), 01.03.2003 a 30.09.2003 (contribuinte facultativo) e 01.05.2005 a 07.06.2005 (Construtora Terra Simão), bem como declaro especiais os períodos de 02.02.1982 a 02.08.1982 (Alfa Engenharia Ltda.), 06.08.1982 a 22.11.1982 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), 02.05.1985 a 14.02.1986 (Alvalux Com. Serviços Ltda.) e 01.09.1986 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001070-8) - JOSE MENDES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 357/359 que o embargante continua pretendendo questionar o juízo emitido na decisão embargada, discorrendo sobre o mérito da sentença. No que se refere a uma suposta omissão quanto à apreciação e julgamento dos períodos de 13.05.1986 a 28.08.1986, 05.05.1987 a 30.09.1989, 02.01.1990 a 15.04.1991 e de 03.08.2002 a 19.05.2005, verifico que às fls. 290/291 este Juízo expressamente aduziu as razões

pelas quais os referidos períodos não podem ser reconhecidos como especiais, restando, por óbvio, o decreto de improcedência nesse ponto. Quanto a um eventual reconhecimento judicial desses períodos como tempo de serviço comum, importante observar ao d. patrono que não foi formulado pedido alternativo nesse sentido em sua exordial, havendo apenas o pleito para reconhecimento da respectiva especialidade. No entanto, ainda que formulado tal pedido, ressalto que seriam tais períodos comuns incontroversos, eis que o INSS já os reconheceu administrativamente como tempo de serviço urbano comum, razão pela qual foram estes considerados no tempo de contribuição do autor. No que se refere a existência de uma suposta contradição na fixação dos honorários advocatícios, no sentir deste Juízo, não é possível se falar em sucumbência mínima quando o patrono da parte autora formula pedido no qual se requer o reconhecimento judicial de diversos períodos manifestamente incontroversos, sendo esta parte da ação extinta sem resolução de mérito por sequer existir uma lide. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu

benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidental da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem

acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data

da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21.09.1971 a 23.09.1974 (ARBAME S/A), 12.07.1977 a 18.08.1981, 01.04.1985 a 10.12.1986, 14.12.1992 a 19.03.2002 (Continental Parafusos), 09.02.1982 a 20.03.1985 (Pial Eletro Eletrônico) e 06.01.1987 a 10.03.1989 (Indústria de Parafusos Melfra). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalhos abaixo devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 21.09.1971 a 23.09.1974, laborado na empresa ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO ELETRONICO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído acima de 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 138, 197, 221 e 584 e laudos técnicos de fls. 139/152, 222/223, 286/296 e 585, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 12.07.1977 a 18.08.1981, 01.04.1985 a 10.12.1986 e de 14.12.1992 a 19.03.2002, laborados na empresa CONTINENTAL PARAFUSOS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído acima de 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 155/157 e 238/240, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 392/397 e laudos técnicos de fls. 160/190, 241/269 e 308/329, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003; 3. de 09.02.1982 a 20.03.1985, laborado na empresa PIAL ELETRO ELETRONICO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 81 a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 272 e laudo técnico de fls. 273, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 06.01.1987 a 10.03.1989, laborado na empresa INDUSTRIA DE PARAFUSOS MELFRA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 92 a 100 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 274 e e laudo técnico de fls. 275/285, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; A respeito do período de 21.09.1971 a 23.09.1974, laborado na empresa ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO ELETRONICO, ressalto que, apesar do INSS sequer computá-lo como tempo de serviço comum do autor, conforme planilha de fls. 302/303 e comunicado de decisão de fls. 304/305, ressalto que o respectivo contrato de trabalho encontra-se registrado em CTPS (fl. 17), bem como o autor logrou apresentar, além dos formulários e laudos técnicos, cópia da Ficha de Registro de Empregado (fl. 566) Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU

DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 21.09.1971 a 23.09.1974 (Arbame S/A), 12.07.1977 a 18.08.1981, 01.04.1985 a 10.12.1986, 14.12.1992 a 19.03.2002 (Continental Parafusos), 09.02.1982 a 20.03.1985 (Pial Eletro Eletrônico) e 06.01.1987 a 10.03.1989 (Indústria de Parafusos Melfra).- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 302/303 e comunicado de decisão de fls. 304/305), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.03.2002 (fls. 03 e 232), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto ter incluído, no cômputo acima, também o período de 05.07.1971 a 10.09.1971, devidamente anotado em CTPS (fl. 17). Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, o benefício é devido a partir da citação (07.05.2007, fl. 113). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme extratos do CNIS e do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.990.480-3, com DIB em 25.08.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 21.09.1971 a 23.09.1974 (Arbame S/A), 12.07.1977 a 18.08.1981, 01.04.1985 a 10.12.1986, 14.12.1992 a 19.03.2002 (Continental Parafusos), 09.02.1982 a 20.03.1985 (Pial Eletro Eletrônico) e de 06.01.1987 a 10.03.1989 (Indústria de Parafusos Melfra), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSE CICERO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 07.05.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se todos os valores recebidos a título de benefício previdenciário concomitante, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002344-2) - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA (SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, declaro a falta de legitimidade ativa da autora no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao de cujus, com o consequente pagamento dos valores no período de 16.07.2004 a 08.10.2004. Ao deduzir tal pedido, a autora age em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei, considerando-se, ainda, que o de cujus, em vida, não demandou judicialmente o INSS neste sentido. A autora tem legitimidade ad causam apenas para pleitear a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito no tocante ao pedido de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Compulsando os autos, verifico que a pensão por morte da autora NB 21/136.348.562-5, requerida em 20.10.2004, foi concedida com DIB em 09.10.2004, data do óbito do segurado, tendo sido apurados salários-de-contribuição do falecido somente até a competência de junho/2004, conforme demonstram os documentos de fls. 17/18, 65 e 81. Ocorre que a empresa empregadora do de cujus requereu, em 23.07.2004, a concessão de benefício por incapacidade, eis que o Sr. José da Silva Sobrinho encontrava-se afastado de suas atividades laborativas desde 07.06.2004, consoante documento de fl. 25. À fl. 26, foi juntado, ainda, requerimento de benefício por incapacidade assinado pelo próprio segurado falecido, com data de 02.08.2004. A perícia médica indireta de fls. 97/99, realizada por Perito Judicial, por sua vez, concluiu que o periciando seguramente tornou-se incapacitado total e permanente para o trabalho a partir de 08.06.2004, data de sua primeira internação hospitalar. Dessa forma, tendo sido formulado requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 23.07.2004 e que a perícia médica judicial atestou a existência de incapacidade total e permanente do de cujus desde 08.06.2004, entendo que é devido o cômputo, no cálculo da RMI da pensão por morte da autora, dos valores da aposentadoria por invalidez a que o falecido faria jus. Nos termos do disposto no

artigo 43, parágrafo 1º, alínea a, da Lei nº. 8.213/91, o referido benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser computado, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, a partir de 23.07.2004, eis que entre o afastamento do segurado de suas atividades (07.06.2004, fl. 25) e o requerimento do benefício por incapacidade (23.07.2004) decorreu o prazo de 30 (trinta) dias. Dessa forma, determino ao INSS que efetue novo cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, incluindo o valor devido a título de aposentadoria por invalidez a que seu falecido cônjuge fazia jus desde 23.07.2004, e efetuando o pagamento das diferenças devidas em decorrência dessa incorporação na pensão por morte NB 136.348.562-5, cuja DIB deve ser mantida em 09.10.2004, data do óbito do segurado, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença do de cujus, Sr. José Silva Sobrinho, e, no mais, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/136.348.562-5, DIB em 09.10.2004, percebido pela autora MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA, refazendo-se o cálculo mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor fazia jus a partir de 23.07.2004, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006110-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006110-8) - JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 14.07.1974 a 30.09.1975 (Walma S.A.), 02.01.1976 a 12.10.1977 e 01.12.1977 a 23.05.1979 (Neves Auto Táxi Ltda. - EPP), 24.09.1979 a 15.08.1980 (LEM Produtos em Plástico Metal e Madeira Ltda.), 19.09.1980 a 23.04.1981 (Galdo Plásticos ZP Indústria e Comércio Ltda - EPP), 01.11.1981 a 22.04.1987 (Comércio de Roupas CIMA Ltda.), 11.06.1982 a 25.04.1986 (Têxtil Mamut Ltda. - ME), 01.04.1987 a 12.12.1987 e 01.06.1988 a 14.10.1994 (Transbrasil Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.), 02.01.1988 a 14.03.1988 (Avícola Colonial Ltda.), 22.03.1995 a 12.08.1998 (Laboratório Farmaervas Ltda.), 01.09.1998 a 15.01.2002 (LUSI Representações Comerciais Ltda. - ME), 01.03.2002 a 10.12.2002 (Distribuidora Carol Ltda.) e 11.12.2002 a 01.09.2005 (Distribuidora de Cosméticos Alfa Ltda. - EPP). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilhas de fls. 200/203 e comunicado de decisão de fl. 204). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 16.10.1967 a 06.06.1974 (Plásticos Bicolor Ltda.) e 24.04.1981 a 16.05.1981 (Nylon Plast Presentes e Decorações Ltda. - ME). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O autor busca a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos urbanos comuns de 16.10.1967 a 06.06.1974 (Plásticos Bicolor Ltda.) e 24.04.1981 a 16.05.1981 (Nylon Plast Presentes e Decorações Ltda. - ME). Com efeito, observo que referidos vínculos encontram-se devidamente anotados em CTPS contemporâneas, em exata ordem cronológica, conforme comprovado às fls. 21 e 26. Além disso, quanto ao período de 16.10.1967 a 06.06.1974 (Plásticos Bicolor Ltda.), foi apresentado o documento de fl. 122, que se trata da ficha de autorização para movimentação de conta vinculada, que menciona as referidas datas de admissão e afastamento. O período de 24.04.1981 a 16.05.1981 (Nylon Plast Presentes e Decorações Ltda. - ME), por sua vez, encontra-se registrado no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença. Dessa forma, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos, que devem, portanto, ser reconhecidos e homologados para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 200/203 e comunicado de decisão de fl. 204), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.09.2005, contava com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo, a partir do extrato do CNIS anexo a esta sentença, que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.544.821-7), sendo que o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Dispositivo Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 14.07.1974 a 30.09.1975 (Walma S.A.), 02.01.1976 a 12.10.1977 e 01.12.1977 a 23.05.1979 (Neves Auto Táxi Ltda. - EPP), 24.09.1979 a 15.08.1980 (LEM Produtos em Plástico Metal e Madeira Ltda.), 19.09.1980 a 23.04.1981 (Galdo Plásticos ZP Indústria e Comércio Ltda - EPP), 01.11.1981 a 22.04.1987 (Comércio de Roupas CIMA Ltda.), 11.06.1982 a 25.04.1986 (Têxtil Mamut Ltda. - ME), 01.04.1987 a 12.12.1987 e 01.06.1988 a 14.10.1994 (Transbrasil Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.), 02.01.1988 a 14.03.1988 (Avícola Colonial Ltda.), 22.03.1995 a 12.08.1998 (Laboratório Farmaervas Ltda.), 01.09.1998 a 15.01.2002 (LUSI Representações Comerciais Ltda. - ME), 01.03.2002 a 10.12.2002 (Distribuidora Carol Ltda.) e 11.12.2002 a 01.09.2005 (Distribuidora de Cosméticos Alfa Ltda. - EPP), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 16.10.1967 a 06.06.1974 (Plásticos Bicolor Ltda.) e 24.04.1981 a 16.05.1981 (Nylon Plast Presentes e Decorações Ltda. - ME), e condeno o Instituto-réu a averbá-los e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (DER) - 01.09.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins

de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que

indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO

SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de

acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja enquadrado como especial o período de trabalho de 20.09.1979 a 18.08.2004 (Cristaleria Venturelli Ruvolo Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor desempenhou a função de Vidreiro, estando exposto, outrossim, de forma habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme laudo técnico pericial de fls. 38/44, atividade

enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.6 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, bem como item 2.5.5 até 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, uma vez que a partir de então deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, o período de 20.09.1979 a 18.08.2004 (Cristaleria Venturelli Ruvolo Ltda.) deve ser computado como especial para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do enquadramento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, até a data do requerimento administrativo, 18.08.2004, laborou em condições especiais durante 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, tempo suficiente para a conversão do benefício em Aposentadoria Especial (espécie 46). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fls. 306/307, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.226.621-0, com DIB em 02.03.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 20.09.1979 a 18.08.2004 (Cristaleria Venturelli Ruvolo Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor MILTON FELIX DE LIMA o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 18.08.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008115-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008115-6) - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 08.06.1987 a 01.07.1987 (Plasmotec Plásticos Industriais Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fls. 337/340, parecer de fl. 341 e carta de concessão de fls. 203/204). Assim, por se tratar de

período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento dos períodos especiais de 13.11.1981 a 27.01.1982 (Kraft Foods Brasil S/A - Indústrias de Chocolate Lacta S/A), 16.11.1982 a 19.11.1986 (Metal Yanes Ind e Com Ltda.), 23.05.1988 a 13.12.1988 (Chris Cintos de Segurança Ltda.) e de 19.06.1989 a 16.12.1997 (Knorr Bremse Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda. - Indústria Freios Knorr Ltda.), bem como dos períodos comuns de 23.04.1981 a 22.06.1981 (Gente - Banco de Recursos Humanos Ltda.), 01.06.1981 a 28.06.1981 (AM - Administração de Pessoal e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), 06.07.1987 a 04.10.1987 (Servsul Relações de Empregos Ltda.), 10.03.1989 a 07.06.1989 (Potencial - Trabalho Temporário Ltda.) e de 02.01.2001 a 27.03.2002 (Empresa Limpadora Singalter Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de

transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido,

dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse

mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Dos períodos especiais - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 13.11.1981 a 27.01.1982 (Kraft Foods Brasil S/A - Indústrias de Chocolate Lacta S/A), 16.11.1982 a 19.11.1986 (Metal Yanes Ind e Com Ltda.), 23.05.1988 a 13.12.1988 (Chris Cintos de Segurança Ltda.) e de 19.06.1989 a 16.12.1997 (Knorr Bremse Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda. - Indústria Freios Knorr Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.11.1981 a 27.01.1982, laborado na empresa KRAFT FOODS BRASIL S/A, em que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 85,5 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 126 e laudo técnico de fls. 127/129, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 16.11.1982 a 19.11.1986, laborado na empresa METAL YANES IND E COM LTDA., em que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 82 a 86 dB (média de 84 dB), conforme formulário DSS-8030 de fl. 132 e laudo técnico de fls. 135/158, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 23.05.1988 a 13.12.1988, laborado na empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA., em que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 160 e laudo técnico de fl. 161, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 19.06.1989 a 16.12.1997, laborado na empresa KNOR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA., em que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 163 e laudo técnico de fls. 164/165, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem:

TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 13.11.1981 a 27.01.1982 (Kraft Foods Brasil S/A - Indústrias de Chocolate Lacta S/A), 16.11.1982 a 19.11.1986 (Metal Yanes Ind e Com Ltda.), 23.05.1988 a 13.12.1988 (Chris Cintos de Segurança Ltda.) e de 19.06.1989 a 16.12.1997 (Knorr Bremse Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda. - Indústria Freios Knorr Ltda.).- Dos Períodos Comuns -A autora pleiteia, ainda, o cômputo e a homologação dos períodos comuns de 23.04.1981 a 22.06.1981 (Gente - Banco de Recursos Humanos Ltda.), 01.06.1981 a 28.06.1981 (AM - Administração de Pessoal e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), 06.07.1987 a 04.10.1987 (Servsul Relações de Empregos Ltda.), 10.03.1989 a 07.06.1989 (Potencial - Trabalho Temporário Ltda.) e de 02.01.2001 a 27.03.2002 (Empresa Limpadora Singalter Ltda.). Compulsando os autos, verifico que os períodos acima destacados encontram-se devidamente registrados nas carteiras de trabalho da autora (fls. 51, 68, 96 e 74), sendo as referidas carteiras contemporâneas aos fatos e as anotações em exame encontram-se em perfeita ordem cronológica. Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, destarte, ser computados para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos períodos comuns ora reconhecidos e aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 337/340, parecer de fl. 341 e carta de concessão de fls. 203/204), constato que a autora possuía, na data do primeiro requerimento administrativo, 27.03.2002 (fl. 113), 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. De fato, considerando que a autora possuía 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de contribuição na data da Emenda Constitucional 20/08, o pedágio de 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias restou cumprido, assim como o requisito etário, eis que contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade na data do primeiro requerimento administrativo. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%) é devido desde a data da citação (14.07.2008, fl. 217). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.599.104-8. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 08.06.1987 a 01.07.1987 (Plasmotec Plásticos Industriais Ltda.), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 23.04.1981 a 22.06.1981 (Gente - Banco de Recursos Humanos Ltda.), 01.06.1981 a 28.06.1981 (AM - Administração de Pessoal e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), 06.07.1987 a 04.10.1987 (Servsul Relações de Empregos Ltda.), 10.03.1989 a 07.06.1989 (Potencial - Trabalho Temporário Ltda.) e de 02.01.2001 a 27.03.2002 (Empresa Limpadora Singalter Ltda.), bem como declaro como especiais os períodos de 13.11.1981 a 27.01.1982 (Kraft Foods Brasil S/A - Indústrias de Chocolate Lacta S/A), 16.11.1982 a 19.11.1986 (Metal Yanes Ind e Com Ltda.), 23.05.1988 a 13.12.1988 (Chris Cintos de Segurança Ltda.) e de 19.06.1989 a 16.12.1997 (Knorr Bremse Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda. - Indústria Freios Knorr Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora TEREZINHA VIEIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 14.07.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 307/308 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ressalto, por oportuno, que a exordial e a sua emenda (fls. 269/277) não possuem pedido para fixação da RMI em um valor específico, de modo que a sentença de fls. 288/293 nada estabelece a esse respeito, deixando a cargo do INSS a sua apuração. No que se refere aos valores atrasados do benefício, a referida sentença é expressa em condenar o INSS aos respectivos pagamentos, os quais serão apurados em liquidação de sentença. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.****

0000480-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000480-4) - JOAO BOSCO LOPES DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º

do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva

exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Dos períodos especiais -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1968 a 31.12.1968 (Fortaleza Const), 19.02.1969 a 19.03.1969 (Const Waldyr), 10.06.1969 a 23.06.1969 (Berma Engenh.), 06.07.1967 a 11.09.1967 (Cotonifício), 09.12.1971 a 21.02.1972 (Mercantil S. José), 02.02.1973 a 20.09.1973 (Cotonifício), 13.11.1973 a 05.01.1974 (Zamprogn), 11.01.1974 a 28.06.1974 (Constran), 05.08.1974 a 30.04.1975 (S/A Ind Votorantim), 19.08.1975 a 17.12.1975 (Comabra), 27.01.1976 a 12.04.1976 (Coton. Beltrano), 01.06.1976 a 08.11.1976 (Saci), 06.12.1976 a 10.10.1977 (Braseixos), 28.12.1977 a 08.11.1978 (Transpavi), 16.01.1979 a 03.04.1979 (Cemsa), 04.04.1979 a 03.05.1979 (Real Equip.), 01.12.1979 a 02.02.1980 (Cal-Bras), 15.04.1980 a 29.10.1982 (Plasco), 24.02.1983 a 16.03.1983 (Plásticos Branco), 18.03.1983 a 15.04.1983 (Plásticos Eldorado), 03.04.1984 a 17.04.1984 (Dayco do Brasil), 05.09.1983 a 17.11.1983 (Permalit), 01.11.1984 a 20.01.1987 (Elterm), 12.03.1987 a 14.10.1987 (J. Paim), 08.02.1988 a 27.09.1988 (Retlux), 19.09.1988 a 17.12.1988 (Cia Litographica), 05.01.1989 a 13.03.1989 (BMG Ariola), 10.04.1989 a 02.03.1990 (Linde do Brasil) e de 04.10.1990 a 10.01.2008 (S/A O Estado de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 06.07.1967 a 11.09.1967, laborado na empresa COTONIFICIO LEITE BARBOSA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 95,5 dB, conforme formulário de fl. 36 e laudo técnico de fl. 37/39, atividade

enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 02.02.1973 a 20.09.1973, laborado na empresa COTONIFICIO LEITE BARBOSA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 95,5 dB, conforme formulário de fl. 36 e laudo técnico de fl. 37/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 05.08.1974 a 30.04.1975, laborado na empresa S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a poeira de cimento, conforme formulário de fl. 47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10;4. de 01.06.1976 a 08.11.1976, laborado na empresa SACI TEXTIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a resinas acrílicas, ácidos acéticos, fórmico, solventes, barrilhas, hidrossulfito de sódio, soda cáustica, hipoclorido de sódio, solda elétrica, acetileno e oxigênio, conforme formulário de fl. 64, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9 e 2.5.3;5. de 06.12.1976 a 10.10.1977, laborado na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário de fl. 79 e laudo técnico de fl. 80, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;6. de 05.01.1989 a 13.03.1989, laborado na empresa BMG BRASIL LTDA., em que o autor, laborando no setor de prensas, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 84 a 92 dB (fl. 101), conforme formulário de fl. 95 e laudo técnico de fls. 96/124, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;7. de 10.04.1989 a 02.03.1990, laborado na empresa AGA S/A, em que o autor, executando serviços de manutenção em instalações de gases (tubulações e equipamentos) com o uso de soldas oxiacetilênica e elétrica, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a radiação infravermelho e ultravioleta, fumos metálicos e gases, conforme formulário de fl. 125, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.3, 1.2.11 e 2.5.3;8. de 01.08.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 a 87 dB, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 126 e 183/184 e laudo técnico de fls. 185, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;9. de 01.12.1999 a 10.01.2008, laborado na empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91,15 e 88,15 dB, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 126 e 183/184 e laudo técnico de fls. 185, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003; Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 13.11.1973 a 05.01.1974 (Zamproгна S/A Imp. Com. e Indústria), pois o próprio formulário emitido pelo empregador (fl. 43) informa ser desconhecida a presença de agentes agressivos, atestando, ainda, que o ruído estava abaixo do limite de tolerância e que não havia fonte geradora de calor e acúmulo de poeira. O período de 11.01.1974 a 28.06.1974 (Constran S/A - Construções e Comércio) também não pode ser reconhecido, eis que, além de não ser precisado o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, o próprio formulário emitido pela empresa empregadora (fl. 44) atesta que a exposição se dava de modo eventual, insuficiente para caracterizar a especialidade do labor. Já os períodos de 28.12.1977 a 08.11.1978 (Transpavi Codrasa S/A) e de 18.03.1983 a 15.04.1983 (Plásticos Eldorado Ltda.)

também não podem ser considerados especiais, pois os formulários de fls. 83 e 88 não indicam o nível de ruído a que o autor estava submetido, tampouco encontram-se acompanhados de laudos técnicos que os corroborem, o que seria imprescindível para reconhecer esse agente agressivo, bem como para o agente calor, mencionado no formulário de fl. 88. Ademais, a indicação genérica de exposição a outros agentes agressivos nos formulários de fls. 83 e 88 também não é suficiente para caracterizar a especialidade dos respectivos períodos. O formulário de fl. 84, referente ao período de 15.04.1980 a 29.10.1982 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.), por sua vez, indica que a exposição do autor à ruído no Setor de Manutenção, local onde o autor exercia 1/3 de sua jornada de trabalho, era de 77 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária, o que permite concluir que a sua exposição em níveis insalubres ocorria de modo eventual e intermitente. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para os demais agentes agressivos indicados no formulário de fl. 84, de modo que não é possível ser reconhecida a insalubridade do período. Do mesmo modo, o período de 01.11.1984 a 20.01.1987, laborado na empresa ELTERM RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA., não pode ser reconhecido como especial, eis que o próprio formulário emitido pelo empregador (fl. 89) atesta que o ruído variava entre 73 e 84 dB, indicando que a exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do trabalho. Também não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19.09.1988 a 17.12.1988, laborado na empresa COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA, eis que o formulário de fl. 94 não menciona a existência de qualquer agente agressivo. Os períodos de 04.10.1990 a 31.07.1996 e 06.03.1997 a 30.11.1999, laborados na empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, não podem ser considerados insalubres, eis que os PPPs de fls. 126 e 183/185 não relatam a existência de qualquer agente agressivo. Nesse particular, a respeito do período de 06.03.1997 a 30.11.1999, importante destacar que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 126 e 183/185 indicam níveis de ruído de 82 a 87 dB, ou seja, parcialmente dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o período não pode ser reconhecido como especial. No que se refere à menção da exposição aos agentes tolueno e xileno, ressalto que após do Decreto n.º 2.72/97 passou a se fazer necessária, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, de modo que, sendo atestada no laudo de fl. 127 a inexistência de exposição do autor à agentes químicos, também não há como se reconhecer a presença de insalubridade química no período. Os períodos de 01.10.1968 a 31.12.1968 (Fortaleza Const), 19.02.1969 a 19.03.1969 (Const Waldyr), 10.06.1969 a 23.06.1969 (Berma Engenh.), 09.12.1971 a 21.02.1972 (Mercantil S. José), 19.08.1975 a 17.12.1975 (Comabra), 27.01.1976 a 12.04.1976 (Coton. Beltrano), 16.01.1979 a 03.04.1979 (Cemsa), 04.04.1979 a 03.05.1979 (Real Equip.), 01.12.1979 a 02.02.1980 (Cal-Bras), 24.02.1983 a 16.03.1983 (Plásticos Branco), 03.04.1984 a 17.04.1984 (Dayco do Brasil), 05.09.1983 a 17.11.1983 (Permalit), 12.03.1987 a 14.10.1987 (J. Paim), 08.02.1988 a 27.09.1988 (Retlux) também não podem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, além das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos acima mencionados não serem consideradas especiais pelos Decretos que regem a matéria, a mera anotação de função em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Assim sendo, reconheço apenas os períodos de 06.07.1967 a 11.09.1967 (Cotonifício Leite Barbosa), de 02.02.1973 a 20.09.1973 (Cotonifício Leite Barbosa), de 05.08.1974 a 30.04.1975 (S/A Indústrias Votorantim), 01.06.1976 a 08.11.1976 (Saci Têxtil Ltda.), de 06.12.1976 a 10.10.1977 (Meritor do Brasil S/A), de 05.01.1989 a 13.03.1989 (BMG Brasil Ltda.), de 10.04.1989 a 02.03.1990 (AGA S/A), de 01.08.1996 a 05.03.1997 (S/A O Estado de São Paulo) e de 01.12.1999 a 10.01.2008 (S/A O Estado de São Paulo) como especiais, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, verifico que o autor, na data do ajuizamento da ação, 22.01.2008, possuía apenas 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Neste sentido julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que

secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 06.07.1967 a 11.09.1967 (Cotonificio Leite Barbosa), de 02.02.1973 a 20.09.1973 (Cotonificio Leite Barbosa), de 05.08.1974 a 30.04.1975 (S/A Indústrias Votorantim), 01.06.1976 a 08.11.1976 (Saci Têxtil Ltda.), de 06.12.1976 a 10.10.1977 (Meritor do Brasil S/A), de 05.01.1989 a 13.03.1989 (BMG Brasil Ltda.), de 10.04.1989 a 02.03.1990 (AGA S/A), de 01.08.1996 a 05.03.1997 (S/A O Estado de São Paulo) e de 01.12.1999 a 10.01.2008 (S/A O Estado de São Paulo), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003156-0) - MAXIMINO SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 20.07.1970 a 19.03.1976 (Prefeitura Municipal de São Vicente), 01.06.1979 a 11.07.1979 (Fertilizantes do Sul S.A.), 28.08.1979 a 12.09.1979 (SEP - Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda.), 12.09.1979 a 09.01.1980 (Prodesan - Progresso Desenvolvimento de Santos S.A.), 14.01.1980 a 20.02.1980 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 10.03.1980 a 16.05.1980 (Microshell Indústria Metalúrgica Ltda.), 11.04.1988 a 20.04.1988 (Anglo Alimentos S.A.), 03.05.1988 a 11.08.1988 (Samel Montagens Industriais Ltda.), 22.08.1988 a 20.10.1988 (Eletrange Eletricidade e Engenharia Ltda.), 11.01.1989 a 04.04.1989 (Tecmom Engenharia e Comércio Ltda.), 07.04.1989 a 20.06.1990 (Arcenter Engenharia do Ar Ltda.), 03.09.1990 a 10.10.1990 (Hemel Cel. S.A. Montagens e Construções), 15.10.1990 a 13.05.1998 (Clube Atlético Monte Líbano), 01.04.2000 a 30.06.2000 (contribuinte facultativo) e 01.04.2001 a 30.06.2001 (contribuinte facultativo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 170/172). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Considerando, ainda, que o requerimento administrativo foi formulado em 14.05.2002, e que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir daquela data, inexistente, também, interesse processual quanto ao período de 07.03.2003 a 13.05.2003 (Engequatro Empreendimento Imobiliário Ltda.), eis que posterior, não podendo, portanto, integrar o cômputo do tempo de serviço nos termos requeridos na petição inicial. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 19.07.1979 a 27.08.1979 (Construtora e Pavimentadora Latina S.A.) e 01.07.2001 a 31.07.2001 (contribuinte facultativo), e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se

o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97,

havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da

atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os

Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 23.03.1976 a 22.01.1979 (Iap S.A.), 27.05.1980 a 31.12.1980 (Indústrias Gessy Lever Ltda.) e 01.01.1981 a 02.12.1987 (Indústrias Gessy Lever Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 27.05.1980 a 21.12.1980, laborado na empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., desempenhando a função de Ajudante de Pintor, utilizando, de modo habitual e permanente, revólver de pintura, para serviços de pinturas pulverizados com compressores de ar comprimido, conforme formulário DSS-8030 de fl. 75, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.4; 2. de 01.01.1981 a 02.12.1987, laborado na empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB e tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 76 e laudos técnicos de fls. 77/79, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.1.8. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das

atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 23.03.1976 a 22.01.1979 (Iap S.A.) não pode ser reconhecido como especial, uma vez que constam nos autos três formulários DSS-8030 preenchidos pela empresa empregadora em momentos distintos, conforme se observa às fls. 69 (datado de 23.11.1994), 70 (datado de 30.03.1998) e 71 (datado de 07.10.2003), todos apresentados informações conflitantes entre si, como descrição das atividades diversas e níveis de agentes agressivos variados, demonstrando flagrante contradição, revelando-se prova demasiadamente frágil para firmar o convencimento do Juízo acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 27.05.1980 a 31.12.1980 (Indústrias Gessy Lever Ltda.) e 01.01.1981 a 02.12.1987 (Indústrias Gessy Lever Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 19.07.1979 a 27.08.1979 (Construtora e Pavimentadora Latina S.A.) e 01.07.2001 a 31.07.2001 (contribuinte facultativo). No tocante ao período de 19.07.1979 a 27.08.1979 (Construtora e Pavimentadora Latina S.A.), observo que referido vínculo empregatício está devidamente anotado em CTPS contemporânea, em exata ordem cronológica, conforme comprovado às fls. 328/335. Dessa forma, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período, que deve, portanto, ser reconhecido e homologado para fins previdenciários. Quanto ao período de 01.07.2001 a 31.07.2001 (contribuinte facultativo), no entanto, observo que o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária não está comprovado nos autos, razão pela qual não deve integrar o cômputo do tempo de serviço do autor. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento do período comum acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 170/172), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.05.2002, contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data da referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram o documento de fl. 10 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 7 10 10.660 dias Tempo que falta com acréscimo: - 6 16 196 dias Soma: 29 13 26 10.856 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 1 26 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional (70%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando,

portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 20.07.1970 a 19.03.1976 (Prefeitura Municipal de São Vicente), 01.06.1979 a 11.07.1979 (Fertilizantes do Sul S.A.), 28.08.1979 a 12.09.1979 (SEP - Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda.), 12.09.1979 a 09.01.1980 (Prodesan - Progresso Desenvolvimento de Santos S.A.), 14.01.1980 a 20.02.1980 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 10.03.1980 a 16.05.1980 (Microshell Indústria Metalúrgica Ltda.), 11.04.1988 a 20.04.1988 (Anglo Alimentos S.A.), 03.05.1988 a 11.08.1988 (Samel Montagens Industriais Ltda.), 22.08.1988 a 20.10.1988 (Eletrengue Eletricidade e Engenharia Ltda.), 11.01.1989 a 04.04.1989 (Tecmom Engenharia e Comércio Ltda.), 07.04.1989 a 20.06.1990 (Arcenter Engenharia do Ar Ltda.), 03.09.1990 a 10.10.1990 (Hemel Cel. S.A. Montagens e Construções), 15.10.1990 a 13.05.1998 (Clube Atlético Monte Libano), 01.04.2000 a 30.06.2000 (contribuinte facultativo), 01.04.2001 a 30.06.2001 (contribuinte facultativo) e 07.03.2003 a 13.05.2003 (Engequatro Empreendimento Imobiliário Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 19.07.1979 a 27.08.1979 (Construtora e Pavimentadora Latina S.A.), bem como declaro especiais os períodos de 27.05.1980 a 31.12.1980 (Indústrias Gessy Lever Ltda.) e 01.01.1981 a 02.12.1987 (Indústrias Gessy Lever Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MAXIMINO SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 14.05.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003471-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003471-7) - ANTONIO JOSE ROCHA(SPI72607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de

Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o

prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 04.09.1978 a 15.01.1991 (Probel S.A.), 08.08.1991 a 09.12.1997 (Arno S.A.) e 05.01.1998 a 16.12.1998 (Alcoa Alumínio S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.09.1978 a 15.01.1991, laborado na empresa PROBEL S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 85,3 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 27/29, e laudo técnico de fl. 30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 08.08.1991 a 09.12.1997, laborado na empresa ARNO S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 33/34 e laudo técnico de fls. 35/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003; 3. de 05.01.1998 a 16.12.1998, laborado na empresa ALCOA ALUMINIO S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 92,4 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37 e laudo técnico de fl. 38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro

vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, os períodos de 04.09.1978 a 15.01.1991 (Probel S.A.), 08.08.1991 a 09.12.1997 (Arno S.A.) e 05.01.1998 a 16.12.1998 (Alcoa Alumínio S.A.) devem ser enquadrados como especiais. - Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 22.07.1972 a 26.12.1977, na condição de meeiro, em propriedade rural denominada Fazenda Canabrava, localizada no município de Acarai, Estado de Minas Gerais, de propriedade do senhor Hermínio Luiz de Araújo.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada pela prova oral.Há, no caso em exame, início de prova material relativa apenas ao período de 01.01.1977 a 26.12.1977, consubstanciada na ficha de alistamento militar de fls. 43/44, documento nos qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador.Por sua vez, a testemunha Inácio Bispo Martins complementou plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais (fl. 309).Observe, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido.Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 39/40, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.O certificado de dispensa de incorporação de fls. 41/42 não se presta como prova do período rural, eis que não indica a qualificação profissional do autor.De igual modo, as declarações de fl. 45 e 74/76 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. As certidões imobiliárias, as declarações de imposto territorial rural, as declarações de produtor rural e as notas fiscais de fls. 46/73 são documentos inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o

período rural pretendido, além de que, em sua imensa maioria, datam de período muito posterior àquele cujo autor pretende comprovar. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1977 a 26.12.1977.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento do período rural acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 20/22), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.04.2004, contava com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Processo: 2008.61.83.003471-7 Autor: Antônio José Rocha Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Período Rural 1/1/1977 26/12/1977 - 11 29 - - - 2 Drastosa S.A. Inds. Têxteis 21/2/1978 23/5/1978 - 3 1 - - - 3 Probel S.A. Esp 4/9/1978 15/1/1991 - - - 12 4 16 4 Arno S.A. Esp 8/8/1991 9/12/1997 - - - 6 4 5 5 Alcoa Alumínio S.A. Esp 5/1/1998 16/12/1998 - - - 11 15 6 contribuinte individual 1/6/1999 30/6/1999 - - 29 - - - 7 Acqualimp Central Lav. Higien. 23/3/2000 25/7/2002 2 4 4 - - - Soma: 2 18 63 18 19 36 Correspondente ao número de dias: 1.333 7.176 Tempo total : 3 7 28 19 8 1 Conversão: 1,40 27 6 11 10.046,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 4 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 02.07.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais e rural acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período rural de 01.01.1977 a 26.12.1977, bem como declaro especiais os períodos de 04.09.1978 a 15.01.1991 (Probel S.A.), 08.08.1991 a 09.12.1997 (Arno S.A.) e 05.01.1998 a 16.12.1998 (Alcoa Alumínio S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005796-1) - ARLINDO GASPAR FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 11.07.1983 a 20.12.1983 (Dedini Agro Pecuária Ltda.) e 01.04.1998 a 30.01.2007 (contribuinte individual). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 254/259 e comunicado de decisão de fls. 263/264). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o

processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período urbano comum de 13.02.1974 a 29.07.1974 (Barile Indústria e Comércio), e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -

Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que

o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª

Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que

posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.08.1974 a 27.08.1979 (Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.), 19.03.1980 a 20.11.1981 (Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.), 20.11.1984 a 30.11.1989 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 01.12.1989 a 28.06.1991 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 13.11.1991 a 05.03.1992 (ISP do Brasil Ltda.) e 09.03.1992 a 25.07.1997 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.08.1974 a 27.08.1979, laborado na empresa EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 46/47 e laudo técnico de fl. 48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 19.03.1980 a 20.11.1981, laborado na empresa EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 46/47 e laudo técnico de fl. 48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 20.11.1984 a 30.11.1989, laborado na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 52/53 e laudos técnicos de fls. 54/56 e 58/60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 01.12.1989 a 28.06.1991, laborado na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 57 e laudo técnico de fls. 58/60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 13.11.1991 a 05.03.1992, laborado na empresa ISP DO BRASIL LTDA., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Caldeireiro, conforme formulário DSS-8030 de fl. 65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 6. de 09.03.1992 a 25.07.1997, laborado na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 61 e laudo técnico de fls. 62/64, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, os períodos de 01.08.1974 a 27.08.1979 (Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.), 19.03.1980 a 20.11.1981 (Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.), 20.11.1984 a 30.11.1989 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 01.12.1989 a 28.06.1991 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 13.11.1991 a 05.03.1992 (ISP do Brasil Ltda.) e 09.03.1992 a 25.07.1997 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.) devem ser enquadrados como especiais. - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período urbano comum de 13.02.1974 a 29.07.1974 (Barile Indústria e Comércio). Compulsando os autos, entretanto, observo que o período acima destacado não está satisfatoriamente comprovado, haja vista que a ficha de registro de empregado de fls. 35/36 e 166/167 não indica o termo final do vínculo empregatício, e que a declaração de fls. 37 e 165 foi emitida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em mais de vinte

anos após os fatos que se quer comprovar, não se prestando, ambos os documentos, como provas aptas do período controverso. Considerando, portanto, que não há nos autos outros documentos comprobatórios que pudessem firmar a convicção do Juízo acerca dos fatos narrados na petição inicial, não reconheço o período comum almejado, que não deverá integrar o cômputo do tempo de serviço do autor para fins previdenciários.- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 254/259 e comunicado de decisão de fls. 263/264), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12.09.2007, contava com 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 11.07.1983 a 20.12.1983 (Dedini Agro Pecuária Ltda.) e 01.04.1998 a 30.01.2007 (contribuinte individual), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.08.1974 a 27.08.1979 (Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.), 19.03.1980 a 20.11.1981 (Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.), 20.11.1984 a 30.11.1989 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 01.12.1989 a 28.06.1991 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 13.11.1991 a 05.03.1992 (ISP do Brasil Ltda.) e 09.03.1992 a 25.07.1997 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ARLINDO GASPAR FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 12.09.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007015-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007015-1) - ENILDA DE FATIMA IRIAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta

espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-

se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que

o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.07.1981 a 10.12.1986 (TRW do Brasil Ltda.) e 05.03.1987 a 05.03.1997 (Autel S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 06.07.1981 a 10.12.1986, laborado na empresa TRW do Brasil Ltda., haja vista que a autora, no exercício de funções no setor de Cerâmica Técnica, esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 81 a 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 63, 64 e 65 e laudo técnico de fl. 69/71, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.2. de 05.03.1987 a 05.03.1997, laborado na empresa Autel S/A, eis que a autora, no exercício da função de inspetora de qualidade II, sofreu exposição, habitual e permanente, a ruído de 83 d, nos termos do formulário de fl. 72 e laudo técnico pericial de fl. 73, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25

de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 105/106), constato que a autora, na data do requerimento administrativo (12.04.2006), possuía 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo, a partir do extrato do CNIS anexo a esta sentença, que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.975.582-1), sendo que o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 06.07.1981 a 10.12.1986 (TRW do Brasil Ltda.) e 05.03.1987 a 05.03.1997 (Autel S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fls. 105/106), devendo conceder à autora ENILDA DE FÁTIMA IRIAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 12.04.2006, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008154-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008154-9) - DAVID MAXIMO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição

constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS

AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da

fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 30.09.1974 a 17.10.1974 (Cerâmica Togni S/A) e de 14.07.1977 a 05.04.1999 (Desenvolvimento Rodoviária S/A - Dersa).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 30.09.1974 a 17.10.1974, laborado na empresa CERAMICA TOGNI S/A, em que o autor, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído entre 82 e 86 dB, conforme formulário de fl. 70, laudo técnico de fls. 71, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 14.07.1977 a 05.03.1997, laborado na empresa DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A, em que o autor esteve

sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 84,25 dB, conforme formulários de fls. 109/111 (fls. 226/228), laudo técnico de fls. 80 e 82 (fls. 107/108) e declaração da empresa de fl. 106, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. A respeito dos períodos acima reconhecidos, importante destacar que as respectivas empresas empregadoras, em resposta aos ofícios expedidos pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, confirmaram a autenticidade dos documentos expedidos e dos níveis de ruído atestados nos respectivos documentos, conforme fls. 322/330 e 333/337. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 06.03.1997 a 05.04.1999, laborado na empresa DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, já que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 109 e 82 indicam níveis de ruído de 84,25 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o referido período não pode ser reconhecido como especial. Dessa forma, reconheço como especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 30.09.1974 a 17.10.1974 (Cerâmica Togni S/A) e de 14.07.1977 a 05.03.1997 (Desenvolvimento Rodoviária S/A - Dersa). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 252 e decisão de fls. 256/258), constato que o autor, na data da Emenda Constitucional 20/98, 16.12.1998, possuía 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (05.04.1999). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo e contava com apenas 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 111.322.157-4, desde a data da sua indevida cessação, 09.09.2004 (fl. 399). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 30.09.1974 a 17.10.1974 (Cerâmica Togni S/A) e de 14.07.1977 a 05.03.1997 (Desenvolvimento Rodoviária S/A - Dersa), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.322.157-4 (DIB 05.04.1999) ao autor DAVID MAXIMO, a contar da data de sua suspensão, 09.09.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do

valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008535-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008535-0) - MARINALDO ALVES DA SILVA (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procedem as alegações do embargante quanto a existência de omissão na sentença de fls. 119/136, que deixou de apreciar o pedido alternativo de reconhecimento e cômputo do período urbano comum até a data do ajuizamento da ação, formulado na parte final da petição inicial (fls. 08/09). Passo, portanto, a sanar a omissão apontada nos termos que seguem, acrescentado à análise da conclusão da sentença (fl. 134) o cálculo do tempo de contribuição do autor com o vínculo com a empresa TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIRABREQUINS LTDA. até a data do ajuizamento da ação (10.09.2008), comprovado pelo extrato do CNIS de fl. 137. Dessa forma, computando o referido tempo de serviço, devidamente somado aos períodos especiais reconhecidos e períodos comuns anotados em CTPS e no CNIS, verifico que o autor, na data do ajuizamento da ação, possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) de tempo de contribuição, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo, a partir do extrato do CNIS de fl. 137 e extrato do PLENUS em anexo, que o autor encontra-se em gozo de auxílio-acidente (NB 124.751.154-2), sendo que o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 119/136 a conter a seguinte redação. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.11.1982 a 24.07.1990 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.), 02.01.1991 a 05.03.1997 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) e 31.10.2002 a 31.10.2003 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos constantes em CTPS e no CNIS, devendo conceder ao autor MARINALDO ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a EC 20/98, a contar da data do ajuizamento da ação (10.09.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008769-2) - ANTONIO NAOR RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial

criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão

de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido

consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 18.12.1973 a 30.12.1981 (SGL Carbon do Brasil Ltda.), 20.05.1982 a 21.02.1987 (Rapid Engrenagens de Precisão Ltda.) e 14.09.1987 a 26.04.1996 (SGL Carbon do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 14.09.1987 a 26.04.1996, laborado na empresa SGL CARBON DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 134 e 240, e laudo técnico de fls. 137/140 e 243/246, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).No tocante ao período de 18.12.1973 a 30.12.1981 (SGL Carbon do Brasil Ltda.), noto que os formulários DSS-8030 de fls. 66/69 e 174/177 indicam a presença do agente agressivo ruído sem, contudo, especificar os respectivos níveis de exposição, ao passo que, para o mesmo período de trabalho, os formulários DSS-8030 de fls. 122 e 229/230 não indicam nenhum agente nocivo. Observo, no entanto, que todos os formulários acima destacados indicam expressamente que a empresa empregadora não possui laudo técnico das condições ambientais de suas dependências, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação correlata. Apesar de indicar a exposição a ruído de 84 dB, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 371/372 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado dos laudos técnicos que embasam sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. O período de 20.05.1982 a 21.02.1987 (Rapid Engrenagens de Precisão Ltda.), por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, haja vista flagrante incongruência e contradição entre os documentos apresentados aos autos, tornando-os demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Compulsando os autos, observa-se que, para o mesmo período de trabalho, foram apresentados os documentos de fls. 71/79, 125, 179/187, 233 e 390/409, contendo informações conflitantes entre si, constituindo um conjunto probatório que não se presta como prova da alegada especialidade do período. Nesse passo, destaco, inicialmente, que apesar dos formulários DSS-8030 de fls. 71 e 179 indicarem que o autor laborou no setor de Produção exposto a ruído de 88 dB, os laudos técnicos de fls. 72/79 e 180/187 não corroboram tal indicação, atestando que tão-somente no setor de Ar Comprimido havia pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, com níveis de 89,4 dB, e que nas demais dependências da empresa os níveis de ruído não chegavam a 80 dB. Friso que também foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 390/391, que em conjunto com o laudo técnico de fls. 393/403, indica a exposição a ruído de 83,8 dB, em absoluto desacordo com os níveis apontados pelos documentos indicados no parágrafo anterior. Não bastassem tais incoerências, há nos autos, ainda, o formulário DSS-8030 de fl. 392, que indica a presença de pressão sonora de 82,2 dB, divergindo de toda a documentação acima destacada, eis que atesta um terceiro nível de ruído diferente para o mesmo período de trabalho, bem como os formulários de fls. 125 e 233, que mencionam a presença de ruído sem especificar os níveis de exposição e atestam, expressamente, que a empresa empregadora não possui laudo técnico ambiental avaliando o grau de intensidade dos agentes agressivos, em evidente desconexão com os demais formulário e laudos juntados aos autos. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração as atividades profissionais exercidas pelo autor, eis que não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, em especial as funções de Operador de Fresa e Ajustador Mecânico. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros

ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 14.09.1987 a 26.04.1996 (SGL Carbon do Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 102), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12.09.2005, contava com 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 07.03.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 14.09.1987 a 26.04.1996 (SGL Carbon do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010547-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010547-5) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de

outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes

nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS

PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora

implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 02.08.1971 a 31.03.1976 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 03.05.1976 a 13.03.1979 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 11.06.1979 a 12.08.1981 (Faparmas Torneados de Precisão Ltda.) e 15.02.1982 a 28.01.1986 (Faparmas Torneados de Precisão Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 02.08.1971 a 31.03.1976, laborado na empresa IRMÃOS CÉSAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 74 e laudo técnico de fls. 69/71 e 73, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 03.05.1976 a 13.03.1979,

laborado na empresa IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 72 e laudo técnico de fls. 69/71 e 73, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 11.06.1979 a 12.08.1981, laborado na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 36 e laudo técnico de fls. 41/65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 15.02.1982 a 28.01.1986, laborado na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo técnico de fls. 41/65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, os períodos de 02.08.1971 a 31.03.1976 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 03.05.1976 a 13.03.1979 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 11.06.1979 a 12.08.1981 (Faparmas Torneados de Precisão Ltda.) e 15.02.1982 a 28.01.1986 (Faparmas Torneados de Precisão Ltda.) devem ser enquadrados como especiais. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 88/91 e extrato de fl. 100), constato que o autor, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 31.05.1991, possuía 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício do autor é devida desde a data da citação, 21.05.2009. Em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 02.08.1971 a 31.03.1976 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 03.05.1976 a 13.03.1979 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 11.06.1979 a 12.08.1981 (Faparmas Torneados de Precisão Ltda.) e 15.02.1982 a 28.01.1986 (Faparmas Torneados de Precisão Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor JOSÉ LÚCIO DA SILVA (NB 42/088.109.476-5) para 100%, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da concessão da citação, 21.05.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários

advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9) - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Cumpre reconhecer, de ofício, que a autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.01.1976 a 30.10.1976, 01.12.1976 a 28.02.1977, 01.04.1977 a 30.11.1977 e de 01.02.1979 a 30.11.1979 (Contribuições). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 77/78 e Comunicado de Decisão de fl. 114/115). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial e do período comum de 01.10.1970 a 02.05.1974 (Antônio Soares de Oliveira - Alfaiataria). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de

1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o

império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido

da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4.

Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Dos Períodos Especiais -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.09.1983 a 02.02.1987 (Bera do Brasil Ltda.) e de 26.02.1987 a 05.03.1997 (Merkel Ind Metalúrgica Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o período de 19.09.1983 a 02.02.1987, laborado na empresa BERA DO BRASIL METALURGICA E COMERCIO DE METAIS, na função de Eletricista de Manutenção, pode ser reconhecido como especial, eis que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 58, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.1.8;. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 26.02.1987 a 05.03.1997, laborado na empresa MERKEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., pois, apesar do formulário de fls. 59/61 indicar a exposição a ruído de 82 a 86 dB, não foi juntado o respectivo laudo técnico que corrobore os níveis de pressão sonora informados, o que sempre se mostrou imprescindível para o agente nocivo ruído. Ademais, os níveis de ruído indicados no formulário de fls. 59/61 são, ainda, contraditórios com a informação presente no formulário de fl. 62, no qual é informado que o autor estava exposto a ruído médio de 76 a 82 dB, ou seja, ou seja, parcialmente dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Dessa forma, a sua eventual exposição à pressão sonora insalubre se daria de modo intermitente e eventual, insuficiente para caracterizar a especialidade do período. Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período pela exposição ao agente eletricidade, eis que o formulário de fl. 62 atesta a exposição do autor a tensões elétricas de 220 a 380 volts. Portanto, considerando o desempenho de parte atividades expostas ao agente eletricidade dentro dos limites de tolerância, entendo que a exposição a esse agente agressivo também se dava de maneira intermitente, já que o autor não ficava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente. Assim, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 19.09.1983 a 02.02.1987 (Bera do Brasil Ltda.). - Do Período Comum -Requer o autor, ainda, que seja reconhecido, e computado para fins previdenciários, o período urbano comum de 01.10.1970 a 02.05.1974 (Antônio Soares de Oliveira - Alfaiataria). Compulsando os autos, entendo que o período acima

mencionado não restou devidamente comprovado nos autos. Com efeito, além da data de emissão da CTPS nº. 10116, série 629^a, apresentar rasura no ano (fls. 34 e 84), não verifico a existência de qualquer registro de contribuição sindical, alteração salarial, anotação de férias, de FGTS ou qualquer anotação geral na referida CTPS quanto ao contrato de trabalho de 01.10.1970 a 02.05.1974 com o empregador ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - ALFAIATARIA (fls. 38/49 e 88/99). Nesse particular, observo ainda que o autor somente foi cadastrado como participante do PIS em 28.01.1972 (fl. 45 e 95), o que se mostra contraditório com o pedido de reconhecimento do período urbano em questão, de 01.10.1970 a 02.05.1974, eis que o Programa de Integração Social foi criado pela Lei Complementar nº. 07, de 07.09.1970, ou seja, antes da suposta admissão do autor na empresa ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - ALFAIATARIA. Assim, não reconheço, para fins previdenciários, o período urbano comum de 01.10.1970 a 02.05.1974 (Antônio Soares de Oliveira - Alfiataria).- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (10.05.2007, fl. 23), possuía 30 (anos), 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 7 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária na contagem de tempo do requerente. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.01.1976 a 30.10.1976, 01.12.1976 a 28.02.1977, 01.04.1977 a 30.11.1977 e de 01.02.1979 a 30.11.1979 (Contribuições), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 19.09.1983 a 02.02.1987 (Bera do Brasil Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013206-59.2008.403.6183 (2008.61.83.013206-5) - AFONSO ANDRADE(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição

constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS

AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da

fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício-A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1971 a 20.02.1973 (Frigobras Companhia Brasileira de Refrigerífico), 02.05.1973 a 31.01.1974 e 01.02.1974 a 25.04.1974 (SA de Materiais Elétricos - SAME), 10.07.1974 a 09.01.1975 (Material Ferroviário S/A Mafersa) e 12.08.1976 a 13.05.1980 (Volkswagen do Brasil S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 02.05.1973 a 31.01.1974 e 01.02.1974 a 25.04.1974, laborados na empresa SA de Materiais Elétricos - SAME, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 a 98 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 38 e 39 e laudo técnico de

fls. 40/41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.2. de 10.07.1974 a 09.01.1975, laborado na empresa Material Ferroviário S/A Mafersa, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 95,3 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 46 e laudo técnico de fl. 47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 01.10.1971 a 20.02.1973 (Frigobras Companhia Brasileira de Frigorífico), pois, apesar de o formulário de fl. 36 indicar a exposição do autor a ruído, o referido documento não está acompanhado do respectivo laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que é indispensável para a comprovação da especialidade pelo agente nocivo ruído. O período de 12.08.1976 a 13.05.1980 (Volkswagen do Brasil S/A) também não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese a respectiva documentação indicar a presença de pressão sonora de 91 dB, o laudo técnico de fls. 53/54, datado de 22.07.2003, foi produzido após o formulário DSS-8030 de fls. 51/52, datado de 09.06.2003, o que indica que este último foi preenchido sem o embasamento técnico indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos aptos a ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por tais razões, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 02.05.1973 a 31.01.1974 e 01.02.1974 a 25.04.1974 (SA de Materiais Elétricos - SAME) e 10.07.1974 a 09.01.1975 (Material Ferroviário S/A Mafersa). - Dos períodos comuns - Requer o autor, ainda, a homologação, e cômputo para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 26.04.1974 a 25.06.1974 (SA de Materiais Elétricos - SAME), 18.05.1980 a 17.05.1981 (Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plástica), 08.10.1986 a 31.10.1986 (Attilio Fuser S/A Indústria e Comércio) e 24.10.1986 a 23.10.1988 (Companhia Industrial de Roupas Patriarca), que foram desconsiderados pelo INSS em sede de revisão (fls. 83/84, fls. 122/123 e fls. 140/143). No entanto, compulsando os autos, observo que os registros contidos na CTPS do autor, às fls. 19 e 28, referentes às empresas SA de Materiais Elétricos - SAME e Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas são diversos dos períodos ora pleiteados pelo autor e coadunam com os períodos constantes do CNIS, conforme extrato que segue anexo, sendo que não foram juntados aos autos quaisquer outros documentos que pudessem comprovar a existência de tais períodos. Os períodos de 08.10.1986 a 31.10.1986 (Attilio Fuser S/A Indústria e Comércio) e 24.10.1986 a 23.10.1988 (Companhia Industrial de Roupas Patriarca), por sua vez, sequer encontram-se registrados em CTPS, ao passo que os documentos juntados - registros de empregado de fl. 55 e fl. 58, respectivamente - referem-se a períodos diversos dos pleiteados e que já constam do CNIS. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele comprovar efetivamente os períodos indicados nos parágrafos acima, os mesmos não integrarão o cômputo de seu tempo de serviço. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e incontroversos, conforme documentos de fls. 73/74, 83/84, 122/123 e fls. 140/143, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.02.2004, contava com apenas 28 (vinte e oito) anos e 18 (vinte e um) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (restabelecimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 02.05.1973 a 31.01.1974 e 01.02.1974 a 25.04.1974 (SA de Materiais Elétricos - SAME) e 10.07.1974 a 09.01.1975 (Material Ferroviário S/A Mafersa), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. De início, importante observar que não há que se falar em prescrição do direito da autora em pleitear o pagamento de todas as parcelas eventualmente devidas no período de 02.10.1990 a 13.08.2002. Com efeito, em que pese o benefício da autora ter sido concedido em 14.08.2002 (fls. 10/11) e a presente ação somente ter sido ajuizada em 27.03.2009, verifico, a partir das cópias do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/125.751.726-8 (fls. 19/116), que a própria autarquia previdenciária, após a concessão do referido benefício, em 14.08.2002 (fl. 45), bloqueou o valor acumulado até a regularização do ato concessório (fl. 52), uma vez que passou a revisar o benefício. Nesse passo, observo que, a partir de então, o INSS passou a exigir uma série de documentos à autora, por meio de diversas cartas de exigência (fl. 58 - 22.11.2002, fl. 65 - 12.03.2004 e fl. 116 - 02.05.2006), de modo que até 02.05.2006, pelo menos, o procedimento administrativo ainda não havia sido finalizado. Dessa forma, considerando que o pagamento dos valores atrasados estava sendo discutido administrativamente até meados de 2006, entendo que até referido termo o prazo prescricional manteve-se suspenso, de forma que a propositura da ação, em 27.03.2009, deu-se antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de prescrição aduzida pelo Instituto-Réu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO SUSPensa - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso dos autos, a decisão, ao reconhecer a prescrição, não levou em conta o recurso interposto pelo autor em 17/11/1998 (fls. 83), considerado tempestivo pelo INSS (fls. 114), julgado em 14/11/2000 (fls. 117). Tais elementos já são suficientes para colher a pretensão do autor nesse sentido, vez que não há curso da prescrição enquanto pendente a análise de requerimento administrativo. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, parcialmente provido. (APELREEX 00094554020034036183, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO INCIDENTE. 1. O termo inicial da revisão benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo da aposentadoria,

tendo em vista que, em referida data, a Autarquia já tinha conhecimento acerca das atividades especiais exercidas pela autora. 2. Não deve incidir a prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o requerimento de revisão formulado no âmbito administrativo, o qual interrompeu o prazo prescricional. 3. No mais, evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal da parte autora a que se dá parcial provimento e Agravo legal do INSS a que se nega provimento.(APELREEX 00004577920114036126, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVOS INTERNOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/2009 - INAPLICABILIDADE. I - De acordo com o Decreto nº 20.910/32, art. 4º e seu parágrafo único, havendo requerimento administrativo pendente, suspender-se-á a contagem do prazo prescricional. II - Concernente a aplicação de juros e correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, não haverá aplicação da nova legislação específica (Lei nº 11.960/2009) quando se tratar dos processos ajuizados anteriormente à sua edição. III - Agravo interno de Luiz Augusto Moreira de Oliveira provido e desprovido o recurso do INSS.(AC 200651015000310, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/03/2011 - Página::79/80.)Afasto, por outro lado, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal.Quanto a mérito propriamente dito.Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado instituidor (02.10.1990) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/125.751.726-8, fixada na data do requerimento administrativo (14.08.2002), conforme demonstra o documento de fl. 10/11.Inicialmente, cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Alvarez José da Silva ocorreu em 02.10.1990 (fl. 24), aplicável ao caso as disposições da Lei nº. 3.807/60 e do Decreto nº. 89.312/84.Assim, para os óbitos ocorridos na vigência dos supramencionados diplomas legais, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do falecimento do segurado, conforme dispõe o art. 164, 2º do referido Decreto, disposição que foi mantida pela Lei nº 8213/91, em seu art. 74, vindo a ser revogada somente pela Lei nº 9.528/97.Dessa forma, é devido pelo INSS o pagamento de todas as parcelas compreendidas entre o óbito de seu esposo, ocorrido em 02.10.1990, até o requerimento administrativo, ocorrido em 14.08.2002, fixando-se, assim, a DIP (data de início de pagamentos) em 02.10.1990, data fixada pelo próprio INSS quando da concessão do benefício (fls. 10/11), observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, que atinge as parcelas relativas ao benefício de pensão por morte anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo, 14.08.2002.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à autora LEONILDA SANTA LÚCIA DA SILVA, NB 21/125.751.726-8, todas as parcelas devidas desde a data do óbito de seu esposo (02.10.1990) até a data do início do pagamentos na esfera administrativa (14.08.2002), observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, com relação às parcelas do quinquênio que antecede a DER (14.08.2002), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações, eis que vencidas anteriormente à citação.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007497-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007497-5) - PEDRO GOMES MARTINS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procedem as alegações do embargante quanto à existência de omissão na sentença de fls. 169/185, que deixou de apreciar o pedido de reconhecimento e cômputo dos períodos urbanos comuns de 01.06.1971 a 15.04.1972 (S. Zampol), 01.08.1972 a 18.12.1972 (Daniel Ferreira), 10.01.1973 a 07.02.1973 (Cia. Pumex), 27.03.1973 a 03.06.1974 (Correio), 01.07.1974 a 16.10.1974 (Triberil), 21.10.1974 a 20.06.1975 (Light) e de 26.12.1975 a 28.01.1976 (Tecsel), formulado expressamente na petição inicial (fl. 09).Passo, portanto, a sanar a omissão apontada nos termos que seguem.Compulsando os autos, observo que os períodos de 01.06.1971 a 15.04.1972 (S. Zampol), 01.08.1972 a 18.12.1972 (Daniel Ferreira), 10.01.1973 a 07.02.1973 (Cia. Pumex), 27.03.1973 a 03.06.1974 (Correio), 01.07.1974 a 16.10.1974 (Triberil), 21.10.1974 a 20.06.1975 (Light) e de 26.12.1975 a

28.01.1976 (Tecsel) estão devidamente anotados em CTPS, em conjunto com demais períodos constantes no CNIS, e com todos os registros correlatos, conforme se verifica às fls. 99/101 e 102/111. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados que devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os períodos comuns 01.06.1971 a 15.04.1972 (S. Zampol), 01.08.1972 a 18.12.1972 (Daniel Ferreira), 10.01.1973 a 07.02.1973 (Cia. Pumex), 27.03.1973 a 03.06.1974 (Correio), 01.07.1974 a 16.10.1974 (Triberial), 21.10.1974 a 20.06.1975 (Light) e de 26.12.1975 a 28.01.1976 (Tecsel). Dessa forma, em face do reconhecimento dos períodos comuns acima, devidamente somados aos períodos especial e comum já reconhecidos na sentença de fls. 169/185 e aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 39/41 e Comunicado de Decisão de fl. 52/53) constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.07.2008, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito), adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, conforme extrato que em anexo, verifico que o autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.459.907-0, o que afasta a extrema urgência da medida, eis que inexistente o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 169/185 a conter a seguinte redação. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 01.06.1971 a 15.04.1972 (S. Zampol), 01.08.1972 a 18.12.1972 (Daniel Ferreira), 10.01.1973 a 07.02.1973 (Cia. Pumex), 27.03.1973 a 03.06.1974 (Correio), 01.07.1974 a 16.10.1974 (Triberial), 21.10.1974 a 20.06.1975 (Light), 26.12.1975 a 28.01.1976 (Tecsel) e 12.04.2002 a 29.07.2004 (Secretaria da Educação - Governo do Estado de São Paulo), bem como declaro especial o período de 20.01.1986 a 05.03.1997 (Rhodia Poliamida Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor PEDRO GOMES MARTINS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 16.07.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.459.907-0. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002931-6) - GERALDO GRACIANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento

diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a

edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97,

somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao

aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.10.1976 a 30.09.1979 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.10.1979 a 19.09.1990 (General Motors do Brasil Ltda.) e 01.10.1990 a 11.08.1995 (General Motors do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 06.10.1976 a 30.09.1979, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 15 e 17, e laudos técnicos de fls. 16 e 18, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.10.1979 a 19.09.1990, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 19 e laudo técnico de fl. 20, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 01.10.1990 a 11.08.1995, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 19 e laudo técnico de fl. 20, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam

equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, os períodos de 06.10.1976 a 30.09.1979 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.10.1979 a 19.09.1990 (General Motors do Brasil Ltda.) e 01.10.1990 a 11.08.1995 (General Motors do Brasil Ltda.) devem ser enquadrados como especiais. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 20.09.1990 a 30.09.1990 (em gozo de auxílio-doença), 01.08.1997 a 30.04.1998 (contribuinte individual) e 01.08.1998 a 16.12.1998 (contribuinte individual). Conforme se verifica na documentação juntada aos autos, o autor laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda. no período de 06.10.1976 a 11.08.1995 (CTPS de fls. 200/217). Dessa forma, o período em que esteve no gozo de auxílio-doença, de 20.09.1990 a 30.09.1990, deve integrar o cômputo do seu tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário, eis que intercalado e compreendido no período em que laborou na referida empresa, nos termos do artigo 55, inciso II, da lei nº 8.213/91. Os períodos de 01.02.1998 a 30.04.1998 (contribuinte individual) e 01.08.1998 a 16.12.1998 (contribuinte individual) também devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários, eis que devidamente comprovado pelas respectivas guias de recolhimento juntadas às fls. 69/71 e 60/64. Deixo, no entanto, de reconhecer o período de 01.08.1997 a 31.01.1998 (contribuinte individual), eis que as respectivas guias, juntadas à fl. 50, não estão acompanhadas da devida chancela bancária, deixando, com isso, de comprovar o efetivo recolhimento das contribuições. Assim sendo, reconheço e homologo para fins previdenciários os períodos de 20.09.1990 a 30.09.1990 (em gozo de auxílio-doença), 01.02.1998 a 30.04.1998 (contribuinte individual) e 01.08.1998 a 16.12.1998 (contribuinte individual). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.07.1963 a 30.09.1976, em propriedade rural denominada Sítio Praxedes, localizada no município de Joanópolis, Comarca de Piracaia, Estado de São Paulo, de propriedade dos senhores Juvenal Praxedes de Oliveira e Narciso Praxedes de Oliveira. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os

casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada pela prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao período de 01.01.1974 a 31.12.1975, consubstanciada na certidão de casamento de fl. 40 e na certidão de fl. 41, emitida pela Secretaria Estadual da Segurança Pública, documentos nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais (fls. 76/77). Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 21/22, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 39 não se presta como prova do período rural, eis que não indica a qualificação profissional do autor. De igual modo, a foto juntada à fl. 42 não possui valor probatório, ante a impossibilidade de aferir sua procedência, bem como a época em que foi tirada. As certidões de registro de imóveis de fls. 23 e 29, as escrituras imobiliárias de fls. 24/27 e 30/33, a certidão de partilha de herança de fl. 28, as guias de imposto sobre a propriedade territorial rural de fls. 34/35, bem como a certidão de óbito de fl. 36, são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1975. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento dos períodos urbanos e rurais acima destacados, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 171/172, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 08.12.199, contava com 29 (trinta e nove) anos e 2 (dois) dias de serviço, conforme quadro abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Processo: 2007.61.83.002931-6 Autor: Geraldo Graciano Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Período Rural 1/1/1974 31/12/1975 1 12 4 - - - 2 General Motors do Brasil Ltda. Esp 6/10/1976 30/9/1979 - - - 2 11 29 3 General Motors do Brasil Ltda. Esp 1/10/1979 19/9/1990 - - - 10 11 26 4 Aux. Doença (G.M. do Brasil) 20/9/1990 30/9/1990 - - 10 - - - 5 General Motors do Brasil Ltda. Esp 1/10/1990 11/8/1995 - - - 4 10 15 6 contribuinte individual 1/2/1998 30/4/1998 - 2 28 - - - 7 contribuinte individual 1/8/1998 16/12/1998 - 4 17 - - - Soma: 1 18 59 16 32 70 Correspondente ao número de dias: 964 6.870 Tempo total : 2 7 24 18 10 0 Conversão: 1,40 26 4 8 9.618,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 12 2 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais, urbanos comuns e rural acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela

reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 20.09.1990 a 30.09.1990 (em gozo de auxílio-doença - Generla Motors do Brasil Ltda.), 01.02.1998 a 30.04.1998 (contribuinte individual) e 01.08.1998 a 16.12.1998 (contribuinte individual), o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1975, bem como declaro especiais os períodos de 06.10.1976 a 30.09.1979 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.10.1979 a 19.09.1990 (General Motors do Brasil Ltda.) e 01.10.1990 a 11.08.1995 (General Motors do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003145-1) - FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.03.1964 a 10.09.1964 (Campolana Indústria Exportação Ltda.), 17.08.1970 a 12.01.1971 (H.R. Porter do Brasil S.A.), 13.11.1974 a 15.01.1975 (Indústria e Comércio Proton S.A.), 03.02.1975 a 07.05.1975 (Engindus Engenharia Industrial), 11.06.1975 a 15.01.1979 (Prefeitura Municipal de Santo André), 01.12.1979 a 30.03.1980 (contribuinte individual), 19.05.1980 a 18.10.1982 (Radin Montagens Industriais Ltda.) e 16.05.1983 a 21.06.1983 (Paulo Makoto Kiguchi). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 103/105 e documento de fl. 102). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do

supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes

agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº.

199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e

152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 17.09.1964 a 23.01.1965 (Fiação Pessina S.A.), 03.04.1965 a 24.07.1970 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 02.06.1971 a 15.07.1974 (Quimbrasil - Química Industrial Brasileira Ltda.), 20.10.1983 a 14.03.1988 (Indústria e Comércio Proton S.A.), 02.05.1988 a 03.10.1989 (Indústria e Comércio Proton S.A.) e 01.10.1990 a 30.10.1992 (Indústria e Comércio Proton S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 17.09.1964 a 23.01.1965, laborado na empresa FIAÇÃO PESSINA S.A., em que o autor exerceu a função de Praticante de Tinturaria, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.1; 2. de 03.04.1965 a 24.07.1970, laborado na empresa S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO, em que o autor desempenhou as funções de Enxofreiro e Foguista de Fornos, no setor de Fabricação de Sulfureto de Carbono, onde esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11; 3. de 02.06.1971 a 15.07.1974, laborado na empresa QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a sulfato de amônia, monoamôniofosfato, superfosfato e clareto de potássio, conforme formulário SB-40 de fl. 24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.6; 4. de 20.10.1983 a 14.03.1988, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 148 e laudo técnico de fls. 151/164, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 02.05.1988 a 03.10.1989, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 149 e laudo técnico de fls. 151/164, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 6. de 01.10.1990 a 30.10.1992, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 150 e laudo técnico de fls. 151/164, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente

ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, os períodos de 17.09.1964 a 23.01.1965 (Fiação Pessina S.A.), 03.04.1965 a 24.07.1970 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 02.06.1971 a 15.07.1974 (Quimbrasil - Química Industrial Brasileira Ltda.), 20.10.1983 a 14.03.1988 (Indústria e Comércio Proton S.A.), 02.05.1988 a 03.10.1989 (Indústria e Comércio Proton S.A.) e 01.10.1990 a 30.10.1992 (Indústria e Comércio Proton S.A.) devem ser enquadrados como especiais. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 103/105 e documento de fl. 102), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.05.1998, contava com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício será devido a partir da data da citação, 10.07.2007. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, conforme documento de fl. 107, observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de amparo social ao idoso NB 88/117.018.147-0, concedido em 26.05.2000, o que afasta, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 01.03.1964 a 10.09.1964 (Campolana Indústria Exportação Ltda.), 17.08.1970 a 12.01.1971 (H.R. Porter do Brasil S.A.), 13.11.1974 a 15.01.1975 (Indústria e Comércio Proton S.A.), 03.02.1975 a 07.05.1975 (Engindus Engenharia Industrial), 11.06.1975 a 15.01.1979 (Prefeitura Municipal de Santo André), 01.12.1979 a 30.03.1980 (contribuinte individual), 19.05.1980 a 18.10.1982 (Radin Montagens Industriais Ltda.) e 16.05.1983 a 21.06.1983 (Paulo Makoto Kiguchi), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 17.09.1964 a 23.01.1965 (Fiação Pessina S.A.), 03.04.1965 a 24.07.1970 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 02.06.1971 a 15.07.1974 (Quimbrasil - Química Industrial Brasileira Ltda.), 20.10.1983 a 14.03.1988 (Indústria e Comércio Proton S.A.), 02.05.1988 a 03.10.1989 (Indústria e Comércio Proton S.A.) e 01.10.1990 a 30.10.1992 (Indústria e Comércio Proton S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82% - espécie 42), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB (data de início do benefício) fixada na data da citação, 10.07.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003893-7) - OSVALDO FELICIANO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 07.03.1967 a 27.03.1967 (Docema

Comercial Importadora S.A.), 15.07.1969 a 03.06.1970 (Viação Santa Terezinha), 26.06.1970 a 13.01.1971 (Viação São Caetano do Sul Penha Ltda.), 10.01.1972 a 10.03.1972 (Bar e Restaurante Modelo Ltda.), 01.06.1972 a 18.11.1972 (Musoslino e Quatrociocchi Ltda.), 28.11.1972 a 07.12.1972 (Oxford S.A. Tintas e Vernizes), 02.08.1974 a 13.09.1974 (Cartográfica Francisco Mazza S.A.), 19.09.1974 a 31.01.1975 (Indústrias Químicas Anhembi S.A.), 13.02.1975 a 01.07.1975 (Siemens S.A.), 04.11.1976 a 31.07.1978 (Direta Despachos Gerais Ltda.), 09.10.1978 a 13.11.1978 (Transportadora Turismo Benfica Ltda.), 14.11.1978 a 24.11.1978 (Distribuidora de Massas Alimentícias Terra Branca Ltda.), 17.01.1979 a 01.04.1979 (Iter Transporte Rodoviário Ltda.), 02.05.1979 a 10.06.1979 (Auto Posto Pacheco Chaves Ltda.), 18.10.1979 a 07.01.1980 (Auto Posto Pacheco Chaves Ltda.) e 01.04.1980 a 19.11.1980 (Chemical Transporte Especializado de Produtos Químicos S.A.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos especiais e comuns acima destacados (planilha de fls. 294/296). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido

em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se

que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro

de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25).... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF:

RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 19.02.1973 a 06.05.1974 (Ford Brasil Ltda.), 01.12.1980 a 12.09.1994 (Transultra S.A. - Armazenamento e Transporte Especializado) e 28.09.1994 a 05.03.1997 (Gafor Transportes Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.02.1973 a 06.05.1974, laborado na empresa FORD BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.12.1980 a 12.09.1994, laborado na empresa TRANSULTRA S.A. - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO, em que o autor desempenhou a função de Motorista Carreteiro, cuja atividade habitual e permanente consistia-se em conduzir semi-reboque-tanque, tracionado por cavalo-trator com capacidade superior a 06 (seis) toneladas, transportando produtos químicos e petroquímicos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 318, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; 3. de 28.09.1994 a 05.03.1997, laborado na empresa GAFOR TRANSPORTES LTDA., em que o autor desempenhou a função de Motorista Carreteiro, cuja atividade habitual e permanente consistia-se em conduzir caminhões com capacidades variadas acima de 06 (seis) toneladas, conforme formulários DSS-8030 de fls. 28 e 320, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 19.02.1973 a 06.05.1974 (Ford Brasil Ltda.), 01.12.1980 a 12.09.1994 (Transultra S.A. - Armazenamento e Transporte Especializado) e 28.09.1994 a 05.03.1997 (Gafor Transportes Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 294/296), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04.12.1998, contava com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura

da presente ação, o benefício será devido desde a data da citação, 10.07.2007. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 215, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.325.253-6, com DIB em 23.08.2004. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 07.03.1967 a 27.03.1967 (Docema Comercial Importadora S.A.), 15.07.1969 a 03.06.1970 (Viação Santa Terezinha), 26.06.1970 a 13.01.1971 (Viação São Caetano do Sul Penha Ltda.), 10.01.1972 a 10.03.1972 (Bar e Restaurante Modelo Ltda.), 01.06.1972 a 18.11.1972 (Musoslino e Quatrococchi Ltda.), 28.11.1972 a 07.12.1972 (Oxford S.A. Tintas e Vernizes), 02.08.1974 a 13.09.1974 (Cartográfica Francisco Mazza S.A.), 19.09.1974 a 31.01.1975 (Indústrias Químicas Anhembi S.A.), 13.02.1975 a 01.07.1975 (Siemens S.A.), 04.11.1976 a 31.07.1978 (Direta Despachos Gerais Ltda.), 09.10.1978 a 13.11.1978 (Transportadora Turismo Benfica Ltda.), 14.11.1978 a 24.11.1978 (Distribuidora de Massas Alimentícias Terra Branca Ltda.), 17.01.1979 a 01.04.1979 (Iter Transporte Rodoviário Ltda.), 02.05.1979 a 10.06.1979 (Auto Posto Pacheco Chaves Ltda.), 18.10.1979 a 07.01.1980 (Auto Posto Pacheco Chaves Ltda.) e 01.04.1980 a 19.11.1980 (Chemical Transporte Especializado de Produtos Químicos S.A.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 19.02.1973 a 06.05.1974 (Ford Brasil Ltda.), 01.12.1980 a 12.09.1994 (Transultra S.A. - Armazenamento e Transporte Especializado) e 28.09.1994 a 05.03.1997 (Gafor Transportes Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor OSVALDO FELICIANO DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com na DIB (data de início do benefício) fixada na data da citação, 10.07.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2) - JOSE MARIA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 02.02.1972 a 03.01.1976 (Companhia Usina Bulhões). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fl. 62). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 04.12.1958 a 15.07.1964 e do período especial de 15.05.1986 a 05.03.1997. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial

criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão

de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido

consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 15.05.1986 a 05.03.1997 (Coloarte Indústria e Comércio de Lustres Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o mencionado período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor, no exercício da função de lampista, pela qual era responsável por recortar vidros utilizando querosene no corte; bater perfis na prensa de 3 toneladas, utilizando solda e ácido no ponteamto e fechamento das peças; submerge as peças acabadas em ácido sulfúrico misturado à água (50%) e, após, tira excessos de ferrugem e solda com palha de aço, invernizando-as, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a querosene, thinner, ácido sulfúrico e fumo resultante da queima do ácido no processo de soldagem, conforme formulário SB-40 de fl. 26/26-v, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.2.9 e 1.2.11. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação

de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim, reconheço o período especial de 15.05.1986 a 05.03.1997 (Coloarte Indústria e Comércio de Lustres Ltda.).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 04.12.1958 a 15.07.1964.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na anotação em CTPS do autor (fl. 17) que, embora tenha sido extemporânea, foi corroborada pela declaração de fl. 25, emitida pela Usina Bulhões. As testemunhas ouvidas nos autos, por sua vez, complementaram genericamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais pelo menos durante o período pleiteado (fls. 126/127 e 138).Desta forma, reconheço o período rural de 04.12.1958 a 15.07.1964, o qual deverá ser computado, para fins previdenciários, na contagem de tempo do autor.- Conclusão - Em face da conversão dos período especial e do reconhecimento do período rural acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fl. 62 e comunicado de decisão de fl. 23), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.04.2006, possuía 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 03 (três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%).Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir

a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 02.02.1972 a 03.01.1976 (Companhia Usina Bulhões) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 04.12.1958 a 15.07.1964, bem como declaro especial o período de 15.05.1986 a 05.03.1997 (Coloarte Indústria e Comércio de Lustres Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fl. 62 e comunicado de decisão de fl. 23), devendo conceder ao autor JOSÉ MARIA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB (data inicial do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 27.04.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004521-8) - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 04.05.1972 a 01.07.1972 (Cobrasma S.A.), 07.07.1972 a 30.10.1972 (Sociedade Seletora de Mão de Obra Ltda.), 31.10.1972 a 06.05.1974 (Construtora Alcindo Vieira Convap S.A.), 11.06.1974 a 31.07.1974 (Encel Ltda.), 25.10.1974 a 28.12.1974 (Precisa S.A.), 06.01.1975 a 14.11.1975 (Sade S.A.), 15.12.1975 a 22.12.1975 (Elobra Ltda.), 29.04.1995 a 30.12.1998 (Condomínio Centro Empresarial Faria Lima) e 01.02.1999 a 28.02.1999 (contribuições individuais). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilhas de fls. 24/29 e comunicado de decisão de fls. 68/69). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.01.1999 a 31.01.1999 (contribuições individuais) e 01.03.1999 a 30.04.1999 (contribuições individuais), e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta

espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-

se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que

o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA

TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 12.01.1976 a 18.08.1982 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções), 01.08.1982 a 01.03.1987 (Condomínio Edifício Brasilinvest Plaza) e 01.04.1987 a 28.04.1995 (Centro Empresarial Mario Garneiro). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 12.01.1976 a 18.08.1982, laborado na empresa HEMEL-CEL S.A. MONTAGENS E CONSTRUÇÕES, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 01.08.1982 a 01.03.1987 (Condomínio Edifício Brasilinvest Plaza) não pode ser reconhecido como especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que o autor, efetivamente, desempenhou suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis prejudiciais à saúde, como formulário SB-40/DSS-8030, laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Quanto ao período de 01.04.1987 a 28.04.1995 (Centro Empresarial Mario Garneiro), observo que o formulário DSS-8030 de fl. 49, apesar de mencionar a exposição a tensões elétricas de 380 volts, não indica precisamente o período de atividade, omitindo o termo final do período de exposição, não se prestando, portanto, como prova da especialidade alegada. No tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 165/166, observo que referido documento não indica a exposição a qualquer agente agressivo, tampouco indica o nome de profissional

responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, não podendo ser admitido como prova da insalubridade alegada. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 12.01.1976 a 18.08.1982 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções). - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 01.01.1999 a 31.01.1999 (contribuições individuais) e 01.03.1999 a 30.04.1999 (contribuições individuais). Observo, todavia, que o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de responsabilidade exclusiva do autor, não está documentalmente comprovado nos autos, razão pela qual os períodos em destaque não devem integrar o cômputo do seu tempo de serviço.- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 24/29 e comunicado de decisão de fls. 68/69), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.12.2000, contava com 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecido e homologado o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 04.05.1972 a 01.07.1972 (Cobrasma S.A.), 07.07.1972 a 30.10.1972 (Sociedade Seletora de Mão de Obra Ltda.), 31.10.1972 a 06.05.1974 (Construtora Alcindo Vieira Convap S.A.), 11.06.1974 a 31.07.1974 (Encel Ltda.), 25.10.1974 a 28.12.1974 (Precisa S.A.), 06.01.1975 a 14.11.1975 (Sade S.A.), 15.12.1975 a 22.12.1975 (Elobra Ltda.), 29.04.1995 a 30.12.1998 (Condomínio Centro Empresarial Faria Lima) e 01.02.1999 a 28.02.1999 (contribuições individuais), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 12.01.1976 a 18.08.1982 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004808-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004808-6) - GERSON NOGUEIRA ALECRIM (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 12.08.1971 a 07.04.1978 (Condomínio Edifício Antares). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fl. 133). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 1967 a 1975 e dos períodos especiais de 26.04.1978 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 06.05.2003 (Carbex Indústria e Comércio de Materiais de Escritório). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em

comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades

exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme

se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão

pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 26.04.1978 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 06.05.2003 (Carbox Indústria e Comércio de Materiais de Escritório). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que, em relação ao período de trabalho de 26.04.1978 a 30.04.1995 (Carbox Indústria e Comércio de Materiais de

Escritório) foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 11, que aponta que o autor, no exercício da função de impressor de rotogravura, no setor de rotogravura, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, ruído de 93 a 96 dB. O laudo técnico de fls. 44/62, por sua vez, elaborado em 30.09.1993, atesta que o ruído encontrado no setor de rotogravura variava entre os níveis de 82 a 96, dependendo da máquina impressora. Assim, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 26.04.1978 a 30.09.1993, data do referido laudo técnico, uma vez que restou demonstrado o exercício de atividade especial, nos termos do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 2.5.5. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 01.05.1995 a 06.05.2003 (Carbex Indústria e Comércio de Materiais de Escritório), cumpro-me destacar que o formulário DSS-8030 de fl. 10, bem como o laudo técnico de fls. 39/41, apontam que o autor sofria exposição, habitual e permanente, no exercício de suas funções como impressor, a níveis de ruído de 76 a 85 dB, com picos de até 92 dB. Assim, considerando que até a 05.03.1997, data da edição do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído considerado insalubre era aquele superior a 80 dB e, após, a edição de tal Decreto, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, observo que o referido laudo aponta a existência de ruído dentro dos limites de tolerância fixados nas legislações previdenciárias vigentes à época, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial quanto ao agente nocivo ruído. Entretanto, verifica-se que o autor exercia a função de impressor, atividade enquadrada como especial, nos termos do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5. Assim, reconheço como especial apenas o período de 01.05.1995 até 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, uma vez que a partir de então deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Desta forma, reconheço os períodos especiais de 26.04.1978 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 05.03.1997 (Carbex Indústria e Comércio de Materiais de Escritório). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 1967 a 1975. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E

PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, os documentos de fls. 22/29 são inócuos nestes autos, haja vista que se referem a imóvel de propriedade de terceiros e não fazem qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fl. 133), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.05.2003, possuía 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 12.08.1971 a 07.04.1978 (Condomínio Edifício Antares) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 26.04.1978 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 05.03.1997 (Carbex Indústria e Comércio de Materiais de Escritório), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fl. 133), devendo conceder ao autor GERSON NOGUEIRA ALECRIM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB (data inicial do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 06.05.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do nome do autor (fl. 15). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007958-7) - JOAO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 22.05.1982 a 27.06.1982 (Dusan Petrovic Indústria Metalúrgica Ltda.), 01.06.1982 a 30.06.1985 (Trevisan & Trevisan Ltda.) e 02.09.1985 a 06.04.1987 (Trevisan & Trevisan Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha de fl. 130). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural e do tempo de serviço especial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de

adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à

época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência que não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidental da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo

que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a

nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 29.04.1974 a 20.08.1976 (Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A.), 24.08.1976 a 25.03.1982 (Microlite S.A.) e 09.04.1987 a 05.03.1997 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 29.04.1974 a 20.08.1976, laborado na empresa FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., desempenhando a função de Ajudante de Caminhão, atuando, de modo habitual e permanente, no transporte de cargas em vias públicas em caminhão com capacidade para transportar seis toneladas, conforme formulário DSS-8030 de fl. 133, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 09.04.1987 a 05.03.1997 (data do Decreto nº. 2.172/97), laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 131 e laudo técnico de fl. 142, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 24.08.1976 a 25.03.1982 (Microlite S.A.), observo que o formulário DSS-8030 de fl. 132 menciona a presença de pressão sonora acima de 80 dB, atestando expressamente, porém, que a empresa empregadora não possui laudo técnico ambiental avaliando o grau de intensidade, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, conforme dispõe a legislação correlata. Com efeito, a apresentação do laudo técnico de fl. 170/179 caracteriza flagrante contradição, tornando a documentação apresentada inapta a firmar o convencimento do Juízo acerca da veracidade das alegações contidas na petição inicial. Ademais, não observo no documento de fl. 132 a indicação de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me frisar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 29.04.1974 a 20.08.1976 (Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A.) e 09.04.1987 a 05.03.1997 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1970 a 29.02.1974, localizada no município de Araruna, Estado do Paraná, de propriedade do senhor Baptista Pinto. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº. 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada pela prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao período de 01.01.1970 a 31.12.1972, consubstanciada na declaração da Justiça Eleitoral de fls. 11 e 127, na declaração do Ministério da Defesa de fl. 100 e no certificado de dispensa de incorporação de fls. 101/102, documentos comprobatórios de que a época dos fatos, o autor qualificava-se profissionalmente como lavrador. Por sua vez, a testemunha Aparecido Gonçalves de Menezes complementou plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais (fls. 28/29). Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 08/08 e 124/125, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As declarações de fls. 12/13, 128 e 143 não se prestam como prova nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. As certidões de registro de imóveis de fls. 149, 154/155, 160/161 e 165, as guias de imposto sobre a propriedade territorial rural de fls. 151/153 e 156/159, bem como o título de propriedade de fls. 162/163 são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1970 a 31.12.1972. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período rural e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 130), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04.11.1997, contava com 31 (trinta e um) anos e 12 (doze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício será devido a partir da data da propositura da ação perante o JEF desta capital em 06.05.2003. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 22.05.1982 a 27.06.1982 (Dusan Petrovic Indústria Metalúrgica Ltda.), 01.06.1982 a 30.06.1985 (Trevisan & Trevisan Ltda.) e 02.09.1985 a 06.04.1987 (Trevisan & Trevisan Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1972, bem assim declaro especiais os períodos de 29.04.1974 a 20.08.1976 (Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A.) e 09.04.1987 a 05.03.1997 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao

autor JOÃO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76% - espécie 42), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, devido o benefício desde a data da propositura da ação, 06.05.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado

regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as

situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95

(manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25).... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que

a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21.01.1971 a 01.11.1974 (Aços Villares S.A.), 16.01.1975 a 09.05.1975 (Aços Villares S.A.), 13.05.1975 a 13.04.1978 (Montepino Ltda.), 27.03.1978 a 01.07.1980 (Siderúrgica Coferraz S.A.), 01.04.1982 a 02.04.1984 (Laminação Santa Maria S.A. - Indústria e Comércio), 16.04.1984 a 03.11.1986 (Villares Metals S.A.), 12.11.1986 a 17.03.1989 (Villares Indústrias de Base S.A.), 01.08.1989 a 03.12.1990 (Villares Metals S.A.), 01.08.1991 a 21.05.1992 (Laminação Satélite Ltda.), 11.11.1992 a 06.05.1993 (Laminação de Ferro e Aço Montes Claros) e 01.07.1993 a 28.02.1994 (Ciafal Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro e Aço Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 21.01.1971 a 01.11.1974, laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 17 e laudo técnico de fl. 18, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 16.01.1975 a 09.05.1975, laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 19 e laudo técnico de fl. 20, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 13.05.1975 a 13.04.1978, laborado na empresa MONTEPINO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 21, laudo técnico de fls. 22/24 e declaração de fl. 34 atestando que o Engenheiro de Segurança do Trabalho Cláudio Pedro Bouvier está autorizado a emitir e assinar documentos (formulários DSS-8030 e laudos técnicos) em nome da empresa, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 27.03.1978 a 01.07.1980, laborado na empresa SIDERÚRGICA COFERRAZ S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 95 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 28/33 e 39/41, laudo técnico de fls. 44/52 e declaração de fl. 38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 01.08.1991 a 21.05.1992, laborado na empresa LAMINAÇÃO SATÉLITE LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 102 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 62/63 e laudo técnico de fls. 64/65 e 118/135, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto aos períodos de 16.04.1984 a 03.11.1986 (Villares Metals S.A.) e 01.08.1989 a 03.12.1990 (Villares Metals S.A.),

observo que os formulários DSS-8030 de fls. 56 e 58 não estão devidamente subscritos pelo representante legal da empresa empregadora, mas sim pelo Médico do Trabalho que subscreveu os respectivos laudos técnicos (fls. 57 e 59), sem que haja nos autos qualquer comprovação de que referido profissional foi autorizado pelo empregador a emitir tais documentos em datas muito posteriores aos períodos cuja especialidade se quer demonstrar. No tocante aos períodos de 01.04.1982 a 02.04.1984 (Laminação Santa Maria S.A. - Indústria e Comércio) e 01.07.1993 a 28.02.1994 (Ciafal Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro e Aço Ltda.), observo que os formulários DSS-8030 de fls. 53 e 138, respectivamente, mencionam a presença de pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciário, atestando expressamente, porém, que as empresas empregadoras não possuem laudo técnico ambiental avaliando o grau de intensidade, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, conforme dispõe a legislação correlata. Com efeito, a apresentação dos laudos técnicos de fls. 54/55 e 140/141 caracteriza flagrante contradição, tornando a documentação apresentada inapta a firmar o convencimento do Juízo acerca da veracidade das alegações contidas na petição inicial. Por fim, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 12.11.1986 a 17.03.1989 (Villares Indústrias de Base S.A.) e 11.11.1992 a 06.05.1993 (Laminação de Ferro e Aço Montes Claros), ante a inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, como formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos periciais e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 21.01.1971 a 01.11.1974 (Aços Villares S.A.), 16.01.1975 a 09.05.1975 (Aços Villares S.A.), 13.05.1975 a 13.04.1978 (Montepino Ltda.), 27.03.1978 a 01.07.1980 (Siderúrgica Coferraz S.A.) e 01.08.1991 a 21.05.1992 (Laminação Satélite Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 25.10.1980 a 26.03.1982 (Siderúrgica Coferraz S.A.), 02.05.1995 a 30.06.1995 (Ita Indústria e Comércio de Ferro Ltda.), 02.01.1998 a 06.06.1998 (Comercial Tlombine Ltda.) e 25.05.1999 a 07.08.2001 (Metalúrgica Ferrame Ltda.). Tendo em vista que os períodos de 01.04.1982 a 02.04.1984 (Laminação Santa Maria S.A. - Indústria e Comércio), 16.04.1984 a 03.11.1986 (Villares Metals S.A.), 12.11.1986 a 17.03.1989 (Villares Indústrias de Base S.A.), 01.08.1989 a 03.12.1990 (Villares Metals S.A.), 11.11.1992 a 06.05.1993 (Laminação de Ferro e Aço Montes Claros) e 01.07.1993 a 28.02.1994 (Ciafal Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro e Aço Ltda.) não foram enquadrados como especiais, nos termos da fundamentação acima exposta, passo, também, a analisar se estão suficientemente demonstrados nos autos para que possam ser computados como períodos comuns para fins de concessão de benefício previdenciário. Exceção feita ao período de 11.11.1992 a 06.05.1993 (Laminação de Ferro e Aço Montes Claros), observo que todos os vínculos empregatícios acima transcritos estão devidamente anotados em CTPS contemporânea, em exata ordem cronológica, com anotações relativas a férias, alterações salariais, opção pelo FGTS, contribuições sindicais, contrato de experiência, entre outras, conforme comprovado às fls. 72/96. Referidas anotações são corroboradas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 179/180, onde se encontram devidamente cadastrados referidos períodos de trabalho. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante os períodos de 25.10.1980 a 26.03.1982 (Siderúrgica Coferraz S.A.), 01.04.1982 a 02.04.1984 (Laminação Santa Maria S.A. - Indústria e Comércio), 16.04.1984 a 03.11.1986 (Villares Metals S.A.), 12.11.1986 a 17.03.1989 (Villares Indústrias de Base S.A.), 01.08.1989 a 03.12.1990 (Villares Metals S.A.), 01.07.1993 a 28.02.1994 (Ciafal Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro e Aço Ltda.), 02.05.1995 a 30.06.1995 (Ita Indústria e Comércio de Ferro Ltda.), 02.01.1998 a 06.06.1998 (Comercial Tlombine Ltda.) e 25.05.1999 a 07.08.2001 (Metalúrgica Ferrame Ltda.), que devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. Em que pese sua anotação em CTPS, conforme se verifica à fl. 86, o período de 11.11.1992 a 06.05.1993 (Laminação de Ferro e Aço Montes Claros) não deve integrar o cômputo do tempo de serviço do autor para fins previdenciário, eis que não foi satisfatoriamente comprovado nestes autos. Nesse passo, ressalto que o contrato de trabalho registrado em CTPS não contém carimbo identificador da empresa empregadora e que tampouco existem outras anotações complementares (férias, alterações salariais, opção pelo FGTS, contribuições sindicais, contrato de experiência), o que torna demasiadamente frágil a prova produzida, haja vista que o período não está inserido no CNIS e não há nos autos outros documentos comprobatórios do vínculo, como holerites, extratos do FGTS, termo de rescisão, ficha de registro de empregado, etc. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, considerando os períodos expressamente requeridos pelo autor em sua petição inicial, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.06.2005, contava com 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme quadro abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Processo: 2008.61.19.004032-4 Autor: José Manoel Alves dos Santos Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Aços Villares S.A. Esp 21/1/1971 1/11/1974 - - - 3 9 15 2 Aços Villares S.A. Esp 16/1/1975 9/5/1975 - - - 3 23 3 Montepino Ltda. Esp 13/5/1975 13/4/1978 - - - 2 11 6 4 Siderúrgica Coferraz S.A. Esp 27/3/1978 1/7/1980 - - - 2 3 7 5 Siderúrgica Coferraz S.A. 25/10/1980 26/3/1982 1 5 2 - - - 6 Laminação Santa Maria S.A. 1/4/1982 2/4/1984 2 - 2 - - - 7 Villares Metals S.A. 16/4/1984

3/11/1986 2 6 21 - - - 8 Villares Indústrias de Base S.A. 12/11/1986 17/3/1989 2 4 6 - - - 9 Villares Metals S.A. 1/8/1989 3/12/1990 1 4 4 - - - 10 Laminação Satélite Ltda. Esp 1/8/1991 21/5/1992 - - - - 9 24 11 Ciafal Com. E Ind. de Artefatos 1/7/1993 28/2/1994 - 8 2 - - - 12 Ita Ind. e Com. De Ferro Ltda. 2/5/1995 30/6/1995 - 1 29 - - - 13 Comercial Tlombine Ltda. 2/1/1998 6/6/1998 - 5 5 - - - 14 Metalúrgica Ferrame Ltda. 25/5/1999 7/8/2001 2 2 15 - - - Soma: 10 35 86 7 35 75 Correspondente ao número de dias: 4.786 3.680 Tempo total : 13 1 11 10 0 30 Conversão: 1,40 14 1 12 5.152,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 23 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos e homologados os períodos especiais e comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 25.10.1980 a 26.03.1982 (Siderúrgica Coferraz S.A.), 01.04.1982 a 02.04.1984 (Laminação Santa Maria S.A. - Indústria e Comércio), 16.04.1984 a 03.11.1986 (Villares Metals S.A.), 12.11.1986 a 17.03.1989 (Villares Indústrias de Base S.A.), 01.08.1989 a 03.12.1990 (Villares Metals S.A.), 01.07.1993 a 28.02.1994 (Ciafal Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro e Aço Ltda.), 02.05.1995 a 30.06.1995 (Ita Indústria e Comércio de Ferro Ltda.), 02.01.1998 a 06.06.1998 (Comercial Tlombine Ltda.) e 25.05.1999 a 07.08.2001 (Metalúrgica Ferrame Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 21.01.1971 a 01.11.1974 (Aços Villares S.A.), 16.01.1975 a 09.05.1975 (Aços Villares S.A.), 13.05.1975 a 13.04.1978 (Montepino Ltda.), 27.03.1978 a 01.07.1980 (Siderúrgica Coferraz S.A.) e 01.08.1991 a 21.05.1992 (Laminação Satélite Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005564-9) - CELIA MARIA DE ALMEIDA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A autora busca a homologação e cômputo para fins previdenciários do período urbano comum de 11.07.1985 a 30.07.1990, em que laborou para a Prefeitura Municipal de São Paulo. Referido período encontra-se devidamente comprovado nos autos pela Certidão de Tempo de Serviço - CTS de fl. 16, que é documento hábil à comprovação do exercício de trabalho na condição de servidor público, sendo, ainda, corroborada pelo registro constante do CNIS, conforme extrato que segue anexo. Assim sendo, o período de 11.07.1985 a 30.07.1990 (Prefeitura Municipal de São Paulo) deve ser reconhecido e computado para fins previdenciários. - Conclusão - Dessa forma, em face do período reconhecido, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 32 e decisão de fls. 36), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 24.01.2006, possuía 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos e 4 (quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, o qual não foi cumprido, eis que, para tanto, deveria a autora atingir 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 12 (dozes) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período urbano comum de 11.07.1985 a 30.07.1990 (Prefeitura Municipal de São Paulo), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 11.07.1985 a 30.07.1990 (Prefeitura Municipal de São Paulo), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o

cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária

são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a

prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais,

para fins de conversão em tempo comum: 1. 09.03.1978 a 28.02.1979, 01.01.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.1988 e 01.10.1988 a 05.03.1997, laborados na empresa INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA., uma vez que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, 96 dB, 100 dB e 84 dB, respectivamente, conforme formulários de fls. 34, 35, 36 e 37, e laudo técnico de fls. 38/40, atividades enquadradas como especiais, segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 28.05.2001 a 30.01.2006, no entanto, laborado na empresa METALTORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., não pode ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos em níveis que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpro-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100/101, apesar de indicar a exposição a ruído de 88 dB, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). O laudo técnico apresentado às fls. 102/104, por sua vez, atesta que o ruído encontrado no setor em que o autor exercia suas funções, qual seja, o de Ferramentaria, oscilava entre 82 e 87 dB, dependendo da localização. Assim, considerando que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, observo que o referido laudo aponta a existência de ruído dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial. Ademais, verifico que o laudo apresentado não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 09.03.1978 a 28.02.1979, 01.01.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.1988 e 01.10.1988 a 05.03.1997 (Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1972 a 30.12.1977. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 30/30-v, malgrado tenha sido preenchida pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mãe d'Água - PB, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De outro lado, a ficha de fl. 31, do referido Sindicato, aponta que o autor teria contribuído em favor da entidade de maio/1973 a dezembro/1981, ao passo que a declaração de fl. 32 menciona o exercício de atividade rural no período de 02.10.1973 a dezembro/1977. Tais documentos, no entanto, não servem como prova, eis que, além de apontarem dados divergentes entre si, foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data indeterminada, no caso da ficha de fl. 31, ou muito posterior ao fato que se quer comprovar. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente aos períodos mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, em vista da produção de provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende demonstrar, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período comum reconhecido e aos demais períodos constantes do CNIS, cujo extrato segue anexo, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31.07.2006, possuía 31 (trinta e um) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 6 (seis) anos e 3 (três) meses e 04 (quatro) dias, o qual não foi cumprido, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas

onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 09.03.1978 a 28.02.1979, 01.01.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.1988 e 01.10.1988 a 05.03.1997 (Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004127-8) - PARECIS PENHA MORATO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1972 a 30.06.1973 (Meta Centro de Estudos), 01.11.1974 a 30.06.1977 (contribuinte individual), 20.07.1977 a 08.02.1980 (Construtora Moura Schwark), 07.04.1980 a 31.01.1983 (Construtora Dumez), 08.06.1983 a 04.04.1985 (Munte Construtora Ltda), 01.07.1985 a 29.07.1987 (Omnia Engenharia e Construção) e 05.04.1995 a 30.11.1998 (contribuinte individual). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 116 e decisão de fls. 208 e 210). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos

pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II,

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE -

SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 15.07.1987 a 31.01.1995 (M.B.T Engenharia Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, em que a autora exercia a função de engenheira civil na Congás, desempenhando a medição de forma habitual e permanente dos serviços de demolição de pavimento asfáltico, escavação de valas, demolição de pavimento asfáltico, escavação de valas, demolição de concreto armado, jateamento de peças metálicas com areia, pintura de peças metálicas, pavimentação, concretagem, assentamento de tubos, revestimento de tubos com manta betuminosa, bem como na recuperação do cais do Porto de Santos, no trecho Valongo-Paquetá, executando a medição, de forma habitual e permanente, dos serviços de demolição de concreto armado, jateamento de armaduras de aço com areia, pintura de peças metálicas, cravação de estaca de concreto, concretagem de estruturas do cais, conforme atesta o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 174), devendo ser reconhecida a insalubridade deste período em razão da atividade, eis que as condições de trabalho às quais a autora esteve exposta equiparam-se às dos profissionais elencados no item 2.3.3 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 15.07.1987 a 31.01.1995 (M.B.T Engenharia Ltda.). - Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 116 e decisão de fls. 208 e 210), constato que a autora, na data da promulgação da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação anterior à referida emenda. O benefício é devido a partir da data da citação, 04.02.2005 (fl. 08), tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo (02.03.1999) e o ajuizamento da presente ação (20.01.2005). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1972 a 30.06.1973 (Meta Centro de Estudos S/C Ltda.), 01.11.1974 a 30.06.1977 (contribuinte individual), 20.07.1977 a 08.02.1980 (Construtora Moura Schwark Ltda.), 07.04.1980 a 31.01.1983 (Construtora Dumez S/A), 08.06.1983 a 04.04.1985 (Munte Construções Industrializadas Ltda.), 01.07.1985 a 29.07.1987 (Omnia Engenharia e Construções S/A) e 05.04.1995 a 30.11.1998 (contribuinte individual), e, no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 15.07.1987 a 31.01.1995 (M.B.T Engenharia Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora PARECIS PENHA MORATO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (04.02.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004554-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004554-5) - JOSE TORRES DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 03.03.1971 a 28.01.1972 (K.S. Pistões Ltda.), 01.04.1987 a 30.11.1988 (contribuinte empresário), 01.08.1998 a 30.12.1998 (contribuinte facultativo), 01.01.1999 a 30.06.1999 (contribuinte facultativo), 01.07.1999 a 30.05.2001 (contribuinte facultativo), 01.06.2002 a 30.03.2003 (contribuinte facultativo), 01.05.2003 a 30.01.2004 (contribuinte facultativo), 02.02.2004 a 30.12.2004 (contribuinte facultativo) e 01.02.2005 a 30.03.2005 (contribuinte facultativo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilhas de fls. 180/185 e comunicado de decisão de fl. 186). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.10.1990 a 30.01.1991 (contribuinte empresário), 01.05.1991 a 30.05.1991 (contribuinte empresário), 01.03.1992 a 30.04.1992 (contribuinte empresário), 01.06.1992 a 30.11.1992 (contribuinte empresário), e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento

diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a

edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97,

somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao

aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 07.05.1968 a 14.11.1969 (Laminação Nacional de Metais S.A.) e 01.02.1972 a 06.09.1986 (Eluma S.A. Indústria e Comércio). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 07.05.1968 a 14.11.1969, laborado na empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 29/30 e 163, e laudo técnico de fls. 31/32 e 164/165, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.02.1972 a 06.09.1986, laborado na empresa ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 33/34 e 169, e laudo técnico de fls. 35/36 e 170/171, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras,

não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, os períodos de 07.05.1968 a 14.11.1969 (Laminação Nacional de Metais S.A.) e 01.02.1972 a 06.09.1986 (Eluma S.A. Indústria e Comércio) devem ser enquadrados como especiais. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 01.10.1990 a 30.01.1991 (contribuinte empresário), 01.05.1991 a 30.05.1991 (contribuinte empresário), 01.03.1992 a 30.04.1992 (contribuinte empresário), 01.06.1992 a 30.11.1992 (contribuinte empresário). Compulsando os autos, entretanto, observo que os períodos acima destacados estão devidamente comprovados pelas guias de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias juntadas às fls. 58/64, devendo, portanto, ser reconhecidos e homologados por este Juízo, bem como integrar o cômputo do tempo de serviço do autor para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 180/185 e comunicado de decisão de fl. 186), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.02.2007, contava com 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data da referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram os documentos de fl. 21 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 7 10 9.580 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 8 28 1708 dias Soma: 30 15 38 11.288 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 4 8 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional (80%). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujo extrato acompanha esta sentença, observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/158.061.638-8, concedido em 01.11.2011, o que afasta, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 03.03.1971 a 28.01.1972 (K.S. Pistões Ltda.), 01.04.1987 a 30.11.1988 (contribuinte empresário), 01.08.1998 a 30.12.1998 (contribuinte facultativo), 01.01.1999 a 30.06.1999 (contribuinte facultativo), 01.07.1999 a 30.05.2001 (contribuinte facultativo), 01.06.2002 a 30.03.2003 (contribuinte facultativo), 01.05.2003 a 30.01.2004 (contribuinte facultativo), 02.02.2004 a 30.12.2004 (contribuinte facultativo) e 01.02.2005 a 30.03.2005 (contribuinte facultativo), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 01.10.1990 a 30.01.1991 (contribuinte empresário), 01.05.1991 a 30.05.1991 (contribuinte empresário), 01.03.1992 a 30.04.1992 (contribuinte empresário), 01.06.1992 a 30.11.1992 (contribuinte empresário), bem assim declaro especiais os períodos de 07.05.1968 a 14.11.1969 (Laminação Nacional de Metais S.A.) e 01.02.1972 a 06.09.1986 (Eluma S.A. Indústria e Comércio), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder

ao autor JOSÉ TORRES DA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 16.02.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005231-8) - SEVERINO APARECIDO DE ARAUJO (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos,

indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória

pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.12.1975 a 31.12.1976 (Instituto Modelo Itaquaquecetuba Ltda.), 30.12.1976 a 13.12.1984 (Prefeitura do Município de São Paulo) e 29.09.1983 a 20.01.2006 (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais: 1. de 01.12.1975 a 31.12.1976, laborado no INSTITUTO MODELO ITAQUAQUECETUBA LTDA., hospital psiquiátrico em que o autor desempenhou a função de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, conforme formulário SB-40 de fl. 75, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3; 2. de 30.12.1976 a 13.12.1984, laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em que o autor desempenhou a função de Atendente de Enfermagem junto à Secretaria de Higiene e Saúde, conforme certidão de fl. 77, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Quanto ao período de 29.09.1983 a 20.01.2006 (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.), por sua vez, observo que o formulário DSS-8030 de fls. 11 e 81 indica que o autor desempenhava a função de Atendente de Primeiros Socorros, cujas atribuições consistiam-se em prestar atendimento de primeiros socorros às vítimas de acidentes de trânsito, as quais removia em ambulância da empresa, prestando atendimento permanente durante o percurso, dando entrada dos pacientes nos hospitais de retaguarda, fazendo relato verbal das condições gerais dos mesmos e dos primeiros socorros prestados; em caso de falecimento, removia a vítima para o acostamento, acionando o Central de Controle Operacional (Central de Rádio) para as providências cabíveis; os serviços de primeiros socorros realizados envolviam curativos, higiene, administração de medicação e oxigênio, aplicação de massagens cardio-respiratórias, de torniquetes, de talas e de tamponamentos. Considerando a descrição das atividades do autor, entendo que a função de Atendente de Primeiros Socorros não pode ser equiparada à função de Auxiliar de Enfermagem, eis que o autor não exercia suas funções em ambiente hospitalar, expondo-se excepcionalmente a situações de risco, ficando descaracterizada, portanto, a especialidade do período. Por fim, observo que a documentação apresentada (fls. 11 e 81) indica expressamente que a empresa empregadora não possui laudo técnico pericial. Nesse passo, cumpre-me destacar que a partir da edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 01.12.1975 a 31.12.1976 (Instituto Modelo Itaquaquecetuba Ltda.) e 30.12.1976 a 13.12.1984 (Prefeitura do Município de São Paulo). - Conclusão - Em face do enquadramento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, até a data da concessão do requerimento administrativo, 20.01.2006, laborou em condições especiais durante 9 (nove) anos e 16 (dezesesseis) dias, tempo insuficiente para a conversão do benefício em Aposentadoria Especial (benefício espécie 46), que exige labor em atividades insalubres durante 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. Considerando que o autor não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), deixo de elaborar o cômputo do tempo de serviço para verificação de eventual preenchimento das condições legais para a concessão daquele benefício, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que vedado ao

magistrado decidir ale do pedido formulado na petição inicial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.12.1975 a 31.12.1976 (Instituto Modelo Itaquaquecetuba Ltda.) e 30.12.1976 a 13.12.1984 (Prefeitura do Município de São Paulo), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005546-0) - JOAO NETO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado

trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível

que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal

violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21.10.1969 a 12.01.1973 (Brinquedos Bandeirante S.A.), 30.01.1973 a 24.10.1975 (De Maio Gallo S.A. Indústria e Comércio de Peças para Automóveis), 01.07.1976 a 30.11.1977 (Metalúrgica Cartec Ltda.), 01.02.1978 a 03.06.1979 (Eletro Mecânica Boock Ltda.), 16.07.1979 A 27.01.1983 (Komatsu do Brasil S.A.) e 14.03.1983 a 26.12.1991 (BS Continental S.A. Utilidades Domésticas). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 01.09.1972 a 12.01.1973, laborado na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A., em que o autor desempenhou a função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 25 e 69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3;2. de 30.01.1973 a 24.10.1975, laborado na empresa DE MAIO GALLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, em que o autor desempenhou as funções de 1/2 Oficial Soldador e Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 28 e 72, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3;3. de 01.07.1976 a 30.11.1977, laborado na empresa METALÚRGICA CARTEC LTDA., em que o autor desempenhou a função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 31 e 75, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3;4. de 01.02.1978 a 03.06.1979, laborado na empresa ELETRO MECÂNICA BOOCK LTDA., em que o autor desempenhou a função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 32 e 76, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3;5. de 16.07.1979 a 27.01.1983, laborado na empresa KOMATSU DO BRASIL S.A., em que o autor desempenhou a função de Soldador, de modo habitual e

permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 33 e 77, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3;6. de 14.03.1983 a 26.12.1991, laborado na empresa BS Continental S.A. Utilidades Domésticas., em que o autor desempenhou a função de Soldador de Manutenção, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 35 e 79, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 21.10.1969 a 31.08.1972 (Brinquedos Bandeirante S.A.) não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fls. 25 e 69 não indica a exposição a qualquer agente agressivo que pudesse ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cabe salientar, ainda, que a função exercida pelo autor no período acima destacado, Ajudante Geral, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 01.09.1972 a 12.01.1973 (Brinquedos Bandeirante S.A.), 30.01.1973 a 24.10.1975 (De Maio Gallo S.A. Indústria e Comércio de Peças para Automóveis), 01.07.1976 a 30.11.1977 (Metalúrgica Cartec Ltda.), 01.02.1978 a 03.06.1979 (Eletro Mecânica Boock Ltda.), 16.07.1979 A 27.01.1983 (Komatsu do Brasil S.A.) e 14.03.1983 a 26.12.1991 (BS Continental S.A. Utilidades Domésticas). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 96/97), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.10.1997, contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.09.1972 a 12.01.1973 (Brinquedos Bandeirante S.A.), 30.01.1973 a 24.10.1975 (De Maio Gallo S.A. Indústria e Comércio de Peças para Automóveis), 01.07.1976 a 30.11.1977 (Metalúrgica Cartec Ltda.), 01.02.1978 a 03.06.1979 (Eletro Mecânica Boock Ltda.), 16.07.1979 A 27.01.1983 (Komatsu do Brasil S.A.) e 14.03.1983 a 26.12.1991 (BS Continental S.A. Utilidades Domésticas), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007488-0) - SANDRA REGINA CABOATAN(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição

constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS

AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da

fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.07.1979 a 05.03.1997 (Eletropaulo - Emae).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.11.1982 a 05.03.1997, em que a autora exerceu as funções de Técnica em Eletricidade deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o formulário DSS-8030 de fls. 31 indica expressamente que ela desempenhava suas funções exposta, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.8 e 2.3.1.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção,

individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 01.07.1979 a 31.10.1982, no entanto, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que os documentos de fls. 90/92 atestam que a nesse interregno desempenhava as funções auxiliar técnico, auxiliar de escritório e auxiliar de administração ou seja, atividades eminentemente administrativas, nas quais, por óbvio, não há exposição a qualquer agente agressivo. Por tais razões, deve ser reconhecida a especialidade apenas do período de 01.11.1982 a 05.03.1997 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A). - Conclusão - Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 46, planilha de fl. 37 e CNIS de fl. 51, constato que a autora, na data do requerimento administrativo (14.04.2000), possuía 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço. Considerando que a autora contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 e que não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998. Ocorre que, na data do requerimento administrativo (14.04.2000), a autora contava com apenas 40 (quarenta) anos de idade (fl. 12), insuficiente, portanto, para a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.11.1982 a 05.03.1997 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período em Gozo de Benefício - O período de 26.02.2006 a 06.08.2007 (Tempo em Benefício - Auxílio-Doença NB 31/516.008.189-1), pleiteado pelo autor, deve ser computado para fins previdenciários, haja vista que tanto o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, como o artigo 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99 dispõem que poderão ser contados como tempo de contribuição somente os períodos em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença entre períodos de atividade, o que é o caso dos autos, eis que, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença, após a concessão do auxílio-doença, o autor continuou exercendo atividade profissional remunerada na mesma empresa, SICAP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA., até 09.2008. O cômputo, no entanto, deve ser parcial, ou seja, de 26.02.2006 até 26.07.2007, data da data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - DER. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas entre os anos de 01.01.1965 a 31.12.1968. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada no certificado de isenção do serviço militar de fl. 56, referente a alistamento no ano de 1965 e datado de 20.02.1966, documento no qual o autor encontra-se qualificado profissionalmente como lavrador, e que faz prova, portanto, do exercício de atividades rurícolas nos anos de 1965 a 1966. Há, ainda, cópia de título eleitoral emitido em 13.03.1968, no qual consta a profissão do autor de lavrador (fl. 57). As testemunhas ouvidas nos autos, por sua vez, complementaram genericamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais pelo menos durante o período pleiteado (fls. 121/123). Desta forma, reconheço o período rural de 01.01.1965 a 31.12.1968, o qual deverá ser computado, para fins previdenciários, na contagem de tempo do autor. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos acima destacados, devidamente somados

aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 63 e comunicado de decisão de fls. 68/69), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 26.07.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo, a partir do extrato do CNIS anexo a esta sentença, que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 546.447.996-8), sendo que o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período laborado em atividade rural de 01.01.1965 a 31.12.1968, e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ANTONIO DOMINGOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 26.07.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008708-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008708-4) - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. Improcede em parte, no entanto, o pedido da parte autora, pelas razões a seguir expostas. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei n.º 8.213/91: Art. 41. 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão somente para se determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria, inclusive no tocante às Pesquisas Externas expedidas para comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Dacnar Indústria e Comércio de Roupas Ltda., no período de 19.03.1979 a 23.05.1980, Klytia Indústria e Comércio de Roupas Ltda., de 01.07.1980 a 27.11.1981, Niagara Industrial e

Mercantil Ltda, de 02.05.1973 a 14.09.1977, Indústria de Roupas Feitas Marjila Ltda., de 01.03.1982 a 30.11.1987, 01.02.1988 a 30.09.1989 e de 01.10.1991 a 31.03.2000, e Hotel Estância Atibainha, de 01.11.1989 a 30.06.1991. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS, tão-somente, a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, incluída nesse prazo a realização das Pesquisas Externas para comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Dacnar Indústria e Comércio de Roupas Ltda., no período de 19.03.1979 a 23.05.1980, Klytia Indústria e Comércio de Roupas Ltda., de 01.07.1980 a 27.11.1981, Niagara Industrial e Mercantil Ltda, de 02.05.1973 a 14.09.1977, Indústria de Roupas Feitas Marjila Ltda., de 01.03.1982 a 30.11.1987, 01.02.1988 a 30.09.1989 e de 01.10.1991 a 31.03.2000, e Hotel Estância Atibainha, de 01.11.1989 a 30.06.1991, devendo eventuais valores ser liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da concessão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009057-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009057-5) - HENRY PERRONE(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controverso - Compulsando os autos, verifico que, até a data do requerimento administrativo, 06.10.2005, o autor contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de empregado, nos seguintes períodos: de 01.10.1968 a 31.03.1970 (Regina César Borges Tietê); de 22.07.1970 a 09.05.1971 (Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda.); de 16.08.1971 a 11.06.1976 (César Bertazzoni Cia. Ltda.); de 01.07.1976 a 12.09.1986 (Allianz Seguros S.A.); de 06.11.1986 a 04.01.1988 (Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.); de 12.01.1988 a 02.02.1989 (Companhia Internacional de Seguros); de 13.06.1989 a 30.07.1990 (Chubb do Brasil Companhia de Seguros); de 21.08.1990 a 14.02.1991 (Memphis Indústria e Comércio Ltda.); de 18.01.1991 a 15.06.1995 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.); de 01.06.1995 a 20.03.1996 (Icatu Hartford Seguros S.A.); de 08.04.1997 a 14.06.2000 (Security Serviços Especiais de Segurança Ltda.); de 09.08.2000 a 25.09.2000 (Segsystem Sistema de Segurança Computadorizada Ltda.); de 02.10.2000 a 14.11.2000 (Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.); de 07.12.2000 a 24.01.2001 (Logistech Energia Engenharia e Logística Ltda.); de 07.02.2001 a 11.07.2007 (Sead Serviços de Entrega e Acondicionamento de Documentos Ltda.). Com efeito, os períodos acima destacados encontram-se devidamente registrados em carteiras de trabalho contemporâneas, em exata ordem cronológica (fls. 76/94), corroboradas, ainda, pelos holerites de fls. 74, termos de rescisão de contratos de trabalho de fls. 75 e 95 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 113/114. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos

empregadores, concluo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de segurado empregado, durante todo o período acima destacado, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. O período de 15.04.1968 a 28.09.1968 (Feira), indicado e requerido pelo autor em sua petição inicial (fl. 03), não pode ser reconhecido e homologado nestes autos, ante a inexistência de provas, cumprindo-me destacar, por oportuno, que o documento de fl. 79 não se presta como prova do alegado vínculo empregatício, eis que não indica claramente o empregador, é omissivo quanto à remuneração inicial, além de estar parcialmente incompleto, não sendo possível identificar com clareza a data de admissão. Posto isso, considerando todos os períodos urbanos comuns reconhecidos e homologados nesta sentença, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.10.2005, contava com o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, com início fixado na data do requerimento administrativo (06.10.2005), deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 21.07.1954, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 50 (cinquenta) anos de idade. Tendo em vista, entretanto, o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.07.2007, verifica-se, conforme quadro abaixo, que na referida data o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, já descontados os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (benefício espécie 42 - 100%).

Processo: 2008.61.83.009057-5 Autor: Henry Perrone Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Regina César Borges Tietê 1/10/1968 31/3/1970 1 6 1 - - - 2 Etiquetas e Fital Novelprint 22/7/1970 9/5/1971 - 9 21 - - - 3 César Bertazzoni Cia. Ltda. 16/8/1971 11/6/1976 4 10 1 - - - 4 Allianz Seguros S.A. 1/7/1976 12/9/1986 10 2 15 - - - 5 Commerce Des. Mercantil Ltda. 6/11/1986 4/1/1988 1 1 29 - - - 6 Cia. Internacional de Seguros 12/1/1988 2/2/1989 1 - 22 - - - 7 Chubb do Brasil Cia. De Seg. 13/6/1989 30/7/1990 1 1 17 - - - 8 Memphis Ind. e Com. Ltda. 21/8/1990 14/2/1991 - 5 27 - - - 9 Emp. De Segurança Califórnia 15/2/1991 15/6/1995 4 4 1 - - - 10 Icatu Hartford Seguros S.A. 16/6/1995 20/3/1996 - 9 8 - - - 11 Security Serviços de Segurança 8/4/1997 14/6/2000 3 2 8 - - - 12 Segsystem Seg. Computadoriz. 9/8/2000 25/9/2000 - 1 17 - - - 13 Verzani & Sandrini Segurança 2/10/2000 14/11/2000 - 1 13 - - - 14 Logistech Logística Ltda. 7/12/2000 24/1/2001 - 1 18 - - - 15 Sead Serviços de Entrega 7/2/2001 11/7/2007 6 5 5 - - - Soma: 31 57 203 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.228 0 Tempo total : 36 2 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 28 -

DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO -O pedido de cálculo do salário-de-benefício sem a aplicação do Fator Previdenciário é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando que esta sentença fixou em 11.07.2007 a DIB (data de início do benefício) da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida ao autor, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial devem ser aplicadas as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, devem ser aplicadas as variáveis acima destacadas encontradas na data da DIB, 11.07.2007, sendo que, se o fator previdenciário encontrado for menor do que 1 (um), resultará, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme

determina a lei previdenciária vigente à época da concessão. Outrossim, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial serão devidamente corrigidos, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível

1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DOS DANOS MORAIS -Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - DISPOSITIVO -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor HENRY PERRONE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (benefício espécie 42 - 100%), considerando, para tanto, o tempo de serviço apurado nesta sentença de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, nos termos da legislação vigente na data da DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada em 11.07.2007, aplicando-se, inclusive, o Fator Previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei n.º 9.876/99, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010078-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010078-7) - JESUINO DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações

a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou

referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -

ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam enquadrados como especiais os períodos de trabalho de 07.04.1977 a 16.05.1977 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções), 15.07.1980 a 24.11.1984 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções), 13.02.1985 a 01.10.1990 (Saint-Gobain Vidros S.A.), 01.08.1991 a 11.11.1997 (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.) e 13.11.1997 a 04.05.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais: 1. de 07.04.1977 a 16.05.1977, laborado na empresa HEMEL-CEL S.A. MONSTAGENS E CONTRUÇÕES, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 2. de 15.07.1980 a 24.11.1984, laborado na empresa HEMEL-CEL S.A. MONSTAGENS E CONTRUÇÕES, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 3. de 13.02.1985 a 01.10.1990, laborado na empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40 e laudo técnico de fls. 41/42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 01.08.1991 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 5. de 13.11.1997 a 04.05.2007, laborado na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 48, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81 e laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 49/50. No tocante ao período de 13.11.1997 a 04.05.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), cumpre-me esclarecer que a exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser

interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 06.03.1997 a 11.11.1997 (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.), por sua vez, observo não ser possível seu enquadramento como especial, eis que o formulário DSS-8030 de fl. 45 indica expressamente que a empresa empregadora não possui laudo técnico pericial que o corrobore. Nesse passo, ressalto que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir, a exemplo do que já ocorria em relação aos agentes nocivos ruído e calor, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde mediante laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 07.04.1977 a 16.05.1977 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções), 15.07.1980 a 24.11.1984 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções), 13.02.1985 a 01.10.1990 (Saint-Gobain Vidros S.A.), 01.08.1991 a 05.03.1997 (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.) e 13.11.1997 a 04.05.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Conclusão - Em face do enquadramento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, até a data do requerimento administrativo, 04.05.2007, laborou em condições especiais durante 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, tempo suficiente para a conversão do benefício em Aposentadoria Especial (espécie 46). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo

273 do CPC, bem assim que se encontram presentes os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 07.04.1977 a 16.05.1977 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções), 15.07.1980 a 24.11.1984 (Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções), 13.02.1985 a 01.10.1990 (Saint-Gobain Vidros S.A.), 01.08.1991 a 05.03.1997 (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.) e 13.11.1997 a 04.05.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JESUINO DIAS DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 04.05.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defero, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013333-94.2008.403.6183 (2008.61.83.013333-1) - LUIZ BIZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter

sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de

afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à

conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito à revisão-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 23.12.1977 a 29.05.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 23.12.1977 a 20.01.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu as funções de Ajudante de Operação, Encanador de Rede e Operador de Sistemas de Saneamento, cujas atribuições consistiam-se em executar atividades de verificação e acompanhamento do funcionamento de bombas elétricas das Estações Elevatórias de água, níveis de reservatórios, manuseava e controlava produtos químicos como hipoclorito de sódio, flúor, etc., de acordo com as orientações recebidas, bem como efetuava limpeza e lavagem de filtros, grades, tubulações, etc., executar serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto; efetuar ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e desobstrução de ramais domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares e rede coletora de esgotos; serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos; instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc.; descobrimento, reparos e construção de poços de visita para esgoto, e chumbamento em rede de aço e ferro fundido e outros serviços correlatos para água, e executar serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto; efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e desobstrução de ramais domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares e rede coletora de esgotos; serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos; instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc; orientar e/ou executar abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ruído de 90 dB e a agentes biológicos como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, item 3.0.1, e Decreto

n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. O período laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP após 20.01.2008 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 não possui força probatória para períodos posteriores a sua emissão. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, o período de trabalho de 23.12.1977 a 20.01.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) deve ser computado como especial, para fins previdenciários. - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período urbano comum de 02.04.1975 a 01.10.1976 (Finasa Administração e Planejamento Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o período acima destacado encontra-se devidamente comprovado pelo extrato do PIS/PASEP de fl. 26, bem assim pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 64. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão -Em face do reconhecimento do período urbano comum e da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 37 e carta de concessão de fl. 12), constato que o autor, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 01.05.2008, possuía 47 (quarenta e sete) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 02.04.1975 a 01.10.1976 (Finasa Administração e Planejamento Ltda.), bem como declaro especial o período de 23.12.1977 a 20.01.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor LUIZ BIZERRA DA SILVA (NB 42/147.129.006-6) para 100%, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da concessão do benefício, 01.05.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001252-0) - PAULO FERNANDO MOREIRA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 04.10.1994 a 31.12.1994 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado, ao analisar o período de 25.08.1993 a 31.12.1994, relativo ao trabalho na empresa Metalbrás Indústria e Comércio de Metais Ltda. (planilha de fl. 81/84 e decisão de fls. 88/89). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos de 16.01.1976 a 20.02.1981 (Fábrica de Enceradeira Comercial Bandeirante Ltda.), 25.05.1981 a 15.08.1985 (Tinturaria e Estamparia Salete Ltda.) e 01.01.1995 a 16.02.2004 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional

o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idóneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do

tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº.

9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidental da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de

março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.01.1976 a 20.02.1981 (Fábrica de Enceradeira Comercial Bandeirante Ltda.), 25.05.1981 a 15.08.1985 (Tinturaria e Estamparia Salete Ltda.) e 01.01.1995 a 16.02.2004 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 16.01.1976 a 20.02.1981, laborado na FÁBRICA DE ENCERADEIRA COMERCIAL BANDEIRANTE LTDA., período em que, consoante consta do formulário DSS-8030 de fl. 29, exerceu as funções de: - ajudante de caldeamento, de 16.01.1976 a 31.01.1979, ajudando os fundidores no processo de limpeza dos fornos, colocação do metal e retirada de peças das panelas; - 1/2 oficial fundidor, de 01.02.1979 a 28.03.1979, pela qual era responsável por fundir o metal nos fornos e repassar ao moldador para o processo de moldagem em panelas; - 1/2 oficial moldador, de 29.03.1979 a 20.02.1981, efetuando a moldagem das peças com o metal quente e verificando a dureza final da peça. Tais

atividades, segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2, devem ser enquadradas como especiais.2. de 25.05.1981 a 15.08.1985, laborado na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA., em que o autor, no exercício das funções de aprendiz foguista (25.05.1981 s 31.12.1984) e operador de caldeiras (01.01.1985 a 15.08.1985), no setor de caldeiras, esteve sujeito a exposição, habitual e permanente, a ruído de 89 db, bem como graxa e óleo mineral, conforme formulário DSS-8030 de fl. 30 e laudo técnico de fls. 31/43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 2.5.3. 3. de 01.01.1995 a 16.02.2004, laborado na empresa ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exercendo diversas funções no setor de fundição de ferro, nas quais esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 91 a 96 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 141/142, devidamente subscritos pelos profissionais técnicos responsáveis por sua elaboração, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 16.01.1976 a 20.02.1981 (Fábrica de Enceradeira Comercial Bandeirante Ltda.), 25.05.1981 a 15.08.1985 (Tinturaria e Estamparia Salete Ltda.) e 01.01.1995 a 16.02.2004 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fls. 77/80 e comunicado de decisão de fls. 88/89), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.11.2005, possuía apenas 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de serviço. Considerando, entretanto, que a parte autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), que não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 03.10.1955, o autor contava com apenas 50 (cinquenta) anos de idade na data do requerimento administrativo (09.11.2005). Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, com a pertinente conversão em período comum, para fins de averbação. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Neste sentido julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 04.10.1994 a 31.12.1994 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 16.01.1976 a 20.02.1981 (Fábrica de Enceradeira Comercial Bandeirante Ltda.), 25.05.1981 a 15.08.1985 (Tinturaria e Estamparia Salete Ltda.) e 01.01.1995 a 16.02.2004 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001683-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 19.07.1967 a 28.07.1967 (Usinagem Mecânica Balancins Ltda.), 01.08.1967 a 01.02.1968 (Caviglia e Cia. Ltda.), 20.05.1970 a 20.05.1970 (Pirâmides Brasília S.A.), 22.07.1970 a 03.01.1974 (Metalúrgica Delta S.A.), 14.01.1974 a 12.02.1974 (Rolamento Schaeffter do Brasil Ltda.), 12.03.1974 a 06.05.1975 (Metal Leve S.A. Indústria e Comércio), 08.05.1975 a 06.08.1975 (Indústrias Villares S.A.), 25.08.1975 a 28.02.1976 (Metalúrgica Kram Indústria e Comércio Ltda.), 04.03.1976 a 26.04.1976 (Bicicletas Monark S.A.), 01.06.1976 a 26.07.1976 (Separadores Alfa Local S.A.), 05.04.1977 a 25.04.1977 (Meac Indústria Elétrica Ltda.), 11.11.1977 a 23.12.1977 (Gould Axios Indústria Mecânica Ltda.), 09.06.1978 a 28.07.1978 (QG Industrial Ltda.), 02.01.1979 a 16.05.1979 (Oftec Indústria de Aparelhos para Anestesia Ltda.), 25.09.1979 a 01.05.1980 (Ballardin Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas), 24.02.1982 a 04.03.1982 (Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda.), 04.10.1982 a 31.12.1982 (Técno Flex Indústria e Comércio Ltda.), 26.01.1987 a 24.02.1987 (Telemecanique S.A.) e 06.03.1997 a 01.12.2006 (Coats Corrente Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 305/310 e carta de concessão de fls. 29/33). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 17.03.1978 a 11.04.1978 (Neomatic S.A. - Mecânica de Precisão) e 27.10.1986 a 27.10.1986 (Central Temporário), e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a

partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já

existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do

impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que

afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.06.1968 a 02.03.1970 (Philips do Brasil Ltda.), 27.09.1976 a 17.02.1977 (Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio), 13.10.1980 a 18.09.1981 (Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio), 29.01.1985 a 15.04.1986 (Niagara S.A. Comércio e Indústria), 05.05.1986 a 12.06.1986 (Brassinter S.A. Indústria e Comércio) e 18.05.1987 a 05.03.1997 (Coats Corrente Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.06.1968 a 02.03.1970, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 57, laudo técnico de fls. 58/60 e declaração emitida pela empresa empregadora atestando que o Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Milaneli, CREA 5060578974, está autorizado a subscrever documentos relativos às condições ambientais de suas instalações (fl. 56), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 27.09.1976 a 17.02.1977, laborado na empresa SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 64 e laudo técnico de fls. 65/66, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 13.10.1980 a 18.09.1981, laborado na empresa SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 67 e laudo técnico de fls. 68/69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 29.01.1985 a 15.04.1986, laborado na empresa NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 86,4 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 75 e laudo técnico de fls. 72/74, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 05.05.1986 a 12.06.1986, laborado na empresa BRASSINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 81,1 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 81 e laudo técnico de fl. 82, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 6. de 18.05.1987 a 12.06.1986, laborado na empresa COATS CORRENTE LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 86/87 e laudo técnico subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais de fl. 85, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, os períodos de 01.06.1968 a 02.03.1970 (Philips do Brasil Ltda.), 27.09.1976 a 17.02.1977 (Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio), 13.10.1980 a 18.09.1981 (Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio), 29.01.1985 a 15.04.1986 (Niagara S.A. Comércio e Indústria), 05.05.1986 a 12.06.1986 (Brassinter S.A. Indústria e Comércio) e 18.05.1987 a 05.03.1997 (Coats Corrente Ltda.) devem ser enquadrados como especiais. - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 17.03.1978 a 11.04.1978 (Neomatic S.A. - Mecânica de Precisão) e 27.10.1986 a 27.10.1986 (Central Temporário). No tocante ao período de 17.03.1978 a 11.04.1978 (Neomatic S.A. - Mecânica de Precisão), observo que referido vínculo empregatício está devidamente anotado em CTPS contemporânea, em exata ordem cronológica, conforme comprovado às fls. 215/232. Dessa forma, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período, que deve, portanto, ser reconhecido e homologado para fins previdenciários. Quanto ao período de 27.10.1986 a 27.10.1986 (Central Temporário), no entanto, observo que o referido vínculo empregatício não está devidamente comprovado nos autos, razão pela qual não deve integrar o cômputo do tempo de serviço do autor.- Conclusão - Em face do reconhecimento do período comum e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 305/310 e carta de concessão de fls. 29/33), constato que o autor, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 01.12.2006, possuía 38 (trinta e oito) anos e 12 (doze) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%).Em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 19.07.1967 a 28.07.1967 (Usinagem Mecânica Balancins Ltda.), 01.08.1967 a 01.02.1968 (Caviglia e Cia. Ltda.), 20.05.1970 a 20.05.1970 (Pirâmides Brasília S.A.), 22.07.1970 a 03.01.1974 (Metalúrgica Delta S.A.), 14.01.1974 a 12.02.1974 (Rolamento Schaefer do Brasil Ltda.), 12.03.1974 a 06.05.1975 (Metal Leve S.A. Indústria e Comércio), 08.05.1975 a 06.08.1975 (Indústrias Villares S.A.), 25.08.1975 a 28.02.1976 (Metalúrgica Kram Indústria e Comércio Ltda.), 04.03.1976 a 26.04.1976 (Bicicletas Monark S.A.), 01.06.1976 a 26.07.1976 (Separadores Alfa Local S.A.), 05.04.1977 a 25.04.1977 (Meac Indústria Elétrica Ltda.), 11.11.1977 a 23.12.1977 (Gould Axios Indústria Mecânica Ltda.), 09.06.1978 a 28.07.1978 (QG Industrial Ltda.), 02.01.1979 a 16.05.1979 (Oftec Indústria de Aparelhos para Anestesia Ltda.), 25.09.1979 a 01.05.1980 (Ballardin Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas), 24.02.1982 a 04.03.1982 (Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda.), 04.10.1982 a 31.12.1982 (Técno Flex Indústria e Comércio Ltda.), 26.01.1987 a 24.02.1987 (Telemecanique S.A.) e 06.03.1997 a 01.12.2006 (Coats Corrente Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 17.03.1978 a 11.04.1978 (Neomatic S.A. - Mecânica de Precisão), bem como declaro especiais os períodos de 01.06.1968 a 02.03.1970 (Philips do Brasil Ltda.), 27.09.1976 a 17.02.1977 (Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio), 13.10.1980 a 18.09.1981 (Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio), 29.01.1985 a 15.04.1986 (Niagara S.A. Comércio e Indústria), 05.05.1986 a 12.06.1986 (Brassinter S.A. Indústria e Comércio) e 18.05.1987 a 05.03.1997 (Coats Corrente Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA (NB 42/141.364.918-9) para 100%, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da DIB (data de início do benefício), 01.12.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei

8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013463-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013463-7) - WASHINGTON MASFERRER(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extratos do sistema

DATAPREV/PLENUS e CNIS, que acompanham esta sentença, verifico que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 544.263.011-6, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 29.10.2011, conforme laudo juntado aos autos às fls. 74/78, constatou que o autor é portador de processo neoplásico maligno acometendo a tíbia direita (...). Trata-se de um osteossarcoma, de grande malignidade, tratado através de quimioterapia e ressecção ampla da tíbia.

Posteriormente, o periciando passou a utilizar endoprótese, porém evoluiu com processo infeccioso, caracterizando osteomielite, também de importante gravidade, quando foi realizada reabordagem cirúrgica e desde então em utilização de diversos esquemas antibióticos. Evoluiu com perda óssea progressiva, com estado clínico consumptivo e permanência do quadro infeccioso local, ainda em uso e amplo esquema antibiótico para combate à infecção. Ao exame físico atual, o periciando apresenta locomoção com muleta, perda da flexão do joelho, importante hipotrofia muscular do membro inferior direito e sinais clínicos evidentes de processo infeccioso em atividade, seguramente em programação de novos tratamentos cirúrgicos. Ao final, o d. Perito Judicial conclui que tanto do ponto de vista oncológico quanto ortopédico e infeccioso, há seqüela grave do membro inferior direito, com prognóstico reservado, caracterizando uma incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade no final do ano de 2007. Por tal razão, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 14.12.2007, data da concessão do auxílio-doença NB 523.734.764-5, e momento no qual o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme constatado na perícia médica judicial. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Com efeito, apesar do autor ser titular do auxílio-doença NB 31/544.263.011-6, concedido administrativamente pela autarquia previdenciária em 05.01.2011, o quadro clínico atestado pelo Perito Judicial, em especial a gravidade da moléstia que o acomete, evidencia a existência de um risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil

reparação, altero o entendimento anteriormente proferido, para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor WASHINGTON MASFERRER o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 14.12.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010427-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010427-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 200/201 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000452-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

Decido. Cuida-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da concessão, por este Juízo, dos benefícios da gratuidade de justiça ao Sr. Badar Uz Aman, nos autos do processo n.º. 0009780-34.2011.403.6183. Aduz o impugnante, com base nos recolhimentos cadastrados no CNIS, que o Sr.

Badar Uz Aman, até dezembro/2010, exercia atividade laborativa, com ganhos mensais que ultrapassavam a quantia de R\$ 12.000,00, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da Lei nº. 1.060/50.No entanto, entendo não assistir razão ao impugnante.De fato, o caput e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86, dispõem que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica.Com isto em vista, verifico que à fl. 33 da ação principal o Sr. Badar Uz Zaman declarou ser pobre nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 e não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, razão pela qual lhe foi concedido o benefício da gratuidade de justiça à fl. 66.Nos autos do presente incidente, o impugnante apresentou extratos do CNIS (fls. 07/13) que demonstram que o autor da ação principal teve remunerações mensais de valores elevados, os quais comprovariam que ele possuiria possibilidade de arcar com os custos do processo. Ocorre que essas rendas mensais findaram-se no ano de 2010, havendo apenas uma remuneração no ano de 2011, referente ao mês de fevereiro.De fato, o extrato de fl. 07 demonstra que o vínculo empregatício do autor com a empresa NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA. foi rescindido em 17.12.2010, de modo que, na data de ajuizamento da ação principal, 25.08.2011, o autor percebia apenas os valores mensais dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente e de aposentadoria por idade (fls. 15/16).Ou seja, na data do ajuizamento da ação nº. 0009780-34.2011.403.6183, o autor já não percebia as elevadas remunerações apresentadas pelo INSS para afirmar que o autor não se enquadrava no conceito de pessoa necessitada e pleitear a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.Assim, considerando que o impugnante não apresentou prova suficiente a demonstrar que o autor, na data do ajuizamento da ação, não fazia jus aos benefícios da Justiça Gratuita, entendo não restar afastada a presunção relativa conferida pela Lei nº. 1.060/50, razão pela qual rejeito o pedido formulado neste incidente. Ante o exposto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Sr. Badar Uz Zaman nos autos do processo nº. 0009780-34.2011.403.6183.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanexe-se e arquite-se este incidente, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012668-10.2010.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a Decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 14 de outubro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo apresentado em 11.08.2010 (fl. 07) para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.398.718-6.No curso da ação foi comprovado que o recurso administrativo voltou a ter andamento normal, com expedição de carta de exigência ao segurado para que apresentar todas as carteiras profissionais e carnês, possibilitando a análise da revisão, conforme informação e documentos de fls. 71/140 e 146/156.Dessa forma, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-62.2011.403.6183 - IZAIAS GOMES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a decidir.Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança visando a obtenção de provimento judicial para recebimento de valores atrasados devidos relativos ao benefício de auxílio-doença concedido ao impetrante.Todavia, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante sua condição de carecedor da ação. Nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação do provimento reclamado.Assim, entendo que não andou bem o impetrante ao eleger a ação mandamental como meio para atingir seu objetivo, eis que não se pode utilizar de procedimento desta natureza para substituir ação de cobrança, tampouco para combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação

constitucional do remédio heróico. Caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda nesse sentido temos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. III - Agravada que pretende receber valores bloqueados pela Autarquia, referentes ao período de 03.09.92 a 30.09.98 para o benefício n. 106.309.190-7, implementado em outubro de 1998, em obediência à reanálise do requerimento administrativo determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0043120-9, que se encontram pendentes de julgamento do apelo interposto pela agravante (AMS n. 2000.03.99.073546-0). IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104673 Processo: 2000.03.00.011710-7 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093682 Fonte DJU DATA:07/07/2005 PÁGINA: 383 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEA X EGLE GOUVEA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL (SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Trata-se de execução de sentença em que foi apurado saldo remanescente para os sucessores de ROBILANT MARZOLA e AFONSO COSTA, conforme conta de fls. 1321/1323, acolhida pela sentença proferida nos embargos à execução n.º 2001.61.83.005354-7 (traslado de fls. 1348/1353). Ocorre que, ante a constatação de que teria havido a indevida inclusão na conta de parcelas de benefício posteriores aos óbitos desses autores, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para as devidas retificações (despacho de fls. 1479 - item 5). O Contador apresentou a conta retificada de fls. 1484/1487, e informou que, considerando os valores já levantados pelos sucessores, além de inexistir saldo remanescente, haveria saldo credor para o INSS. Intimadas as partes dessa conta, ambas não a impugnaram, limitando-se a divergir quanto a questão da restituição dos valores pagos à maior (fls. 1484, 1491 e 1494). Com relação ao pleito de restituição apresentado pelo INSS, foi indeferido, nos termos do despacho de fls. 1501, não impugnado (fls. 1508). Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução para declarar a inexistência de saldo remanescente a ser pago para LYDIA COSTA (hab. fls. 1157), ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA, FERNANDA BERTUQUI MARZOLA e DANIEL BERTUQUI MARZOLA (hab. fls. 1479). 2. Fls. 1504/1507 e Informação retro: Com relação aos demais autores beneficiados pela supracitada sentença de embargos, cujos créditos ainda não foram requisitados, informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2.1. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 2.2. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 2.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) ELIZABETH GOUVEA, EGLE GOUVEA CARDOSO, sucessoras de Lourdes Corel Gouveia, cf. hab. fls. 1479, NILO SPINOLA SALGADO FILHO, LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO, MARIA LUCIA FANELLI SALGADO e MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR, sucessores de Nilo Spinola Salgado, cf. hab. fls. 1479, e ao (à) advogado(a) ANTONIO RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 1321/1323, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 2.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0027293-84.1989.403.6183 (89.0027293-4) - FUMIO NOGUCHI X SUMICA KUSSIMA NOGUCHI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA (SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 163 item 2, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0006248-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006248-3) - JOAQUIM COSTA SANTANA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 295: Prejudicada a petição haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ (SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201. Ciência à parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000292-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000292-9) - ANTONIO PEREIRA ROSA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 23/02/92, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 30/06/89. Int.

0005320-38.2010.403.6183 - JAZON PEREIRA DE SANTANA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se o benefício previdenciário da parte autora foi corrigido monetariamente de forma correta, e com observância dos índices oficiais. Int.

0006575-31.2010.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0007063-83.2010.403.6183 - EVERSON PEREIRA DE LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de

Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013798-35.2010.403.6183 - DEROCI JOSE LISBOA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014620-24.2010.403.6183 - JACY FARAO PETRI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0031735-92.2010.403.6301 - ELSON FERREIRA NEVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 255: Ciência à parte autora. Publique-se com este o despacho de fl. 250. Int. -----
-----as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 249 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.127,06 (quarenta e dois mil cento e vinte e sete reais e seis centavos), haja vista a decisão de fls. 236/241. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 136, cite-se o INSS para que responda ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004085-02.2011.403.6183 - ALICE FELIPPE COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, a decisão de fls. 60, cite-se o INSS para que responda ao recurso. Pa 1,05 Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007245-35.2011.403.6183 - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, a decisão de fls. 89, cite-se o INSS para que responda ao recurso..Pa 1,05Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008915-11.2011.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, a decisão de fls. 74, cite-se o INSS para que responda ao recurso..Pa 1,05Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008994-87.2011.403.6183 - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 86/88 foi protocolizado em 10/05/2012, ou seja, em momento anterior à publicação da sentença de fls. 90/91, que somente ocorreu em 30/11/2012, anote a Secretaria o nome do novo patrono da parte autora no sistema processual, devendo ser republicada a sentença no nome do Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN, OAB/SP 298.291 A.Int.-----

-----Decido.Constato que o pedido formulado na petição inicial, para reconhecimento da especialidade do período de 20.07.1978 a 18.01.2002, laborado pela autora no BANESPA - Banco do Estado de São Paulo, e concessão do benefício de aposentadoria especial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2003.61.83.002538-0, que tramitou perante esta Quinta Vara Federal Previdenciária, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 41 e dos documentos de fls. 44/63 e 69/85.Nesse particular, observo que o exposto à fl. 07 e o pedido formulado no item f da petição inicial (fl. 17) demonstram, inequivocadamente, que o objeto da presente ação é a averbação da especialidade do referido período e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----

0009690-26.2011.403.6183 - PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, a decisão de fls. 68, cite-se o INSS para que responda ao recurso..Pa 1,05Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012709-40.2011.403.6183 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, a decisão de fls. 66, cite-se o INSS para que responda ao recurso..Pa 1,05Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004266-66.2012.403.6183 - WALTER KROMENBERGER DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94. Anote-se.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006871-82.2012.403.6183 - LUCIANO ESTEVES ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008451-50.2012.403.6183 - CARLOS TORNIS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008640-28.2012.403.6183 - FRANCISCO TORRES DE CAMPOS NETO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008654-12.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO TRINDADE ABREU DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008797-98.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DE LIMA NEVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008864-63.2012.403.6183 - OSMAR GARCIA STOLAGLI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008877-62.2012.403.6183 - DELSON AMARO DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008923-51.2012.403.6183 - MISAEL MILANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009000-60.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM CASTRO NETTO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009059-48.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO ALFACE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743589-40.1985.403.6100 (00.0743589-4) - MARCO EMILIO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na

hipótese de manter o interesse na habilitação dos sucessores de DOMINGOS DE ARAÚJO, regularize a representação processual de todos os filhos indicados na Certidão de óbito de fls. 244, no mesmo prazo do item 1(um).3. Ainda no mesmo prazo, esclareça a inexistência de requerimento de habilitação de um dos filhos de FRANCISCO EDUARDO AZEVEDO (cf. cert. de óbito de fls. 215).Int.

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 759: Devolvo à parte autora o prazo do despacho de fls. 749 (dez dias).2. Fls. 752 e 753/758: Na hipótese de reconhecimento da ocorrência do pagamento a HEITOR DE PAULA GARCEZ por meio de outra ação de idêntico pedido, promova o patrono, no mesmo prazo, a restituição dos honorários de sucumbência relativos a esse exequente.Int.

0003885-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003885-8) - OTAVIA GARCIA RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a decidir, fundamentando.A autora ajuizou a presente ação ordinária em 06 de junho de 2007, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu cônjuge, Emílio Correa Ribeiro, ocorrido em 28.08.2006.No curso da ação, contudo, verificou-se a concessão administrativa do benefício de pensão por morte NB 21/141.487.636-7, com DIB em 28.08.2006 (data do óbito do segurado), conforme documentos de fls. 94/96, 115/116 e 119, inclusive com o pagamento de valores atrasados. Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, a concessão de benefício previdenciário a contar da data do óbito de seu cônjuge, já foi alcançado, sem qualquer decisão judicial nesse sentido, ocorrendo, portanto, a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Considerando que o INSS deu causa à propositura da ação, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004237-0) - ANTONIO PEIXOTO COSTA X MARIA DE JESUS PEREIRA COSTA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1) - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de

março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.06.1979 a 31.07.1985 (Socrel S.A. Construtora de Redes Elétricas Ltda.), 01.08.1985 a 30.08.1990 (Socrel S.A. Construtora de Redes Elétricas Ltda.) e 01.10.1990 a 01.08.1996 (Socrel S.A. Construtora de Redes Elétricas Ltda.). Compulsando os autos, entretanto, observo que os períodos acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins previdenciários, haja vista que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar que tenha desempenhado suas funções profissionais efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, observo que o laudo técnico de fls. 103/104 atesta que as atribuições do autor consistiam-se em inspeções diárias nos locais onde será realizado o serviço, eletricidade, analisando, projetando e determinando o serviço a executar; o mesmo tem a obrigação de acompanhar todos os profissionais da área, começando pelo ajudante até o Feitor, sendo obrigado a conhecer todo tipo de serviço com o intuito de orientar e acompanhar a execução, o mesmo ficava exposto a insalubridade, com tensão de alta, abrangendo de 380 a 13.200 volts, quando era realizado serviços com linha viva, o mesmo fazia integração com novos funcionários com treinamento específico; executava projetos, distribuía serviços para as equipes, ficava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; solicitava cursos, prevencionista, realizava reuniões. Assim sendo, em que pese o laudo técnico de fls. 103/104 indicar a exposição a habitual e permanente a agentes nocivos, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante daquele documento, conclui-se, inequivocamente, que a exposição a tensões elétricas de 380 a 13.200 volts ocorria de modo intermitente, apenas quando eram realizados serviços com linha viva, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é razoável, tampouco verossímil, supor que o autor expunha-se a altas tensões elétricas quando, por exemplo, fazia inspeções nos locais de trabalho, analisava e projetava serviços, realizava a integração e o treinamento de funcionários novos, distribuía serviços às equipes, realizava reuniões, entre outras atividades mencionadas pelo laudo técnico de fls. 103/104. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, fazendo-se necessário a comprovação de efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, o que não ficou comprovado nos autos. Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu benefício previdenciário, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002319-7) - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS (SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu

entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 10.01.1976 a 10.01.2000 (Clube de Campo de São Paulo), laborado na função de Líder de Manutenção. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, eis que, o formulário DSS-8030 de fls. 28, 266, 299, 370 e 381 indica que o autor efetuava serviços de manutenção geral nas residências de sócios consertando fogões, aquecedores, torneiras, chuveiros e outros; fazendo troca de mangueiras, registros de gás e pequenos serviços elétricos, atividades que não se coadunam com exposição habitual e permanente a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Embora o documento supracitado também mencione a manutenção preventiva em caldeiras e aquecedores, limpando e consertando defeitos de vazamento de gás, depreende-se da descrição das funções desempenhadas pelo autor que tais atividades ocorriam de modo intermitente, não havendo, ainda, nenhuma indicação dos níveis de gás aos quais o autor era exposto, não havendo, portanto, que se cogitar o enquadramento do período como especial. Cabe ressaltar, por fim, que a profissão do autor, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício previdenciário, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003199-6) - MARIA DE LOURDES BEZERRA SANTOS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 69/70 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas

sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005576-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005576-9) - JOAO ISAIAS MONTEIRO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme extrato que acompanha esta decisão, verifico que o benefício do autor foi cessado em 03.03.2012 em razão do óbito do beneficiário.Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a referida informação, promovendo, se o caso, a habilitação nos autos de eventuais sucessores processuais, sob pena de extinção.Int.

0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 267/455: Ciência as partes. 2. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006198-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006198-8) - JOAO DA SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que,

na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja.

Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do

impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.02.1974 a 24.12.1980 e 01.09.1983 a 31.11.1995 (IMAB Indústria Metalúrgica Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.02.1974 a 24.12.1980 (Imab Indústria Metalúrgica Ltda.), pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 30 atestar a exposição, habitual e permanente, a ruído de 80 dB, foram apresentados dois laudos conflitantes entre si, sendo que o laudo pericial de fls. 41/47 aponta que, no Setor de Montagem, local onde o autor desempenhava suas atividades, os níveis de pressão sonora variavam de 72 a 82 dB, demonstrando que a exposição a níveis superiores aos limites de tolerância fixados na legislação correlata ocorria de maneira esporádica e intermitente. Por outro lado, o laudo técnico juntado às fls. 36/40, além de não estar devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro do Trabalho - apesar da menção constante no rodapé das folhas -, indica diversos níveis de pressão encontrados no setor de Montagem, sendo que alguns deles são ilegíveis. O período de 01.09.1983 a 31.11.1995 (Imab Indústria Metalúrgica Ltda.), por sua vez, tampouco pode ser reconhecido como especial, haja vista que apesar de o formulário DSS-8030 de fl. 31 afirmar que o ruído encontrado no Setor de Usinagem era de 92 dB, o laudo técnico de fls. 36/40, que, conforme dito acima, não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro do Trabalho, menciona somente os níveis de ruído encontrados no setor de Ferramentaria e Montagem, setores diverso do mencionado no referido formulário de fl. 31. Além disso, ainda que assim não fosse, não se observa, em nenhuma das medições realizadas no setor de Ferramentaria, o nível de 92 dB, mencionado no formulário. Tais períodos, portanto, não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista a flagrante incongruência e contradição entre os documentos apresentados aos autos, tornando-os demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração as atividades profissionais exercidas pelo autor, eis que não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, em especial as funções de auxiliar de bancada, operador de torno revolver, ajustador mecânico e ferramenteiro. Com efeito, os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu benefício previdenciário, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007528-8) - JAIRO MELGAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Alega o autor que a sua aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedida desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 136.250.777-3, fls. 12/76), efetuado em 12.09.2005, sob o fundamento de que a ulterior concessão administrativa do benefício (NB 145.877.479-9, fls. 77/125), em 16.01.2008, deu-se mediante a contagem do mesmo tempo de contribuição que ele já possuía em 12.09.2005. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, compulsando o procedimento administrativo do primeiro requerimento do autor, NB 136.250.777-3, formulado em 12.09.2005, verifico que o INSS, em face de divergências quanto aos seus vínculos empregatícios com a empresa KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA resolveu pela necessidade de realização de diligência para confirmar os efetivos períodos de trabalho. Ocorre que, em face da não localização da empresa, não foi possível confirmar os referidos interregnos de trabalho (fls. 58/59), de modo que foi emitida, em 13.07.2007, carta de exigências pelo INSS ao autor (fl. 60). Em 13.08.2007, o autor, por sua vez, solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da exigência até 17.08.2007 (fl. 62), o que foi deferido pelo INSS, conforme nova carta de exigências de fl. 63, na qual constava a ressalva de que o não cumprimento das solicitações administrativas poderia acarretar o indeferimento do benefício. Tendo em vista que o autor não cumpriu as exigências formuladas, o INSS desconsiderou o tempo de contribuição controverso, apurando o tempo de 27 anos, 1 mês e 13 dias, insuficiente para a concessão do benefício, razão pela qual indeferiu o pedido (fl. 73). O autor não recorreu administrativamente da referida decisão, limitando-se a retirar os documentos juntados ao procedimento administrativo (fls. 75/76). Em 16.01.2008, o autor formulou novo requerimento administrativo (NB 145.877.479-9), instruindo o processo com novos documentos referentes ao seu vínculo com a empresa KARTRO (fls. 85/92), que terminaram por ser reconhecidos pelo INSS. Dessa forma, vê-se que os novos documentos juntados pelo autor foram essenciais para a concessão do benefício, eis que as informações constantes do primeiro requerimento administrativo geraram incertezas quanto à regularidade do vínculo com a referida empresa empregadora. Ressalto, neste ponto, que o autor foi intimado duas vezes a cumprir as exigências formuladas pelo INSS, sendo que não as cumpriu no curso do primeiro requerimento administrativo. Dessa forma, correto o entendimento do INSS em indeferir o primeiro requerimento administrativo, ante as divergências existentes quanto ao vínculo com a empresa KARTRO, a impossibilidade de realização de pesquisa administrativa e a escassez de documentos apresentados pelo autor, combinada com o não cumprimento das exigências formuladas administrativamente. De fato, o posicionamento do INSS encontra esteio no artigo 41-A, parágrafo 5º, que expressamente estabelece que o primeiro pagamento do benefício deverá ser realizado até quarenta e cinco dias após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. In verbis: 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Deste modo, apresentado o pedido de concessão do benefício, juntamente com a documentação necessária, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. No entanto, no caso de apresentação de documentação incompleta, o termo inicial a ser considerado para a concessão do benefício será a data da regularização dos documentos, conforme previsto na última parte do aludido dispositivo da Lei nº. 8.213/91. Assim, tenho que a autarquia previdenciária agiu dentro de suas atribuições ao analisar e indeferir o primeiro requerimento administrativo, eis que a documentação apresentada era insuficiente para o reconhecimento do vínculo com a empresa KARTRO, tampouco o autor não deu cumprimento efetivo às exigências formuladas. Dessa forma, considerando que a documentação necessária ao reconhecimento do referido vínculo somente foi apresentada quando do segundo requerimento administrativo, entendo que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos praticados pelo INSS que culminaram no indeferimento do primeiro requerimento administrativo, mostrando-se improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010831-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010831-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 113/115, dê-se ciência ao INSS da juntada, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0012215-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012215-1) - JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pleito de substituição da renda mensal inicial do benefício do autor, iniciado em 24 de janeiro de 1996, pelo valor que resultar do cálculo da RMI a ser elaborado em 03 de junho de 1995, utilizando-se, no entanto, as contribuições previdenciárias vertidas no período de 04.06.1995 a 31.01.1996 (Mannesmann S.A.), reconhecido nos autos da ação trabalhista n.º 652/96, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, é de todo improcedente. Vejamos as razões. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No entanto, a caracterização do direito adquirido num caso concreto é de extrema complexidade. Na lição de Maria Helena Diniz: O direito adquirido (Erworbenes Recht) é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato. Na lição de R. Limongi França, o direito adquirido é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto. É, portanto - -conclui o plecaro jurista -, o limite da atuação da regra do efeito imediato da lei nova. (Maria Helena Diniz, Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 184-185). Dessa forma, imperioso reconhecer que, se em 03.06.1995 o autor já havia preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tratava-se de um direito subjetivo plenamente exercitável, não potencial nem abstrato. Todavia, ao optar pelo exercício de tal direito, não compete ao autor eleger os critérios de apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, ficando, nesse ponto, amarrado aos moldes vigentes à época, e à exclusiva utilização de salários-de-contribuição anteriores ao termo inicial do benefício. Com efeito, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras fixadas na legislação correlata, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação

previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para o cálculo ou majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a data inicial do benefício previdenciário não poderá ser utilizado na apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. - DO AFASTAMENTO DO TETO PREVIDENCIÁRIO NOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO - No que tange ao pedido de que eventuais limitações ao teto sejam submetidas aos termos da lei n.º 8.880/94, destaco que, de acordo com o disposto no artigo 21, 3º do referido diploma legal, na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o

benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despidianda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, cujo ônus incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001533-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001533-8) - SEBASTIAO CUSTODIO VIRGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Nos termos da legislação vigente ao tempo em que o autor requereu administrativamente seu benefício, artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, a renda mensal inicial era calculada nos termos seguintes: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Dessa forma, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, e como bem apontou a Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 224, o INSS apurou corretamente o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, nos exatos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo. Com efeito, observa-se que, ao preencher a declaração de salários-de-contribuição a ser enviada ao INSS (fls. 50 e 168), a empresa empregadora, Viação Izaura Ltda., informou as exatas 19 (dezenove) contribuições posteriormente utilizadas pela Autarquia no cálculo do benefício, cujos valores, declarados às fls. 50 e 168, conferem com aqueles utilizados na apuração da renda mensal inicial, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 09/10. Ademais, cabe ressaltar que os valores indicados pela empresa empregadora às fls. 50 e 168 conferem com aqueles anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença. Assim, considerando ser responsabilidade do empregador as informações concernentes às remunerações dos segurados, não houve qualquer irregularidade praticada pelo INSS na concessão do benefício do autor. Vejamos o que dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. Friso, ainda, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0001626-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001626-4) - EDSON DE OLIVEIRA X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. O autor originário pretende a revisão do seu benefício de auxílio-doença NB n.º 31/085.012.270-8, com data de início em 04.03.1991, com os reflexos em sua aposentadoria por invalidez NB n.º 32/068.053.662-0, mediante a aplicação dos artigos 29 e 35 a 37 da Lei n.º 8.213/91. Aduz o autor que na apuração do salário de benefício o INSS computou apenas os salários de contribuição do período de 08/1989 a 04/1990, referentes à empresa REVESPISO REVESTIMENTOS LTDA., desconsiderando os salários de contribuição do período de 07/1987 a 06/1988, referentes à empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA VENDRA LTDA. No entanto, não merece prosperar o pedido formulado. Com efeito, por força do princípio do tempus regit actum devem ser aplicadas ao benefício previdenciário as disposições legais vigentes ao tempo de sua concessão, de

modo que sendo o início do benefício em 04.03.1991, aplicável ao caso o Decreto nº. 89.312/84. Assim sendo, deve ser dito que, ao tempo de vigência do referido Decreto, a renda mensal dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez correspondia a um coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento) a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, tendo por base o tempo de atividade abrangida pela Previdência ou os recolhimentos. O salário de benefício, por sua vez, era apurado mediante a soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, apurados em um período máximo de 18 (dezoito) meses. Por oportuno, transcrevo as disposições dos artigos 21, inciso I, e 26, parágrafo primeiro, do Decreto nº. 89.312/84: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Art. 26. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99. 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento). Dessa forma, entendo que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, eis que a lei vigente ao tempo de sua concessão expressamente limitava o período de apuração dos salários de contribuição a um número máximo de 18 (dezoito) meses anteriores ao afastamento da atividade. Destarte, considerando que o benefício de auxílio-doença ora debatido teve início em 04.03.1991, agiu corretamente o INSS ao não considerar os salários de contribuição de 07/1987 a 06/1988, referentes a empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA VENDRA LTDA, eis que são posteriores ao marco fixado pelo Decreto nº. 89.312/84 como limite máximo do período de apuração. Assim, concluo que o benefício de auxílio-doença do autor originário foi concedido nos termos da legislação vigente à época, ensejando o decreto de improcedência do pleito. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001689-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001689-6) - JOAO PRUDENCIO FILHO - ESPOLIO X BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a promover a juntada de seus documentos pessoais, a autora não cumpriu adequadamente as determinações judiciais (fls. 41 e 51). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001940-0) - NEUSA SZEKELY (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 24 comprova o falecimento de José Szekely, ocorrido no dia 29.09.1996. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 50, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91). Desta forma, demonstrada a relação de dependência da autora perante o falecido, resta verificar se o de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, em especial os extratos do CNIS de fls. 213/214, verifico que o Sr. José Szekely recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.04.1974 a 18.12.1980 (Fundação Casper Líbero), de 15.07.1982 a 17.01.1983 (Rádio Novo Mundo Ltda.), de 01.04.1983 a 31.03.1985 (Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.), de 02.09.1985 a 01.12.1988 (Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.), de 01.08.1989 a 01.09.1991 (Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.) e, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de fevereiro/1985 a junho/1985, fevereiro/1989 a maio/1989 e de julho/1989 a agosto/1989. Neste particular, ressalto não ser possível o reconhecimento das contribuições

previdenciárias relativas às competências de agosto/1985 e de agosto/1996, eis que, conforme guias de recolhimento de fls. 47 e 48 e extrato de fl. 67, estas contribuições foram pagas em 21.11.2005, ou seja, em data posterior ao óbito do segurado. Com efeito, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece que o segurado contribuinte individual encontra-se obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, entendendo que a obrigação pelo recolhimento da contribuição previdenciária incumbe ao próprio segurado, não sendo possível a sua regularização após o seu óbito. Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa n.º 15/2007 e da n.º 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - 1137593 Processo: 2006.03.99.030608-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do julgamento: 13/10/2008; Relator(a) DES. FED. NELSON BERNARDES Ademais, ainda que se admitisse o posterior recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo de cujus por seus dependentes, em face do efetivo desempenho de atividade profissional como contribuinte individual, entendendo que deveria ser efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas e não pagas por ele, não se mostrando razoável, a meu sentir, a reanulação da qualidade de segurado mediante o pagamento de apenas algumas parcelas desse período, como ocorrido no presente caso. Destarte, uma vez que o falecido contribuiu à Previdência Social até 01.09.1991, mesmo se for considerado o maior período de graça prevista no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, sua qualidade de segurado restaria mantida até o dia 15.12.1994, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 1994, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, ao menos a partir dessa data (15.12.1994), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 29.09.1996. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp n.º 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - 263005-RS; Processo:

2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, já que o mesmo não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 48 anos de idade (fls. 24/25) na data do óbito, tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu tempo de serviço suficiente. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005381-9) - MARILENE IGNACIO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Outrossim, não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, a pensão por morte NB 087.970.721-6 da autora foi concedida em 22.05.1990, sendo derivada do benefício de auxílio-doença NB 084.989.137-0 com DIB em 19.02.1989, consoante documentos de fls. 88 e 81, respectivamente. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos

ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe à parte autora comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, cujo ônus incumbe à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ressaltando, ainda, que os extratos do Sistema DATAPREV-PLenus juntados pelo INSS à fl. 95 indicam a revisão do benefício da autora nos termos do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, não procede o pedido para aplicação do referido dispositivo em seu benefício. Do mesmo modo, também não merece prosperar o pedido para utilização dos 23 salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício originário de auxílio-doença NB 084.989.137-0 do segurado instituidor, devidamente corrigidos pelo INPC. Com efeito, a concessão do benefício deve ser regida pela lei vigente ao tempo de sua concessão, de modo que ao benefício NB 084.989.137-0, concedido em 23.02.1989 (fl. 81) não podem ser aplicadas as disposições da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, devendo a sua concessão ser regida pelas disposições do Decreto nº. 89.312/84. Assim, aplicável ao caso o artigo 21 do referido Decreto-Lei nº. 89.312/84, que estabelecia que o benefício de auxílio-doença deveria ser calculado com base no salário-de-benefício, equivalente a 1/12 da soma dos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), no período máximo de 18 (dezoito) meses. In verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Dessa forma, inaplicáveis as disposições da Lei nº. 8.213/91 quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício originário e não demonstrado pela autora que esta foi calculada erroneamente pelo INSS, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, também não merece procedência, neste ponto, o pedido formulado nos autos. De igual sorte, também não procede o pedido para imediata aplicação do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, nos termos da redação conferida pela Lei nº 9.032/95. De fato, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, único, inciso I da Constituição Federal. Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis nº 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados. Entretanto, o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela

Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032) Assim, alterando posicionamento anterior, curvou-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição, de modo que também não merece prosperar o pedido.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005528-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005528-2) - ALFREDO BARBERDE DA CUNHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial seu período de trabalho de 11.08.1977 a 05.03.1997, exercido na empresa BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, com sua conversão em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do coeficiente de 1,40, restabelecendo-se, por consequência, seu benefício previdenciário, suspenso administrativamente. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 73/74 e o laudo técnico de fls. 75/76 indicarem a exposição a pressão sonora de 86 dB, atestam, também, que o autor desempenhava suas funções em uma agência bancária, e que o ruído era proveniente do trânsito intenso de veículos na via pública e de um ponto de ônibus localizado em frente ao posto de trabalho. Com efeito, observa-se que não se constatou a existência de agentes agressivos inerentes ao local de trabalho do autor, uma vez que o ruído indicado tinha por origem ambiente externo, não podendo, a meu ver, ensejar o enquadramento almejado. Ademais, não verifico homogeneidade nas condições ambientais às quais o autor expunha-se diariamente, eis que os níveis de ruído a que era submetido, certamente, variavam de intensidade conforme a movimentação da via pública, o que torna inverossímil a alegação de que permanecia exposto a pressões sonoras superiores aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao

autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da revisão administrativa de seu benefício, que insere-se no poder de auto-tutela atribuído ao INSS, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006668-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006668-1) - AMANDA WIERING(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com vênia, a meu ver, o pedido é improcedente. Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. No caso em tela, não se tratando de filho inválido, a pretensão do autor de continuar recebendo o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário não merece prosperar, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, 5º, da CF). Portanto, a pretensão encontra óbice na legislação supramencionada. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.) 2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal). 3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. 4. O art. 16, I e o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica da autora. (grifo nosso) 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Documento: TRF100218529 DJ DATA: 17/10/2005 PAGINA: 7 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010421-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010421-9) - CLEYDE RAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 152: Mantenho a decisão de fl. 92, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 159/166, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 146/148: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental e pericial contábil. 4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0006754-62.2010.403.6183 - JOSE VANDERLEI BISCARO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.Devidamente intimado, o INSS manifestou-se à fl. 196-v, não se opondo ao pedido de desistência formulado pelo autor.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-97.2011.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER E RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 152), bem como a sua declaração no sentido de que provavelmente não firmou a procuração que acompanha a exordial, há de se extinguir o presente feito, razão pela qual HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-84.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 106), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-52.2011.403.6183 - DEMETRIO TARGAS - ESPOLIO X PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 200/201 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender

modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000222-04.2012.403.6183 - MARIA EMILIA DA SILVA(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido.Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-17.2012.403.6183 - CAMILO VIEIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-96.2012.403.6183 - ADILCE SIMAO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 46), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-63.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Instado a se manifestar a respeito do processo nº 0003336-48.2012.403.6183, apontado no termo de prevenção de fl. 17 e em trâmite na 7ª Vara Previdenciária (situação normal - fl. 17), a parte autora apresentou as cópias de fls. 20/25, afirmando que referido processo e o presente possuem idêntico pedido e a mesma causa de pedir, requerendo, ao final, a desistência da ação.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 20), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-26.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 71), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010869-58.2012.403.6183 - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPORCEDETNE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

0010870-43.2012.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de processo Civil.

0010874-80.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FRANCIOSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: POR estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010954-44.2012.403.6183 - NILO COOKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0011588-40.2012.403.6183 - SONIA MARIA CHRISTIANINI DI LALLO(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de processo Civil.

0000534-43.2013.403.6183 - MARIA ELIZABETH DE ALENCAR PORFIRIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008303-10.2010.403.6183 - AILA MARIA DE LIMA PAIVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fl. 108: Manifeste-se o INSS.Int.

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036187-18.2001.403.0399 (2001.03.99.036187-3) - AUGUSTO TRAVAGLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da concordância das partes às fls. 285/287 e 289, acolho a conta de fls. 281/282, no valor de R\$ 2.125,85 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para junho de 2012, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecido no julgado do Agravo de Instrumento 2010.03.00.033551-7 (fls. 269/278). 2. Fls. 289 e Informação retro: Tendo em vista que já houve pagamento decorrente de ofício precatório (fls. 237), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(a) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta supracitada. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Após a

transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1) - ALFREDO CARLOS ALSAGO X FLAVIA HELOISE ALSAGO X ANNE HELISE ALSAGO DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 244/251: Ao SEDI para retificação do nome de FLAVIA HELOISE ALSAGO (fls. 247)2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido às autora FLAVIA HELOISE ALSAGO e ANNE HELISE ALSAGO DE MORAES (sucessoras de Alfredo Carlos Alsago, habilitadas às fls. 230), considerando-se a conta de fls. 204/210, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 446: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, na eventual concordância com a existência de diferenças devidas, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0005250-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005250-8) - CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO(SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 146/147 e Informação retro:1. Ao SEDI para anotação correta do assunto da ação, INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - AUXILIO-ACIDENTE, excluindo-se os assuntos atualmente anotados.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 110/118, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006643-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006643-0) - LUIZ ROZMAN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas

disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja

enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito à conversão do benefício-A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do período de trabalho de 01.07.1972 a 01.12.1973 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), no exercício da profissão de médico, e seu enquadramento como período especial para fins previdenciários. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período controverso deve ser reconhecido por este Juízo e enquadrado como especial para fins previdenciários, eis que satisfatoriamente comprovado que o autor desempenhou a profissão de médico, de modo habitual e permanente, atividade considerada especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, e Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3.Compulsando os autos, observo que o período em destaque foi devidamente reconhecido nos autos da ação trabalhista nº. 1229/98, que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul, onde foi instaurado o devido contraditório e produzidas as provas pertinentes, como oitiva do preposto da reclamada, que reconheceu sua assinatura em documentos contemporâneos, oitiva de

testemunhas, entre outras, constatando-se que o autor laborou durante todo o período controverso na condição de médico contratado pela Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano. Em face do enquadramento do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 41 e 83 e Acórdão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social de fls. 125/127), constato que o autor, até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.365.918-8, 29.08.1997, laborou em condições especiais durante 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a conversão do benefício em Aposentadoria Especial (benefício espécie 46), que exige labor em atividades insalubres durante 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. De outra sorte, convertendo-se o período especial acima destacado em período comum, e somando-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.365.918-8, 29.08.1997, contava com 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, fazendo jus, portanto à majoração do coeficiente de seu benefício de 88% para 94%. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro especial o período de 01.07.1972 a 01.12.1973 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição do autor LUIZ ROZMAN (NB 42/105.365.918-8) para 94% (noventa e quatro por cento), a contar da data da citação, 29.10.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do novo CC), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002439-6) - DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 259/261 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS a divergência entre os Números de Benefício existentes as fls. 284, 403 e 416. Apresente o réu a Memória de Cálculo do benefício concedido. Int.

0008242-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008242-6) - NORMA BARRETO ARAUJO(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, ressalto ser competente a presente Vara Federal Previdenciária, eis que o objeto da presente ação é a revisão do benefício de auxílio-doença, conforme consta da inicial, às fls. 02/09, razão pela qual não pode prosperar a preliminar aduzida de incompetência absoluta deste Juízo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Considerando os elementos constantes dos autos, em especial os demonstrativos de pagamento de fls. 68/103, as guias de pagamento de fls. 104/135, referente à complementação das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.2003 a 03.2005, bem como o parecer da Contadoria Judicial de fls. 203/211, constato que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para apuração da renda mensal inicial do benefício da autora realmente encontravam-se defasados. Dessa forma, impõe-se a correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no período, refletindo a real remuneração obtida pela autora. Nesse sentido, o parecer da Contadoria do próprio INSS à fl. 216, reconheceu que, quando da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi apurada incorretamente, elaborando novos cálculos valendo-se dos salários-de-contribuição mencionados nos documentos de fls. 68/103, apurando uma nova RMI no montante de R\$ 1.152,20 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Alega a autarquia previdenciária que os cálculos do contador do Juízo consideraram, relativos ao período de 2003 a 2005, valores referente a 1/3 de férias e gratificações natalinas que, nos termos da legislação vigente à época da concessão, não devem integrar os salários-de-contribuição para cálculo de benefício (Lei n.º 8.212/91, art. 28 7º e 8º). E a própria autora, em sua petição de fls. 225/227, manifestou-se de acordo com os novos valores apontados pelo INSS. Observo, por fim, que o benefício de auxílio-doença NB 31/514.627.897-7 foi concedido em 23.08.2005, bem como que a empregadora da autora somente efetuou o pagamento da complementação das contribuições previdenciárias devidas para o período de 01.2003 a 03.2005 em 29.06.2006, ao passo que a autora somente ajuizou a presente ação somente em 03.09.2008. Assim, diante do tempo decorrido entre a concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, de modo que a revisão deve ter por termo inicial a data da citação, 09.02.2009 (fl. 171), ocasião em que o INSS teve conhecimento da atualização dos salários-de-contribuição. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora NORMA BARRETO ARAUJO, fixando a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/514.627.897-7 no valor de R\$ 1.152,20 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação, 09.02.2009, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores recebidos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-49.2012.403.6183 - OFELIA PASSARELLI(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência

social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007917-09.2012.403.6183 - LAERCIO LETOLDO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos

benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009063-85.2012.403.6183 - ANA MARIA PONTALTI VALENTE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço,

observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação

original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009835-48.2012.403.6183 - BENEDITO CASSIANO PIRATELLI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Cumprido-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem

de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0009892-66.2012.403.6183 - JOAO DA SILVA PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido

fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009932-48.2012.403.6183 - CLAUDIO DE ARAUJO VALE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da

Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento

de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ

CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei

8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir

da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente

provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009959-31.2012.403.6183 - MARDEN COELHO DE CARVALHO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por

tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei

8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009999-13.2012.403.6183 - JOSE DA COSTA FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de

toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010015-64.2012.403.6183 - DULCIDES DUARTE DE MACEDO NEVES (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010064-08.2012.403.6183 - ROSA SERGIA QUINTANA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010084-96.2012.403.6183 - IVANI DE MOURA BISPO PAULUCCI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto

maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem

sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010103-05.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MARTINS AQUINO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção

de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010107-42.2012.403.6183 - MARCELO MARTORELLI VESSONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da

média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao

argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010139-47.2012.403.6183 - EDMUNDO CLAROS DE OLIVEIRA (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da

manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010173-22.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser

concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010249-46.2012.403.6183 - CONCEICAO DE PAULA LIMA FERREIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da

Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010272-89.2012.403.6183 - ALEXANDRE DUMIT NETO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO

PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições

vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010277-14.2012.403.6183 - LAIR BORTOLINI DE CASTRO BIAGINI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação

profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010316-11.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for

maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010339-54.2012.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu

sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010342-09.2012.403.6183 - TIYKO MATSUZAKI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão

do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010364-67.2012.403.6183 - ELIANA ACAR PEDRO MAHLMEISTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios,

pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A
corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF:

RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010389-80.2012.403.6183 - LAZARO JOSE RUFINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator

previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe

cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0010390-65.2012.403.6183 - INACIO MEDEIROS TOSCANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010392-35.2012.403.6183 - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal

pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010397-57.2012.403.6183 - JAIR CACADOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.

APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negrite)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E

MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010398-42.2012.403.6183 - QUETURA ELOI GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da

Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

0010410-56.2012.403.6183 - PEDRO BATISTA SARAFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou

revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento

estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010442-61.2012.403.6183 - SERGIO GUEDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou

ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de

acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010453-90.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios,

pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF:

RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010494-57.2012.403.6183 - MARISA LISBOA MOTA SEMIDAMORE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC

n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010500-64.2012.403.6183 - ODAIR FACHINELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em

função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010516-18.2012.403.6183 - JANETE CIDALIA LISBOA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na

forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010626-17.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS BURNERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a

um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010628-84.2012.403.6183 - ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão

do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010629-69.2012.403.6183 - MARIA CREUSA DE OLINDA SANTOS DIMOV (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. -

Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010720-62.2012.403.6183 - LOURDES CATALANO DOMPIERI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de

contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em

cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010755-22.2012.403.6183 - MANI DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de

matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais

segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0800007-92.2012.403.6183 - LEODINA RIBEIRO DOS SANTOS ROSLER (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não

porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0800009-62.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser

concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0800017-39.2012.403.6183 - JAYME MOREIRA BOTA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção

de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000191-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000191-3) - HONORATO BATISTA DOS SANTOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Passo a Decidir. O presente Mandado de Segurança tem por objeto compelir a autoridade impetrada a restabelecer o auxílio-suplementar NB nº. 95/139.210.197-0 com DIB em 18.02.1995, mais vantajoso que a aposentadoria por idade NB nº. 41/143.874.800-8 concedida em 14.01.2008, e que foi cessado em razão da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios. Entendo assistir razão ao impetrante. Com efeito, a Seguridade Social tem por objetivo a proteção social e amparo dos trabalhadores ou de seus dependentes nas hipóteses de perda de capacidade laborativa e, por consequência, de subsistência, em face da concretização de algum dos riscos sociais cobertos. Dessa forma, não me parece em sintonia com os preceitos básicos da nossa Seguridade Social, a possibilidade de, após conceder um benefício definitivo a um segurado, a Previdência Social - pelo fato de ter o segurado também preenchido os requisitos para um novo benefício - obrigá-lo a aceitar os valores reduzidos desta nova prestação. Ademais, não se pode perder de vista que obrigar o segurado a regredir socialmente, forçando-o a aceitar uma prestação menos vantajosa, acaba por também atacar o seu direito adquirido à manutenção do benefício anterior - mais benéfico e para o qual preencheu todos os requisitos. Dessa forma, sendo a opção pelo benefício mais vantajoso um direito do segurado, compete à Autarquia Previdenciária orientá-lo nesse sentido, consoante expressamente determina o artigo 88, caput, da Lei nº. 8.213/91. In verbis: Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente

com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. (grifei) Assim, estando o INSS de posse de todos os dados e elementos necessários à apuração da renda mensal do novo benefício requerido, bem como daquele que já se encontra em manutenção, é seu dever, na hipótese de impossibilidade de cumulação dessas prestações, esclarecer o segurado sobre as vantagens e desvantagens do novo benefício. Nesse passo, é inquestionável que, se o impetrante soubesse da redução da renda mensal paga pela Previdência Social na hipótese de concessão de um novo benefício, não teria ele sequer formulado o requerimento administrativo para esta nova prestação, continuando, portanto, a receber a anterior. Dessa forma, não havendo qualquer documento que demonstre a opção expressa do segurado pelo benefício de aposentadoria por idade, em detrimento do benefício de auxílio-acidente concedido anteriormente, entendo que esta prestação deve ser restabelecida, eis que mais vantajosa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.- A aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-acidente foram concedidos em data posterior à Lei 9.528/97, que veda o recebimento simultâneo de aludidos benefícios.- Decisão objurgada que assegura ao impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso.- Agravo não provido. (Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Processo AMS 00091489720024036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 246145 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2010 PÁGINA: 1171 Data da Decisão 30/08/2010 Data da Publicação 15/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO. 1. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei 8213/91, restou vedada expressamente a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 2. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, apesar de ele perceber auxílio-acidente desde o ano de 1981, foi postulada no ano de 2002 e concedida em 2004, quando já vigente a lei proibitiva da cumulação ora pretendida. 3. Malgrado a inviabilidade de cumulação, é assegurado à parte-autora a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por tempo de serviço. (Origem TRF 4 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Processo AG 200604000335085 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 27/04/2007 Data da Decisão 28/02/2007 Data da Publicação 27/04/2007) Por fim, cumpre frisar que, ausente o pedido na exordial, não se está adentrando no mérito da possibilidade ou não de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por idade, recaindo o presente julgado tão-somente na análise sobre a possibilidade do segurado optar pelo benefício mais vantajoso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada faculte ao impetrante a opção pelo benefício mais vantajoso, restabelecendo, se o caso, o benefício de auxílio-acidente NB nº. 95/139.210.197-0, em prejuízo do benefício de aposentadoria por idade NB nº. 41/143.874.800-8. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0168713-86.2004.403.6301 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do laudo técnico pericial de fl. 17.3. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0003648-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003648-9) - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/147 e 149/151: Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 145, item 2.2. Após, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHLI FILHO-MENOR IMPUBERE X KETHELIN KOCHLI-MENOR IMPUBERE (SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre do retorno da Carta Precatória de fls. 107/144.Int.

0003818-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003818-1) - ZACARIAS JOSE DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Tendo em vista a informação da parte autora e os documentos juntados, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa Perpal Indústria e Comércio de Metais Ltda para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das cópias necessárias ao cumprimento da determinação judicial de fl. 165.Int.

0004818-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004818-6) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 558/559: Mantenho a decisão de fl. 557, por seus próprios fundamentos.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 293/303, 370/376 e 413/416.3. No mesmo prazo promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.4. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS do referidos documentos e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008346-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008346-0) - MARIA ROSA GAGLIARDI X SONIA APARECIDA DE SOUSA X JOSE CARLOS PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/71 e 88/89:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Maria Rosa Gagliardi (fl. 61), seus sucessores: SONIA APARECIDA DE SOUSA (fl. 65) e JOSÉ CARLOS PERES (fl. 70).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fl. 86: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCIONI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002561-04.2010.403.6183 - JOVINO ALVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 74: Defiro o pedido de produção de prova

testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0002614-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/63: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.2. Manifeste a parte autora sobre os documentos de fls. 64/87, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.Int.

0003356-10.2010.403.6183 - ERZSEBET MAGDOLNA GOMES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128:1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Promova a parte autora a juntada da certidão de óbito do de cujus Marco Antonio Mariano.Int.

0004361-67.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0004439-61.2010.403.6183 - MAYARA ISABELLE DA SILVA - MENOR X VIVIANE DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 39, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004468-14.2010.403.6183 - GIOVANNI BUTTARO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0007269-97.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a verossimilhança das alegações da existência nos autos de documentação que comprova as alegações trazidas pela autora. Com efeito, os documentos juntados às fls. 14/17 e 37/38 comprovam que o autor e a falecida, Sra. Leonidia de Oliveira Filha residiam no mesmo imóvel, situado na Rua Artur Roberto, 288, São Paulo - SP até a época do óbito, em julho de 2002. Os documentos de fls. 18, 19 e 31/32, por sua vez, demonstram que o autor acompanhava a falecida nos procedimentos médicos que necessitava, mantinham conta em conjunto e se apresentavam publicamente como casal. Outrossim, a ação proposta pelo autor junto ao Foro Regional de Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões - processo n. 02.38092-6 - objetivando o reconhecimento de união estável com a falecida, julgou procedente a demanda e homologou o acordo das partes, com o reconhecimento que o autor e falecida Leonidia viveram em união estável pelo período de oito anos, ou seja, de julho/1994 até o falecimento de Leonidia (fls. 45/56). Por fim, o documento de fl. 11 comprova que o autor reside no imóvel que foi adquirido pelo casal, situado a Rua Antonio Quintiliano, 99 - bloco 16, apt. 14 - São Paulo/SP, que também foi objeto da ação supra mencionada, que reconheceu a cota parte correspondente ao autor (fl. 20). Portanto, está devidamente comprovada nos autos a qualidade de companheiro do autor e a sua dependência econômica em relação de cujus na data do seu óbito, ocorrido em 13.07.2012. A qualidade de segurada da falecida, de outro lado, está comprovada pelo documento de fl. 30, que demonstra ser ela titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.013.591-0. De tal sorte, tais elementos já permitem a este Juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por seu turno, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, em favor do autor, Sr. FRANCISCO HEBER DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação do INSS de fls. 101/110. Diga o INSS, no mesmo prazo, acerca de eventual proposta de acordo. Int.

0013399-06.2010.403.6183 - ROBERTO KUNIAKI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015319-15.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA MOREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000063-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001057-26.2011.403.6183 - IVANIL RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/141: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. 2. Fl. 136: Após, venham os autos conclusos. Int.

0001459-10.2011.403.6183 - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/139: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0033504-55.2012.4.03.0000, prossiga-se. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores. Int.

0001743-18.2011.403.6183 - RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002299-20.2011.403.6183 - ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002633-54.2011.403.6183 - LUIZ BACCEGA NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002652-60.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ MARINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003093-41.2011.403.6183 - LUZIA JOANA MARTINIANO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003119-39.2011.403.6183 - ROGERIA ALVES DOS SANTOS(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003122-91.2011.403.6183 - FERNANDO DURAN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003345-44.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003506-54.2011.403.6183 - GILMAR PAULINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003556-80.2011.403.6183 - MARIA GOLINSKI DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003758-57.2011.403.6183 - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/75 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001854-0) - JOANA CIOFFI X ROMUALDO TONELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 194: Mantenho o despacho de fls. 192, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora adequadamente o referido despacho, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 243/245. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001566-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3) - JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 103. Indefiro o requerimento da parte autora.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 101, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 132/133.1. Anote-se.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001281-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001281-6) - ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 171. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 181. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 180. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1) - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 300: Reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 298, solicitando a devolução da carta precatória.Int.

0003866-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003866-8) - OSMAR CARDOSO DA COSTA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/140:A) O laudo pericial de fls. 111/121 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. B) Entretanto, tendo em vista que o referido laudo pericial verificou tão somente a condição ortopédica do autor, bem assim a petição de fls. 139/140 e documentos acostados na inicial, entendo seja necessária a realização de nova perícia, nas especialidades Otorrinolaringologia e Vascular. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 95/96, ao DR. MAURO MENGAR. Int.

0005398-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005398-0) - LETICIA BETTIOLI MACHADO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/229: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005243-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005243-8) - CELSO MARCOLINO DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006516-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006516-0) - IRANETE MARIA DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007004-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007004-0) - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/278: Ciência as partes. 2. Tendo em vista as informações de fl. 281 e documentos de fls. 112/278, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/108: Considerando a divergência entre o laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal de Osasco, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (fls. 43/56), que fundamentou a concessão da tutela antecipada por este Juízo (fls. 73/74) e o laudo pericial produzido perante esta 5ª Vara Previdenciária (fls. 101/104) que concluiu pela não caracterização de incapacidade laborativa, defiro a realização de nova prova pericial na especialidade psiquiatria, visando esclarecer a real situação do autor. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023975-29.2009.403.6301 - CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora, e seu manifesto desinteresse pela produção da prova pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X

MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação da Dra. Eliana Maria Moraes Vieira. 2. Nomeio a Assistente Social Simone Narumia para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, excepcionalmente, a designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 67/68, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/147:A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.B) Indefiro o pedido de provas formulados pelo autor por entender desnecessário ao deslinde da causa.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 125/136, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 102/102-verso.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005823-59.2010.403.6183 - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 209/216: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/188: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial.2. Tendo em vista a juntada do laudo pericial, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 179.3. Publique-se com este o despacho de fls. 179.Int.

Fls. 179: 1. Fls.

172/173: Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora o endereço atualizado da autora no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 178: Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe nova data e hora para realização da perícia médica.

0007639-76.2010.403.6183 - ERMIDISON FERNANDES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, devidamente constituído (fls. 16), não procedeu a assinatura da petição inicial.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o DR. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN compareça em Secretaria para regularizar a inicial.Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015578-10.2010.403.6183 - EDISON BISPO DE OLIVEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001044-27.2011.403.6183 - HELIO DA SILVA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 76/185, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002818-92.2011.403.6183 - IVAN CARLOS DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.Int.

0003749-95.2011.403.6183 - CLAUDI DIMARCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 91: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos.Int.

0009328-24.2011.403.6183 - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 123/132:A) Ciência ao INSS;B) Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos.II - Fls. 140/141:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/22) e pelo INSS (fls. 100).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova

pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004120-25.2012.403.6183 - EDISON NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ciência ao INSS. 2. Publique-se com este o despacho de fls.

96. Int. _____ Fls. 96: 1.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013675-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013675-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0000298-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006204-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS MORALES X MARIA IVETE VINCENTE MORALES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Com relação a implantação da renda mensal revisada, trata-se de matéria afeta aos autos principais, aos quais deverá ser direcionada a petição do(a) embargado(a), e cujo valor correto guarda relação com a conta a ser homologada nestes embargos. De todo modo, faculto ao INSS a manifestação naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o implemento da nova renda mensal. 2. Tendo em vista a concordância do embargado (fl. 22) com as informações e os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 02/19), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 568/569: Diante da manifestação da Contadoria Judicial, oficie-se ao banco depositário para que esclareça o motivo da existência de saldo nas contas das guias de depósito de fls. 313/315 (extrato de fls. 316), uma vez que os alvarás de levantamento expedidos e pagos perfazem a totalidade dos valores depositados. Caso os alvarás, cujas cópias deverão instruir o ofício (fls. 482, 536, 542, 545, 547, 549, 551, 553, 555, 557 e 559) não tenham sido integralmente cumpridos, deverá ser informado o saldo a ser pago em relação a cada um deles, em valores na data do depósito. Int.

0027466-11.1989.403.6183 (89.0027466-0) - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA DO PRADO

LOPES X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X HELIO INACIO DE SOUZA X JOSE VALVERDE DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X ANA MARIA CARACA X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X VIVIANE MACEDO CARACA X JOSIANE MACEDO CARACA X LUIZ RAIMUNDO CARACA X JOSE RAIMUNDO CARACA X FATIMA MARIA CARACA GOMES X COSME RAIMUNDO CARACA X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X PEDRO RAIMUNDO CARACA X ALICE ROSELI CARACA X MARIA DAS DORES E SILVA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA REPULLIO DE MOURA X JOSEFINA DE SALES REPULHO X FRANCISCO REPULLO MORENTE X SEVERIO FRANCISCO NETTO X JOSE APARECIDO SEGUNDO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO BELISARIO DA SILVA X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALBERTO SARAIVA LOPES X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X MANOEL BARBOSA SILVA X LOURIVAL DE CARVALHO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X LAURA THOMAZ VIANI X CELSO REPULLO MORENTE X NORBERTO DA CUNHA X IZAIAS CASSIANO DIAS X ARNALDO MAX DEDERER X EURIDES MAX ROCHA X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X ABILIO SEVERO DA CRUZ X MANOEL GALEGO AGUILAR X ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL X NOE REPULLIO X SALVADOR INACIO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ELZA DA SILVA COLCONE X GISELE CONSULATA DA SILVA X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X NELSON ALVES DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X NELSON DA SILVA X INACIA ROSENO DA SILVA X JOSE NEVES DE FRANCA X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X JACI BRAVO X REGINALDO VIANI(SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1271/1286: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL (cert. óbito fls. 1273, hab. fls. 835). 2. Fls. 1287/1361: Promova o patrono a habilitação dos filhos de GERALDO RAIMUNDO GRAÇA, em observância do direito de representação previsto nos arts. 1851 e seguintes do Código Civil, ou arts. 1620 e seguintes do Código Civil de 1916, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008830-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008830-3) - DEISI MARIA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

Fls. 159: Oficie-se ao banco depositário, para solicitar o encaminhamento a este Juízo de cópia legível da Guia de Depósito de fls. 117, ou o encaminhamento dos dados suficientes da referida Guia, de modo a permitir a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Int.

0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8) - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, a carência superveniente da ação no que tange ao pedido para concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de sua esposa, Sra. Leni Maria da Graça Tadiello, ocorrido em 09.01.1992. Com efeito, no curso da ação, verificou-se a concessão administrativa do benefício de pensão por morte NB 21/149.070.644-2 ao autor, bem como o pagamento dos valores atrasados desde 03.04.2004, conforme documentos de fls. 88, 91/94 e extrato do sistema HISCREWEB que acompanha esta sentença. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao pedido para pagamento dos valores atrasados desde o óbito da segurada, 09.01.1992, até a data de início dos pagamentos administrativos, 03.04.2004. Nesse particular, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. De fato, restando reconhecido o direito do autor à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, Sra. Leni Maria da Graça Tadiello, remanesce no presente processo apenas a questão relativa ao pagamento dos valores atrasados desde o óbito da segurada, ocorrido em 09.01.1992. Com isto em vista, importante destacar, de início, que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito da Sra. Leni Maria da Graça Tadiello ocorreu em 09.01.1992 (fl. 21), aplicável ao caso as disposições do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91 em sua redação original, sem as alterações promovidas pela Lei nº. 9.528/97. Assim, considerando que o primitivo artigo 74 da Lei nº. 8.213/91 estabelecia que o benefício de pensão por morte era devido desde a data do óbito do segurado, não havendo qualquer ressalva quanto à data do requerimento administrativo, o autor faria jus ao pagamento dos valores dessa prestação previdenciária desde a data do óbito de sua esposa, 09.01.1992. A questão, entretanto, demanda, ainda, a análise do aspecto relativo à

prescrição do direito do autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do óbito da segurada, já estabelecia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear o pagamento dos valores atrasados das prestações previdenciárias. Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº. 9.528/97, a questão está disciplinada pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, no qual também há a previsão da prescrição previdenciária quinquenal. In verbis: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Dessa forma, não demonstrado qualquer pedido administrativo anterior, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor de pleitear quaisquer diferenças relativas ao benefício de pensão por morte anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo, 13.02.2008 (fl. 19). No entanto, considerando que o INSS somente pagou valores a partir de 03.04.2004, entendo que ainda há parcelas devidas e não pagas administrativamente ao autor e que não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Com efeito, considerando o requerimento administrativo foi formulado em 13.02.2008, ainda são devidos os valores compreendidos entre 13.02.2003 e 03.04.2004, data de início do pagamento administrativo. Nesse particular, importante dizer que apesar do autor ter instruído o requerimento administrativo com uma cópia antiga de sua certidão de casamento (fl. 23/24), tal fato, a meu sentir, não ensejaria a necessidade de eventual reafirmação da DER, razão pela qual o início do marco temporal para verificação da prescrição quinquenal deve ser fixado na data do requerimento administrativo, 13.02.2008. Por fim, ressalto que a questão da existência de filhos menores à época do óbito e a eventual não incidência da prescrição quanto a eles, aduzida pelo autor às fls. 86/87, é questão que refoge aos limites em que proposto o feito, especialmente considerando-se que os Srs. Fernando Bernardi Tadiello e Fernanda Bernardi Tadiello, hoje maiores de idade, sequer são partes na presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, Sra. Leni Maria da Graça Tadiello, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, e condeno o INSS a pagar ao autor LINEU TADIELLO as parcelas do benefício de pensão por morte NB nº. 149.070.644-2 no período de 13.02.2003 a 03.04.2004, e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No que se refere à alegação de omissão quanto à análise da existência de recurso administrativo contra o indeferimento administrativo, em verdade, observo nas razões expostas às fls. 243/245 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, nesse ponto, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº. 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão

recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por outro lado, verifico que procede a alegação de omissão no julgado quanto ao pedido de danos morais, uma vez que o autor efetivamente formulou pedido nesse sentido, que não foi totalmente apreciado na sentença de fls. 220/225.Passo, portanto, a sanar a omissão apontada.Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.A demora na liberação dos valores atrasados, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, eis que, conforme fundamentado acima, está condicionada à constatação de regularidade da concessão administrativa por parte da autarquia previdenciária, imposição prevista em legislação específica, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão apontada quanto ao pedido de danos morais, julgando improcedente o pedido nesse particular, nos termos da fundamentação acima.No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011221-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011221-6) - JOSE ACRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011397-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011397-0) - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 111/verso. Intime-se pessoalmente, a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0013158-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013158-2) - ANTONIO RODGERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 73/79 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0013281-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013281-1) - ARIIVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0039746-47.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Dispõe o artigo 536 do diploma processual supramencionado que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (grifei)Verifica-se na certidão de fls. 187-verso, que o teor da sentença de fls. 177/179 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 08.11.2012. Nos expressos termos da referida certidão, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, ou seja, 09.11.2012.Tendo em vista o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo peremptório para a oposição de embargos declaratórios contra a referida sentença findou-se em 16.11.2012, prorrogado para o dia 19.11.2012, eis que não houve expediente forense, nos termos da Portaria 475 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 13.04.2012.Observa-se, todavia, que a petição de oposição de embargos de declaração, fls. 192/193, foi protocolizada em 22.11.2012, ou seja, além do prazo legal. Nesse passo, ressalto que não merecem prosperar as alegações de fls. 194/197, eis que o embargante não logrou comprovar qualquer irregularidade no cadastro do número do feito ou no sistema processual desta Justiça Federal.Com efeito, a própria parte apresentou a cópia do Diário Eletrônico de 08.11.2012, no qual foi publicada a sentença de fls. 177/179 no nome da advogada constituída nos autos. Ademais, o próprio embargante relata que somente tentou protocolizar os embargos de declaração no dia 21.11.2012, ou seja, em data em que já vencido o prazo recursal, findado em 19.11.2012.De todo modo, importante ressaltar que a sentença de fls. 177/179 foi expressa, em sua parte dispositiva, quanto à manutenção da tutela antecipada anteriormente deferida (fl. 178).Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 192/193, eis que intempestivos. P.R.I.

0002571-48.2010.403.6183 - MILTON CILES FERRAGONIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007910-85.2010.403.6183 - ISMAEL GONCALVES(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008507-54.2010.403.6183 - JULIO MARIA PIRES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0012737-42.2010.403.6183 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 132/133.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001117-96.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001797-81.2011.403.6183 - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/210, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006719-68.2011.403.6183 - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 212/222: A) Ciência ao INSS;B) Mantenho a decisão de fls. 139/139-verso por seus próprios fundamentos.2. Publique-se com este o despacho de fls.

211.Int.

Fls. 211:

1. Fls. 206: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.2. Cumpra a Secretaria o item VI do despacho de fls. 198/199.

0007858-55.2011.403.6183 - ELCIO DANTAS MACHADO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012767-43.2011.403.6183 - AILTON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013730-51.2011.403.6183 - ARNOU RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000089-59.2012.403.6183 - LOURIVAL SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 200/201 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do

recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001079-50.2012.403.6183 - JOSE GILBERTO FERNANDES (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002966-69.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002970-09.2012.403.6183 - GERSON TREVIZANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007082-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007082-5) - GILBERTO VESENTINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a peticionária de fls. 167/168 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumpra a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias a determinação de fls. 166 item 2. Int.

0002354-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002354-2) - JESUS CARLOS ALVES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0004138-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004138-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005277-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005277-3) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 242/243: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005517-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005517-8) - LOURIVAL MIRANDA MAIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 112/114: Mantenho a decisão de fl. 109 item 2, por seus próprios fundamentos.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0) - MARIA JANAINA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 125: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0007848-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007848-8) - SATURNINO ANTERO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

0008335-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008335-6) - MOACIR MORELLI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 70: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009030-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009030-0) - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 79: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0) - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 413/415: O laudo pericial contábil foi produzido por perito judicial e constitui-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação, não vinculando a atividade decisória, podendo o juiz formar sua convicção em outros elementos ou fato provados nos autos (art. 436).2. Dessa forma, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 396, e após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7) - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0013072-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013072-3) - JOSEFA ISABEL SALLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o peticionário de fls. 124/125, a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 123, item 2, no prazo supra.Int.

0013129-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013129-6) - SONIA MARLY LOURENCO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 84, item 1, cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 425:1. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0039089-08.2009.403.6301 - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora o instrumento de procuração de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002832-13.2010.403.6183 - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003159-55.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDERSEN PRADO X JOAO CARLOS PRADO JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos.2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/63 e 64/65 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.3. Fl. 206: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0008029-46.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008320-46.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 191/192: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 69 e 77/78 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos.Int.

0009093-91.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 149 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos outros períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. Fls. 261/262: A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013117-65.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000055-21.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DO COUTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017538-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017538-0) - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6835

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001555-9) - FAUSTO MARABELLO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a informação de fls. 79/80, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento no feito, em que pese a r. decisão de fls. 74/75 que anulou a sentença de fls. 45/47.Int.

0003308-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003308-6) - PAULO SILVERIO ALVES(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO/CENTRO (APS SAO PAULO - IPIRANGA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0003528-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003528-2) - ANDRESSA FERREIRA DE MOURA - MENOR (ELIZABETE FERREIRA) X SABRINA PACHECO DE MOURA - MENOR IMPUBERE (KELY APARECIDA PACHECO) X AMANDA LAIS PACHECO DE MOURA - MENOR IMPUBERE (KELY APARECIDA PACHECO)(SP216726 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0004007-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004007-1) - CHIEN ERH WANG(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0002363-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002363-6) - RAFAEL TANESE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0000003-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000003-3) - EZEQUIEL PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0011787-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011787-1) - CATARINA ABOU SAOUAN(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0001063-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001063-2) - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019010-92.2010.403.6100 - ROSEVALDO VIEIRA SOUZA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 10.09.2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou

recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constrangimento ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021387-36.2010.403.6100 - JOAO VITOR FERREIRA MACHADO (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o

direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constricção ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008598-47.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. De início observo que a impetrante apresentou recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade, recurso ainda pendente de julgamento quando da presente impetração (fls. 82), o que acaba por afastar a incidência do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Assiste razão a impetrante. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 14, a impetrante completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos, em 08 de março de 2006, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Dito isso, impende ressaltar que, melhor compulsando os autos verifíco não haver, in casu, necessidade de dilação probatória para fins de comprovação do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício, vez que comprovados os recolhimentos previdenciários em sua totalidade. De fato, conforme dispõe o artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social após 24 de julho de 1991, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nesse aspecto, importante destacar que a impetrante não faz jus à tabela progressiva de carência prevista no referido artigo 142, eis que a sua filiação à Previdência Social se deu somente em 01.04.1995, conforme anotação em CTPS (fls. 16/17) e extratos do CNIS (fls. 143/146), ou seja, em data posterior àquela legalmente prevista para tanto. Verifíco, outrossim, que, além da anotação extemporânea em CTPS (fls. 16/17), também constam o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias nos períodos de 04/1995 a 02/2011, conforme guias de fls. 25/58 e extratos do CNIS de fls. 143/146. Nesse particular, e alterando entendimento anterior, tenho que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico cabe exclusivamente ao empregador. Verifíco, portanto, que a impetrante verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período acima mencionado e que estas devem ser computadas para fins previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700492737, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Constato, assim, que a impetrante, até a data do requerimento administrativo (24.03.2009, fl. 23), verteu aos cofres da Previdência Social um total de 169 (cento e sessenta e nove) contribuições mensais. Verifíco, no entanto, que, após 24.03.2009, a impetrante continuou a recolher contribuições previdenciárias até fevereiro/2011, de modo que a ela deve ser assegurada a concessão do benefício a partir de 01.04.2010, momento no qual restou cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, anteriormente, ainda, a conclusão do procedimento administrativo. Portanto, restou demonstrado que a impetrante implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, quais sejam: carência e idade. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. TRABALHO DOMÉSTICO SEM REGISTRO EM CTPS. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVADO. I - A declaração apresentada pela demandante, na qual o ex-empregador da autora (fl. 15), atesta que ela trabalhou nos serviços de lavar e passar roupas, arrumar a casa, fazer almoço e jantar, e cuidar de seus filhos, durante o período de 1960 a 1975, no caso de empregada doméstica, é admitido como início de prova material. II - Ressalto que a requerente acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 17.07.1976 (fl. 14), na qual consta sua qualificação profissional como prendas domésticas, e da CTPS, com anotação de vínculo doméstico no período de 02.01.2008 a 03.07.2009 (fls. 11/13), constituindo tais documentos início de prova material de seu histórico laboral como auxiliar do lar, bem como a CTPS se presta como prova plena do trabalho exercido no período a que se refere. III - Há que se reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante o período de 01.01.1960 a 10.12.1972, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição, em 11.12.1972, da Lei n.º 5.859, que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto n.º 3.048/99. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00326255820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 142 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, porquanto se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (Lei n.º 10.666, de 08-05-2003, artigo 3º, parágrafo 1º). 3. Procedo o pedido de aposentadoria por idade,

no regime urbano, quando atendidos os requisitos elencados nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Hipótese em que a parte impetrante, à data da implementação do requisito etário, já havia preenchido o período mínimo de carência exigido por lei. 5. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Feito isento de custas processuais no Foro Federal, por força do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200470030038270, DÉCIO JOSÉ DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 27/07/2005 PÁGINA: 767.)Sustenta, ainda, o pleito da impetrante, segurada empregada doméstica, o quanto disposto no artigo 36 da Lei nº 8.213/91.Desta forma, restando comprovado nos autos que a impetrante preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei nº 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, sendo devida a concessão do benefício a partir de 01.04.2010.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008711-98.2010.403.6183 - NEUSA ALMEIDA SANTOS(SP218414 - DÉBORA GIRALDES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir.De acordo com o documento de fls. 25/27, a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 25.02.2010, deu provimento ao recurso interposto pela impetrante, reformando a decisão da 16ª Junta de Recursos da Previdência Social e reconhecendo o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.No entanto, até a data da impetração do presente writ, 16.07.2010, o INSS ainda não havia implementado o benefício, pois, segundo informações prestadas às fls. 42/44, da decisão de provimento pela 03ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento, o INSS apresentou recurso específico de revisão de acórdão que foi encaminhado à 03ª CAJ (...).No entanto, o requerimento de revisão de acórdão que foi interposto pelo INSS contra a decisão da 3ª CAJ do CRPS não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 308, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99. In verbis:Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.Dessa forma, a autoridade impetrada, ao considerar o pedido de revisão de acórdão como um recurso, atribuindo efeito suspensivo a este requerimento e deixando de conceder o benefício reconhecido pela 3ª CAJ do CRPS, afrontou os limites da sua atuação administrativa, eis que em contrariedade à disposição expressa do Regulamento da Previdência Social.Decorre dessa atuação, portanto, a lesão a direito líquido e certo da impetrante, qual seja, a imediata implantação do seu benefício de aposentadoria por idade, reconhecido administrativamente em sede recursal pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Por fim, é de se observar que a autoridade impetrada, por força da liminar concedida às fls. 44/46, cumpriu a decisão proferida pela 3ª CAJ do CRPS e implantou o benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.746.966-6 (fls. 52/54). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida.Honorários advocatícios indevidos.Sentença submetida ao reexame necessário.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008755-20.2010.403.6183 - CELIA FERNANDES COSTA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Com efeito, a controvérsia posta nos autos repousa na postulação da impetrante de expedição de certidão de tempo de contribuição, por parte do INSS, do período de 02.05.1988 a 21.12.2004, em que a impetrante laborou na Instituição Cruzeiro do Sul, sob o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, para fins de averbação e contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência.Observo que o período de 02.05.1988 a 21.12.2004, em que a impetrante laborou na condição de empregada, está devidamente comprovado por meio de anotação em Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 27/28), bem como pelos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença.A Constituição Federal, artigo 201 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, mediante a compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, o que pressupõe, portanto, a existência de contribuições recolhidas para o tempo de atividade destinado à contagem recíproca.Nos termos dispostos no artigo 11, 2º, da Lei nº 8.213/91, todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, devendo, portanto, recolher contribuições previdenciárias sobre todas as remunerações. Na concessão do benefício, observa-se as regras dispostas no artigo 32 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 32. O salário-de-

benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Verifica-se, ainda, que o período acima elencado não integrou o cômputo do tempo de contribuição para a concessão de qualquer benefício da impetrante, não havendo, portanto, qualquer óbice legal que ela faça uso desse período para fins de concessão de aposentadoria junto a regime próprio de previdência. Nesse sentido, dispõe o artigo 94 da Lei n.º 8.213/91. In verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Ressalta-se, por oportuno, que a impetrante não está pleiteando o cômputo do mesmo tempo de serviço para dois benefícios em regimes distintos, mas apenas a possibilidade de utilização em regime próprio do período laborado no Regime Geral da Previdência Social. Assim sendo, desprovida de razão a recusa do impetrado de expedir certidão de tempo de contribuição do período de 02.05.1988 a 21.12.2004, que apesar de concomitante ao tempo de serviço público vinculado à Prefeitura do Município de São Paulo/SP, não foi utilizado para qualquer fim dentro do Regime Geral da Previdência Social. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO INSS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O autor trabalhou no período noturno, de 01/03/1969 a 30/04/1992, como professor da rede pública de ensino, sob regime celetista e, no período diurno como bancário, também pelo regime da CLT, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 2. Requereu aposentadoria no RGPS, em 18/11/1994, tendo sido computado somente o tempo e as contribuições do período como bancário, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 3. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4. No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (professor e bancário), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. 5. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime privado. 6. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152080; Processo: 000004-91.2005.4.03.6127; Documento: TRF300363326 UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA; Data do Julgamento: 10/04/2012; Publicação: TRF3 CJI 18/04/2012. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão do tempo de contribuição - CTC do período de 02.05.1988 a 21.12.2004 (Instituição Cruzeiro do Sul), para fins de averbação e computo perante Regime Próprio de Previdência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010690-95.2010.403.6183 - KOTOKU NIIGAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrado, no efeito devolutivo, assim como as contrarrazões do impetrante. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011083-20.2010.403.6183 - DARIO BEZERRA DE CASTRO(SP159415 - JAIR DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 09 de setembro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº. 136.745.917-3, concedido em face de decisão judicial proferida no processo nº. 2004.61.84.449244-4, desde 08.06.2010.No entanto, conforme extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifico que foi efetuado o pagamento do benefício NB nº. 136.745.917-3, referente ao período de 01.05.2010 a 30.04.2011, através de PAB liberado em 17.06.2011.Nesse particular, observo que nos autos do processo nº. 2004.61.84.449244-4, conforme cópias que seguem, foi determinado ao INSS que cumprisse a obrigação de fazer referente à concessão do auxílio-doença NB nº. 136.745.917-3, sendo que o Gerente da ADJ informou, em 10.05.2011, a implantação do benefício, bem como ressaltou a necessidade de encontro de contas, vez que o Sr. Dario Bezerra de Castro recebeu o auxílio-doença NB nº. 544.323.497-4 entre 01.11.2010 e 30.04.2011, em face de decisão proferida no processo nº. 2010.63.01.040115-4.Assim, tendo em vista o restabelecimento do benefício e a liberação dos respectivos valores, sem qualquer decisão judicial nesse sentido no presente feito, entendo que o objeto do mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014244-38.2010.403.6183 - MARIA CECILIA MAIA LIMEDE DE VIVO(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 18 de novembro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo nº. 35564.000508/2009-53, no qual a impetrante requer a suspensão dos pagamentos da pensão por morte da Sra. Junilda Maria dos Santos, NB nº. 21/131.250.543-2, do qual seu benefício foi desdobrado.No entanto, consoante informação prestada pela Autarquia às fls. 59/63, o benefício NB nº. 21/131.250.543-2 da Sra. Junilda Maria dos Santos foi concedido pela Agência de Maringá/PR, administrada pela Gerência Executiva de Maringá/PR, de modo que a autoridade apontada como coatora pela impetrante não possui competência para cancelá-lo, eis que somente a Agência onde é mantido o benefício poderá efetuar a suspensão do mesmo através do sistema (fl. 59).De fato, o artigo 20 do Decreto nº. 7.556/2011, que trata da estrutura regimental do Instituto Nacional do Seguro Social, confere competência às Gerências Executivas somente para supervisionar as agências da Previdência Social sob sua jurisdição, afastando, portanto, a possibilidade da autoridade impetrada acatar o pedido formulado administrativamente pela impetrante.Assim, não havendo utilidade prática a ser obtida pela impetrante no processo administrativo nº. 35564.000508/2009-53, eis que incompetente a Gerência Executiva São Paulo - Centro para apreciar o pedido formulado, entendo que deve ser denegada a ordem.Por fim, ressalto que o pedido de suspensão do pagamento do benefício NB nº. 21/131.250.543-2 mostra-se inviável nos estreitos limites do writ, eis que demandaria dilação probatória, assim como a inclusão da Sra. Junilda Maria dos Santos no pólo passivo da demanda.Dessa forma, a impetrante poderá requerer o cancelamento do desdobramento perante a autoridade competente ou se socorrer da via própria, qual seja, do rito ordinário, o qual possibilitará o ingresso da outra beneficiária no pólo passivo e a sua ampla defesa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015108-76.2010.403.6183 - NILZA MARIA DE LACERDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015560-86.2010.403.6183 - SERGIO BARSANTI WEY(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001108-37.2011.403.6183 - MAISA ALBANO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de conclusão do procedimento administrativo que reconheceu o direito da impetrante à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) e a liberação do PAB dos valores atrasados. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, conforme documento de fl. 490 e extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, o INSS deferiu, em 08.03.2010, a revisão na renda mensal do benefício de aposentadoria NB nº. 57/137.324.214-8 da impetrante, originando valores atrasados no montante de R\$ 49.809,90. Ocorre que, passados mais de 2 (dois) anos do deferimento da revisão da aposentadoria da impetrante, o INSS ainda não concluiu o processo administrativo de auditoria do benefício. Nesse passo, importante ressaltar que a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações acerca do andamento do procedimento administrativo e da demora em sua conclusão, tendo, todavia, se quedado inerte. Com isto em vista, é de se dizer que a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 41-A(...) 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Dessa forma, estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Friso, portanto, que a presente decisão não atesta a regularidade da revisão administrativa levada a efeito pela Agência da Previdência Social no benefício NB nº. 57/137.324.214-8, tampouco determina a liberação do PAB dos valores atrasados, eis que, nos termos do presente writ, estes atos devem ser analisados administrativamente pela Autarquia previdenciária, restando estabelecido, apenas, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja realizada a conclusão da auditoria do benefício. Por estas razões, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida, somente para determinar ao INSS que conclua o procedimento de auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo à autarquia previdenciária a análise dos requisitos legais necessários para revisão do benefício e a liberação do PAB à impetrante. Honorários advocatícios indevidos Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007443-93.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar

a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, decorre a ausência do fumus boni iuris da existência de irregularidades nos cadastros do impetrante perante os órgãos públicos, eis que consta seu vínculo empregatício com a empresa COOK OK S/A no CNIS e no sistema da Caixa Econômica Federal (fls. 49 e 51) em período concomitante com o qual recebeu anterior benefício de seguro-desemprego. Em que pese possivelmente se tratar de homonímia, conforme inclusive informado pela autoridade impetrada à fl. 46-verso, o impetrante não logrou comprovar ter realizado qualquer requerimento administrativo a fim de proceder à retificação de tal informação, o que, a meu ver, acaba por afastar a plausibilidade do direito alegado. Assim, estando ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se. Ao Ministério Público Federal.

0002238-28.2012.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/266 Mantenho a r. decisão de fls. 253/255, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004159-22.2012.403.6183 - SANDRA REGINA LIMA (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007188-80.2012.403.6183 - IVONE NICOLETTI DE OLIVEIRA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda a inicial. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a constar: GERENTE EXECUTIVO SUL (APS VILA MARIANA) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o restabelecimento do auxílio acidente. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0008412-53.2012.403.6183 - MARIA TELMA FERNANDES AMARAL (SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que também passe a figurar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL (APS SANTO AMARO, fls. 49 e 73). Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0009706-43.2012.403.6183 - SONIA MIGUEL MONTELO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Passo a decidir. O presente writ há de ser extinto sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro na espécie um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual, cuja ausência imprime ao impetrante sua condição de carecedor da ação. Nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser

necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade de pronunciamento judicial, mas a adequação do provimento reclamado. Com efeito, o benefício de auxílio-doença foi concedido por decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela, nos autos do processo nº. 0025601-20.2008.403.6301. Dessa forma, o efetivo cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela configura eventual desobediência à ordem judicial proferida naquele feito, cuja reparação, a meu sentir, deve ser requerida nos autos da própria ação ordinária, ainda em trâmite. Assim, entendo que não andou bem a impetrante ao eleger a presente ação mandamental como meio para atingir seu objetivo, não sendo possível utilizar procedimento desta natureza para substituir específica decisão judicial a cargo do Juízo competente. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009956-76.2012.403.6183 - RICARDO CESAR BUCCOLO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Corrijo de ofício a autoridade coatora para incluir no pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0010480-73.2012.403.6183 - ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularize a representação processual, juntando aos autos procuração original; b) comprovar o ato coator apontado na inicial. Int.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048830-29.1995.403.6183 (95.0048830-2) - SUZETTE CASTRUCCI MOYSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0016089-28.1998.403.6183 (98.0016089-2) - TOSHIO INOUE X ANDREA MORAES INOUE X PATRICIA MORAES INOUE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 142/159 e 161/172 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de TOSHIO INOUE (fl. 148): 2.1 PATRICIA MORAES INOUE, incapaz (CPF 229.962.798-30 - fl. 150); representada por ANDREA MORAES INOUE (CPF 183.075.348-79 - fl. 150); 3. Ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Após, abra-se vistas ao M.P.F.. Int.

0002660-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002660-6) - KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X ROSE PEIXOTO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0) - EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002173-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002173-0) - ALBINO RAYMUNDO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004948-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004948-9) - MANOEL DA MOTA CORREIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001472-87.2003.403.6183 (2003.61.83.001472-1) - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6) - ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0011718-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011718-2) - RINA MINICELLI X CIOMARA GUERRERO X FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 87/97 e 106/108 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutas processuais de RINA MINICELLI (fl. 88), suas filhas:2.1 CIOMARA GUERRERO (CPF 758.936.228-04 - fl. 92);.2.2 FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS (CPF 007.725.288-

88 - fl. 218);3. Ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.5. Após, e sem em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003732-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003732-4) - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006609-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006609-2) - JOAO SOARES DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1) - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004167-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004167-1) - ANTIOGO ASTORGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000348-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000348-0) - RONALDO ANTONIO AUGUSTO CORRADI X DAISY BIAZZIM CORRADI(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. De início, apesar da presente ação, ajuizada em 22.01.2007, tratar de valores eventualmente devidos e não pagos no período de 02.08.2001 a 14.01.2002, não se operou a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, eis que o Sr. Ronaldo Antonio Augusto Corradi ajuizou, em 16.07.2002, o processo nº. 2002.61.84.006141-7 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual, após regular citação do INSS, foi extinto sem julgamento do mérito ante a incompetência daquele Juízo, conforme documentos de fls. 31/33 e 35. Assim, interrompida a prescrição quando do ajuizamento da referida ação, 16.07.2002, consoante o disposto no artigo 219, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e sendo a presente ação ajuizada em 22.01.2007, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas objeto desta demanda. Dito isso, passo a analisar o mérito propriamente dito. A Lei nº. 8.213/91, na redação vigente ao tempo do requerimento do benefício, discorria acerca da conclusão dos pedidos de concessão nos seguintes termos do primitivo artigo 41, 5º: 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de concessão do benefício, juntamente com a documentação necessária, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. Todavia, no caso de apresentação de documentação incompleta, o termo inicial a ser considerado para a concessão do benefício será a data da regularização dos documentos, conforme previsto na última parte do aludido artigo da Lei nº. 8.213/91. No presente caso, conforme documentos de fls.

20/24, o segurado formulou o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/121.644.650-1 em 02.08.2001, sendo este indeferido, eis que comprovado apenas 29 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98, 16.12.1998. A documentação de fls. 158 e 246/256, por sua vez, demonstra que o segurado voluntariamente formulou novo requerimento administrativo, NB 42/123.155.859-5, em 15.01.2002, sendo concedido o benefício de aposentadoria, eis que o INSS apurou, nesse momento, o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 08 dias até 16.12.1998. Observo, portanto, que, ao contrário do alegado na exordial, o requerimento do novo procedimento administrativo em 15.01.2002 foi ato de vontade do próprio segurado, conforme demonstra o documento de fl. 158, datado e assinado pelo Sr. Ronaldo Antonio Augusto Corradi. Ademais, instruíram esse novo requerimento administrativo, os documentos de fls. 164/167, os quais demonstram são posteriores ao primeiro requerimento administrativo, formulado em 02.08.2001 (fls. 20/23). Nesse particular, destaco que os documentos de fls. 166/167, emitidos em 11.12.2001, são, inclusive, posteriores ao recurso administrativo interposto em 05.12.2001 pelo segurado contra a decisão de indeferimento proferida no primeiro requerimento administrativo, NB 121.644.650-1 (fls. 26, 259 e 264). Dessa forma, entendo que a parte autora não logrou comprovar que a documentação completa para a concessão do benefício foi apresentada quando do primeiro requerimento administrativo (NB 121.644.650-1 em 02.08.2001), eis que novos documentos - essenciais para o reconhecimento de atividade especial - instruíram o seu segundo requerimento administrativo, razão pela qual não merece prosperar a pretensão aduzida na exordial. - Do dispositivo - Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004763-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004763-0) - KOICHI YOSHIY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000912-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000912-7) - OLEGARIO NETO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001513-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001513-9) - LAERTE FERNANDES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0010300-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010300-4) - JALDE MENDES DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0007223-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007223-1) - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009993-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009993-5) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004794-9) - ARNALDO DE SOUZA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de substituição da testemunha Maria Isabel Correia Costa, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses contidas no art. 408 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da certidão de fls. 332-verso. Dessa forma, diante da manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente as testemunhas José Lima da Luz e Angelina Vigati para comparecimento na audiência redesignada às fls. 308.Int.

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de abril de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao DR. MAURO MENGAR, nos termos de fls. 197/198.Int.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de maio de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Fls. 370: Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica retro informando da redesignação da audiência para dia 09 de ABRIL de 2013 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0003452-25.2010.403.6183 - TERESA PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de maio de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009319-96.2010.403.6183 - JOVECI CONEGUNDES DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 232/234, informando a designação de audiência para dia 18 de ABRIL de 2013, às 17:40 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 15.07.1974 a 23.05.1976 e 01.06.1979 a 22.10.1980 que pretende sejam reconhecidos especiais.3. Publique-se com este o despacho de fl.

228.Int.

====FLS. 228:1. Fls. 226/227: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 225.Int.

0014096-27.2010.403.6183 - RODRIGO MAGALHAES BORGES(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de maio de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0015574-70.2010.403.6183 - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de maio de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de abril de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002723-62.2011.403.6183 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de abril de 2013, às 10:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de maio de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames

anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de abril de 2013, às 14:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de abril de 2013, às 11:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de abril de 2013, às 14:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova..pa 1,05 3. Após a manifestação sobre o laudo pericial, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 79/98), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de abril de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 167/169, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..Int.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de maio de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006099-56.2011.403.6183 - MARIA AEROLINA FRANCISCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de maio de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006526-53.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA CAVALCANTI(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de maio de 2013, às 15:45 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada,

quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de maio de 2013, às 15:15 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de maio de 2013, às 13:45 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007582-24.2011.403.6183 - MARCIA CORREA MORAIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de maio de 2013, às 15:45 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de maio de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Fls. 229: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.4. Fls. 232/239: Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 232/239, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0008410-20.2011.403.6183 - ELZA DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de abril de 2013, às 14:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de maio de 2013, às 14:15 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009895-21.2012.403.6183 - ILDEMAR FERREIRA DA TRINDADE(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 45/60 como emenda a inicial. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrar o pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO LESTE (APS PENHA). Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial para que o benefício de auxílio acidente não seja cessado. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0036326-64.1990.403.6183 (90.0036326-8) - OTALIA CANEZIN X ANDREA CANEZIN PEDROSO X MAURICIO CANEZIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que o INSS, em antecipação, já apresentou suas contrarrazões (fls. 216/221), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0040379-10.1998.403.6183 (98.0040379-5) - ARNALDO GIANNINI X MOZART FONSECA X ALVARO DE ARAUJO VALENCA X ALBERICO MUNERATO X AMAURY BRANDAO VIDIGAL X ANTERO DE MORAES BARROS X ANTONIO BRANDAO DA SILVA X ANTONIO GIMENEZ CANHA X ANTONIO PACINI X ANTONIO VERAS GIMENEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

FLS. 311/322 - Dê-se ciência aos autores. Aguarde-se pela disponibilização dos valores requisitados conforme despacho de fl. 308. Int.

0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1) - ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000816-38.2000.403.6183 (2000.61.83.000816-1) - MANOEL PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004996-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004996-6) - MARIO MOCCI X ANTONIO GOMES DA SILVA X GIANFRANCO SOLDA X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 336/337 e 347/348, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0) - HELIO LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4) - THEREZA DE MINGO LABONIA X GUACYARA LABONIA GUERREIRO X JACYMARA LABONIA GARBIN X HUMBERTO LABONIA X WALDERSE LABONIA FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005082-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005082-1) - CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 2007.61.83.004901-7Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA. e requisitem-se informações sobre o vínculo empregatício do autor, devendo ser especificando os períodos em que houve exercício de atividades e aqueles em que houve afastamento por motivo

de doença. Oficie-se à APS e requisitem-se cópia dos pedidos de benefício 533.757.434-1, 518.967.997-3 e 530.427.894-8. Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV (SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 149/156 - Dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma providenciar a regularização do documento apontado como irregular junto à Receita Federal, com a conseqüente comprovação nos autos. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0004531-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004531-4) - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 132/173 - Dê-se ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL (SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 654/657 - Dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma providenciar a regularização do documento apontado como irregular junto à Receita Federal, com a conseqüente comprovação nos autos. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0009341-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009341-2) - OLINDIO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1) - EURIDES DE ASSIS LARA (SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A controvérsia cinge-se à forma de apuração da renda mensal inicial, questão que não demanda prova oral, mas apenas cálculos da Contadoria. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para parecer e elaboração de cálculos da forma postulada na inicial e especificação de eventual diferença com os cálculos da Autarquia, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. 4. Int. - Fls. 114/115: Cálculos da Contadoria Judicial.

0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9) - RAUL TORRES LEME (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 138/151 - Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se pela disponibilização dos valores em favor da autora, conforme fl. 137. Int.

0003121-48.2008.403.6301 (2008.63.01.003121-6) - MARIA DE LOURDES ALCARAZ (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 191 - Dê-se ciência às partes. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008503-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008503-1) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 208, torno sem efeito a designação de audiência de instrução realizada às fls. 207.Assim, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 209/313.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0013478-82.2010.403.6183 - DELBIO DI DONATO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013999-27.2010.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 85/93.2. Recebo a apelação interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002415-26.2011.403.6183 - ELIETE SUAREZ MACHADO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 69/75.2. Recebo a apelação interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 00064027020114036183Convertido em diligênciaIRINEU ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a partir do fixado na EC nº 41/2003.Os presentes autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Previdenciária que acabou por declinar da competência para este Juízo por entender que havia conexão deste feito com o processo nº 0000765-41.2011.403.6183.Ocorre que, pela Súmula 235 do STJ, somente é possível a reunião dos processos por conexão nos casos em que ainda não tenha sido proferida a sentença.No presente caso, o processo nº 0000765-41.2011.403.6183, já houve baixa definitiva no setor de distribuição (andamento do processo em anexo).Assim, não é possível a distribuição por dependência determinada pela 4ª Vara Previdenciária e, diante desses argumentos, suscito conflito negativo de competência com esteio no artigo 108, I, e da Constituição Federal, para

que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região decida sobre o assunto. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com as peças necessárias. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se.

0000382-29.2012.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP176877 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002296-31.2012.403.6183 - PEDRO MODESTO MASSON(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002455-71.2012.403.6183 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002491-16.2012.403.6183 - MARILENE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003351-17.2012.403.6183 - OSWALDO MORA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003454-24.2012.403.6183 - PEDRO ANISIO DA COSTA SOARES(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004164-44.2012.403.6183 - JOSE MENOSSI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004228-54.2012.403.6183 - DIRCEU ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0004229-39.2012.403.6183 - ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004230-24.2012.403.6183 - MARCOS VENICIO BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004239-83.2012.403.6183 - RICARDO ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA X LOURDES PEREIRA DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1) - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA X TEREZINHA PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0036140-81.1999.403.6100 (1999.61.00.036140-6) - LUIZ DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0009535-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009535-6) - JUAN PANDO X JOSE EDUARDO ROLIM X AVELINO DA SILVA X RANULFO CAETANO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 330.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005798-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005798-5) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP163298E - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS às fls. 486, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 462.Fls. 441/443: Acolho como aditamento à inicial.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto (fls. 478/480), comunicando-o a reconsideração da Decisão agravada.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0012769-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012769-0) - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOLINA BATISTA NEIVA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

FLS. 217/307 - Dê-se ciência às co-rés.Após, conclusos para sentença.Int.

0002992-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002992-1) - ILDO LISBOA X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X HELI AUGUSTO DA SILVA X KENZI IMADA X RONALD SAMPAIO CICHELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006497-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006497-0) - JOAO SALES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010054-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010054-8) - CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012887-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012887-0) - DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013319-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013319-0) - CLEIDE SERRANO BERTOLUCI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013739-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013739-0) - CRISTION ALVES SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0016101-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016101-0) - FABIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0016107-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016107-0) - ANTONIO DA CRUZ MONTEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178 - Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a petição de fls. 157/166 já fora apreciada no despacho de fls. 167 e que o processo não se encontra na fase de execução posto que ainda não foi sentenciado. Assim, estando o processo em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000618-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000618-2) - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000937-7) - JOSE MARIA APRIGIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001796-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001796-9) - LAURINO JACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-33.2010.403.6183 (2010.61.83.002184-5) - BENEDITO WALTER TOSSINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002507-38.2010.403.6183 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-31.2010.403.6183 - DALVA VIEIRA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-24.2010.403.6183 - ANTONIO DI STEFANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002868-55.2010.403.6183 - JOSE CAMILO DE HOLANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004487-20.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004956-66.2010.403.6183 - MANOEL DE SOUZA PEREIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010976-73.2010.403.6183 - JOAO FORTUNATO DE ASSIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/170: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0014267-81.2010.403.6183 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 222/324, 328/338 - Dê-se ciência ao autor.Após, conclusos para sentença.Int.

0001046-94.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP179602E - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
FLS. 158/159 - Razão assiste à parte autora, assim encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009499-78.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011048-26.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA TORRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011747-17.2011.403.6183 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012966-65.2011.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013423-97.2011.403.6183 - JOAQUIM MOURA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013465-49.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

